



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2018 – São Paulo, quinta-feira, 08 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifestem-se o impetrado e o MPF, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 em seu art.4º, b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando tudo em ordem, ou no silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação da apelação e/ou remessa necessária.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifestem-se os réus quanto ao depósito apresentado pela autora às fls. 465/468 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO MARQUES CAMBUI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KAZUYOSHI NOBA - SP242201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária sobre a digitalização dos autos, no prazo de 5 dias, e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7137

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636492-15.1984.403.6100 (00.0636492-6) - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X FAZENDA NACIONAL X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 536/538: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 528/533 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 528/533, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. E, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025917-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRNA MARIA PEDRO, REINALDO ANTONIO DE ALMEIDA, MARIO PEDRO FILHO, MARCOS PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

As procurações e documentos que acompanharam a inicial não correspondem aos exequentes. Tratam-se de procurações outorgadas por pessoas diferentes daquelas que integram o polo ativo.

Observe, ainda, que nas procurações contidas no processo eletrônico em tela não constam poderes outorgados aos advogados Paulo Amaral Amorim e Wellington Moreira da Silva.

Regularize a parte autora sua representação processual ou retifique o polo ativo e as respectivas procurações, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 05.02.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Eliana Almeida do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a devolução de R\$ 9.874,00 (nove mil oitocentos e setenta e quatro reais) devidamente corrigidos, que teriam sido indevidamente sacado de sua conta, bem como, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.874,00 (trinta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DILTON SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO FONTANELLI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FERNANDES - SP369070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Sergio Aparecido Fontaneli** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a devolução em dobro do que foi pago a maior referente ao contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$ 5.429,92 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), o pagamento de R\$ 27.960,08 (vinte e sete mil novecentos e sessenta reais e oito centavos) a título de danos morais e indenização de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) a título de ressarcimento de despesas com honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, considerando o valor atribuído à causa, bem como tendo em vista não se tratar de ação revisional de contrato de sistema financeiro da habitação, adoto como correto o **valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais) atribuído à causa.**

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2360380: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante vista.

Abra-se vinda ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOSPLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para lhe garantir o direito líquido e certo em não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS, devendo o impetrado se abster de adotar medidas fiscais constritivas (emissão de certidões, inscrição no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de restrição ao crédito).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Por ora, entendo que a pendência acerca da análise da modulação dos efeitos da decisão do Supremo, não afeta a análise da liminar, considerando que se pretende, de plano, a suspensão da exigibilidade da cobrança.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informação, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011553-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSUPEROR DA ALFANDEGA DE SANTOS

DESPACHO

Id 2104083: Oficie-se a autoridade impetrada (DERAT) para que comprove o cumprimento da decisão sob o id 2110510, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique o seu descumprimento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA PINHEIRO MOREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SANTOS CORREIA - SP271950
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a demora no cumprimento da medida liminar -deferida na sentença (id. Num. 2551485) integrada pela sentença em embargos de declaração (id Num. 3626619) -, **cumpra o impetrado em 24 (vinte e quatro) horas** com a imediata de reintegração da impetrante ou justifique fundamentadamente o descumprimento (com argumentos diversos daqueles já apresentados no processo por ocasião dos embargos de declaração).

Desde logo, comino a pena de multa para o caso de descumprimento, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, a ser aplicada imediatamente após o decurso do prazo acima assinalado.

Intime-se com URGÊNCIA.

São Paulo, 06.02.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA PINHEIRO MOREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SANTOS CORREIA - SP271950
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a demora no cumprimento da medida liminar -deferida na sentença (id. Num. 2551485) integrada pela sentença em embargos de declaração (id Num. 3626619) -, **cumpra o impetrado em 24 (vinte e quatro) horas** com a imediata de reintegração da impetrante ou justifique fundamentadamente o descumprimento (com argumentos diversos daqueles já apresentados no processo por ocasião dos embargos de declaração).

Desde logo, comino a pena de multa para o caso de descumprimento, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, a ser aplicada imediatamente após o decurso do prazo acima assinalado.

Intime-se com URGÊNCIA.

São Paulo, 06.02.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027911-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMA HELP MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA RAMOS NETO - SP335089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 12.499,29 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05/02/2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por **AMBEV S.A.** (sucessora por incorporação da AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS) em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720087/2011-81.

Relata a parte autora que a Companhia de Bebidas das Américas, sucedida pela AMBEV S.A., sofreu ação da fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração, pelos quais estão sendo exigidos nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720087/2011-81 pagamentos a título de IRPJ e CSL, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, dos períodos de 2005 a 2010, em razão das seguintes supostas infrações:

“001 – AMORTIZAÇÃO GLOSA DE ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO O sujeito passivo deduziu indevidamente das bases de cálculo do IRPJ e da CSL encargos de amortização de ágio, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal anexo, o qual constitui parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração”

002 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALTOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista as reversões e diminuições de prejuízos fiscais em função dos lançamentos de ofício decorrentes das infrações constatadas no Termo de Verificação Fiscal anexo, o qual constitui parte integrante e inseparável do presente Auto de

Infração.”

003 - ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NÃO ADIÇÃO DE PARCELA DE JUROS RECEBIDOS - MÚTUO COM PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR

O sujeito passivo deixou de adicionar em 31 de dezembro de 2006 às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os juros apropriados como custo ou despesa no ano-calendário de 2006, excedentes ao valor calculado mediante a aplicação da taxa Libor acrescida de 3% ao ano, aplicados sobre o mútuo de US\$ 18.060.000,00 firmado em 15/02/1998 com pessoa vinculada sediada no Uruguai (Jalua S/A), tudo conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal anexo, o qual constitui parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.”

Explica que a amortização do ágio glosada, principal objeto das autuações, decorreu de uma série de operações societárias realizadas em razão da complexa negociação que resultou na aquisição do controle acionário da Ambev pela Interbrew, dando origem ao grupo Inbev.

Declara que, em razão das operações elencadas na petição inicial e em virtude da incorporação da Inbev Holding, efetuou amortização de ágio decorrente da aquisição de ações dos acionistas minoritários em oferta pública de ações (“OPA”), realizada em 29/03/2005 pelos novos controladores.

Em relação a tal operação, informa que a fiscalização questiona o fato de a aquisição das ações dos minoritários não ter sido feita pela empresa belga Inbev S/A/NV, que era a controladora obrigada à realização da OPA, e sim por meio de sua controlada brasileira Inbev Holding Brasil, tendo entendido, assim, que a Inbev Holding Brasil teria registrado ágio de terceiro.

A Autora também declara que efetuou amortização de ágio reconhecido em virtude da conferência das ações da Ambev no capital da Inbev Holding Brasil, decorrente da integralização do capital da Inbev Holding Brasil pela empresa holandesa IIBV, em 30/05/2005, mediante entrega das ações detidas por aquela companhia na Ambev, por seu custo de aquisição.

Informa que a fiscalização, neste caso, questiona a amortização deste ágio por entender que: (i) como a origem do custo de aquisição das ações da Ambev pela IIBV era o ágio reconhecido na Labatt dinamarquesa, teria sido transferido para uma sociedade brasileira o ágio gerado fora do território nacional; e (ii) o ágio decorreu da integralização de capital feita pela IIBV na Inbev Holding Brasil com ações da Ambev, sendo que com a extinção da Inbev Holding Brasil em razão de sua incorporação pela Ambev, 59 dias depois, a IIBV voltou a ser detentora das mesmas ações que possuía antes daquela integralização de capital.

Ainda, em decorrência da glosa destas despesas, afirma que a fiscalização recompôs a base de cálculo do IRPJ e CSL nos anos de 2005 a 2010, reduzindo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL dos anos de 2005 e 2008, compensando de ofício valores adicionais de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa com 30% do valor da infração até o limite do novo saldo de prejuízos/base negativa, e glosou compensações de prejuízos/base negativa que já haviam sido realizadas pela Autora por suposta falta de saldo em razão da anterior utilização dos resultados negativos pela própria fiscalização nos anos anteriores.

Nesse contexto, aduz que foram lançados IRPJ e CSLL relativos aos juros apropriados como custo ou despesa no ano-calendário de 2006, excedentes ao valor calculado mediante a aplicação da taxa Libor acrescida de 3% ao ano, aplicados sobre o mútuo de US\$18.060.000,00 firmado em 15/02/1998 com pessoa vinculada sediada no Uruguai (Jalua S/A), pelo fato de não existir registro do contrato no Banco Central, o que, segundo a fiscalização, ensejaria a aplicação do artigo 22 da Lei nº 9.430/96.

Diante do ocorrido, informa a Autora que apresentou impugnação aos lançamentos enfrentando cada um dos argumentos invocados pela fiscalização, muitos deles superados já pela decisão administrativa de 1ª instância e, posteriormente, recurso voluntário ao CARF, o qual foi parcialmente provido, nos termos do acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se a norma de decadência do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN) aos casos de tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação quando o sujeito passivo não realizar os pagamentos ditos antecipados, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. A retenção de tributos por fonte pagadora não equivale à antecipação de pagamento realizada pelo próprio contribuinte, referida no art. 150 do CTN.

ÁGIO. LUCRO REAL. DEDUÇÃO COMO DESPESA NA AMORTIZAÇÃO. TRATAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL. DESCABIMENTO.

A vedação à amortização do ágio é regra geral na apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, excepcionada nos casos reais de absorção de patrimônio mediante fusão, cisão ou incorporação, inexistindo, na hipótese, qualquer característica de benefício fiscal para estimular operações entre empresas nacionais e estrangeiras. Encontra-se sob o enfoque patrimonial justificativa para a amortização no cotejo entre o valor a maior investido e os lucros esperados, estes (os lucros futuros) que passam a representar a realização econômica cuja expectativa deu causa à decisão de investir. Não é admissível a dedução nos casos artificialmente montados com o fim único de economia tributária, quando a amortização do ágio deve ser tratada como despesa desnecessária à atividade da pessoa jurídica.

ÁGIO DECORRENTE DE OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES (OPA art. 254-A da Lei 6.404/1976). TITULARIDADE.

O ágio resultante de aquisição de ações decorrente de oferta pública realizada nos termos da lei societária (art. 254-A da Lei 6.404/1976) deve ser registrado no patrimônio da sociedade legalmente definida como ofertante.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. JUROS PASSIVOS. CONTRATOS SEM REGISTRO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

As despesas de juros passivos estão sujeitas ao ajuste da legislação de preços de transferência quando os contratos de mútuo correspondentes não forem levados a registro no Banco Central do Brasil.

MULTA QUALIFICADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

A observância das formalidades legais na realização de todas as operações relativas à absorção de patrimônio de uma sociedade com registro de ágio, sem prova irrefutável de fraude ou de tentativa de mascarar ou encobrir os fatos, desautoriza a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa de lançamento de ofício sofre a incidência de juros de mora com base na taxa Selic a partir do seu vencimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo, no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.”

Informa, ainda, que foram acolhidos sem efeitos infringentes (por voto de qualidade) os embargos de declaração interpostos em razão da existência de omissão quanto à questão da inaplicabilidade para a CSL das regras de dedução de despesas de ágio próprias do IRPJ.

Desta sorte, assevera que, ao final, o CARF manteve o lançamento por duas razões distintas, a saber: i) quanto ao PRIMEIRO ÁGIO, por ter considerado que a Autora deduziu ágio de terceiro, a saber, da empresa belga Inbev S.A.; e ii) quanto ao SEGUNDO ÁGIO, por ter entendido não existir propósito negocial na operação que gerou o ágio.

Alega a parte autora, contudo, que tais alegações incorreram em manifestos equívocos, já que, com relação ao 1º ágio (decorrente da OPA), não há que se falar em amortização de um “ágio de terceiros”, seja porque a obrigação de oferecer aos acionistas minoritários o direito de vender suas ações não implica de forma alguma que a aquisição daquelas ações deva ser necessariamente feita pela própria ofertante da OPA, seja porque como o ágio é apenas uma parte integrante do custo de aquisição das ações, de modo que tendo, sido a Inbev Holding Brasil a efetiva adquirente das ações na OPA e quem de fato assumiu todos os direitos e obrigações de acionista, era somente esta sociedade quem podia (tinha a obrigação legal) de registrar o ágio e posteriormente amortizá-lo.

Já com relação ao 2º ágio (decorrente do aumento de capital da Inbev Holding Brasil pela IIBV com ações da Ambev), sustenta que, diversamente do que decidido, existia sim um legítimo propósito negocial para a operação que o gerou, que foi efetivamente alcançado (e que justificaria também a forma como implementada a OPA).

Neste cenário, tendo sido a Autora intimada no último dia 05 de janeiro a efetuar o pagamento da parcela do crédito tributário mantida pelo CARF nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720087/2011-81, requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito em testilha.

Em prol de sua pretensão alega, em suma: **a)** que o crédito tributário mantido por voto de qualidade deve ser cancelado em razão do que dispõe o artigo 112 do CTN; **b)** a ocorrência de decadência quanto ao lançamento relativo ao ano-base 2005 (impossibilidade da revisão de prejuízos em período já atingido pela decadência); **c)** a decadência total dos autos de infração relativamente à amortização do ágio (impossibilidade de questionamento de meros efeitos decorrentes de fatos consumados no passado); **d)** a violação ao artigo 146 do CTN; **e)** a improcedência do lançamento quanto à glosa dos ágios; **f)** a impossibilidade de tributação reflexa quanto ao ágio (CSLL) por falta de amparo legal; **g)** que tratando-se as supostas compensações indevidas de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de mera decorrência da glosa das despesas de ágio amortizadas, deve ser o lançamento cancelado juntamente com o lançamento relativo à glosa das despesas de ágio; **h)** que os ilustres fiscais atuantes estão a exigir da Autora o cumprimento de obrigação impossível (tendo em vista que não era sequer possível o registro da operação no Banco Central, já que inexistiu no caso concreto qualquer ingresso de divisas que ensejasse a contratação do câmbio), não se podendo, assim, aplicar ao caso concreto o artigo 22 da Lei nº 9.430/96; **i)** que ainda que infração houvesse ocorrido, jamais poderia ser exigida no caso a multa de ofício mantida pelo CARF, já que a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 vem sendo sistematicamente reduzida para 20% em reiteradas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões, fundadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; **j)** que a legislação que rege a matéria autoriza a incidência de multa e juros apenas sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição e não, como pretende o Fisco, sobre o valor da multa de ofício.

A fim de afastar o *periculum in mora* reverso para a Fazenda Nacional, apresenta fiança bancária no valor integral do débito questionado.

É o relatório

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Primeiramente, em relação ao primeiro ágio, cabe transcrever parte da decisão proferida pelo CARF, para demonstrar os argumentos utilizados para sua exclusão:

“Primeiro ágio – OPA

(...)

A alienação do controle da Ambev impôs ao novo controlador a realização da OPA, ocorrida em 29 de março de 2005, em observância ao comando expresso da lei societária, com a redação dada pela Lei 10.303/2001, que assim dispõe:

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§1º. Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§2º. A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§3º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

§4º. O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.”

No caso concreto, a Interbrew S/A (depois Inbev S/A) passou a deter o controle da Ambev (recorrente) por intermédio das controladas IIBV e

Tinsel Participações (depois Inbev Holding Brasil), conforme as operações descritas no TVF e reproduzidas no relatório que antecede este voto.

Inbev S/A constou do edital da OPA na condição de ofertante, definida como sociedade de capital aberto e responsabilidade limitada devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Bélgica. O referido edital, que teve por instituição intermediária o Banco Itaú BBA S/A, se encontra nas fls. 2.220/2.241.

A ofertante facultou aos interessados o pagamento em ações ordinárias da Inbev ou em dinheiro, em Reais, segundo disposto no item 1.4 do edital. O pagamento em dinheiro foi realizado pela sua subsidiária brasileira Inbev Holding Brasil, como previsto no item 1.4.2.º “ii”.

(...)

A obrigação de realizar a OPA recaí sobre a adquirente do controle da companhia aberta, a Inbev belga, por disposição legal expressa, conforme indicado acima.

A Inbev Holding Brasil registrou no seu patrimônio o ágio decorrente da OPA, cuja titularidade era de outra pessoa jurídica, a sua controladora indireta Inbev S/A, que foi depois transferido para a Ambev (recorrente) por ocasião da incorporação daquela (Inbev Holding Brasil) por esta (Ambev).

Com efeito, a recorrente amortizou um ágio de terceiros, desvinculado da operação real de aquisição do controle da recorrente por pessoa jurídica estrangeira, como bem destacou a turma recorrida no trecho do acórdão contestado acima transcrito (e destacado), condição que desautoriza a dedução do valor correspondente na apuração da base de cálculo do IRPJ.”

Entendo que a conclusão adotada pela Ré, no sentido de que a Autora teria deduzido ágio de terceiro, a saber, da empresa belga Inbev S.A., deve ser afastada, tendo em vista que foi a Inbev Holding Brasil, posteriormente incorporada pela Autora, quem adquiriu em nome próprio as ações dos acionistas minoritários em oferta pública de ações (“OPA”), realizada em 29/03/2005, e não a empresa belga.

A propósito, cabe transcrever trecho do parecer de Modesto Carvalhosa juntados aos autos pela Autora, que trata da questão:

“(…)

Ao dispor a respeito da alienação indireta do controle, a **norma em comento visou exclusivamente tutelar os minoritários de companhias abertas** – como a AMBEV, no caso presente – em hipóteses nas quais, embora indiretamente, ocorresse a transferência do centro do poder de controle de tais companhias, nos mesmos moldes do que se daria caso fosse realizada a negociação direta de suas ações.

Não é outra a finalidade do artigo 254-A da Lei de S/A. É, portanto, completamente irrelevante para a aplicação deste dispositivo legal se a efetiva aquisição de ações por força da OPA é implementada pela sociedade controladora direta da companhia aberta objeto, ou se por sua controladora final. **Basta que, em tais situações, respeite-se o direito de venda conjunta dos minoritários em bases equitativas.**

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o artigo 3º, V, e §2º, “a”, da Instrução CVM n. 361/02, ao equiparar, para fins de realização da oferta de aquisição de ações, as sociedades adquirentes, suas controladoras e/ou controladas:

“Art. 3º – Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

(…)

V – ofertante: o proponente da aquisição de ações em uma OPA, seja ele pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos;

(…)

§2º Presume-se representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, quem:

a) o controle, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, seja por ele controlado ou esteje com ele submetido a controle comum; ou (…)”

Isto posto, não há, no caso presente, qualquer irregularidade na transferência pela INBEV S/A para a INBEV HOLDING BRASIL da obrigação de pagamento das ações dos minoritários da AMBEV. Sendo tais ações adquiridas por valor justo e equitativo, estará, pois, plenamente atendido o artigo 254-A da Lei de S/A.

Alíás, sendo a INBEV HOLDING BRASIL a controladora direta do investimento em AMBEV e, portanto, detentora em seu patrimônio das ações de emissão de referida sociedade operacional, **não há nada mais razoável que esta mesma sociedade (INBEV HOLDING BRASIL) seja a efetiva adquirente das ações de seus minoritários.** Com isso, concentra-se no patrimônio de apenas uma única sociedade - sediada, a propósito, no Brasil - a participação detida naquela sociedade operacional.”

Pela análise dos autos, fica claro que a aquisição em dinheiro das ações dos minoritários realizada pela subsidiária brasileira da Inbev, Inbev Holding Brasil S.A., através da oferta pública, foi devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme cláusula 1.4.2 do edital da OPA, não tendo havido menção de que o pagamento se daria em nome da empresa belga Inbev S/A.

Assim, a Inbev belga, embora tenha sido a ofertante da OPA, e, portanto, quem ofereceu aos acionistas minoritários da Ambev a possibilidade de venda de suas ações à sua controlada indireta Inbev Holding Brasil, não adquiriu as ações dos minoritários que optaram por receber seu pagamento em espécie. Esta aquisição foi realizada pela subsidiária brasileira, com utilização de capital próprio, sendo ela quem passou a ser titular de todos os direitos de acionista da Ambev e, portanto, à rentabilidade futura que justificou o ágio pago naquela aquisição.

A propósito, cabe consignar que o registro de investimento estrangeiro no Brasil junto ao Banco Central demonstra que as únicas ações da Ambev adquiridas pela Inbev S.A. foram aquelas 1.347.154.632 ações adquiridas na OPA dos minoritários que preferiram receber em troca ações da própria Inbev S/A em lugar de dinheiro. Assim, em relação às 1.612.915.545 ações adquiridas em dinheiro pela Inbev Holding Brasil S.A. em nome próprio não houve registro perante o Banco Central, já que a adquirente era uma empresa brasileira.

Passo, então, à análise do segundo ágio glosado pela Ré, cabendo transcrever novamente parte da decisão proferida pelo CARF, para demonstrar os argumentos utilizados:

“Segundo ágio – integralização de capital

(…)

O exame detalhado do conjunto das operações intermediárias realizadas até a incorporação da controladora pela controlada revela o fim único de economia tributária. Não se identifica finalidade negocial ou societária no investimento na Inbev para, em seguida, extingui-la por incorporação. Com efeito, houve o tal “passo” das ações da Ambev, saindo da IIBV e a ela retornando, deixando como “herança” o ágio amortizado pela recorrente a partir do evento da incorporação, como percebido pela autoridade fiscal e registrado no termo de verificação fiscal.

Acertou a fiscalização ao concluir que a capitalização de quase 2 (dois) bilhões de Reais em sociedade sabidamente destinada ao desaparecimento em breve tempo constitui ato estranho à atividade empresarial, especialmente porque a integralização “foi decidida pelo mesmo bloco de controle que deliberou pela incorporação.”

Todo o plano executado pelos dois grupos empresariais envolvidos reflete, aliás, perfeita correspondência com a interpretação adotada quanto à natureza de benefício fiscal do ágio e da finalidade da norma legal de estimular ou induzir a realização de movimentos societários para criar as condições para a sua amortização como despesa.

Entretanto, tal arquitetura empresarial gera despesa não dotada do pressuposto de necessidade para dedução da base de cálculo do IRPJ.”

Assim, fica claro que houve o entendimento da Ré de que não haveria propósito negocial na operação que deu origem ao ágio e que, em razão disto, o ágio não se justificaria.

Esse conceito vem sendo aplicado de forma controversa com o advento do parágrafo único do artigo 116 do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, pois introduziu regra que autoriza a Administração Pública, munida de interpretações, que podem ser subjetivas, a desconsiderar os efeitos do planejamento tributário, ao argumento da contrariedade à lei:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(…)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Cumprido ressaltar que o legislador deixou claro que este parágrafo só produziria efeitos com a edição de uma lei ordinária que delimitaria a interpretação dos atos e negócios jurídicos praticados pelo contribuinte.

Vale lembrar que através da Medida Provisória 66/2002 houve a tentativa de se inserir de forma positivada o conceito do propósito negocial, nos seguintes termos:

“Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico deve-se levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - Falta de propósito negocial; ou

II - Abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.”

No entanto, a Medida Provisória em questão não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Desta forma, a meu ver, o Fisco não pode desconsiderar os negócios jurídicos da forma em que realizados, pela simples suposta falta de propósito negocial. Se não houver fraude ou simulação nas operações realizadas, estas serão válidas, ainda que tenham o propósito único de economizar tributos.

No caso em tela, não houve demonstração pelo Fisco de fraude ou simulação, sendo certo que o CARF inclusive afastou a multa qualificada anteriormente aplicada.

No entanto, ainda que assim não se entendesse, cumpre frisar que os documentos apresentados pela Autora indicam, ao menos nesta análise de cognição sumária, que as operações societárias desconsideradas pela fiscalização tiveram propósitos negociais diversos da viabilização do aproveitamento do ágio.

Também parece, a princípio, que houve equívoco quanto à autuação no que diz respeito aos lançamentos de IRPJ e CSLL relativos aos juros apropriados como custo ou despesa no ano-calendário de 2006, excedentes ao valor calculado mediante a aplicação da taxa Libor acrescida de 3% ao ano, aplicados sobre o mútuo de US\$18.060.000,00 firmado em 15/02/1998 com pessoa vinculada sediada no Uruguai (Jalua S/A), pelo fato de não existir registro do contrato no Banco Central, o que, segundo a fiscalização, ensejaria a aplicação do artigo 22 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não houve ingresso de divisas com a consequente contratação do câmbio, não sendo possível, portanto, o registro da operação no Banco Central.

Todas estas questões deverão ser analisadas mais profundamente quando da prolação da sentença, após a devida instrução probatória. Todavia, entendo que há verossimilhança, pelo quanto já exposto, a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Cumprido observar, ainda, que a Autora ofereceu, nos autos, fiança bancária no valor integral do débito questionado, convalidando a reversibilidade da medida.

Ante o exposto, e considerando a garantia prestada nos autos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela Autora, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.720087/2011-81, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, até o julgamento da presente ação.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual invoca provimento jurisdicional para suspender o crédito de natureza não tributária, objeto do processo administrativo fiscal n. 10909.720056/2017-61.

Relata a parte autora uma série de problemas na atuação fiscal que deu origem à presente demanda, afirmando, em especial, que é acusada de prática que não cometeu, qual seja, omissão de prestar as informações devidas à Administração Pública, bem como a existência de nulidades no auto de infração, a exemplo de deficiência na descrição dos fatos, e a impossibilidade de penalização do agente de carga.

Afirma ainda que para os membros da ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - são beneficiários, desde o dia 07/08/2015, de decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso pela 14.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi determinada à União que se abstinisse de exigir dos agentes de carga associados multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de detenção espontânea, nos termos do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966.

Informa que, não obstante a vigência da decisão proferida foi autuada no processo administrativo n. 10909.720056/2017-61, sob o argumento de descumprimento do art. 22, inciso III, da IN 800/07 e art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66.

Afirma, que o débito encaminhado está iminência de ser encaminhado para a Dívida Ativa da União e seu nome incluído no CADIN, restando demonstrados os requisitos previstos no art. 300, do C.P.C.

Instada a regularizar a inicial (id 1893462), atendeu à solicitação (id 2165156).

É o relatório

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O auto de infração é datado de 09 de janeiro de 2017 (id 1863046). A parte ingressou em Juízo somente em 11 de julho de 2017. Não havendo nos autos indicação da data de ciência da parte autora a respeito da autuação, presume-se que tenha se dado em data próxima à da lavratura do auto, pelo que a própria postura da parte infirma a alegação de urgência.

Caso não bastasse, se está a falar, nominalmente, em vinte mil reais, não parecendo haver impeditivo à parte para realização de depósito (atualizado) do valor, caso o auto impugnado esteja realmente a lhe gerar prejuízos.

Por fim, também a probabilidade do direito, a meu ver, não é certa. Ainda que se entenda pela existência de denúncia espontânea mesmo após o bloqueio realizado pela Receita, não há como presumir que entre bloqueio automático e a retificação não tenha havido qualquer outro ato a impossibilitar denúncia espontânea nos termos do art. 102, § 1º, do DL 37/66 (objeto da liminar prolatada na 14ª Vara Federal Cível).

Em outras palavras, embora a liminar, em tese vigente, possibilite a denúncia espontânea, é necessário que a parte prove documentalmente não ter havido situação prevista no § 1º do art. 102 do DL 37, o que não vislumbrei da documentação juntada, uma vez que não houve a juntada integral do procedimento administrativo questionado (sendo conveniente lembrar que não se está diante de exigência de prova diabólica, ante a responsabilidade da parte de documentar de forma suficiente a exordial, mesmo em se tratando de informações eventualmente em sistema eletrônico).

Esse é o principal motivo, também, por não se declarar, *a priori*, a nulidade dos atos fazendários. Embora a parte autora alegue haver descrição demasiadamente genérica, e. g., não tenho como garantir não existirem, no processo administrativo, outros documentos, mais individualizados ao caso concreto.

Quanto à alegação de que a penalidade se destinaria apenas ao transportador proprietário, e não ao agente de cargas, não é o que diz o art. 107, IV, e, do DL 37/66, expressamente transcrito no auto de infração (fl. 73 dos autos virtuais).

Em síntese, a probabilidade do direito não foi comprovada documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado, análise, a meu ver, suficiente no âmbito da cognição sumária.

Em sinal de boa-fé, reconheço que nem todos os detalhes da extensa petição inicial (35 laudas) estão por mim sendo analisados no presente momento, mas apreciação exaustiva do feito, a meu ver, se dá somente em cognição exauriente, após o respeito ao princípio do contraditório (que faço questão de lembrar: é regra, não exceção no sistema).

O que cabe, agora, é um juízo preliminar, de delibação, a respeito dos requisitos processuais para concessão da liminar, o que não vislumbrei. É o que me parece humanamente possível fazer, estando inserido em um Poder cujo volume é muito superior às forças de trabalho.

Sendo assim, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Esclareço, por fim, que eventual juntada complementar de documentos, além de não possuir guarida no sistema processual, que determina ser a petição inicial o momento adequado para juntada de documentos, não levará à reanálise da tutela de urgência, por falta de previsão legal ao pedido de reconsideração e ao caráter infringente de embargos de declaração.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

I. C.

São Paulo, 06/12/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula:

(i) PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 47.104,72, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Anulatória;

(ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação;

(iii) seja reconhecida a nulidade das perícias realizadas nos autos 1665/2015, 4214/2015, 52619.000036/2016-5 e 52619.000037/2016-75 em virtude da violação literal à norma prevista no arts. 11, 12 e 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art.5º, LV da Constituição Federal;

(iv) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;

(v) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (1665/2015), pelo IMETROPARÁ (4214/2015; 52619.000036/2016-5; 52619.000037/2016-75), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica;

(vi) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;

(vii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 10.992,45 (dez mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), pelas razões incontrovertidas anteriormente exposta;

(...)"

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos instaurados pelo IPEM/SP (1665/2015), pelo IMETROPARÁ (4214/2015; 52619.000036/2016-5; 52619.000037/2016-75).

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IPEM/SP e IMETROPARÁ considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia nº 0246120170002077500162, no valor atualizado até Dezembro/2017, que totalizou o montante de R\$ 47.104,72 (quarenta e sete mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência requerida reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No entanto, a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas, que, salvo em situações excepcionais, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Desta sorte, **postergo a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação**, oportunidade em que o Requerido deverá se manifestar também sobre o seguro garantia oferecido em caução, especialmente no que toca à suficiência dos valores envolvidos e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Considerando que a citação da ré aperfeiçoou-se, inclusive com a apresentação de contestação, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 05/02/2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE TENNENBAUM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 2535967). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05/02/2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE TENNENBAUM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 2535967). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS - SIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União pretende produzir prova documental, com a juntada de manifestação da Secretaria da Receita Federal.

A parte autora não pretende produzir novas provas, pugrando pelo julgamento antecipado da lide.

Defiro a produção da prova documental, requerida pela ré, anotando o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Com a juntada do documento novo, dê-se nova vista à parte autora para manifestação. Não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY EDINA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Ademais, deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA**, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** requerendo, em tutela provisória de urgência, que a requerida seja impedida de adotar medidas punitivas em seu desfavor, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante.

Narra ter sido notificada para pagamento das despesas decorrentes de atendimentos que o SUS realizou com relação a seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução.

Aduz a nulidade da relação jurídica suscitada pela ré como fundamento para a cobrança relativa à GRU nº 29412040002265750.

O autor protocolou a petição ID nº 4256692, juntando cópia do comprovante de depósito judicial no valor do débito discutido.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do débito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A parte autora apresentou cópia do comprovante do depósito realizado (documento ID nº 4256711), no valor de R\$ 73.924,49, equivalente ao valor apontado na GRU nº 29412040002265750 (documento ID nº 4184108).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se de inscrever o débito no CADIN ou na dívida ativa da ANS, ajuizar execução fiscal, ou constituir ativos garantidores na contabilidade da postulante.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10037

PROCEDIMENTO COMUM

0024740-11.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes da oitiva das testemunhas Hilton Belsário dos Santos e Mário Celso Alencar Oliveira, em audiência a ser realizada por videoconferência em 21/03/2018, às 15h, horário de Brasília, nesta 4ª Vara Federal Cível, situada à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018530-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENON ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CELINA KNUPP DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

A parte autora afirma que não tem provas a produzir. A União Federal requer a produção de prova pericial médica que ateste a pertinência e necessidade do tratamento/medicamentos e fraldas requeridos pelo demandante, e verificação da possibilidade de obtenção dos mesmos (remédios ou fraldas) diretamente pelo SUS.

Indefiro a produção de prova pericial médica para verificação da possibilidade de obtenção de remédios e fraldas diretamente no SUS. Embora exista controvérsia sobre quem deva prestar ao autor os medicamentos (autor afirma que o FUSEX deve prestá-los, enquanto a União Federal nega a obrigação com base em Resoluções), entendo que a controvérsia é predominantemente de Direito e será solucionada na sentença.

Quanto à pertinência e necessidade do tratamento/medicamentos e fraldas, defiro a produção de prova pericial médica.

Visto que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, nomeio, para o fim de apurar a pertinência e necessidade dos medicamentos e fraldas, para exercer o encargo de Perito Judicial, o Dr. Jose Otavio de Felice Junior, médico, portador do CPF n.º 152.023.408-26, (otaviofefelice@gmail.com) inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução, forte no art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, dada a complexidade do fato averiguado e o trabalho necessário para que o *expert* desincumba-se do serviço.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027051-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE FILIPPO, AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da interposição de recurso da União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o União Federal.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027051-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE FILIPPO, AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da interposição de recurso da União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o União Federal.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026880-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova documental para interpretação do artigo 28, do EOAB, para que os vogais do Tribunal de Ética comprovem que estão afastados de suas atividades profissionais, e testemunhal, para que os julgadores confirmem que estão no exercício da advocacia.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, não tem provas a produzir.

Em preliminar de contestação, alega a ré litispendência e conexão com as ações nºs **1045763-08.2017.8.26.0100 (redistribuído para esta 5.ª Vara Cível Federal com o número 5018815-75.2017.403.6100)**, **1051727-79.2017.8.26.0100 (redistribuído para a 4.ª Vara Cível Federal com o número 5006772-09.2017.403.6100)**, 5023948-98.2017.403.6100 (desta 5.ª Cível Federal), e finalmente 5023984-43.2017.403.6100 (2.ª Vara Cível Federal).

Rechaço as alegações de conexão e litispendência, visto que os autos tratam de Procedimentos Administrativos diversos.

Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca da interpretação do artigo 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O autor alega que os julgadores do Tribunal de Ética não podem estar atuando como advogados; A ré defende-se alegando que o Conselho Federal da OAB emitiu Regulamento Geral do Estatuto autorizando a nomeação de vogais que estão atuando como advogados.

A ré não nega que os membros do Tribunal de Ética são advogados atuantes, alegando matéria de direito que sustenta a nomeação. Diante do exposto, considerando que se trata de matéria de direito (interpretação do art. 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), indefiro a produção das provas documental e testemunhal, considerando que não houve controvérsia quanto ao fato dos membros estarem no exercício da advocacia.

Intimem-se as partes. Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026880-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova documental para interpretação do artigo 28, do EOAB, para que os vogais do Tribunal de Ética comprovem que estão afastados de suas atividades profissionais, e testemunhal, para que os julgadores confirmem que estão no exercício da advocacia.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, não tem provas a produzir.

Em preliminar de contestação, alega a ré litispendência e conexão com as ações nºs **1045763-08.2017.8.26.0100 (redistribuído para esta 5.ª Vara Cível Federal com o número 5018815-75.2017.403.6100)**, **1051727-79.2017.8.26.0100 (redistribuído para a 4.ª Vara Cível Federal com o número 5006772-09.2017.403.6100)**, 5023948-98.2017.403.6100 (desta 5.ª Cível Federal), e finalmente 5023984-43.2017.403.6100 (2.ª Vara Cível Federal).

Rechaço as alegações de conexão e litispendência, visto que os autos tratam de Procedimentos Administrativos diversos.

Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca da interpretação do artigo 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O autor alega que os julgadores do Tribunal de Ética não podem estar atuando como advogados; A ré defende-se alegando que o Conselho Federal da OAB emitiu Regulamento Geral do Estatuto autorizando a nomeação de vogais que estão atuando como advogados.

A ré não nega que os membros do Tribunal de Ética são advogados atuantes, alegando matéria de direito que sustenta a nomeação. Diante do exposto, considerando que se trata de matéria de direito (interpretação do art. 28, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), indefiro a produção das provas documental e testemunhal, considerando que não houve controvérsia quanto ao fato dos membros estarem no exercício da advocacia.

Intimem-se as partes. Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu.

Em especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas que presenciaram o acidente (ID 4235429) e documental (já acostada aos autos). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) rechaça a produção de provas, afirmando que trata-se de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao DNIT quanto as preliminares de Incompetência do Juízo e Inépcia da Inicial.

A autora tem endereço em São Paulo Capital, e o acidente em si não foi contestado pela ré. Não se justifica a interposição da ação no endereço do condutor do veículo, e sim na sede da Pessoa Jurídica (DNIT).

O suposto equívoco na valoração da causa pode ser corrigido pela posterior juntada de comprovante da venda do salvado, o que também não justifica a declaração de inépcia da inicial.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva (ausência de responsabilidade objetiva na fiscalização da rodovia), será analisada na sentença.

Indefiro a produção de prova testemunhal. O acidente não foi contestado pela ré, não havendo necessidade de produção de provas para confirmá-lo.

Defiro a produção de prova documental, declarando-a já produzida nos autos.

Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Considerando que os documentos acostados (IDs 4458552; 4458551; 4458550 e 4458549) trazem a seguinte observação: "A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação", providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026592-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DE ABREU SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026728-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR BENTO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025429-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUANABARA PRESTADORA DE SERVICOS DE DEDETIZACA O LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUANABARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA – EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de trinta dias os pedidos de restituição – PER/DCOMPS nºs 38875.52726.171016.1.2.15-0228; 01692.85624.171016.1.2.15-9078; 24226.88043.251016.1.2.15-0261; 19680.24160.251016.1.2.15-3072; 12770.92080.251016.1.2.15-4852; 12810.32750.251016.1.2.15-5037; 02607.03875.251016.1.2.15-0239; 33350.25251.251016.1.2.15-8117; 26355.03046.251016.1.2.15-4040; 26792.83130.251016.1.2.15-8068; 32273.12825.251016.1.2.15-2477; 26495.44822.251016.1.2.15-4730; 26495.44822.251016.1.2.15-4730; 04319.69879.231016.1.2.15-4054; 17147.32840.241016.1.2.15-6166; 22672.60150.241016.1.2.15-7283; 10381.30756.241016.1.2.15-0420; 10346.10213.241016.1.2.15-3394; 24144.88713.251016.1.2.15-0197; 39952.34732.251016.1.2.15-0580; 41313.55782.251016.1.2.15-4680; 24243.09212.251016.1.2.15-7596; 16949.59734.251016.1.2.15-6177; 03726.67469.251016.1.2.15-1859; 19390.90221.171016.1.2.15-6765; 13286.88515.171016.1.2.15-8824; 38128.49506.231016.1.2.15-0930; 27264.61603.260916.1.2.15-0426; 22738.04543.121016.1.2.15-7305; 37697.24536.260916.1.2.15-2800; 11269.80465.260916.1.2.15-3747; 10077.02966.121016.1.2.15-1839; 35731.51156.121016.1.2.15-6586; 42047.41993.260916.1.2.15-1394; 10626.18344.260916.1.2.15-3264; 29871.35788.200916.1.2.15-3663; 09373.72490.200916.1.2.15-1412; 16870.93569.200916.1.2.15-5803; 02200.95273.200916.1.2.15-5667; 02954.80329.200916.1.2.15-3814; 41890.93713.231016.1.2.15-9236; 24399.39701.260916.1.2.15-4936; 05219.36576.260916.1.2.15-7187; 36622.48600.121016.1.2.15-3084; 35238.35975.260916.1.2.15-2043; 42168.23140.121016.1.2.15-2039; 14270.32158.231016.1.2.15-4405; 23091.18512.231016.1.2.15-0350; 39295.93137.231016.1.2.15-3920; 28321.67103.231016.1.2.15-0479; 27722.96112.251016.1.2.15-0899; 23302.89751.251016.1.2.15-5434; 22025.80191.251016.1.2.15-0504; 07709.73659.251016.1.2.15-8940 e 37947.32708.251016.1.2.15-5902, transmitidos pela impetrante em setembro e outubro de 2016 e a notifique dos resultados das análises efetuadas.

A impetrante relata que transmitiu à Receita Federal do Brasil, em setembro e outubro de 2016, os pedidos eletrônicos de restituição acima relacionados. Contudo, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram analisados pela autoridade impetrada.

Argumenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

No despacho id nº 3739240 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição formulados; comprovar que eles não foram analisados e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4379526.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 4379526 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em setembro e outubro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Posto isso, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMP n.ºs 38875.52726.171016.1.2.15-0228; 01692.85624.171016.1.2.15-9078; 24226.88043.251016.1.2.15-0261; 19680.24160.251016.1.2.15-3072; 12770.92080.251016.1.2.15-4852; 12810.32750.251016.1.2.15-5037; 02607.03875.251016.1.2.15-0239; 33350.25251.251016.1.2.15-8117; 26355.03046.251016.1.2.15-4040; 26792.83130.251016.1.2.15-8068; 32273.12825.251016.1.2.15-2477; 26495.44822.251016.1.2.15-4730; 26495.44822.251016.1.2.15-4730; 04319.69879.231016.1.2.15-4054; 17147.32840.241016.1.2.15-6166; 22672.60150.241016.1.2.15-7283; 10381.30756.241016.1.2.15-0420; 10346.10213.241016.1.2.15-3394; 24144.88713.251016.1.2.15-0197; 39952.34732.251016.1.2.15-0580; 41313.55782.251016.1.2.15-4680; 24243.09212.251016.1.2.15-7596; 16949.59734.251016.1.2.15-6177; 03726.67469.251016.1.2.15-1859; 19390.90221.171016.1.2.15-6765; 13286.88515.171016.1.2.15-8824; 38128.49506.231016.1.2.15-0930; 27264.61603.260916.1.2.15-0426; 22738.04543.121016.1.2.15-7305; 37697.24536.260916.1.2.15-2800; 11269.80465.260916.1.2.15-3747; 10077.02966.121016.1.2.15-1839; 35731.51156.121016.1.2.15-6586; 42047.41993.260916.1.2.15-1394; 10626.18344.260916.1.2.15-3264; 29871.35788.200916.1.2.15-3663; 09373.72490.200916.1.2.15-1412; 16870.93569.200916.1.2.15-5803; 02200.95273.200916.1.2.15-5667; 02954.80329.200916.1.2.15-3814; 41890.93713.231016.1.2.15-9236; 24399.39701.260916.1.2.15-4936; 05219.36576.260916.1.2.15-7187; 36622.48600.121016.1.2.15-3084; 35238.35975.260916.1.2.15-2043; 42168.23140.121016.1.2.15-2039; 14270.32158.231016.1.2.15-4405; 23091.18512.231016.1.2.15-0350; 39295.93137.231016.1.2.15-3920; 28321.67103.231016.1.2.15-0479; 27722.96112.251016.1.2.15-0899; 23302.89751.251016.1.2.15-5434; 22025.80191.251016.1.2.15-0504; 07709.73659.251016.1.2.15-8940 e 37947.32708.251016.1.2.15-5902, transmitidos pela impetrante em setembro e outubro de 2016 e a notifique dos resultados das análises efetuadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para autorizar a transmissão de todos os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP's da impetrante, sem qualquer embaraço, antes da transmissão de sua escrituração contábil fiscal, para compensar o saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano-calendário 2017 e de todos os demais, enquanto vigente o artigo 161-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Requer, também, sejam imediatamente recepcionados e processados pelo sistema os PER/COMP's já enviados, antes da transmissão de sua escrituração contábil fiscal, sob condição de posterior confirmação do direito creditório pela autoridade fiscal no prazo legal de homologação.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela sistemática do lucro real anual.

Expõe que o saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurado ao final do ano-calendário deve ser informado pelo contribuinte e transmitido por meio do sistema de escrituração contábil fiscal – ECF da Receita Federal do Brasil, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013.

Aponta que o sistema de escrituração contábil fiscal constitui obrigação acessória, por meio da qual devem ser registradas todas as operações que influenciem na composição da base de cálculo dos tributos em tela e possui finalidade meramente informativa.

Informa que a escrituração contábil fiscal deve ser anualmente transmitida por intermédio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário.

Afirma que o artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 autoriza a restituição ou a compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 74 da mesma lei, o qual determina que a compensação ocorrerá através da entrega de declaração, informando os débitos compensados.

Narra que o artigo 14, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, autoriza a restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao período de apuração. Entretanto, a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, publicada em 04.12.2017, acrescentou à IN RFB nº 1.717/2017 o artigo 161-A, condicionando a recepção do pedido de restituição e da declaração de compensação à confirmação da transmissão da escrituração contábil fiscal, na qual se encontre demonstrado o direito creditório de acordo com o período de apuração.

Alega que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 impõe ao contribuinte um prazo adicional de até seis meses para aproveitamento do saldo negativo e transmissão dos PER/DCOMP's, restringindo, por meio de obrigação acessória, seu direito de compensar ou restituir os créditos de IRPJ e CSLL logo em janeiro.

Argumenta que a IN RFB nº 1.765/2017 viola o princípio da legalidade e da reserva legal ao restringir um direito expressamente previsto no artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para permitir a compensação, sem qualquer embaraço, dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL antes da transmissão de sua escrituração contábil fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da impetrante em transmitir seus pedidos de restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 sem a necessidade de prévia apresentação da escrituração contábil fiscal, afastando a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 .

No presente caso, observo a ausência dos requisitos legais.

A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Posteriormente, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Em momento posterior, o art. 74, §1º teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é “efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”, o que se opera por meio da apresentação da “Declaração de Compensação” (DCOMP), gerada a partir do programa “PER/DCOMP”.

Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é noticiada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos administrados por ela. Para tanto, foram incluídos os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Especificamente o Art. 161-A, objeto de discussão no presente *writ* estabelece que:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.”

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) ^[1].

Trata-se de obrigação acessória a ser adimplida pelas empresas, conforme previsto no Art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, tendo por objeto a fiscalização dos tributos.

O prazo de entrega foi fixado pelo art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, reproduzido abaixo:

“Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.”

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que a entrega da obrigação acessória pode ser efetivada até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário, não havendo qualquer limitação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao cumprimento de referida obrigação pelo contribuinte pessoa jurídica em momento anterior àquele fixado como prazo final.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1770/2017, publicada em 19.12.2017, autoriza que a pessoa jurídica entregue eventual ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped, bem como a entrega de ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), desde que seguindo suas normas específicas.

Desta sorte, em que pese a alegação de urgência e verossimilhança por parte da impetrante e de impossibilidade de apresentação da declaração de compensação, verifico ser temerária a concessão da liminar, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito da impetrante de ver recebidos os pedidos de compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL sem a restrição imposta pelo art. 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> acessado em 23.01.2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028082-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CORREA ELY

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS CORREA ELY em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

O impetrante relata que é proprietário do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Terras Altas, nº 35, apartamento 142 B, Condomínio Jardins de Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0104411-79, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmos incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreiro responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 4093143.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4247992).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados em processo administrativo que recepcionou, em 07 de junho de 2013, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que, no caso, não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido em razão da cessão de direitos realizada, de forma que o crédito deve ser cobrado do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Resalta a ilegitimidade dos impetrantes para discutirem o crédito em aberto, eis que seu titular é a Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Defende que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que no caso em tela ocorreu apenas em 07 de junho de 2013, extinguindo-se o prazo decadencial para sua cobrança em 06 de junho de 2023.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regulamente no tempo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 07 de junho de 2013, conforme afirmado pela autoridade impetrada (id nº 4408397, página 03), que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017 (id nº 4049608).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2023, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025594-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCK'S KINGDOM CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCKS KINGDOM CONFECCOES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para cancelar a baixa de ofício e restabelecer a inscrição da empresa no CNPJ, bem como devolver o prazo para a apresentação de defesa no processo administrativo.

A impetrante relata que foi autuada pela autoridade impetrada em 09 de setembro de 2009, conforme processo administrativo nº 19515.000395/2009-15 e, em março de 2017, foi intimada para apresentar uma série de documentos descrita no Termo de Abertura de Procedimento Fiscal.

Informa que a Receita Federal do Brasil também instaurou em face da empresa a Representação para Baixa de Ofício do CNPJ (processo nº 19515.720706/2017-76).

Afirma que apresentou manifestação informando que a empresa estava com as atividades de indústria e comércio momentaneamente suspensas, mas mantinha as atividades administrativas.

Alega que, em 29 de agosto de 2017, foi publicado edital eletrônico comunicando a suspensão da inscrição no CNPJ da empresa e concedendo o prazo de trinta dias para oferecimento de defesa ou regularização da situação. Contudo, em 01 de setembro de 2017, teve seu domicílio eletrônico tributário cancelado pela Receita Federal do Brasil, impedindo o acesso aos processos administrativos.

Destaca que *"somente conseguiu retomar seu acesso em final de outubro de 2017, após cadastrar Procuração de Representação de Pessoa Jurídica em nome de uma das sócias, por orientação da própria Receita e depois de muitas reclamações na Ouvidoria para liberação do acesso pela Procuração (...)"* (id nº 3668218, página 03).

Sustenta que a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 estabelece as hipóteses de baixa da inscrição no CNPJ, não estando a impetrante enquadrada em nenhuma das situações descritas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3740936 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos e comprovar o protocolo do documento id nº 3669844, página 01, perante a Receita Federal do Brasil.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3901415.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 3901415 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Primeiramente, cumpre salientar que o ato administrativo praticado pela autoridade impetrada possui presunção de veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro [\[1\]](#) leciona que:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública".

O artigo 29, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) determina:

"Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB;

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e

V - tiver sua baixa determinada judicialmente.

§ 1º À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28.

§ 2º A baixa a que se refere o inciso IV do caput pode ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a baixa já efetivada em órgão de registro" – grifei.

O artigo 31 da mesma Instrução Normativa disciplina o procedimento para baixa de ofício da pessoa jurídica inexistente de fato:

"Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício" – grifei.

No presente caso, os documentos juntados pela parte impetrante revelam que, em 24 de julho de 2017, foi lavrada a "Representação Fiscal para Baixa de Ofício no Cadastro do CNPJ" (id nº 3903263), em razão da inexistência de fato da empresa, pois foi verificado o encerramento da conta corrente mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, por motivo de encerramento das atividades, conforme solicitação efetuada em 08 de novembro de 2016.

Consta do documento, também, a realização de diligência fiscal no endereço presente no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual constatou "que no número 593 citado, apenas existe a informação seguinte: "Favor Tocar ao Lado no N° 599" e que, segundo informações obtidas nos estabelecimentos vizinhos, no n° 593 não existe empresa em funcionamento e n° 599 existe uma empresa do ramo de máquinas têxteis (...)" (id nº 3903263, página 02).

Foi ressaltado, ainda, que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal expedido pela Receita Federal do Brasil, a sócia da impetrante, Adriana Diogo Stringelli, informou que as atividades de produção e comercialização da empresa encontram-se suspensas, restando apenas as atividades administrativas na Rua Solon, 593-597, bem como que a última nota fiscal eletrônica foi emitida pela empresa em 15 de abril de 2014.

Em 29 de agosto de 2017 foi publicado o edital nº 002039799 (id nº 3905743, página 01), por meio do qual a parte impetrante foi cientificada acerca da suspensão de sua inscrição no CNPJ, que ocorreria após o decurso do prazo de quinze dias contados da publicação do edital e intimada para regularizar sua situação no prazo de trinta dias, sob pena de baixa por inexistência de fato.

Observa-se, portanto, que o procedimento de baixa adotado pela autoridade impetrada, aparentemente, seguiu o trâmite estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, pois foi iniciado por meio de representação contendo os elementos que indicam a paralisação das atividades da empresa, a qual foi intimada através de edital publicado no site da Receita Federal do Brasil para regularizar sua situação ou contrapor as razões da representação, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º, inciso I.

Ante a ausência de manifestação da empresa, sua inscrição no CNPJ foi baixada, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da mencionada Instrução Normativa, por intermédio da publicação de ADE no site da Receita Federal do Brasil, conforme documento id nº 3905758, página 01.

Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário para deferimento da medida liminar pleiteada.

Ausente, também, o *periculum in mora*, visto que no documento enviado à Receita Federal do Brasil (id nº 3905702, página 04) a própria impetrante afirma que suas atividades de produção e comercialização encontram-se momentaneamente suspensas.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025027-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao laudêmio incidente na cessão de direitos noticiada e determinar que a autoridade impetrada não efetue qualquer atualização do valor cobrado.

A impetrante relata que, por força de instrumento particular de cessão de direitos, cedeu à Construtora Independência Ltda, em 30 de setembro de 1994, o domínio útil do imóvel constituído pelo lote nº 01, da quadra H, do Loteamento Melville Residencial, Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0003549-15, que havia recebido de Sérgio Pinhão Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão.

Destaca que, em 28 de abril de 2016, foi lavrada escritura pública de venda e compra do imóvel celebrada entre Sérgio e sua esposa Renata e o cessionário final, Aliceo Campos, e, na ocasião, as partes recolheram o laudêmio no valor de R\$ 27.841,89 e emitiram a certidão de autorização de transferência.

Afirma que a Secretaria do Patrimônio da União considerou a existência da cessão de direitos realizada em nome da impetrante, mas considerou inexigível o laudêmio incidente na transação, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01/2017.

Contudo, sem qualquer fundamento ou justificativa, a autoridade impetrada reativou a cobrança do laudêmio em nome da impetrante, no valor de R\$ 517,79, com vencimento em 04 de setembro de 2017.

Notícia que apresentou impugnação administrativa requerendo o cancelamento da cobrança em razão da inexigibilidade do laudêmio, a qual foi indeferida pela autoridade impetrada.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, ante a inexigibilidade do débito, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Ao final, requer o cancelamento do débito cobrado.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos do despacho id nº 3670059.

A impetrante regularizou sua representação processual (id nº 3825502).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4207713).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.006276/2016-91, o qual recepcionou, em 01 de julho de 2016, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que, no caso, não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido em razão da cessão de direitos realizada, de forma que o crédito deve ser cobrado do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Defende que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que no caso em tela ocorreu apenas em 01 de julho de 2016, extinguindo-se o prazo decadencial para sua cobrança em 31 de agosto de 2026.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mínima de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 01 de julho de 2016, conforme afirmado pela autoridade impetrada (id nº 4408114, página 03), que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 04 de setembro de 2017 (id nº 3604665).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2026, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré adote as providências necessárias para imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A autora narra que recebeu, em 17 de outubro de 2017, carta de cobrança enviada pela Caixa Econômica Federal informando a presença de dois débitos em aberto nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, referentes aos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 0121879555000004360, celebrados em 29.11.2014 e 12.12.2014.

Em 10 de novembro de 2017 foi surpreendida pela inscrição de tais débitos perante os cadastros de proteção ao crédito.

Alega que a conduta da parte ré é negligente e imprudente, pois não celebrou os contratos de financiamento indicados e desconhece os débitos cobrados, os quais reputa inexigíveis.

Afirma, ainda, que a atitude da ré ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da parte ré a providenciar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- b) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;
- c) informar o valor da indenização por danos morais pleiteada;
- d) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o valor da indenização por danos morais;
- e) comunicar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Tendo em vista que a autora afirma não ter celebrado os contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 0121879555000004360, repute prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Assim, sem prejuízo do prazo para cumprimento das determinações acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para **manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012710-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE MARIA GONÇALVES & - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, visando, em antecipação de tutela, o cancelamento de sua inscrição perante aquele Conselho.

Alega a impetrante ter alterado o ramo de sua atividade comercial de drogaria para posto de medicamentos e perfumaria, motivo pelo qual estaria dispensada de contar com técnico farmacêutico.

Pede, ao final, a confirmação do cancelamento de sua inscrição perante o Conselho bem como do Auto de Infração lavrado.

Após trâmite da demanda perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo, com redistribuição para a Justiça Federal.

Cientificadas as partes acerca da redistribuição do processo, prestou informações a autoridade impetrada, aduzindo que nova lei passou a reger a questão trazida aqui à discussão, qual seja, a Lei 13.021/2014, aprovada em 08 de agosto de 2014 e vigente desde 27 de setembro de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe novas classificações às farmácias, rechaçando qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade aos referidos estabelecimentos (id. nº 3000009).

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. nº 3000009), e, dado o transcurso de largo lapso de tempo, determinou-se a intimação da impetrante para que manifestasse acerca da manutenção do interesse no julgamento da presente demanda (id. nº 3007016).

A impetrante apresentou petição em que informa não mais persistir interesse no julgamento do presente mandado de segurança (id. nº 3521312).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. nº 3521312 como pedido de desistência da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação honorária.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 4392065 foi assinada por Sílvia Maria Noto, pessoa que de acordo com o contrato social de id 4392084 não consta do quadro societário da empresa.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à quantia recolhida pelo impetrante durante os últimos cinco anos a título de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01).
3. Comprove o efetivo recolhimento, durante os últimos cinco anos, da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.
4. Recolha custas judiciais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-04.2017.4.03.6122 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU
REPRESENTANTE: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402,
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Recolha as custas judiciais ou comprove sua condição de entidade filantrópica, mediante a apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) ou documento equivalente.
2. Junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista a alegação de que a impetrante apresentou defesa administrativa, rejeitada pelo Conselho.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

A autora, independente de intimação, na petição ID 4318309, traz novos documentos para comprovação das alegações da inicial.

Diante do exposto, manifeste-se a União Federal sobre os documentos juntados no prazo de quinze dias.

No silêncio quanto a especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

A autora, independente de intimação, na petição ID 4318309, traz novos documentos para comprovação das alegações da inicial.

Diante do exposto, manifeste-se a União Federal sobre os documentos juntados no prazo de quinze dias.

No silêncio quanto a especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026706-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIANO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026853-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014183-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASS WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO HASSE - SC10623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a efetuar o recolhimento da contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com fundamento na isenção prevista no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora requer o pagamento de R\$ 12.573,11 (doze mil, quinhentos e setenta e três reais e onze centavos). É certo que os valores não excedem a sessenta salários mínimos.

Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da interposição de recurso da autora, contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. No recurso de Agravo de Instrumento (ID 1978714) foi deferida a antecipação da tutela determinando a suspensão do ato administrativo que determinou a supressão de valores nos proventos de aposentadoria do autor até o julgamento final do agravo de instrumento (n.º 5008013-82.2017.4.03.0000).

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o União Federal.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DAS GRACAS ROCHA

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - GO32300
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DAS GRACAS ROCHA

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - GO32300
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLISIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal espontaneamente, na petição ID 1594692, requer seu ingresso no feito e desde já apresenta sua contestação.

Diante do exposto, a União Federal deu-se por citada no presente feito.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER MERCADO CISPERS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1552120 - Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026634-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AESSEAL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARCELO BAU - SP119325
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSEAL BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP visando a apreciação, na esfera administrativa, de sua Habilitação de Crédito, protocolada em 14/11/2016, sob o nº 18186.730401/2016-06.

Afirma ter no ajuizado no ano de 2013, ação judicial distribuída sob nº 0014200-69.2013.403.6100, que restou julgada procedente. Informa, no entanto, ter optado pelo prosseguimento da execução na via administrativa, nos termos da IN nº 1300/2012, razão pela qual formulou desistência da execução do título judicial.

Narra que, entretanto, passados mais de doze meses de seu pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal, não obteve pronunciamento, razão por que possui direito líquido e certo à razoável duração do processo.

Ressalta que, nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, o prazo máximo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos; o qual foi extrapolado no caso dos autos, uma vez que o pedido data de 14/11/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência (id. nº 3846541).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo sido formulado pedido de desistência da ação (id. nº 3846541), é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já integralmente recolhidas.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009021-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEDES - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO - SP101739

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUEDES SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando o exame do PER/DCOMP nº 24120.66155.110416.1.2.16-9536, protocolado em 11/04/2016.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1811964 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntada de cópia integral do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 24120.66155.110416.1.2.16-9536.

A impetrante requereu prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação (id. nº 2020339), que restou deferido pelo juízo (id. nº 2035404).

Prorrogado o prazo, novamente, por mais 30 (trinta) dias (id. nº 2281484), e, depois por mais 15 (quinze) dias (id. nº 3379818); a parte deixou de proceder a juntada da documentação solicitada.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, nas decisões id nºs 1811964, 2035404, 2281484 e 3379818 foram concedidos sucessivos prazos, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emenda da petição inicial. Contudo, a parte autora permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para regularização da petição inicial, providência não cumprida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022074-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUPIZA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição da certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alternativamente, requer a concessão de tutela de urgência para transferir a titularidade da aeronave objeto da presente ação.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação, exportação e o comércio atacadista de mercadorias em geral e, no dia 30 de junho de 2017, celebrou com a empresa Décio Bruxel e outros (CNPJ nº 85.132.440-15) o "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Aeronave Importada", o qual determina na cláusula 2.2 que a impetrante se compromete a transferir a aeronave para a compradora após o desembarço aduaneiro.

Informa que o artigo 80, inciso II, da Resolução ANAC nº 293/2013 exige, no caso de transferência de propriedade da aeronave certificada já registrada no RAB, a apresentação da certidão negativa de débitos emitida pelo INSS.

Narra que requereu a expedição da certidão de regularidade fiscal, porém obteve a certidão positiva, em razão da existência do processo administrativo nº 13805.008.863/96-18.

Notícia que propôs em face da União Federal a ação anulatória de débito fiscal nº 0021859-71.2009.403.6100, na qual foi deferida a tutela antecipada para determinar que a parte ré se absteresse de inscrever o nome da impetrante no CADIN em razão dos processos administrativos nºs 13805.008.863/96-18 e 13805.008.862/96-55.

Destaca que a ação foi julgada improcedente e, atualmente aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto.

Alega que os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa, pois restou demonstrado na ação acima indicada que a impetrante possui um crédito passível de compensação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3330765 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) juntar aos autos: cópia integral do processo nº 0021859-71.2009.403.6100, cópia legível do contrato de compra e venda e relatório atualizado de sua situação fiscal; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e c) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou manifestação.

No despacho id nº 3425223 foi deferido o prazo de quinze dias para a impetrante apresentar cópias das fls. 57 a 122 do processo nº 0021859-71.2009.403.6100.

Manifestação da impetrante (id nº 3426333).

Foi postergada a análise da liminar, aguardando-se a emenda da exordial e informações da autoridade coatora (id. nº 3446046).

A impetrante apresentou petição em que informa não mais persistir interesse no julgamento do presente mandado de segurança (id. nº 3732402)

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. nº 3732402 como pedido de desistência da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. **Intime-se-á para recolhimento dos valores remanescentes.**

Sem condenação honorária.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11055

PROCEDIMENTO COMUM

0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1) - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEI FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Oficie-se o Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 1500129418893, referente ao Ofício Requisitório nº 20160070206 - Ofício Juízo nº 20160000076 (fls. 348), para conta à disposição do Juízo da Comarca de Piraju, com vinculação ao processo nº 0001921-55.2007.8.26.0452. Ciência ao patrono da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos (fl.344), para que providencie o saque diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido e, com a juntada do ofício devidamente cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0011373-85.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, começando pela parte autora, acerca do laudo pericial de esclarecimento apresentado às fls.950/958.Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais, conforme decisão de fls. 924.Int.

0016045-39.2013.403.6100 - JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0020550-39.2014.403.6100 - G.H. CAMARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0003383-72.2015.403.6100 - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0017347-35.2015.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0000795-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANYX BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Petição de fls.87/88: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Int.

0023698-87.2016.403.6100 - NYR FESTAS COMERCIAL LTDA - ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008749-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675822-72.1991.403.6100 (91.0675822-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FREIOS VARGA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Defiro o prazo requerido de 10(dez) dias pela parte embargada.Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009383-54.2016.403.6100 - RIO VERDE ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA - EPP(SP237929 - ROSIMARY SILVA NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003717-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658840-27.1984.403.6100 (00.0658840-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DERVAL SALLES(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL X DERVAL SALLES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fl. 463/465, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0009325-85.2015.403.6100 - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011351-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-85.2015.403.6100) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA

Desapensem-se, destes autos, os autos da Ação Cautelar nº 0009325-85.2015.403.6100.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11056

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DE CAMARGO

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0008434-64.2015.403.6100 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da V. Decisão de fls. 255/256.Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0017752-71.2015.403.6100 - MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES(SP261892 - DANIELA DOS SANTOS MASCARENHAS E SP266450A - REGIS ELENIO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fls. 308/330: Notícia a ré FUNCEP, a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 0010470-12.2016.403.0000) em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. Após, aguardem-se os julgamentos nos agravos de instrumento nº 0026616-65.2015.403.0000 e 0010470-12.2016.403.0000.Int.

0006285-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0006852-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0007172-45.2016.403.6100 - YANG DUOCHENG(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0007697-27.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0009594-90.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0011159-89.2016.403.6100 - CRECHE BOM JESUS DA ESPERANCA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0013140-56.2016.403.6100 - RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI(SP190712 - LUIZ HERNANDES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0013258-32.2016.403.6100 - FABIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0013413-35.2016.403.6100 - REGIS LINHARES PAULO(SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0014052-53.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Fls. 82/95: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 96/97). Diante da contestação apresentada às fls. 56/76, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0015075-34.2016.403.6100 - ZELINDO PASCOALATO VENTURINI(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0016970-30.2016.403.6100 - CESAR NORIAKI INADA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0017405-04.2016.403.6100 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0018028-68.2016.403.6100 - APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE X DINALDO ALVES DE LIMA X ELAINE BERGAMASCO GOMES VEGA X ELISABETE DOS SANTOS X JOELMA RODRIGUES TELLES CARLOS X MARA LUCIA BATISTA X MARCIA SILVA DE SOUZA X MARIA LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X NEUSA APARECIDA NOVELLI X VALDETE BARBOSA DE JESUS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante das contestações apresentadas às fls. 316/335 e 340/348, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0018831-51.2016.403.6100 - MARIA VITOR DA SILVA(PR074322 - JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Consigno inicialmente que, devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 81 (2º parágrafo). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte, aos autos, a via original da declaração de hipossuficiência de fl. 75 ou providencie o recolhimento das custas judiciais. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

0022330-43.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0024296-41.2016.403.6100 - PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/111: Notícia a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência formulado pela autora. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da contestação apresentada às fls. 95/100, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0025254-27.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 229/230: Intime-se a parte autora para que complemente a quantia depositada à fl. 197, observando-se que, para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. No mais, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0001557-40.2017.403.6100 - GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

MANDADO DE SEGURANCA

0034005-62.2000.403.6100 (2000.61.00.034005-5) - AVANCO S/A - IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 370/371: Intime-se a impetrante para que compareça à Secretaria para retirar a certidão de inteiro teor requerida, mediante recibo a ser juntado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a informação de que a impetrante não executará judicialmente o acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021177-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021177-4) - CELSO BUZATO TAPI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse na apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Da mesma forma, intime-se a CEF para que, também em 15 (quinze) dias, informe se os valores pleiteados na petição inicial ainda estão presentes na conta do FGTS do impetrante, considerando o teor da Lei n. 13.446/07, que permitiu o saque do saldo de contas inativas do FGTS. Após, venham conclusos.

0025580-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025580-0) - SIGNIA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Signia Comercial Exportadora LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo por meio do qual a impetrante buscou a concessão da segurança para inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre serviços de exportação a partir de setembro de 2007, afastando-se, por conseguinte, o art. 245, 2º da IN MPS/RSP n. 3/05, bem como o art. 25 da Lei n. 8.212/91 (...). A decisão de fls. 98/99 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 111/116. Foram juntadas guias de depósito às fls. 146/147, 162/164, 181/182, 193, 197/198, 234. A sentença de fls. 183/139 denegou a segurança pleiteada. Apresentados embargos de declaração pela impetrante, foram rejeitados (fls. 202/203). Às fls. 212/227 a impetrante interps recurso de apelação, ao qual às fls. 336/338 sobreveio notícia de que a impetrante efetuou, nestes autos, depósitos referentes a contribuição ao SENAR, tributo que não é objeto de discussão do presente mandado de segurança, pelo que a União requereu a conversão em pagamento da parcela dos depósitos (8,6957%) relativa à contribuição ao SENAR. Manifestando-se às fls. 342/344 a impetrante confirmou os depósitos relativos à contribuição ao SENAR e requereu o indeferimento do pedido da União para conversão em pagamento definitivo ou a transferência dos valores para conta vinculada ao processo n. 0001197-18.2011.403.6100, no qual a impetrante discute a exigência da contribuição ao SENAR. O pedido da União foi indeferido (fl. 373). A União requereu a transferência da parte dos depósitos relativa à contribuição ao SENAR para conta vinculada ao Mandado de Segurança n. 0001197-18.2011.403.6100 (fl. 377). A decisão de fl. 378 indeferiu o pedido, salientando que ele deve ser formulado no Juízo de Primeira Instância. Foi negado provimento à apelação da impetrante (fls. 447/448-verso). Apresentados embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 447/448-verso, foi negado provimento ao recurso (fls. 469/469-verso). A r. decisão de fl. 546 determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível para análise do pedido formulado pela União para conversão em pagamento definitivo ou transferência da parte dos depósitos relativa à contribuição ao SENAR. A impetrante manifestou-se sobre o pedido às fls. 550/553. É o relatório. Decido. A impetrante afirma ter efetuado, por equívoco, depósitos relativos à contribuição ao SENAR na conta vinculada a estes autos. Considerando que a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n. 0001197-18.2011.403.6100 para discutir a constitucionalidade da contribuição ao SENAR, entendendo prudente determinar a transferência, para conta vinculada ao processo n. 0001197-18.2011.403.6100, dos depósitos relativos ao SENAR que, por equívoco da impetrante, foram vinculados a este feito. Tal medida, inclusive, visa a garantir que os depósitos relativos à contribuição ao SENAR tenham a mesma destinação, já que vinculados a conta relativa a um único processo. Dessa forma, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência da parte dos depósitos relativa à contribuição ao SENAR (8,6957% dos valores depositados em conta vinculada a estes autos) para conta vinculada ao processo n. 0001197-18.2011.403.6100. Noticiado o cumprimento da determinação, devolvam-se os autos à instância superior. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000840-90.2015.403.6005 - JAVIER AGREDA QUIROZ(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Digam as partes se há provas a produzir ou questões ainda pendentes. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 11108

MONITORIA

0016211-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY FRANCLINO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SYDNEY FRANCLINO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de CONSTRUCARD nº 0246.160.0001060-52, no valor de R\$ 37.447,17, atualizado até 21/07/2015. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Frustrada a tentativa de citação do réu (fl. 30), sobreveio, à fl. 34, manifestação da parte Autora informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, a ação proposta objetiva a obtenção de um título executivo judicial, com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a autora informa que as partes transigiram, na esfera administrativa. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que o réu não foi citado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0009368-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELARA CARVALHO LARA

I - Fl. 54 - Regularize a autora a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues para atuar nos autos. II - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observe que o pedido de homologação é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013892-62.2015.403.6100 - SORAYA ELOA ISRAEL BARBOSA X MARCOS CESAR ISRAEL X SIMONE REGINA ISRAEL(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 122/126 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dê-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017249-50.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/134 - Observo que os embargos de declaração opostos pela parte Autora possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0023955-49.2015.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ALIETTE MARISA STEFANINI DUARTE NEVES TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 271/272 (verso) - Observo que os embargos de declaração opostos pela parte Ré possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte Autora para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0012196-54.2016.403.6100 - BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre operações de importação, por indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Sustenta a autora a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Pleiteia a condenação da ré na devolução do montante de R\$ 130.550,68, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e compensatórios. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 18/414, 419 e 421/422). Regularmente citada (fl. 425/425 verso), a ré se manifestou às fls. 427/428 (verso), informando que não iria apresentar contestação, tendo em vista tratar-se de questão já definida pelo STF e STJ, salientando, porém, que o montante do indébito deverá ser objeto de liquidação de sentença e requerendo que não houvesse condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de demanda ajuizada sob o fundamento de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, em sua redação anterior à Lei nº 12.865/2013, com pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e da COFINS sobre operações de importação, no período de 05/2011 a 10/2013, nos termos da planilha de fls. 24/25. Verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido, por tratar-se de questão já definida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de repercussão geral, e inclusão em lista de dispensa de contestar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De fato, consigno a existência de julgamento do STF favorável à tese da autora. Do site do STF colhe-se: Notícias STF - Quarta-feira, 15 de março de 2017. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impcra Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Sobre o quanto é efetivamente devido, a autora apresenta planilha de cálculo verossímil e outros documentos que não foram impugnados pela ré, tomando crível sua versão a respeito do recolhimento de PIS/COFINS mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo. Entendo, porém, que se assiste razão à autora no que tange ao an debeat, a fixação do quantum debeat dependerá de posterior apuração em fase de liquidação de sentença, ocasião em que ela deverá trazer aos autos cópias das guias que comprovam o recolhimento das contribuições ao PIS, à COFINS e ao ICMS, nos últimos 05 (cinco) anos, sendo declarada a prescrição das parcelas recolhidas em período anterior. Por tais razões, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Condene a União a devolver o montante indevidamente recolhido, na forma da fundamentação. Fica assegurado o direito da parte Autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, ou obter a restituição por intermédio de precatório, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, sendo também aplicável o artigo 170-A do CTN, que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), aplicando-se apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Ressalvada, no caso de compensação, a prerrogativa de fiscalização por parte da Receita Federal sobre a exatidão do encontro de contas, apurando os créditos a serem compensados, de acordo com os documentos constantes nos autos, bem como o montante dos débitos indicados pela autora como compensados. Por último, observo que as disposições do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 preveem o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta, dentro das hipóteses ali previstas (matérias decididas em recurso repetitivo ou repercussão geral ou sobre questões levantadas no artigo 18). Assim, considerando que a União não impugnou o pedido, entendo que não é devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do citado artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002, e conforme jurisprudência do e. STJ (RESP nº 1215624/RS). Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013437-63.2016.403.6100 - THOR PRODUCOES LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Observo que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de fls. 72/74, também determinou que a autora juntasse aos autos, em mídia digital, cópia integral da Ação de Execução Fiscal nº 0040749-13.2015.403.6144. Ocorre que, em que pese a manifestação da parte autora de fls. 82/83, constatei, nesta data, que o CD juntado está vazio. Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, para que a autora cumpra o que lhe foi determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de produção da prova. Uma vez cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à ré para manifestação, igualmente em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Int.

0021091-04.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CATARINA APARECIDA VALERIANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CATARINA APARECIDA VALERIANO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recebidos a título de benefício de LOAS, no período de 06/2007 a 06/2012, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Informa que a ré foi beneficiária de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, NB nº 87/130.116.751-4, com início em 16/06/2003. Relata que, em procedimento de revisão periódica dos benefícios concedidos, foi constatado que, desde janeiro/2005, a ré exerce atividade laborativa formal, com percepção de salários, situação que enseja a falta de um dos requisitos necessários para a manutenção do benefício assistencial. Aduz que intimada, na esfera administrativa, a ré apresentou defesa, a qual foi considerada insuficiente e, diante da não interposição de recurso, o benefício foi suspenso. Informa ainda que, intimada para pagamento do débito, a mesma ficou-se inerte. Aponta, como montante a ser ressarcido, o valor original de R\$ 29.482,44, ou R\$ 41.888,70 quando atualizado até 20/08/2015 (fls. 87/89). Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/91. Regularmente citada (fls. 97/98), a ré apresentou contestação, às fls. 102/113, arguindo preliminares de nulidade do processo administrativo e de prescrição da pretensão de ressarcimento. No mérito, sustentou tratar-se de erro da Administração, que os valores foram recebidos de boa-fé e, como tais verbas tem caráter alimentar, são irrepetíveis. Réplica às fls. 116/123 (verso). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista da declaração de fl. 113, defiro o benefício da assistência judiciária à ré, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Passo a analisar as preliminares arguidas. Ressalto, de antemão, que, como não se trata de dano decorrente de ato de improbidade administrativa, entendo como não aplicável o disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em imprescritibilidade do ressarcimento. Isso porque, interpretação diversa, no sentido de que tal dispositivo valeria para qualquer ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito, atentaria contra princípios outros também basilares de nosso ordenamento, em especial o da segurança jurídica, caracterizado pela necessidade de se consolidar as relações jurídicas no tempo. Quanto ao mais, entendo que, diante da inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar, por isonomia, o Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo 1º prevê prazo geral prescricional de 05 (cinco) anos para o particular cobrar da Fazenda Pública. E esse prazo prescricional quinquenal somente começa a correr após a constituição do crédito previdenciário, o qual se dá no âmbito de um processo administrativo, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa do beneficiário. De modo que, somente após apurada a liquidez e certeza do crédito não tributário, o que se faz por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. E o artigo 103-A da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assim dispõe, expressamente: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento..... Dessarte, o prazo prescricional quinquenal somente começa a correr após a constituição do crédito previdenciário, observado o prazo decadencial decenal estabelecido no artigo 103-A supra transcrito. Assim, pelos documentos juntados aos autos, observa-se que a ré foi beneficiária de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 87/130.116.751-4), com data do início do benefício (DIB) = 16/06/2003 (fl. 25). Em procedimento de revisão, constatou-se em 05/2012, dentro do prazo decenal, a existência de irregularidade quanto aos pagamentos realizados, sendo aberto procedimento administrativo. Intimada, ré apresentou defesa (fls. 42/59), a qual foi considerada insuficiente e o benefício foi suspenso (fls. 62/63), culminando com a expedição do Ofício de Cobrança nº 17/2012 (fls. 69/70), expedido em 08/2012. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento do INSS de que tratam os presentes autos somente se aperfeiçoou ao fim do processo administrativo que lhes correspondeu. Em verdade, ao fim do prazo fixado para pagamento naqueles autos, ou seja, 28/10/2012, conforme Guia de Previdência Social - GPS de fl. 68. Neste momento é que surgiu para a autarquia previdenciária a possibilidade de cobrá-lo judicialmente. A partir de então, passou a fluir o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, pudessem ser satisfeitos pela ré. Pelo explanado, considerando que a guia enviada pela autarquia previdenciária tinha vencimento para 28/10/2012 e que o credor ingressou com a presente ação em 26/09/2016, dentro de prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição. A ré alega, ainda, a nulidade do processo administrativo, por não ter recebido as notificações cujos comprovantes foram juntados às fls. 64 e 70. No entanto, observo que referidas notificações foram encaminhadas para o mesmo endereço onde ela foi intimada para a apresentação de defesa (Rua Wenceslau Guimarães nº 09), nos termos de fl. 42. Verifico, ademais, que a defesa escrita foi apresentada em 21/06/2012 (fl. 59), sendo que referidas intimações foram recebidas por terceira pessoa logo depois, em 29/06/2012 (fl. 64) e 03/09/2012 (fl. 70), respectivamente. Assim, considerando o curto espaço de tempo entre uma intimação e outra, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa da ré. Superada as questões prejudiciais, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é procedente. É incontroverso que a ré recebeu benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, NB nº 130.116.751-4, no período de 06/2003 a 06/2012 (documento de fl. 62). Também não houve discussão acerca do fato de que, durante parte do período de recebimento do referido benefício, a ré exerceu atividade remunerada com registro em CTPS e inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 36/41 e 54). Assim, a prova dos autos dá conta de que, concomitantemente com a percepção de benefício de amparo à pessoa com deficiência, a ré teve empregos formais, percebendo salários, caracterizando enriquecimento sem causa à custa do deficitário sistema previdenciário brasileiro. De modo que o fato de a ré exercer atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, uma vez que não se pode desconsiderar que a finalidade social do benefício é garantir a manutenção das pessoas com deficiência que não possam trabalhar, ou até que essas pessoas consigam obter qualificação profissional, conduta essa não só desejável, mas incentivada, a exemplo da previsão de cotas para pessoas com deficiência. De conseguinte, o recebimento do benefício foi indevido. E, uma vez constatado que o benefício foi recebido de forma irregular, reconheço a obrigatoriedade de devolução dos referidos valores, com base no princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual obsta o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, cujos recursos são custeados por toda a sociedade, bem como levando em consideração o princípio que obsta o enriquecimento sem causa, além da expressa previsão de ressarcimento dos prejuízos em legislação específica, qual seja, nos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/99. Irrelevante, para o caso presente, que ela tenha recebido referidos valores de boa-fé, tendo em vista que a percepção de valores a que não tinha direito, em detrimento do equilíbrio do sistema, gera por consequência a obrigatoriedade de devolução. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré à devolução dos valores recebidos a título de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 130.116.751-4), no período de 06/2007 a 06/2012, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem devolvidos sofrerão a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, item 4.3 (Benefícios Previdenciários). Condeno a ré também ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza e a complexidade da causa, ficando, porém, a execução de tais valores condicionada ao disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022752-18.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X FABRICIO MEDEIROS DA CUNHA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FABRÍCIO MEDEIROS DA CUNHA, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores recebidos a título de benefício de LOAS, no período de 08/2008 a 06/2012, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Informa que o réu foi beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, NB nº 87/134.313.416-9, com início em 08/04/2004. Relata que, em procedimento de revisão periódica dos benefícios concedidos, foi constatado que, desde agosto/2008, o réu exerce atividade laborativa formal e, com isso, passou a auferir renda mensal familiar superior a do salário mínimo, situação que ensejou a falta de um dos requisitos necessários para a manutenção do benefício assistencial. Aduz que intimado, na esfera administrativa, o réu não apresentou qualquer defesa ou recurso e o benefício foi cassado. Da mesma forma, notificado para a devolução dos referidos valores, ficou-se inerte. Aporta, como montante a ser ressarcido, o valor original de R\$ 23.986,05, ou R\$ 33.197,39 quando atualizado até 20/08/2015 (fls. 44/45). Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/47. O réu foi citado por hora certa e a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação, às fls. 60/69, arguindo preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento. No mérito, sustentou que os valores foram recebidos de boa-fé e, sendo verbas de caráter alimentar, não devem ser devolvidos, bem como que o pagamento do benefício não foi indevido. Réplica às fls. 72/93. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo (fls. 93 e 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, conforme requerido. Passo a analisar a preliminar arguida. Ressalto, de antemão, que, como não se trata de dano decorrente de ato de improbidade administrativa, entendo como não aplicável o disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em imprescritibilidade do ressarcimento. Isso porque, interpretação diversa, no sentido de que tal dispositivo valeria para qualquer ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito, atentaria contra princípios outros também basilares de nosso ordenamento, em especial o da segurança jurídica, caracterizado pela necessidade de se consolidar as relações jurídicas no tempo. Quanto ao mais, entendo que, diante da inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar, por isonomia, o Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo 1º prevê prazo geral prescricional de 05 (cinco) anos para o particular cobrar da Fazenda Pública. E esse prazo prescricional quinquenal somente começa a correr após a constituição do crédito previdenciário, o qual se dá no âmbito de um processo administrativo, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa do beneficiário. De modo que, somente após apurada a liquidez e certeza do crédito não tributário, o que se faz por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. E o artigo 103-A da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assim dispõe, expressamente: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento..... Dessarte, o prazo prescricional quinquenal somente começa a correr após a constituição do crédito previdenciário, observado o prazo decadencial decenal estabelecido no artigo 103-A supra transcrito. Assim, pelos documentos juntados aos autos, observa-se que o réu foi beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 87/134.313.416-9), com data do início do benefício (DIB) = 08/04/2004 (fl. 10). Em procedimento de revisão, constatou-se em 03/2012, dentro do prazo decenal, a existência de irregularidade quanto aos pagamentos realizados a partir de 08/2008, sendo aberto procedimento administrativo, com intimação do réu para a apresentação de defesa (fls. 19/20), culminando com a expedição de ofício de cobrança administrativa nº 22/2012 (fls. 26/27), expedido em 08/2012. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento do INSS de que tratam os presentes autos somente se aperfeiçoou ao fim do processo administrativo que lhes correspondeu. Em verdade, ao fim do prazo fixado para pagamento naqueles autos. Neste momento é que surgiu para a autarquia previdenciária a possibilidade de cobrá-lo judicialmente. A partir de então, passou a fluir o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, pudessem ser satisfeitos pelo réu. Considerando que a guia enviada pela autarquia previdenciária foi enviada em 22/08/2012 e que o credor ingressou com a presente ação em 24/10/2016, dentro de prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é procedente. É incontroverso nos autos que o réu recebeu benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, NB nº 134.313.416-9, no período de 04/2004 a 06/2012 (documento de fl. 10). Também não houve discussão acerca do fato de que, durante parte do período de recebimento do referido benefício, o réu exerceu atividade remunerada com registro em CTPS e inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 18). Assim, a prova dos autos dá conta de que, concomitantemente com a percepção de benefício de amparo à pessoa com deficiência, o réu teve empregos formais, provavelmente recebendo salários, caracterizando enriquecimento sem causa à custa do deficitário sistema previdenciário brasileiro. De modo que o fato do réu exercer atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, uma vez que não se pode desconsiderar que a finalidade social do benefício é garantir a manutenção das pessoas com deficiência que não possam trabalhar, ou até que essas pessoas consigam obter qualificação profissional, conduta essa não só desejável, mas incentivada, a exemplo da previsão de cotas para pessoas com deficiência. De conseguinte, o recebimento do benefício foi indevido. É, uma vez constatado que o benefício foi recebido de forma irregular, reconheço a obrigatoriedade de devolução dos referidos valores, com base no princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual obsta o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, cujos recursos são custeados por toda a sociedade, bem como levando em consideração o princípio que obsta o enriquecimento sem causa, além da expressa previsão de ressarcimento dos prejuízos em legislação específica, qual seja, nos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/99. Observo, por último, que o réu foi citado por hora certa, não apresentou resposta e está assistido pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, fato que impossibilitou a comprovação que ele tenha recebido referidos valores de boa-fé, o que corrobora a obrigatoriedade de devolução. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu à devolução dos valores recebidos a título de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 134.313.416-9), no período de 08/2008 a 06/2012, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem devolvidos sofrerão a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, item 4.3 (Benefícios Previdenciários). Condeno o réu também ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002244-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6)) MARCO TULLIO PARISOTTO MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, MARCO TÚLIO PARISOTTO MENDONÇA, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa física nº 21.1207.106.0000152-12. Alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mais, sustenta: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a proibição de prática do anatocismo; c) a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de despesas com seguro; d) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ou a sua cobrança de forma capitalizada; e) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, apresentou cópias da Execução nº 0009168-59.2008.403.6100 (fls. 13/245). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, às fls. 251/260. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF não se manifestou (fl. 262) e o embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 264). À fl. 265, foi determinado à CEF que apresentasse planilha demonstrativa da dívida desde o início do contrato até a data do vencimento antecipado, indicando as prestações que haviam sido pagas, o que ela cumpriu às fls. 305/308, com manifestação da DPU à fl. 309. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução contra a cobrança de dívida relativa a contrato de empréstimo à pessoa física, no valor de R\$ 32.260,00, atualizado até 30/11/2007. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Verifico, ademais, que os dados necessários para apuração e atualização do débito encontram-se no contrato de fls. 24/30, tais como: valor do empréstimo, prazo, encargos, tarifas, forma de pagamento e critérios para cálculo da comissão de permanência, entre outros, permitindo ao embargante verificar como o débito foi calculado. Ressalto também que é possível acompanhar a evolução contratual, pelo demonstrativo de débito de fls. 31/33, complementado pelo de fls. 306/308, sendo que esse último contém, além dos dados básicos do contrato, a informação de que, das 24 (vinte e quatro) parcelas previstas para amortização do mútuo, o executado quitou somente a primeira. Assim, trata-se de um empréstimo de R\$ 20.000,00, concedido em 15/08/2005, para ser restituído em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e dos juros remuneratórios de 3,80000% ao mês. É possível, ainda, constatar que foram financiados os valores devidos a título de IOF (R\$ 250,14), da tarifa de abertura de crédito (R\$ 40,00) e de seguro (R\$ 287,48), resultando na liberação do valor líquido de R\$ 19.422,38. Passo, então, à análise das alegações do embargante. Da inoportunidade de prescrição. Rejeito a preliminar de mérito suscitada, de ocorrência de prescrição. Observo que, pelo que foi trazido aos autos, resta demonstrado que o executado obteve um financiamento para quitação do empréstimo em 24 parcelas, das quais quitou somente a primeira em 26/09/2005 (fl. 307). Assim, como a execução foi ajuizada em 16/04/2008 (fl. 15), não há que se falar em não atendimento ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto para a cobrança da dívida, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil Brasileiro, independentemente da data em que for considerado o vencimento antecipado de toda a dívida. De se ressaltar que, tanto o artigo 219 (caput e parágrafos) do Código de Processo Civil de 1973, quanto o artigo 240 do Código vigente, estabelecem que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação. E, ainda que do Código de 1973 constasse a exigência de que a citação ocorresse na forma e prazos previstos naquela legislação processual, verifico que não há como imputar a demora na citação do executado à CEF. Isso porque foram efetuadas 06 (seis) tentativas de citação pessoal do executado, com a expedição de mandado (fls. 40/40 verso) e cartas precatórias (fls. 63/64, 66/67, 128/129, 132, 168, 172, 187, 190, 208/209 e 213), antes da citação por edital (fls. 231/236 e 242/243). Verifico, ademais, que foram efetuadas consultas de endereço do executado junto: ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 41, 150 e 214/215), ao Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 50), ao Serasa (fl. 52), ao WebService da Receita Federal (fl. 84), ao Sistema Bacem Jud 2.0 (fls. 86/88), ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 194 e 200), além de pesquisa sobre a existência de bens imóveis ou veículos em nome dele (fl. 230). Refêrendas diligências justificam plenamente, a demora na citação do executado, fato que não considero como imputável à exequente. Passo, então, a analisar as outras alegações de mérito da lide. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. Do Anatocismo Verifico que a contratação do empréstimo foi efetuada em 15/08/2005 (fls. 24/30), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, redigida sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há imputabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e temporariamente compensa a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: 23 - No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 23.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Verifico que, pelo demonstrativo de fls. 31/33, a CEF não fez incidir sobre o saldo devedor, após o inadimplemento ocorrido em 14/12/2005, os juros de mora previsto no item 23.1, mas aplicou tanto a comissão de permanência (CDI) quanto a taxa de rentabilidade (0,50% AM). Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo os cálculos serem refeitos para excluir essa última do montante devido. Da cobrança de tarifa de abertura de crédito e seguro De regra, não reputo ilegal a cobrança de tarifas bancárias, desde que previstas em contrato. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução nº 3.518/2007), cujo artigo 1.º autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No caso dos autos, observo que o item 2 intitulado Dados do Contrato prevê, de forma expressa, a cobrança de R\$ 40,00 de tarifa de serviço, e de outros R\$ 287,48 a título de seguro de crédito. Desse modo, não há como considerá-la ilegal. Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios Verifico pelo demonstrativo de fls. 31/33 que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. Pelo exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0009168-59.2008.403.6100, determinando o recálculo dos valores executados, para que, depois de caracterizado o inadimplemento, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade e/ou os juros de mora. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 86, único, do Código de Processo Civil, considerando ainda a natureza e a baixa complexidade da causa. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I.

0017584-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-59.1998.403.6100 (98.0009417-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARCOS TANAKA DE AMORIM(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de fls. 45/46 (verso), a qual julgou procedentes os embargos opostos pela União Federal, fixando o valor da execução em R\$ 23.735,55, atualizado até julho de 2014. Alega o ora embargante a ocorrência de contradição, na medida em que apesar do Manual de Cálculos não prever a aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, e de o STF ter firmado entendimento de que a TR só deve ser aplicada para precatórios expedidos e pagos até 25/03/2015, a sentença proferida acolheu os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Tendo em vista o teor dos embargos declaratórios, foi dada vista à União Federal, a qual se manifestou às fls. 54/57 (verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo, inicialmente, que falar em contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. No caso dos autos, a sentença acolheu os cálculos apresentados pela União Federal, por entender que até 25/03/2015 deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e não o IPCA-E como pretendido pelo exequente. Não há, desse modo, qualquer contradição a ser sanada. Cedejo que a contradição que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e as teses defendidas pelo embargante. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença erro in judicando, cuja guarda é o recurso de apelação. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os. Tratando-se de Embargos à Execução dos honorários advocatícios fixados na Ação de Procedimento Ordinário nº 0009417-59.1998.403.6100, solicite-se ao SEDI a correção do polo passivo para MARCOS TANAKA DE AMORIM.

0001179-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020975-66.2014.403.6100) LUIZ AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA(SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ AUGUSTO MAGALHÃES FERREIRA em face da sentença de fls. 303/306 (verso), a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, mantendo o efeito suspensivo na parte em que procedentes os embargos, determinando o imediato cálculo da quantia devida e a intimação do executado para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de prisão civil. Alega o embargante que a Execução de Alimentos foi proposta com fundamento no artigo 732 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível a decretação de prisão civil do embargante. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, foi dada vista dos autos à parte contrária, tendo a representante do Ministério Público Federal apresentado manifestação, às fls. 313/314. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço que o embargante tem razão. De fato, a Ação de Execução de Alimentos nº 0020975-66.2014.403.6100, foi proposta com base no artigo 732 do Código de Processo Civil de 1973, por ter o MPF optado por cobrar o valor total da dívida, tanto que o executado foi citado para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos do artigo 652 do CPC/1973 (fls. 203 e 206/207 dos autos da ação principal). Somente o artigo 733 do mesmo diploma legal permitia a prisão do devedor, em caso de não cumprimento da obrigação, porém, tal regra valia para a cobrança apenas das 03 (três) últimas parcelas, além daquelas vencidas no curso do processo, situação diversa daquela tratada nos autos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por Luiz Augusto Magalhães Ferreira, posto que tempestivos e, no mérito, os ACOLHO para excluir da sentença de fls. 303/306 a determinação de aplicação de pena de prisão civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como daquela proferida às fls. 303/306, para os autos da ação principal, prosseguindo-se a execução nos moldes estabelecidos nestes Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002619-10.2016.403.6114 - CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER (SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Providencie a Secretaria o traslado para estes autos do substabelecimento juntado à fl. 38 dos autos da Execução nº 0001840-55.2016.403.6114. II - Fls. 56, 57/58 e 59/62 - Restam prejudicados os pedidos formulados, à vista da sentença de fls. 48/51, transitada em julgado (fl. 54). Intimem-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001380-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO GOMES MODAS - ME X LUIZ FERNANDO GOMES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO GOMES MODAS - ME e LUIZ FERNANDO GOMES, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, na modalidade GIROCAIXA, contratos n/s 21.4159.183.0000085-76 e 21.4159.734.0000088-70, no valor de R\$ 64.400,31, atualizado até 30/12/2014. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/141). Despacho inicial, proferido à fl. 147, determinou o recolhimento/complemento das custas, o que a exequente cumpriu às fls. 151/152. Antes de ser determinada a citação dos executados, sobreveio, à fl. 158, manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que os executados não foram citados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003134-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAQUELINE MERCEDES IVALDO FERREIRA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de JAQUELINE MERCEDES IVALDO FERREIRA, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 20/02/2013, no valor de R\$ 1.154,59. Após a citação da executada (fl. 36), sobreveio manifestação do exequente, às fls. 51/53, requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não opôs embargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015470-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAG VISTORIAS LTDA - ME X MARCOS EDUARDO TAGLIARINI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAG VISTORIAS LTDA - ME e MARCOS EDUARDO TAGLIARINI, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2921.556.0000007-85, no valor de R\$ 36.902,37, atualizado até 31/07/2015. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Frustradas as tentativas de citação dos executados (fls. 45 e 55), sobreveio, à fl. 60, manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que os executados não foram citados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017638-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAHOUSE EVENTOS LTDA - ME X DANNIEL NOBILE OKAMOTO X CAMILA BASILIO OKAMOTO

Fl. 72 - Considerando que nestes autos estão sendo executadas dívidas relativas à 02 (duas) Cédulas de Crédito Bancário, contratos n/s 21.1087.556.0000044-91 (fls. 17/22) e 21.1087.606.0000074-74 (fls. 23/28), determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se o acordo noticiado englobou também o contrato nº 21.1087.606.0000074-74. No mesmo prazo, deverá confirmar se houve o pagamento total do débito objeto da execução. Int.

0001840-55.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER (SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA)

I - Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da procuração juntada à fl. 12 dos autos dos Embargos à Execução nº 0002619-10.2016.403.6114. II - Fls. 49/52 - Dê-se ciência à exequente para, querendo, manifestar-se à respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003338-97.2017.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA (SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, visando obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. A impetrante informou que requereu a expedição da certidão em 10/05/2017, porém, seu pedido não havia sido apreciado. Alegou que regularizou os débitos referentes ao período anterior a 10/2016, por intermédio da adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, tendo realizado o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 12.531,80. Sustentou, ainda, que: a) entregou, em 09/05/2017, a GFIP correspondente ao período 13/2015; b) retificou as GFIPs dos períodos 01/2017 a 03/2017; c) aderiu ao parcelamento simplificado para os débitos previdenciários relativos aos períodos de 11/2016 e 13/2016; e d) incluiu no parcelamento simplificado os débitos não previdenciários não arcaçados pelo PRT. Por último, informou que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 para pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n/s 368976262, 370468830, 373154224, 373154267, 396122515 e 397838867, e que referidos débitos foram discutidos no Mandado de Segurança nº 0000282-90.2016.403.6100, o qual foi julgado procedente para declarar que não eram ôbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/171). Às fls. 174/175 o pedido de liminar foi indeferido, bem como foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclarecesse a inexistência de litispendência ou coisa julgada com relação aos processos n/s 0000033-08.2017.403.6100, 0000282-90.2016.403.6100 e 0022816-33.2013.403.6100; e b) inclua no polo passivo da ação a autoridade coatora correspondente à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença de débitos/pensões naquele órgão. Devidamente intimada, a impetrante não se pronunciou (fls. 177/178). Sobreveio a decisão de fl. 179, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir a decisão de fls. 174/175, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte (fl. 179 verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento às determinações de fls. 174/175 e 179, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031728-79.1977.403.6100 (00.0031728-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE MANOEL VIEIRA X OSWALDO VIEIRA DE QUEIROZ X ELISABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ X MARIA QUEIROZ DA SILVA X ADRIANO VIEIRA DA SILVA X EREMITA VIEIRA DE QUEIROZ X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X ADELIA QUEIROZ VIEIRA X OTHACILIO JOSE VIEIRA (SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO) X JOSE MANOEL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSWALDO VIEIRA DE QUEIROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELISABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA QUEIROZ DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADRIANO VIEIRA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EREMITA VIEIRA DE QUEIROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADELIA QUEIROZ VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OTHACILIO JOSE VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Trata-se de Ação de Desapropriação, ora em fase de cumprimento de sentença, em que figuram como exequentes JOSÉ MANOEL VIEIRA e Outros e como executada a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. A sentença proferida julgou procedente a ação e decretou a incorporação do imóvel ao patrimônio da expropriante, condenando-a a pagar aos expropriados indenização de Cr\$ 65.134.000,00, acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, além do pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e indenização (fls. 488/499 e 504). Referida decisão foi parcialmente reformada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, reduzindo os honorários de advogado para 5% (cinco por cento), nos termos de fls. 553/562 e 564/565, e o acórdão transitou em julgado em 29/05/1984 (fl. 566 verso). Após o retorno dos autos à primeira instância, os expropriados requereram o cumprimento do acórdão e a remessa dos autos ao Contador (fl. 570), o que foi deferido, sobreveio os cálculos de fls. 590/591 (verso), os quais foram homologados pela sentença de fl. 598. Inconformada, a CESP apelou (fls. 600/605) e os expropriados requereram a extração de Carta de Sentença, tendo sido tal pedido deferido e a carta expedida, nos termos de fls. 607/610, dando origem aos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0659322-72.1984.403.6100, os quais se encontram em apenso. Na Carta de Sentença, houve citação da CESP para pagamento de quantia correspondente a 66.360.461425 ORTNs, realização do depósito judicial de fl. 72 e levantamento da parcela incontroversa, nos termos de fls. 112/114 e 132/134 daqueles autos. Enquanto isso, o Tribunal Federal de Recursos confirmou a sentença de fl. 598 (fls. 628/630, 632/633 e 634 verso). Após manifestação das partes, foi proferida a decisão de fl. 651, determinado o retorno dos autos ao Contador para reavaliação dos cálculos de fls. 590/591. A Contadoria elaborou a conta de fls. 685/691, a qual foi homologada pela decisão de fls. 697/698, sendo referida decisão reformada parcialmente pelo TRF/3ª Região, que entendeu como devidos apenas os juros moratórios decorrentes do atraso no depósito do débito (fls. 727/731 e 738/744), com trânsito em julgado em 22/05/1995 (fl. 746). Com o retorno dos autos, foi proferido o despacho de fl. 747, determinando o cumprimento do v. acórdão, mas, à falta de impulso processual das partes, os autos foram remetidos ao arquivo. Sobreveio, às fls. 800/819, manifestação da expropriante pleiteando seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória. Intimados para se manifestarem a respeito (fls. 820 e 822 verso), os expropriados, ora exequentes, quedaram-se inertes (fl. 823). É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico que tem razão a executada. Isso porque, trata-se a presente de Execução de Título Judicial, decorrente de Ação de Desapropriação Direta de Imóvel por Utilidade Pública, cuja sentença transitou em julgado em 29/05/1984 (fl. 566 verso). Iniciada a fase de execução, houve a prolação de sentença homologatória dos cálculos de liquidação (fl. 598) e a execução provisória deste julgado, com o levantamento dos valores incontroversos, nos termos dos alvarás liquidados de fls. 112/114 e 132/134 dos autos do processo nº 0659322-72.1984.403.6100 (apenso). Prosseguiram as partes em discussão quanto à existência de resíduo de indenização, culminando com a decisão do TRF/3ª Região de fls. 727/731 e 738/744, cujo acórdão transitou em julgado em 22/05/1995 (fl. 746). Até hoje, passados 22 (vinte e dois) anos, os exequentes não se manifestaram em termos de cumprimento de tal decisão. Diz a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e o artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 assim dispõe: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. E embora haja diversos julgados no sentido de que, enquanto não efetuado o pagamento do justo preço da indenização, não corre o prazo da prescrição (REsp nº 24161/MG, DJU 09/05/1994, REsp nº 148607/SP, DJ de 07/06/1999, REsp 261634/SP DJ de 07/11/2005), no caso dos autos trata-se de mera complementação da indenização. Logo, ante a inércia dos exequentes, é manifesta a prescrição de eventual pretensão executória do remanescente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYLVIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SYLVIA HELENA GONÇALVES DOS SANTOS, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de CONSTRUCARD nº. 3300.160.0000516-07, no valor de R\$ 48.237,33, atualizado até 13/12/2013. Efetuada a citação (fl. 30), a ré apresentou embargos monitorios (fls. 31/40), os quais não foram recebidos, por serem intempestivos (fls. 41/42). Realizada audiência de Conciliação no âmbito da CECON, houve a homologação de acordo, nos termos de fls. 58/60, com sentença transitada em julgado (fl. 64) e os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 76/77, a CEF informa o descumprimento do acordo e requer o prosseguimento dos atos executórios. Sobreveio, à fl. 78, manifestação da exequente informando que as partes transigiram e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, momento se considerado que a credora informa que houve o pagamento do crédito. Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Eventuais custas remanescentes pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que, em situações tais como a presente, costumam ser suportados na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Proceda-se a alteração da classe processual, para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272827-40.1980.403.6100 (00.0272827-3) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARES (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ROBERTO ARES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170032371 (fl. 773). Retifique-se a autuação para constar que o processo se encontra em fase de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

0009417-59.1998.403.6100 (98.0009417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-57.1998.403.6100 (98.0000422-0)) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta por ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando ao declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis n/s 2.445/88 e 2.449/88 e, em consequência, reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A sentença de procedência do pedido (fls. 100/123 e 144/145) foi parcialmente alterada pelo TRF/3ª Região (fls. 219/223, 241/245 e 289/292). Após o retorno dos autos à primeira instância, foi iniciada a execução apenas dos honorários advocatícios (fls. 298/301), com a interposição dos Embargos à Execução nº 0017584-06.2014.403.6100 (fl. 305). Sobreveio, às fls. 307/308, manifestação da parte autora no sentido de que iria protocolar pedido administrativo de habilitação do crédito para fins de compensação, com renúncia à execução do título executivo judicial. A União Federal concordou (fl. 309). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 307/308 com pedido de desistência da execução do crédito principal, reconhecido na fase de conhecimento. Assim, verifico não haver óbice ao pedido, devendo ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores principais, sem prejuízo do prosseguimento da execução dos valores relativos aos honorários advocatícios, os quais são objeto dos Embargos à Execução nº 0017584-06.2014.403.6100. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução do montante principal, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual destes autos para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, constando como exequente MARCOS TANAKA DE AMORIM e como executada a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). P.R.I.

Expediente Nº 11115

PROCEDIMENTO COMUM

0024761-90.1992.403.6100 (92.0024761-0) - IVONE BARBIERI ZEPPELINI(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IVONE BARBIERI ZEPPELINI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.A Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor federais, foram estornados os valores que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.De acordo com resposta do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 244/248), é exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação ao coautor IVONE BARBIERI ZEPPELINI.Diante do exposto, intime-se a parte autora para ciência da presente decisão. Havendo interesse na obtenção do crédito, a parte deverá promover sua habilitação nos presentes autos e novamente solicitar a expedição do requisitório, via precatório ou requisitório de pequeno valor.Após, não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos (findo).Intime-se a parte autora.

0014076-53.1994.403.6100 (94.0014076-2) - TEREZINHA BERGO PINHEIRO MILORI X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X AVELINO JOAQUIM BATISTA X LILIAN CASTRO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl. 108 - Cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a parte autora peticionou às fls. 111/163. O INSS, às fls. 163/201, ofereceu Impugnação.Diante do exposto, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 169/201 - Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução, considerando que há elementos que excluem o próprio título (duplicidade de pagamentos). Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, bem como quanto aos argumentos de fls. 167/168 (habilitação).Após, não havendo concordância da exequente, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.Publicue-se.

0011626-69.1996.403.6100 (96.0011626-1) - KAREEN MAY BROOKE X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, a parte autora informa os dados de seu patrono (fl. 449).Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 448, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Quanto ao requerimento de fl. 442, segundo parágrafo, da Caixa Econômica Federal, cumpra-se a r. decisão de fl. 401, expedindo-se mandado de levantamento da penhora.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004093-88.1998.403.6100 (98.0004093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5)) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO ASEMP(TDF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP009774SA - KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a cessão de créditos noticiada às fls. 498/542, expeça-se o Ofício Precatório constando como beneficiárias as Sociedades de Advogados IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S e KAYATT-SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos percentuais indicados (88% para a primeira e 12% para a segunda).Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, o número de Registro da Sociedade Ibaneis Advocacia e Consultoria S/S perante a Ordem dos Advogados do Brasil, visto que os números apresentados (OAB/DF 876/03-SC ou OAB/DF 876/03-R.S.) não possibilitam o cadastro da Sociedade no Sistema Processual.Cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Precatório com o destaque da Cessão de Créditos.Publicue-se.

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 1301/1303; Vista ao autor acerca da petição apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, intime-a também para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

0022506-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1)Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00700819-0 (fl. 199 e 203), conforme determinado na r.sentença de fls. 335/vº.2) Após, ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 335/vº, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3) Int

0010084-49.2015.403.6100 - ALICE FRANCISCA LOPES(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Embora deferida a produção de prova testemunhal, a parte autora quedou-se inerte quanto a juntada do respectivo rol (r. decisão fl. 60 e decurso de fl. 62).Diante do exposto, interpreto o silêncio como desistência da produção da prova.Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0014833-12.2015.403.6100 - PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA. X STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal elenca, preliminarmente, incorreções nos autos que necessitam ser sanadas antes do exame das provas e do mérito (fls. 504/507). Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração da coautora STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, visto que o contrato social (com inclusão de Erinaldo Santos da Silva) já foi obtido pela internet (fls. 525/531). Cumprida a determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão de ERINALDO SANTOS DA SILVA (CPF N.º 185.601.118-67) no polo ativo da ação. Indefiro a inclusão de Ricardo de Alcantara no polo passivo do feito, considerando que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, vez que a pluralidade de causadores de um dano enseja a solidariedade passiva, benefício do credor (art. 275 do Código Civil), excluindo, assim, a imperatividade da inserção de todos potenciais responsáveis no pólo passivo da relação processual. No mais, a parte autora não concorda com sua inclusão (fl. 491 - fique a cargo do Requerente). Prejudicada a juntada de procuração da coautora PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTAÇÕES LTDA, visto que já está nos autos (fl. 239). Indefiro o pedido de tutela de urgência, visto que já houve decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 243/244). A cópia da sentença proferida pela Turma Recursal (Processo n.º 0069.762.08.2014.403.6301) em que a autora é genitora (Avelina Rosa da Silva) do Sr. Erinaldo Santos da Silva pode ser aceita como indício, porém exige para sua análise produção de prova correspondente. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-45.2015.403.6133 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOYOTA DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 275/11, declarando-se o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011, a título de Taxa SISCOMEX. Informa o impetrante que no desenvolvimento de suas atividades efetua, habitualmente, importações e exportações de mercadorias, procedimento o qual se inicia com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB) - Siscomex. Narra que em virtude da utilização do sistema, há incidência da Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/98. Conta que o valor da taxa foi fixado, inicialmente, em R\$ 30,00 (trinta reais), por DI registrada, estabelecendo-se a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro da Fazenda e conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Notícia que, no entanto, tais valores foram elevados para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada, havendo nítida inconstitucionalidade e ilegalidade na Portaria MF 257/11. Sustenta que a delegação de poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria, prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/96, viola o princípio da reserva legal tributária, insculpido nos artigos 150, I, da CF e 97, II, do CTN. No mérito, pugna pela concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11 bem como o direito de o impetrante compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a título de taxa SISCOMEX, na forma majorada. Com a inicial veio aos autos a procuração (fls. 28/29) e demais documentos (fls. 31/115). Por meio da decisão de fl. 118, determinou-se a emenda da inicial e, às fls. 138/143, declinou-se da competência da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para esta Subseção, em virtude de a sede da autoridade coatora pertencer à cidade de São Paulo. Informações prestadas às fls. 190/200. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção no presente feito (fl. 212). Foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito, motivada pela impossibilidade de ataque à lei em tese na via estreita do mandado de segurança. Em face do julgamento, foram apresentados embargos declaratórios e oportunizada vista à embargada. É o breve relato. Decido. Os embargos merecem acolhimento, vez que realmente não se trata de questionamento à lei em tese, mas de combate a ameaça real e concreta à esfera jurídica da impetrante que utiliza o sistema SISCOMEX, havendo inclusive pedido de compensação ou restituição do quanto já pago a maior - o que já caracterizaria lesão a direito da impetrante, ora recorrente. Além de ser postulada a compensação/restituição, assumindo o remédio constitucional feição repressiva, existe legítima natureza preventiva quando se observa o justo receio de sofrer uma tributação que entenda antijurídica. Assim, a invocação da súmula 266 do STF deu-se de forma incorreta, não guardando congruência a citação do enunciado com a situação concreta dos autos. Pois o combate ao ato normativo deu-se no contexto da batalha pela compensação/restituição tributária almejada. Desse modo, acolho os embargos de declaração e examino o mérito da causa. A via eleita é adequada, não se revelando necessária dilação probatória, pois predominantemente a questão é jurídica e a matéria de fato é resolvida pela prova documental. O mandado de segurança serve à ordem judicial que reconhece o direito à compensação tributária (súmula 213 do STJ). A taxa é espécie tributária e como tal se submete à legalidade tributária, permitindo-se apenas a atualização do valor por ato infralegal (art. 97, 2º, do CTN) - e não sua majoração. A existência de majoração - e não de mera atualização - evidencia-se pela mudança drástica no valor da taxa que era de R\$ 30,00 e foi elevada para R\$ 185,00, sem que, nem mesmo nas informações prestadas pela autoridade coatora, fosse apresentado qual o índice inflacionário que justificaria tal medida. Por isso que os Ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello permitiram que o debate fosse feito no STF e já sinalizaram no sentido da inconstitucionalidade do aumento no valor da taxa SISCOMEX quando da acolhida do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274. Veja-se excertos das manifestações dos Ministros que viriam a ser acompanhados pelo Ministro Luiz Fux (vencidos a Ministra Rosa Weber e o Ministro Alexandre de Moraes que rejeitavam o recurso). O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária. Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber. Estou dando provimento ao agravo regimental. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial - sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação -, o tributo. Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está-se diante de questão constitucional da maior importância: saber se é possível delegação visando atualizar ou majorar tributo, à luz do disposto no artigo 150, inciso I, da Carta Maior. No presente caso observa-se o aumento de taxa por meio de portaria. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha regular sequência no que, aliás, foi admitido pelo Tribunal de origem. O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Há dois precedentes que destoam da jurisprudência, e acho que são precedentes equivocados. Eu mesmo faço mea-culpa, no volume que julgamos aqui. Eu não havia detectado antes, mas agora penso que há, sim, um problema na majoração expressiva como essa, por portaria. Na linha da inconstitucionalidade do valor da taxa, invoco o julgamento do TRF4 de cujo voto-condutor do relator extrai-se. Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a apenas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria nº 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante. Cabe, pois, glossar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições. Em consequência, é de ser acolhida em parte a demanda para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, podendo a autora compensar, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (25-07-2014), acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. (TRF, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018829-32.2014.4.04.7201/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgada em 04.08.2015) Assim, a elevação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 somente se justificaria no caso de índice de correção monetária oficial indicar que este último valor seria a mera atualização do valor nominal original. Entretanto, é notório que nenhum índice de correção monetária (e a SELIC sequer é um índice puro e válido nesse sentido) implicaria em tamanho gravame, que se justificaria, outrossim, pelo incremento do serviço prestado, mas sendo, então, exigível lei em sentido estrito para tanto, o que não há in casu. Assim, ocorreu verdadeira majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pela legalidade tributária, mesmo que eventualmente existam motivos para, de lege ferenda, aumentar-se o valor da taxa dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro. Apenas peço vênia para discordar do julgado do TRF4 quanto ao decote apenas do excesso, pois, a rigor, a segurança jurídica e a legalidade tributária impõem que a tributação se dê por valor certo, inviabilizando sua fixação post factum pela via judiciária, sob pena de incerteza temerária quanto ao real índice de reajuste a ser aplicado. Pelas razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, via compensação ou restituição, atualizando-se pela SELIC (somente). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas a serem reembolsadas pela União. Com reexame necessário.

0023059-69.2016.403.6100 - MARA MONICA SCHWARZ X LINDA SCHWARZ(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 40/41: A parte impetrante requer a reconsideração do trecho da sentença de fls. 38/38-verso que determinou a expedição de ofícios à RReceita Federal e ao MPF, diante da possibilidade de existência de ilícitos fiscais e criminais envolvendo bens não declarados ou declarados incorretamente. Afirma que a impetrante Linda Scharz tem comprovada sua regularidade fiscal. Requer ainda a decretação de sigredo de justiça em razão da natureza dos documentos juntados aos autos. Apesar de ser situação incômoda, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes qualquer indício de ilícito, seja administrativo ou penal. Assim, mantenho a decisão como lançada, retificando-a apenas para determinar a expedição de ofício à Receita Federal e, por economia, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. De outra parte, em razão da juntada de declarações pela impetrante, decreto o sigilo dos autos (sigilo de documentos). Cumpra-se. Após, considerando que não foi apresentado recurso contra a sentença, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a impetrante e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/489 e 491/493 - anote-se e intím-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Considerando que na ordem de preferência da r. decisão de fls. 437/438, a próxima a receber preferência dos depósitos é a 11.ª Vara Fiscal, e que o valor atualizado da dívida naquele Juízo é de R\$ 466.303,42, atualizado para 1.º de agosto de 2017 (fls. 495/497), e que os depósitos passíveis de transferência são os de fls. 489 e 490, que juntos totalizam R\$ 278.008,96, por ora, não haverá saldo remanescente para transferência aos Juízos do Trabalho. A 11.ª Vara Fiscal foi a sexta anotação de penhora. A sétima anotação é da 6.ª Vara de Execuções Fiscais, cujo valor é R\$ 428.227,19 (quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos). Somente após estas, serão transferidos valores para as anotações posteriores. Diante do exposto, comunique-se eletronicamente aos Juízos da 82.ª Vara do Trabalho de SP Capital (00441003120085020082), 85ª Vara do Trabalho de SP Capital (001952005820075020085), e finalmente 57.ª Vara do Trabalho de SP Capital (02040003820025020057, que inclusive já recebeu parte do valor, conforme ofício de fl. 474) com cópias das decisões de fls. 437/438, ofício de fl. 474 e da presente decisão. Após, solicite-se a CEF a transferência dos valores depositados (fls. 486 e 490), respeitados os limites em cada depósito de 87,5% (12,5% deverão vincular nas respectivas contas, pois estão sendo objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 001301-11.2010.4.03.0000) para a 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada aos autos nº 2007.61.82.018797-1 (CDA nº 80206072241-75) para a CEF (PAB Execuções Fiscais) Ag. 2527, até o limite do débito (R\$ 466.303,42, em 1º de agosto de 2017). Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/364 - anote-se e intime-se as partes do arresto. Oficie-se (eletronicamente) o Juízo Deprecante (Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema - diademafaz@tjsp.jus.br), solicitando agência e número da conta para transferência. Sobrevindo resposta do Juízo Deprecante, solicite-se (via ofício físico) ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado (fl. 336), até o limite do débito (R\$ 52.542,63 - atualizado até 28 de fevereiro de 2013) à ordem do Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema, com vinculação ao processo onde foi determinada o arresto (0010353-68.2004.8.26.0161), comunicando-o por via eletrônica. Cumprida a determinação, e considerando o requerimento de fls. 344/354, intime-se a União Federal para que informe, no prazo de quinze dias, o andamento das Execuções Fiscais. Intime-se, e após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Indefiro a consulta ao Sistema Bacenjud para busca de endereço do executado, tendo em vista que a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e a produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de centenas de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada (JOSE MACHADO DA CRUZ), por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 189, do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretária providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, e após intime-se.

0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4) - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os extratos acostados às fls. 855/856, e a indisponibilidade excessiva verificada, determino o cancelamento quanto ao BANCO SANTANDER das quantias bloqueadas dos coautores TADASHI YAMASHIRO; TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO; e finalmente TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA. Cumprida a determinação, intime-se os coautores TAMIE KAJI HACHIMAN, TANIA CIA, TADASHI YAMASHIRO, TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO e TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA, na pessoa de seus patronos para, querendo, impugnar o bloqueio no prazo de cinco dias (art. 855, terceiro parágrafo, Código de Processo Civil). Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada aos presentes autos. Cumpra-se e após, publique-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5907

EMBARGOS A EXECUCAO

0018166-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) NORMA SUELI SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Apensem-se os autos à ação principal. Intime-se a embargante quanto à manifestação de fls.115/139, tendo em vista a juntada de documentos novos.Após, e considerando-se que as partes não requereram provas adicionais, senão as documentais já juntadas, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0018168-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) SANDRO MASSANOBU SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Apensem-se os autos à ação principal.Após, conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 6073

MANDADO DE SEGURANCA

0045813-45.1992.403.6100 (92.0045813-0) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento do feito.Folhas 145/171: Inicialmente, esclareça o Escritório LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS o seu pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que: a) o nome da parte impetrante é GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA e foi renunciado aos poderes outorgados pela empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A; b) os representantes processuais deste feito são de outro escritório de advocacia. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019559-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019559-9) - FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 268/270: Apreciarei os pedidos nos autos da medida cautelar nº 0020290-35.2009.403.6100 em apenso.Dê-se vista à União Federal dos termos do ato ordinatório de folhas 267.Int. Cumpra-se.

0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9) - NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 726/756: Defiro que a guia de levantamento seja expedida em nome da Doutora Mayara de Moraes Gulmaneli, tendo em vista que o patrono Caio César Morato não compõe mais o quadro societário do escritório que patrocina a presente ação.Prossiga-se nos termos da parte final da determinação judicial de folhas 775.Int. Cumpra-se.

0010933-60.2011.403.6100 - NELSON ARBACH(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020290-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019559-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019559-9)) FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 268/270 dos autos principais: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, proceda-se o arquivamento destes autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverá ficar sobrestado até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-30.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA TORTORELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que necessita do documento eis que tem viagem marcada para os EUA em 04/08/2017, com passagem aérea comprada.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida pelo Juízo da 3ª Vara de Santo André, a autoridade impetrada foi oficiada e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para informar se o documento foi expedido (ID 3215000).

Devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Considerando que a impetrante tinha viagem marcada para 04/08/2017 e, diante do silêncio da mesma acerca da expedição do passaporte, impõe-se o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I. e Oficie-se

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017447-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 3187545: Diante da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e, tendo em vista o requerido pela parte impetrante (ID 4402046), proceda à Secretaria a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, no polo passivo.

Após, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024615-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial, das procurações outorgadas pelas partes, do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, tudo nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0022984-35.2013.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também a CEF intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do § 1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pelas partes, converto o julgamento em diligência para que ambas manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o mesmo esclareça, diante do pleito formulado de correção de sua nota em decorrência de falha no sistema de plataforma online da instituição de ensino, o que demandaria dilação probatória, a opção pela impetração do presente Mandado de Segurança, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito, diante da indicação da data do dia 24/01/2018 como termo final para alocação no estágio probatório, objeto final deste *mandamus*.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA - SP108254
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o mesmo esclareça a propositura do presente *mandamus*, considerando que o ato atacado não está inserido no âmbito da atividade delegada do Poder Público, não sendo passível de discussão na via *mandamental*.

Isto feito, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN ANGELO MANCCINI
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ALAN ANGELO MANCCINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a concessão de liminar suspendendo os atos de execução extrajudicial até final decisão, bem como seja averbada na matrícula do imóvel a propositura da presente demanda. Ao final, requer a procedência da ação para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da carta de adjudicação.

Relata que a despeito de a instituição financeira ter ciência do seu endereço atualizado, foi intimado por edital para purgação da mora, somente tomando ciência de tal fato ao comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis.

Sustenta a inconstitucionalidade no ato de expropriação do imóvel.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como prazo para juntada de declaração de hipossuficiência e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Trata-se de demanda em que se discute a regularidade da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia.

Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel.

Consta da matrícula do imóvel (ID 4424302) que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira em 06 de agosto de 2009, após intimação do fiduciante para purgação da mora.

A questão atinente à intimação para purgação da mora por edital somente poderá ser dirimida após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração e declaração de hipossuficiência, devendo, no mesmo prazo, esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo, se for o caso, proceder à sua retificação, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante da manifestação de desinteresse feita pelo autor.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023950-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Intime-se a parte executada (EMGEA/CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0015943-80.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica também a CEF/EMGEA intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027040-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027062-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE FREITAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência supra, e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027208-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERMENEGILDO MUNHOZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA BERNARDES - SP308814, EDUARDO DE SOUZA BARREIROS - SP298702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, intem-se as partes para especificação de provas, com justificativa, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027154-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNO APARECIDO LENHATTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027072-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE ESTIVALTE SOUZA - SP153138, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos da cláusula sétima e nona de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito, devendo, ainda, neste mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as providências supra, e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se a ré.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025919-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELA MARIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB GERALDO JABUR - SP11896
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0015028-85.2001.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica também a CEF intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013762-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3909462 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o despacho de fls. 3736357, que saneou o feito, indeferindo a produção de provas documental e pericial requeridas pela embargante. Fundamenta a embargante que, a apresentação de documentos e dados pelos réus, assim como a produção de prova pericial estatística, é fundamental para verificação da pertinência ou impertinência da alíquota FAP inicialmente calculada e atribuída à parte autora.

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada, e obter provimento judicial no sentido de ver produzida a prova rechaçada.

Observe-se, ademais, que a decisão id 3736357 foi clara ao estabelecer que o indeferimento das provas documental e pericial pleiteadas pela parte autora se deu em decorrência do entendimento de que a matéria debatida nos autos é de direito, e não demanda a análise de outros documentos que não aqueles já acostados ao feito.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CBR 031 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ICR CONSTRUÇOES RACIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
Advogado do(a) RÉU: OSMAR DA COSTA SOBRINHO - SP50529

DESPACHO

Manifestação ID 3740892 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Comé CBR 031 Empreendimentos em face do despacho id 3740892, que saneou o feito, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida em contestação. Fundamenta a embargante que, o art. 120 da Lei 8.212/91 autoriza expressamente que a Previdência Social proponha ações regressivas tais como a presente, e que Previdência Social não se confunde como o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada, e obter provimento judicial no sentido de ver provida a arguição de ilegitimidade ativa rechaçada.

Observe-se, ademais, que a decisão id 3740892 foi clara ao estabelecer que o INSS tem legitimidade para ajuizar ação regressiva de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência quanto às normas de segurança e higiene, trazendo à colação, inclusive, farto posicionamento jurisprudencial sobre o tema, o que evidencia o mero inconformismo contido nos embargos de declaração interpostos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017912-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIMAR DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON FACANHA DE SOUSA - SP282083
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Manifestação ID 3838157 – Manifeste-se o CRC/SP acerca da alegação formulada pela parte autora, no sentido de que deseja realizar a prova no exame de suficiência, porém não lhe foi aberta a oportunidade de realizá-la pelo Conselho Réu. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015974-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONILIA ROCHA DOS SANTOS, MAURA ROCHA DAMIAO
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Contestação ID 4234330 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestação ID 3819825 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Contestação ID 3777887 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, acerca da certidão de decurso de prazo - id 4454559.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024126-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DE SANTA DORÓTEIA DO BRASIL - SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, dos embargos de declaração opostos e respectiva sentença integrativa, acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado, tudo nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0014522-84.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-os incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também a União Federal intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.506,11 (dois mil quinhentos e seis reais e onze centavos), de titularidade da empresa executada; R\$ 574,67 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), de titularidade do executado DOUGLAS PIAZZON e; R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais), de titularidade do executado JEFERSON VALENTIN PIANI, intímemo-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados pela exequente.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado DOUGLAS PIAZZON é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) I/CHERY S18 1.3 FLEX, ano 2011/2012, Placas EXI 6154/SP;
- 2) PEUGEOT/207 PICAPE XLINE, ano 2010/2011, Placas KXY 4572/SP e;
- 3) GM/CORSA WIND, ano 1999/2000, Placas CSB 3765/SP, consoante se infere dos extratos anexos.

Os dois primeiros veículos contêm a anotação de Alienação Fiduciária.

Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos aludidos veículos, bem como a promoção de atos constitutivos sobre os direitos do devedor.

Caso positivo, diligencie a exequente, no mesmo prazo, quanto à obtenção dos nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

Quanto ao terceiro veículo, não há qualquer restrição cadastrada.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo GM/CORSA WIND, ano 1999/2000, Placas CSB 3765/SP.

Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço em que houve a regular citação do executado, a saber: Avenida Boturussu, 959, térreo – São Paulo/SP.

Quanto ao executado JEFERSON VALENTIN PIANI, este é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ, ano 2015/2015, Placas GCL 5148/SP, sobre o qual não paira quaisquer ônus, conforme demonstra o extrato que segue.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ, ano 2015/2015, Placas GCL 5148/SP.

Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço em que houve a regular citação do executado, a saber: Rua Cesar Dacorso Filho, 160 – São Paulo/SP.

2) RENAULT/LOGAN EXPR 1016V, ano 2014/2014, Placas FTG 1708/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, conforme comprova o extrato anexo.

Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo, bem como a promoção de atos constitutivos sobre os direitos do devedor.

Caso positivo, diligencie a exequente, no mesmo prazo, quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 4251380 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027282-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILKIM PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 4253866 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019110-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GEISA FELIX BARUFI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020418-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRATARIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024617-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA NICOLATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 08/10, 64-vº e 69-vº dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0000392-89.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024617-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA NICOLATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 08/10, 64-vº e 69-vº dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0000392-89.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, EVERTON LUIZ CARDOSO, ENI ALVES CARDOSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.M.BARBOSA PRODUCOES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADIE ALI DAHOUK - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020498-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO MORENO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUTADO: CELSO PEREIRA POSSIDONIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

REQUERIDO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020307-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER PLAST ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME, AURO FERREIRA DE PAULA JUNIOR, ANA CAROLINA FERREIRA DIAS DE PAULA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027536-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) na qual pleiteia a concessão de medida para o fim de impedir que a ré promova a inscrição de seu nome no CADIN em virtude de multa arbitrada no valor de R\$ 68.125,75, imposta por descumprimento de disposição prevista em instrumento contratual da Ata de Registro de Preços nº. 0029/2017.

Sustenta, em síntese, que o objeto do registro de preço era o fornecimento de mobiliários ergonômicos para unidades dos Correios da sua Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana.

De acordo com o instrumento firmado, deveriam ser apresentadas após a assinatura do contrato amostras de exemplares dos itens contratados no prazo de até 20 dias úteis.

Em um primeiro momento, a autora afirma que teria havido um “desencontro de informações”, pois, no seu entender, seriam apresentadas amostras de apenas alguns dos exemplares adquiridos e não da sua totalidade.

Nada obstante, argumenta que ficou impossibilitada de dar cumprimento ao pactuado, por motivo de “força maior”, visto que não recebeu os valores devidos em razão de contratos celebrados com outros entes públicos, cuja inadimplência tem se tornado constante, fato que deixou a empresa em grave dificuldade financeira.

Nesse sentido, alega a autora que sem receber os créditos que lhe são devidos, não possui condições econômicas para manter, em perfeita normalidade, sua operação de fábrica. Em consequência, não dispõe de caixa para fabricar as amostras dos exemplares vendidos, em função de circunstância totalmente alheia à sua vontade.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos.

A autora juntou ao processo diversos documentos fiscais que denotam a existência de relação contratual firmada com algumas empresas, os quais indicam, em sua maioria, a forma de realização do pagamento “a prazo”, por meio de “depósito em conta corrente”, porém, sem maiores informações sobre o período em que deveria ocorrer ou se foi adimplido ao menos parcialmente.

Além disso, noto que alguns dos contratos são muito anteriores à formalização da própria ata de registro de preço (ID 3971302, pág. 1) e outros foram celebrados **após a sua assinatura** (IDs 3971302, pág. 4/5; 3971302, pág. 6 e 3971302, pág. 7), **quando já estava em curso o prazo para a entrega das amostras**. Sendo assim, o atraso desses pagamentos não justifica, por si só, o descumprimento do contrato firmado com os Correios.

Acrescente-se, ainda, que o não recebimento de valores por serviços prestados é um risco do negócio a que todas as empresas estão sujeitas, não podendo servir de escusa para o descumprimento das obrigações que assume perante terceiros estranhos a essas relações.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, tem-se que ele foi causado pela própria autora, pois a primeira comunicação feita pelos Correios, formalizando o descumprimento do contrato, foi enviada em agosto de 2017 (ID 3971221, pág. 1) e a decisão acerca do cancelamento da ata de registro de preços com a imposição efetiva de multa foi transmitida em 13/11/2017 (ID 3971261, págs. 1 a 3). Em contrapartida, a presente ação somente foi ajuizada no dia 18/12/2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela pleiteado.

Cite-se a ré para que apresente resposta, nos termos do artigo 306 do CPC.

SÃO PAULO, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001301-75.2018.4.03.6100

AUTOR: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA TURRA VICENTINI - PR39546, NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0010389-96.2016.4.03.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0007504-17.2013.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

2. Cadastrem-se os advogados da parte executada.

3. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA ESTELA RAMBALDO CABRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATA ESTELA RAMBALDO CABRINI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da guia DARF de multa de transferência do domínio útil no valor de R\$ 214.547,82, assegurando a impetrante o recolhimento da multa em razão do atraso na transferência (débito de nº. 13880362), no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno, consoante legislação vigente à época do fato gerador (04/10/2011), expedindo-se a respectiva guia DARF, ou alternativamente, a aplicação proporcional da multa, sendo aplicado os 0,05% ao período anterior a MP 759 e o 0,5% ao período posterior a MP 759, sendo que neste último a base de cálculo deverá ser o valor venal conforme dispõe a própria MP que majorou a multa.

Inicial instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4110758).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4446438)

É o relatório. Decido.

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, constato que, de fato, está sendo cobrado valor em excesso da impetrante. Por outro lado, ainda assim, apenas parte das suas alegações deve ser acolhida.

Consoante é possível observar do documento juntado pela autoridade impetrada (ID 4446438, pág. 5), foi efetuado novo cálculo da multa devida pela impetrante, por força do atraso no requerimento junto à SPU da transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome em razão da aquisição do domínio útil do imóvel.

Nesse sentido, é possível observar que o percentual de multa, no novo cálculo elaborado pela SPU, foi aplicado de forma "proporcional", conforme definido pelo artigo 116, § 3º do Decreto Lei nº. 9.760/1946 considerando o período anterior a 22/12/2017 (data em que entrou em vigor a MP 759/2016) com a alíquota de 0,05%; após referido período, foi aplicada a alíquota de 0,5% nos termos do artigo 116, § 2º do Decreto Lei nº. 9.760/1946.

Consta do processo que o registro da escritura de venda e compra do domínio útil foi realizado pela impetrante em 04/10/2011 e que somente requereu a transferência de sua titularidade junto ao órgão em 03/05/2017, isto é, quando já decorridos 60 (sessenta) meses.

Nessa linha, apesar do erro no cálculo inicialmente apresentado pela SPU, consubstanciado no DARF enviado à impetrante, não procede a sua alegação quanto à aplicação somente do percentual de 0,05% em todo o período considerado da multa. Isso porque, nos termos da legislação, o percentual da multa se dá por mês ou fração após o decurso do prazo de sessenta dias, cujo período, no caso da impetrante, inclui alguns meses após a vigência da nova legislação.

Em contrapartida, verifico que a cobrança da multa teve por base de cálculo o valor do bem com as suas benfeitorias, sendo que a legislação prevê a sua incidência unicamente sobre o "valor do terreno" (artigo 3º, § 5º do Decreto 2398/87).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para o fim de suspender a cobrança pela SPU do valor de R\$ 214.547,82 a título de multa por atraso no requerimento de transferência do domínio útil da imperante relativamente ao imóvel registrado sob RIP nº. 6213000457440.

A autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, deverá providenciar a emissão de um novo DARF com o cálculo do valor devido pela impetrante de acordo com os termos desta decisão, isto é, sem considerar na base de cálculo da multa o valor do terreno com as benfeitorias.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026727-26.2017.4.03.6100
AUTOR: MOISES DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0038298-97.2013.403.6301, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES/NUAJ.

2. Retifique-se a autuação para que passe a constar, no lugar de Ministério da Saúde, a UNIÃO FEDERAL, representada neste feito pela AGU, no polo passivo.

3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026727-26.2017.4.03.6100
AUTOR: MOISES DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0038298-97.2013.403.6301, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES/NUAJ.

2. Retifique-se a autuação para que passe a constar, no lugar de Ministério da Saúde, a UNIÃO FEDERAL, representada neste feito pela AGU, no polo passivo.

3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0007504-17.2013.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

2. Cadastrem-se os advogados da parte executada.

3. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a não aceitação da Apólice de Seguro Garantia pela União (ID 4444393), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES DIAS, QUEILA CARNEIRO DA SILVA DIAS, ZULEICA DE FATIMA DAS NEVES CAETANO, LUCIANA APARECIDA CAETANO DE ARAUJO, LUANA DE FATIMA CAETANO DE ARAUJO, REGIS CAETANO DE ARAUJO, JOAO RIBEIRO DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum em que requerem os autores a regularização das matrículas de dois imóveis (um deles objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal), assim como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais.

Alegam os autores, em síntese, que o contrato firmado com a CEF teve por objeto imóvel diverso daquele pretendido pelos iniciais contratantes, fato este decorrente, em tese, de culpa exclusiva da instituição financeira (ID 2555839).

Apresentada a contestação, arguiu a ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos (ID 2998324).

Em audiência para tentativa de conciliação, foi determinado por este juízo a suspensão do trâmite do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar a ocorrência de conciliação entre os autores (ID 3167667).

Os autores juntaram aos autos acordo para a solução do conflito, dando plena e total ciência dos efeitos dele advindos (ID 4016819).

É o relatório. Decido.

Conforme restou demonstrado nos autos, os autores formalizaram acordo entre si para regularização da posse dos bens questionados, evitando, assim, a alteração da matrícula no respectivo registro de imóveis.

Em relação à obrigação junto à Caixa Econômica Federal, consigno que nada será alterado, permanecendo idênticas as condições inicialmente estipuladas no contrato firmado com esta instituição financeira.

Dessa forma, havendo expressa anuência entre os autores, homologo o acordo firmado e resolvo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES DIAS, QUEILA CARNEIRO DA SILVA DIAS, ZULEICA DE FATIMA DAS NEVES CAETANO, LUCIANA APARECIDA CAETANO DE ARAUJO, LUANA DE FATIMA CAETANO DE ARAUJO, REGIS CAETANO DE ARAUJO, JOAO RIBEIRO DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum em que requerem os autores a regularização das matrículas de dois imóveis (um deles objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal), assim como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais.

Alegam os autores, em síntese, que o contrato firmado com a CEF teve por objeto imóvel diverso daquele pretendido pelos iniciais contratantes, fato este decorrente, em tese, de culpa exclusiva da instituição financeira (ID 2555839).

Apresentada a contestação, arguiu a ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos (ID 2998324).

Em audiência para tentativa de conciliação, foi determinado por este juízo a suspensão do trâmite do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar a ocorrência de conciliação entre os autores (ID 3167667).

Os autores juntaram aos autos acordo para a solução do conflito, dando plena e total ciência dos efeitos dele advindos (ID 4016819).

É o relatório. Decido.

Conforme restou demonstrado nos autos, os autores formalizaram acordo entre si para regularização da posse dos bens questionados, evitando, assim, a alteração da matrícula no respectivo registro de imóveis.

Em relação à obrigação junto à Caixa Econômica Federal, consigno que nada será alterado, permanecendo idênticas as condições inicialmente estipuladas no contrato firmado com esta instituição financeira.

Dessa forma, havendo expressa anuência entre os autores, homologo o acordo firmado e resolvo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão - id. 4430203, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID nº 4396134: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, concluso para sentença.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID nº 4396134: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, concluso para sentença.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

ID nº 4419304: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, concluso para sentença.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

ID nº 4419304: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, concluso para sentença.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-05.2018.4.03.6100

AUTOR: NEYDE MARGHERITO PERES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante a apresentação de declaração de depositário da ave descrita na inicial pelo autor EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI (ID 4129995), conforme exigência constante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5007358-13.2017.403.0000, bem como a apresentação do endereço onde vai residir na Espanha (ID 2255186, pág. 1), para fins de autorizar a saída do País da ave em questão, **HOMOLOGO a declaração ora apresentada pelo autor a fim de que seja dado cumprimento à liminar deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão - id. 4420891, fica intimada a autora para, no prazo de 5 dias, apresentar guia de recolhimento de custas legível.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025365-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757

DESPACHO

ID nº 3829770: A Resolução Pres nº 142/2017 estabelece, em seu art. 4º, I, b, que cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos.

Assim sendo, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025365-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757

DESPACHO

ID nº 3829770: A Resolução Pres nº 142/2017 estabelece, em seu art. 4º, I, b, que cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos.

Assim sendo, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027110-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR DO LESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430
EXECUTADO: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal Cível, com prazo de 15 dias para manifestações, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027110-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR DO LESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430
EXECUTADO: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal Cível, com prazo de 15 dias para manifestações, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
EXECUTADO: WAGNER PETER SOMMER, MARGARETE MONTEIRO INACIO SOMMER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, com prazo de 15 dias para eventuais manifestações, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
EXECUTADO: WAGNER PETER SOMMER, MARGARETE MONTEIRO INACIO SOMMER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, com prazo de 15 dias para eventuais manifestações, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A
LITISCONSORTE: SHINICHIRO HAYATA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332,
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora apresentou emenda à inicial após a citação do réu, deixo de recebê-la, por ora.
2. Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre a petição apresentada pela parte autora - id. 3958358, nos termos do artigo 329, II, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A
LITISCONSORTE: SHINICHIRO HAYATA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332,
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora apresentou emenda à inicial após a citação do réu, deixo de recebê-la, por ora.
2. Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre a petição apresentada pela parte autora - id. 3958358, nos termos do artigo 329, II, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora apresentou emenda à inicial após a citação do réu, deixo de recebê-la, por ora.
2. Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre as petições apresentadas pela parte autora - id. 3774030 e 4059375, nos termos do artigo 329, II, CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora apresentou emenda à inicial após a citação do réu, deixo de recebê-la, por ora.
2. Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre as petições apresentadas pela parte autora - id. 3774030 e 4059375, nos termos do artigo 329, II, CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.
2. Retifique-se a autuação, para que passe a constar apenas UNIÃO FEDERAL, representada pela PFN neste feito, no polo passivo da demanda.
3. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027523-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor, na qualidade de substituto processual, pleiteia a suspensão da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, no percentual de 10%, recolhida pelos seus filiados sobre o valor depositado na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, quando demitido sem justa causa, até o julgamento da presente ação, determinando-se que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente a punir seus filiados pelo não recolhimento.

Alega o autor que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

É o relato do essencial. Decido.

Recebo a petição ID 4349849 na qual o autor esclarece o valor atribuído à causa.

Passo à análise do pedido de tutela.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

De fato, houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Resta ausente, assim, a probabilidade do direito invocada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se e cite-se a União federal.

SÃO PAULO, 31 DE JANEIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da parte autora - id. 3889115.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da parte autora - id. 3889115.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas do retomo do processo da Central de Conciliação, sem acordo.

2. Abra-se termo de conclusão para decisão sobre a impugnação à justiça gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas do retomo do processo da Central de Conciliação, sem acordo.

2. Abra-se termo de conclusão para decisão sobre a impugnação à justiça gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025498-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUCAS IZIDIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a inexistência de informação acerca de data para realização do leilão, determino a prévia manifestação da CEF, **no prazo de dez dias**, sobre o pedido de tutela de urgência e, principalmente, **sobre a competência deste Juízo para processar e julgar o feito** tendo em vista o disposto na cláusula trigésima sétima do contrato de financiamento imobiliário que estabelece o "*foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel*", no caso, Recife/PE (ID 3656748, pág. 21).

Intimem-se.

Após, conclusos para decisão.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo do processo, por não se estar diante de nenhuma das hipóteses que o autorizam (artigo 189 do CPC).

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025498-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUCAS IZIDIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a inexistência de informação acerca de data para realização do leilão, determino a prévia manifestação da CEF, **no prazo de dez dias**, sobre o pedido de tutela de urgência e, principalmente, **sobre a competência deste Juízo para processar e julgar o feito** tendo em vista o disposto na cláusula trigésima sétima do contrato de financiamento imobiliário que estabelece o "*foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel*", no caso, Recife/PE (ID 3656748, pág. 21).

Intimem-se.

Após, conclusos para decisão.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo do processo, por não se estar diante de nenhuma das hipóteses que o autorizam (artigo 189 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007816-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX AILTON MONTOYA 30935704841
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora a se inscrever no CRMV, com o consequente cancelamento de seu atual registro, e que se abstenha o réu de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registrar e contratar médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial.

Sustenta a demandante, em síntese, que pratica o comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, e que, em decorrência do exercício de suas atividades, foi lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo o Auto de Infração nº 2.344/2015, sob o fundamento de não possuir registro no conselho e não possuir responsável técnico perante o órgão de fiscalização. Aduz ainda, que, motivada pelo receio de ser submetida a outras sanções, teria feito seu registro e pago a anuidade de 2016, apesar de afirmar ser indevido seu registro na referida autarquia, pois, em conformidade com a Lei nº 5.517/68, sua atividade preponderante não exigiria fiscalização do exercício profissional por aquela entidade (ID 1507198).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar ao réu e seus agentes que se abstivessem de exigir do autor a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento (ID 1538856).

Em sua contestação, a parte ré afirma que a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários se enquadram em atividades peculiares à medicina veterinária, tendo em vista a necessária assistência técnica e clínica ao animal e ao consumidor.

Ressalta, ainda, que o termo “sempre que possível”, previsto no art. 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, foi inserido no contexto histórico da promulgação da lei, à época, com reduzido número de profissionais no país. Além disso, alega que dispositivos da legislação aplicável ao caso são expressos em exigir dos estabelecimentos veterinários o prévio registro no conselho e a presença de médico veterinário como responsável técnico (ID 1918907).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada na presente ação, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário “a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem”.

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em conformidade com os documentos de registro no CNPJ e na JUCESP, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que caracteriza os conhecidos “pet shops” (IDs 1507354 e 1507363).

É cediço que os “pet shops” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

Nestes casos, é sabido que a venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de “consignação”, o que demonstra que os animais expostos à venda por aqueles estabelecimentos não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades das impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam as impetrantes a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada.

Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONFIRMO a tutela deferida para declarar abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que impõem ao autor o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando ainda o autor de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento, especialmente a decorrente do Auto de Infração nº. 2.344/2015.

Condeno o réu à restituição ao autor das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VITALIJ LUKJANENKO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja determinado às autoridades coatoras que providenciem, com urgência, a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, determinando o cancelamento do registro do Arrolamento de bens e direitos nº 36222.0217783/2002-51, em face da arrematação levada a efeito pelo impetrante.

Relata o impetrante, em síntese, que, arrematou, em leilão judicial, realizado pela 5ª Vara da Justiça do Trabalho, o imóvel descrito na matrícula nº 92766, conforme carta de arrematação nº 22/2008, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02412200331502008.

Informa que, pós a arrematação, verificou que na matrícula noticiada havia inúmeras restrições, dentre elas, o Arrolamento de Bens e Direitos nº 36222.0217783/2002-51, formulado pelo Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva de São Paulo – Norte, da Previdência Social, em desfavor do Contribuinte Clube de Regatas Tiete, inscrito no CNPJ nº 62.665.989-00010-00, anterior proprietário do imóvel.

Esclarece que, ao procurar o serviço de arrecadação da Gerência Executiva de São Paulo, da Previdência Social, objetivando solicitar a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para baixa do noticiado arrolamento de bens grafado na matrícula nº 92766, foi informado que, após o advento da Lei nº 11.457/07, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, passou a executar, acompanhar avaliar e gerir as atividades relativas a tributação, fiscalização arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, anteriormente atribuídas a Gerência Executiva de São Paulo – Norte.

Assim, o Arrolamento de Bens e Direitos nº 36222.0217783/2002-51, encontra-se nos arquivos e responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e também da Gerência Executiva de São Paulo, da Previdência Social, as quais se negam em fornecer qualquer informação ou expedir o pretendido ofício.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Em análise perfunctória do pedido – própria das decisões *in itinere* – convenço-me da plausibilidade das alegações do impetrante.

Objetiva o impetrante seja concedida ordem para que as autoridades impetradas promovam o cancelamento do Registro do Arrolamento de Bens e Direitos nº 36222.0217783/2002-51, que recai sobre imóvel arrematado em hasta pública judicial.

De se frisar que o arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, *verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.”

Destarte, o arrolamento de bens visa a assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acatulatoria e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Contudo, tal medida não impede a transferência do bem arrolado, mas apenas impõe ao contribuinte a obrigação de comunicar imediatamente a transferência do bem, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, in verbis:

“ (...)”

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)”

Nesse contexto, uma vez comunicada à Receita Federal a transferência de bem constante de arrolamento, a jurisprudência tem se manifestado pela insubsistência da averbação do arrolamento, haja vista que, dessa forma, cumpre seu objetivo de manter a autoridade fiscal informada acerca do patrimônio do contribuinte, devendo o registro do arrolamento ser cancelado na matrícula do imóvel.

Nesse sentido, confira-se o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO A FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. 1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado a contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor. 2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986. 3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento. 5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.486.861/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014).

Conforme se depreende, o objetivo do procedimento de arrolamento é unicamente manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal.

A princípio, à Administração Tributária não importa de quem parta a informação de que o bem foi alienado. Desde que idônea, cumprirá seu fim sendo comunicada pelo próprio contribuinte, pelo órgão de registro do bem (art. 11, IN RFB n. 1.565/2015), ou, eventualmente, pelo próprio adquirente do bem.

Apesar de a lei conferir ao órgão de registro a possibilidade de cancelar o arrolamento mediante comprovação da comunicação da alienação ao Fisco (art. 64, § 11, Lei n. 9.532, incluído pela Lei n. 12.973/2014), não há dúvidas de que, tendo sido averbada por requisição da autoridade fiscal, a mesma autoridade fiscal tem legitimidade para determinar seu desfazimento.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou a arrematação do imóvel objeto da demanda, adquirida do antigo proprietário, Clube de Regatas Tietê, conforme Carta de Arrematação expedida pela 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos, em 16/12/2008, nos autos da ação trabalhista nº 02412200331502008 (ID 4416198).

Verifica-se que sobre referido imóvel, além de diversas penhoras, foi solicitado o registro do Arrolamento do bem, então pertencente ao Clube de Regatas Tietê, em 23/03/03, por parte do Chefe do Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva da Previdência Social, em São Paulo- Norte (ID 4416194)

Muito embora o impetrante tenha juntado petição, datada de 16/11/17, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil, informando que arrematou o imóvel em leilão, descrito na matrícula nº 92766, conforme Carta de Arrematação n. 22/08, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0241220033150008, e informando a existência do Arrolamento de bens nº 36222.0217783/2002-51, solicitando o cancelamento do registro em questão (ID 4416770), fato é que não juntou o eventual protocolo dessa petição, comprovando a comunicação da arrematação à autoridade impetrada.

Todavia, como já exposto acima, não importa de quem parta a informação de que o bem foi alienado, uma vez que, desde que idônea, cumprirá seu fim, e, assim, sendo comunicada pelo próprio contribuinte, pelo órgão de registro do bem, ou, eventualmente, pelo próprio adquirente do bem, tal direito deve ser assegurado.

O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se na medida em que o impetrante está impedido de usar, gozar e dispor plenamente do bem, ante o registro do Arrolamento em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e, caso inexistentes eventuais outros óbices não narrados nos autos, determino às autoridades impetradas que expeçam ofício ou o ato necessário ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Guarulhos-SP, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos nº 3622.0217783/2002-51, que recaiu sobre o imóvel da matrícula 92.766, arrematado em hasta judicial pelo impetrante.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de *liminar inaudita altera parte*, impetrado por **TERRA SANTA AGRO S/A** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando seja autorizada a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em nome da impetrante, em face da suspensão dos Processos Administrativos nºs 13126.000006/2010-92, 13126.000007/2010-37, 13126.000009/2010-26 e 13126000.010/2010-51, perante a Receita Federal.

Relata, em síntese, que é empresa regularmente constituída, especializada no cultivo e comércio de grãos, como soja, algodão, milho, arroz, dentre outros, e para o exercício regular de suas atividades, firma contratos nos quais, em regra, se exige a apresentação de Certidões Negativas de Débitos.

Informa que, no exercício de suas atividades, realizou operação societária, realizada em relação à empresa Maeda S/A Agroindustrial, inscrita no CNPJ nº 57.069.007/007/0001-87, da qual a impetrante incorporou parcela cindida, em 23/12/2013.

Esclarece que a menção à empresa Maeda é de suma importância para o correto entendimento do presente caso, à medida em que o ponto central da presente disputa são débitos tributários de ITR anteriormente pertencentes àquela companhia, consubstanciados nos Processos Administrativos nº 13126.000006/2010-92, 13126.000007/2010-37, 13126.000009/2010-26 e 13126000.010/2010-51, que estavam sendo parcelados pela Maeda, de acordo com o parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002.

Posteriormente, tendo em vista a incorporação de parcela cindida da Maeda e, tendo tomado conhecimento da Lei nº 13.043/2014, que previu a possibilidade de liquidação antecipada de parcelamentos anteriormente firmados mediante o pagamento de parcela do saldo de débitos ainda existente em dinheiro e a parcela remanescente com créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, a Impetrante, nos termos estipulados pela referida Lei, em 25/11/2014, procedeu ao pagamento, em dinheiro, de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo de parcelamentos de débitos de sua responsabilidade, dentre os quais estavam parcelamentos ordinários dos referidos débitos (doc. 05) e, em 27/11/2014, apresentou o competente Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), no qual indicou os montantes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL a serem utilizados para a liquidação do saldo de débitos restante.

Salienta que, com a quitação antecipada do saldo dos parcelamentos dos Processos Administrativos acima mencionados, passaram os mesmos a serem registrados como suspensos pela Receita, porém, por equívoco da Receita Federal, foi registrada que a causa de suspensão era uma medida judicial.

Todavia, a data da suspensão (27/11/14, data do protocolo do RQA), revela que a causa do registro da suspensão foi a apresentação do RQA, e não como constou.

Em que pese não tenha sido informada de qualquer despacho excluindo os referidos débitos do programa da Lei nº 13.043/2014 (doc. 08), a Impetrante foi surpreendida ao verificar em seu Relatório de Situação Fiscal que constavam como pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil com a situação “Medida Judicial Pendente de Comprovação”, o que a impediu de renovar a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN).

Posteriormente, em 08/01/2018, após o prazo para a emissão da certidão, a DRF de Cuiabá manifestou-se sobre a suspensão dos parcelamentos dos referidos débitos, esclarecendo que decorriam da inclusão dos saldos dos parcelamentos no RQA e não de medida judicial.

Apesar de a Impetrante poder formular um novo pedido de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, além do já mencionado prazo de dez dias para sua emissão, a Impetrante apenas conseguiu realizar agendamento na Receita para o dia 22/01/2018 (doc. 14), não havendo horários disponíveis em data anterior nos Centros de Atendimento ao Contribuinte localizados em São Paulo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada na “Aba Associados”, em relação ao processo eletrônico nº 5006309-67.2017.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível, que possui objeto diverso do presente, uma vez que naquele feito, objetiva a impetrante a suspensão do seu nome junto ao CADIN relativamente a outros apontamentos de débitos, que não os objetos deste *Mandamus*, que tem por objeto a obtenção de CP/EN.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não obstante tenham vindo os autos para análise do pleito liminar, constato, todavia, a carência superveniente do direito de ação da impetrante.

Da leitura da inicial, dessume-se que, a rigor, o único motivo para o ajuizamento da presente ação foi a alegada urgência mencionada pela impetrante, uma vez que a Autoridade coatora já teria reconhecido a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão – em retificação ao apontamento antes existente – impeditivo para a obtenção de CP/EN, sendo que a impetrante aduziu que, pelo fato de somente ter obtido a senha de atendimento junto ao E-CAC São Paulo para a data de **22/01/18**, o que, de fato, se constata a partir do ID 4134080, não poderia aguardar referida data, em face da necessidade de obtenção de CND, prazo em curso referente a pagamentos de contratos, FINAME, etc.

Todavia, a presente ação, embora distribuída em 11/01/18, teve o pleito de liminar postergado para depois da vinda das informações da Autoridade coatora (ID 4148295).

Nas informações prestadas, verifica-se, de fato, que a Autoridade informou que os débitos mencionados na inicial encontram-se com a exigibilidade suspensa. Todavia, relatou que “há outros óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, como se depende do exame do extrato em anexo” (ID 4348035).

Em seguida, enumera a Autoridade impetrada a existência dos seguintes débitos, impeditivos à emissão de CND: [1] 10880.738.640/2017-38; [2] 10880.738.644/2017-16; [3] 10880.738.774/2017-59; [4] 11131.721.042/2011-70; [5] 10183.720.003/2012-68; [6] 10183.720.005/2012-57; [7] 10183.720.040/2012-76; [8] 10183.720.042/2012-65; [9] 10183.720.239/2012-02; [10] 10183.720.241/2012-73 ; [11] 10183.720.242/2012-18 ; [12] 10183.720.244/2012-15 ; [13] 10183.720.249/2012-30 ; [14] 10183.720.252/2012-53 ; [15] 10183.720.253/2012-06 ; [16] 10183.720.254/2012-42 ; [17] 10183.720.257/2012-86 ; [18] 10183.720.270/2012-35 ; [19] 10183.720.271/2012-80 ; [20] 10183.720.273/2012-79 ; [21] 10183.720.275/2012-68 ; [22] 10183.720.276/2012-11 ; [23] 10183.720.278/2012-00 ; [24] 10183.721.261/2012-61 ; [25] 10183.900.415/2012-80 ; [26] 10183.900.439/2012-39 ; [27] 10183.900.440/2012-63 ; [28] 10183.900.441/2012-16 ; [29] 10183.900.442/2012-52 ; [30] 10183.900.443/2012-05 ; [31] 10183.900.444/2012-41 ; [32] 10183.900.445/2012-96 ; [33] 10183.900.446/2012-31 ; [34] 10183.903.304/2013-14 ; [35] 10183.907.278/2009-17 ; [36] 10183.908.178/2009-08 ; [37] 10183.908.179/2009-44 ; [38] 10183.908.180/2009-79 ; [39] 10183.908.369/2009-61 ; [40] 10183.908.371/2009-31 ; [41] 14098.720.055/2017-69 ; [42] 13855.001.952/2008-05 ; [43] 14098.720.090/2013-54 ; [44] 14098.720.090/2013-54 ; [45] 14098.720.096/2015-93 ; [46] 16152.720.037/2017-19.

Todavia, referidos débitos não são objeto da presente ação, de modo que, encontrando-se os débitos objetos da presente ação, a saber, débitos tributários de ITR substanciados nos Processos Administrativos nº 13126.000006/2010-92, 13126.000007/2010-37, 13126.000009/2010-26 e 13126000.010/2010-51, anteriormente parcelados pela empresa Maeda, com sua exigibilidade suspensa, e não havendo qualquer impeditivo para obtenção de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, relativamente a estes débitos, conforme já admitido pela impetrante na inicial e confirmado pela Autoridade impetrada, verifica-se a carência superveniente do direito de ação da impetrante, eis que, embora por ocasião do ajuizamento da ação tivesse a impetrante interesse em obter a CP-EN anteriormente à data de 22/01/18, data do agendamento eletrônico, tal data se consumou antes mesmo que este Juízo houvesse apreciado o pleito liminar.

Assim, verifica-se que não mais possui a impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida que inexistente resistência à pretensão, relativamente ao objeto deste *Mandamus*, tendo decorrido o suposto prazo ensejador da urgência.

Observo que, não sendo os débitos apontados pela Autoridade Coatora objetos da presente ação, constituindo-se, todavia, óbices à concessão da aludida certidão de regularidade fiscal, deverão ser objeto de requerimento próprio, pela impetrante, pela via administrativa ou judicial, junto ao órgão competente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020053-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHACEL CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante quanto às alegações da União (id 3348633), informando se já houve a apresentação dos documentos solicitados pela autoridade coatora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010529-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRABO TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO - GTPO-SP, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Alega a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC que houve a errônea indicação da autoridade coatora pela parte impetrante, e que a autoridade competência seria o Superintendente de Administração e Finanças da ANAC ou o respectivo Presidente, e que ambos exercem atividade funcional em Brasília, motivo pelo qual este Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo seria incompetente para processar e julgar a presente ação.

Ocorre, porém, que o ato coator foi emanado pelo Gerente Técnico Substituto - GTPO-SP, conforme se verifica no documento de fls. (id 1937413).

Desse modo, mantenho a competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021246-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIGIA MARIA NEVES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO - SP143093, ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI - SP117128
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALL COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e voltem-me conclusos.

I.C.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016001-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO BARROS SAVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e voltem-me conclusos.

I.C.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012827-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JANAINA GONCALEZ PONTES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015808-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF e voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014395-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., DROGARIA FARMA PONTE LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da manifestação da parte impetrada, que assiste razão quanto ao cumprimento da medida liminar somente com relação aos débitos abarcados na petição inicial.

Não havendo concordância da parte impetrada com os aditamentos requeridos pela parte impetrante, após à notificação, restam indeferidos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025110-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENDRAMINI & VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante o despacho de fls. (id 3633799) no prazo improrrogável de 05 dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **HERSON TRANSPORTES LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, sobre a Receita Bruta, bem como se determine à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança ou exigência dos valores, até final decisão.

Narra a impetrante, em síntese, que, em virtude de suas atividades está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, em seu artigo 8º, que estabelece que a base de cálculo da CPRB consiste na receita bruta mensal verificada pelos contribuintes, sem definir o que se entenderia por tal expressão.

Aduz que com esta modificação da base de cálculo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT nº. 3, de 21 de novembro de 2012, publicou orientação estabelecendo que os impostos deveriam ser incluídos na base de cálculo da CPRB, incluindo-se, neste contexto, o ICMS no conceito de faturamento, gerando aumento da contribuição final.

Argui que, no entanto, os impostos não podem ser considerados inseridos no conceito de faturamento, sendo tal inclusão ilegítima e inconstitucional, além de ferir o princípio da estrita legalidade.

Cumula o pedido inicial ao de compensação, nos termos do artigo 74, da lei 9430/96 e IN RFB nº 1300/2012.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado (ID 3749248).

Emenda à inicial sob o ID 3923242, tendo o impetrante alterado o valor da causa para R\$ 12.083,54, e recolhido as custas iniciais.

É o breve relatório. DECIDO.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Objetiva o impetrante a concessão de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo da CPRB, instituída pela Medida Provisória nº. 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

(...)

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamentava:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

“Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão ‘VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.’

‘II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;’

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso em tela, o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, “deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento” (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte.

Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Esse posicionamento foi ratificado, com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17451

DESAPROPRIACAO

0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASHIGUE KAWANO X DENISE NATSUE TANAKA X LYSIA KAWANO SAITO X ROSA YUKIE MURASHIGUE KAWANO X FABIO EDUARDO KAWANO X RICARDO KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO (SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA) X TAEKO NAKAYA OHARA - ESPOLIO X TUYOCI OHARA X ANTONIO OUTA X MARY SETSUKO OUTA X KATIA OUTA X TELMA OUTA UMEZAWA X MONICA OUTA X KAREN OUTA DE PAIVA X SUEKICHI NAKAYA X TUYOCI OHARA X ROBERTO TAKASHI OHARA X GILBERTO KIYOSHI OHARA X MARIO ISAO NAKAYA X RENATO KENJI NAKAYA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (alvarás levantados às fls. 596/631), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012884-26.2010.403.6100 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

SENTENÇA Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 259/261 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente, no que toca à execução do título judicial para repetição do indébito inerente aos créditos do tributo então questionados e tidos por indevidos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No que toca à execução dos honorários fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intima-se a União Federal para que, querendo, apresente embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017304-69.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

JOSÉ LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 65/66 possui erro material. Alega que os honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento são definitivos, visto que já transitou em julgado. Intimada, a União teve oportunidade de se manifestar. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer erro material, omissão ou contradição na sentença. A questão da provisoriedade da execução foi bem explicada na sentença, de forma que não há erro material. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0019938-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA (SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA, DAWILSON SACRAMENTO E DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 200/201 é contraditória. Aduz que não houve prescrição. Alega que caberia somente decidir questão do valor remanescente devido aos embargantes. Intimada, a União teve oportunidade de se manifestar. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer omissão ou contradição na sentença. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 13296), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 625/626), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9) - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ANNA MARIA MULLER FERRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (depósito de fls. 308, alvarás levantados às fls. 345/347), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Diante da certidão de fls. 338, cumpra a CEF o último parágrafo da decisão de fls. 334.Arquivem-se os autos.

0002986-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002986-9) - PEDRO ANTONIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PEDRO ANTONIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a petição do exequente (fl. 186), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6) - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X GILDASIO ARCANJO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a petição do exequente (fl. 276), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037486-82.1990.403.6100 (90.0037486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7)) BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 529), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, os valores depositados podem ser sacados pelo beneficiário independentemente de alvará.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LA SELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X NILTON ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 327/331), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1) - AGATINO SCUTO X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X AGATINO SCUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA PAULINA ELIAS X UNIAO FEDERAL X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 798/800), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0037951-23.1992.403.6100 (92.0037951-6) - CARLOS ALBERTO GIORGIANI X CLAUDEMIR FAUSTO RONCOLETA X MARIA CONCEICAO MARUJO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 256/257), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0010107-30.1994.403.6100 (94.0010107-4) - BANCO REAL S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 1286), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 346/347), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0041024-95.1995.403.6100 (95.0041024-9) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 382), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0041687-44.1995.403.6100 (95.0041687-5) - FERMACO IMP/ E EXP/ LTDA X GRAFITE EDITORA LTDA X TUBOS EBRO LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 210), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3) - BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BERNARDO VOROBOW X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MATTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 292/293), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0018085-87.1996.403.6100 (96.0018085-7) - CLAUDIO ROSSINI X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO ROSSINI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 459/460), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0032477-61.1998.403.6100 (98.0032477-1) - A SONOTEC ELETRONICA LTDA X A STANER ELETRONICA LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 527), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0014037-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014037-0) - ALICE ANTONIO DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALICE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDINEIA CLARINDO DE MELO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 265/266), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0011304-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011304-8) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 741), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 1169), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0005491-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005491-4) - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA NOVELLI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 218), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0013028-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013028-0) - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 265/266), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0002430-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002430-6) - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X JOAO CARLOS QUITERIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 537), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0008599-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008599-0) - ABB LTDA X SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 273), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0017084-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017084-0) - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SONIA RAMOS PAZETO MUNGO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 416/417), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GONCALO GERALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 282), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 360/361), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALDEMAR YOSHIHARU TAKA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 142), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquiverem-se os autos.

0014118-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP243183 - CLEIDE GASPARIANA DOS SANTOS)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 375), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

0022839-76.2013.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA E SP195889 - RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 177/178), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

0004571-37.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 131), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

0010444-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO X UNIAO FEDERAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 50), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

0001099-91.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 124), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL como efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL como efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014724-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO ZUCHI, ANTONIO WILSON TROMBINI, IWAN MACHADO BRANCO, MARIA APARECIDA BERTOCCO VILLA, ELIANA BAPTISTA VILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), sobreste-se o presente feito para aguardar o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015200-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILOMENA MANZI, ITALINA TERESA BIDUTTE MANTESE, AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT, MARIA ANGELA DALMIGLIO, ANTONIO GUY MANTESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), sobreste-se o presente feito para aguardar o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014848-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), sobreste-se o presente feito para aguardar o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014194-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA JANDIRA MORA SOARES, PAULO APARECIDO SOARES, JOSE ROBERTO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), sobre-se o presente feito para aguardar o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018170-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE MARIO CESTARI DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id. 351335 - Defiro ao exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026397-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NELSON FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição Id 3791906 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Destarte, concedo o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o Sr. NELSON FRANCISCO VAZ já atendeu ao critério etário (24/12/1939 - Id 3788711), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. A note-se.

Outrossim, providencie o exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Semprejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI) a fim de que seja retificada a autuação, para registro sob a classe 207 – Cumprimento provisório de sentença.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Novembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença Id. 2307051, intime-se a a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Após, se em termos, arquite-se o feito.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010862-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FAVERO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALLIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado (Id. 4336123), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Após, se em termos, arquite-se o feito.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado (Id. 4336981), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Após, se em termos, archive-se o feito.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO HICKEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado (Id. 4338622), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Após, se em termos, archive-se o feito.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014481-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA FUZARO TESSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em cademeta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014091-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SCOPELLI DE MEDEIROS, SUSANA MARIA DE MEDEIROS, SHIRLEY MARIA DE MEDEIROS AFFONSO, SOLANGE APARECIDA DE MEDEIROS BARSAGLINI, JOSE ANTONIO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em cademeta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES ANHAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAES AUGUSTO - SP395835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, DAVID SOARES PINTO, CELIO GOMES DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, NORBERTO ROSA, MILTON AKIRA MASSUDA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, SERGIO MARTINS, WAGNER ANGELO DA SILVA, WALTER SALOMAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023061-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: I S DE MELO ALEXANDRE - EPP, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010725-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

DESPACHO

Intime-se os réus para o pagamento da quantia discriminada no ID 3213917, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018215-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada e, além disso, alinha-se como entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017958-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA ROGGIERO

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada e, além disso, alinha-se como entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017021-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA ABBOTT MULLER

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada e, além disso, alinha-se como entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017217-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada e, além disso, alinha-se como entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006682-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ROSANA SANTOS XAVIER

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008474-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, PAULO MAURICIO RUFINO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015223-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FREIRE

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADM SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SILVA SANTOS NASCIMENTO, ADEILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISRAEL DE LIMA FILHO - ME, ISRAEL DE LIMA FILHO

DESPACHO

Aguarda-se a devolução da carta precatória.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECAR AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FARORO PAIROL - SP235151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VALLEMETAL FUNDICOES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Janeiro/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda contra ato coator do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, considerando que o seu domicílio fiscal é na cidade de Santos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) EM SÃO PAULO e do D. PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a alteração no sistema de dados informatizados para que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.13.011364-6, 80.6.17.029307-63 e 80.2.17.006845-29, bem como os débitos oriundos dos processos administrativos nº16327.720.510/2014-68 e nº 16327.721.094/2017-68, não constem como impeditivos à expedição de CND/CPEN. Requer ainda que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor.

Informa a parte impetrante que na qualidade de instituição financeira, necessita da expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Positiva com efeitos de Negativa (CPEN) de tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o regular exercício de suas atividades. Nesse passo, tomou conhecimento em 08/01/2018 dos referidos apontamentos restritivos, impedindo a renovação de sua CPEN.

Aduz, no entanto, que tais débitos não podem obstar a renovação da CND/CPEN, já que estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, depósito judicial, ou garantidos por Seguro-Garantia e, mais recentemente, pela adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

Sustenta que o crédito tributário constituído por meio do PA nº16327.720.510/2014-68 foi incluso no PERT em 28/09/2017, enquanto que o crédito tributário constituído por meio do PA nº 16327.721094/2017-68 foi parcialmente incluso no PERT, sendo que o restante desse débito possui a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial em seu montante integral nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.013839-3.

Por sua vez, quanto à cobrança objeto da CDA nº 80.6.13.011364-62 foi ofertada e aceita como garantia uma Apólice de Seguro-Garantia nos autos de sua Execução Fiscal nº 0044480-68.2013.4.03.6182, enquanto que com relação às CDA's nº 80.6.17.029307-63 e nº 80.2.17.006845-29 também foi ofertada e aceita como garantia uma Apólice de Seguro-Garantia nos autos da ação ordinária nº 1014057-30.2017.4.01.3400.

Por fim, alega que os débitos acima mencionados apesar de possuírem causas suspensivas de exigibilidade, pois já garantidos ou inclusos no PERT, continuam constando como pendentes e obstando assim a emissão da CPEN, resultando em uma situação ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que as inscrições sob os nº 80.6.13.011364-62, 80.6.17.029307-63 e nº 80.2.17.006845-29 não constituem óbice à emissão da certidão pretendida, visto que após a apresentação dos documentos em via administrativa, já foi realizada a anotação em sistema quanto à existência das garantias, deixando assim de ser óbice à expedição da respectiva CPD-EM.

Por sua vez, a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF também prestou suas informações, aduzindo que o parcelamento do PERT foi recolhido a menor, não sendo possível a emissão da certidão pleiteada em razão da irregularidade.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

As hipóteses de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor do contribuinte estão previstas no art. 206 do CTN.

Pois bem.

Com relação aos débitos relativos às inscrições de nº 80.6.13.011364-62, 80.6.17.029307-63 e 80.2.17.006845-29, o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou nos autos que as referidas inscrições não constituem mais óbice à emissão da certidão pretendida. Isto porque após a apresentação dos documentos em via administrativa, já foi realizada a anotação em sistema quanto à existência das garantias, permitindo assim a expedição da certidão pleiteada com relação a tais débitos. Transcrevo abaixo breve trecho das informações prestadas:

"(...) Em 09/01/2018 (dia seguinte ao da presente impetração) o impetrante formulou na via administrativa (ambiente E-CAC) novo pedido de CPD-EM (SICAR nº 20180003324), desta feita juntando novos documentos que demonstravam a oferta em 08/10/2018 de seguro garantia diretamente nos autos da Execução fiscal nº 0034170.61.2017.4.03.6182 (80.6.17.029307-63 e 80.2.17.006845-29) e a efetivação da penhora no rosto dos autos do MS 0022793-58.2011.403.6100, este último em trâmite perante esta mesma 10ª VFC/SP (80.6.13.011364-62).

Dentro do prazo legal, a União/FN fez averbar nos sistemas da Dívida a existência das garantias e já em 15/01/2018 as inscrições nº 80.6.13.011364-62, 80.6.17.029307-63 e 80.2.17.006845-29 deixaram de ser óbice à expedição de CPD-EM, todavia, permaneciam, existindo impedimentos em fase de Receita Federal do Brasil naquela data (15/01/2018).

(...)

Como se pode verificar 15/01/2018, em atendimento a um requerimento administrativo formulado em 09/01/2018, após a impetrante apresentar os documentos complementares (inclusive a demonstração da oferta em 08/10/2018 de seguro garantia diretamente nos autos da Execução Fiscal nº 0034170.61.2017.4.03.6182), foi anotada no sistema da dívida a existência das garantias e já em 15/01/2018 as inscrições nº: 80.6.13.011364-62, 80.6.17.029307-63 e 80.2.17.006845-29 deixaram de ser óbice à expedição de CPD-EN.(...)"

Por outro lado, com relação aos débitos da Receita Federal relativos aos processos administrativos de nº 16327.720.510/2014-68 e nº 16327.721094/2017-68, que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF prestou suas informações nos autos, esclarecendo haver irregularidade no parcelamento, cujo teor transcrevo a seguir:

"Os débitos no âmbito da RFB foram analisados por esta autoridade coatora, sendo que a parcela de dezembro/2017 relativa ao parcelamento do PERT foi recolhida a menor, conforme comprovam o demonstrativo juntado ao pedido de certidão do contribuinte, os pagamentos efetuados e a planilha com o cálculo das parcelas devidas e pagas até agora (DOC. 1).

Vejamos alguns dispositivos da Lei nº 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT):

(...)

Do disposto na lei, embora a falta de pagamento de apenas uma parcela não permita a exclusão do PERT, certo é que o impetrante está irregular no parcelamento, haja vista que o pagamento da parcela de dezembro/2017 foi parcial, não sendo possível a esta autoridade impetrada liberar, nesse momento, a emissão da certidão pleiteada.

Assim, afigura-se-nos sem guarida legal a pretensão do impetrante, pelo que se espera a denegação da segurança."

Consigne-se que o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido, assim, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

No caso dos autos, verifica-se que a negativa quanto à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com decorreu em virtude de conduta irregular da própria parte impetrante, ao passo que não efetuou adequadamente o pagamento relativo ao parcelamento que aderiu.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Em sede de mandado de segurança, ação de cunho constitucional, exige-se a demonstração, de plano, do direito vindicado, não se admitindo, pois, dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, não há como se conceder a medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-53.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEBORA APARECIDA GALLICHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2018, são intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, agendada para 25/04/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020830-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO MARCELO LOPES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 25/04/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A VANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, FERNANDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 25/04/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018398-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

São as partes intimadas a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 25/04/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAHUEL AUGUSTO ROSANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DENOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Deduzir completamente os fatos que deram ensejo à demanda.
- b. Quantificar e justificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, CPC.
- c. Juntar cópia do contrato, da escritura do imóvel, e planilha de evolução do débito.
- d. Informar se o autor está em mora e/ou se há leilão marcado para alienação do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON JOSE TROCATO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024422-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: A R ANGRA - ARQUITETURA, TEXTURAS E REVESTIMENTOS - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 25/04/2018 às 14:00 na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24/04/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Liminar

Autos conclusos por ordem verbal.

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Auxílio creche/auxílio babá

Vale transporte (art. 28, § 9º, f)

Vale refeição/auxílio alimentação

Adicional noturno

Salário família

Abono assiduidade

Décimo terceiro indenizado

Salário maternidade

Havia sido reconhecida a incompetência do Juízo, porém o autor requereu emenda à petição inicial, para alteração do polo passivo, a fim de que conste o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Aviso prévio indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Auxílio creche e auxílio babá

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que "A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência".

Ademais, "O 'auxílio-creche' e o 'auxílio-babá' não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária" (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).

Adicional noturno

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Vale alimentação pago em pecúnia e cestas básicas fora do PAT

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: "*O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador.* Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T.).

Salário família

"A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial" (REsp 1.275695/ES – 2011/0145799-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Abono pecuniário, férias indenizadas, dobra do artigo 137 da CLT

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas "d" e "e", número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Comissões, Bônus e Abonos

"As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária" (APELREEX 00052709120154036100, TRF3, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 30/06/2016).

No caso em tela, o abono assiduidade possui caráter eventual, e por isso não deve integrar a contribuição patronal.

Ademais, é de se ressaltar o artigo 457, § 2º, da CLT, com redação dada pela Medida Provisória n. 808 de 2017, que dispõe:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

No mesmo teor é o artigo 28, § 9º, alínea "z" da Lei n. 8.212 de 1991, incluída pela Lei n. 13.467 de 2017, a qual afirma não incidir contribuição sobre os prêmios e abonos.

Decisão

1. Defiro a emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo.
2. Reconsidero a decisão que havia declinado da competência.
3. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**
 - a. **DEFIRO** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias](#) indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

Auxílio-creche

Salário família

Abono assiduidade

Vale refeição/auxílio alimentação

- b. **INDEFIRO** quanto pagamentos relativos à:

[Salário maternidade](#)

Adicional noturno

4. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.
3. Após, encaminhe-se o processo ao TRF3.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL BORGES COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a ré para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da decisão do TRF3.

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se a parte ré para responder ao(s) recurso(s) interposto(s).
3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO COMUM

0066478-82.1992.403.6100 (92.0066478-4) - ANTONIO DHIPOLITO X BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR X ELZA DE OLIVEIRA MALLIO X FLAVIO ANTONIO X IVONNE MACHADO DA SILVA FERRAZ X JOAO DEOLINDO PEREIRA X PIO DE ARRUDA MEYER X RUY JOSE ROSELEN X THEREZINHA DE JESUS PALMA CARVALHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELA KUSHIDA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor penhorado por meio do programa Bacenjud, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código 13905-0, observando-se os dados informados à fl. 395.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0033366-54.1994.403.6100 (94.0033366-8) - SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, requerido pela parte autora à fl. 286.Prazo: 10 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0038548-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038548-4) - CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 1002-1012: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015575-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015575-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOMINGOS JOAO BERNARDI(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010425-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é repetição de indébito tributário. Arguiu a embargante a ocorrência de prescrição da pretensão executória, ante o decurso de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da ação, em 12/12/2005 e 30/08/2011, respectivamente.No mérito, sustentou que os valores apurados pela Parte superam aqueles apresentados pela Receita Federal do Brasil visto que foram realizados em desrespeito à legislação superveniente à LC nº 7/70, situação que gerou distorções na imputação do PIS devido nos respectivos vencimentos como informados pela Receita Federal do Brasil (fl. 08).Requeru para que seja reconhecido o excesso de execução [...] com o consequente acolhimento dos cálculos apresentados em anexo aos presentes Embargos [...] (fls. 09).Documentos anexados à petição inicial de fls. 10-42. Intimada a apresentar impugnação aos embargos, a embargada quedou-se inerte.Cálculo da contadoria judicial às fls. 64-71.A União afirmou que os valores haviam sido compensados administrativamente pelo embargado, mas posteriormente informou que a compensação não foi homologada ante a ausência de autorização legal (fl. 112).É o relatório. Procedo ao julgamento. Da prescriçãoO termo inicial da contagem do prazo prescricional é o da intimação da parte do retorno dos autos da superior instância, que no presente caso ocorreu em 06/11/2006 (fl. 453 dos autos principais). A execução foi proposta em 30/08/2011 (fl. 513 dos autos principais), de maneira que não decorreu o lapso prescricional quinquenal.Afasto, portanto, a preliminar de prescrição. MéritoA União impugna o cálculo elaborado pelo embargado.De fato, os valores apurados pela União diferem dos valores apurados pelo exequente, que também diferem dos valores apurados pela Contadoria. A União, porém, não indica nem minimamente as razões pela qual discorda do cálculo apresentado pelo exequente. A divergência resulta da aplicação de índices distintos.A decisão de fls. 397-421 fixa os índices de atualização e juros de mora. Isto é:a) IPC em janeiro e fevereiro de 1989; e março de 1990 a fevereiro de 1991; b) INPC entre março a dezembro de 1991.c) UFIR a partir de janeiro de 1992.d) Para os períodos não abrangidos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.e) Juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão.f) SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996.g) Deve-se observar a não cumulação da SELIC com quaisquer outros índices.Os cálculos das partes não obedecem rigorosamente o disposto no acórdão. Por outro lado, o cálculo da contadoria aplicou devidamente os índices, razão pela qual deve ser acolhido.Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida como devida para o advogado da exequente-embargada e em 10% da diferença entre o valor apontado na inicial dos embargos à execução e a quantia reconhecida como devida para o advogado da executada-embargante. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela contadoria às fls. 67- 72.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em: a) honorários advocatícios em valor equivalente a 10% da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida como devida para o advogado da exequente-embargada; e b) em 10% da diferença entre o valor apontado na inicial dos embargos à execução e a quantia reconhecida como devida para o advogado da executada-embargante. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal*

0017026-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 114-116: O documento de notificação da AASP possui caráter meramente informativo e não substitui a publicação no diário oficial, uma vez que não se trata de documento oficial de publicação.Em consulta ao diário eletrônico, verifica-se que constou a integralidade da decisão.Indefiro, portanto, o pedido de republicação da sentença de fls. 108-112.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015812-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015812-6) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fl. 530, em que apresenta o relatório referente à análise da Receita Federal do Brasil no e-dossiê n. 10010.007538/0112-40, em que se conclui pela conversão da integralidade dos depósitos judiciais desta ação cautelar e do mandado de segurança em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013489-69.2010.403.6100 - M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA E SP118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000306-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DOMECIANO DA SILVA(GO029691 - ANTONIO JURUENA DI GUIMARAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMECIANO DA SILVA

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e junte-se o extrato emitido pelo Sistema.2. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud.3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.Int.

0025913-70.2015.403.6100 - MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020754-49.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS DA ETR FERRO SANTOS A JUNDIAI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 116), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029640-72.1994.403.6100 (94.0029640-1) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUL AMERICA - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY CASALINO E SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E SP196613 - ANDRE ROSSETTO MENDES BARRETO E SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo,É A PARTE AUTORA INTIMADA para informar, termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. Int.

0030956-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030956-4) - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-45.2018.4.03.6100
AUTOR: MARONI E NODA RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCHI - SP247465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por MARONI E NODA RESTAURANTE LTDA – EPP contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 4.090.756-9, referente aos supostos tributos devidos no SIMPLES Nacional no exercício de 2013, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Consta da inicial que a autora, em fevereiro de 2017, foi autuada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no valor total de R\$ 362.388,73 (Trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) sob o fundamento de que, ao longo do exercício de 2013 teria emitido cupons fiscais (doc. 03) em montante superior ao declarado no Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDASN).

Relata que “Conforme consta no relatório fiscal (doc. 04) que acompanhou o auto de infração (doc. 05) lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a Autora teria declarado no PGDASN uma receita no valor de R\$ 1.006.928,42 (Um milhão, seis mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), porém teria emitido cupons fiscais em montante muito superior, no valor de R\$ 2.725.672,23 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos). Essa diferença entre o valor da receita declarada e o valor dos cupons fiscais emitidos foi a base de cálculo da qual se valeu a Fiscalização para exigência dos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP, ICMS)”.

Após autuação do Ato de Infração e Notificação Fiscal nº 34/2016 (doc. Num. 4336862), a autora apresentou impugnação aduzindo que “toda a divergência apurada ocorreu em razão de um erro de uma funcionária na digitação de alguns cupons fiscais, o que ensejou o lançamento de valores absurdos e completamente distorcidos da receita real apurada mensalmente pela Autora”. Destaca, contudo, que a decisão de lançamento foi mantida em primeira e segunda instâncias administrativas.

Sustenta que “finalizada a esfera administrativa respaldada em decisão claramente eivada de vícios desde o seu nascedouro, alternativa não restou à Autora senão o ajuizamento da presente ação, para anular em juízo a indevida cobrança de tributos devidos no SIMPLES, relativa ao período de apuração 2013, corporificada no Auto de Infração nº 4.090.756-9”.

Instrui a inicial com os documentos que julgou pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato. Passo a decidir.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Conforme informação extraída do sítio da Receita Federal^[1] os créditos tributários abrangidos pelo Simples Nacional, a partir do ano-calendário de janeiro/2012 a Dezembro/2017, passaram a ser declarados, mensalmente, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

Em síntese, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) é um aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional na internet, servindo para o contribuinte efetuar o cálculo dos tributos devidos mensalmente na forma do Simples Nacional, declarar o valor devido e imprimir o documento de arrecadação (DAS). Cabe informar que o PGDAS-D 2018 deve ser utilizado para os PA a partir de 01/2018.

Nesse sentido, as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

No caso dos autos, verifica-se que o autor reconhece a irregularidade apontada pela Receita Federal, qual seja, omissão de receitas extraída a partir do cruzamento de informações entre o somatório do valor constante nas Notas Fiscais Paulista (NFP) e os valores declarados no Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, embora alegue que as impropriedades se devem ao “erro de uma funcionária na digitação de alguns cupons fiscais (...)”.

O autor pretende o deferimento da tutela especificamente para “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 4.090.756-9, referente aos supostos tributos devidos no SIMPLES Nacional no exercício de 2013, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional”.

Observo dos autos eletrônicos que o auto de infração impugnado foi instaurado no âmbito da Delegacia Regional de Tributária de Campinas – DRTC III, vinculada à Secretaria da Fazenda, do Governo do Estado de São Paulo que, após o processo administrativo tributário, proferiu em grau de recurso, julgamento pela TERCEIRA CÂMARA JULGADORA, nos termos do VOTO INICIAL DO RELATOR e proferido em 12/09/2017, do qual o autor foi devidamente intimada^[2].

Segundo consta do r. citado julgamento “o fisco apurou que a autuada, enquadrada no SIMPLES NACIONAL, declarou (Anexo IV), por meio do Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDASN), receita decorrente de venda de mercadorias em valor inferior ao constante no sistema Nota Fiscal Paulista (NFP) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo”.

As irregularidades teriam ocorrido nas competências de mar/abril/maio/agosto/setembro/outubro/novembro/2013 equivalendo a um déficit de arrecadação aos cofres públicos no valor de **RS 1.718.743,84 (um milhão, setecentos e dezoito reais mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**. Assim que, foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO ENOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 04800019160010300008007201609[3] conforme documento ID Num. 4336862, às fls. 95-145 dos autos eletrônicos.

Observe, contudo, que mesmo tendo sido observado e respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, há certa **contradição na razão e fundamento que suportou a decisão no Auto de Infração nº 4.090.756-9**. Isto porque, na própria manifestação do Agente Fiscal de Renda que emitiu o auto infracional (ID Num. 4336869), fixou que a diferença apurada pelo fisco “*tem origem na emissão de cupons fiscais listados na defesa do IMPUGNANTE que, segundo ela, decorrem de erro de funcionário do estabelecimento*”.

Continua, ainda, o Agente Fiscal:

“Apesar de válidos, tais documentos fiscais não são razoáveis nem para o porte do restaurante visitado pela fiscalização nem para o objeto de negócio do estabelecimento (refeição servida e cobrada por aquilo). (...) valor que supera a diferença apurada pelo fisco e reclamada nesse AIIM”.

Todavia, embora haja evidente **reconhecimento de erro material** [de digitação] dos valores indicados nos cupons fiscais que geraram a irregularidade, o nobre Agente Fiscal crava que “*a fiscalização direta de tributos deve se ater exclusivamente aos documentos válidos coletados no decorrer do trabalho. Nesse contexto, há documentos fiscais válidos, ainda que em valores destoantes e improváveis, na base de dados (Nota Fiscal Paulista e BO Infoview) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Tais documentos indicam um faturamento superior ao declarado por meio da DASN e justificam a lavratura do AIIM com a consequente exigência do imposto*”.

Esse foi fundamento que, até o julgamento do Recurso Ordinário do autor contribuinte, sustentou a Auto de Infração ora impugnado.

Ora, não há lógica [mesmo que prosaica] nos argumentos trazidos pelo Agente Fiscal: **não há como dizer que o documento tem erro material, reconhecer-se esse erro material, afirmar que *in loco* a realidade do estabelecimento não se coaduna com o declarado e, ainda assim, dizer que os cupons – com evidente erro de digitação - tem validade fiscal “ainda que em valores destoantes e improváveis”.**

Outrossim, o argumento de que autor/contribuinte deveria solicitar o cancelamento dos cupons fiscais erroneamente emitidos no prazo limite e, como não o fez, justifica-se a manutenção *per si* também é argumento absoluto para sustentar o Auto de Infração. Isso porque o contribuinte reconhece o erro, mas, também, não se extrai intenção de fraude pelo autor, conforme defesa apresenta em documento eletrônico ID Num. 4336752.

Por fim, os próprios documentos ID Num. 4336906 demonstram que a renda do restaurante sequer é compatível com os valores erroneamente indicados no auto de infração.

Feitas estas considerações, **verifico a verossimilhança das alegações trazidas na inicial**.

Por sua vez, a **urgência da tutela** se configura na medida em que o autor é Empresa de Pequeno Porte, com patrimônio módico compatível com estabelecimento indicado nos autos. Portanto, o Auto de Infração no montante em mais de um milhão é, fatalmente ofensivo à sobrevivência da empresa – e, por conseguinte, de todos os envolvidos com o bom funcionamento da mesma.

Ante todo o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela E DETERMINO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** consubstanciado no Auto de Infração nº 4.090.756-9 (Nº 04800019160010300008007201609), referente aos supostos tributos devidos no SIMPLES Nacional, relativas às competências de mar/abril/maio/agosto/setembro/outubro/novembro/2013 equivalendo a um déficit de arrecadação aos cofres públicos no valor de **RS 1.718.743,84 (um milhão, setecentos e dezoito reais mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, devendo a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores, especialmente quanto a manutenção do autor no SIMPLES.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela quanto à suspensão da exigibilidade do montante de **RS 1.718.743,84 (um milhão, setecentos e dezoito reais mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**, referente ao Auto de Infração nº 4.090.756-9 (Nº 04800019160010300008007201609), até o julgamento final destes autos eletrônicos.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

[1]<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/ResultadoBusca.aspx?busca=bloqueio%20do%20PGDAS#>

[2] Vide doc. ID Num. 4336899 - Fls. 174-180 do arquivo .pdf

[3] o autor é contribuinte optante do SIMPLES NACIONAL.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-80.2018.4.03.6100
AUTOR: WELLES CLOVIS PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por WELLES CLOVIS PASCOAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de incidência tributária – imposto retido na fonte – sobre verba recebida a título de adesão a programa de demissão voluntária – PDV.

Consta da inicial que o autor foi empregado da empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA ao longo de 36 anos e, recentemente, 15/01/2018, aderiu ao PDV com a resilição contratual. Em razão da adesão o autor receberá o montante de R\$ 821.832,00 (oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais), sob o qual haverá incidência de imposto de renda no valor de R\$ 222.607,30 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e sete reais e trinta centavos), conforme informação contida em arquivo às fls. 49 arquivo .pdf.

O autor ingressou com ação buscando o reconhecimento do caráter indenizatório da verba e, por conseguinte, a não incidência do imposto de renda na fonte, requerendo a tutela de urgência para que seja oficiada a "Empregadora, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., sediada nesta Capital à Av. das Nações Unidas nº 14171, Edifício Diamond Tower, Bloco D, Bairro Santo Amaro, CEP: 04794-000, a efetuar o pagamento integral das verbas indenizatórias devidas ao Autor constantes do Instrumento Particular acostado em documento 04, sem a retenção do Imposto de Renda na Fonte, ou, subsidiariamente, se assim entender esse D. Juízo, a proceder ao depósito judicial do valor indevidamente exigido, o qual permanecerá em conta-corrente à ordem desse D. Juízo até decisão final transitada em julgado".

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Como efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Portanto, a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Observe que a matéria trazida nos autos encontra-se há muito pacificada, inclusive, tendo sido julgado sob os termos do art. 1036, CPC. Nesse sentido, destaco acórdão do REsp 1112745/SP:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Tuma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Portanto, o imposto de renda, a princípio, não incide sobre o montante decorrente da adesão programa de demissão voluntária - PDV quer se trate de servidor público ou de empregado do setor privado (Precedente da Primeira Seção: REsp 940.759/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.03.2009), uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo. Isso porque, o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial.

Portanto, a jurisprudência tem reconhecido o caráter indenizatório do crédito recebido a título de adesão a programa de demissão voluntária - PDV de modo que pedido encontra respaldo legal e, por conseguinte, atende aos requisitos do art. 311, CPC.

Contudo, considerando o caráter satisfativo da medida que se pretende, qual seja, o imediato pagamento do monte integral da indenização de PDV, sem o destaque do valor a título de imposto de renda, entendo que a concessão do pedido em sua plenitude representa desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que considero adequado, neste momento processual, a concessão de pedido subsidiário formulado na inicial quanto ao depósito judicial do valor controvertido.

Ante todo o exposto, **DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada e **DETERMINO a intimação da empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA**, sediada nesta Capital à Av. das Nações Unidas nº 14171, Edifício Diamond Tower, Bloco D, Bairro Santo Amaro, CEP: 04794-000, **para que se abstenha proceder ao recolhimento** do valor de **RS 222.607,30 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e sete reais e trinta centavos)**, a título de imposto de renda retido na fonte do valor indenizatório pago ao autor a título de adesão ao PDV e efetue, a ordem deste juízo, o **DEPÓSITO JUDICIAL do montante acima, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob risco de incorrer em descumprimento de decisão judicial.**

DETERMINO, por fim, que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA ou ao autor, objetivando a cobrança dos valores acima, a título de incidência do imposto de renda retido na fonte discutido nestes autos, até o julgamento final do processo. Notifique-se o réu para conhecimento da decisão ora proferida.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Cumpra-se. Notifique-se. Cite-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Após, com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-73.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão proferida em 26.01.2018 (ID 4312167), aduzindo a existência de omissão no que pertine ao dispositivo da liminar, ao deixar de indicar a "exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS sujeitas ao regime monofásico".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise do pedido formulado, verifico assistir razão à Embargante, razão pela qual determino a correção da r. decisão embargada, para que passe a constar: "(...) Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS(regular e substituição tributária) na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (incidência não cumulativa e monofásica), bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão".

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte Impetrante.

No mais, mantenho a decisão de deferimento da liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018

BFN

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por DROGARIA NOVA MONTE ALEGRE LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a cobrança das penalidades impostas quando das inspeções realizadas pelo CRF no estabelecimento e que se encontrava sem farmacêutico.

Segundo a Impetrante, que atua no ramo de comércio de produtos farmacêuticos, foi autuada pelo Impetrado no momento da fiscalização a farmacêutica não se encontrava no local de trabalho, infringindo artigos 22 e 24 da Lei 3820/60; artigos 5º e 6º da Lei 13021/14. De tais autos de infração foram interpostos recursos administrativos, todos negados, sendo a Impetrante notificada para que efetuasse o pagamento das multas, todas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 24, parágrafo único da Lei 3820/60 conforme comprovamos boletos (ID 4286703 e 4286705).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão proferida em 19.12.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido pela Impetrante (ID 4286621).

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública.

O Conselho Regional de Farmácia, nesse contexto, possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências que se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida.

Nos presentes autos, postula a impetrante o afastamento da cobrança das penalidades impostas quando da inspeção realizada pelo CRF em seu estabelecimento que se encontrava sem farmacêutico.

A Lei nº 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dispõe em seus artigos 24 e 30 acerca das infrações, penalidades e sua aplicação nos seguintes termos:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:

I) (...)

II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso,"

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60 e dispõe em seu artigo 1º:

"Artigo 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência." (negritei)

Em sede de cognição preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais.

A impetrante efetivamente junta nos autos eletrônicos documento ID 4286698, em que teria sido notificada da necessidade de regularização de seus débitos a fim de evitar protesto e restrição em seu registro.

Embora a impetrante relate que a Autoridade Impetrada não considerou o fato de que a sócia proprietária da empresa é farmacêutica, tendo utilizado como único fundamento para a autuação que a farmacêutica não se encontrava no local de trabalho, tal fato não restou devidamente comprovado.

Por fim, destaco que a Autarquia impetrante goza de presunção de veracidade, vez que é o ente oficial e legalmente constituído para a fiscalização das atividades de farmacêutico – no caso, do Estado de São Paulo. Também não há indícios de que a atuação da autarquia tenha se pautado em ilegalidade ou abuso.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027266-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONCEPTA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONCEPTA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. E OUTROS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SP em que se objetiva provimento jurisdicional para o fim de suspender as exigências descritas nos Ofícios nºs 2158/2017 e 2157/2017 em face dos Srs. Renato de Almeida Mendes e Renato Giacomo da Motta, respectivamente, assim como eventuais determinações contra a CONCEPTA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., em linha com a manifestação já feita pelo Departamento de Fiscalização do CORECON, determinando-se que as dd. Autoridades Coatoras se abstenham de exigir dos Impetrantes o registro e indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON, assim como de efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quaisquer penalidades complementares em razão da ausência de inscrição ou pagamento.

Nama a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e seus sócios, cujo objeto social é o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários próprios ou de terceiros, tendo obtido o devido credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Alega ter sido surpreendida com uma notificação emitida pelo Corecon na qual alega que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe e ao pagamento da contribuição associativa.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

Em 15/12/2017 foi proferido despacho para que o impetrante esclarecesse a quem o ato coator mencionado se dirige, assim como o pedido formulado na inicial (doc. 3928808).

Ematendimento, o impetrante requereu o aditamento do pedido inicial, bem como a inclusão dos Srs. Renato de Almeida Mendes e Renato Giacomo da Motta no polo ativo da demanda (doc. 4338827).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de 29/01/2018 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda, com a inclusão dos Srs. Renato Almeida Mendes e Renato Giacomo da Motta.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, trata a respeito da necessidade de registro nas entidades competentes da seguinte forma:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A respeito do tema, conforme a jurisprudência pátria, as sociedades de investimento e gestão de valores mobiliários não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Economia:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.

2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei n° 6839/80, artigo 1°.

3. Paralelamente, o Decreto n° 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3° A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

4. In casu, consoante disposto na cláusula 3° de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de "(i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível). "

5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.

7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF 3, ApReeNec 00233240820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 30/11/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CORECON. REGISTRO. ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional apenas são obrigatórios para os que exerçam atividade básica na área de fiscalização técnica de tais entidades.

2. A empresa atua, precipuamente, no ramo de operações próprias de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sob o controle e a fiscalização do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, não ensejando espaço normativo para sujeição ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Economia.

3. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, ReeNec 00083450720164036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/08/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista.

4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP).

5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precipua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros.

6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.

7. Apelação improvida." (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80.

2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia." (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

É evidente que uma administradora de valores mobiliários busque aumentar o rendimento de seus clientes e aconselhe-os financeiramente, mas essa atividade, por mais que inserida na economia, é muito mais afeita ao controle da CVM e do BACEN, como reconhece largamente a jurisprudência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro e indicação de economista responsável perante o CORECON da 2ª Região, assim como efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quais penalidades em razão da ausência de inscrição ou pagamento, bem como para suspender as exigências contidas nos Ofícios nº 2158/2017 e 2157/2017 contra os impetrantes.

Intime-se para o integral cumprimento desta decisão e notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019000-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTA GONZALEZ VERDUGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de 16/10/2017 que deferiu o pedido liminar formulado.

A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não analisou a questão da decadência para a impetração do *mandamus* ou a ausência de legitimidade ativa do impetrante.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

O impetrante impugnou os embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Note-se que não há que se falar em omissão quanto às preliminares uma vez que não haviam sido suscitadas no momento da prolação da decisão atacada. Além disso, o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil veda ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que seja matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da necessidade da concessão de medida antecipatória, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025676-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ FELICIANO DAVID GOUVEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941, ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ FELICIANO DAVID GOUVEA** contra a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** visando conforme os termos da inicial.

Consta da inicial que o impetrante, em dezembro de 2010, recebeu notificação de lançamento nº 2008/980099126765487, em relação à irregularidades nas informações quanto ao imposto de renda sobre crédito proveniente de ação judicial Proc. 0416888-02.1999.8.26.0053. A autuação foi no valor de R\$ 34.837,11 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos).

Informa que ingressou com impugnação da cobrança, Processo Administrativo nº 2008/980099126765487, protocolo em 10/01/2011 (fls. 35 do arquivo .pdf); reclama em sua inicial que referido processo administrativo continua pendente de análise e, ainda assim, foi recentemente notificado da inclusão do seu nome no CADIN. Relata haver duplicidade da cobrança, pois o "crédito foi efetuado por meio de depósito judicial e o respectivo imposto foi retido na fonte".

Em decisão ID Num. 3757136, foi determinada a emenda à inicial, parcialmente cumprida pelo impetrante em petição ID Num. 4330263.

Por fim, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O feito ainda não se encontra em termos para o regular prosseguimento.

Consoante reza o art. 1º da Lei 12.016/2009 "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Continua disposição no §1º do citado art. 1º: "*§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*" (grifei)

Mais claramente impõe o art. 6º, §3º da Lei do Mandado de Segurança.

Art. 6º - ~~caput~~.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por fim, como ensina a doutrina, para fins de impetração de mandado de segurança, entende-se por Autoridade a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008).

No caso dos autos, o impetrante deixa de apontar a autoridade coatora conforme se exige a Lei nº 12.016/2009, indicando, genericamente, a UNIÃO FEDERAL – PGF na pessoa de seu representante legal ou de quem lhe faça a vez.

Deve, portanto, ser corrigido o polo passivo deste mandado de segurança sob pena de indeferimento da inicial, em cumprimento ao art.

Sem prejuízo, esclareça o impetrante sobre a divergência entre os pedidos elencados na inicial – documento eletrônico ID 3686131- e aqueles indicados em emenda à inicial – documento eletrônico ID Num. 4330263.

Para tanto, fixo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTROS em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas não apontem os débitos indicados na inicial como impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante até que sobrevenha a efetiva conclusão do procedimento de compensação de ofício.

O impetrante narra que possui débitos perante as autoridades impetradas, os quais são objeto dos processos administrativos nº 13804.723.972/2013-95 e 10880.941.526/2012-89, em que se trata do procedimento de compensação de ofício mediante a utilização de créditos analisados e homologados em favor da empresa.

Relata que se manifestou nos mencionados processos administrativos no sentido de concordar com a compensação de ofício dos débitos 1220500098746, 1270500093665, 1260500137937, 8051601464557, 8051701034570 e 139812199, e que, em função da demora na manifestação conclusiva das autoridades a respeito da compensação, estão impedidos de obter certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 05/02/2018 para corrigir erro material na exordial, bem como para anexar aos autos cópias das petições iniciais dos processos apontados no termo de prevenção constante dos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos indicados na aba "Associados". Passo à análise do pedido liminar formulado.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante alega que optou por compensar de ofício os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 1220500098746, 1270500093665, 1260500137937, 8051601464557, 8051701034570 e 139812199, em conformidade com o Decreto-Lei nº 2.287/86, Decreto nº 2.138/97 e dos artigos 92 e 93 da IN nº 1.717/2017.

Assevera, contudo, que até o momento ainda não foi formalizada a sua compensação em definitivo, uma vez que a concordância para realização do procedimento quanto aos débitos mencionados acima pende de apreciação conclusiva pela autoridade impetrada nos processos administrativos nº 13804.723.972/2013-95 e 10880.941.526/2012-89. E enquanto tal providência não ocorre, os débitos debatidos constam com situação "Ativa ajuizável" ou "Ativa encaminhada para ajuizamento" no seu Relatório de Situação Fiscal, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico a verossimilhança das alegações da parte.

O doc. 4344088 demonstra que a Receita Federal do Brasil reconheceu os montantes de R\$ 8.699.095,44 (oito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos – processo administrativo nº 13804.723.972/2013-95) e R\$ 13.314.775,52 (treze milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos – processo administrativo nº 10880.941.526-89).

De seu turno, o impetrante comprovou que as intimações nos processos nº 13804.723.972/2013-95 (Intimação nº 001/2017) e 10880.941.526/2012-89 (Intimação nº 2526/2017), anexadas no doc. 4343792, possibilitaram a opção entre a compensação de ofício e a restituição dos valores reconhecidos administrativamente.

Por fim, o impetrante optou pela compensação relativamente aos débitos objeto dessa demanda, como denotam as manifestações protocolizadas em 29/11/2017 e 30/11/2017 (doc. 4343822).

Nas manifestações mencionadas, o impetrante elaborou planilha na qual os débitos indicados em vermelho eram aqueles selecionados para serem objeto da compensação de ofício, dentre eles aqueles mencionados na petição inicial, nas seguintes folhas: 1220500098746, 1270500093665, 1260500137937, 8051601464557, 8051701034570 – doc. 4343826 – pág. 87; 139812199 – doc. 4343826 – pág. 88.

Tendo em vista que o impetrante comprovou o protocolo de sua manifestação com a opção pela compensação dos débitos que estariam impedindo a expedição de CPD-EN, entendo comprovado o *fumus boni iuris*.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, que demonstram a morosidade da Administração a impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Ainda que o procedimento de compensação de ofício ainda não tenha sido concluído, tampouco tenha ocorrido a extinção dos débitos, a demora na prestação do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal.

Entendo, dessa maneira, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 1220500098746, 1270500093665, 1260500137937, 8051601464557, 8051701034570 e 139812199 não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, enquanto pendente a manifestação conclusiva da RFB a respeito da compensação de ofício nos processos administrativos nº 13804.723.972/2013-95 e 10880.941.526/2012-89, desde que haja saldo suficiente para operacionalizar a compensação e desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação acerca da liminar deferida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028120-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em petição acostada aos autos requer o Impetrante a emenda à inicial para fazer constar como autoridade administrativa o DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF onde constou Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT.

Defiro o requerido. Ao setor competente para que proceda a alteração do polo passivo. Após, expeça-se ofício de notificação à autoridade coatora.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009774-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO GAIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ HUMBERTO GAIANI**, no qual requer o afastamento de omissão com vistas a determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de 20% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, sendo 10% em face dos embargos à execução e 10% em face da ação de execução.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos.

No mérito, no entanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que não há o que se falar em omissão na sentença embargada, pretendendo, nos presentes embargos de declaração, a alteração do julgado, e não o seu saneamento, o que deve ser pleiteado no recurso pertinente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos termos em que proferida.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028090-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 4247981: Intime-se a parte autora a fim de que providencie a virtualização dos documentos indicados pela parte ré.

Após, dê-se nova vista ao réu.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

MARCIA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que em 30/12/2012 adquiriu desta última, através de Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o imóvel residencial situado na Av. Aricanduva, 3252, Apto 32, Torre 3, Vila Califórnia, São Paulo/SP, CEP 03490-000, constante da matrícula 232.635 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, pelo valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), sendo que o montante de R\$ 119.702,51 (cento e dezanove mil, setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos) deveria ser pago em 360 prestações mensais.

Informa que arcou com as prestações até fevereiro de 2016, mas que, em virtude de crise financeira, não pode honrar com os demais pagamentos. Alega o desrespeito ao art. 27 da Lei 9.514/97, bem como a ausência de intimação das datas de realização dos leilões para a alienação do referido imóvel.

Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para que se determine a suspensão do leilão a ser realizado nos dias 15/05/2017 e 27/05/2017, bem como para que se evite a inserção do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para que seja declarada a anulação do leilão extrajudicial determinando-se que a ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo e, ainda, para que lhe seja dado o direito de purgar a mora nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66, condenando-se a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos. Pleiteia ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora esclareça a divergência acerca do imóvel descrito na inicial e o constante da certidão de matrícula, das datas de leilões e, por fim, para que apresente cópia do contrato (id. 259403).

Emenda à inicial (id. 2709783).

Indeferida a tutela antecipada requerida pela parte autora (id. 2739928).

Designada a realização de audiência de conciliação (id. 2802355), a qual restou infrutífera.

Contestação (id. 3243354).

Réplica com pedido de revisão da tutela (id. 3538051).

Despacho proferido entendendo pela ausência de fato novo a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Os autos vieram a conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré, uma vez que subsiste o interesse da autora em questionar a legalidade do procedimento extrajudicial no que diz respeito à efetivação da consolidação do bem imóvel discutido nos autos.

Passo à análise do mérito.

Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel, para que se lhe confira a oportunidade de purgar a mora.

A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante.

Anotar-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados:

Segue jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016)

Alega a parte autora que houve a consolidação da propriedade pela ré e que somente depois de passados mais de 07 (sete) meses, é que foram designadas as datas para a realização do leilão, arguindo que ocorreu o descumprimento do disposto no artigo 27 da Lei 9.514/97.

Entretanto, depreende-se do procedimento extrajudicial colacionado pela ré (id. 3243406), que a efetivação da consolidação da propriedade do bem imóvel deu-se em 04/03/2016, tendo sido a autora notificada pela ré, da realização do leilão designado para o dia 13/05/2017, com carta registrada com aviso de recebimento datada de 10/05/2017 e 26/05/2017.

Logo, não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato no que se refere à ausência de notificação da autora.

A nulidade alegada, no que concerne à realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias), não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois não foi comprovado o desatendimento às exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, com a regular caracterização da mora, notificação e registro na matrícula do imóvel, constituindo-se como o único prejudicado com a demora na alienação do imóvel o próprio agente fiduciário.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

Outrossim, pretende a autora que lhe seja permitido o direito de purgar a mora nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66.

Tendo em vista que a Lei 9.514/97 prevê regra específica que fixa o prazo para a purgação da mora, no seu art. 26, §1º e art. 26-A, entendendo pela inaplicabilidade do art. 34 do Decreto-lei 70/66, que faculta ao devedor purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel hipotecado, adequada a aplicação, por analogia, somente para as execuções hipotecárias, mas incompatível com o regime jurídico que trata da garantia fiduciária, como no caso em tela

Assim, extinto o contrato por efeito do inadimplemento, desaparece o suporte contratual que, enquanto existia, viabilizava a continuidade do vínculo obrigacional mediante convalidamento do contrato por efeito da purgação da mora. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da possibilidade da purgação da mora.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RODRIGUES DE SOUZA 23159559807
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (id 4185083), requeiram as partes o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o termo de conciliação negativo (id 3868636), manifeste-se a parte autora em réplica (id 3590854).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018266-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PASCOAL

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018324-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON ANTONIO VALIERI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

RÉU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 4181614, resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente agendada.

Deste modo, solicite-se à CECON a retirada da pauta da referida audiência (01/02/2018, às 13h).

Manifeste-se a CEF, fornecendo endereço atualizado do réu.

Após, tomem-me conclusos para redesignação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA PIM, DEOLINDA STEIN MONTALTI, DOMITILA MARIA GAIOTTO, DENISE DE ALMEIDA GUEDES, DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO, DENISE VIEIRA PADILHA, DENISE FLORIANO PASSARELLI, DESIDERIO SANSON, DOLORES ODALINDE FAHL, DANIEL MATSUMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS AUTOS FÍSICOS Nº 0008074-04.1993.403.6100.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021691-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP, ALCINDO ORNELAS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSESERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021881-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSESERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A análise dos autos revela que está pendente de julgamento apenas recurso especial interposto pelo exequente para majorar o montante arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Portanto, a execução tem por objeto valor incontroverso.

No entanto, a memória de cálculo apresentada pela exequente parece estar em desconformidade com o título executivo, vez que aquela parece contemplar atualização monetária pela taxa SELIC e juros de mora de 1% a.m., enquanto este prevê apenas a aplicação da Taxa SELIC, "compreensiva de juros e correção monetária" (sentença – doc. ID 2592352).

Dê-se, pois, vista à exequente para os devidos esclarecimento e ra/retificação da memória de cálculo inicialmente apresentada.

Em seguida, dê-se vista à União Federal.

Havendo divergência quanto aos cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, cabendo à exequente trazer para os autos todas as cópias digitalizadas necessárias para a conferência dos cálculos. Em seguida, deem-se vistas sucessivas, iniciando pela exequente.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021895-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021909-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T&C HORTIFRUTI LTDA, TEREZINHA MARTINS DA SILVA, CAROLINE MENDONCA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021942-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, traga aos autos a parte autora as respectivas cópias do processo da Justiça Federal que deu origem ao pedido de indenização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DELLORE JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021997-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ARANTES E SILVA - ME, SERGIO ARANTES E SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022076-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EDILEUZA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022082-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO GALDINO COELHO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022721-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDINEIA SANTOS - VAREJAO, EDINEIA SANTOS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022786-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE MENEGATTI

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022887-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARI ONISHI IDE, FERNANDO YASSUJI IDE

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022974-61.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023048-18.2017.4.03.6100

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023164-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO TEODORO DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023397-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JC NASCIMENTO DOS SANTOS CONSTRUCAO - ME, JOSE CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

RÉU: RAFAEL SEITI ARAKAKI

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-08.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARCELO BORGES DAMETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-26.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA PAN MULATO VIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025044-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R FLY CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, RENATO MOSCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

Dê-se vista à embargada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022138-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. R. VEICULOS, REPRESENTACOES E SERVICOS - EIRELI - ME, ALEX SANDRO RAMOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022104-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ARTIGOS PARA FESTAS TZ LTDA - EPP, LUCIANA FERNANDES TOZAKI, ROGERIO YUJI TOZAKI

DESPACHO

Ao SEDI para alteração na autuação para a classe de Ação Monitória, conforme inicial.

Após, cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022211-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022274-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022275-70.2017.4.03.6100

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022344-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA DE GUSMAO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022339-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026045-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DILIA APARECIDA TIMOTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DILIA APARECIDA TIMOTINO, ajuizou a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026171-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIYOKO ASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MIYOKO ASSO, ajuizou a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026431-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA BEDANI, RUI CLAUDIO KEFRAUS, JOAO KEFRAUS FILHO, APARECIDA BERNADETE KEFRAUS VENTURA, VANDERLEI LUIZ KEFRAUS, OLIVIA FESTA SILVERIO, ADALBERTO EVANDRO SILVERIO, MAGDA ISABEL SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

APARECIDA BEDANI; RUI CLAUDIO KEFRAUS, JOÃO KEFRAUS FILHO, APARECIDA BERNADETE KEFRAUS VENTURA, VANDERLEI LUIZ KEFRAUS, na qualidade de sucessores de **JOÃO KEFRAUS; OLIVIA FESTA SILVÉRIO, ALBERTO EVANDRO SILVÉRIO e MAGDA ISABEL SILVÉRIO**, na condição de sucessores de **ANTONIO SILVÉRIO**, ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspendo o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021962-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORST ADOLF BOTTA, JOSE PAULO DE ANDREA, FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA AZZI, CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA, ELVIRA ATOLINI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HORST ADOLF BOTTA, JOSÉ DE PAULO ANDREA, FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA AZZI, CÉLIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA e ELVIRA ATOLINI GONÇALVES, ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Emunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Outrossim, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos societários.
3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, DENNY MILITELLO - SP293243

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda.* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP* visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial, relativamente as atas registradas sob protocolos JUCESP nº.s 0.047.744/18-2, 047.730/18-3 e 0.047.724/18-3, datados de 18.01.2018, e ainda se abstenha de indeferir o arquivamento de quaisquer documentos societários em geral pelo mesmo motivo (cumprimento da Deliberação JUCESP Nº 2/2015).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade “de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, conforme a Deliberação JUCESP 02/2015, e o respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concomitantemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 § 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: “*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende ‘a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.’” (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência de registros de atos societários causam embaraços às atividades regulares da parte-impetrante. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC).

Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência).

Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada – LTDA ou outras) obedeçam ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação.

De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico).

Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras*”. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação.

Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que “*As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.*” No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve se dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007.

Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tornando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva.

De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias).

Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade.

No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas.

Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários.

Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria).

No E.TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserta no artigo 14º, §3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do *fumus boni iuris* quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauty. São Paulo, 30 de agosto de 2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016)

Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios). Esta decisão abrange os atos societários indicados nos autos, bem como os supervenientes, em sendo a publicação de demonstração financeira (nos termos ora analisados) o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022507-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Progen Projetos de Gerenciamento e Engenharia S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos a título de IRPJ e CSLL referentes ao mês de abril de 2015, nos valores de R\$ 464.470,20 e R\$ 168.001,30, respectivamente. Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos inexistem, pois foram entregues DCTFs retificadoras ainda pendentes de processamento. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

O pedido liminar foi apreciado e deferido em sede de plantão judicial no dia 04.11.2017 (id 3352508).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 3491511).

O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (id 3582616).

Consta interposição de embargos de Declaração pela União Federal em face da decisão que deferiu a liminar (id 3743406), na qual aponta a ausência de demonstração da regularidade do pagamento das parcelas do parcelamento (PERT), bem como ausência de comprovação acerca da redução dos débitos de IRPJ e CSLL (PA 04/2015). Manifesta-se a parte impetrante pela rejeição dos embargos e junta documentos (id 3819438).

Intimada, a autoridade impetrada apresenta manifestação reiterando os termos das informações, notadamente que a ora impetrante não apresentou os documentos comprobatórios nos autos do Processo 10010.006325/1017-33 que justifiquem a redução para zero (IRPJ e CSLL – 04/2017).

A União Federal reitera seja apreciado os embargos de declaração opostos (id 4250200).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. De início, cumpre registrar que a presente ação tem como objeto a expedição de CND, e que muito embora a inicial aponte a existência de outros óbices à emissão da certidão, combate tão somente os débitos a título de IRPJ e CSLL (PA 04/2015), sendo este, portanto, objeto de análise na presente ação.

Consoante acima relatado, no presente feito há controvérsia sobre a existência de documentos que comprovem a redução a zero de IRPJ e CSLL, período de apuração abril de 2015, porque a parte impetrante sustenta que os valores devidos a esse título seriam inexistentes, uma vez que ainda não processada a DCTF retificadora relativa ao período. De outro lado, após o processamento da retificadora, conforme informações da DERAT/SP (id 3491522), de fato, foi apurado saldo “zero”, motivo pelo qual intimou o contribuinte (ora impetrante) para apresentar documentos que justifiquem a redução para zero.

Ciente das informações e devidamente intimado pela RFB, a parte impetrante apresenta petição (id 3819438) manifestando-se acerca das informações e dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Na oportunidade, junta documentos que justificariam a redução para o valor zero.

Ciente da petição da parte impetrante, a DERAT/SP manifesta-se (id 4041019) reiterando os termos das informações iniciais, em especial a ausência de comprovação documental que justifique a redução a zero para o IRPJ e CSLL, período de apuração 04/2015, instaurando-se, assim, litígio sobre matéria de fato, inadmissível em sede de ação mandamental, cuja prova nos autos deve ser pré-constituída, o que não se verifica neste feito,

Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como “remédio”) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”.

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. A jurisprudência a tempos se consolidou nesse sentido, como se nota no E.STJ, no RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que *“fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança”*. O mesmo E.STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que *“se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido”*.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento “adequação” não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de “fatos” pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, *in casu*, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 485, IV e § 3º do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo conhecer de ofício dessa matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição (enquanto não ocorrer o trânsito em julgado).

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Em consequência, CASSO a r. decisão liminar (id 3352508), dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE

CRISTINA TAVARES - SP273720

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luandre Serviços Temporários Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para **cancelamento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997**.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 27.10.2004, foram apurados créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 19515.001136/2004-35, 19515.002300/2004-93, 19515.002301/2004-38, e os vinculados ao código de receita 2170 (no valor de R\$ 26.888,66), cujo valor total superava o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ensejando por parte da RFB a lavratura do termo de arrolamento de bens imóveis, originando o processo de arrolamento nº 19515.002100/2004-34. Posteriormente, em 11.07.2007, a RFB instaurou o Processo administrativo nº 19515.001800/2007-51, também visando arrolar bens e ou direitos para garantir os créditos tributários objetos do PA nº 19515.001008/2007-04, e, por tratar-se da mesma empresa e mesma matéria, os processos de arrolamento foram apensados (PAs nºs 19515.002100/2004-31 e 19515.001800/2007-51 – sendo este último considerado pela RFB como principal).

Em 07.02.2017, considerando a liquidação dos débitos que ensejaram os arrolamentos, a ora impetrante peticionou junto a RFB requerendo o cancelamento e imediata liberação dos imóveis arrolados; todavia teve seu pedido deferido parcialmente, restando mantida a constrição das matrículas nºs 15.626, 32.628 e 66.687, sob a alegação de garantia de outros processos administrativos, no montante total de R\$ 335.290,63. Sustentando que, além de o valor ser inferior ao disposto no art. 64 da Lei 9.532/1997 (regulamentado pela IN RFB 1.565/2015 – R\$ 2.000.000,00), o débito em questão não se refere aos débitos originários que ensejaram o arrolamento, a parte-impetrante pede liminar para o cancelamento total dos processos de arrolamento.

O pedido de liminar foi postergado (id 3911525). A autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 4105463). A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 3976282).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a manutenção do arrolamento sobre o bens em tela interfere em seu uso como instrumento de atividade econômica.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de Direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao engenho no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios.

Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros).

Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando a liquidação de imposições tributárias. Esse arrolamento de bens pode ser feito administrativamente (nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997) ou mediante tutela jurisdicional (nos moldes da ação cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/1992). Além disso, os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.).

Feitas essas considerações, cumpre examinar se o arrolamento administrativo de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é compatível com o sistema normativo constitucional e também com as disposições gerais previstas no CTN, em especial no caso de concomitância com processos administrativos que suspendem por si só a exigibilidade do crédito tributário (de maneira a não se revelar como meio de cobrança impróprio ou indireto).

Observo que o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00 (alterado para R\$ 2.000.000,00 [dois milhões de reais], por força do art. 1º do Decreto nº 7.573/2011, com base no §10 do art. 64 da Lei nº 9.532/1997). Verifica-se, portanto, que o Legislador optou pelo elevado padrão de comprometimento do patrimônio do sujeito passivo como fundamento para a providência cautelar do arrolamento administrativo, critério bastante razoável (bastando tomar como exemplo as análises de crédito feitas no setor privado, que certamente consideram o percentual de 30% como suficiente para medidas de cautela).

Note-se que o parâmetro para a determinação do montante da obrigação tributária é a imposição feita pelo Fisco (mesmo porque antes da formalização da imposição é que se tomam identificáveis o sujeito passivo e o *quantum* da obrigação tributária, dados indispensáveis para o arrolamento). Uma vez formalizada a imposição por ato do Poder Público competente, a exigência deve ser compreendida com a presunção relativa de veracidade e de validade, não obstante todos os meios de defesa à disposição do sujeito passivo, valendo ainda acrescentar que não há *in dubio* em matéria de tributos (já que as exações não constituem sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN). Desse modo, não há que se falar em violação da presunção de inocência ou de abandono da ideia de boa-fé, muito menos em violação à razoabilidade ou à proporcionalidade na medida de arrolamento administrativo.

Porque também é necessário proteger terceiros de boa-fé que possam adquirir esses bens arrolados (evitando eventuais desgastes de desfazimento de transações até mesmo em situações extremas de fraude à execução), o art. 64, § 5º, da Lei 9.532/1997 estabelece que o termo de arrolamento será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos, no competente registro imobiliário, nos órgãos ou entidades onde os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados, e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento, mas certamente serão positivas com efeito de negativas. Uma vez regularizado o débito que justificou o arrolamento (mediante pagamento, decisão judicial etc.), serão anulados os efeitos desses registros.

O art. 64-A da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, de maneira que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor dos bens sujeitos a registro.

Por sua vez, o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois revela-se como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, § 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: "A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo." À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, § 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo nos moldes da Lei 8.397/1992.

Tendo em vista que esse arrolamento não é meio de cobrança imprópria ou indireto, não vejo violação ao devido processo legal ou a qualquer de suas medidas de proteção (como contraditório e ampla defesa), muito menos à violação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez encerrado o lançamento (notadamente na hipótese de lavratura de auto de infração ou medida equivalente), e mediante a regular notificação do contribuinte (conforme arts. 142 e 145, ambos do CTN), o crédito tributário reputa-se constituído, de modo que a impugnação ou o recurso administrativo ou até mesmo a decisão judicial terão efeito anulatório-desconstitutivo do ato do Poder Público. Dessa maneira, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, por si só, não retira do crédito tributário a característica de definitiva constituição (até ulterior determinação resolutiva, se for o caso, proferida em processo litigioso administrativo ou judicial), razão pela qual é perfeitamente possível o arrolamento de bens na via administrativa ainda na pendência da impugnação administrativa ou recurso suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O E.STJ se pronunciou sobre o assunto no RESP 770863, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/03/2007, p. 288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: "**TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.** 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer; como no caso, por via de lançamento. 3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo — presentes os demais requisitos exigidos pela lei —, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o julgado no RESP 689472, Primeira Turma, mv, DJ de 13/11/2006, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux: "**TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido."

O tema também foi tratado no E.TRF da 3ª Região, no AG 2338846, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/11/2005, p. 264, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: "**DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS: LEI FEDERAL Nº 9532/97. POSSIBILIDADE.** 1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. 2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal. 3. Agravo de instrumento improvido."

Para o reconhecimento de ilegalidade/legitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Reitero que a averiguação da regularidade do procedimento fiscal demanda profunda análise probatória, dependendo, para tanto, da realização de perícia técnico-contábil, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a autuação combatida tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial.

No caso dos autos, a parte-impetrante pretende o cancelamento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997. Sustenta, em síntese, que liquidou integralmente as dívidas que ensejaram os arrolamentos dos bens imóveis, daí porque não poderia a RFB manter parcialmente o arrolamento para garantia de dívidas outras que não as dívidas originárias, devidamente liquidadas. Ademais, sustenta que o valor das dívidas atuais não observa o disposto na lei 9.532/1997 e sua regulamentação, pois inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

Nas petições (documentos – id nºs 3891037 e 3891044), referente aos PAs nºs 19515.002100/2004-31 e 19515.001800/2007-51, respectivamente, datados de 03.02.2017, a parte impetrante informa acerca da liquidação dos débitos que deram amparo ao arrolamento dos bens imóveis, pugnando pela imediata expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para liberação dos arrolamentos.

A RFB apreciou e deferiu em parte a liberação requerida, mantendo, entretanto, em relação aos imóveis objeto das matrículas nºs 15.626, 32.628 e 66.687, sob o fundamento da existência de créditos tributários em aberto em nome do contribuinte, ora impetrante, no montante de R\$ 335.290,63 (id 3891050).

Em relação aos débitos apontados pela RFB, documento dos autos (id 3891058) informa tratar-se de débitos relativos a lançamentos de ofício de contribuição previdenciária lavrados a partir de 2011 (página 2 do referido documento), sendo objeto dos seguintes processos administrativos: i) PA 19515002612200588, no valor de R\$ 258.119,95; ii) PA nº 10880.011958200291, no valor de R\$ 64.308,95; e iii) PA nº 10880011960200261, no valor de R\$ 12.861,73, totalizando a importância de R\$ 335.290,63.

Como já referido, o Decreto 7.573/2011 (DOU de 30/09/2011) elevou o montante mínimo de dívida que justifica a providência de arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97, passando de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor para o mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ainda que se possa discutir a manutenção desse valor de R\$ 500.000,00 para arrolamentos feitos anteriormente à vigência desse Decreto 7.573/2011, o caso dos autos aponta que as exigências que impuseram os processos de arrolamento nºs 19515.002100/2004-31 e 19515.001800/2007-51 foram extintas, embora tenham surgido novas dívidas do mesmo contribuinte. Ocorre que o arrolamento anterior não pode indisponibilizar bens, migrando para dívidas posteriores se os quantitativos novos quantitativos forem inferiores a R\$ 2.000.000,00, ante à inexistência do elemento material que justifica essa garantia administrativa.

Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida viola o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Nesse sentido, os seguintes julgados dos EE TRFs da 3ª e 5ª Regiões:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. DECRETO N.º 7.573/2007. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Não conhecimento da matéria referente à demora na apreciação dos recursos interpostos no processo administrativo n.º 19515.001544/2005-30 e a eventual violação do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, pois não foi mencionada na petição inicial e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do CPC/73), não foi enfrentada na sentença. Constitui, portanto, inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - A alegação de inadequação da via eleita pelo contribuinte, em razão da ausência de direito líquido e certo não procede, pois a controvérsia sobre a matéria de direito, in casu, a aplicação do Decreto n.º 7.573/2007, não retida a liquidez e a certeza do direito e, portanto, não impede a utilização do mandado de segurança. - A época em que o arrolamento foi realizado a norma (artigo 64, §7º) exigia que a soma dos débitos ultrapassasse o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limite este que foi alterado com a edição do Decreto n.º 7.573/2011, e fixado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). - Com a alteração do valor há que se proceder à sua revisão, mediante a atualização da dívida, para se examinar se, alterada a legislação, ainda atende ao que o respectivo regramento estabelece, sob pena de ofensa do artigo 150, inciso II, da Constituição. - Como demonstrado pelo documento juntado pela autoridade fazendária, o valor do débito do apelante supera o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.”
(Ap 00034285420134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97 ALTERAÇÃO DO LIMITE DE R\$ 500.000,00 PARA R\$ 2.000.000,00. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E CANCELAMENTO. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Por sua vez, com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 4. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II, da Constituição da República. 5. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispareas, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.”
(AMS 00043027420154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido.

3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.

4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos.

5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispareas, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF3, AC nº 2011.61.02.006582-5/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 10/08/2012)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. MUDANÇA DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Arrolamento de bens decretado pela Receita Federal com base no art. 64 da Lei n. 9.532/97, que na época estabelecia como requisito o valor dos créditos tributários ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
2. Com a edição do Decreto n. 7.573/2011, de 29/09/2011, houve alteração do patamar da soma dos créditos tributários, contido no parágrafo 7º, do art. 64, da lei n. 9.532/97, que passou a ser R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
3. As alterações da legislação acerca do arrolamento devem produzir efeitos imediatos em relação àqueles arrolamentos em curso.
4. Se a legislação tributária passa a entender que só há necessidade de monitoramento do patrimônio de devedor quando seus débitos ultrapassam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), critério escolhido para definição de grande devedor/grandes dívidas, não mais subsiste o fundamento lógico e fático para acompanhamento do patrimônio do contribuinte com soma de determinados débitos inferior àquele novo patamar (ex-grande devedor).
5. Manutenção da sentença que cancelou o Arrolamento de Bens e Direitos efetivado em prejuízo do impetrante. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(TRF5, APELREEX 0800028520124058100, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma)

Enfim, ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, em 15 dias, tome as providências necessárias para o cancelamento do arrolamento de bens em nome do Impetrante, objeto das matrículas nºs 15.626, 32.628 e 66.687, vinculados ao Processo Administrativo nº 19515.001800/2007-51.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido (id 3976282).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista à autoridade impetrada acerca do depósito efetuado nos autos (ID: 2871801 e 2871814).

Petição ID 2871764: Resta necessário esclarecer que os prazos são contados em dias úteis, consoante dispõe o art. 219, CPC, para efeito da contagem dos atos processuais.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Admito o depósito judicial do quantum litigioso indicado nos autos (ID [4329375](#)), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019073-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LEITE - SP272523
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017397-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JSL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027156-90.2017.4.03.6100
AUTOR: AMANDA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), que passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026892-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações para todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), a qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027034-77.2017.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), que passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO DETOMINI LAGRECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BLANCO - PR33398
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BRUNO DETOMINI LAGRECA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para aplique nova prova, somente da matéria REGULAMENTOS, concernente a qualificação para piloto comercial, conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, subsidiariamente, sejam aplicadas pela Banca Examinadora COM URGÊNCIA ao ora Impetrante, as provas inerentes as matérias de: meteorologia navegação, conhecimentos técnicos, teoria de vôo e regulamentos, concernentes a qualificação para piloto comercial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança que versa sobre a decisão em exame realizado, inerente à meteorologia navegação, conhecimentos técnicos, teoria de vôo e regulamentos, concernentes a qualificação para piloto comercial, a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é a autoridade detentora da atribuição de efeitos à contestação administrativa, no caso, o responsável da sede funcional em Brasília/DF.

No caso, a parte impetrante reside em Londrina e, segundo informado, efetuou recurso administrativo protocolado no dia 24/10/2017, junto à Gerência Regional da ANAC (GEPL), Setor de Exames situado na cidade e comarca do Rio de Janeiro/RJ.

O impetrante indicou, inclusive, como autoridade impetrada a ANAC, declinando o endereço, cuja sede é Brasília.

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº. 4395386), haja vista que o presente feito trata-se do cumprimento da sentença proferida nos autos nº. 0016062-46.2011.4.03.6100.

No mais, diante da certidão constante do ID nº. 4450406, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11071

PROCEDIMENTO COMUM

0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Reitere-se o ofício de fl. 359, solicitando-se urgência em seu cumprimento. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de alvará de levantamento formulado pela autora à fl. 366. Intime-se.

0029581-60.1989.403.6100 (89.0029581-0) - IGOR ANDRE SZYMANSKIJ(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0061751-75.1995.403.6100 em apenso.

0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários depositado às fls. 550 em favor dos peticionários de fls. 574/589 e 590/597, metade para cada um, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Retornando o alvará liquidado e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 199/200 e 202: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0050666-24.1997.403.6100, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 195/196 (em julho de 2015), em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

0004024-32.1993.403.6100 (93.0004024-3) - MARCO AUGUSTO MELLAO X MARIA REGINA MILICI MELLAO X EDUARDO PEPE X SERGIO MURILLO GARBELOTTI X JOSE LINDOMAR DUARTE MARTINS X GILBERTO GERALDO GARBI X CARLINDA OBAYASHI X SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO X MASAKAZU HOJI X ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI X THEODORO SCHEFFER X ROBERTO PEDRO JOSE DE BELLIS X NILTON HANASHIRO X RUBENS FAMA X RENATO ISHIKAWA X BEATRIZ MAYER FRARE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP113863 - MARIA FERNANDA SCHERER TITTON)

Reexpeça-se o alvará de fls. 653, no nome da peticionária de fls. 658, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Retornando o alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0025040-66.1998.403.6100 (98.0025040-9) - VERA PERES RINALDI X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X CLEIDE RENER PIERINA X ROSANGELA DE ALMEIDA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X DAVID FREITAS MARQUES X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLEIDE FIGUEIREDO X LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X JOAO VICTOR DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 468/472: Intimem-se os Autores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0028483-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028483-0) - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO E SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 199: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pela Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento. Após, nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022952-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE MIMES(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Fls. 345/350: Indefiro o cancelamento da averbação R.05 de 23/05/2008 requerida pela CEF, vez que o processo encontra-se sobrestado no arquivo aguardando manifestação da parte autora (fls. 334). Por outro lado, a CEF não provou ser proprietária do imóvel. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0061751-75.1995.403.6100 (95.0061751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029581-60.1989.403.6100 (89.0029581-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IGOR ANDRE SZYMANSKIJ(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ao contador judicial para adequar os cálculos de liquidação aos termos do determinado no v. acórdão de fls. 114/124, com trânsito em julgado às fls. 176. Cumpra-se.

0022645-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-22.2015.403.6100) FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 173/217: Dê-se vista à embargada. No mesmo prazo, deverão as partes requerer as provas que entenderem necessárias, justificando a sua pertinência. Fls. 218: Defiro, conforme requerido. Proceda-se o desbloqueio do veículo descrito às fls. 09, única e exclusivamente para que seja permitido o seu licenciamento. Int.

0023153-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-22.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 166/180 e 182/189: Não sendo indicadas provas, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº 0022645-08.2015.403.6100 (autos em apenso).Int.

0005970-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Fls. 44/45: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004033-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO E SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA COSTA SOL(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO E SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X ARMANDO BRUNO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO E SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº 0022645-08.2015.403.6100 (em apenso).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020157-22.2011.403.6100 - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0005970-33.2016.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016153-93.1998.403.6100 (98.0016153-8) - CARLOS BUENO DA ROCHA X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X EROTIDES PEREIRA MOTTA X EURIDES RUBIO X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X VITORIA ORLANDA HONORIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS BUENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES PEREIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA ORLANDA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344: Defiro o levantamento da penhora (pela Caixa Econômica Federal) efetuada sobre o valor depositado na conta vinculada garantia, em nome do autor (fls. 335), para imediata reversão do montante ao patrimônio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista a sentença que reconheceu a prescrição (fls. 342), com trânsito em julgado à fl. 345.Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0019053-10.2002.403.6100 (2002.61.00.019053-4) - MANOEL TIMOTEO NETTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TIMOTEO NETTO

Fls.183/184: Indefiro, uma vez que aos beneficiários da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Diante da decisão de fls. 146 que concedeu a justiça gratuita ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Expeça-se Carta Precatória para penhora, constatação e avaliação dos veículos indicados às fls. 426/427, no endereço fômecido às fls. 444, em Belo Horizonte.Intime-se.

0017068-25.2010.403.6100 - BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013208-11.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 462: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPsV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 11072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011084-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS NORBERTO GRAMACJO DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

1. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RUBENS NORBERTO GRAMACIO DOS SANTOS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a constrição de veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.02.60.149.00001257-4. Para tanto, narra a CEF que o réu contratou um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como a imposição de ordem de restrição ao veículo, via sistema RENAJUD (f. 02-07). Com a inicial, foram juntados os documentos de f. 08-44. A medida liminar foi deferida (f. 49-52). Expedidos os mandados, o réu foi citado e intimado da decisão, porém o veículo não foi encontrado no endereço indicado (f. 57-60). Assistido pela Defensoria Pública da União, o réu apresentou contestação, insurgindo-se contra a comissão de permanência e a cobrança de custas e honorários advocatícios, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual (f. 66-71). Houve réplica (f. 90-103) e, em seguida, a realização de audiência de conciliação, frustrada pela ausência do réu (f. 110). É o relatório. Passo a decidir. 2. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, é importante salientar que, embora a jurisprudência autorize a discussão sobre a legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.209.799/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 05/12/2013; STJ, REsp 1.296.788/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 21/11/2012), é fato que tal argumentação não tem o condão de desvirtuar o objeto principal do feito, que é de natureza eminentemente reipersecutória, devendo guardar mínima relação de coerência com a conduta processual do postulante. Digo isso pelo fato de que o réu, além de não ter quitado as prestações mensais a que se obrigou perante instrumento contratual firmado com a CEF há mais de oito anos e não ter feito prova idônea de sua hipossuficiência financeira, ter ocultado a localização do veículo quando da diligência empreendida pelo oficial de justiça (f. 60) e se negado a comparecer em audiência de conciliação por ele mesmo pleiteada (f. 110). Desse modo, presentes os requisitos autorizadores da busca e apreensão, como se verá adiante, não há como dar azo a discussões jurídicas sobre supostas nulidades de cláusulas inseridas no contrato de alienação fiduciária, obstando, com isso, o desvirtuamento do objeto da lide e a premissa da postura contraditória do réu. De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à admissibilidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos de alienação fiduciária em garantia, desde que não cumula com outros encargos (enunciados 30, 296 e 472, súmula do STJ) - caso dos autos, conforme se depreende da f. 33. Restando assentada a matéria fática, uma vez que não se controverteu quanto ao inadimplemento das obrigações contratuais pelo réu, compete a este juízo apenas aferir se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (f. 12-18), verifico que o bem descrito no item 4 foi, de fato, dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (cláusula 17), bem como que o devedor tinha ciência, em caso de inadimplemento, de que a CEF poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias (cláusula 17.5). No entanto, em 28/06/2010, verificou-se o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às f. 33-35 dos autos, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 24) e à notificação extrajudicial do devedor (f. 19-20), para fins de constituição em mora. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar o direito por ela pleiteado, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FIAT Palio ELX 1.3 mpi Flex 8V 4p, cor vermelha, chassi nº 9BD17140B52529885, 2004/2005, placa DOL-0467, no patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RATIFICO, assim, a liminar concedida às f. 49-52 e, à vista da não locução do veículo, DEFIRO o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. Condene o réu ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 82, 2º, e 85 do Código de Processo Civil - estando, todavia, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista que foi deferida ao réu a gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X HERCULANO JACON (SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X WALDOMIRO JACON (SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X LUCA NICOLA JACON

Fls. 732/739: Preliminarmente, intime-se o patrono Kumio Nakabayashi - OAB/SP nº 60.974, para ciência de sua destituição pelo corréu Waldomiro Jacon, tendo em vista a ausência de notificação nesse sentido nos presentes autos. Observo que referido causídico atua na causa já há quase 40 (quarenta) anos, de modo que, caso haja honorários advocatícios a serem pagos, o seu crédito é preferencial, até em razão de sua natureza alimentar. Quanto ao pedido de levantamento dos valores pelo novo patrono, resta indeferido. Isso porque o sobredito corréu não outorgou os poderes de receber e dar quitação perante o Juízo às suas procuradoras, mas o fez tão-somente com relação às instituições bancárias, consoante a procuração juntada às fls. 727. Assim, o substabelecimento de fls. 724 é inválido, uma vez que as outorgantes substabelecem a terceiros poderes que não detém, o que não é aceitável. Além disso, tendo em vista o prazo por que se alonga a presente demanda e, ainda, considerando a idade avançada do corréu Waldomiro, em que pese a prerrogativa das suas representantes poderem atuar isoladamente, salutar seria a regularização da sua representação processual de modo que ambas outorguem poderes aos patronos indicados às fls. 724, prevenindo-se, então, de eventuais futuras questões sucessórias. No mais, fica também indeferido o pedido de prestação de contas pelo patrono Kumio Nakabayashi, uma vez que tal requerimento mostra-se incompatível com o rito da desapropriação, sendo possível à parte persegui-lo pela via própria. Por fim, cumpram-se as sobreditas determinações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUCIANA DA ROCHA MARQUES e ANDERSON ROCHA MARQUES, na qual se pleiteia o pagamento, pelos réus, da importância de R\$ 21.164,78, com os acréscimos legais até a data da efetiva quitação, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto, alega a parte autora que firmou com a ré LUCIANA o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1086.185.0003536-34, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de bacharelado em Direito, oferecido e mantido pela UNICSUL - Universidade Cruzeiro do Sul, figurando como fiador o corréu ANDERSON. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato (f. 02-04). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de f. 05-28. Citados (f. 41-42 e 44-45), os réus, assistidos pela Defensoria Pública da União, ofereceram embargos no prazo legal. Na peça defensiva, é invocada a legislação consumerista para afastar as cláusulas consideradas abusivas, combatendo especificamente a prática de anatocismo, a amortização negativa, o uso da Tabela Price, as taxas utilizadas pela instituição financeira credora, bem como a pena convencional e as despesas de honorários advocatícios previstas no contrato (f. 47-103). Recebidos os embargos, suspendeu-se a eficácia do mandado de pagamento inicial e determinou-se a intimação da embargada a apresentar manifestação (f. 114), tendo sido oferecida impugnação pela CEF às f. 121-134. A f. 149 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pelos embargantes, sobreindo o respectivo laudo às f. 169-190, posteriormente complementado às f. 236-241 e 316-322, em razão de pedidos de esclarecimentos formulados nos autos - notadamente em razão de suposta necessidade de adequação do contrato às disposições contidas na Lei nº 12.202/2010 e Resolução CMN nº 3.842/2010 (f. 228-229). Consta dos autos, ainda, a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência da parte embargada (f. 246) e, posteriormente, devido à não aceitação da proposta de acordo formulada pelos embargantes (f. 258). Por fim, os embargantes pleitearam a exclusão dos nomes dos embargantes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito em razão do débito contratual em discussão (f. 288-289 e 300-301), tendo sido indeferido pelo juízo às f. 294 e 307. É o relatório. Passo a decidir. 2. Inicialmente, defiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça aos embargantes, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES consiste em um programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDEC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação, estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº 2.647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia privada, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia privada que decorre o segundo princípio em questão, qual seja o da obrigatoriedade contratual, visto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que comumente se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, uma vez que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, em 12/07/2000 a embargante LUCIANA DA ROCHA MARQUES firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1086.185.0003536-34, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de bacharelado em Direito, ministrado pela UNICSUL - Universidade Cruzeiro do Sul, figurando como fiador o corréu ANDERSON ROCHA MARQUES. De acordo com o instrumento acostado às f. 10-15, foi fixado um limite de crédito global no valor de R\$ 23.280,00, equivalente ao valor integral do primeiro semestre de 2000, multiplicado por oito semestres, que corresponde ao prazo de duração regular do curso. O limite global fixado não equivale necessariamente ao montante total financiado, já que há previsão de aumento na hipótese de insuficiência para a conclusão do curso no prazo regular, ou ainda, de redução, caso supere a quantidade necessária para o término do curso. Os recursos financeiros destinavam-se ao custeio de 70% dos encargos educacionais, percentual esse passível de redução a pedido do estudante, restando fixado o valor de R\$ 2.037,00 para o primeiro semestre de 2000, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão

sendo disponibilizadas pela CEF à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impuntualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de três prestações mensais consecutivas. O contrato firmado entre as partes contou com sucessivos aditamentos (f. 16-22) até a conclusão do curso em tela, constando da planilha de f. 28 que a embargante tomou-se inadimplente a partir da parcela de nº 15, com vencimento em 05/03/2004, motivando assim o ajuizamento da presente ação, voltada ao ressarcimento do valor mutuado, atualizado segundo os critérios pactuados. Os embargantes, por sua vez, insurgem-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir. A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, é certo que as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor, conforme previsto no enunciado 297, da Súmula do STJ. Contudo, tratando-se, o FIES, de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo FNDE, conforme alteração trazida pela Lei 12.202/10), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviços constantes do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, confira-se o entendimento da 1ª Seção do STJ, firmado em sede de recurso especial repetitivo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRES-TAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 12/05/2010) Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pelos embargantes, o que denota a fragilidade dos argumentos deduzidos nos embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor à mutuária obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No que concerne à combatida amortização negativa decorrente da limitação do valor das parcelas devidas na fase de utilização do crédito, entendo que não assiste razão à embargante. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação profissional advinda do curso financiado propiciaria ao devedor uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do programa. Assim, embora a cláusula 10.1 do contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento a estudante fica obrigada a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 - mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa -, há na verdade, nessa fase de utilização em que esse fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que, apenas depois de concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva financeira pela frente. Não há, no diferimento do início do efetivo pagamento do valor mutuado e respectivos encargos previstos nos contratos vinculados ao FIES, motivo que justifique a insurgência dos embargantes. O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização), conforme visto acima, é a capitalização indevida de juros, questão contra a qual se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tri-bunal de Justiça, no julgamento do já citado REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, então vigente), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto no enunciado 121, da Súmula do STF (STJ, tema-RR 350). No caso dos autos, questionada acerca da incorporação ao saldo devedor da parcela de juros que superou o limite trimestral de R\$ 50,00, durante a fase de utilização (questão nº 5 dos embargantes - f. 161-162), a perita nomeada confirmou que os juros não pagos nessa fase foram adicionados ao saldo devedor, tendo havido capitalização mensal. Ressalte-se, contudo, que nas fases seguintes (1ª e 2ª fases de amortização), não se observa o combatido anatocismo, já que os juros não pagos em cada período foram destacados do saldo devedor, não incidindo, sobre eles, novos juros para os períodos seguintes. Assim, impõe-se a revisão dos cálculos apresentados pela parte autora a fim de que seja excluída a capitalização dos juros na fase inicial do contrato (fase de utilização do financiamento). No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão aos embargantes. De início, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price (previsto expressamente na cláusula 10.3 do contrato combatido), empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos, aplicando-se os juros simples. Destaca-se, ainda, que a aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO DE ORDEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. (...) V. Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica, por si só, anatocismo. VI. Apelação parcialmente provida. (Ap 2154999, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 14/12/2017) CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA REÍPROCA. (...) 3. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexistente, pois, capitalização. (...) 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (Ap 1294318, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, DJe 05/12/2017) Sobre o pedido de substituição da taxa de juros inicialmente pactuada pela taxa prevista na Resolução CMN nº 3.842, de 10 de março de 2010, é certo que a Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, a exemplo da inclusão do 10º art. 5º, autorizando a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Por sua vez, a Resolução CMN nº 3.842/2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Deste modo, a partir da entrada em vigor do citado ato normativo do CMN, a taxa de juros de 3,40% ao ano deve incidir também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, entretanto, só diz respeito aos juros vencidos a partir da vigência da resolução, não aos juros acumulados até então. Até porque o contrato foi firmado sob a égide da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, que previa em seu art. 6º a taxa efetiva de juros de 9% ao ano para os contratos de financiamento estudantil. Assim, a taxa de juros prevista na cláusula 11 do contrato não poderia ser considerada ilegal ou abusiva. De se acolher, portanto, o pedido formulado pelos embargantes, nos es-tritos moldes em que demonstrado no laudo pericial complementar de f. 316-322. No que tange à alegada abusividade da cláusula 13.3 do contrato em tela, que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela mutuária caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas trazidas pela autora, ora embargada, para fundamentar o crédito pretendido, não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação. E, estando os devedores em mora, não deve ser acolhido o pleito voltado a impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Convém destacar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros, atestando, a contrario sensu, situação de adimplência que não se vislumbra. Destaco ainda a responsabilidade solidária do fiador e correu ANDER-SON ROCHA MARQUES em relação às obrigações assumidas por força do contrato (f. 18-22). Ainda que o art. 827 do Código Civil conceda ao fiador o chamado benefício de ordem, de modo que sejam primeiro executados os bens do devedor, há hipóteses no mesmo diploma legal que excepcionam tal benefício, a exemplo de sua renúncia expressa. Nesse sentido, dispõe a cláusula 12.4.1 do contrato: 12.4.1. A presente garantia é prestada de forma solidária com o estudante - devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) fiador(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Por fim, saliento que a estipulação, na cláusula 14.1, de que o vencimento antecipado da dívida implica no reconhecimento do débito, acrescido de juros e demais encargos pertinentes, não implica, por si só, em sua abusividade/ilegalidade por suposta vagueza semântica, sendo certo que tais encargos são aqueles decorrentes da mora contratual, previstos no art. 389 do Código Civil e seguintes (TRF3, Ap 1732752, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJe 17/08/2017). 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pre-tensão veiculada nos embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela CAIXA E-COMÔNICA FEDERAL em face de LUCIANA DA ROCHA MARQUES e AN-DERSON ROCHA MARQUES, para: (a) determinar à autora/embargada que reveja o saldo devedor exigido, (a.1) afastando a capitalização de juros verificada na fase de utilização do crédito estudantil e (a.2) aplicando a taxa de juros 3,40% ao ano, a partir de 10 de março de 2010, conforme determinado pela Resolução CMN nº 3.842/2010; (b) declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno os réus/embargantes ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pela autora/embargada e dos honorários periciais arbitrados à f. 287, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo constituído - estando, todavia, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista que lhes foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a se manifestar pelo que entender de direito no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006639-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA JUNIOR

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA JUNIOR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 74.082,94 (setenta e quatro mil e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referente a contrato particular de abertura de contas e adesão a produtos e serviços bancários, por meio do qual o réu tomou valores na modalidade de crédito rotativo (CROT) e crédito direto ao consumidor (CDC).Destacou a autora que após haver utilizado o crédito disponibilizado pela instituição financeira, o réu deixou de solver as aludidas operações de crédito na forma convencionada, tendo restado malogradas as tratativas de composição amigável da dívida.Regularmente citado (fls. 50), o réu quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 74.082,94 (setenta e quatro mil e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo o credor, para tanto, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c art. 524 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Cumpra-se e intime-se.

0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5) - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLDO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Fls. 3508/3509: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora manifestar-se sobre a satisfação do débito.No silêncio, venham os autos para extinção.Intime-se.

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 431/436: Manifeste-se a contadoria judicial expressamente sobre a discordância das partes, em relação aos cálculos de fls. 422/428.Cumpra-se.

0069886-34.2000.403.0399 (2000.03.99.069886-3) - FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES(SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA E SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

Fls. 149: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0024467-47.2006.403.6100, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 136 (em março de 2010), em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intimem-se.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 237/238 pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (Processo nº. 0500415-58.1995.403.6182), no valor de R\$ 91.578,31.Comunique-se o Juízo Fiscal (Processo nº. 0500415-58.1995.403.6182), via correio eletrônico, a penhora efetuada e para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados.Após, oficie-se à CEF para que transfira o total dos valores depositados na conta nº. 0265.280.00281501-2, (fls. 111), em conta a ser aberta à ordem do Juízo Fiscal, vinculado ao Processo nº. 0500415-58.1995.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico.Fl. 232/234: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Tendo em vista a penhora efetuada, torno sem efeito à expedição de alvará de levantamento deferido às fls. 227.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oposto por HELBER MEIRELES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que (i) seja reconhecida a ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a assinatura que consta no contrato e na nota promissória é falsa; (ii) seja extinta a execução sob a alegação de que não foi juntado com a inicial o demonstrativo do valor executado nos termos do art. 614, II, do CPC de 1973; (iii) seja declarada a nulidade da cláusula contratual que estabelece o sistema de amortização baseado na Tabela Price ao contrato; (iv) seja reduzido o valor da execução sob a alegação de que teriam sido aplicados juros compostos à atualização do saldo devedor. O embargante requereu ainda a suspensão da execução e antecipação de tutela consubstanciada na retirada de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, nomeadamente SPC e SERASA. A tutela antecipada foi indeferida, sob o fundamento de que os requisitos para tanto não foram cumpridos (fls. 91/93). Intimada, a Embargada alega que (i) o Embargante é parte legítima para a execução porque a assinatura aposta no contrato é verdadeira; (ii) a execução é legítima porque baseada em título executivo com dívida líquida, certa e exigível; (iii) as cláusulas contratuais são regulares porque baseadas na lei e na regulamentação do Banco Central. Notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo a Ilustre Relatora confirmado a decisão (fls. 124/125 e 253/255). Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidação para elaboração de quadro comparativo entre as contas apresentadas entre Embargante e Embargado (fls. 137). Em réplica, o Embargante rebateu os argumentos da Embargada, reiterou os pontos da inicial e requereu, por fim, perícia grafotécnica para aferição da autenticidade da assinatura aposta no título executivo (fls. 141/151). Às fls. 155/157, consta parecer e memória de cálculos da Seção de Cálculos Judiciais atestando que o valor apresentado pela Embargante é mais favorável ao Embargado do que aqueles apresentados por aquele setor. Após, as partes foram instadas a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 160). A parte embargante requereu a produção de perícia grafotécnica, perícia contábil, depoimento pessoal do representante legal da Embargada e oitiva de testemunhas com apresentação de rol (fls. 164/167); a embargada não requereu prova, tendo apenas ventilado a tese de que a assinatura aposta no título é autêntica (fl. 168/170). Deferida a perícia, foi nomeado o perito grafotécnico o Sr. José Gonzales Olmos Júnior e como perita grafotécnica a Sra. Rita de Cássia Casella (fl. 170). A parte embargada apresentou quesitos (fls. 172/173) e a parte embargante, às fls. 174/177. Ante a notícia de falecimento do perito grafotécnico, foi nomeado como novo perito o Sr. Sebastião Edison Cinelli (fl. 179). Tendo sido intimado pessoalmente de data e horário da perícia grafotécnica, o Embargante não foi encontrado (fls. 189/190), motivo pelo qual foi declarada preclusa aquela prova pericial. Na mesma decisão, foi substituída a perita nomeada pelo Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (fls. 192). Às fls. 204/206, o Embargado requer reconsideração da decisão que declarou preclusa a produção de prova pericial grafotécnica sob a alegação de que não haveria prejuízo ao processo, na medida em que aquele teve notícia da data e horário da perícia por meio de publicação no Diário Oficial. Houve ainda interposição de agravo de instrumento contra a decisão citada, tendo a Ilustre Relatora dado provimento ao recurso para anular a decisão que declarou preclusa a prova grafotécnica com a consequente remessa dos autos para designação de data para colheita de assinaturas para a realização da prova técnica (fls. 236/239). Laudo do perito contábil juntado às fls. 218/235, apontando uma diferença de R\$ 6.974,07, favorável ao Embargante em razão da cobrança de comissão de permanência acima dos juros contratuais, em contrariedade à Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, respondeu aos quesitos das partes. Em cumprimento à r. decisão exarada no agravo de instrumento, foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica tendo sido nomeado o Sr. Sebastião Edison Cinelli para o encargo (fls. 242). As partes apresentaram quesitos às fls. 243/244 e 245/250. Às fls. 269/323, consta o laudo pericial que atesta que a assinatura aposta no título executivo não é do Embargado e que aquela que consta no documento foi obtida por meio de procedimento copiativo. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial grafotécnico, o Embargante reitera a petição de fls. 326/328, que requer a análise da ilegitimidade de parte bem como a condenação da Embargada por multa e indenização por litigância de má-fé. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Alega o Autor que o título executivo na presente execução é falso. O título executivo está consubstanciado no Contrato de Empréstimo e Financiamento de fls. 11/17 e na Nota Promissória de fls. 18. Por sua vez, constam como codevedores no Contrato de Empréstimo e Financiamento a sociedade empresária D. H. Promoções e Eventos LTDA ME, Denis José Gubel e o Embargante. Conforme laudo do perito grafotécnico de fls. 269/323, o Sr. Perito constata que o Embargante Sr. Helber Meireles da Silva não exarou suas assinaturas e rubricas nas laudas do Contrato de Financiamento e na Nota Promissória, portanto, inautênticas. (fls. 278) Ademais, foi atestado que: Assim pelo que detectei, as peças que se questionam no autos da execução não foram produzidas pelo punho escritor do autor destes embargos desta ação pelo procedimento de falsificação com imitação (sic) Além disso, o profissional utilizou fotos comparativas dos documentos que servem de base ao título executivo e documentos em que constam assinatura do Embargado como Carteira Nacional de Habilitação, Certificado de Dispensa de Incorporação no Serviço Militar, Título de Eleitor e Registro Civil de Identidade, além de documentos particulares como Alteração de Contrato Social da sociedade empresária D.H. Promoções e Eventos LTDA. ME. Outra conclusão a que chegou a perícia, entre outras, foi que as principais divergências grafocinéticas, apostas na Nota Promissória, são fruto do procedimento copiativo. (fls. 295) De acordo com o art. 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial livremente, podendo considerar ou não as conclusões do perito, desde que o faça por decisão fundamentada. Em análise ao conjunto probatório, verifica-se que a prova pericial é categórica no sentido da inautenticidade da assinatura e rubricas que constam do título executivo. Ademais, não há qualquer outra prova, mesmo que indiciária, que contrarie o laudo pericial. Embora o Embargado haja alegado sua ilegitimidade passiva, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas tão somente pelos fatos trazidos pelo autor na inicial, independente de prova. Caso seja necessária dilação probatória para tanto, não há que se falar de condição da ação, mas de mérito, motivo pelo qual analiso a questão sob tal enfoque. Determina o art. 803 do CPC: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (...) Nesse cenário, reconheço a falsidade da assinatura aposta e, por consequência, extingo a execução em relação ao Embargado. Com relação ao pedido de condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé, indefiro o pedido. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a má-fé processual depende do elemento volitivo doloso devidamente comprovado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL FALÊNCIA. CREDOR TRABALHISTA. PEDIDO. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CREDORES. LEI Nº 11.101/2005. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DE CREDITO ORIUNDA DA JUSTIÇA OBREIRA. FÉ PÚBLICA. VÍCIO. FALTA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, na litigância de má-fé, o dolo deve ser comprovado. Neste caso, o Tribunal recorrido expressamente registrou não ter havido a referida comprovação (art. 17 do CPC/1973), o que impede o reexame do tema por esta Corte, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1544267/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016) Contudo, não foi comprovada nos autos a má-fé processual da Embargada, mesmo porque a falsidade somente pode ser aferida mediante prova pericial, não havendo, portanto, que se falar em conduta dolosa e intencional de causar tumulto ou perturbação ao processo ou praticar qualquer ato atentatório à Justiça. Eventuais danos causados pela falsidade atestada nos autos, deve ser aferido pelos meios comuns de impugnação. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos apenas para o fim de anular a execução, na forma do art. 803, I, do CPC, em relação ao Embargante - HELBER MEIRELES DA SILVA. Da mesma feita, defiro tutela antecipada para que a Embargada promova a retirada do nome do Embargante dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito desde que decorrentes do contrato de financiamento e nota promissória objeto do presente processo. Custas ex lege. Ante a sucumbência do Embargado, condeno-o ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com base no art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Extraiam-se cópias do processo para posterior remessa ao Ministério Público Federal para apuração de eventual fato criminoso relacionado à falsidade do documento atestada nos autos. Após o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para que seja retirado o nome do Embargado do polo passivo e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-08.2014.403.6100) JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO (SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por JOSÉ MARCELO FERREIRA CANDIDO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, no qual o embargante pretende a declaração de nulidade da execução e, subsidiariamente, a desconstituição parcial do título executivo no valor de R\$ 15.249,30 (quinze mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), referente à cobrança de anuidades inadimplidas.Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da dívida executada, aduzindo que o valor do acordo 43222/2011 (R\$ 11.542,10), lançado na certidão de débito que aparelha a execução embargada, tem em seu bojo anuidades anteriores ao ano de 2011 cuja exigibilidade restou fulminada pela prescrição quinquenal.A seguir, ainda em caráter preliminar, arguiu que a execução é nula, uma vez que não se encontra instruída com os documentos indispensáveis para a sua propositura, porquanto o título executivo extrajudicial apresentado carece de liquidez, certeza e exigibilidade, na medida em que desacompanhado do acordo 43222/2011, cuja celebração é negada pelo embargante. Ademais, requereu a extinção da execução em razão de a embargada não ter explicitado os critérios de atualização do débito exigido.No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da sanção disciplinar de suspensão do exercício da atividade profissional em razão da inadimplência das contribuições anuais, alegando que tal prática viola o direito de liberdade profissional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.Por fim, pugnou ser descabida a cobrança de anuidades referentes ao período de vigência da sanção disciplinar de suspensão, postulando a exclusão de tais valores.Intimado a emendar a inicial nos termos do art. 917, 3º, do CPC, o embargante peticionou às fls. 34-35, sendo o aditamento recebido à fl. 36 dos autos.Não havendo interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório.Passo a decidir.II - Fundamentação I. Preliminares Inicialmente, cumpre examinar as alegações preliminares suscitadas pela parte embargante, o que passo a fazer nos seguintes tópicos: 1.1. Ausência de documento indispensável para a propositura da execução. Alega o embargante que a execução aviada não foi instruída com os documentos indispensáveis para a sua propositura, bem como que não se encontra amparada em título executivo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.Como doravante será demonstrado, improcede o pleito do embargante.A execução combatida vem amparada em certidão de débito lavrada pela OAB/SP (fl. 47), documento este que constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994.Logo, inquestionável a existência de título a lastrear a atividade executória.Doutra banda, analisando-se o aludido título executivo (fl. 28), verifica-se que este preenche todos os requisitos formais exigidos em lei, gozando a obrigação de certeza, liquidez e exigibilidade.Note-se, ainda, que o referido título traz em seu bojo minuciosa planilha de cálculo, na qual é informado, separadamente, o valor do principal, da multa, dos juros moratórios e da correção monetária que compõem o valor total de cada parcela, bem como, ao final, o montante integral do débito executado, pelo que não há falar em iliquidez do título, na medida em que este demonstra de forma precisa a composição da dívida.Por fim, saliente-se que, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, não é exigida a juntada do acordo 43222/2011 para a perfectibilização do título executivo, razão pela qual descabe invocar sua ausência inicial como fato impeditivo da atividade executória.Não obstante, frise-se, ao ensejo, que o aludido acordo foi posteriormente juntado aos autos (fl. 47), oportunidade em que o embargante teve franqueada vista ao documento e manteve-se silente.Com arrimo nos argumentos supra alinhavados, rejeito a preliminar. 1.2. Prescrição No que tange à prejudicial de mérito invocada pela embargante, entendo que tal arrazoado também não merece prosperar.Conforme o remanso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades devidas à OAB não possuem natureza tributária, estando, por conseguinte, sujeitas ao prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil.Nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1419757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017) No caso em exame, a execução em apenso (Processo nº 0018625-08.2014.403.6100) foi ajuizada em 10.10.2014, razão pela, em tese, a prescrição atingiria somente as parcelas anteriores ao ano de 2009. Todavia, analisando a certidão de débito que instrui a execução vergastada (fl. 28) verifica-se que em tal documento estão sendo cobrados apenas valores posteriores ao ano de 2011, razão pela qual não há falar em prescrição no caso vertente. Nessa esteira, saliente-se que não procede o argumento de que os valores que integram o acordo 43222/2011 - que engloba o valor das anuidades devidas entre os anos de 2003 e 2010 - estariam parcialmente prescritos. Como consabido, a prescrição trata-se de direito patrimonial disponível e, por conseguinte, pode ser renunciada - expressa ou tacitamente - pelo beneficiário, conforme preleciona o art. 191 do Código Civil. Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (Código Civil - Lei nº 10.406/2002) Ao celebrar o acordo 43222/2011 (fl. 47), intitulado Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento, comprometendo-se a pagar, de forma parcelada, as contribuições inadimplidas entre os anos de 2003 a 2010, o embargante renunciou à prescrição das parcelas que porventura tivessem sido atingidas pelo fenômeno prescricional. Ademais, ao pactuar a precitada confissão de dívida no ano de 2011, o embargante não apenas renunciou à prescrição das parcelas eventualmente prescritas incluídas no acordo, como também interrompeu a prescrição com relação a todas as parcelas renegociadas (anuidades de 2003 a 2010), nos termos do art. 202, inciso VI, do CPC, a seguir reproduzido: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. (Código Civil - Lei nº 10.406/2002) A toda evidência, o executado, ora embargante, ao confessar seu débito e pactuar o parcelamento da dívida até então consolidada, culminou por praticar ato inequívoco de reconhecimento do direito do credor, reiniciando, assim, a contagem do prazo prescricional. Nesta senda, revela-se oportuna a transcrição de excerto doutrinário da lavra dos insignes civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenval (...), a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é causa de interrupção do prazo de prescrição. Nessa hipótese, o melhor exemplo, sem dúvida, é uma confissão de dívida realizada, pelo devedor, através de um documento público ou privado. (CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVAL, Curso de Direito Civil, Volume 1 - Parte Geral e LINDB, 14ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 728) Destarte, com fulcro em tais arrazoados, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo embargante. 2. Mérito. Superadas as preliminares suscitadas, impende incursionar no mérito da causa sub judice. Alega o embargante o descabimento da cobrança de anuidades referente ao período em que esteve impedido de exercer a advocacia em razão da cominação da penalidade de suspensão, por infração disciplinar de deixar de solver as contribuições anuais, postulando, por conseguinte, o afastamento de tais valores da dívida executada. Análise. O art. 46 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) assim dispõe: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (grifei) Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece em seu art. 55: Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. (grifei) Como se depende do teor das precitadas normas, o fato que autoriza e embasa a cobrança da anuidade é a inscrição do causidico nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e não o efetivo exercício da profissão. Durante o período de suspensão, o advogado continua inscrito e vinculado ao seu órgão de classe, sendo, portanto, devida a anuidade atinente ao período de suspensão, por força de expressa disposição legal. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS ANUIDADES. 1. O fato de o apelante estar suspenso temporariamente do quadro de advogados da OAB/SC não o exime do dever de pagar as anuidades porquanto a obrigação é decorrente do ato de inscrição e da manutenção nos quadros da Ordem de Advogados. Aliás, é o que leciona a recente Lei n. 12.514/2011, que em seu art. 5º prevê que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho. 2. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, AC 5020582-95.2012.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, juntado aos autos em 16/05/2013) ADMINISTRATIVO. OAB/RS. O FATO GERADOR DAS ANUIDADES É A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA OAB. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI 8.906/94. 1. Não merece prosperar a alegação da autora de que, por jamais ter exercido a advocacia, seriam indevidas as anuidades. Isso porque, de acordo com a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 46, compete à OAB cobrar contribuições, preços de serviços e multas de seus inscritos e não somente daqueles que exercem a advocacia. Portanto, o dever de pagar as anuidades decorre da inscrição. 2. Sobre a alegação de ter sido cerceado seu direito de defesa na esfera administrativa, este também não merece prosperar, uma vez que, decorrendo o pagamento de anuidades de obrigação legal, não é necessário processo administrativo para a emissão do título executivo (certidão passada pela Diretoria do Conselho), nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5024734-35.2011.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 25/10/2013) De outro giro, cumpre salientar ser impertinente a alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da penalidade de suspensão para o deslinde da causa em apreço, uma vez que a suspensão do advogado não interfere na obrigação de pagamento das anualidades, a qual, repise-se, decorre unicamente, por expressa disposição legal, da inscrição do causidico nos quadros da OAB, ou seja, de sua própria condição de advogado. Assim, a discussão acerca da constitucionalidade/ legalidade da penalidade disciplinar de suspensão por inadimplência das contribuições anuais devidas à OAB extrapola o âmbito dos embargos à execução, instrumento processual cuja finalidade precípua é a demonstração da ausência de título executivo ou a inexistência, total ou parcial, do crédito executado. Não tendo o debate acerca da legitimidade da referida sanção disciplinar qualquer repercussão prática sobre a higidez do título executivo e sobre a existência e exigibilidade do crédito executado, descabe sua discussão no bojo da presente demanda, devendo o embargante, se assim o desejar, controverter tal matéria em ação autônoma. III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o embargante/executado, com arrimo no art. 85, 2º e 6º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, suspendo a exigibilidade da verba honorária devida pela parte embargante, uma vez que lhe concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, visto que, em conformidade com o art. 99, 3º, do mesmo diploma legal, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência econômica juntada na fl. 31, presunção esta que resta robustecida pela circunstância de o embargante estar impedido de exercer sua profissão em decorrência da suspensão disciplinar cominada pela OAB/SP. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Translate-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos da execução (Processo nº 0018625-08.2014.403.6100). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010795-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020678-25.2015.403.6100) ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME X ROBERTO PEREIRA BUENO X SUELY DE MELLO BUENO (SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução (apensa, autos n. 0020678-25.2015.403.6100) opostos por ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA., ROBERTO PEREIRA BUENO E SUELY DE MELLO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo objetivo é: a) a extinção da execução por falta de liquidez do título; b) em caso de improcedência do pedido anterior, que até a distribuição da ação apenas se aplique os juros de 1,91% ao mês e correção monetária com base na TR, e após a distribuição, aplique-se apenas os índices de correção monetária da Justiça Federal e juros simples de 1% ao mês. Em sua fundamentação (fl. 07), os embargantes alegam ainda a inviabilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, por ofensa à súmula 472, do STJ. Com a inicial veio anexado laudo pericial com memória de cálculo (fls. 62/67). A embargada ofertou impugnação (fls. 74/87), protestando pela improcedência, sob o argumento de que: a) os embargantes não teriam demonstrado o valor que entendem adequado e tampouco apresentado memória de cálculo, ferindo o art. 739-A, 5º, CPC/73; b) que o título executivo possui liquidez; c) que houve a devida constituição em mora dos devedores; d) a correção da cobrança dos juros. O valor da causa foi aditado na petição de fls. 93/94. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos da execução apensa, verifico que a parte embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 15/18). Intimada a parte embargante das provas que pretendia produzir (fls. 93 c/c 72), esta informou que (...) V. Exa. dirimirá a questão em decisão saneadora sobre o ônus da prova, que no caso é invertido, por conta da aplicação do CDC. Entretanto, por cautela, esclarece a autora que se trata de matéria de direito (...). Primeiramente, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo haver comprovação de hipossuficiência para que esta tenha lugar, inclusive nas causas submetidas ao CDC. No caso dos autos inexistente a hipossuficiência, eis que a parte embargante trouxe, inclusive, laudo pericial com a inicial. Além disso, trata-se de execução por título extrajudicial, o que traz ao executado o ônus de comprovar a irregularidade da atuação do exequente. Por fim, aos embargantes foi dada oportunidade para apresentação de pedido de prova, e, como colacionado acima, nada foi requerido. Constam dos autos cálculos juntados por ambas as partes, bem como o contrato que veicula a dívida/crédito. Dessa forma, a causa está pronta para julgamento. Pois bem, a primeira alegação da parte embargante é de que falta certeza e liquidez ao crédito executado pela CEF. Conforme ensina Araken de Assis: Em que pese algumas restrições, subordinando a certeza à simples explicitação da natureza do direito nele previsto, tal atributo se relaciona, realmente, à existência. É o que se infere do art. 1.533 do CC de 1916, que rezava: Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto (Manual da Execução, 19 ed., 2017, p. 220). No caso em tela não há que se falar em inexistência da obrigação, pelo contrário, a existência da dívida é confirmada pelos embargantes. Quanto à alegação de iliquidez, tampouco lhes assiste razão. A liquidez implica a possibilidade de determinação do quantum a ser pago, ainda que seja necessária a sua liquidação por cálculos aritméticos, seguindo os parâmetros estipulados no instrumento. É este o caso do contrato objeto da presente ação. Na cláusula primeira, parágrafo primeiro, do contrato (fl. 15, da execução), há valor certo atribuído, e em suas demais cláusulas, nomeadamente na terceira e décima (fls. 15-verso e 16-verso), são previstos os encargos incidentes na execução do contrato bem como no caso de seu inadimplemento. Noutros termos, bastam cálculos para que se tenha o valor atual da dívida, do que a CEF se desincumbiu às fls. 22/27, onde se vê a incidência de juros remuneratórios, juros de mora de 1% a.m. (cf. cláusula décima do contrato) e multa contratual de 2% (cf. cláusula décima do contrato). Assim, não há que se falar em incerteza ou iliquidez do crédito exequendo, ou de que os cálculos da CEF não permitiram aos embargantes que soubessem, com exatidão, o que está sendo cobrado. Aduz os embargantes que não se poderia aplicar os juros e correção monetária contratuais após o ajuizamento da execução, devendo incidir apenas os índices de correção monetária da Justiça Federal e juros simples de 1% ao mês. Ao concluir contratos, as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Desse modo, revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional, sob pena de se gerar ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, acaba por punir toda a coletividade, que terá mais dificuldade em conseguir crédito. Assim, no presente caso existem critérios fixados pelas partes no contrato, o que afasta a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A aplicação da tese defendida pela parte embargante acabaria por impor à exequente aplicação de regra menos favorável, em virtude, unicamente, de ter buscado tutela jurisdicional ao seu crédito. Dessa forma, também não procede este pedido dos embargantes. À fl. 07, sustentam os embargantes que não poderia haver incidência cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, o que afrontaria a Súmula 472 do STJ. De fato, o STJ possui posicionamento no sentido da ilegitimidade da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Porém, a despeito de o contrato prever a incidência cumulativa de comissão de permanência (com base no CDI) e juros remuneratórios, moratórios e multa (cláusula décima, fl. 16-verso, da execução), a CEF em seus cálculos (fl. 27) não fez incidir qualquer percentual a título de comissão de permanência. Assim, não há qualquer ofensa ao posicionamento do STJ. Por fim, relativamente à sustentação de inexistência de previsão de aplicação da multa de 2%, no valor de R\$5.852,78, sua previsão está na já citada cláusula décima do contrato (fl. 16). 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 93/94). Custas ex lege (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de n. 0020678-25.2015.403.6100. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0034560-89.1994.403.6100 (94.0034560-7) - HYSTER BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-60.1992.403.6100 (92.0013705-9)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA E SP109589A - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado às fls. 401/402. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 389, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls. 193/196: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024351-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024351-2) - HERMES DA SILVA FLORES X VILMA MARIANA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X HERMES DA SILVA FLORES X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X VILMA MARIANA DA SILVA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X HERMES DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MARIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 329 e 340, no nome da peticionária de fls. 347, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 347/348: Indeferir o desentranhamento. Trata-se de mera certidão do registro do imóvel, retirando o que se contém no original da matrícula. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000771-30.2016.403.6100 - RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Uma vez que a guia mencionada não acompanhou a petição de fls. 176/177, promova a parte executada a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo manifeste-se a referida parte, no prazo supra citada, acerca da petição do exequente juntada às fls. 235/236. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

Expediente N° 11080

PROCEDIMENTO COMUM

0065514-27.1971.403.6100 (00.0065514-7) - AUREA THOME LORETTI X ANGELA LORETTI DE ALMEIDA MELLO X AMILCAR LORETTI NETO X AUREA LORETTI(SP018098 - DARCY ARRUDA MIRANDA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP194930 - ANDRE MANTOVANI E SP022614 - CLAUDIO JOSE MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Ante o requerido pela Seção de Precatórios às fls. 737/762, providencie a Secretaria a informação tempestiva, mediante o preenchimento da respectiva planilha, concernente à incidência de juros de mora no período entre a data da conta informada nos ofícios precatórios nºs 20170159156, 20170159157 e 20170159158, qual seja, 01/11/2015 (fls. 730/732) e a data de 01/07/2018, quando será encerrada a proposta orçamentária de 2019, no percentual de juros simples de 0,5%, pois a data da conta é posterior a 30/06/2009 (artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017); não incidência de juros de mora, quanto ao ofício precatório nº 20170159159 (fl. 733), referente a honorários advocatícios, nos termos do cálculos apresentados às fls. 632/634, homologados conforme decisão exarada às fls. 717/718 (item 4.1.4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha comunicação acerca do pagamento dos referidos precatórios. Int.

0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7) - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ante a informação constante às fls. 374/375, retifique-se o ofício requisitório nº 20170039959 para que conste REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, ao invés de PRECATÓRIO. 2. Após, ante a certidão de fl. 376, a manifestação da União Federal à fl. 373 e o fato da requisição encontrar-se nos termos da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0) - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOSO AIB X RINALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES X JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 284/285 e 294/295: Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. 2. Ante a informação constante às fls. 291/292, bem como o requerido às fls. 294/295, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte autora-exequente Angelina Ribeiro de Andrade (CNPJ nº 146.597.308-75), devendo constar ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES. 3. Após, em consonância com a decisão exarada à fl. 293, dada a não oposição da União Federal (fl. 296), defiro a reexpedição dos ofícios requisitórios de fls. 241 e 243 em favor da parte exequente e também causídica nestes autos, Dra. ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 163/168 (atualizado até 15/12/2008), os quais fundamentaram a sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução sob nº 0013742-28.2008.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 160/168 e 172/173. 4. Após, intem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0010273-66.2011.403.6100 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1187/1196: Manifeste-se a União Federal sobre a substituição do depósito em dinheiro dos créditos tributários discutidos no presente feito por seguro garantia, nos termos requeridos pela parte autora à fl. 1193, item b. Oportunamente, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 1142. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido pela Seção de Precatórios às fls. 882/908, providencie a Secretaria a informação tempestiva, mediante o preenchimento da respectiva planilha, concernente à existência de incidência de juros de mora no período entre a data da conta informada no ofício precatório nº 20170196421, qual seja, 01/03/2015 (fl. 879) e a data de 01/07/2018, quando será encerrada a proposta orçamentária de 2019, no percentual de juros simples de 0,5%, pois a data da conta é posterior a 30/06/2009 (artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017). 2. Após, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha comunicação acerca do pagamento do referido precatório. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023175-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR - SP318317
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS através de alvará judicial.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O impetrante aditou a inicial e juntou documentos (ID 3588357).

Determinada nova emenda à inicial, para a correção da juntada de documentos, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de procuração com cláusula específica para esse fim, nos moldes do artigo 105 do CPC.

O impetrante apresentou nova emenda à inicial, a fim de cumprir a determinação judicial (ID 3682356).

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 4065923) alegando, em síntese, que o impetrante pediu demissão de seu trabalho. Destacou, ainda, a ocorrência de divergências cadastrais nas guias emitidas pelo empregador, bem como a necessidade de apresentação de THRCT homologado pelo Sindicato. Afirma que, em caso de liberação através de processo trabalhista, as guias TRCT e THRCT devem ser acompanhadas pelo acordo homologado, razão pela qual é necessária a dilação probatória, que não é cabível na via do mandado de segurança. Argumenta, por fim, que o impetrante não preenche os requisitos determinados na legislação para o saque do FGTS, pugnano pela denegação da segurança.

Instado a prestar esclarecimentos (ID 4118936), o impetrante peticionou (ID 4166459) alegando que o motivo da rescisão do contrato de trabalho foi o pedido de demissão, mas ingressou com reclamatória trabalhista para anular o pedido de demissão, receber acúmulo de função e reflexos do adicional noturno em todas as verbas, na qual foi celebrado acordo com o empregador para o pagamento do valor de R\$ 500,00 a título de reflexos do adicional noturno e liberação do FGTS, razão pela qual, após a exigência da CEF, a empresa emitiu novo TRCT com a dispensa sem justa causa para viabilizar o saque do FGTS, mas foi novamente negado. Ressaltou que ainda não houve o saque.

Foi proferida decisão, determinando ao impetrante a juntada de cópia integral da ação trabalhista (ID 4225751).

O impetrante informou no ID 4236265 que primeiramente ingressou com suas reclamações trabalhistas. A primeira, de nº 1001475-64.2016.5.02.0023, foi extinta por ausência do reclamante na audiência. A segunda, que tramitou sob o nº 1000597-08.2017.5.02.0023, foi celebrado o acordo com o empregador e lhe foi garantida a liberação do FGTS, reiterando a liminar para imediata liberação do saldo do FGTS. Juntou cópias das ações trabalhistas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS através de alvará judicial.

Contudo, examinado o feito, entendo não assistir razão ao impetrante.

Com efeito, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS foi negado pela CEF, pois o autor teria pedido demissão de seu emprego; não teria sido possível vincular a homologação do juiz com o acordo; bem como as guias apresentadas pelo impetrante apresentaram divergências cadastrais no tocante ao nome da mãe, causa de afastamento e código de afastamento. Ademais, o impetrante deveria ter apresentado o TRCT homologado pelo Sindicato.

Da análise dos autos, é possível extrair que o contrato de trabalho foi rescindido a pedido do empregador. O próprio impetrante afirma na inicial que "pediu demissão" (ID 3353629, pág. 2).

A respeito da reclamação trabalhista, infere-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante formulou pedido para a declaração de nulidade do pedido de demissão, bem como para o pagamento dos reflexos do adicional noturno e acúmulo de função.

O impetrante firmou acordo com a ex-empregadora para o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reflexos no adicional noturno nas verbas rescisórias.

A despeito de ter sido determinada a expedição de guias para levantamento do FGTS na ação trabalhista, a questão relativa à nulidade do pedido de demissão não foi objeto da transação realizada entre as partes.

Assim, o citado acordo, nos termos em que firmado, não transmutou a natureza da rescisão do contrato de trabalho.

Por conseguinte, o impetrante não preenche os requisitos previstos na legislação de regência do FGTS para o levantamento do saldo de sua conta vinculada.

Por tais motivos, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026100-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALTON SERGIO MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SALGADO - SP241026
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 4414846 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, no período posterior à vigência da Lei n. 12.973/2014.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (ID 730540) para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, a partir da competência 01/2015, com a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde 01/2015, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, no período posterior à vigência da Lei n. 12.973/2014.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (ID 235676) para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, a partir da competência 01/2015, com a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde 01/2015, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”; nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODOMED - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampoco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”; nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026020-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, com pedido de liminar, para que esta forneça meios para o aproveitamento do crédito decorrente do pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no mês de março de 2016, indébito que decorre do pagamento dos mesmos tributos em razão da mudança da tributação das variações cambiais, do regime de competência para o regime de caixa.

Em apertada síntese, alega que, em 2016, optou pela tributação das variações cambiais pelo regime de competência; na metade do ano, com autorização legal, alterou o regime de tributação, em razão da oscilação da moeda estrangeira, para o regime de caixa, o que gerou, no mês de março, pagamento a maior, com posterior possibilidade de compensação. Em novembro de 2016, percebeu dois equívocos da Receita Federal do Brasil, quais sejam: (i) retificadas as declarações de tributos e contribuições federais, a autoridade coatora considerou haver débito em março de 2016, em vez do crédito advindo do pagamento a maior; (ii) não viabilizaram duas declarações de compensação que foram feitas para quitar débitos de IRJ e CSLL de março pelo regime de competência, não permitindo, assim, o aproveitamento do crédito daquele mês.

Aduz que o IRPJ devido, no regime de caixa, é de R\$ 22.175.954,19, sendo o valor recolhido de R\$ 183.877.558,55, dos quais R\$ 12.000.000,00 são de retenção na fonte e R\$ 171.877.448,55 forma liquidados com créditos decorrentes de pagamentos a maior de períodos-bases anteriores. No tocante à CSLL, o indébito é a diferença entre R\$ 74.387.281,13 e R\$ 9.075.915,68.

Apresentou pedido de revisão para baixa dos débitos e restauração dos créditos, com atendimento do primeiro e silêncio no tocante ao segundo.

Em maio de 2017 apresentou novo pedido à Receita Federal do Brasil, sem qualquer resposta até o momento. Há informação verbal de que o sistema daquele órgão não permite a restauração do crédito.

Requer que a autoridade coatora forneça meios para a restauração e aproveitamento do crédito apurado na forma supra.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 4066192), aduzindo que, em razão da complexidade do procedimento da compensação, este se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança, embora reconheça a existência do crédito, não restituído em razão da ausência de pedido de restituição.

Junta documentos.

A impetrante, instada a manifestar-se sobre as informações, em especial sobre o interesse de agir, peticionou no sentido de que, mesmo reconhecido o crédito, a autoridade coatora não criou meios para o seu aproveitamento, o que se pugna em sede de liminar.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de impossibilidade de discussão da compensação em sede de mandado de segurança, pois a impetrante visa tão somente que a autoridade coatora forneça meios para instrumentalização da compensação, cabendo-lhe, em sede administrativa, verificar a sua regularidade, inclusive no que tange ao crédito a ser compensado, com a análise documental pertinente, ou seja, não visa a validação do encontro de contas, o que de fato mostrar-se-ia inviável na via eleita.

A autoridade coatora reconhece a existência de crédito do contribuinte, crédito este decorrente da mudança do regime de tributação do IRPJ e CSLL nas variações cambiais, não restituído em razão da não apresentação de pedido de restituição, mas somente de pedido de compensação.

Nas tentativas de apresentação de outras declarações de compensação, a transmissão não se concretiza com a indicação de que o PER/DCOMP que se pretende cancelar já foi objeto de decisão administrativa (ID 3729109, página 3).

Nas informações prestadas, a autoridade coatora se contradiz em relação à documentação que junta, nas quais é claro que remanesce o crédito após as revisões realizadas, não restituído em razão da falta de apresentação de pedido de restituição.

Há uma situação de difícil solução operacional, que deveria, em razão do dever de boa fé, ter sido relatada nas informações, inclusive com apontamento dos meios adequados para a devida correção, papel da Administração, sem a devida observância.

Existindo indébito tributário, cabe ao contribuinte escolher entre a apresentação de pedido de restituição e de compensação, a exclusivo critério seu.

O motivo de indeferimento da apresentação de nova declaração de compensação não se sustenta, uma vez que, a despeito da existência de decisão administrativa anterior, esta foi pelo restabelecimento de crédito objeto de outra declaração de compensação, de que este remanesce e pode ser compensado novamente. Tanto é assim que a própria autoridade coatora diz que não o restituira à mingua de pedido nesse sentido.

Sendo assim, cabe à Administração o fornecimento de meios para a apresentação de nova declaração de compensação (e não de declaração retificadora, como faz crer nas informações, uma vez que não se retifica declaração anterior, mas se busca utilizar crédito devidamente restabelecido em decisão administrativa), seja pela correção da falha em seu sistema, seja pelo recebimento de declaração em meio papel, vedado indeferimento com base no art. 77 da IN n. 1.717/2017.

Ressalto que esta decisão não valida qualquer declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, que realiza o encontro de contas à sua conta e risco, cabendo ao Fisco as providências para verificação da regularidade da compensação, dentro da sua competência.

Ante o exposto, defiro a liminar para que a autoridade coatora forneça meios ao contribuinte para que este apresente declaração de compensação, via PER/DCOMP ou meio papel, do crédito outrora compensado nas DCOMP 02244.02388.200416.1.02 e 02297.51979.200416.1.3.17-4789, restabelecido em razão do cancelamento da cobrança do débito nelas declarado.

PRAZO: 15 dias, sob pena de desobediência.

Para cumprimento desta decisão, deverá o contribuinte dirigir-se à DERAT/SP, vencido o prazo supra, para que a autoridade coatora indique-lhe o meio que será utilizado (PER/DCOMP ou papel), adotando as providências que decorrem da atuação administrativa.

Poderá, a seu critério, optar pela apresentação de pedido de restituição.

Caso descumprida esta decisão, deverá a impetrante peticionar nos autos para adoção das providências cabíveis.

PRIC.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025238-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BELA MUSA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LTJ CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MGI26983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MGI14183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, descritos na inicial.

Aduz a parte autora que presta serviços hospitalares e possui autorização da ANVISA, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei, ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Foi proferida decisão (ID 4162179) concedendo à parte prazo para promover a juntada de documento que comprove o atendimento às normas da Vigilância Sanitária, consoante alegado na inicial, uma vez que o documento juntado pela parte refere-se a pessoa jurídica diversa da autora, assim como corrigir a juntada dos documentos societários.

O autor se manifestou no ID 4192477, promovendo a juntada do contrato social, bem como esclareceu que a licença de funcionamento sanitária acostada aos autos em nome de Capuzzo Odontologia Eireli é um dos locais onde exerce suas atividades.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4192477 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela autora enquadram-se nessa situação, porquanto desenvolve serviços médicos de cirurgia plástica, na forma da Lei n. 11.727/2008.

Entretanto, essa mesma lei exige que o beneficiário, na forma do art. 15 da Lei n. 9.249/95, deve ser constituído sob a forma de sociedade empresária, requisito este que não se trata de mera forma, mas decorrente dos deveres impostos a este tipo de sociedade, aos quais não se submetem as sociedades simples.

Não se trata, portanto, de apreço à forma, como faz crer a autora.

Ademais, incidente a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional, que exige interpretação literal na espécie, de modo que onde está escrito sociedade empresária não se pode ler sociedade simples. Nesse particular, a forma é bem relevante.

Outrossim, considerando a equiparação da empresa individual de responsabilidade limitada às sociedades limitadas, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à parte autora, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de receitas médicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

Cite-se a União para ofertar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025882-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo inadequada a via eleita, porquanto necessária dilação probatória.

Em face da resistência da impetrante e para evitar eventual nulidade da extinção do processo, determino a intimação do Parquet Federal para parecer, no prazo legal, de modo a concluir todo o procedimento, a resultar no amadurecimento da causa.

Na sequência, tomemos os autos conclusos para julgamento.

PRI.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025724-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, sob a alegação de que não reflete a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo. A embargante não aponta quaisquer delas, visando tão somente discutir a decisão por via inadequada, em vez de valer-se do recurso correto.

Ainda que assim não fosse, o precedente juntado não tem qualquer relação com a tese discutida.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ODEBRECHT REALIZACOES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

DECISÃO

Em razão da irreversibilidade da tutela provisória, caso concedida, indefiro o pedido formulado, com reapreciação na sentença, se acolhido o pedido.

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

A ré Odebrecht deverá fazer prova expressa da recusa da CEF em fornecer a documentação para baixa da hipoteca, inclusive a quitação do débito junto a ela.

A autora deverá apresentar cópia do contrato firmado com a Odebrecht.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência e determino o prosseguimento do feito para réplica e especificação de provas.

PRI.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025485-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GLEAM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010548-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA MELO MORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

PRI.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012470-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCAS GUIMARAES MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA DE ALMEIDA COLINA FERNANDES - SP314049, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025645-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TR2-TRANSPORTES RAPIDO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007411-72.2017.4.03.6182

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA BALADO MARTINS - SP134738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012008-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTILIXO REMOCOES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS DANUBIO IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 1936932: Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do INEMTRO, arguida pelo IPEM em contestação.

Com efeito, agindo o IPEM no exercício de competência delegada, a teor do que estabelece o art. 114 do NCPC, o caso exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, sem o qual, inclusive, não está firmada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide.

Por conseguinte, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único do NCPC, determino ao autor a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, à SEDI para as devidas anotações.

Em seguida, cite-se.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO DE SOUSA - SP312990, LUIZ AUGUSTO GONCALVES FINK - SP242627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020698-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUSSARA ALVES MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

Non obstante, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BEATRIZ GUIMARAES MONTE
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORION VIGILANCIA E SEGURANCA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, e esclareça o requerimento formulado na petição ID 1125569, referente ao termo inicial dos pedidos retroagir para janeiro de 2014, no prazo de legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020942-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.C.J. TRANSPORTES LTDA - EPP, JOSE COSTA, FLAVIA AGUIAR TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE ATIBAIA – SP e COMARCA DE PRAIA GRANDE - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020927-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO JOSE DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008018-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO CAVALCANTI LEITAO, LUCIANA OLIVEIRA CAVALCANTI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da renúncia dos Advogados Dr. ROBSON GERALDO COSTA – OAB 237.928 e Dra. NATÁLIA ROXO DA SILVA – OAB 344.310 (ID 2566460), constituídos no presente feito, intime-se a parte autora por mandado, para constituir novo advogado, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0014749-22.1989.403.6100 (89.0014749-8) - JOSE CESAR DOS SANTOS X ALTEMIR POLO X ERNESTO ALBERTO MERTENS X RICARDO RODRIGUES COSTA X RENATO MARTINS BUELONI X NICOLA ANTONIO BAPTISTELA X GUILHERME BERTACIN AIDAR X JOSE APARECIDO FRANCHITO X ANTONIO CUSTODIO X OSWALDO LUIZ MARQUES GOLA X HANS REINHARDT X PAULO MURADIAN X CARLOS OBERDAN LUIZ VIEIRA X MILLARD HORTON BREWER X PEDRO GERALDO CINTRA X JOSE CARLOS BELOTTO X ALBERTO PORTUGAL GOMES JR X PAULO FERNANDO JUNQUEIRA LUCAS X EDWARD MAX WEIL X RENATO BAARTZ X ADALBERTO LOPES X FERNANDO MALULY CARDIEL X SILAS MELO JUNIOR X JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA X LUIS AUGUSTO TRINDADE X ADELINO POLETTINE FILHO X LUIZ ALBERTO BARBOSA X CLAUDIO SERGIO RANCOLETA X CLAUDIO NORIO SHIMABUKURO X REINALDO ANDRE X ALCEBIADES SCOTTO SBRANA X JOAO INDALECIO DE CASTILHO X LEANDRO CAMPOS DIAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ VIEIRA ESPINDOLA X NELSON AUGUSTO MUSSOLINI X PELAGIO GUIMARAES ALVES X FERNANDO ENGELBERG DE MORAES X ELISEU HERNANDES X HUMBERTO DA SILVA POCINHO X GERALDO ALVES RAIMUNDO X PAULO ROBERTO BOTTINI X WANDERLEY FERNANDES PERES X SERGIO MEDEIROS BAPTISTA X WANDA MARIETTA SCHEDLIN CZARLINSKI X PAULO ERNESTO PINCA CRNKOVIC X ROGERIO PUGLIA SANCHEZ(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023590-06.1989.403.6100 (89.0023590-7) - LEDA MARTINS ANTONACIO X FRANCISCO ANTONASCIO NETO X SALVADOR ANTONACIO X VINCENZO D ANTONI X JACQUES ITZHAK WALLACH X FENIA WALLACH - ESPOLIO X ILAN WALLACH X ABRAHAM ALBERT WALLACH X ILAN WALLACH X DORIT WALLACH VEREA X MARYAM KAHANEVIC(SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0039401-69.1990.403.6100 (90.0039401-5) - ALFREDO NAJM X YVETTE WADY NAJM X ROSELE NAJM X ROBERTO ALFREDO NAJM X RICARDO ALFREDO NAJM(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001129-69.1991.403.6100 (91.0001129-0) - ARCHIMEDES PASCHOALETTE JUNIOR X OSWALDO RODRIGUES LEITE(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0070803-37.1991.403.6100 (91.0070803-8) - VICENTE LOUREIRO MARQUES(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI E SP066667 - ELISABETE NORMA FORNACIARI TUROLA E SP085683 - IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0662113-67.1991.403.6100 (91.0662113-9) - NEIDE APARECIDA DE ANDRADE(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0738464-81.1991.403.6100 (91.0738464-5) - ERNANI MARQUES SANTOS X ERCILIA PRUDENCIA DOS SANTOS X MIRIAM MARQUES DOS SANTOS DIAS X CORNELIO PRUDENCIA MARQUES DOS SANTOS X DEBORA PRUDENCIA DOS SANTOS SALDONES X WALTER FERES X ROSA MARIA FERES TAMANINI X ADILVO TAMANINI X MARIA VERONICA FERES X JULIO VIEIRA DE GODOY X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA JOSE FERREIRA FERES X FREDERICO FURLAN X IRACEMA DE ALMEIDA FURLAN X WAGNER DE ALMEIDA FURLAN X GILMAR DE ALMEIDA FURLAN X MARIA SALETE FURLAN BELLOTTI X JOSE DOS SANTOS FILHO X DIRCE SILVA KIRSCHNER X DARCI SILVA SANTOS X JURACI SANTOS FLORIANO X CLAUDIO FURLAN X CELSO CARDOSO X FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES X JAIR BERGANTIN X CELINA HONORIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS LOPES X ELSA APARECIDA FERES CARDOSO X JOAO PARUSSOLO X APARECIDA BERGAMO PARUSSOLO X MARIA ELISABETE PARUSSOLO CAVALCANTE X ANTONIO ROBERTO PARUSSOLO X ELZA DULCE PARUSSOLO DOS SANTOS X ROSANA PARUSSOLO X CLEITON TRODSTORF X EDEMIRSON CANO GIMENEZ X EUNICE APARECIDA BASILIO CARAPETTO X ADILSON GOMES CARAPETTO X TELESOPHO RAMOS AGUILA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0743568-54.1991.403.6100 (91.0743568-1) - JOAO BAPTISTA DE ANDRADE X ELEIZABETH DE OLIVEIRA X VANIA CAMPANINI LAMANICA(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS E SP087194 - FERNANDA VANZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009658-43.1992.403.6100 (92.0009658-1) - MALDE LEO CARMONA X RAFAEL MOLEZ(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020538-94.1992.403.6100 (92.0020538-0) - DILERMANDO PEDROSO DE BARROS X JEREMIAS MORGADO X JOSE VALDIR CALDARI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando o estomdo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022906-76.1992.403.6100 (92.0022906-9) - WALTER SIMINATI X JOSE ZANTEDESCHI X ETSUO HACHIYA X VALDIR FERNANDES GRANDI X ORIVALDO NUBIATO(SP074180 - AGUINALDO PAVARINI E SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038535-90.1992.403.6100 (92.0038535-4) - ARLINDO BARZAGUI X ARNALDO FORTIN X ARTUR PEREIRA X BELCHIOR JANUARIO DA SILVA X BENJAMIN RIBEIRO MARINHO(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X BLANDINA GUEDES MENDES X BRAZ LOPES PERES X CARLOS GAGLIA X CARLOS ROBERTO PEREZ X WILSON BURNHETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0076479-29.1992.403.6100 (92.0076479-7) - VANER STRUPENI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X PLACIDO ED ZAGO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0092767-52.1992.403.6100 (92.0092767-0) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GEL SONIC DO BRASIL QUIMICA LTDA X RESINSUL REPRESENTACOES COMS/ LTDA X LEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X THOT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038046-14.1996.403.6100 (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUA X FLORIZA LAURA GIOTTO DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004434-36.2006.403.6100 (2006.61.00.004434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) DIDIER ALVES DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO COMUM

0032144-95.1987.403.6100 (87.0032144-3) - AFFONSO SANTANA BRAGA X AMERICO FERNANDO RODRIGUES BREIA X ANTONIO LEIVA PRADAS X ARACY BRAGA MARTINS X CANOY COM/ DE ROUPAS LTDA. X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. X CONFECCOES CACULA LTDA. X CONFECCOES TAUPYS LTDA. X DUENDE MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA. X EFCO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA. X EFRAIM ZAHARIAS COHEN X FLASH BACK DE MODA LTDA. X IGP SERVICOS DE GRAVACOES PANTOGRAFICAS LTDA. X IND/ DE COSMETICOS MAC OLIVEIRA LTDA. X INGO ARLINDO RENAUX X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JULIO CALIXTO DA COSTA X MANUEL FERNANDEZ ROMERO X MARIA AMELIA COTIAS DE OLIVEIRA X MARCELINO ROS LOPES X MODELACAO OTERO LTDA. X MONIKA KREIS X MOYSES LEVY X OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA. X RICARDO RODRIGUES BREIA X ROLLINK S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO X ROMERO E LOPES LTDA. X SELISA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. X SIMAO SELITO SALOMAO X SERGIO PAULO RENNERT X SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. X TEEN DA MODA LTDA.(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017911-88.1990.403.6100 (90.0017911-4) - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE X PAULO FLAVIO BERTECHINI GOMES X MARIA IVONE GARAVELLO DA SILVA X CIDONIA ISABEL REAL X REYNALDO NEY GARAVELLO X ANA LUISA MARTINS JIMENES X JASON ALVES SICUPIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X JOAO CARLOS MONTALVAO - ESPOLIO X ELZA RIZZATTI MONTALVAO X FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO X JOAO LUIZ MONTALVAO(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038165-82.1990.403.6100 (90.0038165-7) - NELSON COLAFERRO X NELSON DA SILVA X NELSON ESTEFAN X NELSON FRUET JUNIOR X NELSON MONFERDINI X NELSON SANTO BRUNHEROTTI X NELSON TAKEO MATSUMOTO X NEWSON SHINKU ABE X NEY MARINHO DE PASSOS X NICACIO BARBADO X NICOLA CURY X NILSON SACCO X NILZA GREGORIO FALSETTI X ROBERTO FALSETTI X ANDRE VITOR FALSETTI X NIVALDO DOS SANTOS X NORBERTO NICOLLETTI X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X ODAIR ALVES JUSTO X ODECIO DE CAMARGO QUEIROZ X ALBERTO YOSHIHIRO MORITA X ORIDES ALVES DE LIMA X FELIPE KHEIRALLAH FILHO X OSCAR CARLOS TINTON JUNIOR X OSMAR DA SILVEIRA X OSVALDO AKIRA ASSATO X OSVALDO CUDIZIO FILHO X PAULINO DE JESUS GODINHO X PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA X PAULO EDUARDO IUNES X PAULO MANOEL BARROS MATTOS X PAULO ORTIGOSA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0707888-08.1991.403.6100 (91.0707888-9) - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP069593 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0725951-81.1991.403.6100 (91.0725951-4) - HIROKI KANAMURA(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005745-53.1992.403.6100 (92.0005745-4) - MARIA SHIZUKO KITANO NAKASHIMA X NELSON PAQUES TERRA X NELSON RODON JUNIOR X NELSON SHIGUEYUKI KAMIKOGA X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA X NIVALDO SOZA JUNIOR X OSVALDO CASTANHAR X PEDRO ANTONIO RAFFA X PEDRO DALIRIO PAVAN X ROBERTO BIAGI X ROBERTO CAETANO DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012457-59.1992.403.6100 (92.0012457-7) - REALE FRATUCELLI X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X WALTER BOTELHO DELBOUX GUIMARAES X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X ANTONIO MANZI X JOSE MARIA DE CAMPOS X MARIA ESTER DE SOUZA X IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA X ELIEL RAMOS MAURICIO X DENISE NILSSON WHITE X CHARLES WHITE X GLADS MANZI DE AZEVEDO X ROGERIO MANZI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016982-84.1992.403.6100 (92.0016982-1) - VOYCE COM/ DE PRODUTOS DO LAR E LAZER LTDA X MADEIREIRA BACHIEGGA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA MARCATO LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021903-86.1992.403.6100 (92.0021903-9) - NEUSA NAMEDE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO SPAZZIANI X MARIA DA LUZ CABRAL X GERSON HIDEKI FUJIYAMA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036195-76.1992.403.6100 (92.0036195-1) - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES NETO X DIEGO CARLOS SATURNINO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CARLOS LUIZ MANERA X ALCIDIO PONTEL X ANTONIO BENTO DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ADRIANO BATISTA MACHADO X ANTONIO FRIOZI X ANTONIO TIMOTEO FILHO X ANTONIO FERNANDES ARAGUEL X ANTONIO GALONI X ANTONIO CARLOS GALONI X AMAURI MANERA X BENTO ROCHA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA COSTA X DORIVAL DE GOUVEIA FERREIRA X DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA X DAVID NESTOR MANERA X DJALMA MIANI X EURICO NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO GOBERO GASQUES X FRANCISCO VIUDES GARCIA X IVO RUFINO DA CRUZ(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0064150-82.1992.403.6100 (92.0064150-4) - SERGIO ANTONIO ALVARENGA X MAURICIO LACERDA X JUVENAL ALEXANDRE FILHO X UMBERTO GRANATO X ITAMAR LAGUARDIA XAVIER X PAULO ALVARENGA X ROQUE BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X VICTORIO BOTTASSO X SIDNEY JOSE MARCO X WILSON EUZEBIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0089529-25.1992.403.6100 (92.0089529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736262-34.1991.403.6100 (91.0736262-5)) PORT-PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP035805 - CARMEN VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007376-48.2001.403.0399 (2001.03.99.007376-4) - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDA DE ALMEIDA X PRISCILA DE ALMEIDA MELO X ADRIANA DE ALMEIDA MELO X RODRIGO DE ALMEIDA MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742386-33.1991.403.6100 (91.0742386-1) - JOSE CARLOS PEDROSO X GREGORIO DOS REIS X MARIO ANTONIO FERNANDES X HAYDEE BARONE X MARIA DE FATIMA BARONE X VICENTE BARONE X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X PETER SZMUK X ALBERTO CUNHA X ABILIO MARTINS DA SILVA X ARMANDO AUGUSTO MACEDO NORONHA X PAULO TURSI X ANTONIO CARLOS GUERRA X SILVIA REGINA TURSI GUERRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE CARLOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HAYDEE BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA BARONE X UNIAO FEDERAL X VICENTE BARONE X UNIAO FEDERAL X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X UNIAO FEDERAL X PETER SZMUK X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CUNHA X UNIAO FEDERAL X ABILIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AUGUSTO MACEDO NORONHA X UNIAO FEDERAL X PAULO TURSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUERRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA TURSI GUERRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0075797-74.1992.403.6100 (92.0075797-9) - NELSON AUGUSTO X JOAO AUGUSTO(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X NELSON AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Considerando o estomo dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010462-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME CAMILO MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA MATHIAS - SP51065, JAIME CAMILO MARQUES - SP111255
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JAIME CAMILO MARQUES** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, suspendendo-se o ato que determinou a aplicação da penalidade de suspensão do exercício de suas atividades, ou aplicar qualquer outra sanção ética-disciplinar, em razão de dívidas de qualquer natureza que tenha com a impetrada.

Narra que é inscrito desde 1991 e que lhe foi aplicada, através do Recurso Administrativo n. O5R0079602011, a penalidade de suspensão do exercício profissional, no qual foi apurado o atraso no pagamento das mensalidades referentes às anuidades. A pena foi aplicada pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo pagamento das dívidas.

Sustenta, em suma, a prescrição dos débitos cobrados pela OAB anteriores ao período quinquenal, bem como a ilegalidade da sanção imposta.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta.

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser denegada.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

De acordo com o disposto no art. 37 do referido diploma legal, a suspensão do exercício da profissão é aplicável nos casos de: I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II – reincidência em infração disciplinar. O inciso XXIII do referido artigo dispõe que constitui infração disciplinar: “*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*”.

Os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, sendo regidos pelas regras do Direito Civil. O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial, não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança dos referidos créditos foi reduzido para 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I.

O Estatuto da OAB, em seu artigo 43, dispõe que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

A constatação oficial do fato ocorreu em 23/04/2011 e o Processo Disciplinar é de 22/09/2014.

Além disto, o prazo prescricional se interrompe pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado (artigo 43, §2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não assiste razão ao impetrante, já que não ocorreu a prescrição, considerando que as anuidades abrangidas pelo Processo Administrativo Disciplinar se referem aos anos de 2008 e 2009.

No pertinente à penalidade de suspensão do exercício de suas atividades, esta não se reveste de ilegalidade, posto que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, fiscalização e representação pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), conforme prevê a Lei 8.906/1994, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidido nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. A lei autoriza a suspensão do advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Com efeito, "válida a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à ordem dos advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República" (AC nº 00358392620074013800, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 10/09/2010, pág. 853). 3. "As anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil não têm natureza tributária, sendo a prescrição para a respectiva cobrança regida pelas normas de Direito Civil". Precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 2ª Região. 4. A presente ação foi ajuizada no dia 01/09/2008 e o juiz a quo bem demonstrou a ocorrência da prescrição fixada no art. 206, § 5º, do novo Código Civil, verbis: "A disposição vazada no art. 2.038 do novo código determina que: 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Observe-se, portanto, que para definir o prazo prescricional da dívida em comento é necessária a aplicação de dois requisitos: primeiro, analisar se o novo prazo é inferior; segundo, o decurso de mais da metade do tempo do prazo previsto anteriormente. O primeiro requisito está presente no caso dos autos, uma vez que o prazo prescricional para a dívida em comento foi reduzido para 5 anos. Já quanto ao segundo, o mesmo não se verifica, uma vez que não ocorreu o decurso de mais de 10 anos entre a cobrança da dívida e a instauração do processo administrativo que suspendeu a contagem do prazo. Significa dizer que o prazo prescricional aplicado será o do Código Civil de 2002, ou seja, 5 anos, sendo que o curso se inicia na entrada em vigor do Novo Código Civil. Note-se que o Código Civil de 2002, publicado em 11.01.2002 no Diário Oficial da União, em conformidade com seu art. 2044, entrou em vigor após a data de sua publicação, em 11.01.2003. Assim, marcado o início do prazo prescricional, temos que o direito de cobrar as anuidades atrasadas, objetos do processo administrativo nº 1894/00 encontra-se prescrito desde 11.01.2008.". 5. Observe-se que a eficácia da sentença está circunscrita aos débitos relacionados no Processo Administrativo nº 1.894/00, não alcançando eventual suspensão decorrente de inadimplências posteriores, ocorridas durante a tramitação deste processo. 6. Apelação não provida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO 00220269220084013800; DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES; TRF1 – SÉTIMA TURMA; e-DJF1 DATA: 26/02/2016)

Diante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011151-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYRA LEANDRO CELESTINO
PROCURADOR: MAGDA HELENA LEANDRO CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LEANDRO LIMA - SP384219,
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAYRA LEANDRO CELESTINO (representada por MAGDA HELENA LEANDRO CELESTINO) contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Instado a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, em decorrência do advento do Decreto nº 9.108/2017, o impetrante requereu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante a concessão de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que conclua o processamento da declaração de ajuste anual de rendimentos, referente ao ano calendário 2013 e libere o valor a restituir.

Sustenta que em 03/01/2015 apresentou sua declaração de imposto de renda e que, por ter caído na malha fina, solicitou antecipação de análise da declaração, tendo em 06/07/2015 apresentado os documentos que, segundo informa, afastam a inconsistência apontada.

Desde então, passados um ano e cinco meses, não teve concluída a análise.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Em suas informações, a autoridade impetrada demonstra que em cumprimento à decisão judicial processou a declaração de ajuste do impetrante e liberou em sua conta o valor de imposto a restituir.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em razão do processamento da declaração de ajuste anual de rendimentos de impetrante e do creditamento em sua conta do valor de imposto a restituir, tenho que o presente feito perdeu seu objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se busca alcançar..

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento *Spinraza*, no prazo de 24 horas, pelo período necessário, de acordo com prescrição médica.

Aduz a autora ter sido diagnosticada na fase infantil com Atrofia Muscular Espinhal Progressiva Werdnig-Hoffman (AME) tipo 2.

Narra na inicial ter iniciado tratamento aos 7 meses de vida e que, desde os 7 anos, quando ocorreu a maior crise, utiliza aparelho respirador em tempo integral com cuidados respiratórios e motores diários, assistida por sistema Home Care” 24 horas por dia.

Relata que, mesmo com todos os cuidados e suporte disponíveis, sua doença se agravou para o tipo 1.

Sustenta que, sendo a sua doença incurável e que se agrava com o tempo, recentemente foi surpreendida com a perspectiva de melhora considerável com a aprovação pela ANVISA do medicamento *Spinraza*, com eficácia comprovada e receitado pela médica que a acompanha.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Portaria n.º 2.982/2009, de 26.11.2009, do Ministério da Saúde, aprova as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica.

A leitura desse ato normativo esclarece que, no âmbito da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde:

Art. 10. A execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é descentralizada, sendo de responsabilidade dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, onde couber, a organização dos serviços e a execução das atividades farmacêuticas, entre as quais seleção, programação, aquisição, armazenamento (incluindo controle de estoque e dos prazos de validade dos medicamentos), distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos de sua responsabilidade.

§ 1º Com o objetivo de apoiar a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, as Secretarias Estaduais e as Municipais de Saúde podem pactuar nas CIB a aquisição de forma centralizada dos medicamentos e insumos pelo gestor estadual, na forma de Atas Estaduais de Registro de Preços ou por consórcios de saúde.

§ 2º Quando da utilização de Atas Estaduais de Registro de Preços, o edital elaborado para o processo licitatório deve dispor sobre a possibilidade da utilização pelos Municípios.

§ 3º No sentido de fortalecer a produção pública de medicamentos, as Secretarias Estaduais e as Municipais de Saúde poderão pactuar a aplicação dos recursos da contrapartida estadual por meio da oferta de medicamentos produzidos em laboratórios públicos oficiais.

§ 4º Os medicamentos produzidos por laboratório oficial, disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde devem ter seus valores unitários informados nas CIB e corresponder àqueles constantes do Elenco de Referência Estadual pactuado, nos itens, quantitativos e cronograma de entrega que as Secretarias Municipais de Saúde programarem.

Em síntese, cabe exclusivamente aos Estados a aquisição dos medicamentos de dispensação excepcional, com financiamento por meio de recursos do próprio Estado e do Ministério da Saúde (União).

Por caber exclusivamente aos Estados, conforme acima mencionado, verifico que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, já que a ela não se deve ser atribuída a resistência ao direito aqui vindicado, ainda que o recurso advenha também do Ministério da Saúde.

Ademais, a parte autora comprova ter o medicamento *Spinraza* aprovação pela ANVISA, conforme Id. n. 4432918, e apresenta reportagem jornalística sobre a compra deste medicamento pelo Ministério da Saúde para atender ações judiciais.

Verifico que a mera publicação de notícias sobre a compra de medicamentos, bem como a aprovação do medicamento pela ANVISA, não vincula o direito da autora à sua aquisição. Necessário que preencha os requisitos para tanto, sendo de suma importância a indispensabilidade da utilização do medicamento prescrito.

Assim, no presente caso, a aprovação do medicamento pela ANVISA por si só não justifica a formação da lide perante Ente Federal, sendo que a responsabilidade pela dispensação do medicamento pretendido pela autora, bem como a distribuição e administração é unicamente do Estado de São Paulo, conforme acordado entre este e a União. Daí por que a União não detém legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO EXCEPCIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em que pese o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, a competência comum apenas significa que as três esferas federativas tem o dever de integrar o Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198 da Carta Magna, o que não impede a fixação de atribuições específicas para cada ente como forma de otimizar a prestação do serviço, evitando superposição de tarefas e a mobilização, simultânea, do aparato estatal de todos, em flagrante afronta aos princípios da eficiência e da economicidade. 2. A distribuição de atribuições em matéria de saúde guia-se pelos princípios da subsidiariedade e da municipalização. Nesse diapasão, a função da União Federal é precipuamente de gestão, com repasse de recursos, mas não é, em regra, a de distribuir diretamente os medicamentos, com exceção dos fármacos excepcionais, o que não se amolda à hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 3. Dessa forma, a competência para a apreciação da presente lide é da Justiça Estadual, razão pela qual se impõe a anulação sentença, eis que prolatada por juízo absolutamente incompetente. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

(AC 00232801620094025101; Relator José Antonio Neiva; TRF2; 7ª Turma Especializada; Data da Publicação: 13.06.2016)

Diante do exposto:

i) **Indefiro a petição inicial** com relação ao pedido em face da União e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa;

ii) **Declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do Estado de São Paulo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO REIS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO REIS DA SILVA, objetivando provimento que determine o pagamento do débito de R\$ 37.461,50 referente ao contrato CONSTRUCARD nº 0326.160.0001461-21, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

O réu não foi localizado pelo senhor Oficial de Justiça.

A parte autora peticionou informando a formalização de acordo e requereu a extinção da extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, alegando que foi formalizado acordo extrajudicial. Não foi apresentado o acordo referido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de citação e também pela transação noticiada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011094-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIO TAKEO HIRAYAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO TAKEO HIRAYAMA, objetivando provimento que determine o pagamento do débito de R\$ 135.356,78, referente ao contrato de Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto – CDC celebrado entre as partes, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A parte autora peticionou informando a formalização de acordo e requereu a extinção da extinção da ação, uma vez que o requerido pagou administrativamente o valor devido.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requereu a extinção do feito em face do pagamento realizado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001092-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGRDO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do CREA de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine: 1) a suspensão de todos os atos (fiscalização, notificações, autos de infrações) referentes à exigência da Indústria Cerâmica Vermelha promover seu registro junto ao Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia e indicar profissional habilitado como responsável técnico, 2) declaração da não necessidade da referida indústria em promover seu registro junto ao Requerido, e 3) anulação das notificações e autos de infração já lavrados.

A Autora se traduz numa associação privada, sem fins lucrativos, cujos associados são pessoas jurídicas que exploram a atividade empresarial da indústria de cerâmica vermelha, que consiste, em síntese, na exploração da argila (atividade meio), transformando-os em tijolos e telhas (atividade fim ou atividade básica).

Alega que, desde meados de 2017 a ré vem promovendo fiscalização em diversas indústrias de cerâmicas associadas à Autora, notificando-as para sanar uma suposta irregularidade de exercício ilegal da profissão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, da lei 5194/66.

A ré entende que a atividade empresarial desenvolvida pelas indústrias de cerâmicas vermelhas necessita de registro junto ao órgão fiscalizador (no caso o CREA), e indicação de responsável técnico para fins de emissão de ART.

Por fim, sustenta a autora que a atividade relativa à extração e uso do recurso natural no caso em tela - **aproveitamento de argila - não é atividade básica da indústria cerâmica** (art. 1º da Lei nº 6.839/80), **mas sim atividade-meio. A atividade principal é a confecção de tijolos, blocos, telhas, elementos vazados, lajes, etc**, motivo pelo qual, afirma não justificar a exigência de seu registro junto ao referido órgão.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratando-se de ação coletiva, inicialmente aprecio questões preliminares pertinentes à espécie.

Quanto à **legitimidade ativa**, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJE-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014.

No que toca aos **sindicatos**, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*”

Diferente é a situação das **associações**, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.*”

Cito sua ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJE-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

A autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente.

É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:

“Associações: legitimidade processual e autorização expressa – 5 PROCESSO RE573232 - A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...) (RE-573232)”

No caso em tela houve autorização específica em assembleia, que, portanto, lhe confere legitimidade (pag 2, da Ata de Assembleia, ID 167753).

Quanto à via processual eleita, entendo se tratar de ação coletiva, pois visa a defesa de direito coletivo da categoria, consistente na declaração de ilegalidade de conduta de Conselho Profissional. Porém, por não haver previsão legal específica sobre o procedimento especial, segue o procedimento comum do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico estarem presentes os requisitos para seu deferimento.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

O direito aqui guerreado está na análise da atividade exercida pela Indústria de Cerâmica Vermelha, ou seja, se ela se enquadra no art. 1º, da Lei 6.839/80, para então sofrer duas consequências: 1) estar submetida à fiscalização do CREA, e 2) estar obrigada a manter um profissional habilitado, como responsável técnico do material ali produzido.

Entendo que somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da engenharia é que estão obrigadas ao registro no CREA, o que não ocorre no caso em tela. A autora representa empresas de indústrias de cerâmica que fazem o aproveitamento de argila como atividade meio, que não se confunde com atividade específica de engenharia.

No mesmo sentido corroboram alguns julgados fazendo, ainda, uma interpretação analógica para indústria de cimento:

ADMINISTRATIVO. FABRICAÇÃO DE MATERIAL SANITÁRIO DE CERÂMICA. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa apelada - fabricação de material sanitário de cerâmica - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 3. "A fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construções, (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões), fabricações de revestimentos cerâmicos, não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia." (AC 20044300005182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20044300005182 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1254). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00061114820094014000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, DJE 11/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, “é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se” (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). 2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja “a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros)”, é despicando o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados. 3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66.(...) (AgRg no Ag 1286313 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0046877-9, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2010)

Além disso, o *periculum in mora* está caracterizado, visto que as empresas estão sujeitas a inscrição junto ao CADIN, bem como apontamento da CDA para protesto e cobrança judicial do débito causando, assim, danos irreparáveis ou de difícil reparação, inviabilizando participação de licitações, dentre outras consequências danosas.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para 1) dispensar o registro da Indústria Cerâmica Vermelha junto ao Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia, 2) dispensar a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, bem como, 3) suspender todos os atos (fiscalização, notificações, autos de infrações, etc) vinculados ao objeto da presente demanda, até decisão final na presente ação.

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, além do recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

Regularizado o feito, cite-se.

Proceda a Secretária o cadastro no sistema processual da demanda, como ação de procedimento comum.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5024

ACAO CIVIL PUBLICA

0013057-11.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP(SP299487A - ANTONIO CHAVES ABDALLA) X EDUARDO ANTONIO MODENA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Regularize a corrê Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de fl. 1585 e do Substabelecimento de fl. 1586, Verifico que a contestação apresentada pela corrê Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP (fls. 1572/1659), foi apresentada em cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original dos advogados. Diante do exposto, providencie a corrê a juntada do original da peça contestatória. Prazo: 15 dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003960-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CORREA(SP279171 - ROSANGELA FERREIRA DE SA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. No mesmo prazo compareça a DD. advogada Dra. Rosângela Ferreira de Sá em secretaria para apor sua assinatura na petição de fl. 74. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0049516-08.1997.403.6100 (97.0049516-7) - RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI X NIVALDO SANTANA DA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. MARCELO LOPES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X PRESIDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZACAO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP098487 - JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR E SP227193 - RICARDO DE CAMARGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS E SP316916 - RENAN MENDES RODRIGUES)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016648-44.2015.403.6100) N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X FELIPE BARBEDO ROCHA X IVETE PINTO BARBEDO(SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI E SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0008242-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-39.2016.403.6100) POSTO DE SERVICOS MZ LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0013007-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-86.2016.403.6100) RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK X HENRIQUE OBLONCZYK(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0014041-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-19.2016.403.6100) GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0022219-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021149-41.2015.403.6100) SONIA CRISTINA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0022619-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018216-61.2016.403.6100) NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP X MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0025661-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-75.2016.403.6100) CB CURVELO BARBOSA IMOVEIS LTDA - EPP X NORMA SUELI CURVELO BARBOSA X MARLENE CURVELO BARBOSA GOIS(SP195397 - MARCELO VARESELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0001876-08.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-21.2013.403.6100) JULIO CESAR JUSTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0001919-42.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-65.2015.403.6100) CASA DE CARNES MEGA FORMOSA LTDA X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0000376-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO - ME X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO

Diante dos novos endereços localizados para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de Itapeceira da Serra/SP e Santa Terezinha/BA. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0011150-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GC BASTOS TRANSPORTES LTDA - ME X LUCILEIA SILVA FONTES

Diante dos novos endereços localizados para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de Mairiporã e Atibaia/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0018776-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP X IVAN KENEDY DA COSTA X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, e Portaria 36/2017 por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autoora intimada para vista da juntada de documentos de fls. 39/58, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002799-68.2016.403.6100 - LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial, bem como para apresentar parecer elaborado pelos assistentes técnicos (1º, do artigo 477, CPC). Apresente o senhor perito a estimativa de seus honorários. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIZ MACEDO ARAUJO X DIONIZIA DA SILVA MACEDONIA ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PILLAR EMPRENDIMENTOS LTDA(SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X JOSE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Chamo os autos à conclusão. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos relativos à atualização da retenção de fls. 774/776. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025295-97.1993.403.6100 (93.0025295-0) - LUIZ PHELPE REZENDE CINTRA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ PHELPE REZENDE CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Defiro ao exequente, Luiz Felipe Rezende Cintra, os benefícios da Lei. 10.741/03, providencie a secretaria as devidas anotações. Com base no extrato de pagamento de fl. 432 e objetivando o encontro das contas, providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a atualização do cálculo relativo à retenção deferida (R\$ 11.711,89 para 04/2014), até a data do efetivo pagamento do Precatório (02/01/2018). Intime-se.

REMICA DO IMOVEL HIPOTECADO

0032086-09.1998.403.6100 (98.0032086-5) - ANTONIO VICTORIO MARGUTTI X THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI(SP061429 - JAYR DE BEI) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. A) Diante da manifestação do réu Banco Safra S/A à fl. 567, providenciem os autores a retirada do termo de quitação do contrato de mútuo, que se encontra disponível para retirada ... de 2ª a 6ª feira, das 13 às 16 horas, na Av. Paulista, 2100, 6º andar, com a Sra. Kelly, Viviane ou Gilberto, sendo que o mesmo deverá ser retirado pelo próprio mutuário, devidamente identificado, ou portador com autorização específica com firma reconhecida ou ainda por procurador com poderes expressos.. B) Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução : Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, guarde-se provocação em arquivo sobrestado. Prazo: 15 dias. Intimem-se

Expediente Nº 5031

ACAO CIVIL PUBLICA

0003683-63.2017.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP053205 - MARCELO TERRA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP053205 - MARCELO TERRA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X CYRELA VERMONT DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI73311 - LUCIANO MOLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLINI E SP302941 - RODRIGO PASSARETTI) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional com o fim de: 1. Determinar aos réus BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY e CYRELA VERMONT DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA que observem a incidência de APPs - Área de Preservação Permanente em todos os lotes da Gleba C (06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), em eventual projeto a ser apresentado a CETESB e IBAMA, com todas as restrições legais, inclusive a prevista no artigo 11, inciso I, a, da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) que veda qualquer intervenção que coloque em risco espécies silvestres ameaçadas de extinção, sendo o caso comprovado da samambaiçu (*Dicksonia sellowiana*) e, adicionalmente, do molusco *Adelopoma paulistanum* e outros; 2. Determinar que a BRKB, FUNDO e Cyrela sejam impedidos de propor qualquer projeto de modificação ou promoverem intervenções em qualquer dos lotes da Gleba C (06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), nos órgãos públicos competentes até que o ICMBio se pronuncie acerca da descoberta do molusco *Adelopoma paulistanum*; 3. Determinar que a ré CETESB se abstenha de autorizar qualquer licenciamento ambiental, com eventual anuência do IBAMA, antes que o ICMBio se pronuncie acerca da descoberta do molusco *Adelopoma paulistanum* (processo administrativo ICMBio n. 02070.001956/2015-15); 4. Determinar que os réus BRKB, FUNDO e Cyrela observem as disposições legais de Vegetação de Preservação Permanente - VPP (Lei Municipal n. 10.365/87) que exigem manifestação da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente; 5. Determinar que a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO seja compelida em obrigação de não fazer consistente em não expedir alvará/autorização de intervenção, construção ou modificação em qualquer dos lotes da Gleba C (06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), antes de eventual licenciamento ambiental da CETESB, com anuência do IBAMA; 6. Que seja reconhecida a degradação da área apontada no Parecer MPF n. 38/2017e que a CETESB seja compelida a observar, como órgão licenciador, as medidas de restauração ecológica previstas na Resolução 32/2014, da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, até julgamento final; 7. Sejam expedidos ofícios ao CONDEPHAAT e à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO para que informem a este Juízo e ao MPF acerca de qualquer pedido protocolado de alteração da área objeto desta demanda; 8. Seja expedido ofício ao Comando da Polícia Ambiental de São Paulo para que realize vistorias mensais, independentemente de comunicação prévia aos réus, a fim de fiscalizar eventual descumprimento da ordem judicial, comunicando este Juízo e o MPF sobre os resultados obtidos; 9. Que seja cominada aos réus multa individual e diária no valor de R\$ 500.000,00, no caso de descumprimento da tutela de evidência, nos termos do que dispõe o artigo 11, da Lei 7.347/85. Aduz o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que a presente ação trata de preservação de fragmento de Mata Atlântica caracterizada por vegetação predominantemente secundária, com presença de estágio médio a avançado de sucessão, fragmento este que localiza-se em área urbana da capital de São Paulo e é contíguo ao Parque Burle Marx, encontrando-se potencialmente ameaçado por alterações urbanísticas que desconsideram restrições legais advindas de reconhecimento de APP (Área de Preservação Permanente), bem como demais disposições legais atinentes ao meio ambiente. Narra o autor que o local objeto desta demanda é denominado de Gleba C do chamado Projeto Urbanístico Panamby (Lotes de 6 a 12), localizada entre a Marginal do Rio Pinheiros, Avenida Dona Helena Pereira de Moraes e o Parque Burle Marx I, sendo que este parque é tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, nos termos da Resolução 10/1994, por ser um dos últimos testemunhos da Mata Atlântica de planalto na área urbana de São Paulo. Esta ação foi distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública n. 0022979-76.2014.403.6100, que possui como objeto da ação a Gleba A do chamado Projeto Urbanístico Panamby. Aduz o autor na inicial, ter sido instaurado o Inquérito Civil n. 1.34.001.001192/2016 (IC 1192/16), para apurar ocorrência de ilícito capaz de ameaçar Bioma da Mata Atlântica, em razão de modificações na Lei de Zoneamento do Município de São Paulo (Leis 16.050/2014 e 16.402/2016). Aduz ainda o autor a existência de exigência legal para que o IBAMA participe de licenciamento ambiental, através de anuência prévia, em área que ultrapasse três hectares. Informa ter expedido duas Recomendações (08/2015 e 51/2016) endereçadas ao IBAMA, CETESB e Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, para que realizassem vistoria na área e se abstivessem de adotar qualquer medida envolvendo licenciamento/autorização/ciência para alterar a área objeto da investigação e/ou construir. Ressalta também, ter enviado juntamente com a Recomendação n. 51/2016, orientação no sentido de que o Fundo Imobiliário Panamby, BRKB e Cyrela não procedessem à intervenção no local de APPs e recuperassem a porção da área alterada indevidamente, apresentando Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao IBAMA, CETESB e MPF. Narra o autor ter o BRKB (antigo Banco Brascan S/A) e o Fundo Imobiliário Panamby firmado contrato de compromisso de compra e venda e outros pactos com a requerida Cyrela Vermont de Investimentos Imobiliários Ltda, podendo assim observar nas Demonstrações Financeiras relativas aos anos de 2015 e 2016 do FUNDO. Narra ainda, ter recebido petição do fundador do Movimento SOS Panamby, em 13.06.2016, na qual há informações sobre recentes estudos para a incorporação na área objeto desta ação, reiterando que o FUNDO PANAMBY/BANCO BRASCAN continua, como Fundo Imobiliário que é, com a intenção firme de construir no local. Ressalta que a existência de pedidos de alvará de edificações datados do ano de 2014 (processos n. 2014-0.123.142-6 e 2014-0.123.150-7) reforçam as provas acerca da intenção da ré Cyrela em construir na área objeto desta demanda. Destaca o autor ter a requerida Cyrela reforçado a sua intenção de construir nos Lotes 10, 11 e 12, sem observância de incidência de APPs naqueles lotes, tendo em vista que ao responder a Recomendação n. 51/2016 afirmou: não se apontou a existência de APPs nos lotes 10, 11 e 12, objeto dos licenciamentos pretendidos. Sustenta estarem os elementos fáticos narrados na petição inicial subsidiados por 23 análises técnicas realizadas nas áreas em questão. Em 24.08.2017, por este juízo, foi determinada a intimação dos réus para manifestação nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, bem como a intimação do IBAMA para manifestar-se sobre interesse em ingressar no polo ativo desta ação, como assistente do MPF. Às fls. 828/838, a BRKB - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A apresenta manifestação, alegando a desnecessidade de anuência prévia do IBAMA no presente caso, afirmando ser este juízo incompetente para processamento desta demanda, requerendo a remessa destes autos, bem como dos autos principais para o juízo estadual; a municipalidade juntou manifestação às fls. 1038/1039, no sentido de apresentar documentação sobre os requerimentos de licença do empreendimento, e informar que vem seguindo recomendação do MPF, sendo que a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL não está promovendo andamentos nos referidos expedientes administrativos; às fls. 1875/1879, o IBAMA se manifesta no sentido de informar que não possui interesse em ingressar na presente ação, de acordo com o Parecer n. 00059/2017/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU; Às fls. 1915/1951, a ré Cyrela Vermont de Investimentos Imobiliários Ltda apresenta contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade do MPF, bem como a incompetência da Justiça Federal. À fl. 2355, foi determinada a manifestação do MPF quanto às preliminares arguidas, bem como quanto às alegações apresentadas pelo IBAMA. Às fls. 2373/2389, o MPF rebate as alegações apresentadas pelos réus e requer o aditamento da petição inicial para incluir o IBAMA no polo passivo da demanda. É a síntese do relatório. DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de reunião entre esta ação e a de n. 0022979-76.2014.403.6100, em razão de conexão, dada a identidade de causas de pedir e risco de decisões conflitantes. Assim, embora não haja plena identidade de ações, suas causas de pedir de fato e de direito são comuns, como premissas jurídicas idênticas, daí o risco de decisões conflitantes, caso em um processo se reconheça a degradação ambiental da área apontada, enquanto em outro não se faça o reconhecimento, mesmo que sejam glebas distintas, mas façam parte de mesmo complexo arquitetônico, provocando tumulto no procedimento de licenciamento e flagrante quebra de isonomia. Quanto à competência federal, a inicial traça com precisão a responsabilidade do Ente Federal (IBAMA), com fundamento na aplicação dos arts. 14, 2º, da Lei n. 11.428/06, regulamentado pelo art. 19, II, do Decreto n. 6.660/08, segundo qual a supressão de vegetação em área de Mata Atlântica com três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, depende de anuência prévia do IBAMA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ZONA COSTEIRA. BORDA DE MANGUEZAL. BACIA DE INUNDAÇÃO DE RIO. INFLUÊNCIA DAS MARÉS. INTERAÇÃO ENTRE MAR E TERRA. LEI Nº 7.661/88. DECRETO Nº 5.300/2004. VEGETAÇÃO DE MANGUE E DE FIXAÇÃO DE DUNAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI Nº 4.771/65. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE RELATÓRIO DE IMPACTO DO MEIO AMBIENTE. INTERESSE NACIONAL. ART. 225, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. IMPRESCINDIBILIDADE DE ATUAÇÃO LICENCIADORA DO ÓRGÃO AMBIENTAL FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO

IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão exarada em sede de ação civil pública, nos termos da qual se declarou a ilegitimidade passiva ad causam do IBAMA e se declinou da competência para a Justiça Estadual. [...] Outrossim, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 10, compete ao IBAMA o licenciamento, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Resta evidenciada, portanto, a ausência de licenciamento ambiental no caso em apreço, capaz de autorizar a continuidade do empreendimento Loteamento Jardim Fortaleza. E nem se diga que a existência de decisões, com liminar em vigor, na esfera estadual (processos n.º 2008.0014.1261-9 e 2008.0020.4700-0, em trâmite na 4ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Fortaleza - CE, respectivamente), têm o condão de vincular a fiscalização e apreciação pelo IBAMA. Tais decisões estaduais não vinculam o IBAMA, autarquia federal, de exercer sua função fiscalizadora. Observe-se que o órgão de proteção ambiental estadual, o SEMACE, também embargou o empreendimento em tela, mas obteve o impróprio decisões na esfera estadual que autorizam a continuidade da obra, ora embargada pelo IBAMA. A competência do IBAMA exsurge, sobretudo, em função da qualificação da área como APP - Área de Proteção Permanente, caracterizada por se tratar da bacia de inundação do Rio Cocó e do campo de dunas do extremo norte da cidade de Fortaleza. Não basta que a atividade licenciada atinja ou se localize em bem da União para que fique caracterizada a competência do IBAMA para efetuar o licenciamento ambiental. Este dá-se em razão da abrangência do impacto ao meio ambiente e não em virtude da titularidade do bem atingido. No caso concreto em exame, está-se diante de interesse que ultrapassa as fronteiras do meramente local, razão pela qual não se pode conceber que decisões judiciais estaduais vinculem a atuação do IBAMA, autarquia federal. Ausente a possibilidade do direito invocada também neste mister. [...] (TRF5, 1T, MCTR 2655/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, j. em 27.08.2009). 10. Por conseguinte, ante tais características, está-se diante de demanda cujo processamento e julgamento incumbe à Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. 11. Pelo provimento do agravo de instrumento. (AG 00096686720104050000; DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI; TRF5; PRIMEIRA TURMA; DJE - DATA: 25/05/2012)(Grifei)AMBIENTAL. ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PESCA. APREENSÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESCA E DO DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO. CONDENAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDIMENTO DO MATERIAL E PROIBIÇÃO DE PESCAR COM MATERIAL E MÉTODO PROIBIDOS. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta pelo particular em face da sentença proferida nos autos da presente Ação Civil Pública, que julgou parcialmente o pedido autoral para condenar o réu a: 1) pagar indenização pelos danos materiais causados, a ser quantificada em liquidação de sentença, em montante a ser revertido em prol do Fundo Federal de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados; 2) reparar o dano moral causado ao meio ambiente através de indenização, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado ao Fundo Federal de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, atualizáveis desde a publicação da sentença até o efetivo pagamento; 3) decretar o perdimento do bem apreendido em favor do IBAMA/CE; 4) proibir o réu de contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano, a partir do trânsito em julgado desta; e 5) abster-se de praticar pesca utilizando material e métodos proibidos. 2. Quanto as preliminares não há dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor ação civil pública com o fim de reparar danos ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 129, III da Constituição, bem como o art. 5º da Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública, conferindo-lhe a prerrogativa de promovê-la. A Lei Complementar nº 75 de 1993 em seu art. 6º define como competência da mencionada instituição promover a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados. Preliminares rejeitadas. 3. O dano ambiental é passível de responsabilização na esfera civil, penal e administrativa, por constituírem instâncias independentes. 4. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (AC 00081159020144058100; Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto; TRF5; Quarta Turma; DJE - Data: 27/11/2017 - Página: 160) (Grifei)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. ATUAÇÃO SUPLETIVA. ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR E CORRIGIR CONDUTAS ATENTATÓRIAS AO MEIO AMBIENTE. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO (LIXÃO). AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO DANOSO AO MEIO AMBIENTE. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E DE IMPLEMENTAÇÃO PELO POLUIDOR DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 225 DA CF/88. RESPONSABILIDADE DO INFRATOR PELA CONDUTA LESIVA AO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença de parcial procedência do pedido de ação civil pública proposta pelo IBAMA contra o Município de Surubim/PE. 2. Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 3. A Lei nº 7.735/89 atribui competência ao IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. Na condição de órgão fiscalizador, tem o referido Instituto competência para exercer o poder de polícia ambiental, apurando as infrações administrativo-ambientais e aplicando, após instauração de processo administrativo, as devidas sanções legais. 4. A competência para fiscalizar e lavrar autos de infração encontra-se prevista no art. 70 da Lei n. 9.605/98. 5. A Lei Complementar nº. 140/2011 estabelece que qualquer ente federativo pode exercer, notadamente na inércia do imediatamente responsável, a fiscalização dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, analisando sua compatibilidade frente à legislação ambiental vigente (parágrafo 3º do art. 17). 6. No presente caso, embora, a princípio, a competência para adotar providências judiciais fosse da alçada estadual, não foi prestada a devida tutela ao meio ambiente, motivo pelo qual tem o IBAMA competência supletiva para fazer cessar o dano ambiental, podendo essa autarquia federal exercer seu poder de polícia administrativa diante da omissão do órgão estadual de fiscalização. Tem o IBAMA, portanto, legitimidade ativa para atuar em ações civis públicas com vistas à preservação e recuperação do meio ambiente, nas hipóteses de inércia do ente federativo responsável, como é o caso destes autos. 7. No mérito, é fato incontroverso que o Município réu promoveu, legalmente, o descarte de resíduos sólidos, a céu aberto, diretamente sobre o solo. Além de tal situação não ser negada pelo réu, foi ele autuado pelo IBAMA, por fazer funcionar, sem licença ambiental, depósito irregular de resíduos sólidos, vulgarmente conhecido como lixão, contendo, inclusive, lixo hospitalar contaminante, sem qualquer tipo de cautela no tratamento dos rejeitos domésticos e hospitalares, colocando em risco o meio ambiente e a saúde da população, consoante se depreende do auto de infração acostado. 8. (...) 16. Apelação do Município não provida. Remessa oficial, oriunda da condenação do Município, não provida. Remessa oficial em relação ao IBAMA, no que tange à improcedência do pedido de condenação por danos morais difusos, provida. (APELREEX 00013851020124058302; TRF5; Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; Primeira Turma; DJE - Data: 24/07/2014) (Grifei)Assim, recebo a presente ação que deverá prosseguir por dependência aos autos n. 0022979-76.2014.403.6100. Reconheço a legitimidade do IBAMA para figurar no polo passivo da presente lide, bem como a competência deste juízo para processamento e julgamento dos autos. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do pedido de tutela. Verifico presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido de tutela. Narra o autor ser o objeto desta ação civil pública a preservação de fragmento de Mata Atlântica que localiza-se em área urbana da capital de São Paulo e é contíguo ao Parque Burle Marx I, encontrando-se potencialmente ameaçado por alterações urbanísticas que desconsideram restrições legais advindas de reconhecimento de APP (Área de Preservação Permanente), denominado Gleba C do chamado Projeto Urbanístico Panamby (Lotes de 6 a 12), localizada entre a Marginal do Rio Pinheiros, Avenida Dona Helena Pereira de Moraes e o Parque Burle Marx I, sendo que este parque é tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, nos termos da Resolução 10/1994. Assim prevê a Resolução 10/94 do CONDEPHAAT, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo: Resolução SC 10/94, de 06 de abril de 1994, publicado no DOE 07/04/94, p. 47 O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15-8-69 e do Decreto-Lei nº 13.426, de 16-3-79, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto 20.955, de 1º-6-83. Resolve: Artigo 1º - Ficam tombadas como bens culturais de valor paisagístico-ambiental, duas manchas de mata existentes na gleba situada junto à marginal do Rio Pinheiros, antiga Chácara Tangará, conforme localização em mapa anexo a esta Resolução. As áreas em questão foram identificadas como de preservação para Parque, segundo o Decreto Estadual 30.433 de 20-9-89. Artigo 2º - As manchas tombadas caracterizam-se como porções de mata secundária em estágio avançado de recuperação, constituindo como um dos últimos testemunhos de Mata Atlântica de Planalto na área urbana de São Paulo. Além de sua importância botânica, esta densa cobertura vegetal é responsável pela manutenção de uma nascente de águas límpidas que deságua junto ao Rio Pinheiros. Artigo 3º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - Condephaat, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem, para os devidos e legais efeitos. Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação. Sustenta o autor existirem indícios de intenção da corré Cyrela construir nos Lotes da Gleba C do Projeto Urbanístico Panamby, sem observância de incidência de APPs naquela área. Aduz que o impacto efetivo não pode ser analisado de forma isolada, sem considerar os reflexos na flora e fauna das áreas vizinhas, neste caso, especificamente com relação a eventual projeto a ser apresentado a CETESB e IBAMA, com todas as restrições legais, inclusive a prevista no artigo 11, inciso I, a, da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), que veda qualquer intervenção que coloque em risco espécies silvestres ameaçadas de extinção, sendo o caso comprovado da samambaiçu (*Dicksonia sellowiana*) e, adicionalmente, do molusco *Adelopoma paulistanum* e outros. Alega o autor, em síntese, ter remetido ao Fundo Imobiliário Panamby, BRKB e Cyrela recomendação n. 51/2016, requisitando a não intervenção no local de APPs e recuperação da área alterada, apresentando, inclusive, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao IBAMA, CETESB e MPF. Numa análise de cognição sumária, seguindo o mesmo entendimento firmado na decisão proferida nos autos principais, verifico indícios de que as rés tiveram a intenção de fracionar o projeto de forma a burlar a legislação ambiental, de modo que o projeto num todo possui impacto ambiental maior do que a área delimitada pelos lotes da Gleba C. Observa-se isso através do IC 7912/14 e IC 1192/16, este último desmembrado para investigar ameaças ao Bioma da Mata Atlântica, advindas do Projeto Urbanístico Panamby com relação às Glebas A (objeto dos autos principais) e Gleba C (destes autos) frente ao Parque Burle Marx I, tombado pelo CONDEPHAAT, e o primeiro para tratar sobre a preservação de responsabilidade da empresa Cyrela Vermont de Investimentos Imobiliários Ltda (Gleba C). Além disso, foram expedidas Recomendações aos órgãos de fiscalização ambiental, a fim de evitar a degradação da área. Pela análise da documentação apresentada, verifica-se que existem vários pareceres sobre a necessidade de preservação ambiental da área. De acordo com o Relatório de Vistoria n. 004/15, da CETESB, juntado às fls. 422/424, constata-se que a conclusão firmada em 07.04.2015, foi no sentido de que a implantação de qualquer empreendimento nos Lotes 06 a 12 da Gleba C do Projeto Panamby deve possuir prévia autorização da CETESB, condicionada à análises sobre a fauna, flora e APPs do local. Além disso, conforme documentação apresentada, especificamente os documentos de fls. 611/612 e 614/615, há notícia de que o desmatamento da área em questão, sendo ela uma extensão da Mata Atlântica, colocará em risco espécie ameaçada de extinção, como é o caso do molusco *Adelopoma paulistanum*, que de acordo com a declaração do Professor Luiz Ricardo, do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo, esta espécie é endêmica e única no mundo. De acordo com os ofícios apresentados às fls. 614/615, encontra-se em andamento no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), estudos sobre as espécies de moluscos continentais brasileiros (processo 02070.001956/2015-15), dentre eles o molusco endêmico da região ameaçada pela degradação. Ademais, consta do documento de fl. 407, determinação da PMSP para suspensão dos pedidos alvará de construção dos lotes 10, 11 e 12 da Gleba C, tendo em vista reflexos da decisão proferida nos autos principais. Salienta-se que a PMSP, em sua manifestação apresentada à fls. 1038/1039, ratifica que não está prosseguindo com os expedientes administrativos referentes à licença do empreendimento, em virtude da recomendação apresentada pelo MPF. Na mesma linha, a CETESB, em manifestação às fls. 806/811, informa que não discorda das questões técnicas apresentadas pelo autor, com relação à existência de APPs na área objeto desta lide, bem como, reforça que, com a existência destas áreas de preservação, não há que se falar em autorização para construção do empreendimento. Dentre a documentação que acompanha a inicial, foram apresentados diversos laudos técnicos, com o entendimento de que, sendo um lote componente de uma área florestal maior, o impacto ambiental na supressão de sua vegetação necessariamente alcançará as áreas vizinhas, no caso inclusive a área do parque Burle Marx I, tombado, o que torna necessária a análise do órgão licenciador com relação ao impacto efetivo, a despeito da delimitação formal do empreendimento. Dentre vários princípios norteadores do Direito Ambiental, deve-se levar em conta os princípios da prevenção e precaução, tendo em vista que a reconstituição de uma área afetada por dano ambiental, se torna praticamente impossível, ainda mais considerando que a área em questão possui vegetação antiga. Saliento que, considerando que estes lotes não podem ser tratados de forma independente, tendo em vista a interferência recíproca, entendo ser temerário conceder licença ambiental para lotes da Gleba C sem considerar a área total do empreendimento, sendo claro que o impacto ambiental atingirá a área geográfica indireta, ou seja, a floresta da Mata Atlântica como um todo. Aceitável, portanto, o receio do Ministério Público Federal de as rés privadas atingirem as áreas de preservação, ainda que de forma indireta, tendo em vista todos os laudos e pareceres dos agentes fiscalizadores do meio ambiente que informam a importância da preservação de todo o ecossistema. Importante ressaltar que, diante da existência do fumus

boni iuris, bem como do periculum in mora, o deferimento parcial dos pedidos de tutela se torna medida que se impõe, restando evidente que a lesão ambiental florestal é por si tipicamente irreparável ou de difícil reparação, tornando-se necessária a preservação da área, até mesmo com vistorias periódicas pela Polícia Ambiental, observando também que tal medida visa amparar interesses da coletividade que se sobrepõem aos interesses patrimoniais privados, e principalmente, o resultado útil do processo, observando-se, contudo, a reversibilidade desta medida. Logo, sopesando-se o dano ao meio ambiente, ocasionado pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo prejuízo às réus, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior. Indefiro o pedido de liminar apenas no que toca ao reconhecimento da degradação da área apontada no Parecer MPF n. 38/2017 e que a CETESB seja compelida a observar, como órgão licenciador, as medidas de restauração ecológica previstas na Resolução 32/2014, da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, tendo em vista tratar-se de medida que demanda dilação probatória com elaborações de laudos técnicos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência requerida, para determinar: I) que os réus BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY e CYRELA VERMONT DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA observem a incidência de APPs - Área de Preservação Permanente em todos os lotes da Gleba C (06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12) em eventual projeto a ser apresentado a CETESB e IBAMA, com todas as restrições legais, inclusive a prevista no artigo 11, inciso I, a, da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), a qual veda qualquer intervenção que coloque em risco espécies silvestres ameaçadas de extinção, sendo o caso da samambaiçu (Dicksonia sellowiana) e, adicionalmente, do molusco Adelopoma paulistanum e outros; II) que a BRKB, FUNDO e Cyrela sejam impedidos de propor qualquer projeto de modificação ou promoverem intervenções em qualquer dos lotes da Gleba C (06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), nos órgãos públicos competentes até que o ICMBio se pronuncie acerca da descoberta do molusco Adelopoma paulistanum; III) que a ré CETESB se abstenha de autorizar qualquer licenciamento ambiental, com eventual anuência do IBAMA, antes que o ICMBio se pronuncie acerca da descoberta do molusco Adelopoma paulistanum (processo administrativo ICMBio n. 02070.001956/2015-15); IV) que os réus BRKB, FUNDO e Cyrela observem as disposições legais de Vegetação de Preservação Permanente - VPP (Lei Municipal n. 10.365/87) que exigem manifestação da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente; V) que a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO seja compelida em obrigação de não fazer consistente em não expedir alvará/autorização de intervenção, construção ou modificação em qualquer dos lotes da Gleba C (06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), antes de eventual licenciamento ambiental da CETESB, com anuência do IBAMA; VI) a expedição de ofícios ao CONDEPHAAT e à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, para que informem a este Juízo e ao MPF acerca de qualquer pedido protocolado de alteração da área objeto desta demanda; e VII) a expedição de ofício ao Comando da Polícia Ambiental de São Paulo para que realize vistorias mensais na área objeto da presente demanda, independentemente de comunicação prévia aos réus, a fim de fiscalizar eventual descumprimento da ordem judicial, comunicando este Juízo e o MPF sobre os resultados obtidos, até ulterior deliberação. Proceda a Secretaria a inclusão do IBAMA no polo passivo desta demanda. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023682-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO KHALIL DOS REIS - ME X MARCIO KHALIL DOS REIS

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO KHALIL DOS REIS - ME e MARCIO KHALIL DOS REIS, objetivando provimento que determine o pagamento do débito de R\$ 154.066,28 referente ao CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA nº 21116669000003806, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Citados, os executados não apresentaram embargos. A parte exequente peticionou informando a formalização de acordo e requereu a extinção da ação. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do acordo extrajudicial celebrado. Não juntou os termos do acordo. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, em face da transação noticiada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008679-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ANDRE LUIZ BORBA URBANO

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ BORBA URBANO, objetivando provimento que determine o pagamento do débito de R\$ 46.987,50 referente ao CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA CONSTRUCARD, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o executado não apresentou embargos. A parte exequente peticionou informando a formalização de acordo e requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, alegando que foi formalizado acordo extrajudicial. Não foi apresentado o acordo referido. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, em face da transação noticiada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010320-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABIRINTTU S CLUB II LTDA - EPP X EVANDRO LUIZ RISSI

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LABIRINTTU'S CLUB II LTDA - EPP e EVANDRO LUIZ RISSI, objetivando provimento que determine o pagamento do débito de R\$ 108.643,74 referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Citados por hora certa, os executados não apresentaram embargos. A parte exequente peticionou informando a formalização de acordo e requereu a extinção da ação. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do acordo extrajudicial celebrado. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, em face da transação noticiada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0025718-51.2016.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

Chamo os autos à conclusão. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 190, em favor da parte autora. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027336-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORE VALUE BPO SERVICOS EM INTEGRACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a impossibilidade dos bloqueios das operações financeiras das contas do impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da orientação do Banco Central do Brasil n.º 31.295, que alterou as regras de bloqueio judicial de valores, o que implicou em bloqueios irregulares de sua conta bancária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, sendo que ao que se nota o impetrante se insurge contra lei em tese, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança.

Outrossim, é certo que a determinação de desbloqueio das contas do impetrante implicaria uma indevida ingerência em outros Juízos, de modo que tal pleito deve ser requerido nos autos em que houve determinação judicial de bloqueio da conta do impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Diante da documentação carreada aos autos, notadamente as informações bancárias do impetrante, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

Int. Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA e salário educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente:

AI 00293644120134030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11285

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Intime-se pessoalmente o executado Sr. Ademar Batista dos Santos e os demais executados na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Fls. 213/217: Ciência à exequente do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Fls. 410/414: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem este autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019675-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI - ESPOLIO

Citem-se Rosa Maria Ferraz Ranzatti - Espólio, na pessoa do sucessor Irineu Ranzatti, nos endereços fornecidos à fls. 90/91. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0020184-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DE SOUZA GRILO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado pela ré às fls. 119/167.Int.

0001145-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PASCOAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Recife para a citação do réu Pascoal Rodrigues de Oliveira, no endereço à Rua Rodrigues Coelho, 193 - Nossa Senhora D - Paulista/PE - CEP 53431-235. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0017627-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LUIS DE SOUSA SANTOS

Considerando que o réu ainda não foi citado, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Cite-se o executado nos endereços fornecidos à fl. 70. Diante da falta de interesse no valor bloqueado através do sistema BACENJUD, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 52/53.Int.

0006152-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X F. LUIS CASSIANO BOUTIQUE - ME

Indefiro a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Luís Cassiano, no endereço fornecido à fl. 52, haja vista que o referido endereço já foi diligenciado, restando negativo, conforme certidão de fl. 24. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016508-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA DO NASCIMENTO

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

0020237-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ASA BRASIL LOGISTICA LTDA - ME

Defiro a emenda à inicial solicitada às fls. 24/27 para alteração do valor da causa para R\$ 529.062,11 (atualizada até 27/09/2016). Expeça-se Carta Precatória para citação da executada, no endereço fornecido à fl. 50. Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Fls.269/274: providencie a exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.Int.

0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 135/136. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 134, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 273/286 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fl. 524 - Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 103.922 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o competente mandado. Fls. 525/538 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X EDILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME

Fls. 278/282: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LUCA ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCA ZINSLY

Fls. 139/143: Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Ofício-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor depositado na conta judicial nº 005.708542-0, para abatimento do saldo devedor do contrato FIES nº 21.0262.185.0003732-21. Requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DA SILVA

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 261/263. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 260, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS CAROLINO

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 141/142. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 140, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0009036-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Fls. 160/162-verso: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020650-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILENE SILVA CUNHA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SILVA CUNHA SALES

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 54/55. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 53, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 11301

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Diante da certidão de fl. 357, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Diante dos documentos de fls. 194/209, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021765-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021765-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS056605 - JULIO GUILHERME KOHLER)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 209/214. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 208, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0018656-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X SABRINA NERY DA CRUZ

Diante dos documentos de fls. 307/330, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 209/210. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 208, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0020167-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 243/245. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009251-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fl. 163. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009925-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 178/180. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 177, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Diante dos documentos de fls. 233/238, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000530-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 101/102. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 100, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0005368-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Espeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço à al. Rouxinol, 371 - Morada dos Pássaros - Barueri/SP - CEP 06428-010. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0017102-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EVANDRO RODRIGUES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD de fl. 82. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000083-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L N LOPES UTILIDADES - ME X LINDIRLANIO NUNES LOPES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos, bem como da consulta de Declaração de Imposto de Renda através do INFOJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000370-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. J. U. DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME X MARIA JOSEFA UMBELINO DO NASCIMENTO

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 136/137. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001348-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X GUILHERME FORTI SALIBA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 221/222. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011875-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos, bem como da consulta de Declaração de Imposto de Renda através do INFOJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Tratando-se de valores irrisórios, determino os desbloqueios nos valores de R\$ 7,98, R\$ 5,18 e R\$ 0,97. Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros de fls. 194/197. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008673-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 160/161. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 159, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0009309-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO E REILA CONSULTORIA EIRELI - ME X REILA RODRIGUES PIRES

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 65/66. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019750-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINÉIS ELETRICOS EIRELI - EPP X ANDRESSA SANTOS REIS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 120/121. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 114, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0024409-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LILIAN LEO DA SILVA MARQUES

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 30/31. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 29, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009730-58.2014.403.6100 - NATALINA OCTAVIANO ROSSINE X ENIO SERGIO ROSSINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009731-43.2014.403.6100 - SANTINA RAINERI SIMAO X ROBERTO RAINERI SIMAO X NAIM SIMAO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012336-88.2016.403.6100 - WILLY KIYOSHI OKAMOTO X WALTER TUYOSHI OKAMOTO JUNIOR X WESLEY AKIRA OKAMOTO X CLINEU TAKESHI OKAMOTO X KIYOME OKAMOTO KATO X IDUMI OKAMOTO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11303

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662794-47.1985.403.6100 (00.0662794-3) - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X EUCLYDES CARLI X ANTONIO RENATO ALBANESE X ROSA CONZO ALBANESE X JOAO BAPTISTA VARELLA - ESPOLIO X PHILOMENA EBE ALBANESE VARELLA X ANNA ALBANESE CONZO - ESPOLIO X RICARDO CONZO PINTO ANTUNES(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X FAZENDA NACIONAL

Providenciem os sucessores de Philomena Ebe Albanese Varella, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de objeto e pé atualizada do inventário. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará SEI nº 3112442, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal. Int.

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPONI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO X CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI X GENECREI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

Fls. 798/805: Acolho a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 1.142,43, da exequente Maria Lúcia Rino Gonçalves (fl. 683), requerida pela 1ª Vara Federal de Tupã/SP, processo nº. 0000346-97.2017.4.03.6122, Carta Precatória nº. 0035833-45.2017.4.03.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Oficie-se o juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP e da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando o acolhimento da penhora, devendo também ser solicitado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP que informe acerca do interesse na transferência do referido valor penhorado, haja vista a vigência da Lei 13.463/2017. Publique-se o despacho de fl. 787. Int. DESPACHO DE FL. 787: Diante da manifestação da União Federal à fl. 786, declaro habilitado os sucessores de WALDOMIRO PEVERARI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cleber Antonio Gimenez Peverari (CPF nº 034.479.128-98) e Genecrei Aparecida Peverari Gimenez Gomes (CPF nº 005.008.408-90). Providenciem os sucessores de Pedro Guilabel Ramos, Orlando José Bajo e de Max Loosli, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Expeçam-se os ofícios requisitórios para a exequente Zélia Baggio Luccin, Marcos Senturelle, Marcos Garcia da Cunha e para os sucessores de Waldmíro Peverari, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios de Pedro Guilabel Ramos (fl. 698), Orlando José Bajo (fl. 694) e Max Loosli (fl. 685), sejam colocados à disposição do Juízo. Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos estornos dos pagamentos da diferença TR/IPC Ae e da 5ª parcela do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

Fls. 654/655 - Ciência à parte exequente. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores depositados nestes autos foram estornados à Conta Única do Tesouro Nacional, em virtude da Lei nº. 13.463/2017, conforme relação às fls. 958/959, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.253/253 verso: revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte exequente. Em atenção às fls.220/250, o valor auferido pela exequente não se enquadra no escopo do artigo 2º da Lei 1060/1950 e artigo 98 do CPC, não ficou demonstrado o comprometimento total da renda, apenas menção a pagamento de plano de saúde e outras despesas pessoais não comprovadas que impossibilitem o pagamento das custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Cumpra a parte exequente o despacho de fl.201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758516-11.1985.403.6100 (00.0758516-0) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0022428-24.1999.403.6100 (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS X FABIANA DA SILVEIRA MATOS(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP161225 - ALINE DE MENEZES SANTOS) X ANA MARIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004376-06.2002.403.0399 (2002.03.99.004376-4) - CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS VIRIATO MENDES X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os exequentes sobre o requerido pela União Federal à fl. 583/583-verso.Int.

Expediente Nº 11309

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Ciência à parte autora da nomeação nomeação do curador especial.Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Ciência à parte autora da nomeação nomeação do curador especial, bem como da manifestação de fl. 407-verso. Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

0008828-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON ELIAS GUIMARAES

Providencie o Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016560-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023679-52.2014.403.6100) SURIA PERFUMARIA LTDA - ME X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023679-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SURIA PERFUMARIA LTDA - ME(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO

Diante do informado nos autos dos Embargos à Execução de que as partes realizaram acordo, requiera a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11310

EMBARGOS A EXECUCAO

0012508-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-22.2015.403.6100) JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a produção de prova pericial contábil.Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa.Intinem-se as partes para, no prazo de COMUM de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012728-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-06.2016.403.6100) LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X RAQUEL CREPALDI KLEPACZ(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante das manifestações de fls. 207/208 e 210, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.355,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais). Considerando o disposto no artigo 95 do CPC, providencie a parte embargante o depósito dos honorários periciais. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.Int.

0015219-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-55.2014.403.6100) A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP250751 - FRANCINE REICHERT KAWABATA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 95 do CPC, a parte que requereu a perícia adiantará os honorários periciais, não se aplicando a inversão do ônus da prova. Diante do exposto, arbitro os honorários em R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) e determino que a embargante efetue o depósito em conta judicial à disposição do Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Providencie o Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP nº 34.248, no mesmo prazo, a juntada do substabelecimento mencionado às fls. 328/329.Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS BAUMEISTER) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Diante do informado pelo executado à fl. 637, expeça-se novo ofício, conforme determinado à fl. 626. Deverá a parte executada diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para o pagamento das custas e emolumentos devidos. Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011096-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE(SP281327 - MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda em nome dos executados.Int.

0012194-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP250751 - FRANCINE REICHERT KAWABATA) X ROSANA MARCHL BALTUSSEN X ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022093-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO

Folha 149: Considerando que já foi efetuada a pesquisa Renajud de Gisy Bijuterias e Acessórios Ltda - ME e Gisele Rocha do Nascimento, defiro a pesquisa RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, Camila Rocha do Nascimento, a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, caso encontrados veículos automotores, deverá a exequente informar o endereço da executada para expedição do mandado para citação da executada e penhora do bem localizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal às fls. 108/126, determino a tramitação do feito em segredo de justiça e indefiro a pesquisa Infojud. Indefiro também a expedição de ofício à CBLC e a pesquisa Arisp, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Int.

0023549-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

Ciência à parte exequente da nomeação nomeação do curador especial, bem como da manifestação de fl. 220. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024184-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA JANETE RADO FERRAIOLI

Defiro a pesquisa de bens automotivos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Após a realização da pesquisa, publique-se o presente despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0024221-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULINA ATILI

Defiro a pesquisa de bens automotivos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Após a realização da pesquisa, publique-se o presente despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0024412-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIMLTON DA CONCEICAO SANTOS

Defiro a pesquisa de bens automotivos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Após a realização da pesquisa, publique-se o presente despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001901-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PLASTICOS LTDA - ME X JURANILDO LOURENCO DOS SANTOS X VALBISON JESUS DOS SANTOS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015966-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO CESAR PORTO ROCHA

Fl.78: indefiro a realização de pesquisa via sistema INFOJUD, eis que a exequente não esgotou todos os meios possíveis para pesquisa de bens do executado. Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0019238-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA LUDOVICO

Folha 91: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a pesquisa Bacerjud, tendo em vista que já foi efetuada às fls. 52/54. Int.

0000116-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA -ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000695-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X RAQUEL CREPALDI KLEPACZ

Requeiram a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001741-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALDO SILVA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006311-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME X SIRLEIDE ALVES DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019653-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADELMO BRANDAO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a obtenção das declarações de imposto de renda em nome do executado. Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0021478-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGDA MARIA DE ARAUJO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023006-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARMEN PATRICIA CARVALHO DIAS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024529-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARLEI DO CARMO CUBAS LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 19. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARSIA SANCHEZ(SP390973 - ALAN EDER DE PAULA E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC PAULISTA**, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 16151.720389/2017-76, com determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente sua certidão de regularidade fiscal, caso o referido processo seja a única restrição para a sua emissão.

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, com a devida retificação dos cadastros internos da Receita Federal do Brasil – RFB sobre a natureza previdenciária dos débitos objeto do PA n. 16151.720389/2017-76.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante que, para o desempenho de suas atividades sociais, precisa obter regularmente certidões que atestem sua regularidade fiscal junto aos órgãos públicos, dentre as quais a certidão relativa a tributos federais e contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, desde o início de dezembro de 2017, tem diligenciado perante a RFB a fim de apresentar os documentos pertinentes à renovação da certidão então vigente, cuja validade venceria em 20.12.2017.

Assevera que até o momento não conseguiu obter a certidão pretendida, em razão da informação de que os débitos objeto do PA n. 16151.720389/2017-76, originado da transferência parcial de débitos anteriormente exigidos no PA n. 19515.720479/2015-17, representariam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Explica a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT regido pela Lei n. 13.498/2017, incluindo parte dos débitos previdenciários discutidos no PA n. 19515.720479/2015-17, motivo pelo qual apresentou formulário de desistência com a discriminação de todos os valores a serem quitados naquele programa, nos termos do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017 e artigo 8º, §3º, da Instrução Normativa n. 1.711/2017 da RFB.

Em razão da desistência, relata que a RFB transferiu a parte incontroversa dos débitos discutidos naquele processo administrativo para o PA n. 16151-720.389/2017-76 para acompanhamento da execução do parcelamento, encaminhando o processo original para julgamento administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Sustenta a impetrante que cumpriu regularmente todas as determinações legais e já efetuou o pagamento integral de todos os débitos previdenciários que incluiu no PERT, aguardando atualmente apenas a efetivação da consolidação para homologação dos pagamentos e extinção das obrigações, concluindo, portanto, que inexistiria qualquer débito passível de ser exigido pela autoridade impetrada.

Isso não obstante, informa que, ao se dirigir à Delegacia da RFB para solicitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, foi informada verbalmente de que o PA n. 16151.720389/2017-76 representaria óbice, porque a contribuinte teria supostamente efetuado os pagamentos em guias de recolhimento erradas.

Segundo a RFB, os débitos do PA n. 16151.720.389/2017-76 não teriam natureza previdenciária, constando do “*Relatório de Situação Fiscal*” da impetrante, e não de seu “*Relatório de Situação Fiscal Complementar*”, no qual devem constar as contribuições previdenciárias, portanto a respectiva entrada do PERT deveria ter sido recolhida mediante DARF e não GPS.

Salienta que os débitos possuem efetiva natureza previdenciária, informando, porém, que o auditor fiscal a teria advertido verbalmente de que eventual pedido administrativo de retificação dos cadastros internos da RFB não poderia ser apreciado rapidamente, tampouco seria célere o processamento de eventual pedido de retificação da guia de pagamento, o que impediria a regularização da pendência pela via administrativa.

Para justificar o *periculum in mora*, frisa que, além de precisar da certidão de regularidade fiscal para participar de licitações, negociar com instituições financeiras e receber pagamento de fornecedores, detém participação societária da *Votorantim Energia*, a qual firmou acordo para a construção de parque eólico no Estado do Piauí, com investimento de quase R\$ 2 bilhões ao país e inúmeros benefícios ao país, estando ambas as empresas em tratativa com o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES para obtenção de linha de crédito, sem a qual o projeto pode ser inviabilizado.

Distribuídos os autos, a medida liminar antes da oitiva da autoridade impetrada foi indeferida sem prejuízo de nova análise após as informações (ID 4148500).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 4190496), pleiteando a diminuição do prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada, o que foi indeferido por este Juízo (ID 4203422), com observações quanto a aspectos para a contagem de prazo em mandado de segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4358848), asseverando que não há erro a ser retificado quanto à classificação do débito objeto dos autos.

Explica ela que, muito embora o processo n. 16151.720389/2017-76 seja um desdobramento do processo n. 19515.720479/2015-17 e se refira a débitos previdenciários, oriundos de contribuição patronal e contribuição a terceiros, trata-se de lançamento de ofício, porque os valores apurados não teriam sido declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Aduz que, em se tratando de lançamento de ofício, o pagamento é feito por Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF, portanto a adesão ao PERT do referido débito deveria ser na modalidade “demais débitos”, com pagamentos em DARF código 5190.

Ressalta que a informação de que o pagamento ou o parcelamento do débito deveria ser feita por DARF constou desde o início do processo administrativo nas “Instruções para o Contribuinte”.

Justifica isso com base na dificuldade, desde a unificação dos Fiscos em 2007, de migração do sistema DATAPREV da antiga Secretaria da Receita Previdenciária para um sistema único da Receita Federal do Brasil, esclarecendo que, nos casos de créditos tributários não declarados em GFIP e constituídos por meio de Autos de Infração em procedimento fiscal, o respectivo controle é feito pelo Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SIEF, administrado pelo SERPRO, cujo pagamento ou parcelamento é realizado por DARF.

Frisa que o SIEF não reconhece pagamentos que não sejam realizados por DARF, apontando que constou da cartilha elaborada pela RFB para auxiliar os contribuintes na adesão ao PERT de que os débitos recolhidos em DARF, ainda que de origem previdenciária, deveriam ser incluídos na modalidade “Demais Débitos”.

Afirma que todas essas informações foram apresentadas à impetrante, inclusive como resolver a situação, já que sua situação, como aderente a ambas as modalidades “Demais Débitos” e “Débitos Previdenciários” facilita o processo mediante a conversão das GPS recolhidas sob o código 4141 em DARF de código 5790, ressaltando que não é possível converter parcialmente GPS em DARF, motivo pelo qual é necessário informar quais débitos serão parcelados na opção “Débitos Previdenciários” a fim de que não fiquem descobertos e gerem a exclusão do programa.

Argumenta ainda que, como o demonstrativo apresentado pela impetrante para instruir um de seus pedidos administrativos de certidão de regularidade fiscal não apresentava uma planilha discriminando os débitos que pretende parcelar, é difícil confirmar se os pagamentos realizados por ela são suficientes para preencher os requisitos legais. Conclui a partir da análise das GPS e DARF recolhidas pela impetrante, todavia, que os valores recolhidos são insuficientes.

Propugna, portanto, pela denegação da ordem

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne do pedido de liminar se cinge em analisar, em suma, se os débitos controlados pelo PA 16151.720.389/2017-76 deveriam ser incluídos no PERT para débitos previdenciários, recolhidos por GPS, como fez a impetrante, ou no PERT para os demais débitos, com recolhimento via DARF, como entende a autoridade impetrada.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN -, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

No âmbito da RFB, os aspectos relacionados à execução do PERT são regulamentados pela Instrução Normativa n. 1.711, de 16.06.2017, que estabelece em seu artigo 4º, §1º, a necessidade de se realizarem requerimentos distintos de adesão para débitos de natureza previdenciária – contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.212/1991, aquelas instituídas a título de sua substituição e as contribuições devidas a terceiros – e para os demais débitos.

Nos termos dos artigos 6º e 7º da referida Instrução Normativa, enquanto a antecipação e as parcelas da primeira espécie de adesão ao PERT (contribuições previdenciárias) – à exceção das contribuições que devam ser recolhidas por DARF (art. 4º, §2º) – devem ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social – GPS pelos códigos 4141 ou 4142, a depender de ser o contribuinte pessoa física ou não, os demais débitos, de natureza não previdenciária, devem ser pagos mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

A adesão às modalidades do PERT e o cumprimento de suas regras implica na suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, por se tratar de formas de parcelamento tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante discutia nos autos do PA 19515.720479/2015-17 a exigibilidade de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros relativas a competências de 2010 (ID 4133068), tendo apresentado pedido de desistência da discussão administrativa (ID 4133068, p. 100-103) referente a parte dos débitos, que foram transferidos para o PA 16151-720.389/2017-76 (ID 4133068, p. 105, e ID 4133075, pp. 2-6).

Por sua vez, depreende-se do documento ID 4133082, p. 2, que a impetrante aderiu ao PERT para débitos previdenciários, na modalidade de “*pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante: liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.*”, gerando e quitando as GPS de código 4141 concernentes à antecipação conforme ID 4133082, pp. 6-12.

Nesse passo, em que pese a convicção da autoridade impetrada acerca de estar amparada pelas regras internas do órgão quanto aos meios de recolhimento escorregados para o débito em questão, tratando-se ele de débito de incontroversa natureza previdenciária e, além do mais, oriundo de contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, isto é, tratando-se de contribuições previdenciárias que, por excelência, são recolhidas por GPS – diferentemente, por exemplo, da contribuição previdenciária de caráter substitutivo incidente sobre a receita bruta, que é recolhida por DARF –, a opção da contribuinte pela sua inclusão na modalidade “PERT – Débitos Previdenciários” com o pagamento das parcelas mediante GPS deve prevalecer, independentemente de ter sido constituído por lançamento de ofício.

Isso porque, conforme aponta a própria autoridade impetrada, a persistência de dois sistemas fiscais na RFB (DATAPREV e SIEF) só se justifica pela incapacidade da Administração Pública de enfrentar os problemas técnicos atinentes à sua unificação e migração de dados.

Desta forma, se ainda persistem os dois sistemas, a distinção entre o que é controlado por um e o que deve ser recolhido por outro não pode dar azo a regras complexas ou verdadeiras pegadinhas em detrimento do interesse e da capacidade de assimilação de nuances por parte do contribuinte, momento como se constata no caso, em que o débito previdenciário típico – contribuição patronal sobre a folha de salário – apenas por ter sido objeto de lançamento de ofício, deve, por norma interna da RFB, ser recolhido por DARF e não pelo GPS vinculado ao DATAPREV.

Por outro lado, no que tange à suposta insuficiência de valores, anota-se que a relação entre Estado-contribuinte deve possuir contornos exatos, não se podendo derivar obrigações tributárias a partir de exames superficiais e incertezas como apresentado pela autoridade impetrada para justificar uma aparente insuficiência de valores quanto às parcelas de entrada devida nas modalidades de parcelamento a que aderiu a impetrante.

Assim, até mesmo diante da pequena diferença apurada, há de se prestigiar, num primeiro momento, os cálculos apresentados pela contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, adotando as medidas necessárias para reclassificação do débito objeto do Processo Administrativo n. 16151.720389/2017-76 como de natureza previdenciária (e pagável por GPS), anote a suspensão da respectiva exigibilidade diante da sua inclusão no “PERT – Débitos Previdenciários” pela impetrante, enquanto cumpridos os requisitos do parcelamento, e emita a Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante se por outros débitos, além desse, não houver legitimidade para recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 4 S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG67614

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAPURA S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise seu Pedido de Habilitação ao REIDI em 5 (cinco) dias, e, em caso de deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União em 5 (cinco) dias a partir do deferimento.

Afirma que, como empresa que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, se enquadra dentre os setores beneficiados pelo programa instituído pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que suspende a exigência da contribuição ao PIS e COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado.

Ressalta que para receber o benefício, primeiro precisa da aprovação de seu projeto pela ANEEL, e com referida aprovação, entra com pedido de habilitação no regime do REIDI perante a Receita Federal do BRASIL, sendo que somente após essa última aprovação, pode iniciar a compra dos equipamentos e contratação de serviços sem a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Aduz que em 13.11.2017 apresentou à DERAT um Pedido de Habilitação ao REIDI, devidamente instruído com a documentação necessária para análise por parte da autoridade impetrada, a quem cabe apenas a conferência do preenchimento dos requisitos necessários à habilitação, quais sejam, aprovação do projeto perante o Ministério de Minas e Energia, e a Regularidade Fiscal da empresa.

Entende injustificada a demora na apreciação do pedido, a causar graves prejuízos econômicos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/1999, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

No caso dos autos, verifica-se inaplicável a regra geral prevista na Lei n. 11.457/2007, de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, apresenta-se na verdade como uma formalização de requerimento, para fins de obtenção de habilitação no REIDI, tendo em vista a impossibilidade de concessão automática.

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco que a ulatinação desses procedimentos de autorização ocorram após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tornando inócua a previsão legal da desoneração.

Por fim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o pedido de Habilitação no REIDI com protocolo datado de 13.11.2017 (processo n. 18186.720801/2017-94), portanto há mais de 60 (sessenta) dias, contando a empresa com a aprovação do projeto pela ANEEL e com a certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** conforme requerida, para que a autoridade impetrada, em não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 18.07.2017 e formalizado por meio do Processo Administrativo n. 18186.720801/2017-94, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão, devendo informar e demonstrar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, **ao SEDI** para retificação do nome da impetrante, para que conste tal como indicado na petição inicial (**Interligação Elétrica Itapura S.A.**).

Oficie-se **com urgência**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028123-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DOS SANTOS TROIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DOS SANTOS TROIS - SP245163
IMPETRADO: COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

DECISÃO

Diante da retratação (ID 4410053) do pedido de desistência anteriormente formulado pela impetrante (ID 4057162) antes da respectiva homologação judicial, forçoso o prosseguimento ao feito, diante do disposto no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial."

Para tanto, primeiramente **RATIFICO** a decisão proferida durante o Plantão Judiciário.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024854-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MALULI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL MALULI LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 3597663), a impetrante se manifestou conforme petição ID 4234617.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”***

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 4234617 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”** e para anotação do novo valor atribuído à causa (RS 702.343,17).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026005-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada a inclua no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e emita a sua certidão de regularidade fiscal enquanto houver o cumprimento do parcelamento.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é sociedade que tem por foco de atuação a prestação de serviços de terraplanagem e pavimentação de estradas e vias urbanas ao setor público, motivo pelo qual precisa manter em dia suas obrigações tributárias.

Assevera que sua atual certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é válida até 25.12.2017.

Com o fito de regularizar suas pendências tributárias, afirma que tentou aderir ao PERT para parcelamento tanto de débitos previdenciários quanto demais débitos nos âmbitos tanto da Receita Federal do Brasil – RFB quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, porém só conseguiu ultimar a adesão no âmbito da RFB, honrando todos os pagamentos nas datas de vencimento.

Sustenta que, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade da PGFN, não obteve êxito em ingressar no PERT, em razão da indisponibilidade do respectivo sistema, conforme reconhecido pela própria PGFN ao emitir a Nota Técnica n. 607/2017, que prorrogou a adesão até o dia 30.11.2017.

Aduz que antes da prorrogação do prazo, ainda na data limite para adesão ao PERT no dia 14.11.2017 e considerando a impossibilidade de adesão pelo sistema eletrônico, a impetrante protocolizou junto à PGFN pedido de inclusão manual no PERT dos débitos previdenciários e demais débitos inscritos em dívida ativa, sem que obtivesse confirmação de sua inclusão no PERT até a presente data.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, foi deferida a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à inclusão da impetrante no PERT referente a débitos previdenciários e demais débitos, expedindo os respectivos documentos de recolhimento, bem como para que emitisse a sua certidão de regularidade fiscal enquanto houvesse o cumprimento do parcelamento, se por outros débitos, além daqueles objeto do referido parcelamento, não houvesse legitimidade para a sua recusa (ID 3864081).

Foi determinado à impetrante, na mesma oportunidade, que retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento da diferença de custas, o que foi cumprido conforme petição ID 3904129.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que, ao contrário do quanto informado pela impetrante, os pedidos de inclusão manual de débitos no PERT foram devidamente analisados pela PGFN, pendendo apenas a ciência da contribuinte pelo Sistema SICAR.

Informa que os pedidos administrativos n. 20170344182 e n. 20170344174 apresentados pela impetrante foram analisados em 07.12.2017, ocasião em que a contribuinte foi intimada para apresentar documentos e indicar a quantidade de parcelas pretendidas no que toca aos “Demais Débitos” e para que comprovasse a desistência dos parcelamentos anteriores relativos aos “Débitos Previdenciários”.

Relata que foi constatado que a impetrante atende aos critérios legais para adesão ao PERT – Demais Débitos (SICAR n. 20170344182), porém não foi verificada a legitimidade do signatário do pedido para solicitar parcelamentos em nome da pessoa jurídica, sequer foi apontado o número de parcelas escolhido para quitação da dívida, motivo pelo qual foi a contribuinte intimada para regularizar a situação.

Assinala que, assim que regularizadas essas pendências, será forçoso concluir pela ausência superveniente de interesse processual para adesão ao PERT referente aos débitos objetos das inscrições em dívida ativa da União 80.5.01.011199-09, 80.5.98.008792-90, 80.5.01.011200-87, 80.5.98.008761-09, 80.5.96.003064-81, 80.5.98.008763-70, 80.2.97.010789-46, 80.5.96.010683-04, 80.5.98.008764-51, 80.5.96.010682-23, 80.6.97.016760-10, 80.2.98.022743-41, 80.6.96.025144-88, 80.2.97.010788-65, 80.6.88.004059-97, 80.7.05.025420-92.

Destaca que, uma vez adotadas as providências para a consolidação manual do parcelamento, caberá à impetrante recolher a primeira parcela devida, sob pena de indeferimento do parcelamento, salientando que, como o parcelamento ainda não foi deferido, não está configurada a causa suspensiva da exigibilidade insculpida no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

No que tange aos Débitos Previdenciários (SICAR n. 20170344174), afirma que a contribuinte não desistiu previamente de parcelamento anterior em curso, requisito essencial para a inclusão no PERT, conforme consignado na Portaria PGFN n. 690/2017.

Aponta que o requerimento apresentado engloba as inscrições previdenciárias n. 35.467.783-7, 37.209.021-4, 55.636.589-5, 55.725.206-7, 55.770.995-4, que constam com parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 ativo, motivo pelo qual a contribuinte foi intimada para comprovar que desistiu do parcelamento em curso.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 4037613).

A impetrante se manifestou, comunicando o descumprimento da liminar e requerendo a imposição de astreintes.

Voltaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do essencial. Decido.

As justificativas da autoridade impetrada não se sustentam.

Com efeito, em ambos os pedidos de adesão (ID 3726683, pp. 13-14 e 15), consta expressamente o número de parcelas pretendidas pelo impetrante (120 meses em ambos).

Por sua vez, o fato de os débitos previdenciários serem objeto de parcelamento anterior não é surpresa à impetrante, constando dos documentos que instruem seu pedido (ID 3726683, pp. 1), motivo pelo qual a desistência está implícita no requerimento de inclusão manual.

Por fim, ainda que houvesse incerteza sobre a legitimidade da manifestação de vontade da contribuinte no que tange à adesão manual, a impetração do presente mandado de segurança afasta qualquer dúvida acerca da intenção da pessoa jurídica em ingressar no parcelamento pelo PERT.

Desta forma, não se vislumbra óbice concreto ao cumprimento da liminar ou mesmo motivo para sua modificação.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão ID 3864081, **no prazo de 72 horas**, incluindo a impetrante no PERT referente a débitos previdenciários e a demais débitos, expedindo os respectivos GPS e DAREF, bem como para que emita a sua certidão de regularidade fiscal enquanto houver o cumprimento do parcelamento, se por outros débitos, além daqueles objeto do referido parcelamento, não houver legitimidade para a recusa.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Recebo a petição ID 3904129 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Oportunamente, ao **SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 2.036.013,33).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023246-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do *Habeas Data* n. 0014097-91.2015.403.6100.

Alega a impetrante, ora exequente, em suma, que a autoridade impetrada deixou de cumprir integralmente a sentença proferida na referida demanda, em que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a ordem, “*determinando que a Autoridade Impetrada forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos com as anotações mantidas nos ‘Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR’, e ‘Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ’ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando a relação de pagamentos efetuados pela impetrante e sua filiais (listadas às fls. 37/46), e realizados pelas pessoas jurídicas por ela incorporadas para liquidação de débitos tributários, mediante vinculação manual ou automática, bem como a relação de pagamentos efetuados que não estejam alocados a qualquer débito existente, relativamente aos períodos compreendidos entre abril/2010 e a data de entrega dos mencionados extratos*”.

Requer, portanto, que a autoridade seja intimada para cumprimento da determinação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que a sentença que concede a ordem em processo de *Habeas Data* desafia recurso de apelação, a princípio, com efeito unicamente devolutivo (artigo 15, parágrafo único, Lei 9.507/97), cabível o processamento do presente cumprimento provisório.

Tendo em vista, no entanto, que o julgado exequendo se restringe às inscrições de CNPJ elencadas nas fls. 37/46 do *Habeas Data*, e que as referidas laudas não foram reproduzidas no presente incidente, intime-se para que traga aos autos cópia das fls. 37/46 dos autos principais, em 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026986-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINGÁ FERRO-LIGA S.A.** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança do débito objeto da CDA n. 80.6.12.001665-60 (processo administrativo n. 12157.000369/2010-06), inclusive no tocante ao recolhimento das parcelas vincendas do REFIS, a fim de que o referido débito não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante até a consolidação do parcelamento.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante, em suma, que apresentou o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA de Parcelamento n. 20150152605 (processo digital n. 18186.732378/2014-14) em 26.11.2014, utilizando créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, com fundamento na Lei n. 13.043/2014 e da Portaria PGFN/RFB n. 15/2014, para liquidação do parcelamento efetivado nos termos da Lei n. 12.973/2014.

Aponta, contudo, que em relação ao débito inscrito sob o n. 80.6.12001665-60, o RQA foi indeferido sob a justificativa de que o valor da antecipação teria sido insuficiente, motivo pelo qual, para se manter no parcelamento da Lei n. 12.973/2014, a impetrante recolheu as parcelas vencidas e continuou efetuando o pagamento das demais prestações até que houvesse a consolidação dos valores.

Sustenta que, ao realizar o pagamento das parcelas atrasadas, a impetrante acabou por quitar o débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.12001665-60.

Indica, em seus cálculos, que o valor do indigitado débito, em 31.07.2014 era de R\$ 83.346,38, o qual, com a aplicação das reduções legais por conta do parcelamento, passou a R\$ 50.709,21, salientando que os pagamentos das prestações efetivadas já ultrapassaram o valor do débito com as reduções e que, caso continue recolhendo as parcelas, pagará valor superior ao saldo total do débito perante a PGFN.

Por esse motivo, explica que apresentou, em 09.03.2016, pedido de extinção de débito n. 20160040473 (protocolo n. 00198772016) à PGFN, solicitando a baixa da respectiva inscrição em Dívida Ativa, o qual foi reiterado em 16.01.2017, por meio do pedido n. 20170005042 (protocolo n. 00023882017) e mais uma vez reiterado em 05.07.2017, quando solicitou reunião com o Procurador-Chefe da PGFN 3ª Região.

Como o pedido de extinção não foi analisado, informa que impetrou o Mandado de Segurança n. 5012067-27.2017.4.03.6100 pleiteando ordem para que o seu pedido de extinção fosse devidamente analisado, no qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar a análise do pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada naqueles autos, relata que a autoridade impetrada informou que o requerimento n. 20160040473 fora apreciado, juntamente com o requerimento n. 20170005042, no dia anterior à intimação da liminar, pleiteando a extinção da demanda sem resolução do mérito.

Entende que a PGFN se esquivou de suas obrigações, deixando de efetivamente analisar o pedido de extinção sob a alegação de que o débito seria automaticamente extinto caso se apurasse a regularidade e suficiência das parcelas pagas pelo contribuinte na fase de consolidação.

Afirma que a demora na consolidação do parcelamento traz insegurança jurídica e não se coaduna com os princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública.

Ressalta que, como os valores pagos a maior estão vinculados à Procuradoria da Fazenda Nacional, não poderão ser utilizados para abatimento ou compensação de outros valores, obrigando a impetrante a reavê-los por via de restituição, que pode levar anos para ser concluído.

Desta forma, entende ser necessária a suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA n. 80.6.12.001665-60.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em razão de não ser possível analisar, a partir dos cálculos da impetrante a quitação do débito (ID 3947477).

Instou-se a impetrante na mesma oportunidade para que retificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido conforme petição ID 3983143.

Notificada (ID 4007099), a autoridade impetrada prestou informações (ID 4389165), esclarecendo que o programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 é bastante complexo, englobando 14 formas distintas de parcelamento de débitos, e está sendo realizado em etapas progressivas.

Afirma que a fase de consolidação para a modalidade em questão no âmbito da PGFN está muito próxima de acontecer e só então será possível aferir a quitação do débito, porquanto só aí serão identificados, pelo próprio contribuinte, os débitos objeto do parcelamento e o número de parcelas.

Ressalta o caráter facultativo do parcelamento, destacando caber ao optante respeitar os deveres inerentes ao programa.

No que tange aos valores, informa que o Setor de Cálculos da PRFN-3ªR (SETCALC) apresentou planilha de cálculos na qual conclui que os recolhimentos feitos pela impetrante para a modalidade "L12865-PGFN-DEMAIS-ART3" são suficientes para quitar integralmente o débito da inscrição n. 80.6.12.001665-60 considerando os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009.

Por conta disso, afirma que a impetrante pode deixar de efetuar os pagamentos da referida modalidade (código 3841) a partir de agora, sem qualquer cobrança ou penalidade, porque o parcelamento será considerado regular para todos os efeitos quanto ao referido débito, garantindo que o débito permanecerá com sua exigibilidade suspensa até que ocorra a fase de consolidação.

Frisa, todavia, que cabe à impetrante observar e praticar os atos de sua incumbência referidos à etapa de consolidação, que anota será realizada em época próxima, sob pena de perder os benefícios da Lei n. 11.941/2009 caso não o faça.

Postula o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Voltaram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Isso porque, de acordo com as próprias informações da autoridade impetrada, as parcelas pagas pela impetrante são suficientes à quitação do débito n. 80.6.12.001665-60.

Assim, exigir que ela continue dispendendo valores para manter regular a modalidade de parcelamento à qual aderiu em relação a esse débito até que a extinção pela quitação seja reconhecida em posterior fase de consolidação se mostra irrita e desprovida de sentido.

Por sua vez, a mera declaração da autoridade impetrada em peça processual no sentido de que a contribuinte pode deixar de pagar as parcelas vincendas da modalidade em questão não basta para afastar o interesse processual da impetrante, porquanto não foi tomada qualquer medida a fim de se atribuir segurança jurídica à afirmação.

De todo modo, deverá a impetrante atentar à data a ser designada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação dos procedimentos atinentes à consolidação do parcelamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto da inscrição n. 80.6.12.001665-60 até a consolidação da modalidade de parcelamento "L12865-PGFN-DEMAIS-ART3", não devendo o referido débito obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA FARIAS CAVALCANTE** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 24.03.2008, no cargo de técnica de enfermagem, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$21.752,02. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar foi deferida (ID 2112847).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2223409), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. No mérito, aduz, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2508167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Primeiramente, afasto a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Com efeito, não é a partir da data em que nasce o suposto direito não reconhecido administrativamente que se conta o prazo para impetração do mandado de segurança, mas da data do conhecimento da decisão que não teria reconhecido esse direito.

A autoridade impetrada, entretanto, limitou-se a apontar que a mudança de regime celetista para estatutário ocorreu no início de 2015, não apresentando nenhum documento demonstrando que o pedido administrativo tenha sido apreciado há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração.

Pois bem, inexistente documento comprobatório do ato coator, mas consabido que nesses casos é praxe da Caixa Econômica Federal não deferir a movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS – assim como restou consignado nas informações da autoridade impetrada –, o mandado de segurança deve ser processado tal como se preventivo fosse, até porque o pedido de saque pode ser renovado a qualquer tempo pelo trabalhador.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de técnica de enfermagem, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 2097861, pp. 5-6) e demonstrativo de pagamento (ID 2097866).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária, conforme requerido (ID 2223409).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo o **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOLIVAR MOREIRA NETO** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma o impetrante, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicado no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 67.970,31. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. (ID 2788898).

O pedido de liminar foi deferido (ID 2866497).

A Caixa Econômica Federal prestou informações requerendo sua admissão como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 (ID 2920036). Arguiu, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. No mérito, aduz, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3647003).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Primeiramente, afasto a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Com efeito, não é a partir da data em que nasce o suposto direito não reconhecido administrativamente que se conta o prazo para impetração do mandado de segurança, mas da data do conhecimento da decisão que não teria reconhecido esse direito.

A autoridade impetrada, entretanto, limitou-se a apontar que a mudança de regime celetista para estatutário ocorreu no início de 2015, não apresentando nenhum documento demonstrando que o pedido administrativo tenha sido apreciado há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração.

Pois bem, inexistente documento comprobatório do ato coator, mas consabido que nesses casos é praxe da Caixa Econômica Federal não deferir a movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS – assim como restou consignado nas informações da autoridade impetrada –, o mandado de segurança deve ser processado tal como se preventivo fosse, até porque o pedido de saque pode ser renovado a qualquer tempo pelo trabalhador.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento do impetrante no cargo de motorista, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 2788989), termo de enquadramento (ID 2789030) e declaração da autarquia municipal (ID 2789109).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária, conforme requerido (ID 2920036). **Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI** para a correspondente retificação da autuação, devendo constar no polo passivo também a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011751-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES CAMPOS, CAROLINA LAMBRECHTS FORTES DE CAMPOS
IMPETRANTE: GUSTAVO GABRIEL FORTES DE CAMPOS, FELIPE GAEL FORTES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYRSON CANDIDO OLIVEIRA D ANGIERI FILHO - SP250562,
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYRSON CANDIDO OLIVEIRA D ANGIERI FILHO - SP250562,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GUSTAVO GABRIEL FORTES DE CAMPOS** e **FELIPE GAEL FORTES DE CAMPOS**, menores absolutamente incapazes representados por seus genitores, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG**, com pedido de concessão de liminar da ordem objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça os passaportes dos impetrantes no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

Fundamentando sua pretensão informam os impetrantes que contam com viagem marcada para o exterior, e que, portanto, solicitaram a emissão de seus passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal.

Asseveram que, nada obstante tenham comparecido ao órgão, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seus documentos fiquem prontos a tempo de sua viagem, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes que, apesar de retomada, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizada.

Sustentam os impetrantes que a demora na expedição dos passaportes ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2133623).

O pedido de liminar foi deferido em 04.08.2017 (ID 2150157).

A autoridade impetrada foi oficiada em 08.08.2017 (ID 2184676).

Em 14.08.2017, a autoridade impetrada informou que foram expedidos pela Casa da Moeda do Brasil e entregues aos requerentes os Passaportes Comuns FT663258 e FT663259. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que os passaportes foram entregues aos impetrantes em 10.08.2017 (ID 2258290 e 2258291).

Ciente da decisão liminar e da entrega dos passaportes, a União informou o desinteresse em recorrer (ID 2281063).

O DD. Representante do Ministério Público Federal, em razão do caráter satisfativo da liminar, manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão dos impetrantes somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar.

O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorregada a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, os impetrantes demonstram ter requerido regularmente a expedição de seus passaportes comuns, conforme protocolos de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0002105433 e 1.2017.0002105493, datados de 30.07.2017, com atendimento em 01.08.2017 (ID 2133631, p. 2 e ID 2133636, p. 2).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 03.09.2017 (ID 2133642).

A despeito disso, deveras os impetrantes se encontram diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizado.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo dos impetrantes, na emissão de seus passaportes.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão dos passaportes requeridos pelos impetrantes.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011961-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA FERREIRA CAVALCANTE(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)

Assiste razão à subscritora de fls. 97. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não houve a localização do réu e do bem, conforme pesquisa e certidão de fls. 77. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-19.1991.403.6100 (91.0004883-6) - VICTOR SCHNEEBERGER(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidade legais. Int.

0034224-56.1992.403.6100 (92.0034224-8) - ACERO INDL/ LTDA(SP244776B - CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI E SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 175/179 - Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0059659-56.1997.403.6100 (97.0059659-1) - CACILDA APARECIDA PIRES VISCOME X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Preliminarmente, regularize o subscritor de fls. 188 (CASSIO AUTELIO LAVORATO OAB 249.938) sua representação processual, tendo em vista não possuir poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Retifico o despacho de fls. 186, para constar que a parte ré deverá se manifestar sobre o alegado e requerido às fls. 168/182, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0004200-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004200-7) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Fls. 2895/2897 - Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Código de Processo Civil vigente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0028090-27.2003.403.6100 (2003.61.00.028090-4) - FRANCISCO CALLADO PEREZ X NIBALDO NELIOTT RODRIGUES TEJOS X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CLAUDIO VIEIRA MARTUS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 460/462 - Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.Int.

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/288 - Salienta este Juízo que a penhora no rosto dos autos recai apenas no valor contante do ofício requisitório de fls. 232, crédito da parte autora e não de honorários sucumbenciais.Cumpra a Secretaria o determinado no despacho proferido às fls. 265, retificando o ofício nº 2016000009, para constar que o valor deverá ficar a disposição deste Juízo.Manifeste-se a União Federal, expressamente, sobre o alegado e requerido pela parte autora às fls. 286/289, quanto a restituição do bem à parte autora, conforme determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0026326-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026326-2) - AGUINALDO ASSIS TOLEDO(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008050-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008050-4) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X JONAS JOSE DE SOUZA X LILIA TERUKO MINEKAWA X LUIZ CARLOS DO CARMO X MARIA DA SILVA VIEIRA X SEBASTIAO TORQUATO X WALTER ALVES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004266-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004266-0) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, informe o réu, se o bem partilhado não se trata de bem de família, esclarecendo ainda, o pedido de execução de honorários advocatícios, considerando o deferimento de Justiça Gratuita às fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da manifestação, voltem conclusos para apreciar o pedido de habilitação requerida.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-65.2000.403.6100 (2000.61.00.002635-0) - SUL AMERICA AETNA SAUDE S/A X SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X SUL AMERICA AETNA PARTICIPACOES S/A(SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUL AMERICA AETNA SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA AETNA PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, quanto a alteração do CNPJ, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003893-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003893-0) - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0001709-98.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 480 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4643

DESAPROPRIACAO

0045719-59.1976.403.6100 (00.0045719-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LIA MIRIAN ALTILIO LEVY(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP123989 - PIERGIULIO SIMONETTI)

Preliminarmente, intime-se o patrono da expropriada (Dr. Paulo Valle Nogueira - OAB/SP7988), para que manifeste-se conforme requerido pela expropriada às fls. 1189/1191, comprovando o valor repassado à expropriada e do recebido à título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0704606-59.1991.403.6100 (91.0704606-5) - CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAEM S/C LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte AUTORA do cancelamento do ofício requisitório, conforme fls. 243/246, para requererem o que for de direito, diligenciando sua correção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0058237-17.1995.403.6100 (95.0058237-6) - RECOLOR MERCANTIL LTDA X RECOLOR MERCANTIL LTDA - FILIAL(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027901-49.2003.403.6100 (2003.61.00.027901-0) - IZILDA CANDIDO DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência à parte autora da petição e guia de depósito apresentadas pela ré às fls. 185/188, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007668-16.2012.403.6100 - RICARDO YUJI OHIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016894-45.2012.403.6100 - ANTONIO CLAUDIO POLETTINI(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Face a informação de fls. 314, cadastre-se o advogado da parte autora no sistema processual, após, republique-se o despacho de fls. 313.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 313Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021392-53.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004687-39.1997.403.6100 (97.0004687-7) - RECOLOR MERCANTIL LTDA X RECOLOR MERCANTIL LTDA - FILIAL(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL X H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECILDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI) X CARMEN LUCIA BRANDT X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMECILDES X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE COUTO DALAMBERT X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA do cancelamento do ofício requisitório, conforme fls. 644/647, para requererem o que for de direito, diligenciando sua correção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES) X LUIZ TADEU REGIS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição juntada às fls. 275/276, tendo em vista que o valor difere do apresentado às fls. 255/259 e 263/265 para início da execução do julgado.Cumpra parte autora o despacho de fls. 271, indicando separadamente, os valores conforme determinado, utilizando os cálculos apresentados às fls. 255/259 e 263/265, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da manifestação da autora, dê-se ciência à União FederalApós, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4665

MANDADO DE SEGURANCA

0036278-48.1999.403.6100 (1999.61.00.036278-2) - YPE ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 401 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014801-90.2004.403.6100 (2004.61.00.014801-0) - LEANDRO DOS SANTOS BEIRA - ME(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 117 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010796-88.2005.403.6100 (2005.61.00.010796-6) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 465 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007394-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007394-8) - WAGNER MANOEL RIBAS(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP121970E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO

FLS. 208 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027365-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027365-6) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DO BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

FLS. 409 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002047-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002047-3) - AGROFERTIL DE TAPIRATIBA LTDA ME X PETISCAO & CIA - PET SHOP LTDA ME X VALDOMIRO BOIAGO ME X DOG RACOES LTDA ME X PEDRO EMILIO DUARTE DA SILVA AVICULTURA - ME X ROSELAINÉ ROSSI YABIKU ME X FLAVIO AUGUSTO MARTINS ME X PATTURY PET SHOP E JARDINAGEM LTDA X AVICULTURA TOCO DA CORUJA LTDA ME X AGRO CENTER RACOES LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

FLS. 262 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014226-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014226-8) - BARRETAO PET RACOES LTDA X BERTA ADRIANA MACEDO DE BRITO - ME X CASA DE RACOES RIO DALVA LTDA - ME X JOSE CAMPOS DE MACEDO - ME X JOSE ANTONIO DE BRITO BARRETOS - ME X PURICAMPO AGROPECUARIA LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 201 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022406-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022406-6) - FANEM LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 349 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023527-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023527-5) - IVANI BATISTA ALVES - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 249 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016610-08.2010.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

.pa 1,5 fls. 158 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018362-15.2010.403.6100 - BAYER S/A(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FLS. 710 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010848-74.2011.403.6100 - SHIRLEY A.PACHECO DA SILVA RACOES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 194 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005749-89.2012.403.6100 - V R FARIA ME X LUCINDA SANCHES DA SILVA ME X MARCELO MITSUO HANASHIRO 30321155823 X AVICULTURA IMPERADOR LTDA ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 281 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012302-55.2012.403.6100 - SUSHI NOMURA LTDA - ME(SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES E SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

FLS. 171 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011270-78.2013.403.6100 - ANDREA BLAY IMENE 15975816823 X LETICIA DE SOUZA SANTOS MARQUES 37601284832 X NOBORU NAKAMURA - ME X SERGIO RICARDO GABRIEL 27472318876 X SUELEN PACHEONI PET SHOP - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 209 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025031-11.2015.403.6100 - ELISABETE LOPES OLIVEIRA DALLA RIVA(SP212726 - CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X PRO REITOR DE EDUCACAO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

FLS. 132 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4669

MANDADO DE SEGURANCA

0023086-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023086-7) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 700 1 - Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE às fls. 694 (que o valor depositado em Juízo seja convertido em renda da União) e os termos da cota da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 697 (nada tem a opor quanto ao requerido pela IMPETRANTE às fls. 694), determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente, sem necessidade de indicação do código da Receita conforme expresso pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 697, de acordo com os dados abaixo: - GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. CNPJ : 50.844.182/0001-55 - VALOR: R\$ 45.084,22. CONTA : 0265.280.00233923-7 - INÍCIO: 13/10/2005. 2 - Ciência à IMPETRANTE, desta decisão para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item 1 desta decisão. 4 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002435-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002435-4) - LIDIONETI MILANI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 313 1 - Ciência à IMPETRANTE da juntada do Alvará de Lavantamento nº 2851489 pago em 09/08/2017 o valor de R\$ 10.985,42 ao procurador (- Mauricio Santos da Silva - OAB/SP 139.487-) da parte, conforme requerido na petição de fls. 289.2 - Retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020026-23.2006.403.6100 (2006.61.00.020026-0) - ALCIO DE ARAUJO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 241/241 VERSO 1 - Compulsando os autos verifico às: - fls. 232/234 - petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL requerendo conversão em renda da União do valor depositado às fls. 46 e aplicação de multa ao IMPETRANTE por litigância de má-fé; - fls. 237/240 - petição do IMPETRANTE requerendo desconsideração das afirmações da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL e expedição da competente Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 15.965,90, levantamento parcial do valor depositado às fls. 46. Tendo em vista o exposto e, ainda, as várias manifestações apresentadas pelas partes desde o retorno dos autos em 03/09/2014 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP, com o v. acórdão transitado em julgado, entendo que: - Não há que se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que a conduta imputada ao IMPETRANTE, causando um inbrógiio cansativo e má-fé nos autos conforme exposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 232, não se subsumi a nenhuma das hipóteses taxativas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Não há evidência que a parte agiu com o propósito de prejudicar a outra. O que se vê é o exercício de um regular direito de discutir nos autos o que pensa ser o seu direito, coisa que aliás ambas as partes estão fazendo. - É descabida a alegação de preclusão do direito da União, por perda de prazo para embargos à execução pelo artigo 730 do antigo Código de Processo Civil como pretende o IMPETRANTE em suas várias manifestações, pois até a presente data não houve citação da UNIÃO para que o fizesse, sendo que o feito não admite execução ou dilação probatória. E, ainda, no mandado de segurança, a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade e de acordo com o pleiteado no processo. Diante do constante nos autos e de acordo com a manifestação da Receita Federal às fls. 218/219, demonstrando em seus cálculos que o valor depositado judicialmente foi inferior do devido ao Imposto de Renda na época (R\$ 58.180,58), deverá o valor histórico de R\$ 55.000,00 ser transformado em pagamento definitivo em favor da União. 2 - Ciência às partes desta decisão para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Decorrido o prazo do IMPETRANTE, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência e apresentação, se o caso, de código de receita para a devida conversão. 4 - Após, sem interposição de recursos, determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente, de acordo com os dados abaixo: - ALCIO DE ARAUJO. CPF : 741.290.588-00. CONTA : 0265.635.00242156-1 - INÍCIO: 09/10/2006.5 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 6 - Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015905-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015905-4) - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 589/589 VERSO 1- FLS. 558/564 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 575/588 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Em face da concordância das partes com relação aos valores para levantamento/conversão, pois apresentaram valores idênticos às fls. 559(IMPETRANTE) e 576(UNIÃO-FAZENDA NACIONAL), bem como o requerido nas petições supra, determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARCIAL em favor da IMPETRANTE e em nome do advogado a ser indicado por petição, no valor de R\$ 549.218,19 (29,34% do valor depositado), conforme requerido na petição de fls. 558/560; b) expeça OFÍCIO à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia remanescente de R\$ 1.322.468,71 (70,66% do valor depositado), sem necessidade de indicação de código de conversão conforme informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 575, de acordo com a relação abaixo: = NESTLÉ BRASIL LTDA- CNPJ : 60.409.075/0001-52 CONTA: 00265.635.00269.665-0 TRANSFORMAÇÃO: R\$ 1.322.468,71. 2 - Intime-se a IMPETRANTE para ciência desta decisão e cumprimento do determinado no item 1 - a no prazo de 10 (dez) dias.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão e manifestação, se o caso, no prazo de 10(dez) dias. 4 - Decorrido o prazo legal para manifestação das partes com relação a esta decisão, deverá o advogado da IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.5 - Juntada a comunicação da Caixa Econômica Federal - CEF com relação à transformação do valor em pagamento definitivo em favor da União, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 6 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007899-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 236 1 - FLS. 232: Diante da informação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL que o IMPETRANTE pode levantar o valor integral do depósito judicial (fls. 111) e, ainda, que o mesmo não possui débitos conforme CONSULTA DÍVIDA ATIVA de fls. 234/235: a) expeça-se alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, com o nome da advogada indicado às fls. 229 - Renata Gabriel Schwinden (OAB/SP 111.398 - CPF 125.995.368-80 - procuração às fls. 11), da totalidade do valor depositado na conta 0265.635.00707232-8 aberta em 17/05/2013, de acordo com a guia de depósito judicial - DJE de fls. 111 no valor de R\$ 39.282,79. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.3 - Decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, compareça a advogada da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.4 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002265-61.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 153/156 ao argumento de existência de omissão no julgado, por ter sido condicionada a segurança concedida na sentença embargada à eventual e futura apresentação de impugnação da União nos autos das ações trabalhistas em trâmite na 21ª e 34ª Vara do Trabalho de São Paulo. Manifestação da União às fls. 160/177. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgado, visto que foram apreciadas todas as questões apontadas nos autos. Considerando que a alegação do embargante visa alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor deve valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.P.R.I.

0007563-34.2015.403.6100 - CLODOALDO PROCOPIO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 73 1 - Fls. 51/71: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)s ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de juízo de admissibilidade; salientando-se o reconhecimento do não pagamento pela apelante do preparo devido, quando da interposição do recurso, bem como em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 72/72 verso; observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016044-83.2015.403.6100 - BRUNO DA FONSECA LISANTI(SP105904 - GEORGE LISANTI E SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR 4 - SERVICIO REGIONAL DE RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO - SERMOB 4

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por BRUNO DA FONSECA LISANTI em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL- IV COMAR- SETOR SERMOB, objetivando seu ingresso nos quadros da Aeronáutica pelos resultados apurados em seus exames intelectuais. O impetrante instruiu sua petição inicial com procuração e documentos (fls. 09/99). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 107/109. As informações foram prestadas às fls. 118/143. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/156. As fls. 158/160 foi proferida sentença de procedência do pedido inicial. A autoridade impetrada informou às fls. 172/173 que o impetrante passou para a inatividade, não fazendo mais parte dos quadros da Força Aérea Brasileira. A União Federal apelou da r. sentença, às fls. 174/181. À fl. 183, o impetrante ratificou a informação prestada pela autoridade impetrada, de não mais pertencer aos quadros da Força Aérea Brasileira, requerendo a extinção da ação por perda de objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva seu ingresso nos quadros da Aeronáutica pelos resultados apurados em seus exames intelectuais. No caso concreto, após a prolação de sentença concedendo a segurança, foi informado nos autos que o autor não mais pertence ao quadro da Força Aérea Brasileira, tendo o mesmo requerido a extinção do feito diante da perda de objeto superveniente da presente ação, de rigor a extinção do feito. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. VICENTE GREGO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a alteração da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurujá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, reputo prejudicado o recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 174/181. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025872-06.2015.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 113 1 - Intime-se o(s) apelado(s) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 95/99), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004792-49.2016.403.6100 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP320579 - ABDON MEIRA NETO E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 124 1 - Intime-se o(s) apelado(s) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 118/123), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010621-11.2016.403.6100 - TESLA DIAGNOSTICOS LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 172 1 - Defiro a concessão de vista dos autos para obtenção de cópias, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 170, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência da sentença de fls. 157/159. Intime-se e Cumpra-se.

0015252-95.2016.403.6100 - BERNARDO DE ANDREA PACHECO X EDUARDO MUCCI GOLIN X JONATHAN GALL X MARCELO APPEZZATO X MARCELO COSTA CHOUKRI X RENATO PERUSSI SOBRINHO X THIAGO DO NASCIMENTO X TOMAS MOREIRA DE SOUSA FREITAS(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

FLS. 97/97 VERSO 1 - Em que pesem os argumentos da APELANTE às fls. 71/73 com relação à sua isenção de recolhimento das custas de preparo do recurso, temos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, sendo que a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferidas aos entes públicos relacionados no caput do artigo 4º da referida lei. E, ainda, os Conselhos Regionais, como órgãos fiscalizadores do exercício profissional de uma categoria profissional, exercem atribuições delegadas pelo poder público, mas não integram a administração pública, possuindo recursos próprios, sem vinculação com o orçamento público. Diante do exposto acima, a certidão supra, bem como os termos e requerimento na parte final de fls. 73, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fls. 71/96, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - Cumprido o determinado supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015804-60.2016.403.6100 - POTREIRO PARTICIPACOES LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 92/93, ao argumento de obscuridade na sentença embargada, por não ter concluído a embargante se o juízo entendeu que o cumprimento da decisão liminar, conforme informado pela autoridade impetrada, foi ou não suficiente para que seja considerada integralmente cumprida a ordem de segurança concedida, ou se ainda há alguma providência a ser tomada pela autoridade impetrada, que ainda não o tenha sido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, não se verifica a obscuridade apontada, visto que constou expressamente na fundamentação que seria necessário o julgamento do mérito, tendo em vista que a apreciação dos requerimentos do impetrante ocorreu por força da liminar deferida, havendo a necessidade de sua confirmação por sentença. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

Expediente N° 4681

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005994-1) - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

O patrono da parte autora requer, às fls. 498/499, a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação judicial exarada à fls. 367. Indeferido o requerimento diante das razões a seguir expostas: Esclarece este Juízo que é atribuição do advogado representar a parte em juízo, devendo apresentar manifestação toda vez quando instado nos autos do processo, haja vista somente este, em regra, possuir aptidão postulatória. Compete ao advogado, quando aceita a causa, dedicar grande zelo e atenção no desempenho do mandato, tomando as providências que se fizerem necessárias ao êxito da incumbência, bem como promovendo todas as medidas possíveis e necessárias para obter provimento favorável ao seu cliente, informando-o constantemente sobre o andamento da demanda. Ademais, a circunstância do advogado não conseguir entrar em contato com seu cliente não é hipótese legal para intimação pessoal da parte. Portanto, na qualidade de mandatário da parte em juízo e devendo adotar todas as medidas essenciais à conservação dos direitos do cliente, compete ao advogado se manifestar quanto ao despacho de fls. 367, no prazo de 15 dias, cumprindo a determinação judicial de modo a zelar pela prática do ato. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/141 e 142/144 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 131, apresentando a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência, ambas assinadas pela inventariante. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010017-55.2013.403.6100 - LIPS SORVETES EIRELI - EPP X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 437/441, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012153-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 81/82) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0025249-39.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA X GLAUBER MANOEL DE SA (SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista que a manifestação da ré às fls. 128/129 não aborda o ponto suscitado pela parte autora às fls. 119/124, notadamente nada discorrendo sobre o suposto atraso em contrato CAIXA referido na mensagem eletrônica reproduzida às fls. 123, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça: (a) se consta pendência em nome da parte autora em seus cadastros; (b) se tal pendência, caso existente, se refere ao contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR n. 672570038056, devendo instruir sua petição com os documentos pertinentes. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0025318-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARLI FRANCO DE CAMARGO (SP293722 - DAFNE PRADO SABAG) X MARLI FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligências. 2. A parte ré requereu a realização de prova pericial contábil para recálculo do débito. Contudo, a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de realização de prova pericial. Isso porque, caso sejam acolhidos os pedidos de redução de taxa de juros e exclusão de encargos alegadamente abusivos, o recálculo da dívida deverá ser feito em sede de cumprimento de sentença. Dessa forma, indefiro o pedido de realização de perícia, porque desnecessário para o deslinde da causa. 3. Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a alegação de perda superveniente da legitimidade ativa arguida pela parte ré, em razão da cessão do crédito para a pessoa jurídica ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0026251-44.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/115: Defiro o ingresso da UNIÃO como assistente simples da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI para retificação da autuação. Fls. 117/150: Defiro o requerimento de vista dos autos, sem prejuízo da obrigação do patrono do BANCO SANTANDER (Brasil), Sr. Gustavo Dal Bosco (OAB/SP 348.297), justificar a divergência determinada pelo item 2 do despacho de fls. 108, sob pena de expedição de ofício à OAB. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012318-80.2015.403.6301 - FLAVIA PEREIRA DA COSTA (MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLÁVIA PEREIRA DA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a Ré se abstenha de propor Execução Extrajudicial, ou se a mesma já tiver sido proposta que seja SUSPensa, bem como o respectivo leilão do imóvel. Aduz a autora que em 27.06.2012 firmou com a ré contrato de mútuo pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Morais, n. 358, apartamento n. 1, Vila Santa Catarina, São Paulo-SP. Assevera que, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu honrar os encargos vencidos a partir de abril de 2014, totalizando a quantia em atraso de R\$ 24.581,43 em 25.02.2015. Afirma que foi surpreendida com notificação comunicando eventual execução extrajudicial da dívida, e que, malgrado tenha procurado a CEF para solução amigável do imbróglio, foi informada que o imóvel estaria sendo transferido para a credora e seria em seguida leilado. Sustenta que possui dinheiro para quitação do débito em aberto, mas que a credora se recusa a receber sem se justificar. Atribui à causa o valor de R\$ 24.581,43. Instrui a petição inicial com procuração e documentos (fls. 07/40). Originariamente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, cujo Juízo corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 210.000,00, equivalente ao montante do financiamento objeto dos autos, declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo e indeferiu a tutela antecipada requerida, em razão da legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 43/46). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais (fl. 53), o que foi cumprido às fls. 54/55. Citada (fl. 59), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 66/86, instruída com os documentos de fls. 87/103, na qual sustenta, entre outros argumentos, que o contrato de financiamento entabulado entre as partes foi extinto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora em 23.02.2015. A autora se manifestou em réplica (fls. 105/110). A CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 118/134. Promovida a conclusão dos autos para sentença, foram eles baixados em diligência para cumprimento do disposto no artigo 303 do novo Código de Processo Civil, bem como para realização de audiência de tentativa de conciliação no dia 04.04.2017 (fl. 136). Na data designada para realização da audiência, compareceram a autora e os advogados das partes, tendo sido impossibilitado o acordo em razão de a área operacional da CEF não ter apresentado proposta de acordo. Restou consignado pela representante da ré, contudo, que à época o valor das parcelas atrasadas do financiamento totalizava cerca de R\$ 101.000,00, enquanto a dívida integral somava o montante de aproximadamente R\$ 310.000,00. Em razão disso, foi determinado por este Juízo a realização de nova audiência pela Central de Conciliação (fl. 137). Encaminhados os autos à CECON (fl. 138), retomaram eles sem a efetivação de audiência com cópia de e-mail da CEF informando não ter interesse na renegociação nos processos relacionados em vermelho, ao contrário possuindo interesse naqueles em verde (fls. 139/140). A autora se manifestou às fls. 142/143, afirmando ter recursos suficientes para quitar as prestações atrasadas do imóvel, totalizando, entre recursos em conta bancária e depósito em conta fundiária, mais de R\$ 120.000,00. Dispôs-se a efetivar o depósito de R\$ 60.000,00 para demonstração de boa-fé. Instada a se manifestar novamente acerca da possibilidade de conciliação diante da manifestação da autora (fl. 146), a CEF informou não ter interesse (fl. 147). Às fls. 148/153, a autora apresenta pedido incidental de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de realizar a venda direta do imóvel objeto dos autos, ou suste os efeitos na hipótese de já ter sido apresentada proposta de compra. Afirma que foi surpreendida pela informação de que seu imóvel estaria à venda no site da ré, nos termos do Edital de Venda Direta n. 0300/2018, com previsão para recebimento de propostas até 26.01.2018, apesar de as partes estarem em tratativas de acordo nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial. Possível verificar pelo documento de fl. 139 que em comunicação de Tais Baldon, assistente, e Gustavo Magalhães, supervisor, constas informação de interesse em marcar tentativa de conciliação para os processos lançados em verde e não para os lançados em vermelho, porém a impressão em preto impediu verificar a presença ou não desse interesse. De fato, se considerada pela intensidade de preto de determinados nomes dessa lista, observa-se que o da autora se apresenta diáfano a indicar a possibilidade de incluir-se entre os verdes. Conforme se observa às fls. 146, instada a CEF a se manifestar acerca da petição de conciliação, compareceu aos autos em 19.09.2017 para afirmar seu desinteresse. Acontece que esta sucinta manifestação da CEF não pode ser considerada satisfatória diante de um contexto existente nos autos claramente destinado em se chegar a uma conciliação mediante a qual a autora, com recursos próprios e de sua conta vinculada ao FGTS, conseguiria resolver o passivo das dívidas. Observe-se que esse valor é bastante representativo e configura algo próximo da metade do preço pelo qual o imóvel está sendo ofertado para venda direta pela CEF, dado que dois leilões realizados foram frustrados. Nesse contexto, impossível ao Juízo não considerar como recomendável a suspensão de qualquer ato concreto de alienação do imóvel objeto destes autos pela CEF até que efetivamente esgotadas todas as possibilidades de uma conciliação que atende, no caso, não só ao interesse social de preservar a autora no imóvel, do qual pagou parte do preço, mas também ao interesse da CEF em obter o pagamento do financiamento realizado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar a suspensão do procedimento de venda direta do imóvel Rua Joaquim Morais, n. 358, apartamento n. 1, Vila Santa Catarina, São Paulo-SP, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor. Intime-se, com urgência, a ré, inclusive por e-mail no endereço indicado na fl. 160 (gillesp04@caixa.gov.br) para imediato cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

0003649-25.2016.403.6100 - ANA PAULA SILVA DA PAIXAO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 257 - Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro apenas o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 256. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006030-06.2016.403.6100 - GERSON CARLOS SANTOS DE SOUZA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA E SP096045 - AILTON INOMATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ofertada às fls. 80/142, principalmente acerca das preliminares arguidas, dentre elas a integração à lide do(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel adjudicado pela CEF, devendo, se for o caso, proceder a citação do terceiro interessado, apresentando contrafé para instruir mandado de citação, bem como da preliminar de litisconsórcio ativo necessário do participante do contrato de financiamento objeto da presente ação, devendo também, se for o caso, promover a respectiva emenda da inicial.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0011156-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 105/106), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ademais, compareça o patrono da CEF na secretaria do juízo para assinar a petição de fls. 107/110.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014293-27.2016.403.6100 - ALVARO JORGE GREGORIO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do julgamento do Conflito de Competência (fls. 81) e da devolução do presente feito para esta vara. CITE-SE.Int. Cumpra-se.

0017820-84.2016.403.6100 - AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/337: trata-se de petição da parte autora em que relata o descumprimento da decisão que determinou a comprovação da liberação das mercadorias amparadas pelas DIs n. 17/1329377-5, 17/1236513-6 e n. 17/1557496-8 em até 48 (quarenta e oito) horas.Assevera a autora que a ré foi intimada pessoalmente acerca da decisão no dia 14.12.2017, e que, apesar de ultrapassadas as 48 (quarenta e oito) horas concedidas, não cumpriu a determinação judicial, permanecendo bloqueadas as mercadorias importadas.Desta forma, insiste a autora seja reiterada a ordem, inclusive por meio eletrônico ao Inspetor-Chefe no endereço eletrônico que indica, sob pena de crime de desobediência e incidência de multa por descumprimento de ordem judicial.É a síntese do necessário.Nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, o termo a quo para contagem dos prazos processuais é a data da juntada aos autos do mandado cumprido quando a intimação for feita por oficial de justiça.Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:[...]II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;Observe que, malgrado tenha havido o cumprimento do mandado de intimação para cumprimento da tutela provisória deferida nestes autos, conforme informado pela parte autora, referido mandado não foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça e, portanto, ainda não foi juntado aos autos.Desta forma, não há que se falar em descumprimento da tutela, eis que o prazo para comprovação de seu cumprimento sequer se iniciou.Por sua vez, não vislumbro necessidade de intimação direta da autoridade alfandegária, tendo em vista que se trata de ação de procedimento comum, até porque tal comunicação seria inócua processualmente por ausência de amparo legal. Diferentemente do mandado de segurança, em que há a figura da autoridade impetrada, com legitimidade para ser intimada e dar cumprimento às determinações judiciais, nas ações de procedimento comum intentadas contra a Fazenda Pública, as comunicações processuais devem ser efetivadas diretamente à pessoa jurídica de direito público, por meio de seu órgão de representação judicial, que fica incumbido de tomar as providências cabíveis para o cumprimento das determinações judiciais, requisitando a adoção das medidas cabíveis aos órgãos responsáveis pelo cumprimento.Aponto que, muito embora estejamos na iminência do início do período denominado como férias forenses, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (art. 220, caput, CPC), no qual os prazos processuais, em geral, são suspensos, os prazos atinentes ao cumprimento de tutelas de urgência, como a presente, não se suspendem neste interim, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil.Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:I - os atos previstos no art. 212, 2o;II - a tutela de urgência.Dessa forma, eventual descumprimento da determinação, decorrido o prazo consignado, a partir da juntada aos autos do mandado de intimação, poderá ser comunicado ao plantão judiciário, para adoção das medidas pertinentes, dentre as quais a imposição de astreinte à ré.Ante o exposto, determino à Secretaria desta Vara que:(a) proceda à juntada do mandado de intimação cumprido assim que devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça;(b) examinem-se os autos ao Plantão Judiciário.Intimem-se.

0019014-22.2016.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL em face de UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO CAUCIA MOURA, MARCOS ACCIOLY PEREIRA, JEAN LAWAND JUNIOR, ITAIRE ALVES DE ANDRADE E SILVA, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO ANDRADE, IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO, e MARCELO MARTINS, com objeto a liberação de duas máquinas de recarga de munição ilegalmente apreendidas, bem como a indenização por danos morais e materiais disso decorrentes, com pedido de tutela provisória tendo por escopo a entrega das máquinas.Aduz a autora, em síntese, que é confederação que obtém recursos, dentre outras fontes de renda, a partir da recarga de armas por meio de máquinas autorizadas pelo Exército Brasileiro, conforme Decreto n. 3.665/2000.Informa que recebeu em doação da empresa Gold Shooting Ltda. (CR 1205/2ª RM) duas máquinas de recarga e várias armas em junho de 2013, tendo requerido o seu apostilamento no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC da 1ª Região Militar em 14.08.2013, conforme protocolo 10146/2013.Relata que a 1ª Região Militar não teria procedido ao apostilamento das máquinas, porque o SFPC da 2ª Região Militar teria informado que as máquinas não estavam registradas na empresa doadora, sustentando que essa atuação do SFPC da 2ª Região teria sido motivada por perseguição, especialmente em relação à atuação da autora e de seu presidente na denúncia de irregularidades nas unidades militares, de má prestação de serviços, de desaparecimento de documentos, etc.Como resultado do não apostilamento, sustenta que as máquinas foram apreendidas pelo SFPC da 2ª Região. Isso não obstante, conforme apurado em Inquérito Policial Militar - IPM, as máquinas estariam devidamente apostiladas na empresa doadora, conforme Documento Interno do Exército - DIEx n. 1.177-SFPC/2ª RM, o que, segundo a autora, explicitaria a má-fé na informação originariamente prestada.Argumenta que a demora para efetuação do registro é ilegal, discorrendo sobre lucros cessantes, danos morais, bem como sustentando que os servidores militares são solidariamente responsáveis com o ente público nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal.Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 33), a autora se manifestou às fls. 34/36, esclarecendo que necessita das máquinas de recarga para que possa auferir renda, tendo em vista a necessidade que participantes de competições de tiro têm de recarregar corretamente sua munição dentro do fator de velocidade do projétil.Informou, ademais, de que forma os agentes públicos incluídos no polo passivo concretaram para o dano: o Ten. Marcos Accioly Pereira seria o responsável pelo processo administrativo 64287.025194/2014-3 e teria impedido o acesso aos autos desse processo aos advogados da autora; o Maj. Lawand Junior, o Ten. Cel. Itaire Alves de Andrade e Silva, e o Ten. Marcos Accioly Pereira foram os responsáveis pela apreensão das máquinas de recarga, tendo para tanto arrombado recinto da autora sem autorização judicial; o Cel. Marco Aurélio Zeni, chefe do SFPC/2ªRM juntamente com o Cel. Marcelo Martins, chefe do Estado Maior da 2ªRM, negaram vista dos autos para encobrir abusos de poder, violação do direito de defesa e a invasão da sala da autora; o Comandante da 2ª Região Militar, Gen. Claudio Caucia Moura teria, juntamente com o chefe do SFPC/2ªRM, negado vista do processo administrativo n. 64287.025194/2014-3 aos advogados da autora, a despeito de requerimento por escrito; e o Gen. Claudio Caucia Moura teria, ainda, recebido por escrito todos os relatórios acerca das irregularidades, tendo se omitido quanto à sua solução.Na mesma oportunidade, a autora também promoveu a correção do polo passivo (fl. 34), quantificou o valor pretendido a título de danos morais em R\$ 60.000,00, pugnano pela quantificação dos lucros cessantes em posterior fase de liquidação (fl. 35), recolheu custas (fls. 37), regularizou sua representação processual (fls. 38/40), bem como trouxe extratos e cópias de processos para análise de prevenção (fls. 41/69).As fls. 71, foi determinada a remessa dos autos à 12ª Vara Cível Federal por suspeita de conexão ao processo n. 0012427-81.2016.403.6100, que foi afastada por aquele Juízo (fl. 77), porque, a uma, tratar-se-iam de máquinas de recarga distintas - naqueles autos aquelas registradas no CR do Clube de Tiro de Barueri (103664) e no CR da empresa Mildot (95677), enquanto nestes as registradas no CR da Confederação (70409) - e, a duas, porque as apreensões teriam se realizado no bojo de processos administrativos distintos - naqueles autos, do PA n. 64287.025194/2014-83, enquanto nestes, do PA n. 64287.021238/2016-68.Com o retorno dos autos a esta Vara, o pedido de tutela provisória foi analisado e indeferido em razão de, apesar de o documento de fl. 27 indicar que as pressas tipo O n. 449 e Celgon, modelo 2001 estarem apostiladas no CR da extinta Gold Shooting Treinamento Ltda., não seria possível excluir a possibilidade de que o indeferimento do apostilamento requerido pela autora teria se dado por pura inércia da interessada (fls. 80/81).Citados os réus, a União Federal apresentou contestação às fls. 111/117, arguindo, preliminarmente, a litisconsórcio com o processo n. 0018011-66.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.No mérito, sustenta que não houve ilegalidade perpetrada pela Administração Militar, porquanto as máquinas se encontrariam apreendidas por serem objeto de materialidade de suposto crime militado investigado nos autos do processo n. 0000097-16.2015.7.02.0102, em trâmite perante a 2ª Circunscrição Judiciária Militar, em que se apura a utilização de empresa clandestina de recarga de munições.Informa que o referido IPM com base no Procedimento Investigatório - PI n. 3210.2014.1201, foi instaurado após notícia criminis recebida acerca da instação de empresa de recarga de munição em estabelecimento que abrigara anteriormente um clube de tiro na cidade de Barueri-SP, sem que referida empresa possuísse autorização para tanto e tendo trasladado as máquinas a partir do Rio de Janeiro de forma clandestina.Ressalta que no documento de conversão do PI em IPM, o Ministério Público Militar ordenou que as máquinas apreendidas pelo SFPC/2ªRM fossem vinculadas ao IPM.Sustenta, portanto, que houve apenas o cumprimento da requisição do MPM, destacando que as hipóteses de apreensão de produtos controlados estão previstas no artigo 241 do Decreto n. 3.665/2000.Afirma que a regularidade da apreensão foi apurada no Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Portaria n. 02/14-Proc Adm/SFPC/2, de 16.06.2014 em desfavor da empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança, Exportação e Importação Ltda.-ME.Aponta que, muito embora a autora, com sede no Rio de Janeiro, alegue que as máquinas sejam de sua propriedade, elas foram encontradas na sede da empresa Mildot em Barueri-SP, que não poderia exercer atividade de recarga e armazenar produto controlado sem o apostilamento em seu CR, ressaltando que a recarga de munição só pode ser concedida aos atiradores e aos clubes de tiro (art. 20, Portaria DLog 004/2001).Salienta, no mais, que a justificativa da empresa Mildot, no sentido de que as referidas máquinas teriam sido doadas à Confederação de Tiro e Caça pela empresa Militar foi afastada, em razão de não possuir a alegada doadora autorização para ter máquinas do gênero, não podendo, portanto, doar aquilo que não possui legalmente.Afirma que o apostilamento das máquinas de recarga junto à 1ª RM pela autora é objeto de apuração no IPM instaurado pela

Portaria n. 946-IPM-S5.19-Asse Ap As Jurd/1ª RM, em trâmite perante a 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Acrescenta que, segundo informação do Comando da 1ª Região Militar, o pedido da autora de apostilamento das máquinas de recarga Celgon, modelo 2001, e Tipo O n. 449, protocolizados sob o n. 10.146/13, foi indeferido por não ter sido apresentada cópia da apostila do CR do Clube Gold Shooting em que constasse a respectiva descrição técnica. Instrui a contestação com(a) o ofício n. 970-Asse Ap As Jurd/2RM (EB 64287.033649/2016-04), com as informações fornecidas pela 2ª Região Militar para subsidiar a defesa da União Federal na presente demanda (fls. 118/119);(b) cópia do extrato de movimentação do IPM n. 97-16.2015.7.02.0102, em trâmite perante a 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar para apuração de utilização de empresa clandestina de recarga de munições (fls. 121/122);(c) cópia do extrato de movimentação da ação ordinária n. 0018011-66.2015.4.03.6100, ajuizada pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil em face da União Federal e outros, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual se pretende a nulidade do ato de apreensão de i) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo SL 900, marca DILLON, com kit DIE calibre 28 e 20; ii) 01 máquina de recarga de munição para pistola calibre 40, modelo SL 1050, marca DILLON, com kit DIE 38SPI, 45ACP, 380, 9X19 MM; iii) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo XL 650, marca DILLON, com DIE de 45 ACP, BR NR 03 (fls. 124/125);(d) cópia do ofício n. 656-Asse Ap As Jurd/2RM (EB 64287.064438/2015-24), com as informações fornecidas pela 2ª Região Militar para subsidiar a defesa da União Federal na ação ordinária n. 0018011-66.2015.4.03.6100 (fls. 127/128);(e) cópia de decisão de 24.02.2015, proferida por Promotor de Justiça Militar no PI n. 32-10.2014.1201, determinando a instauração de IPM (fls. 130/132). Nesta decisão, resta assentado que o SFPC/2ªRM recebeu, em fevereiro de 2014, notícia anônima a respeito da instalação de empresa clandestina de recarga de munição em estabelecimento que antes abrigava um clube de tiro em Barueri (DIEX n. 16-SFPC/2RM), tendo realizado vistoria no local (Rua Francisco de Melo Palheta, 165, Barueri-SP) em 07.04.2014, constatando-se que lá funcionava a empresa Mildot (CR 95677 - 2ªRM; CR 47430 - 1ªRM), cujo sócio Arthur Morgenthaler Fernandes é filho de Fernando Humberto Henrique Fernandes. Segundo o SIGMA da referida empresa, cujo CR fora emitido em 18.09.2013, estaria ela autorizada à aquisição, armazenamento, comércio, importação e exportação. Impressiona ao membro do MPM a quantidade de produtos controlados que lhe foram autorizados para cada uma das atividades, que anota que parecia que a empresa estava prestes a constituir uma milícia ou preparava-se para um conflito armado, listando que estaria autorizada pelo Exército Brasileiro a adquirir 3.000 armas de fogo e 1.000.000 espoletas e estojos para recarga de munição, muito embora a atividade de recarga não lhe fosse autorizada. Verifica o MPM que foram emitidas guias de tráfego para transporte do maquinário de recarga do Rio de Janeiro para Barueri e as máquinas foram apreendidas. Aponta o Ministério Público Militar que houve pouca cooperação por parte da 2ª Região Militar para prestar as informações solicitadas, descumprindo rotineiramente os prazos, requerendo prorrogações e atrasando a conclusão dos procedimentos extrajudiciais. Informa-se que foram apreendidas três máquinas de recarga e dois lavadores de estojos na sede da empresa Mildot, além de lacrado um estande de tiro, porque a recarga não estaria inserida na relação de atividades da empresa. Há referência a suposta denúncia de influência por parte de representante da Mildot na 2ª RM, rechaçada pelo então Chefe do Estado-Maior da referida região e negada em depoimento pelo representante. Em remissão a um ofício n. 285 de lavra do Chefe do Estado-Maior da 2ª RM, o Promotor de Justiça Militar transcreve que a empresa Militar, sediada no Rio de Janeiro, teria vendido em 24.06.2013 quatro máquinas de recarga à Gold Shooting Curso e Treinamento Ltda., sendo expedidas, em 27.06.2013, as guias de tráfego para o transporte dessas máquinas do Rio de Janeiro para Barueri, em que estabelecida Gold Shooting, posteriormente adquirida pela Mildot. Continua ainda em remissão, apontando que, segundo a DFPC, a Militar teria sido autorizada a importar duas máquinas de recarga, porém os dados do SISCOMEX não permitiriam aferir se a operação foi consumada, as máquinas de recarga teriam sido lacradas pela fiscalização do Exército e recolhidas ao 22º Depósito de Suprimento, esclarecendo acerca da concessão de CR à Mildot, haveria cópia de DIEX n. 4, em que militar responsável por vistoria ao local em 25.10.2013 reporta ao chefe da SFPC que a empresa não apresentaria condições mínimas de segurança para receber o CR, apresentando problemas estruturais como fiação exposta e extintores fora da validade. Posteriormente, a empresa teria sido vistoriada por outro militar que teria assinalado que cumpria todos os requisitos. Concluindo que o caso comportaria melhor apuração em sede de IPM, o MPM aponta como pontos a serem apurados: (i) a emissão de guia de tráfego a máquinas sem origem lícita definida, diante da sua apreensão pela falta de documento de origem, bem como a responsabilidade dos agentes públicos que atuaram em sua emissão e respectivos selos; (ii) a triangularização entre as empresas Militar, Gold Shooting, Mildot e o Clube de Tiro e Caça de Barueri, porque a primeira, de propriedade de Fernando Humberto Henrique Fernandes, teria adquirido as máquinas e vendido à segunda, a qual, por sua vez, foi incorporada pela Mildot, de propriedade do filho de Fernando Humberto Henrique Fernandes, que se situa no mesmo local do Clube de Tiro e Caça de Barueri; (iii) a possível origem ilícita, oriunda de contrabando, das máquinas de recarga; (iv) eventuais facilitações na concessão de CR à empresa Mildot e ao Clube de Tiro e Caça de Barueri. Determina o Promotor, por fim, a lavratura de termo de apreensão das máquinas apreendidas e a sua vinculação ao IPM para que apenas em Juízo seja decidido o seu destino; (f) cópia de solução datada de 07.08.2015, do IPM instaurado pela Portaria n. 28-Asse Jur/2-IPM, de 11.03.2015, em decorrência da decisão do MPM no PI n. 32-10.2014.1201, em que se concorda parcialmente com a conclusão do encarregado do IPM para indicar a existência de indícios de crime relacionado à emissão de guia de tráfego à empresa Gold Shooting, e de denúncia caluniosa (fls. 134/137);(g) processo administrativo SFPC/2ªRM para apuração do exercício de atividade de recarga de munição sem autorização por parte da Mildot (fls. 139/178), em que consta termo de apreensão de três máquinas de recarga de munição e acessórios e dois lavadores de estojos, sem maiores especificações, no dia 07.04.2014 (fl. 144), guia de tráfego n. 2013/305-SFPC/2ªRM autorizando, dentre outros, o transporte de máquinas de carga de marcas Dillon, modelos 1050/SL900/650 (fls. 153/154). Consta dos autos o ofício n. 3408-Controle/SFPC/2ªRM (fls. 179/187), informando que a autora Confederação de Tiro e Caça do Brasil requereu àquela Região Militar, conforme protocolo n. 10.146/13, dentre outras coisas, o apostilamento das máquinas de recarga Celgon modelo 2001 e Tipo O n. 449, que foi indeferido em razão de não ter sido apresentada cópia de apostila do CR do Clube Gold Shooting em que constasse a descrição técnica das referidas máquinas. A União Federal apresentou petição às fls. 188, juntando o Ofício n. 394-Asse Ap As Jurd/2RM, instruído com cópias de páginas do sistema SIGMA da autora (fls. 191, 193/194) e da empresa Militar, bem como anexo ao CR da autora (fls. 195/197, 203/204), e da empresa Militar (fls. 198/199), nota fiscal (fl. 200). A autora requereu a correção do polo passivo (fls. 205), que foi indeferida conforme decisão de fls. 206. A autora se manifestou em réplica (fls. 207/216), pugnano pela reapreciação da liminar. Em nova manifestação, a autora comunica o arquivamento de IPM instaurado contra seu advogado (fls. 218/225). É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, afasto a preliminar de litispendência, por não vislumbrar identidade entre a presente demanda e o processo n. 0018011-66.2015.4.03.6100, tendo em vista cuidarem de objetos distintos, nestes autos a liberação das máquinas de recarga tipo O n. 449 e Celgon, modelo 2001, enquanto naqueles a liberação de uma máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo SL 900, marca DILLON, com kit DIE calibre 28 e 20; uma máquina de recarga de munição para pistola calibre 40, modelo SL 1050, marca DILLON, com kit DIE 38SPI, 45ACP, 380, 9X19 MM; uma máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo XL 650, marca DILLON, com DIE de 45 ACP, BR NR 03. Afastada tal preliminar, verifica-se a necessidade de exclusão dos agentes públicos indicados para compor o polo passivo. Isso porque a jurisprudência dos tribunais pátrios, em consonância com o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 327.904, tem adotado nos últimos tempos o entendimento de que o artigo 37, 6º, da Constituição Federal não apenas cria uma garantia ao cidadão eventualmente lesado pela atuação estatal ao instituir a responsabilidade objetiva do Estado, já que assim basta ao prejudicado comprovar o nexo e o dano, mas também estabelece uma garantia ao agente público, que somente pode ser ver acionado pelo próprio ente do qual faça parte. A essa teoria denomina-se dupla garantia. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que um bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, RE n. 327.904-1/SP, Rel. Min. Carlos Brito, j. 15.08.2006). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, DA CF/88. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA DUPLA GARANTIA. DANOS MORAIS. VÍTIMA DE DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO PORTADA POR AUTORIDADE POLICIAL. OCORRÊNCIA. DANO IN RE IPSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da impossibilidade de denunciação da lide do agente público responsável pelo ato lesivo que gerou a obrigação de indenizar em caso de responsabilidade objetiva da Administração Pública, em homenagem à dupla garantia prevista no art. 37, 6º da CF/88, cuja disposição, além de assegurar ao terceiro lesado a responsabilização objetiva do Poder Público, garante ao agente público ser demandado apenas em regresso pela pessoa jurídica a qual preste serviço público. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006). 2. À luz dos fundamentos do art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 927, p. único, do Código Civil de 2002, responde objetivamente o Estado pelos prejuízos causados por seus agentes aos administrados, independentemente da existência de culpa ou dolo, em decorrência de ato comissivo, lícito ou ilícito, ou situação criada pelo Poder Público, bastando, para tanto, relação causal entre o comportamento estatal e a lesão na esfera juridicamente protegida de terceiro. 3. Não há discussão quanto à existência de conduta ilícita de agente estatal em pleno prejuízo de terceiro e o nexo causal entre a conduta e eventual prejuízo causado. É fato incontroverso que o autor foi vítima de disparo acidental de arma de fogo portada por escrivão da Polícia Federal, em pleno exercício de sua função pública, quando interrogado nas dependências da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. 4. Não configura mero aborrecimento ser alvejado por disparo de arma de fogo estando sob custódia de autoridade policial em plena Delegacia de Polícia Federal, agravado pela necessidade de submeter-se a procedimentos cirúrgicos e dias de internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). 5. A dinâmica dos fatos, em si, é suficiente para evidenciar os reflexos de ordem extrapatrimonial tolerados pelo autor (in re ipsa). Não é preciso exigir que comprove efetivos prejuízos aos valores íntimos de sua personalidade quando o próprio evento é a demonstração inequívoca de que houve dano moral. (AgRg no AREsp 802.135/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017). 6. Apelação não provida. (AC 00000198620014036002, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017). FONTE: REPUBLICACAO: - g_n) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FATOS INCONTROVERSOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO DE CONDUTAS. TEORIA DA DUPLA GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE REJEITADA. MILITAR. OMISSÃO NA APURAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. ADVERTÊNCIA INDEVIDAMENTE PROFERIDA. ATOS ILÍCITOS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I. Não havendo controvérsia acerca dos fatos narrados na petição inicial, eis que admitidos pelos réus, é plenamente cabível o julgamento antecipado do feito, nos moldes do preconizado pelo art. 330, I, CPC/73 (art. 335, I, CPC/2015), já que desnecessária a dilação probatória. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas e, entendendo estar o feito suficientemente instruído, a ele incumbe proferir fundamentadamente sua decisão. Precedentes. II. Sendo a legitimidade passiva condição da ação, é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, não havendo que se falar em julgamento extra petita. III. Conforme entendimento do C. STF, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, ao prever a responsabilidade objetiva dos entes públicos por atos praticados por seus agentes, calçada no risco administrativo, adota, também, a teoria da dupla garantia, segundo a qual se assegura ao administrado de ter ressarcidos seus prejuízos independentemente da comprovação de conduta culposa ou dolosa de servidores públicos e, por outro lado, garante-se ao agente estatal ser processado apenas e tão somente pelo ente estatal. Precedentes do STF. IV. Não havendo distinção entre a conduta imputada ao agente público e à Administração, impede a exclusão daquele do polo passivo da ação. V. Nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração configura-se mediante a demonstração da prática de ato ilícito de agente público, dano e nexo de causalidade entre ambos. VI. Não age de maneira ilícita o militar que, ao ter conhecimento de conduta grave praticada por seu subordinado em âmbito privado, o chama em ambiente reservado, juntamente com seus superiores, a fim de orientá-lo acerca de seu comportamento no âmbito civil, a fim de não macule a imagem da corporação, nos termos dos artigos 23, 24, 28, 30 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Organização Militar. VII. Não configurando a denúncia apresentada ao superior do autor ilícito penal ou administrativo militar, bem como inexistindo indícios mínimos a demonstrarem justa causa, incabível a instauração de procedimento inquisitivo no âmbito da Organização Militar, não havendo que se falar em omissão ilícita. VIII. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00028085320054013810, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

DATA:17/02/2017 PAGINA: - g.n.)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL MANIFESTAMENTE ILEGAL. VEÍCULO E CONDUTORES BALEADOS. IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA RECONHECIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS FEDERAIS. CULPA EXCLUSIVA DA ATIVIDADE POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. 1. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, 6º), o que foi objeto do Processo Disciplinar nº 003/98-SR/DPF/DF que concluiu pela responsabilização dos policiais federais pela indevida abordagem policial, a qual resultou em ferimento à bala de passageiros do veículo abordado (mãe e filho menor). 2. Comprovada a ocorrência de dano moral, configurado pela dor, angústia e sofrimento relevantes, suscetíveis de causarem grave humilhação e ofensa aos direitos de personalidade, resta evidente a obrigação do poder público em indenizar os autores. 3. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 327904, Min. Carlos Ayres Brito, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78). 4. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. A denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. (EREsp. 313886, D.J. 22.03.2004, Rel. Min. Eliana Calmon) 5. Remessa oficial e apelação da União não providas. Apelação dos autores parcialmente provida. (APELAÇÃO 00044312920024013400, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/09/2013 PAGINA:303. - g.n.)A dupla garantia constitui mecanismo que, no Direito Comparado, encontra correspondência ao quanto disposto no artigo 34 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949) acerca da responsabilidade por infrações no exercício de funções públicas que preceitua que se um funcionário, no exercício de um cargo público que lhe foi confiado, infringir em relação a terceiros os deveres que o cargo lhe impõe, a responsabilidade recai, em princípio, sobre o Estado ou a corporação a cujo serviço ele se encontra. No caso de dolo ou negligência grosseira, reserva-se o direito de regresso. Para reivindicações de indenização e para o exercício do direito de regresso não poderá ser excluída a via judicial ordinária, conforme tradução constante dos comentários de ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Nos mesmos comentários, pontua a citada administrativista acerca da teoria da dupla garantia: A responsabilização do agente é baseada na teoria da culpa, donde a imprescindibilidade da demonstração desse requisito subjetivo. Para parte da doutrina, trata-se de responsabilidade solidária com o Estado; para outra, de responsabilidade subsidiária. Entendemos que a responsabilidade é subsidiária, pois, em termos apriorísticos, a responsabilidade é do Poder Público; é este quem se responsabiliza perante a sociedade (pelo parágrafo 6º do Art. 37, também as pessoas de direito privado prestadoras de serviço público). Daí falar-se em princípio da despersonalização dos atos administrativos. Ademais, as responsabilidades do Estado/pessoa de direito privado e do agente são de natureza diversa (objetiva e subjetiva) e, por princípio geral do direito, a solidariedade das obrigações não se presume, decorre da lei (V.Cód. Civil, Art. 265). Por isso, a ação deve ser demandada em face do Estado/pessoa de direito privado (e não em face do agente). Para nós, não se trataria aqui de um direito de escolha do autor da ação/prejudicado (demandar em face do Estado/pessoa jurídica de direito privado ou em face do agente ou, ainda em face do Estado e do agente). O Estado, arcando com a indenização do ato ilícito do agente, deverá demanda-lo ou seus herdeiros (V. Lei Federal n. 8.112/90, Art. 122, 3º) em ação regressiva própria. Esse regime é garantístico em relação à vítima (a uma, porque responsabilidade do Estado é objetiva, deixando a culpa do agente para eventual ação regressiva; a duas, porque o Estado não está sujeito a uma qualquer insolvência) e em relação ao próprio agente (sempre uma pessoa natural e que, presumivelmente, está habilitada para o exercício do ofício). De todo modo, havendo individualização do agente, a ação de regresso é obrigatória por parte do Estado, a fim de recuperar do responsável o que o erário despendeu. [...] Por sua vez, observa-se que a questão da possibilidade de o particular ajuizar ação judicial diretamente contra o agente público responsável pelo ato lesivo teve sua repercussão geral reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 1027633/SP, in verbisRESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RÉU AGENTE PÚBLICO - ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE - ADMISSÃO NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva ao alcance do artigo 37, 6º, da Carta Federal, no que admitta a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial contra o agente público responsável pelo ato lesivo. (RE 1027633 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017). Dessa forma, verifico que, caso não se exclua do polo passivo os agentes, a presente ação deverá ser suspensa até que o tema seja analisado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, o que se visualiza extremamente prejudicial à própria autora, que teria que aguardar o desfecho do processo, ainda em primeira instância, por tempo indeterminado. Por sua vez, visualizam-se incabíveis os honorários sucumbenciais, tendo em vista que os agentes públicos não apresentaram contestação, motivo pelo qual a extinção no atual momento processual não oneraria a parte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a CLAUDIO CAUCIA MOURA, MARCOS ACCIOLY PEREIRA, JEAN LAWAND JUNIOR, ITAIRE ALVES DE ANDRADE E SILVA, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO ANDRADE, IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO, e MARCELO MARTINS, por não serem tais réus partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste como ré apenas a UNIÃO FEDERAL. Passo à análise do pedido de tutela provisória reiterado pela autora. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Conforme informa a União Federal, as prensas do tipo O n. 449 e Celgon, modelo 2001 seriam objeto de dois inquéritos policiais militares, tanto em São Paulo (n. 0000097-16.2015.7.02.0102) quanto no Rio de Janeiro Portaria n. 946-IPM-S5.19-Asse Ap As Jurd/1ª RM). Isso não obstante, aponto que a maioria dos documentos apresentados pela ré se refere a máquinas de recarga, a princípio, diversas daquelas que constituem o objeto da presente demanda: marca Dillon, modelos 1050/SL900/650, e não às prensas do tipo O n. 449 e Celgon, modelo 2001. Assim, deve ser melhor esclarecido se as duas últimas máquinas também estão efetivamente vinculadas a algum IPM antes do julgamento da presente demanda. De toda forma, observa-se que o apostilamento das máquinas no CR da autora foi indeferido pela 1ª RM, por motivo que, a princípio, não impediria a sua reanálise pela Administração Militar, uma vez que bastaria a instrução de novo pedido com cópia do CR da doadora contendo as informações técnicas dos produtos. Destarte, afigura-se não só imprudente a liberação dos produtos, já que, à míngua de seu apostilamento, não figura a autora como sua legítima possuidora, como surge a dúvida, inclusive, se este Juízo é competente para determiná-la, haja vista que a regularidade da propriedade dos bens estaria em análise pela Justiça Militar. Ante o exposto, diante da ausência de seus pressupostos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Observo que o IPM referido pelo autor em sua última petição em nada tem a ver com o objeto da presente demanda. Intime-se a autora para que esclareça se protocolizou novo pedido de apostilamento das máquinas instruído com o CR da doadora bem como se requereu à Justiça Militar a liberação das mercadorias, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Militar para que esclareça, em 15 (quinze) dias, se as máquinas do tipo O n. 449 e Celgon, modelo 2001 estão vinculadas a algum procedimento apuratório criminal militar. Intimem-se.

0021976-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME X CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligências negativas (fls. 61/62) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0024041-83.2016.403.6100 - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a petição oferecida pela UNIÃO às fls. 95/96, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0025812-96.2016.403.6100 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 91/108, notadamente quanto à impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029666-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029666-8) - CLAUDIO GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda em 2007 e o retorno dos autos a este Juízo para análise do pedido após a anulação da sentença de extinção, a fim de se aferir eventual perda do objeto da demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a persistência do protesto objeto dos autos, trazendo a respectiva certidão atualizada. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000376-04.2017.403.6100 - JOSE BASILIO FILHO X MARISA DOS REIS BASILIO(SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do julgamento do Conflito de Competência (fls. 81) e da devolução do presente feito para esta vara. Convalido os atos processuais até então proferidos pelo Juízo anterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção: a) a formulação do pedido principal da ação; b) apresentação de uma via de contrafé da inicial e cópia do aditamento da inicial a ser realizado, para instruir mandado de citação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018688-67.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE DEON NUNES DE SOUZA(BA008428 - LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DEON NUNES DE SOUZA objetivando responsabilizar o réu às sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, notadamente: a) à suspensão dos direitos políticos; b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e c) ao pagamento de multa civil de pelo menos três vezes o valor recebido. Aduz que a conduta praticada pelo Réu se subsume ao art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, consistente na falta de prestação de contas da aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio 828015/2006 e na inexecução de seu objeto.Sustenta o autor, em síntese, que a presente ação decorre de inquérito civil (nº 1.34.001.006292/2012-92) instaurado na Procuradoria da República em São Paulo a partir do recebimento do ofício do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão 6880/2012, adotado pelo referido Tribunal na Sessão da 2ª Câmara de 18.09.2012, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial (TC 037.426/2011-7).Relata que em 27 de dezembro de 2006, o Centro Social e Cidadania, representado pelo réu, celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o Convênio nº. 828.015/2006, cujo objeto consistia na alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social.Afirma que o plano de trabalho relativo ao Convênio 828.015/06, aprovado pelo FNDE, previa a capacitação de 66 alfabetizadores e a alfabetização de 1000 jovens e adultos, bem como a aquisição de material escolar e o pagamento de ajuda de custo aos alfabetizadores capacitados, no período de 400 dias contados da data de assinatura do convênio.Informa que para a consecução do objeto do Convênio a empresa Ré, por intermédio de seu representante legal, Sr. José Deon Nunes de Souza, recebeu do FNDE a transferência no valor de R\$ 126.007,20 (cento e vinte e seis mil, sete reais e vinte centavos).Acrecenta que o recurso foi liberado na conta corrente específica do Convênio, c/c 672001-0, agência 407-0, Caixa Econômica Federal, no dia 03 de abril de 2007 e a Auditoria Internado FNDE apurou a ocorrência de gravíssimas irregularidades na execução do Convênio, razão pela qual lhe permitiu concluir que o réu causou lesão ao erário federal, pois deixou de cumprir fielmente o objeto do convênio, atentou contra os princípios da administração pública, ao violar os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição federal a qual estava contratualmente vinculado.Assevera o autor que tomou ciência da auditoria instaurada pelo FNDE que resultou no Relatório nº. 42/2007, datado de 13 de agosto de 2007, que apontou irregularidades na execução do ajuste, consistentes na desatualização de cadastros das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), na falta de termos de adesão dos alfabetizadores e em saques em espécie na conta específica do Convênio e diante das falhas apontadas, com base em parecer da Procuradoria Federal junto ao FNDE, foi providenciada a rescisão do convênio em 1.02.2008, sendo recolhido os valores ainda existentes na conta corrente do Convênio, no valor de R\$ 48.858,08 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), com aplicação de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Elenca as ilegalidades constatadas no Relatório nº. 42/2007: 1) a falta de atualização do cadastro das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), 2) falta dos termos de adesão dos alfabetizadores e 3) os saques da conta do convênio não foram efetuados exclusivamente por meio de cheques nominativos, não possibilitando a comprovação da execução do convênio.Defende a inocorrência da prescrição prevista no art. 23, I, da Lei nº. 8.429/92 e a aplicação do princípio actio nata pelo qual o prazo prescricional somente deve começar a correr a partir do momento que o ato improprio é conhecido por aquele que detém o poder-dever de determinar a apuração integral dos fatos. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial.A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/50). Em decisão de fls. 54 determinou-se a notificação do requerido para apresentação de manifestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.492/92 e a intimação do FNDE para manifestação sobre seu interesse no feito.Intimado, o FNDE apresentou manifestação às fls. 62/64.O réu apresentou defesa prévia às fls. 119/123, instruída com procuração e documentos (fls. 124/186), arguindo preliminarmente, a ocorrência de prescrição, tendo em vista o lapso de tempo de cinco anos, dez meses e vinte e três dias após a rescisão do convênio firmado entre o réu e o FNDE. Sobre os fatos sustentou, em suma, que a documentação apesar de jamais ter sido requerida, já foi apresentada e levada ao conhecimento do Órgão competente do governo federal em detrimento do programa Brasil Alfabetizado - BRALF, razão pela qual anexou alguns documentos e afirma que, no momento oportuno será apresentado todo seu conjunto inerente ao convênio em litígio; que em prova de boa-fé e grande credibilidade deixou na conta corrente a quantia de R\$ 48.858,68 e entende que não se pode atribuir ao réu a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, pois o plano de trabalho referente ao convênio foi interrompido com a retirada do saldo financeiro da conta corrente do réu, o que impossibilitou de dar continuidade ao trabalho que vinha sendo desenvolvido com êxito e dedicação, em conformidade com os requisitos firmados no mencionado convênio. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 190/191 acerca da preliminar arguida pelo réu e a defesa prévia apresentada.A petição inicial foi recebida em decisão de fls.193-195, determinando-se a citação do réu para apresentação de contestação.Contestação às fls. 220-225, argumentando-se, em suma, inexistência de aplicação indevida dos valores objeto do Convênio 828.015/06; ausência de dolo e dano ao erário, e não configuração de ato de improbidade administrativa.Às fls. 231-236, o Ministério Público Federal apresenta réplica requerendo a extinção do feito sem exame de mérito em razão de legitimidade passiva decorrente da ausência de concorrência de agente público na prática do ato. Acrescenta que petição inicial, de outro lado, não deduziu pedido de ressarcimento ao erário em razão da existência de Acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União, título executivo a ser objeto de demanda pela Advocacia Geral da União.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE manifestou-se pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença condenatória.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato. Fundamento e DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DEON NUNES DE SOUZA, objetivando responsabilizar o réu às sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92 em razão da prática de ato que se subsume ao art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, consistente na falta de prestação de contas da aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio 828015/2006 e na inexecução de seu objeto. Os artigos 1º da Lei 8.429/92, assim estabelecem:Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.A leitura do dispositivo permite concluir que somente podem figurar como sujeito ativo de atos de improbidade quem ostente a qualidade de agente público, com ou sem a cooperação de terceiros.O art. 2º da LIA traz o conceito de agente público para fins de improbidade administrativa, reputando-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.Explica Celso Antonio Bandeira de Mello que a expressão agentes públicos é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. Em síntese, portanto, pode-se afirmar com a doutrina que agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. Noutras palavras, é aquele que age pelo Poder Público, exercendo funções estatais, serviço público, ainda que sem remuneração, ou vínculo com a Administração Pública.No julgamento do Recurso Especial nº 1.409.940 - SP, consignou o Ministro Og Fernandes que o conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92.A definição da abrangência do conceito foi novamente debatida pelo STJ no Recurso Especial Nº 1.405.748 - RJ diante da imprevisibilidade da verificação da presença de um agente público para fins de responsabilização de terceiro particular.Iso porque nos termos do art. 3, da LIA, as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Portanto, a responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato improprio; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato improprio; ou c) tenha se beneficiado com o ato improprio praticado pelo agente público.Explicou a Ministra Regina Helena Costa em seu voto-vencedor no Recurso Especial Nº 1.405.748 - RJ(...) Impende anotar que as condutas consistentes em induzir e concorrer, não podem ser praticadas sem outra pessoa; quem induz, induz alguém; e quem concorre, só pode concorrer com a conduta de outrem, que no caso, tem que ser agente público.Por seu turno, a expressão aquele que tenha se beneficiado, direta ou indiretamente, também diz com benefício advindo da conduta de outrem, que, como repisado, só pode ser um agente público.Em resumo, nos expressos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). (...) Com efeito, o terceiro particular, individualmente, não comete ato de improbidade. A jurisprudência do STJ pacificou nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia. 2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa (REsp 1155992/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º.07.10).3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público.4. Recursos especiais não providos.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp 1181300 / PA, DJe 24/09/2010)ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1413729/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 - grifei)Mesmo entendimento é compartilhado pelos Tribunais Regionais Federais. Colha-se o seguinte julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PÓLO PASSIVO. PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO OU EQUIPARADO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei nº 8.429/92 que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, estabelece quem podem ser os sujeitos do ato de improbidade administrativa.2. A possibilidade de o particular integrar o pólo passivo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é prevista legalmente, devidamente respaldada pela doutrina e jurisprudência pátria.3. Porém, para que a presente ação atendesse integralmente o disposto na Lei nº 8.429/92 seria necessário que ele tivesse sido interposta também em face de um agente público ou equiparado, o que não ocorreu, uma vez que ajuizada tão-somente em face do sócio da clínica que, em tese, teria praticado a conduta irregular.4. Inviável a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob o rito da Lei nº 8.429/92, em face de particular que figura sozinho no pólo passivo, sem a inclusão de nenhum agente público ou equiparado.5. Em consonância com o entendimento esposado pelo E. STJ, resta aberto ao Ministério Público Federal a via da ação civil pública comum, nos termos da Lei nº 7.347/85, para o ressarcimento de eventual prejuízo causado ao patrimônio público, em razão da imprescritibilidade deste tipo de dano.6. Apelações improvidas.(TRF3, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052823 / SP, Relator, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2012) No caso sob exame, a ação foi ajuizada tão só contra particular, não figurando nenhum agente público no pólo passivo. O só uso do recurso público pelo particular não o sujeita a responsabilização por ato de improbidade administrativa. Tome-se como exemplo o Recurso Especial Nº 1.405.748 - RJ, interposto em face da extinção sem exame de mérito de Ação de Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Guilherme Fontes Filmes Ltda., Guilherme Machado Cardoso Fontes e Yolanda Machado Medina Coeli, visando à responsabilização dos réus pela malversação de recursos públicos oriundos da renúncia fiscal concedida pela Administração Federal, previstos na Lei Federal de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.213/93, e na Lei do Audiovisual, Lei nº 8.685/93, em razão da não apresentação no formato pactuado

da obra, para a realização da qual captaram os recursos, bem como pela irregular prestação de contas. Na ocasião, entendeu o STJ pela inviabilidade da propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo Passivo. Precedentes do TRF da 1ª Região também consignam que a mera utilização de convênio com ente público jurídico não transforma o particular em agente público. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DA SOCIEDADE INDÍGENAS DE JENIPAPO DOS VIEIRAS/MA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO ENTRE A FUNASA E A ASSOCIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI, DA LEI N. 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 267, I, IV E VI C/C O ART. 329 DO CPC. 1. Os atos de improbidade somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros. Inadmissível, portanto, ação de improbidade ajuizada somente contra particulares. 2. A jurisprudência desta Corte Regional se consolidou no sentido de que particular, que não ostente a condição de agente público, não pode responder isoladamente por ato de improbidade administrativa, e, ainda, não ser admissível ação de improbidade ajuizada somente contra particulares. 3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, julgando-se prejudicada a apelação do réu (AC 0002809-38.2009.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.2983 de 06/08/2015) Em caso similar ao dos autos, decidiu o TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ENTRE O FNE E ENTIDADE PARTICULAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485 VI, DO CPC C/C ART. 17, 11, DA LEI N. 8.429/92. 1. Os atos de improbidade somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros. Inadmissível, portanto, ação de improbidade ajuizada somente contra particulares. 2. A jurisprudência desta Corte Regional se consolidou no sentido de que particular, que não ostente a condição de agente público, não pode responder isoladamente por ato de improbidade administrativa, e, ainda, não ser admissível ação de improbidade ajuizada somente contra particulares. 3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil. 4. Apelações não providas. (TRF1, TERCEIRA TURMA, AC 0029071-04.2013.4.01.3500 / GO; APELAÇÃO CIVIL, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, 17/02/2017 e-DJF1) Desse modo, a inexistência de agentes públicos no polo passivo da ação de improbidade administrativa obsta o desenvolvimento da ação. Não por outra razão o próprio Ministério Público Federal, autor da demanda, pugnou pela extinção do feito sem exame de mérito em razão de ilegitimidade passiva decorrente da ausência de concorrência de agente público na prática do ato. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da ação de improbidade, na forma do art. 485, VI, do CPC c/c art. 17, 11, da Lei nº 8.429/92, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de busca de outras medidas processuais para o ressarcimento dos valores públicos. Sentença sujeita a reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19, LAP, e art. 496, I, CPC (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2017). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de WAGNER OTHON PEREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.948,63 (vinte mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente a débito decorrente de Contrato de crédito Rotativo n. 01000019512, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa PF n. 21.4159.400.000049867 e 21.4159.400.000054194 firmados entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/45). Custas à fl. 46. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Não sendo o réu encontrado para citação pessoal, foi a mesma citada por edital (fl.276). A seguir, foi nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou às fls. 288/289, deixando de apresentar embargos à execução por não se verificar a ocorrência de prescrição e irregularidade na citação e informando que se limitará a acompanhar a regularidade da tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de crédito Rotativo n. 01000019512 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa PF n. 21.4159.400.000049867 e n. 21.4159.400.000054194 firmados entre as partes em 2006 e 2007. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 20.948,63 (vinte mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos). Ressalte-se que, embora devidamente citado o réu por edital e nomeado curador especial, o mesmo deixou de apresentar embargos alegando, inclusive a inoportunidade de prescrição e a regularidade na citação. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 13/27), os extratos da conta bancária (fl.28/39) e os demonstrativos de débito (fls. 40/44). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitoria. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordado, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos contratos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 20.948,63 (vinte mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) atualizado até maio/2017, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LMPMS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIMP COMÉRCIO LTDA, MANOEL PAULINO DA SILVA e LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.233,49, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado nº 21.3117.704.00000604. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.07/20). Custas à fl.21. Após diversas tentativas frustradas de localização dos réus, a CEF informou não mais ter interesse na demanda e requereu a extinção do processo (fls. 267/268). Vieram os autos conclusos para sentença. Recebo a petição de fls. 267/268 como pedido de desistência e a HOMOLOGO, por sentença. JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA (SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA (SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 230, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de NADIEL ZARIEL DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.693,08 (treze mil seiscientos e noventa e três reais e oito centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.00100516000029432) firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Custas à fl. 24. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias. Citado por edital, o réu ofereceu embargos monitorios, através da Defensoria Pública, arguindo, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento dos anatocismos existentes e por fim a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Utilizou da prerrogativa que lhe confere o artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil contestando o feito por negativa geral. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 153/172 refutando as alegações do embargante. Despacho de especificação de provas (fls. 147). As partes manifestaram-se à fl. 172 e fl. 174 informando não terem mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.693,08 (treze mil seiscientos e noventa e três reais e oito centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.00100516000029432) firmado entre as partes. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. A Ação Monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Contestação por negativa geral O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 09/15), o demonstrativo de compras (fls. 21/22), o extrato da conta bancária (fl. 22) e a planilha de evolução da dívida (fl. 23). Diante disto, assiste razão à autora, uma vez que, tendo firmado com o réu o contrato objeto dos autos e, tendo este restado inadimplente, só restava à parte autora exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.693,08 (treze mil seiscientos e noventa e três reais e oito centavos) atualizada até 04/05/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.201,89 (vinte e seis mil duzentos e um reais e oitenta e nove centavos), referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 00027516000097710), firmado entre as partes em 17 de março de 2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/17). Custas à fl. 18. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Não sendo a parte ré encontrada para citação pessoal, foi a mesma citada por edital (fl.159). Foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou às fls. 170/171, deixando de apresentar embargos, com a ressalva da possibilidade, caso encontrados bens do devedor, de futura apresentação de cálculo que demonstrem eventual excesso de cobrança. Além do mais, salientou que a decisão do STF no RE 592.377/RS bem como a Súmula 538 do STJ são contrárias a eventuais teses de defesa passíveis de serem alegadas na presente cobrança de dívida oriunda de contrato CONSTRUCARD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 26.201,89 (vinte e seis mil duzentos e um reais e oitenta e nove centavos). Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 09/12), os extratos da conta bancária (fl.15/16) e a planilha de evolução da dívida (fl. 17). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitória. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 26.201,89 (vinte e seis mil duzentos e um reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 24/08/2011, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ERYEDSON FRANCA DE BARROS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.966,66 (trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 001598160000067887), firmado entre as partes em 08 de julho de 2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Custas à fl. 26. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Não sendo a parte ré encontrada para citação pessoal, foi a mesma citada por edital (fl.151). Foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou à fl. 158, deixando de apresentar embargos, com a ressalva da possibilidade, caso encontrados bens do devedor, de futura apresentação de cálculo que demonstrem eventual excesso de cobrança. Além do mais, salientou que a decisão do STF no RE 592.377/RS bem como a Súmula 538 do STJ são contrárias a eventuais teses de defesa passíveis de serem alegadas na presente cobrança de dívida oriunda de contrato CONSTRUCARD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 33.966,66 (trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 09/12), os extratos da conta bancária (fl.15/16) e a planilha de evolução da dívida (fl. 17). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitória. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 33.966,66 (trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 22/03/2012, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009694-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ROBSON RIBEIRO MOTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.279,35 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 00034616000732372), firmado entre as partes em 17/06/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Custas à fl. 29. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Não sendo a ré encontrada para citação pessoal, foi a mesma citada por edital (fl. 134). A seguir, foi nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou às fls. 143/144, deixando de apresentar embargos à execução por não se verificar a ocorrência de prescrição, irregularidade na citação e cumulação de encargos remuneratórios e moratórios com comissão de permanência na cobrança efetuada e informando que se limitará a acompanhar a regularidade da tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 38.279,35 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Ressalte-se que, embora devidamente citada a parte ré por edital e nomeado curador especial, o mesmo deixou de apresentar embargos alegando, inclusive a inoccorrência de prescrição, a regularidade na citação e não cumulação de encargos remuneratórios e moratórios com comissão de permanência na cobrança efetuada. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 11/28), os extratos da conta bancária (fl. 19/27) e a planilha de evolução da dívida (fl. 28). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitoria. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 38.279,35 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 15/05/2012, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004774-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO ARTUR ALVIM LTDA EPP X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO (SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP230046 - ALINE MICHELE ALVES)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZAÇÃO ARTUR ALVIM LTDA EPP e Outros objetivando o recebimento da quantia de R\$ 71.475,47 (setenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 19 de julho de 2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/177). Custas à fl. 178. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. O corréu Marcos Roberto Ribeiro apresentou embargos monitorios às fls. 196/223 requerendo, primeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em preliminar alegou a sua ilegitimidade passiva diante da assinatura exclusiva do sócio Tercilio nos Borders de Descontos. Aduziu que, a fim de viabilizar a execução da dívida, em caso de possível condenação nos presentes autos, a embargada colacionou aos autos às fls. 63/64 cópia da matrícula n. 165.910 de um imóvel e também à fl. 86, pesquisa do Detran constando dois veículos em nome do embargante. Esclareceu que referidos bens já foram vendidos há muitos anos estando desatualizadas as informações. Os corréus S I P Shopping da Impermeabilização Artur Alvim Ltda EPP e Tercilio Lorenzo Filho foram citados por hora certa (fl. 263). A Defensoria Pública da União, à fl. 276, esclareceu não ter sido constatada nenhuma irregularidade processual ou matéria de ordem pública a justificar a apresentação de manifestação processual pormenorizada e manifestou-se por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC, sem prejuízo de futuras manifestações. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 277 ao corréu Marcos Roberto Ribeiro. Despacho de especificação de provas (fl. 277). A CEF manifestou-se às fls. 278/279 requerendo pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros de titularidade dos devedores até o montante da dívida ajuizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 19 de julho de 2011. O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 71.475,47 (setenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Ressalte-se que os corréus S I P Shopping da Impermeabilização Artur Alvim Ltda EPP e Tercilio Lorenzo Filho foram citados por hora certa tendo sido nomeado curador especial que deixou de apresentar embargos. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 10/22), os borders de descontos (fls. 106/123) e Nota de Débito (fls. 132/133). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitoria. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do fiador, sob o argumento de que a responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do sócio Tercilio que assinou os borders de desconto. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida, poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, ficando, caso assim o fizer, sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos prejuízos que sofrer em razão da fiança. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular firmado entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 71.475,47 (setenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 19 de julho de 2011, atualizado até março/2013, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada à fl. 156. Intime-se.

0014513-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MC AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X ANA CAROLINA DO CARMO TRALLI (SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MC AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI E ANA CAROLINA DO CARMO TRALLI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 485.449,81 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizada até 07/2015, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, objeto de contratos posteriores de consolidação, confissão, e renegociação de dívida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/121). Custas às fls. 122. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos às fls. 143/162, sustentando, no mérito, a abusividade das cláusulas contratuais que levaram ao inadimplemento, a necessidade de aplicação do CDC, se insurgindo ainda contra a atualização monetária e encargos contratuais na ordem de 2% cada. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 171/173). A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 180/191) refutando as alegações dos embargantes. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 485.449,81 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizada até 07/2015, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, objeto de contratos posteriores de consolidação, confissão, e renegociação de dívida. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado. Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Os contratos de fls. 13/21, 22/29 e 31/40, que tratam da concessão do crédito e da renegociação de dívida, preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tomando-a exigível por sua integralidade. Por fim, nada há de abusivo nas taxas fixadas para atualização monetária dos valores devidos ou encargos de mora, não tendo os embargantes demonstrados qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito de fls. 109, 111 e 117. Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplentes, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, sendo de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, referente aos contratos de nºs 197000005931, 21.2969.690.0000004-57 e 690000000708, no valor de 485.449,81 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizada até 07/2015, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO os réus ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008158-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES FONSECA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ALEXANDRE FERNANDES FONSECA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 65.527,99 (sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Junta procuração e documentos às fls. 06/31. Custas (fl. 32). Diante de várias diligências negativas para a citação do réu a CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurajá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004443-22.2011.403.6100 - GAFISA S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição (fls. 396/399) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial. O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste; Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência. Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato. Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, 1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017. Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (fls. 399), compareça a parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada da certidão. Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011918-92.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA (SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 124/125.2. Incabível o pedido de desistência do feito formulado pela autora às fls. 127/128, tendo em vista que apresentado em 01.09.2017, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, em que se julgou improcedente a presente ação. 3. Ressalte-se que a não homologação do pedido de desistência, não deverá constituir óbice à homologação do pedido de parcelamento formulado pela autora em 30.08.2017 (fl. 128). Por ser incabível a desistência, não se aplica à hipótese dos autos o disposto no artigo 5º, 3º da Lei nº 13.496/2017, que eximiria a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios. Assim, deverá a autora efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu, conforme requerido pela União às fls. 131/133. Intime-se.

Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por RUBENILDE FRANCELINA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos já qualificados nos autos. Narra a Autora na peça inicial, em síntese, que não conseguiu efetuar a abertura de crediário e realizar compra de aparelho eletrodoméstico em loja em razão da inclusão de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC/BACEN. Aduz que em 18/11/2009 recebeu Carta de Cobrança emitida pelo Grupo Pão de Açúcar referente aos Cheques nº 90019 e 90020, Agência nº 0981, nos valores de R\$ 246,88 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 409,65 (quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos). Alega que é titular de uma única conta poupança junto ao Réu em agência situada na Cidade de Embu das Artes-SP, a qual teria sido aberta por determinação judicial, a fim de que pudesse receber valores relativos à pensão alimentícia em favor de seus filhos. Informa, ainda, que foi convocada pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos nos autos do Inquérito Policial nº 0988/2010-1 instaurado para apurar suposta falsidade, tendo fornecido elementos para a realização de Exame Grafotécnico. Acrescenta que em razão da inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes sofreu prejuízos de ordem material, uma vez que seu filho, Sr. ARILSON FRANCELINO DE JESUS DA SILVA, foi desclassificado de processo seletivo junto à Rede McDonalds de alimentação em razão da impossibilidade de abertura de Conta Salário em seu nome. Alega, também, que sofreu constrangimento de ordem moral. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica, exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, indenização por dano moral no valor de R\$ 4.484.840,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) e dano material, bem como a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, CPC/1973. Juntos aos autos documentos de fs. 23/113. Os benefícios da justiça gratuita foi deferido às fs. 117, postergando-se, na mesma ocasião, a análise da antecipação de tutela requerida. Citada (fs. 120), a instituição financeira Ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, prescrição da pretensão condenatória, e, no mérito, inexistência de deficiência da prestação do serviço, irresponsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro e não ocorrência de dano material e moral (fs. 121-153). As fs. 155-202, foi apresentada complementação de documentos pela Ré. Instada a se manifestar sobre a contestação (fs. 154), a requerente reafirma os termos da inicial e impugna a ocorrência da prescrição suscitada. As fs. 217-219, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte Ré a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, BACEN e SPC) no que diz respeito ao Contrato de Conta Corrente Bancária nº 0981-001.002761-00 aberta pela Caixa Econômica Federal, Agência 0981 (Itapeverica da Serra-SP). Comprovante de cumprimento da decisão e pedido de produção de provas pelas partes às fs. 222-225. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fs. 229), ocasião em que também foi indeferida produção de prova testemunhal requerida às fs. 22-225. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato dos autos. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda processada sob o rito ordinário em que a parte Autora busca a declaração de inexistência de Relação Jurídica c/c Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Morais e Materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a Autora a condenação da instituição financeira Ré em danos materiais e morais, alegando, para tanto, que a inscrição indevida do seu nome nos bancos de dados do SPC ocasionou abalo de sua honra, restrição de seus direitos a crédito e, ainda, que viu impedido seu filho de ser admitido como empregado na Rede MC Donalds de Alimentação. Dito isso, cabe afirmar que em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço (nela incluída as prestações de serviços bancários) é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, CDC, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, no sentido de que o defeito inexistiu ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor. No que toca ao pleito de indenização por dano material, observo que o Sr. ARILSON FRANCELINO DE JESUS DA SILVA, titular do alego prejuízo material, não compõe o polo ativo da demanda em litisconsórcio com sua genitora. Desse modo, carece a autora de legitimidade ativa para essa parcela do pedido, considerando-se que a causa de pedir, consubstanciada na desclassificação de seu filho, Sr. ARILSON FRANCELINO DE JESUS DA SILVA, de processo seletivo junto à Rede McDonalds de alimentação em razão da impossibilidade de abertura de Conta Salário em seu nome, não guarda pertinência com qualquer patrimônio a autorizar a postulação em nome próprio. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação, registro que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, possui o dever de aferir a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados pelas pessoas com as quais firma contratos. Não por outra razão o Supremo Tribunal Federal editou há muito Súmula de jurisprudências nº 28, segundo a qual O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses e culpa exclusiva ou concorrente do correntista. No caso sob exame, nota-se que a Ré não agiu com a cautela necessária e esperada ao abrir a conta-corrente mediante a apresentação de documentação falsa. Há que se reconhecer, portanto, falha na prestação de serviços da instituição bancária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANO S MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes: (...) III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. DANO MORAL. I. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 2. Configurada a responsabilidade da instituição financeira pela abertura de conta corrente em nome da parte autora com documento falso e vencido, cabe à CEF arcar com a indenização, também, pelo abalo moral. 3. O dano moral, embora indenizável, não pode consistir em enriquecimento sem causa, por outro lado, também não podendo consistir em valor irrisório, sob pena de se descaracterizar a própria indenização. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852978 - SP DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017) O exame dos elementos dos autos permite verificar que a conta bancária aberta em nome da Autora possui forte indício de fraude, tendo em vista: a) a clara divergência entre os documentos pessoais da Requerente, b) o envio dos cartões de crédito foram para o endereço diverso (Avenida da Moenda Velha 629 s1 - Parque Indepen - São Paulo/SP - Cep: 05880-330) e recebidos por Ricardo Mattos de Souza, c) bem como o reconhecimento pela própria CEF de que o endereço de envio do cartão consta na base de fraudulentos. Ademais, verifica-se que policiais federais diligenciaram por diversas vezes no endereço apontado para a abertura da conta bancária em questão, no ano de 2014, a fim de verificar quem seria o responsável pelo imóvel na data de 28.8.2009. Veja-se o que consta no relatório de missão policial (fl. 81): A equipe somente conseguiu contato com a faxineira que trabalha no local, Sra. Maria Aparecida de Souza, que informou que a atual moradora se chama Lucelaine. Não soube informar maiores dados. A vizinha (do imóvel 621), Sra. Eliana, informou que na época dos fatos, a moradora possivelmente seria Francinete, com seus dois filhos, Francisco e Fernando. Ambas alegaram não conhecer Rubenilde Francelina de Jesus, nem conseguiram identificar a fotografia anexada a esta OMP, pela má qualidade da mesma. Reconheço, diante disso, não existir relação jurídica entre Autora e Réu no que toca ao Contrato de Conta Corrente Bancária nº 0981-001.002761-00 aberta pela Caixa Econômica Federal, agência 0981 (Itapeverica da Serra-SP). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este se configura pela violação a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem. A inserção do nome do consumidor no catálogo de inadimplentes é fator causador de constrangimentos, portanto suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Mesmo que não representando uma perda de natureza material, a violação a esfera moral é passível de reconposição por indenização pecuniária. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. Nesse sentido, AgRg no AREsp 274.448/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 11/06/2013. Verifico, contudo, a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória no presente caso. Consta da petição inicial (Q) que na data de 10 de novembro de 2009, a requerente se dirigiu até a LOJAS BAHIA, localizada no Bairro Pirajussara, Município de Taboão da Serra-SP, a fim de abrir um crediário e efetuar compras de um aparelho eletrodoméstico para sua residência a prazo, quando foi surpreendida ao ser informada pelos funcionários daquela loja, que seria impossível efetuar a compra almejada, pelo motivo de que o nome da mesma estava incluso no cadastro de SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC - Serasa e Bacen, pela emissão de cheques sem fundos e compras diversas não honradas. - grifos no original) o termo de declaração prestado perante a Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial nº 9988/2010-1 instaurado para apurar suposta falsidade (fs. 14), a consulta junto ao Cadastro SERASA realizada em 18/01/2010 (fs. 92-97) dão conta de que autora teve conhecimento do registro no cadastro de inadimplentes há aproximadamente 08 anos. Conforme pacífica jurisprudência da Corte Superior, a fixação do tempo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata, de modo que o termo inicial da prescrição é aquele em que o prejudicado tem conhecimento do ato ilícito, e não da data de sua efetiva prática. Precedentes: AgRsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05. Tendo sido ajuizada a presente demanda em 30/01/2015, ou seja, após o transcurso do prazo trienal de prescrição da pretensão condenatória de indenização por dano moral - conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp. 1.365.844/RS, relator Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 14/12/2015) - merece acolhida a preliminar de prescrição suscitada pelo réu. Registro, nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O vício na prestação de serviço, pelo órgão mantenedor de crédito, em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não se sujeita ao prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas ao previsto no Código Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.303.012/RS, relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2014) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA C DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Apesar de o apelo nobre estar fundado na alínea c da permissão constitucional, não se procedeu ao correto cotejo entre o acórdão impugnado e o único paradigma colacionado, de modo a demonstrar que a similitude entre os casos confrontados e a diversidade das soluções dadas em um e outro caso. Limitou-se a pôr lado a lado as partes que lhe interessavam do acórdão paradigma e do aresto recorrido, o que não é o bastante para permitir a caracterização do dissídio invocado. 3. A Corte estadual ao aplicar a prescrição trienal no caso de ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 83 do STJ a obstar o trânsito da insurgência recursal. 4. Agravo interno não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, Ministro MOURA RIBEIRO, AgInt no AREsp 1081394 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0077204-0 DJe 06/09/2017) - Destaquei/Escleareço que a verificação da prescrição da pretensão condenatória em indenização por dano moral não prejudica nem contradiz o anterior reconhecimento de inexistência da relação jurídica, dada a não sujeição desta última a prazo extintivo (prescricional/decadencial) em razão de sua própria natureza. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) EXTINGUIR O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO em relação ao pedido de indenização por danos materiais, na forma do art. 485, VI, CPC/15, face a ilegitimidade ativa de parte; b) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, na forma do art. 487, I, CPC, entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Autora no que diz respeito ao Contrato de Conta Corrente bancária nº 0981-001.002761-00 aberta pela Caixa Econômica Federal, Agência 0981 (Itapeverica da Serra-SP), com a consequente exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, BACEN e SPC) relativos ao mesmo Contrato de Conta Corrente bancária; e) EXTINGUIR O FEITO COM EXAME DE MÉRITO em relação ao pedido de indenização por danos morais, na forma do art. 487, II, CPC/15, face a ocorrência da prescrição da pretensão condenatória, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. Confirmando a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica, determinar à parte Ré a

exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, BACEN e SPC) no que diz respeito ao Contrato de Conta Corrente bancária nº 0981-001.002761-00 aberta pela Caixa Econômica Federal, agência 0981 (Itapeccira da Serra-SP). Em face da sucumbência, e por ter o Autor decido de parte mínima do pedido, considerado o cerne da questão girar em torno da inexistência de relação jurídica constanciada no Contrato de Conta Corrente bancária nº 0981-001.002761-00 aberta pela Caixa Econômica Federal, Agência 0981 (Itapeccira da Serra-SP), CONDENO a Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor consolidado em R\$ 16.102,00, fruto do somatório dos valores registrados e relativos ao Contrato de Conta Corrente bancária nº 0981-001.002761-00 e Contrato de Empréstimo Construcard, apontados às fls. 215, na forma do arts. 85, 86, p. CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002221-42.2015.403.6100 - WALTER CRIVELLARO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER CRIVELLARO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02884199100502004. Informa ter ajuizado ação trabalhista em face do seu empregador, postulando diversas verbas que teriam sido songadas. A ação tramitou vários anos e foi julgada procedente. Recebeu os valores devidos, entretanto, o Imposto de Renda incidiu sobre o montante global recebido, sem levar em conta a natureza indenizatória de parte dele, essencialmente dos juros de mora. Aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil notoriamente não reconhece o direito à repetição tributária em casos semelhantes, não restando alternativa à postulação em Juízo. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o autor em relação às verbas recebidas a título de juros de mora, bem como repetição da quantia retida indevidamente, corrigida pela SELIC até efetivo pagamento. Junta procuração e documentos às fls. 11/70. Gratuitude de justiça deferida à fl. 72. E determinada emenda para indicação precisa do valor do imposto incidente sobre os juros de mora das verbas recebidas, que foi cumprida às fls. 75/77 pela parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/107, sustentando a incompetência da Justiça Federal e da coisa julgada; no mérito, que os juros moratórios não podem ser associados a reposição de uma perda patrimonial mas sim típica aquisição de renda, como lucros cessantes. Despacho de especificação de provas (fl. 108). Réplica às fls. 109/110. A União informou que não pretende produzir outras provas além das constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II Preliminares Da Incompetência da Justiça Federal e ocorrência de coisa julgada Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal ou da ocorrência da coisa julgada, em razão de o valor em discussão ter sido objeto de apreciação pelo Juízo Trabalhista. Pois, conforme dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Destarte, a sentença proferida na Reclamação Trabalhista mencionada na inicial não produz efeitos em relação à União Federal, que não era parte naquela demanda. Além disso, nos termos do disposto no artigo 109 da Constituição Federal e, considerando que a União deve figurar em demandas nas quais se questionam as relações jurídico-tributárias relativas a não incidência do imposto de renda, claro está que o Juízo Trabalhista não possui competência para processar e julgar a matéria objeto desta ação, sendo demanda de competência da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal, mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, a competência continuaria sendo da Justiça Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal... (AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3.O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELLIAN CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo: AC 200935000166687 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000166687 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:271) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS. OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (Processo: AMS 200161140032441 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245776 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 290) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DELIMITADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PERDA SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. IRPF. JUROS DE MORA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDOS. 1. As alegações preliminares de coisa julgada pela Justiça do Trabalho e incompetência da Justiça Federal Comum, realizadas no agravo retido da União não merecem prosperar, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é hialina em reconhecer a competência desta Justiça em detrimento da trabalhista. 2. Não ocorre a infringência à coisa julgada, pois esta decisão não ataca a trabalhista, por outro lado, delimita a forma como incide o imposto de renda no caso sub judice, competência desta Justiça Federal. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Quanto à primeira alegação do agravo retido da União acerca da perda superveniente do interesse de agir, em razão da declaração do contribuinte estar em fila de restituição, bem como o de preclusão lógica, realizada nas contrarrazões de apelação, haja vista o pagamento da restituição do imposto de renda pessoa física pela administração tributária, o fundamento a seguir exposto soluciona tais questionamentos. 4. O artigo 149, bem como o artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional introduzem norma que possibilita à administração tributária realizar, de ofício, a revisão de lançamento ou o lançamento de ofício, enquanto não transcorrido o prazo de homologação da declaração prestada pelo contribuinte ou a declaração de ajuste, como no caso do imposto de renda pessoa física. 5. Desta forma, mesmo que paga a restituição, remanesce o interesse de agir do contribuinte, em ter a manifestação do Poder Judiciário em relação à possibilidade ou não da incidência do tributo na parcela questionada, bem como não há preclusão lógica, pois mesmo o pagamento da restituição não é ato administrativo que reconhece a declaração de ajuste anual entregue como efetivamente homologada, sendo certo que eventual revisão poderá ocorrer para as duas situações delimitadas. 6. A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decisão judicial, quando os valores recebidos são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, não incide o imposto de renda. 7. Assim, a regra geral é a de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do disposto no artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas. 8. No entanto, há duas situações excepcionais em que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora, quais sejam: a) verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego e a proteção e o amparo ao contribuinte desempregado, independentemente de que as verbas principais possuam natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, isentas ou não isentas da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7713/88; e b) juros de mora que incidem sobre verbas trabalhistas principais isentas do imposto de renda, também estão isentas, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. 9. Conforme se verifica dos autos, o contexto em que foram pagas as verbas trabalhistas era o de rescisão do contrato de trabalho. 10. Agravo retido, reexame necessário e recurso de apelação, desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 351086 - 0004869-63.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Mérito Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora objetiva a devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02884199100502004. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a atributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia

de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente não existe discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJE 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJE: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Do mesmo modo, entende o Rg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO INCIDÊNCIA I. Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos na reclamação trabalhista, a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que tal consectário legal é isento desta exação, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil. 2. São isentas da exação do imposto de renda as despesas com honorários advocatícios, segundo o 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163626 - 0002404-31.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2017) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02884199100502004, fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Quanto à correção monetária Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. III Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção/pagamento do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02884199100502004. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente através da SELIC e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição correspondente à indenização ora sob análise na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobrestar à correspondente restituição. Em razão da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005256-10.2015.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por MORRO VERDE COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular o parcelamento por ela aderido e repetir os valores já adimplidos indevidamente. Afirma, para tanto, que foram expedidas três certidões de dívida ativa, que deram origem a Execução Fiscal em razão de débitos de IRPJ, COFINS e CSLL. Tais débitos, teriam tido origem de glosas de compensações que a Autora afirma ter feito, por ter entendido à época que seria indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, o que, em seu entender, geraria pagamento a maior desses tributos a permitir a compensação com outros tributos federais do valor pago a maior. Assim, em razão do entendimento prevalente à época ser no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS, aderiu a parcelamento para efetuar o pagamento dos débitos referentes ao IRPJ, COFINS e CSLL que haviam sido indevidamente compensados. Assevera que, atualmente, o cenário jurídico é outro, já que o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Assim, argumenta ser possível anular o parcelamento por ele aderido, já que quando o fez, atuou em erro, por acreditar que seria constitucional tal prática. Citada, a União apresentou contestação em que refutou as alegações trazidas pelo Autor, argumentando, em síntese, que não há que se falar em adesão a parcelamento evadido de erro e em face da presunção de legitimidade e constitucionalidade das leis, deve-se afastar a pretensão do Autor. Instado a se manifestar sobre a contestação, o Autor reiterou os pedidos inicialmente formulados, rejeitando os argumentos trazidos pela União Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja anulado o parcelamento por ela aderido e sejam repetidos os valores já pagos no que tange aos débitos de CSLL, COFINS e IRPJ, em razão da compensação por ele realizada ter sido glosada pela Receita Federal. Tais glosas se deram em razão de ter a autora entendido que não seria possível incluir o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Assim, entendeu que havia recolhido PIS e COFINS em valor acima do que deveria e realizou a compensação com os tributos acima mencionados. Ocorre que o autor informa que ingressou com Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007979-0, na extinta 16ª Vara Cível desta capital, tendo obtido a segurança pleiteada a fim de lhe reconhecer o direito de recolher PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Todavia, da sentença que acolheu a pretensão do Autor foi interposto recurso de Apelação pela União Federal, ao qual foi dado provimento. Assim, restou reformada a sentença concessiva da segurança, para reconhecer a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Em consulta ao sistema interno deste Tribunal, verificou-se, inclusive, que houve a interposição pelo Autor de Recurso Especial e Extraordinário, contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais se encontram sobrestados por decisão da vice-presidência. Logo, o que se vislumbra no caso é que o Autor manejou a presente ação, ainda que haja decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Decisão que, inclusive, ainda é passível de reforma ante a interposição dos Recursos Especial e Extraordinários manejados pelo autor. Não se ignora o fato de que há julgamento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido em 15/03/2017, em Recurso Extraordinário, cuja repercussão geral foi reconhecida, em que se decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Contudo, este juízo não se trata de instância revisora das decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, falece competência para analisar a presente demanda, tendo em vista que a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS é vista como uma questão prejudicial aos pedidos de repetição de indébito e nulidade do parcelamento aderido pela Autora em virtude de erro. Isso porque para que seja possível decidir pela repetição e anulação do parcelamento, invariavelmente este juízo terá que analisar o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Ocorre que essa questão já é objeto do Mandado de Segurança impetrado na 16ª Vara Cível. Há, inclusive, acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestando de forma contrária ao pleito da Autora, que pode vir a ser reformado quando do julgamento dos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos. Vale lembrar que não se ignora a Súmula n 304 do STF que dispõe que não há formação de coisa julgada em Mandado de Segurança. Todavia, tal entendimento aplica-se apenas para aquelas questões em que há a necessidade de se comprovar a existência de direito líquido e certo com base em prova pré-constituída. Ocorre que a hipótese dos autos refere-se ao reconhecimento de ausência de direito à pretensão da Autora que não depende de análise de prova, já que se trata de matéria unicamente de direito. Assim, deveria o Autor ter aguardado o julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos para, posteriormente, manejar a ação de repetição de indébito e anulatória do parcelamento em razão de adesão em erro. O que não se admite é que este Juízo profira decisão, ainda que sobre questão prejudicial, sobre matéria ainda não julgada em definitivo pelas instâncias competentes. Falece ao autor, portanto, interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, razão pela qual deve o presente processo ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão de ausência de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012251-39.2015.403.6100 - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, objetivando a declaração de inexistência de vínculo da empresa para com o Conselho Regional de Administração de São Paulo (de forma a dispensá-la de registro perante o ente), seguida da anulação de todo e qualquer valor exigido pelo Conselho Profissional. Afirma o autor, em síntese, que as atividades básicas necessárias ao bom exercício da atividade de fomento convencional (factoring puro/aquisição de ativos) é completamente prescindível da atuação de um administrador, razão pela qual entende que não está obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Administração. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 106). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 111/132), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 135/137). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 138/260, aduzindo que as atividades de análise de riscos, cobrança de crédito de títulos de crédito da empresa cliente e fomento comercial que constam do objeto social da empresa são atividades-fim da autora, que foi constituída para a prestação de tais serviços, o que atrai a obrigatoriedade de seu registro. Defende que a obrigatoriedade da empresa em se registrar no CRA encontra-se em consonância com a legislação e entendimento consolidado em jurisprudência e pugna pela improcedência da ação. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 263/264), ao fundamento de que não se aplica à autora a decisão dos Embargos de Divergência em RESP nº. 1.236.002, visto que naquele caso verificou-se do objeto social da empresa a realização apenas da aquisição de títulos de crédito e não os serviços de administração mercadológica e financeira, descritas no objeto social da empresa autora (fl. 37). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e de perícia contábil, com o propósito de demonstrar que atua, de fato, na realização de operações de fomento em sua modalidade convencional, não prestando serviços na modalidade trustee, pelo que não haveria a intervenção de um administrador, inexistindo suporte para a inscrição perante o Conselho Regional de Administração (fls. 274/275). Indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, por não se mostrarem necessárias à elucidação da causa. Aberto prazo para apresentação de documentos (fl. 277). Réu não requereu a apresentação de novas provas (fls. 278/280). A parte autora juntou aos autos documentos contábeis demonstrando a relação de operações de fomento realizadas a partir de janeiro de 2013, bem como declaração de contador dando conta de que todas as operações de fomento efetuadas nesse período assim o foram na modalidade convencional. Foi postulada a decretação de sigilo de justiça quanto aos documentos colacionados (fls. 281/299). Deferido o sigilo de justiça pleiteado (fl. 300). Manifestação do réu sobre os documentos juntados (fls. 301/305). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela empresa Autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (destaque) A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal. Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º. Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80). Além do mais, considera-se obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Administração aos profissionais que realizam as atividades descritas no artigo 2º da Lei n.4.769/65. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. Assim, uma melhor análise do objeto social do autor (fl. 37), nos exatos termos constantes do contrato social (após a alteração contratual averbada perante a Junta Comercial de São Paulo em 12/01/2015), revela que a sua atividade básica atual consiste em efetuar operações de natureza mercantil consubstanciadas na compra, à vista, de créditos relacionados a negócios de médio e longo prazo. Outrossim, os demais serviços que ali constam (como análise de risco, cobrança de títulos de crédito da empresa cliente e antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumo ou estoques) estão intrinsecamente relacionados à modalidade convencional de fomento mercantil, pelo que reputo indevida a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FACTORING. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO CRA/SP DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa que presta serviços de factoring. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional, e que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para Administrador a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração. 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. É fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de factoring, cingindo-se a controvérsia ao enquadramento dessa atividade como privativa ou não de administradores. 7. Entende esta C. Turma que as empresas de factoring são aquelas que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não se sujeitando, somente por isso, ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo C. STJ em julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2100123 - 00035411-40.2014.4.03.6108 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112631 - 0007352-95.2015.4.03.6100) e do C. STJ (EREsp 201201054145). 8. Quanto à lida do CRA/SP, resta prejudicada a análise do pedido de majoração dos honorários advocatícios diante da inversão do ônus da sucumbência. 9. Apeção de Banicred Fomento Mercantil Ltda. provida. 10. Apeção do CRA/SP desprovida. 11. Reformada a r. sentença para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da empresa apelante junto ao CRA/SP e, por consequência, reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº S001288, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2106573 - 0004664-19.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) grifei De qualquer modo, não obstante a atual ausência de emprego de administração financeira e de administração mercadológica no exercício de suas atividades sociais, observo que, à época da lavratura do Auto de Infração n. S004232 (em 03 de julho de 2014), o objeto social que constava no contrato social da demandante era diverso, qual seja, efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos, resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes; e c) na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e de importação (conforme se vê do teor da Notificação n. S005560, nas fls. 54/56). Logo, à ocasião da autuação, entendo que havia respaldo no objeto social da empresa consolidado em contrato social para a exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração, pois as atividades ali contempladas extravasavam a mera realização de fomento mercantil em sua modalidade convencional, sendo necessária a atuação de um administrador para dar andamento à prestação de serviços de alavancagem mercadológica às suas empresas-clientes, registrando que os documentos contábeis juntados às fls. 283/299 não são hábeis a comprovar que tal atividade não vinha sendo exercida concretamente pela empresa. Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor procede parcialmente, pois apenas após a alteração de seu objeto social (modificação de seu contrato social nas fls. 35/40) não há mais a necessidade da atuação de um administrador, não estando obrigado a se manter inscrito no Conselho Regional de Administração. De outra banda, ressalvo a legalidade do Auto de Infração n. S004232, vez que anterior à alteração do contrato social acima aludida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, determinando o cancelamento do registro da empresa autora dos quadros do Conselho Regional de Administração, bem como a anulação de qualquer débito posterior à data de averbação da alteração contratual de seu objeto social (em 12/01/2015). Por consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada qual das partes ao pagamento de custas proporcionais (50% para cada), bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, no patamar de 10% do valor do proveito econômico da causa (R\$2.994,00), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispensada a remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0005845-65.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X OMNI GESTAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SÃO PAULO em face de OMNI GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME. Aduz a parte Autora, em síntese, que a ré, contratada por intermédio de regular procedimento licitatório com fim de realizar concurso público para o preenchimento de cargos integrantes de sua estrutura, não honrou com sua obrigação contratual, deixando de realizar o certame. Alega que foram homologadas oitenta e duas mil inscrições, cujos valores variavam entre R\$ 8,00 (oito reais), R\$10,00 (dez reais) e R\$12,00 (doze reais), conforme a complexidade do cargo em disputa. Acrescenta que diante da negativa da Ré em adimplir sua obrigação contratual ajuizou Medida Cautelar de Sequestro de Bens (Processo nº 0015039-56.2015.4.03.0100) objetivando resguardar patrimônio suficiente ao ressarcimento dos danos, a qual foi extinta sem exame de mérito por esse juízo em razão de ausência de interesse processual. Informa que em 10/08/2015 publicou nota em seu sítio eletrônico comunicando que iria ressarcir os candidatos inscritos dos valores dispendidos com a inscrição no certame. Afirma que até o momento do ajuizamento desta demanda já havia recebido 7.863 pedidos de devolução dos valores de taxas de inscrição, dos quais 7.795 restaram atendidos, o que corresponde ao montante de R\$ 75.070,00 (setenta e cinco mil e setenta reais), a que se soma R\$30.615,64 (trinta mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) a títulos de tarifas bancárias. Diante disso, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) correspondente ao valor recebido com as inscrições objeto de ressarcimento, a título de danos materiais, bem como a condenação por danos morais em valor a ser arbitrado por esse juízo. Juntos aos autos documentos de fls. 13-71. Foi expedida carta precatória para citação da Ré, conforme fls. 85-98. Citada, a Ré não apresentou Contestação, conforme certidão às fls. 96. Intimada para manifestação, a parte Autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato dos autos. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda processada sob o rito ordinário em que a parte Requerente busca a condenação da ré ao pagamento de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a título de danos materiais, correspondente ao valor recebido com as inscrições, bem como a condenação por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou a prever a possibilidade de reparação tanto do dano material quanto moral. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano material representa perda patrimonial ou perda de uma chance, e deve ser robustamente demonstrado pelo ofendido. De fato, existirá para o agente a obrigação de indenizar determinado dano quando entre este e a conduta desenvolvida demonstrar-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto que Rui Stocco aponta, ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que, interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No presente caso, verifico, de início, a ausência de contestação pela parte ré de modo a configurar revelia, presumindo-se, então, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 334, CPC). Não há, portanto, controvérsia acerca dos fatos capazes de ensejar a responsabilização civil da parte. Não obstante, a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Desse modo, tratando-se de pedido de indenização por dano material, entendo que a verificação da revelia não dispensa o autor, como consequência imediata e absoluta, do ônus da produção de provas que atestem o prejuízo sofrido. A indenização por danos materiais depende de demonstração efetiva dos prejuízos alegados. No caso sob exame, não há demonstração do efetivo prejuízo sofrido. Esclareça-se que o Contrato de Prestação de Serviços nº 82/2014 celebrado entre Autor e Réu fruto do Pregão 00662/14 previu em sua Cláusula Quinta - Da Remuneração e do Ajuste que as taxas de inscrição constituíram a única remuneração para os serviços objeto do certame a serem recebidos diretamente para a contratada, sem qualquer ônus pelo autor. Desse modo, não se fala em prejuízo material decorrente exclusivamente do inadimplemento contratual, ressaldados, é certo, os custos referentes à publicação no DOE e penalidades administrativas impostas eventualmente inadimplidas. Ocorre que a controvérsia dos presentes autos cinge-se tão somente ao suposto prejuízo decorrente do ressarcimento das taxas inscrições aos candidatos. Nesse ponto, contudo, tenho que o Autor não trouxe autos demonstrativos do gastos efetuados com o ressarcimento das taxas de inscrição. Na exordial, afirma o autor que Segundo informado pela ré, foram homologadas 82.000 inscrições aproximadamente, para todos os níveis de cargos (fls. 03) e que (...) apenas como o valor das taxas de inscrição, arrecadado algo em torno R\$ 800.000,00, levando-se em consideração a média do valor e a quantidade de inscritos, (...) (fls.05) - Destaquei. Compulsando os autos verifica-se que o Autor traz aos autos e-mail encaminhado pelo Sr. Marcello Rocha, representante da Empresa Ré, indicando o número de 82.704 candidatos inscritos, sem, contudo, apontar com precisão o montante que se obrigou a ressarcir, sequer trazendo aos autos relação discriminada de valores referente a cada um dos níveis/cargos do certame. Deveria o Autor colacionar a listagem dos candidatos que efetuaram o pagamento da taxa de inscrição e seus respectivos valores, sobretudo se considerado que um percentual de candidatos beneficiam-se de isenção de pagamento da taxa. A mera existência de informação, desacompanhada de documentos probatórios, acerca do total de gastos já dispendidos para devolução de taxas de inscrição emanado de órgão interno pertencente ao próprio Autor não se mostra suficiente autorizar o reconhecimento do prejuízo sofrido. Registre-se que intimada para manifestação acerca de provas a serem produzidas, a parte Autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 98). Portanto, a não havendo provas que demonstrem e quantifiquem o prejuízo, entendo não ser possível a indenização por dano material no que diz respeito aos gastos supostamente suportados com a devolução dos valores aos candidatos inscritos. O dano moral, por sua vez, configura-se pela violação a algum dos direitos da personalidade decorrente da ação ou omissão de outrem. Não persiste mais dúvida acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. A regra de que os direitos fundamentais são titularizados, substancialmente, por pessoas naturais, não afasta a previsão expressa de direitos de titularidade própria de pessoa jurídica. É possível reconhecer direitos fundamentais que, em razão de sua compatibilidade, são extensíveis às pessoas jurídicas. Não por outra razão positiva o Código Civil de 2002 que cabe às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade (art. 52). No caso sob exame, não vislumbro violação a direito da personalidade do Conselho Profissional a ensejar a indenização reparatória. O simples inadimplemento contratual não enseja, por si só, violação a sua honra objetiva ou mesmo Credibilidade da instituição. Em verdade, a questão também se coloca sob o prisma propriamente da admissibilidade de a pessoa jurídica de direito público pleitear indenização por danos morais em face de particular. É certo que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento acerca da possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula n. 227). Ocorre que a análise dos precedentes que deram origem ao verbete sumular revelam como substrato fático o alegado abalo moral de pessoas jurídicas de direito privado, sobretudo sociedades empresárias que sofrem o descrédito mercadológico em sua atividade comercial. Desse modo, examinando a questão especificamente em relação às pessoas jurídicas de direito público em face de particulares, decidiu a Corte Superior que não se pode admitir o reconhecimento de que a pessoa jurídica de direito público pleiteie indenização por dano moral contra o particular, considerando que isso seria uma completa subversão da essência dos direitos fundamentais, posto que o Poder Público se valeria de uma garantia do cidadão contra o próprio cidadão. Explica o Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Especial Nº 1.258.389 - PB (2011/0133579-9) [...]. Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia. Eventuais ataques ilegítimos a pessoas jurídicas de direito público podem e devem ser solucionados pelas vias legais expressamente consagradas no ordenamento, notadamente por sanções administrativas ou mesmo penas, soluções que, aliás, se harmonizam muito mais à exigência constitucional da estrita observância, pela administração pública, do princípio da legalidade, segundo o qual não lhe é dado fazer nada além do que a lei expressamente autoriza. Finalmente, cumpre dizer que os próprios fundamentos utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina para sufragar o dano moral da pessoa jurídica não socorrem os entes de direito público. Em boa verdade, a Súmula n. 227 constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica (TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil, Tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004). Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra - se existente - de pessoa jurídica de direito público. Poder-se-ia cogitar, por exemplo, de potencial abalo moral da população de determinado município, do turismo ou do comércio local, em razão de informações desabonadoras a envolver a administração e seus administradores ou, ainda, as próprias características da cidade. Porém, mesmo nesse caso, não caberia ao Município pleitear para si a reparação de um dano que, se existente, seria coletivo ou difuso, cuja tutela se faz essencialmente pela via da ação civil pública. [...] Desta feita, tendo os Conselhos de fiscalização profissional natureza jurídica de autarquias, dotados de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, conforme assestado pela doutrina e já sedimentado pelo STF (MS 22.643), entendo de aplicável na espécie a orientação emanada da Corte Superior a justificar o não cabimento da indenização por dano moral. Mesmo que reservada a possibilidade de que determinados casos com outro tipo de panorama seja possível excepcionar esse entendimento, no caso sob exame não vislumbro violação a direito à personalidade do Conselho Profissional a ensejar a indenização reparatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu em razão da revelia e ausência de atuação nos autos. Custas ex lege (art. 4º, parágrafo único, Lei 9289/96) Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006619-95.2016.403.6100 - DENILSON CARIDE - ME/SP208058 - ALISSON CARIDI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, por DENILSON CARIDE-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando declaração de inexistência de vínculo com o Conselho réu, desobrigando-o de inscrever-se em seus quadros e, consequentemente, pagar as anuidades cobradas. Aduz o autor, em síntese, que se dedica ao comércio de produtos agropecuários em geral e nunca solicitou inscrição no conselho réu e, no entanto, recebeu citação em processo de execução fiscal em que eram cobrados valores referentes a anuidades e os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo os processos de execução, diante da não obrigatoriedade do autor em se inscrever no conselho réu, sobretudo porque não exerce atividade típica de médico veterinário. Informa que necessita revalidar seu registro junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para venda de produtos veterinários e, para tanto, deve apresentar àquele órgão o certificado de regularidade fiscal junto ao conselho réu. Aduz que, em resposta à solicitação, o conselho solicitou a correção de parte da documentação enviada, sustentando a existência de débitos que impedem a emissão do certificado de regularidade atualizado. Esclarece que continua não inscrito junto ao conselho por não estar obrigado pela atividade que exerce e transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 8.240,69 (oito mil duzentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos). Custas recolhidas (fl.33). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 37/38). O réu apresentou contestação (fls. 45/78), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir uma vez que a exigência foi feita pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Alegou que o autor registrou-se no Conselho réu em 1996 tendo solicitado o cancelamento em 20/01/2006 sendo pois mantidas as anuidades devidas durante o período de 1996 a 2005. No mérito, aduziu que a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, sujeita o autor às disposições dos artigos 5º e 6º, cc. art. 27 da Lei 5.517/68, que estabelecem a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades. Ressaltou também as disposições do Decreto-lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004, que disciplinam o funcionamento dos estabelecimentos veterinários, requerendo ao final a improcedência da ação. Despacho de especificação de provas (fl.79). O autor peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl.80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de vínculo com o Conselho réu, desobrigando-o de inscrever-se em seus quadros e, consequentemente, pagar as anuidades cobradas. Preliminar de ilegitimidade passiva Afásto a preliminar arguida pois o pedido do autor cinge-se na declaração de inexistência de vínculo com o Conselho réu desobrigando-o da inscrição em seus quadros bem como do pagamento das anuidades cobradas. O fato de o autor alegar a necessidade da revalidação de seu registro junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para a venda de produtos veterinários e a necessidade do Certificado de Regularidade junto ao

Conselho réu em nada altera o pedido formulado nos autos. Além do mais, ressalte-se que, conforme documentação trazida aos autos às fls.30/31, o autor opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes declarando nula a cobrança das anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2006. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art.5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art.6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art.18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art.4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95, não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público, necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para declarar a inexistência de vínculo com o Conselho réu que obrigue a inscrição da autora em seus quadros bem como do pagamento das anuidades cobradas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela deferida (fls.37/38), e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil, declarando a inexistência de vínculo da autora com o Conselho réu que obrigue a inscrição da mesma em seus quadros bem como do pagamento das anuidades cobradas. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

0017321-03.2016.403.6100 - AMERIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por AMERIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental decorrente da Portaria Interministerial n. 812/2015. Alega que é sociedade empresária que comercializa e industrializa produtos destinados à agricultura e que sua atividade é fiscalizada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, através de serviços que são tributados por meio de taxa, cujos valores foram originariamente fixados no Anexo IX da Lei n. 6.938/1981, incluído pela Lei n. 9.960/2000. Narra que, em 2015, houve a publicação de Medida Provisória que autorizou o Poder Executivo a atualizar o valor de diversas taxas, dentre as quais as cobradas pelo IBAMA, e, ato contínuo, foi editado o Decreto n. 8.510/2015, regulamentando a Medida Provisória e designando, no caso das taxas do IBAMA, o Ministro da Fazenda e o Ministro do Meio Ambiente como autoridades competentes para aplicarem a majoração. Continua, dizendo que, para aplicação do referido aumento, foi publicada a Portaria Interministerial MAPA/MF n. 812/2015, que majorou as taxas em mais de 271,34%, sob a justificativa de que se estaria aplicando correção monetária ao tributo que não era corrigido há 16 (dezesseis) anos. Argumenta, no entanto, que o aumento do valor da taxa precisaria necessariamente refletir o real incremento do serviço prestado para justificar eventual majoração de sua base de cálculo, o que não aconteceu em relação à fiscalização exercida pelo réu. Neste passo, a promoção dos reajustes dos valores tal como feita pela portaria interministerial, aplicando a correção monetária de todo o período de uma só vez, constituiria violação aos princípios da legalidade, anterioridade tributária e não confisco. Salienta que, em caso análogo, a Medida Provisória 732/2016 previu a aplicação de reajuste progressivo do aumento decorrente da atualização da planta de valores, sendo a revisão limitada, para o exercício de 2015, a 10,54% e as diferenças aplicadas progressivamente nos dez exercícios subsequentes. Relata, por fim, que, em virtude da atividade que exerce, a autora precisa adequar o registro de agrotóxicos, sendo-lhe necessária a avaliação e análise pelo IBAMA e que o aumento desproporcional e abusivo da taxa concerne a estes serviços de autarquia ambiental, conforme apresentado às fls. 04, coloca em risco a viabilidade de seu negócio. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 14/26, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 27. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 31). Regulamente citado (fl. 35/retro), o réu apresentou contestação às fls. 37/48, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a argumentação expendida pela autora não diria respeito à taxa cobrada pelo IBAMA, mas à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária recolhida pela ANVISA, não guardando, pois, relação com o pedido. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da atualização monetária da TCFA por meio da Portaria Interministerial n. 812/2015. Alegou que os valores das taxas cobradas pelo IBAMA estavam visivelmente depreciados, não mais refletindo os custos da atuação estatal, e que sua reconposição dependia de autorização legal, que apenas foi possível com a edição da Medida Provisória n. 687/2015, convertida na Lei n. 13.196/2015. Informou que a Medida Provisória n. 687/2015 previu, nos incisos I e II de seu artigo 3.º, autorização expressa para que o Poder Executivo atualize monetariamente, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e na forma de regulamento, o valor das taxas instituídas nos artigos 17-A e 17-B da Lei n. 6.938/1981. Ressaltou que não se trata de majoração de tributo, mas sim de correção monetária, sendo que a Medida Provisória n. 687/2015 somente viabilizou a atualização monetária conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 97, do Código Tributário Nacional. Aduziu que coube à regulamentação apenas a tarefa de calcular os valores de acordo com a fórmula expressada pela lei em sentido formal, sem exercer qualquer discricionariedade ou inovação. Continua que, desta forma, o contribuinte já tem conhecimento, a partir da forma predefinida na lei, de qual será a imposição tributária e quais os fatos que influirão na determinação do valor do tributo, respeitando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Ressaltou, ainda, que o IPCA escolhido pela lei é o índice mais benéfico ao contribuinte no período, se comparado à variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE), Poupança, ou Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV). Ademais disto, o reajuste foi aplicado apenas às obrigações geradas posteriormente à entrada em vigor da Portaria Interministerial n. 812/2015. O pedido de tutela foi indeferido em decisão de fls. 50/52, objeto de agravo de instrumento, o qual indeferiu o pedido de tutela recursal (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental decorrente da Portaria Interministerial n. 812/2015. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu. Deveras, há incongruências entre parte da argumentação expendida pela autora e o pedido formulado, advindas tanto da invocação de lei e atos normativos que não guardam relação direta com o objeto ação, tais como a Medida Provisória n. 685/2015, quanto pela confusão em torno do nomen iuris da taxa cuja majoração se pretende afastar (ora TFVS, ora TCFA, porém, mais corretamente, preço de produtos e serviços do IBAMA, como se verá infra). Isto, porém, não impede que se infra, minimamente, tanto o que a autora apresenta com a presente ação quanto a causa desta pretensão. Ademais, a suposta irregularidade não obsteu ao réu a apresentação de defesa adequada. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A Medida Provisória n. 687/2015 e a lei oriunda de sua conversão (Lei n. 13.196/2015) permitiram ao Poder Executivo, em seus artigos 3.ºs, atualizar dois tipos de taxas arrecadadas pelo IBAMA: aquelas previstas no art. 17-A da Lei n. 6.938/1981, incluído pela Lei n. 9.960/2000, e aquela prevista no art. 17-B do mesmo diploma, com redação dada pela Lei n. 10.165/2000. As taxas do art. 17-A da Lei n. 6.938/1981 são denominadas preços de serviços e produtos do IBAMA, e seus valores foram originariamente previstos em tabela anexa à mesma lei. Trata-se de típicas taxas cobradas em contrapartida a serviços públicos prestados. Enquanto isso, o art. 17-B dispõe sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, decorrente do exercício do poder de polícia exercido pelo IBAMA na fiscalização de atividades potencialmente ofensivas ao meio ambiente e é cobrado trimestralmente por cada estabelecimento em faixas a depender do porte da empresa e do grau de utilização de recursos naturais da atividade por ela desenvolvida previstas no Anexo IX da Lei n. 6.938/1981. Da leitura da inicial, mormente da tabela comparativa carreada às fls. 04 e da indicação da causa de pedir às fls. 05 como a necessidade de adequar vários registros de agrotóxicos, depreende-se que o objeto da presente ação diz respeito ao reajuste dos preços dos serviços e produtos do IBAMA relacionados à avaliação e análise para fins de registro de agrotóxicos, não ao da TCFA como denominado pela autora. Feita essa pequena correção do nomen iuris adequado, é certo que em relação aos dois tipos, a Medida Provisória e a respectiva lei convertida (Lei n. 13.196/2015) introduziram hipótese de delegação ao Poder Executivo de atualização monetária do valor das taxas. No processo de conversão, o Congresso Nacional alterou o texto do art. 3.º para limitar tal delegação, especificando-se os termos em que se operaria: ao Poder Executivo competiria apenas aplicar aos valores das taxas o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado entre o período da última atualização da taxa e a data da publicação da lei. Desta forma, tanto discriminou um índice específico e historicamente mais vantajoso ao contribuinte, quanto afastou o poder de reajustar depreciações de períodos futuros, conforme se poderia prever na vaga redação original. Observa-se que a Comissão Mista para apreciação da Medida Provisória n. 685/2015 optou por solução distinta, apesar de a referida MP também tratar de atualização monetária do valor de taxas recolhidas por agências reguladoras. Nesse caso, delegou-se ao Poder Executivo corrigir tanto a depreciação já ocorrida quanto as vindouras, limitando-se o primeiro reajuste a 50% do índice acumulado, e as demais correções à periodicidade não inferior a um ano (art. 8.º, caput e I.º). No caso em tela, os preços dos produtos e serviços do IBAMA não eram reajustados pela inflação desde a sua instituição pela Lei n. 9.960 de 28 de janeiro de 2000. Entre fevereiro de 2000 e agosto de 2015, a inflação calculada pelo IPCA acumulada totalizou o índice de 2,71939, conforme a Calculadora do Cidadão disponibilizada no portal do Banco Central do Brasil na internet. Desta sorte, considerando que a variação aplicada pela Portaria Interministerial é de 2,7134, conclui-se que não houve incremento do valor do tributo, senão a reconposição dos valores originais balizados pela natural corrosão do poder de compra da moeda, haja vista que, conforme disposto pelo parágrafo 2º do artigo 97, do Código Tributário Nacional, a mera atualização monetária não deve ser considerada majoração de tributo. A rigor, durante o período em que o tributo não foi reajustado, o contribuinte foi beneficiado por uma diminuição real do valor desses tributos. Conclui-se, desta forma, que não houve abusividade ou ofensa a qualquer princípio constitucional com o advento da Portaria Interministerial n. 812/2015. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre e Intime-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (2016.03.00.021364-5, 6ª Turma)

ACAO POPULAR

0019780-75.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP/173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA X FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE ajuizou a presente Ação Popular contra UNIÃO, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILÉIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, objetivando a decretação de nulidade da Portaria nº 03/2013 do Ministério das Relações Exteriores, pela qual a primeira ré concedeu passaporte diplomático aos demais réus, com validade de três anos. Justificou a competência da Seção Judiciária de São Paulo. Alegou que os réus Valdemiro Santiago de Oliveira e Franciléia de Castro Gomes de Oliveira são dirigentes da Igreja Mundial do Poder de Deus e que este foi o único fato ensejador da concessão do passaporte diplomático. Disse que o ato impugnado afronta as disposições do Decreto nº 5.978/06, e que as funções missionárias exercidas pelos réus não podem ser consideradas de interesse do país e, por conseguinte, não são aptas a justificar o ato. Reconheceu que se trata de ato discricionário, mas argumentou que a legalidade da motivação pode ser apreciada pelo Poder Judiciário. Aduziu que a concessão de passaporte diplomático fere a isonomia e confere a equivocada ideia de que todos os líderes religiosos possuem direito líquido e certo a tal situação benéfica. Pediu a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos da Portaria nº 03/2013 do Ministério das Relações Exteriores. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida nas fls. 43/44. Os réus Valdemiro Santiago de Oliveira e Franciléia de Castro Gomes de Oliveira apresentaram contestação nas fls. 58/69, em que alegaram, preliminarmente, a ausência do interesse processual do autor por inadequação da via eleita. No mérito, afirmaram que: são ministros religiosos e a organização por eles representada possui finalidade assistencial; possuem o objetivo de propagar o evangelho; não há ato lesivo ao patrimônio público com a concessão do passaporte diplomático; que o documento foi expedido com fundamento no interesse do país; promovem a dignidade da pessoa humana. Pugnaram pela revogação da decisão liminar ora concedida. Nas fls. 98/107, os requeridos notificaram a interposição de agravo de instrumento e, em seguida, entregaram os passaportes em Juízo (fl. 108). A União ofertou contestação nas fls. 109/114, em que alegou preliminarmente a ausência do interesse processual, uma vez que os passaportes diplomáticos expedidos por meio da Portaria impugnada não estão mais válidos e que novos passaportes foram expedidos em 06/02/2014, com validade até 26/01/2017. No mérito, sustentou que foi observado o princípio da legalidade na expedição dos documentos, que foram concedidos com base no art. 6º, 3º do Decreto nº 5.978/06 e na Portaria MRE nº 98/11; que são concedidos dois passaportes diplomáticos por confissão religiosa, porque o mesmo benefício é dado aos cardeais da Igreja Católica. Invocou o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos e aduziu que não cabe ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade dos atos administrativos. Na sequência, a União informou que foram cancelados os passaportes diplomáticos dos réus, porque se reconheceu que a condição de líder religioso, por si só, não indica interesse do País, razão pela qual não se encontra presente o requisito normativo contido no art. 6º, 3º, do Regulamento de Documentos de Viagem (Decreto nº 5.978, de 4/12/2006), conforme fl. 118. Sobreveio notícia de que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelos réus no agravo de instrumento por eles interposto (fls. 124/126). Nas fls. 132/137, o autor se manifestou sobre as contestações apresentadas, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido 143/147. A União informou não ter interesse na produção de provas (fl. 150), e não houve manifestação dos demais réus sobre a necessidade de dilação probatória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares e Prejudiciais de Mérito. Competência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A competência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, justificada na petição inicial, não foi impugnada pelos réus. A Lei de Ação Popular não definiu a competência territorial para o ajuizamento da demanda, afirmando apenas que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos (art. 5º, 3º). Tal circunstância levou o STJ a decidir, por meio de entendimento ao qual me filio, que se aplica nesse caso o caput do art. 5º da Lei de Ação Popular, segundo o qual deve ser observada a organização judiciária de cada Estado para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. Em se tratando de competência da Justiça Federal, portanto, aplica-se o art. 109, 2º, da CF, sendo competente a Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver

ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada). 2. O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar (CC 47.950/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para defesa dos interesses previstos no inc. LXXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais. 4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz de que de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). 5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 107.109/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010) Portanto, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, por se tratar do domicílio do autor (fl. 18), cuja veracidade não foi impugnada pelos réus. Ausência de interesse processual. Nas contestações apresentadas, foi alegada a ausência do interesse processual: a) por inadequação da via eleita, por entenderem que não houve lesão ao patrimônio público; e b) por perda superveniente do objeto, haja vista que expirou o prazo de validade do passaporte diplomático. A via processual eleita pelo autor é adequada para desconstruir o ato alegadamente nulo. Isso porque a ação popular integra um microsistema de proteção ao patrimônio público, no qual este não deve ser necessariamente entendido como um valor de natureza patrimonial, mas também como uma via para desconstruir atos praticados sem a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÔBICE DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a legalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. (...) (AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) No caso concreto, a alegação da petição inicial se fez no sentido de que houve nulidade do ato por desvio de finalidade (art. 2º, e, da Lei de Ação Popular), assim entendido nos casos em que o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência (parágrafo único, e, do mesmo dispositivo legal). Referida matéria é passível de conhecimento por meio da Ação Popular, meio processual adequado para, havendo referido vício, reconhecer a nulidade do ato, razão por que deve ser afastada a alegação dos réus nesse sentido. Além disso, a União alegou a ausência do interesse processual, porque quando da propositura da ação, a Portaria MRE nº 03/2013 não mais estava produzindo efeitos, porque o prazo de validade dos passaportes expirou em 06/02/2014. Afirmou também que os passaportes diplomáticos expedidos após requerimento de renovação perderam validade em 26/01/2017. Compulsando o documento acostado na fl. 23, constato que a Portaria MRE nº 03/2013 não se constituiu em ato com prazo de validade, porque nela não consta qualquer indicação nesse sentido. Além disso, o autor acostou aos autos na fl. 22 comprovante de que houve o requerimento de renovação dos passaportes antes da expiração, o que foi prontamente atendido, como se denota dos documentos acostados na fl. 108. Assim, ainda que o ato de renovação não conste do pedido inicial, cabe ao Juízo levá-lo em consideração no momento de proferir sentença, nos termos do art. 493 do CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ademais, embora o prazo de validade dos passaportes recolhidos pelo Juízo tenha expirado, não é o caso de se reconhecer, pura e simplesmente, a perda do objeto da ação, porque os réus se viram privados do direito de utilizar seu documento durante o prazo de validade por meio de decisão judicial. Portanto, esta precisa ser confirmada ou não, já que a tutela antecipada gerou consequências no direito da parte, o que pode ocasionar inclusive perdas e danos (art. 302 CPC). Reconhecer a perda do objeto impediria que as relações jurídicas advindas da concessão da tutela antecipada, que produziu efeitos por mais de 1 ano, fossem estabelecidas pelo Poder Judiciário por uma decisão que aprecie de fato se houve nulidade na expedição dos passaportes. Imperioso lembrar que o processo civil brasileiro se funda no princípio da primazia da decisão de mérito, hoje prevista no art. 4º do CPC/2015. É de se dizer que as partes possuem direito a uma decisão que analise suas pretensões, e que resolva as relações jurídicas conflituosas expostas em Juízo, visando à pacificação social. Por essa razão, afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelos réus. 2.2. Mérito. Pretende o autor a decretação da nulidade da Portaria MRE nº 03/2013, que concedeu passaporte diplomático aos requeridos Valdemiro Santiago de Oliveira e Franciléia de Castro Gomes de Oliveira, por entender não estarem presentes os requisitos legais para a expedição daquele documento. Em sede de decisão liminar, assim restou decidido (fls. 43/44): (...) Sustenta o autor que os passaportes diplomáticos concedidos não atendem os requisitos do Decreto 5.978 de 04/12/2006, especialmente porque ausente a necessária fundamentação quanto ao efetivo interesse do país na concessão dos documentos de viagem diferenciados. Inicialmente vale consignar que a Constituição Federal determina que o Brasil é país laico, ou seja, há uma clara e insuperável separação entre o Estado e as religiões. Assim, a assunção da função de líder ou dirigente religioso, por si só, não é justificativa plausível para a concessão de qualquer tipo de tratamento diferenciado ou privilegiado, sob pena de violação do princípio da igualdade. Nem mesmo a lei poderia estabelecer tratamento diferenciado, pois somente a Constituição Federal poderia conferir tratamento sob condições não isonômicas motivadas exclusivamente no fator religião, tal como ocorre com a imunidade tributária. Analisando a portaria que concedeu documentos de viagem diferenciados aos corréus, verifico que a única justificativa aparente é o fato de pertencerem à Igreja Mundial do Poder de Deus, pois nenhuma outra justificativa ou fundamentação foi apresentada no ato que concedeu os passaportes diplomáticos. A discricionariedade administrativa está limitada à lei, e, principalmente aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, dentre eles a moralidade. No entender deste Juízo, o Ministro das Relações Exteriores não apresentou a necessária justificativa, vinculada ao atendimento do interesse do País, quando da expedição da portaria, ora atacada. Agindo de forma omissiva, infringiu, assim, os limites objetivos do Decreto 5978/2006, e os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. A própria União Federal, através do parecer nº 3/2016 da Advocacia Geral da União, reconhece a irregularidade na concessão de passaporte diplomático, sem a prévia exposição das respectivas justificativas, quando incidir na situação prevista no art. 6º, 3º do Decreto 5978/2006. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, SUSPENDO os efeitos da portaria expedida em de janeiro de 2013 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus VALDEMIR SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILÉIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, e DETERMINO a imediata adoção de providências pelo Ministério das Relações Exteriores para o recolhimento dos passaportes concedidos aos corréus ou, alternativamente, ao seu imediato cancelamento. Os corréus deverão providenciar a devolução dos documentos de viagem diplomáticos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária. Referido posicionamento jurisdicional deve ser mantido. Com efeito, atenta contra a moralidade administrativa, e constitui desvio de finalidade a concessão de passaporte diplomático fora das hipóteses previstas no art. 6º, 3º, do Decreto nº 5.978/06, e sem justificativa adequada do Ministério das Relações Exteriores que explicita os motivos pelos quais a atividade desenvolvida pelos portadores de passaporte diplomático devem ser consideradas de interesse do país. Referido dispositivo exige, além da demonstração de que há interesse do país, a comprovação de que os seus portadores necessitam do documento para a realização da atividade. Isso não foi comprovado nos autos pelos réus. Não obstante a dignidade da função missionária e religiosa realizada, não se trata de missão oficial da forma exigida pelo art. 1º da Portaria nº 98/2011 do Ministério das Relações Exteriores, que estabelece normas e diretrizes para concessão de passaportes diplomáticos às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos do art. 6º do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, devam portá-lo em função do interesse do País: Art. 1º Os pedidos de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País conforme previsto no 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, observarão os seguintes critérios: I - encaminhar solicitação formal e fundamentada por parte da autoridade máxima do órgão competente que o requerente integre ou represente; II - demonstrar que o requerente está desempenhando ou deverá desempenhar missão ou atividade continuada de especial interesse do país, para cujo exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático. Parágrafo único. A solicitação deve ser encaminhada ao Ministro de Estado das Relações Exteriores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao início da missão oficial, contados da data do recebimento da solicitação. Art. 2º A autorização de que trata o 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, estará condicionada à avaliação, por parte do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do efetivo interesse do País na concessão do passaporte diplomático. A discricionariedade administrativa encontra limites na legalidade e na finalidade da previsão contida na legislação. Verificado que a motivação não está dentro da legalidade, não há usurpação na função do Poder Executivo se o ato vier a ser analisado pelo Poder Judiciário. Se o ato praticado, apesar de discricionário, fere princípios da administração pública, sobretudo da legalidade, da finalidade e da moralidade debatidos no caso em apreço, deve ser reconhecida a nulidade do ato, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e, da Lei nº 4.717/65. Ademais, não houve motivação no ato exarado pelo Ministério das Relações Exteriores, e a expedição de passaporte para pessoas não indicadas nos incisos do art. 6º do Decreto nº 5.978/06 exige justificativa. Em sua contestação, a União não trouxe aos autos cópia de eventual processo administrativo em que tal motivação tenha sido exarada, mas se limitou a afirmar que se convencionou conceder passaporte diplomático a dois dirigentes de cada organização religiosa, porque assim é feito em relação aos cardeais da Igreja Católica. Ora, ao expedir atos administrativos, a autoridade administrativa deve se valer de critérios válidos de motivação, não podendo se valer da máxima de que assim o fez porque sempre se fez dessa forma em situações semelhantes. Afirmar que se adotou como praxe expedir passaportes diplomáticos a líderes religiosos apenas porque sempre se concedeu a pessoas oriundas de determinada denominação religiosa não atende ao princípio da legalidade, se a decisão paradigmática padece do mesmo vício. O princípio da isonomia não pode ser invocado para se justificar práticas em desacordo com os ditames legais. Ademais, a realização de atividades de interesse do país deve ser analisada caso a caso, não bastando para tanto a mera comparação, do modo como argumentado. Se assim se admitisse, não haveria razão para que apenas dois passaportes diplomáticos de cada congregação fossem concedidos, porque por certo há mais pessoas realizando o mesmo mister. Essa circunstância reforça o entendimento de que é desvirtuada a concessão de passaporte diplomático nos moldes em que concedido aos requeridos. Outrossim, como já se reconheceu liminarmente, o Brasil é um Estado laico, de modo que a propagação de crenças religiosas não pode ser considerada atividade de interesse do país, dos pontos de vista político, de relações internacionais e diplomático. Não se trata de missão oficial que a República Federativa do Brasil possa estar vinculada politicamente. Calha mencionar que a decisão liminar foi impugnada por meio da interposição de Agravo de Instrumento, sendo que o MM. Juízo ad quem indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelos corréus, nos seguintes termos (fls. 124/126): (...) A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual. Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão

recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado. Com efeito, a concessão de passaporte diplomático é regulada pelo Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006. Os passaportes diplomáticos somente são concedidos para as autoridades previstas no art. 6º do Decreto nº 5.978/2006, ou mediante autorização específica do Ministro das Relações Exteriores em função do interesse do país, consoante prevê o 3º do referido art. 6º, in verbis: Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático: I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República; II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República; III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício; V - aos correios diplomáticos; VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores; VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores; VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto; IX - aos membros do Congresso Nacional; X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e XII - aos juizes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais. 1º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores. 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias. 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País. Por seu turno, a Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011 do Ministério das Relações Exteriores estabelece normas e diretrizes para concessão de passaportes diplomáticos às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos do art. 6º do Decreto nº 5.978/2006, devam portá-lo em função do interesse do País, in verbis: Art. 1º Os pedidos de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País conforme previsto no 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, observarão os seguintes critérios: I - encaminhar solicitação formal e fundamentada por parte da autoridade máxima do órgão competente que o requerente integre ou represente; II - demonstrar que o requerente está desempenhando ou deverá desempenhar missão ou atividade continuada de especial interesse do país, para cujo exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático. Parágrafo único. A solicitação deve ser encaminhada ao Ministro de Estado das Relações Exteriores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao início da missão oficial, contados da data do recebimento da solicitação. Art. 2º A autorização de que trata o 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, estará condicionada à avaliação, por parte do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do efetivo interesse do País na concessão do passaporte diplomático. Art. 3º O ato de concessão de passaporte diplomático com base no 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, será publicado no Diário Oficial da União. Parágrafo único. Em caso de deferimento da emissão de passaporte diplomático em função do interesse do País, a solicitação e o respectivo despacho do Ministro das Relações Exteriores serão publicados no sítio do MRE. Art. 4º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes ao abrigo do 3º do art. 6º do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, bem como sua utilização, estará vinculada à missão oficial do titular e, portanto, terá validade pelo prazo da missão. Assim, ficou estabelecido que somente será concedida, em caráter excepcional, o passaporte diplomático a outras pessoas se ficasse demonstrado que o requerente está desempenhando ou deverá desempenhar missão ou atividade continuada de especial interesse do país, para cujo exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático. In casu, não obstante os agravantes serem líderes religiosos, fundadores da Igreja Mundial do Poder Deus, essa circunstância, por si só, não autoriza a concessão do documento, cujo deferimento depende da comprovação do exercício de missão ou atividade continuada de especial interesse do país. Não cabendo, portanto, presumir o desempenho desse mister. Ademais, além de imprescindível comprovação do exercício do especial munus público, é de rigor também a demonstração de que para o seu exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático, o que não decorre da prova dos autos. Frise-se que a própria União Federal, através do parecer nº 003/2016/ASSE/CGU/AGU da Advocacia Geral da União (fls. 51/65), concluiu a irregularidade na concessão de passaporte diplomático, sem a prévia exposição das respectivas justificativas, quando incidir na situação prevista no art. 6º, 3º, do Decreto 5978/2006. Outrossim, os agravantes não trouxeram elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...) Não fossem esses argumentos, verifico que a União, apesar de ter apresentado contestação, posteriormente reconheceu o pedido do autor, e concordou que a condição de líder religioso, por si só, não indica interesse do País, razão pela qual não se encontra presente o requisito normativo contido no art. 6º, 3º, do Regulamento de Documentos de Viagem (Decreto nº 5.978, de 4/12/2006), conforme fl. 118. Mesmas conclusões foram exaradas na esfera administrativa, conforme fls. 119/120. Em razão de todos esses argumentos, o pedido inicial é procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, afasto as preliminares arguidas, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, com fundamento nos incisos I e II do artigo 487, do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação da tutela provisória, para declarar a nulidade da Portaria nº 03/2013 do Ministério das Relações Exteriores, e do ato posterior (art. 493 do CPC) que concedeu passaporte diplomático aos requeridos Valdemiro Santiago de Oliveira e Franciléia de Castro Gomes de Oliveira. Uma vez que são sucumbentes e que deram causa à propositura da ação, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, sendo devidos R\$ 1.000,00 pelo requerido Valdemiro Santiago de Oliveira, R\$ 1.000,00 pela requerida Franciléia de Castro Gomes de Oliveira, e R\$ 500,00 pela União, tendo em vista o disposto no art. 90, 4º, do CPC (Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade). Condeno os requeridos Valdemiro Santiago de Oliveira e Franciléia de Castro Gomes de Oliveira ao pagamento de 2/3 das custas processuais, na forma da Lei nº 9.289/96 e nos termos do art. 10 da Lei nº 4.717/65, sendo 1/3 de responsabilidade de cada réu. A União é isenta de sua parte (1/3) nas custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a prolação da presente sentença, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0019357-82.2016.4.03.0000 interposto pelos réus, em cumprimento ao artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAVID SUARTZ TRAMA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial e a notícia de que houve a satisfação da obrigação (fls. 33/35) julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006878-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DEVANI DUARTE ESTEVO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEVANI DUARTE ESTEVO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 122.619,40 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), decorrente do inadimplemento de operação de empréstimo consignado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/54). Custas à fl. 55. Em petição de fls. 68, a exequente informou que as partes transigiram em relação aos contratos nº 213289110000262580, 213289110000262660, 213289110000301828 e 21328911000310142, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009296-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO LUIZ GALVAO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial e a notícia de que houve a satisfação da obrigação (fls. 37), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024058-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VILMA CHEMENIAN

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de VILMA CHEMENIAN visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.146,10 (dezenove mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos) referente ao inadimplemento de anuidades referentes a período de 2013 e 2015. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/11. Custas à fl. 18. Em petição de fl. 20 a exequente informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a suspensão do feito nos termos do artigo 922, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela petição de fls. 20/22 foi demonstrada a composição entre as partes com a confissão da dívida no montante de R\$ 19.146,10 (dezenove mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos) ajustando-se o seu parcelamento em 48 prestações mensais sendo a primeira parcela no valor de R\$ 709,42 e as demais 47 parcelas no valor de R\$ 610,93 (seiscentos e dez reais e noventa e três centavos). Não há que se falar em suspensão do processo, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp. 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será nos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. DISPOSITIVO) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado com pagamento diretamente à patrona do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0023867-11.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154648 - RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP358773 - LUIS HENRIQUE PERRONI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP300036 - ALESSANDRO PEZZOLO GIACAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0012530-93.2013.403.6100 - COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto, etc. RELATÓRIO COLP URBANIZADORA LTDA e NILTON VILACA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, movem a presente Ação de Prestação de Contas com Pedido de Tutela Inibitória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que realizaram abertura de conta corrente junto àquela em outubro de 2008 e desde então promoveram movimentações com inúmeros saques, depósitos, operações de crédito e pagamentos diversos sendo certo que durante esse período foram realizados diversos contratos, bem como disponibilizados diversos créditos rotativos. Afirmando que por força desses contratos de crédito e, em virtude da cobrança indiscriminada lançada pelo Banco, grande parte do saldo disponível foi comprometido, alegando que não lhe foi prestado qualquer esclarecimento sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos e os quais não teriam cópias por não terem sido disponibilizados. Pretendem, diante disto, a apresentação das contas de todo período de relacionamento (desde outubro de 2.008) de modo que possam apurar os lançamentos efetuados pelo banco. Os Autores apresentam levantamento da conta corrente no qual apontam ter havido diversos lançamentos sem justificá-los e diante da cobrança desses valores debitados indevidamente, que o banco deve restituí-los. Fundamentam a pretensão na circunstância de diversos bancos, dentre os quais a Ré, estarem sendo acionados judicialmente pela Procuradoria Federal em virtude de cobranças indevidas. (SIC) Informam que buscando solucionar amigavelmente a questão requereram à CEF esclarecimentos sobre os lançamentos sem obter êxito, pelo banco alegar a existência de débitos pendentes de juros moratórios em aberto sem apresentar demonstrativo das operações realizadas e os cálculos correspondentes e detalhados que possibilitem a conferência. Pedem afinal liminar alegando que o Ministério Público Federal a obteve em ação civil pública contra o SERASA determinando a exclusão de débitos objeto de discussão judicial. Pedem a inversão do ônus da prova alegando estarem submetidos às disposições do CDC por hipossuficiência diante das circunstâncias do caso e, não havendo esse reconhecimento, que os custos de eventual perícia contábil sejam repartidos entre autores e a Ré. Atribuíram à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), juntaram instrumentos de procuração e os documentos de fls. 2043, terminam por pedir a procedência da presente ação a fim de que a Ré seja condenada a prestar contas e restituir em dobro o valor indevidamente cobrado. Custas recolhidas às fls. 44. Tendo em vista a informação do Termo de Prevenção foi determinado que os Autores apresentassem cópia da petição inicial do Processo 0012529-11-2013.403.61.00 em trâmite na 25ª Vara Federal, na qual se verifica que o primeiro dos Autores cerca de 30 dias antes havia ajuizado Ação de Exibição de Documentos referente à mesma conta corrente. Em decisão de fls. 57/58 foi determinado à autora: 1) a apresentação de documentação demonstrativa do valor do débito que lhe é cobrado, indicando quais as irregularidades constatadas; b) a comprovação de registros negativos em seu nome, os quais pretende que sejam retirados. Ainda na mesma decisão foi determinada a comunicação ao Juízo da 25ª Vara sobre a existência da presente ação, em razão da continência da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0012529-11-2013.403.61.00 ajuizada na mesma data da presente ação. Retornam os Autores aos autos para apresentar relatório por amostragem do período entre 02/07/2012 a 22/05/2013, tendo o Senhor Juliano Miguel Lucena de Araújo afirmado ter apresentado parecer técnico e se dispondo como assistente técnico dos Autores, porém, sem apontar irregularidade limitada-se em apresentar planilhas discriminando apenas a natureza dos débitos (fls. 66/410) seguida de cópia dos extratos do período (fls. 411/874). Observando este Juízo não ter o Autor atendido ao determinado à fl. 57, vº, quanto à comprovação de registros negativos em seu nome que pretendia ver retirados, postergou-se a apreciação de liminar para após a vinda da contestação (fls. 875). Ainda nesta oportunidade, verificou-se que a determinação de fls. 57 foi cumprida incorretamente pela Secretaria deste Juízo, visto terem sido solicitadas cópias do processo ao invés de comunicar a existência desta ação. Naquela oportunidade, em consulta ao andamento daquele processo constatou-se que já havia sido sentenciado com a mesma disponibilizada DOE de 16/08/2013 e diante da interposição de Apelação os autos foram remetidos ao TRF desta região em 31/10/2013, razão pela qual se considerou prejudicada a determinação anterior. (fl. 875 e vº) Regularmente citada a CEF apresentou contestação arguindo preliminares de: a) impossibilidade de cumulação de pedidos com procedimentos distintos (prestação de contas e restituição de indébito); b) ilegitimidade ativa do Autor Nilton Vilaça de Oliveira pela titularidade da conta ser da sociedade empresária COLP URBANIZADORA LTDA.; c) ausência de interesse de agir (desnecessidade do provimento), pois ao cliente é dada a oportunidade de em caso de extravio do contrato obter a segunda via perante a agência contratante. Quanto à ausência de identificação dos lançamentos nos extratos não se mostra como justificativa para ajuizamento da ação, pois representam meras abreviaturas que em caso de dúvidas podem ser esclarecidas por preposto da CEF; d) falta de interesse de agir por inadequação da via eleita por pretender a parte obter prestação de contas, mas acessar extratos por não ter apontado qualquer erro de cálculo. No mérito sustenta que a pretensão do requerente não se resolve com a prestação de contas, mas em disposições contratuais. Afirma estar a Autora procurando protelar pagamento de dívida que contraiu. Informa que a dívida atual (posição 14/01/2014) correspondia a R\$ 110.634,19 (cento e dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) e R\$ 4.447,67 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) cujos valores originais corresponderam a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 4.021,80. Sobre a restituição em dobro, da ação de prestação de contas não se prestar para tanto e da inaplicabilidade do CDC pelos empréstimos terem sido destinados para o exercício da atividade da sociedade empresária. Pede, afinal, que se reconheça a improcedência dos pedidos (fls. 885/898). Juntou os documentos de fls. 899 a 1.951, consistentes em extratos bancários do período. Em réplica (fls. 1957/1973) os Autores refutam as preliminares arguidas ao argumento de nas planilhas juntadas haver o registro de inúmeras cobranças injustificadas registradas pela CEF, sustentando que a indicação de cobranças duvidosas ser suficiente para fundamentar o dever de instituição financeira prestar contas nos termos da Súmula 259, do Superior Tribunal de Justiça. Por desnecessárias outras provas, além das constantes dos autos, cabível o julgamento do estado nos termos do artigo 355 do NCP. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação prestação de contas ajuizada a fim de compelir a Caixa Econômica Federal em prestar contas sobre a movimentação de conta corrente da primeira Autora e da qual o segundo autos seria seu representante legal e avalista. Passemos, pois ao exame das preliminares arguidas pela CEF: 1ª) impossibilidade de cumulação de pedidos com procedimentos distintos (prestação de contas e restituição de indébito); 2ª) ilegitimidade ativa do Autor Nilton Vilaça de Oliveira pela titularidade da conta ser da sociedade empresária COLP URBANIZADORA LTDA.; 3ª) ausência de interesse de agir diante da desnecessidade, pois ao cliente é dada a oportunidade no caso de extravio de contratos, obter a segunda via perante a agência contratante e sobre a ausência de identificação dos lançamentos nos extratos, não se mostrar este fato como justificativa para ajuizamento da ação pois as abreviaturas, em caso de dúvidas podem ser esclarecidas por preposto da CEF; falta de interesse de agir por inadequação da via eleita por pretender a parte obter prestação de contas mas acessar extratos. Sobre a restituição em dobro, da ação de prestação de contas não se prestar para tanto e da inaplicabilidade do CDC pelos empréstimos terem sido destinados para o exercício da atividade da sociedade empresária. Sobre a primeira preliminar - impossibilidade de cumulação de pedidos de prestação de contas e repetição de indébito os Autores, em réplica, estes terminam por assentir que a ação encontra-se limitada à prestação de contas o que torna o debate superado sobre este ponto ficando o exame da ação limitada à almejada prestação de contas. Quanto à segunda preliminar arguindo ausência de legitimidade ativa do Autor Nilton Vilaça de Oliveira para ajuizamento desta ação, pela titularidade da conta ser da sociedade empresária COLP URBANIZADORA LTDA., mesmo que em réplica se tenha buscado defender a legitimidade na circunstância do segundo autor ser avalista de financiamentos feitos pela primeira Autora e da qual é representante legal, de fato procede. A conta corrente sobre a qual incide a ação é de exclusiva titularidade da empresa restringindo-se o aval contratos de financiamento no bojo de relações jurídicas autônomas em relação às da conta-corrente que é objeto desta ação que, conforme ressaltado pelos autores em réplica, não se encontra voltada a discutir cláusulas de financiamentos mas tão somente lançamentos em conta. Por oportuno, atente-se que a relação jurídica proveniente do aval é de natureza acessória e secundária, ou seja, indireta e apenas contém potencial de obrigar o avalista. Procede portanto esta preliminar, por reconhecer-se ausência de legitimidade ativa do autor para a propositura desta ação e, quanto à ele, extinto o processo sem exame do mérito, sem prejuízo da condenação em honorária considerando a aparente pretensão de instauração artificial de uma relação judicial litigiosa destinada apenas em afastar constrições pela credora, conforme expressamente requerida na concessão da liminar fundada na afirmação da exclusão da negatificação de débitos que estejam sendo objeto de discussão judicial. Ocioso afirmar que o processo judicial não pode ser empregado como mecanismo destinado a sonegar o exercício de direitos da parte adversa. Quanto à terceira preliminar: ausência de interesse de agir diante da desnecessidade, pois ao cliente é dada a oportunidade no caso de extravio de contratos, obter a segunda via perante a agência contratante e sobre a ausência de identificação dos lançamentos nos extratos, não se mostrar este fato como justificativa para ajuizamento da ação pois as abreviaturas, em caso de dúvidas podem ser esclarecidas por preposto da CEF, sem prejuízo desta situação comumente se verificar, notadamente diante

dos sistemas modernos via WEB que a CEF disponibiliza a permitir consultas on-line de extratos bancários o que a Autora, pela qualificação que detém, certamente a tinha à disposição. É certo que a obtenção de extratos de um longo período (cinco anos) não fica disponibilizado porém, conforme exposto no início a mesma autora ajuizou na mesma data desta ação destinada a obter esses extratos, cujo trâmite se deu pela 2ª Vara. Nada obstante, não se pode afirmar a ausência de interesse processual da presente ação, razão pela qual fica afastada esta preliminar como também a 4ª preliminar arguida de falta de agir por inadequação da via eleita a pretexto da parte autora não pretender prestação de contas mas acessar extratos. Finalmente, sobre a alegação da CEF do pedido de restituição em dobro ser incompatível com ação de prestação de contas e da inaplicabilidade do CDC pelos empréstimos terem sido destinados para o exercício da atividade da sociedade empresária, cabível tão somente observar que a circunstância dos recursos obtidos em financiamento bancários serem destinados a financiar atividade empresarial nem de longe permitem afastamento das normas do CDC pois não é a destinação dos recursos provenientes do contrato, cuja natureza é real e unilateral que o sujeita, ou não, às normas do CDC. No referido contrato a empresa deve ser vista como consumidora final. Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito. Como primeiro ponto a ser observado encontra-se o do novo Código de Processo Civil ter feito uma reconfiguração nos procedimentos especiais que antes inseridos no Livro IV, onde reconhecida certa dose de autonomia, agora confinados no Título III, do Livro I, da parte especial. Vários dos procedimentos especiais não foram acolhidos pelo novo CPC como a ação de depósito, a ação de nulidade de obra nova, as ações relativas a vendas a crédito com reserva de domínio, as alienações judiciais, a execução dos testamentos, etc. A ação de prestação de contas, que tinha cabimento a quem tinha o direito de exigir-las ou a obrigação de prestá-las, com natureza cominatória agora encontra-se limitada em exigir contas. De fato, o código de processo civil de 1939 não tratava dessa ação de forma autônoma, mas a incluía entre as chamadas ações cominatórias para prestação de ato, no art. 302, ao estabelecer: Art. 302. A ação cominatória compete: V - a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestar-las; O legislador processual de 1973 outorgou-lhe posição de autonomia, com epígrafe própria, no art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigir-las; II - a obrigação de prestá-las. A situação prevista no inciso I tinha característica singular na medida em que a dívida em três fases (duas de conhecimento e uma de execução/cumprimento) e autorizava a prolação, no mesmo processo, de duas sentenças de mérito. Na primeira delas, se o réu não contestasse ou se contestasse para negar a obrigação de prestar contas, o juiz, em sendo o caso de procedência do pedido, proferia julgamento de mérito, para condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentasse. Com a condenação em prestar contas, passava-se para a segunda fase, relativa à prestação de contas propriamente dita. Sobre contas que fossem prestadas estabelecia-se o contraditório, com produção de provas, se necessárias. Todavia, isto não se observava para as instituições financeiras pois a construção jurisprudencial firmada no STJ eliminou a distinção do processo de conhecimento nas duas fases, havendo quase um reconhecimento de que as instituições em tela sempre forneciam extratos e, portanto, não haveria lide quanto a isso. Diante disto, tudo se concentrava em uma única fase, com sentença única e sem condenação em honorários na primeira sentença, que deixava então de existir. Isso, somente para as ações em que os réus fossem instituições financeiras. Com relação a outros réus, valia a separação: duas fases de conhecimento e uma eventual fase de execução/cumprimento. Caso o réu não apresentasse contas, o autor poderia apresentá-las dentro em 10 (dez) dias, sendo essas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que também podia determinar a realização do exame pericial contábil. O saldo credor declarado nesta segunda sentença (a favor de qualquer das partes) poderia ser cobrado em execução forçada que seria a terceira fase da ação. O Código de Processo Civil de 2015 não cuidou dessa segunda modalidade, razão pela qual não mais se cogita da ação de prestar contas, mas somente da de exigir contas. Quanto a essa, houve algumas sensíveis modificações. Em primeiro lugar, a norma de regência (art. 550) esclarece, ainda que sem constituir um imperativo, que o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, inquirindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. Essa especificação se impõe, afinal o processo civil brasileiro sempre impõe ao autor, na inicial, o dever de indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e a eventual necessidade das provas com as quais pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Diversamente do que ocorre com a petição inicial do procedimento comum, neste se impõe a necessidade do requerimento de citação do réu para que (a) preste as contas; ou (b) ofereça a contestação que tiver, no prazo de quinze dias, convido lembrar que o prazo da contestação da ação de prestação de contas no CPC/1973, era de apenas 5 (cinco) dias, a teor do que dispunha o seu art. 915. Quanto à conduta do réu, os parágrafos que explicitam o art. 550 deixam sem regência a hipótese que frequentemente acontece e que também não tinha tratamento adequado no Código de 1973. Assim, o 2º cuida da hipótese em que o réu atende ao quanto vindicado na inicial prestando as contas; o 3º cuida de ato do autor que impugna as contas prestadas; o 4º cuida da hipótese do réu não contestar o pedido apenas para afirmar que neste caso pode caber o julgamento antecipado do mérito e os 5º e 6º cuidam de momentos processuais posteriores. Falta, portanto, a previsão da hipótese mais comum: proposta a ação de exigir contas, o réu pode comparecer para contestar (o código de 1973 cuidava da contestação na hipótese de se tratar de ação de prestar contas, mas não na ação de exigir-las) e dizer que não tem a obrigação de prestar contas ao autor porque, v.g., não tem nenhuma espécie de relação de direito material com o autor, que o coloque nessa posição: Não administra bens do autor, não possuiu nem nunca possuiu mandato do autor para praticar negócios que envolvam o patrimônio daquele, não foi seu administrador ou gestor de negócios, etc. De se atentar que é apenas diante da impossibilidade de se resolver o problema de forma pacífica, que o legislador aperfeiçoou o direito do credor das contas de exigir de forma judicial prestação das mesmas, onde o devedor será compelido pelo Poder Judiciário a trazer todos os dados ocultos relacionados aos bens administrados. Tem-se, portanto, que a ação de prestação de contas objetiva proteger o patrimônio de alguém em face de terceiros administradores que agem de forma oculta e amoral, ou mesmo de outrem a quem os bens tenham sido confiados, e que ao serem acionados pacificamente não atentam apresentar com a devida clareza a real situação patrimonial do administrado. Nada obstante, na maioria das demandas que envolvem as instituições financeiras, a parte autora visa exclusivamente ver aclarados alguns lançamentos na sua conta corrente, os quais, comumente, chamam de lançamentos genéricos e lacunosos, o que por si só não enseja a dúvida necessária que justifique uma ação de prestação de contas, pois, como afirmado, uma simples visita ao gerente ou mesmo um acesso rápido ao site do banco já serviria para esclarecer eventuais dúvidas quanto aos lançamentos. E não é só, pois, no caso específico dos contratos de conta corrente, a ação de prestação de contas não se mostra como instituto correto a ser proposto em face dos bancos pois nestes casos os bancos apenas constituem um local onde o cliente deixa o seu dinheiro e o movimento de acordo com a sua exclusiva vontade. Efetivamente, bancos não administram os bens dos clientes na conta corrente: é exclusivamente o cliente quem movimenta e administra os recursos em sua conta corrente mantida no banco, depositando valores de acordo com a sua vontade e sacando importâncias conforme lhe interessa, autorizando débitos e transferências sem qualquer interferência na gestão desses recursos. Bancos em contratos de conta corrente não possuem nenhum poder de administração de bens, pois nem mesmo são contratados como administradores e tampouco podem interferir nas movimentações bancárias de clientes. Mesmo em casos de contrato de abertura de crédito em conta corrente ou cheque especial, crédito rotativo, etc., nos quais o dinheiro utilizado é transferido do banco para o cliente, não há interferência na forma como aquele será utilizado, investido ou mantido, tendo o cliente total autonomia e exclusividade para administrar esses valores que foram postos à sua disposição na sua conta por força de contrato. Administração de bens no âmbito bancário até pode, eventualmente, ser verificada nos casos em que se contrata o serviço de administração de investimentos em fundos de renda e mercado de valores mobiliários e de ações, nos quais o cliente deixa seu dinheiro sob administração exclusiva do banco e, de tempos em tempos, o banco tem de prestar contas dos valores ganhos ou perdidos no mercado. No contrato de conta corrente, não existe este vínculo entre o banco e o cliente, pois é este quem administra de forma exclusiva os valores que entram e que saem na sua conta, não ficando o banco com qualquer encargo de administração sobre os valores depositados pelo cliente. Não se a isto que não se admite pedido genérico, ou seja, sem que ocorra um delimitado e preciso pedido do autor em relação à eventual operação bancária que pretende venha ser esclarecida, mesmo se havendo de ter na mera alegação de que desde a abertura da conta tenham sido feitos lançamentos indevidos, especialmente se este prazo é de anos a fio como suficiente, como é o caso dos autos. De fato, constitui obrigação do correntista que ajuíza ação de prestação de contas contra a instituição financeira a indicação do período em relação ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas em sua conta-corrente. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do titular da conta bancária para a propositura de ação de prestação de contas (Sum. nº 259/STJ), inclusive independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados. O interesse do correntista nesses casos é decorrente da relação contratual em si, pois o titular da conta entrega seus recursos financeiros ao banco e, a partir de então, ocorrem sucessivos créditos e débitos na conta-corrente. Contudo, o enunciado sumular não exige o correntista de indicar, na inicial, ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas, instrumento processual que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 12.393-SP, DJ 28/3/1994; REsp 68.575-RS, DJ 15/9/1997; REsp 264.506-ES, DJ 26/3/2001; REsp 198.071-SP, DJ 24/5/1999; REsp 184.283-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 98.626-SC, DJ 23/8/2004. AgRg no REsp 1.203.021-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/9/2012. No caso dos autos, o pedido é desde a abertura da conta hiato temporal que alcança, até o ajuizamento desta ação, cerca de cinco anos. Examinemos, neste ponto, os elementos informativos constantes dos autos. Nestes se observa que a autora Colp Urbanizadora Ltda., detendo capital social superior a cinco milhões de reais, apresenta em seu contrato social (fls. 25/31) como objetivos societários em cerca de 18 atividades de natureza qualificada dentre as quais: serviços de terraplenagem, construção, manutenção de edificações, estradas, ruas, calçadas, rios, canais, portos e aeroportos e outros afins, residenciais, públicas e industriais, compreendendo as áreas de engenharia civil e elétrica; locação de veículos, máquinas e equipamentos; paisagismo, pavimentação, engenharia agrônoma, implantação, manutenção de conservação de parques e jardins, áreas verdes e afins; manutenção e conservação de construções residenciais, industriais e públicas; conservação e variação de vias, logadouros e dependências públicas, residenciais e industriais; serviço de gerenciamento e logística de obras, construção e engenharia; serviços especializados de zeladoria, portaria, recepcionista, ascensorista, digitação, bombeiro, auxiliar de prevenção e combate a incêndios, apoio operacional administrativa, logística e obras de arte especiais. Qualifica-se inclusive, como se vê em seu derradeiro objeto, para execução de obras de arte, ou seja, construção de pontes e viadutos. Neste contexto pode se concluir constituir empresa de porte razoável detentora de elevada qualificação profissional para administração, inclusive na execução de obras públicas, a indicar conter uma estrutura administrativa apta ao gerenciamento das complexas atividades às quais se preordena. Dentre os documentos trazidos com a inicial, encontra-se um relatório por amostragem do período entre 02/07/2012 a 22/05/2013, contendo afirmação do Senhor Juliano Miguel Lucena de Araújo de apresentar parecer técnico ao mesmo tempo em que se dispõe a ser o assistente técnico dos Autores. Ao examinar o conteúdo do referido parecer vê-se inexistente esse parecer na medida que limitado em conter planilhas com a discriminação da natureza dos débitos levados a efeito na conta corrente da primeira autora (fls. 66/410) seguido de cópia dos extratos bancários daquele período (fls. 411/874). Portanto, sem qualquer análise dos mesmos ou indicação de lançamentos indevidos. Possível verificar nas planilhas que os lançamentos em conta foram categorizados em anexos agrupando as seguintes informações sobre débitos: anexo I: BX TIT/DESC; anexo II: CAIXA CAP; anexo III: DEB CESTA/FOL PAG/VLR BLV/DIV; o IV: DOC ELET; o V: ESTORNO; o VI: PAGTO AGUA/LUZ/GAS/FONE/GPS/DIV; o VII: PREST EMPR; o VIII: RETIRADA; o IX: IOF; o X: JUROS; o XI: TARIFAS e o XII: TRANSFERÊNCIAS, complementado em seguida por outro grupo de anexos (fls. 300/409) com os seguintes títulos: 1 - BX TIT/DESC; 2 - CAIXA 24H/CX PROGRAM; 3 - CHEQUE/PREDEP CHQ; 4 - HEQ DEVOL; 5 - CP MAESTRO; 6 - DB ACC SAL; 7 - DEB AVULSO TALAO/DB VLR BLV; 8 - DEB AUTORIZADO; 9 - DEB P FGTS; 10 - DEB IOF; 11 - DEB JUROS; 12 - DOC ELET E; 13 - ESTORNO CRED DEP CH; 14 - PAGTO GPS/FONE/LUZ/DARF/DIV; 15 - PG SINDICAL; 16 - PREST EMPRE; 17 - RETIRADA; 18 - SAQ CARTÃO; 19 - TARIFAS e 20 - TRANSFERÊNCIAS. Portanto, diferentemente do que se afirma na inicial longe se encontra existir qualquer cobrança indiscriminada lançadas pelo Banco na medida que os próprios autores terminam por apresentar elementos suficientemente aptos a permitir aferir a natureza dos débitos, abrangendo, inclusive recolhimentos de contribuições ao FGTS, despesas de Água e Energia Elétrica; IOF; retiradas, transferências, saques através de cartão; débitos de juros de financiamentos, etc. os quais, mesmo que abreviados em seus títulos permitem assim concluir. Portanto, além da inicial não indicar especificamente qualquer lançamento em conta que pretenderia discutir como indevido limitando-se a postular prestação de contas desde a data da abertura da conta, abrangendo um prazo de cerca de cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, longe se encontra de justificar tal necessidade. Os elementos informativos dos autos mostram inverossímil até mesmo imaginar que uma empresa organizada dotada de inenorme leque de objetivos sociais qualificados não mantenha um criterioso controle de suas contas bancárias que há anos, mercê das facilidades proporcionadas pela WEB, permitem o controle instantâneo da movimentação bancária em contas-corrente. Reiterável, neste aspecto, acórdão mencionado na decisão liminar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE ESPECIFICAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E MERO INCONFORMISMO COM O VALOR DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. SUPRIMENTO DA PRETENSÃO. 1. De acordo com a súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2. Há, todavia, jurisprudência do mesmo Tribunal, no sentido de que

imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas (REsp 98.626). 3. Não é o que acontece nestes autos. A autora formula alegações genéricas, concluindo por pedir seja determinado à CEF que apresente as contas relativas a todo o período de movimentação da conta bancária, com o demonstrativo contábil de todas as operações efetuadas e a a exibição de todos os documentos relativos à movimentação da conta corrente retro mencionada, com as cópias autenticadas pelo banco dos contratos firmados em todas as operações realizadas. 4. Isso tudo por achar (grifêi) que não devia quantia absurdamente tão alta, e, sim quantia substancialmente menor. 5. Além disso, conforme alega a CEF na contestação - e é crível tenha de fato acontecido -, nas execuções foram juntados os contratos representativos dos débitos para com a CAIXA, bem como os respectivos demonstrativos contábeis que exibem os valores originários, atualização monetária, juros e multas pactuadas. 6. Proveniente à apelação, invertendo-se os ônus da sucumbência. (AC 199835000160157AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000160157 - TRF 1 - 5ª Turma - Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:431 - grifo nosso) Neste quadro, inevitável reconhecer o pedido formulado nesta ação como improcedente. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com base na fundamentação expendida, por reconhecer ausência de legitimidade ativa do segundo Autor Nilton Vilaça de Oliveira excluído da lide e com relação a ele DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, e, em relação à primeira Autora Colp Urbanizadora Ltda, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de Prestação de Contas e extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85,2º do Código de Processo Civil, condeno a primeira autora (Colp Urbanizadora Ltda) ao pagamento de honorários que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, e, o segundo autor (Nilton Vilaça de Oliveira), condeno ao pagamento de honorários pelo princípio da causalidade que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, a serem pagos cumulativa e solidariamente pelos autores. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO COMUM

0017230-20.2010.403.6100 - ILAN PRESSER/SP273295 - CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 311/315 ao argumento de contradição e omissão no tópico final da sentença no que se refere ao índice aplicado à correção monetária. Alega que, ao contrário da sentença prolatada, que utilizou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, o STF fixou o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública. A União manifestou-se às fls. 320/322 registrando que não há omissão ou contradição a serem sanadas, pretendendo o embargante a alteração do mérito da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao que se verifica das alegações do embargante, surge-se contra a fixação do pagamento de correção monetária sobre as diferenças devidas nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. De fato, assiste razão à União, ao ponderar que não há vícios a serem sanados por meio de embargos de declaração. Isso porque a sentença se deu de forma fundamentada, aplicando à correção monetária índice até então vigente, de acordo com o posicionamento do STF válido naquele momento. Após a prolação da sentença, houve o julgamento do RE 870.947, alterando o mérito da decisão. Logo, não há dúvidas de que a questão aqui discutida envolve o mérito, não passível de alteração por meio de embargos, ainda que vigente novo posicionamento do Eg. STF. Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrequição com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício. P.R.I.

0001300-88.2012.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA/SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por C.S. THABOR PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito de permanecer enquadrada no regime do Simples Nacional desde julho de 2007, com efeito retroativo, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes, desde 2007, quanto à suposta necessidade de entrega de declarações que não somente a DAS. Requereu a concessão de tutela antecipada visando a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como em aberto referentes ao período de 2009, 2010 e janeiro de 2011, por se encontrarem depositados judicialmente nos autos da ação consignatória nº 0025339-28.2007.403.6100, bem como para que fosse reconhecida a não obrigatoriedade de entrega de DCTF e DIPJ, diante do direito de ser optante pelo Simples Nacional desde a sua instituição em julho de 2007, determinando-se com isto a expedição de certidão de regularidade fiscal. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora tratar-se de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, se enquadrando como empresa de pequeno porte (EPP), tendo optado pelo regime simplificado de recolhimento de tributos (Simples Federal). Tendo em vista que o exercício de suas atividades não enseja a incidência do ISS, ajuizou ação judicial (Processo nº 991.04.053987-4, artigo nº 1.323.165-4) no bojo da qual obteve a suspensão da exigibilidade de tal tributo. Alega que a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Simples Nacional, com os mesmos objetos do Simples Federal, razão pela qual a migração de um sistema para o outro se daria de forma automática. Informa ter requerido sua inclusão no regime do Simples Nacional em agosto de 2007, razão pela qual continuou a apurar e recolher os tributos devidos de acordo com o regime do Simples. Aponta que o pedido foi indeferido, o que motivou a instauração do Processo Administrativo nº 11610.000936/2010-59. Tendo em vista que não havia na nova guia de recolhimento (DAS) qualquer campo que permitisse a informação de suspensão da exigibilidade do ISS, e, visando evitar situação irregular na Receita Federal do Brasil, e, por consequência, sua exclusão do Simples Nacional, ajuizou a ação de consignação em pagamento (Processo nº 0025339-28.2007.403.6100), sendo que no período de julho de 2007 até o mês de janeiro de 2008 efetuou depósito judicial dos tributos federais devidos para posterior conversão em renda (com exceção do ISS - que se encontrava suspenso em razão da decisão judicial proferida na ação anteriormente ajuizada). Aponta que a partir de fevereiro de 2008 o Comitê Gestor do Simples Nacional incluiu no guia DAS um campo específico que permitia a inclusão de informação de suspensão da exigibilidade do ISS, razão pela qual desde tal data todos os recolhimentos passaram a ser feitos de maneira regular, dentro da Sistemática do Simples Nacional, sendo constantemente emitidas certidões negativas de débitos, o que levou a autora a acreditar na regularidade de sua situação fiscal, já que não lhe eram apontados débitos em aberto e as certidões negativas eram emitidas sempre que solicitadas. No entanto, em novembro de 2011, diante de negativa de emissão de nova certidão de regularidade fiscal, dirigiu-se a posto de atendimento da Receita Federal, ocasião em que foi surpreendida com a informação de que havia sido excluída do Simples por um período de quase 02 (dois) anos (04.08.2007 a 28.01.2009), sendo reincluída em janeiro de 2009, porém, sem efeitos retroativos. Além disto, foi informada que seriam óbices à emissão da certidão pretendida: a ausência de declaração de DIPJ/PJ em 2009 e a ausência de DCTF em 2007 e 2008. Ressalta que também constavam no relatório de restrições débitos em cobrança referentes aos anos de 2009, 2010 e janeiro de 2011, porém, estes deveriam constar como débitos com exigibilidade suspensa, já que depositados judicialmente no bojo da ação consignatória. Sustenta que somente naquela ocasião é que teve conhecimento de que havia sido indevidamente excluída do Simples Nacional, por um período de quase 02 (dois) anos, por ter sido considerado incorretamente que em seu capital havia participação de entidade da administração pública e que realizava atividades do Correio Nacional, o que vedaria a sua participação no Simples Nacional. Assevera que é uma agência franqueada dos Correios (EBCT), exercendo assim atividade diversa daquela do Correio Nacional, que se trata de um serviço aéreo militar, mantido pela Força Aérea Brasileira. Além disto, afirma que nenhuma entidade da administração pública tem participação em seu capital social. Ressalta que a ré se equivocou ao realizar a exclusão, pois confundiu as atividades e a remuneração de uma agência franqueada dos Correios com o Correio Nacional. Além de impugnar o motivo de sua exclusão, alega nunca ter sido notificada de tal ato, razão pela qual permaneceu recolhendo tributos na sistemática do Simples, tanto que a Receita Federal continuou a receber tais recolhimentos e a emitir certidões negativas de débitos. Informa que mesmo após diligências administrativas e requerimento que gerou o Processo Administrativo nº 11610.000936/2010-59, arquivado em 06.06.2010, não obteve sua reinclusão no Simples com efeito retroativo. Ressalta que a Receita Federal já entendia ser a autora optante pelo Simples desde 01.01.1997, sendo que com o surgimento do Simples Nacional seria automaticamente transferida para esse novo regime. Diante disto, defende que não há razão para a sua exclusão e reinclusão somente em 01.01.2009, tendo em vista que sempre exerceu a mesma atividade. Por fim, transcreveu decisão e jurisprudência no sentido de que a reinclusão deve ter efeitos retroativos. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 24/151. Atribuído à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Certificado o recolhimento das custas às fls. 156. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante do termo de prevenção, juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0025339-28.2007.403.6100 (fls. 157/158). Em decisão de fls. 160/162, foi determinada a apresentação de esclarecimentos pela autora, por parecer que na presente ação se reproduz pedido formulado na ação consignatória anteriormente proposta. Ainda nesta decisão foi deferida em parte a antecipação de tutela para assegurar à autora a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Às fls. 165/166 a autora apresentou esclarecimentos visando demonstrar não haver litispendência com a ação de consignação em pagamento. Às fls. 175/176 o Delegado da DERAT/SP noticiou a expedição da certidão determinada pelo Juízo. Citada, a União apresentou manifestação às fls. 178/180, instruída com documentos (fls. 181/188), informando que após fazer o cotejo dos depósitos realizados na ação consignatória identificou não ter encontrado o depósito correspondente ao débito com vencimento em 24.7.2009, no valor de R\$ 5.695,66. Diante disto, requereu a intimação do autor para a comprovação do depósito. Em seguida, a União apresentou contestação (fls. 189/194), instruída com documentos (fls. 195/197). Preliminarmente, arguiu a continência ou litispendência do presente processo em relação à ação consignatória. No mérito, sustentou que consta nos autos aviso de intimação lavrado pela autoridade competente que demonstra que o contribuinte foi notificado de sua exclusão do Simples, tendo sido ele que se quedou inerte por dois anos, por estar conseguindo obter certidões de regularidade fiscal no período. Sustenta que o autor somente regularizou sua pendência para fins de adesão ao Simples Nacional em 01.01.2009. Aponta que o autor não faz prova de que se manteve com o mesmo objeto social durante todo o período e que seria necessária uma declaração do cartório de registro competente nesse sentido. A contestação foi instruída com ofício da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos: O contribuinte C.S. THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA com CNPJ 00.239.599/0001-10 ingressou no Simples Federal instituído pela Lei nº 9.317/1996, a partir de 01/01/1997, através de decisão judicial - código 320, onforme consta na tela Consulta pelo CNPJ do sistema Rede Receita. Consultando o Portal do Simples Nacional, verificamos que a interessada efetuou solicitação de Opção pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em 04/08/2007, sendo na mesma data indeferido por problemas cadastrais junto a Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Indeferimento emitido em 20/08/2007. Posteriormente, em 28/01/2009 a empresa foi incluída por regularização da pendência. Assim, verificamos que a interessada encontra-se incluída no Simples Nacional desde 01/01/2009, conforme consta na tela do Portal do Simples Nacional. Ressaltamos que não ocorreu a migração automática do Simples Federal para o Nacional, tendo em vista a condição de possuir pendências de qualquer natureza junto aos entes 1 federativos. Informamos ainda que consta para o contribuinte o processo nº 11610.000936/2010-59 com pedido de Inclusão no Simples Nacional, porém o mesmo encontra-se no Arquivo Geral da SANF-SP, que impossibilita a análise conclusiva. Portanto, iremos solicitar o desarquivamento do referido processo, a fim de possibilitar mais informações. Réplica às fls. 199/205. Às fls. 207/208 a autora apresentou comprovante de depósito judicial referente ao período de julho de 2009, no importe de R\$ 5.695,66. Na sequência, a União apresentou informação fiscal encaminhada pela Receita Federal do Brasil (fls. 211/222 - reproduzida às fls. 223/234), nos seguintes termos: Da apreciação do caso concreto que aqui se apresenta, constata-se que a interessada: 1) realizou 3 solicitações de opção pelo Simples Nacional no mês de agosto de 2007, uma no dia 04/08/2007, e duas no dia 20/08/2007, todas indeferidas em virtude do exercício da atividade correspondente ao código da Classificação Nacional de Atividade

Econômica CNAE 5310-5/01 - Atividades do Correio Nacional, conforme extrato do Portal do Simples Nacional Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional; 2) solicitou opção pelo Simples Nacional no dia 28/01/2009, deferida com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2009, conforme extrato do Portal do Simples Nacional Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional; 3) de acordo com as cláusulas quarta e quinta da cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada (DOC 01), a interessada tem por objeto social a prestação de serviços de atendimento da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizados por contrato de franquia empresarial; 4) a atividade constante do contrato social está alcançada pelo inciso II do 5-B do art. 18 da LC n 123, de 2006, e alterações, regulamentado pelo inciso II do 2 do art. 15 da Resolução CGSN n 94, de 2011, portanto, o seu exercício permite a opção pelo Simples Nacional, cabendo o deferimento da opção solicitada em 04/08/2007, com efeitos a partir de 1º/07/2007. Em petição de fls. 239/251 a autora noticiou ter recebido comunicado emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando nova exclusão do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo nº 654.529, em virtude de supostamente possuir débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa. Alega que todos os débitos apontados pela Receita Federal são relativos ao exercício de 2011 e deveriam constar com a exigibilidade suspensa já que estão depositados judicialmente nos autos da ação consignatória. Ressalta que as declarações não entregues são as mesmas indicadas na peça inicial desta ação. Diante disto, requerer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores depositados no ano de 2011, com a consequente determinação para emissão de certidão de regularidade fiscal e o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 645529, garantindo a permanência da requerente no regime do Simples Nacional até a decisão final desta ação. Em seguida, a autora se manifestou sobre a petição de fls. 211/222, pugnano pela procedência da ação. Ciente da manifestação de fls. 239/251 a ré informou ter encaminhado os comprovantes de depósito judicial para análise da Receita Federal do Brasil e registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que foi providenciado, conforme petição e documentos apresentados pela União às fls. 264/268. Retornou a autora aos autos para requerer que também fosse alterada nos sistemas da Receita Federal para exigibilidade suspensa por medida judicial a situação das pendências relacionadas às ausências de declarações, para que deixem de ser óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 271/275). O pedido de fls. 271/275 foi inicialmente indeferido, porém, após a apreciação de embargos de declaração da autora, foi deferido em decisão de fls. 299, que também foi objeto de embargos de declaração da ré (fls. 305), rejeitados às fls. 306. Às fls. 311/319 a União informou a liberação da certidão de regularidade fiscal e que em razão da manifestação de fls. 224/234, encaminhou ofício à Receita Federal do Brasil, para que se manifestasse de forma conclusiva quanto à ausência de declaração, uma vez que consta às fls. 226 que o reconhecimento da reinclusão da autora no Simples Nacional, em tese, deveria retroagir à data de 01.07.2007. Na sequência, a União apresentou ofício da DERAT/SP reconhecendo ser desnecessária a apresentação de DIPJs após o despacho que reviu o ato de indeferimento da autora, reincluindo-a ao Simples com data retroativa. Requerer seja a manifestação levada em consideração para que não haja a condenação da União na verba honorária sucumbencial (fls. 321/329). Às fls. 334 foi certificado o recebimento dos autos neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, em razão da redistribuição determinada no Provimento nº 405/2014, de 30.01.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestação da autora às fls. 335/338 requerendo a procedência da ação e a condenação da ré em honorários de sucumbência. Às fls. 340 a União reiterou seu pedido, tendo em vista que após reconhecer o pleiteado deixou de resistir à lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia seja declarado o direito de permanecer enquadrada no regime do Simples Nacional desde julho de 2007, com efeito retroativo, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à necessidade de entrega de declarações que não somente a DAS. Afasta a preliminar de litispendência/continência visto que o objeto da presente ação é completamente diverso e não pode ser abrangido por aquele deduzido nos autos da ação consignatória nº 0025339-28.2007.403.6100. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a solicitação da autora de inclusão no Simples Nacional não foi atendida em razão de constar em seu cadastro o código CNAE 5310-5/01 (que se refere a atividades do Correio Nacional) ao invés do código CNAE 5310-5/02 (relativo a atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional). Assim, diferentemente do apontado na inicial, o indeferimento do ingresso no Simples Nacional não ocorreu em razão da ré ter confundido as atividades de uma agência franqueada dos Correios com o Correio Nacional, mas em razão do código CNAE incorretamente apontado no cadastro. Não há nos autos elementos aptos a verificar quem foi responsável pela inserção do código inadequado no cadastro CNAE, se a autora ou a ré. No entanto no atual estágio da ação tal informação é desnecessária, visto que informado pela ré (fls. 322), que a autora requereu a retificação do código CNAE no prazo legal (até 20/08/2007), o que permitiu o deferimento no âmbito administrativo da opção pelo Simples solicitada em 04/08/2007, com efeitos a partir de 01.07.2007. Registre-se que tal retificação foi requerida no ano de 2007, ou seja, anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo o reconhecimento do pedido ocorrido após a apresentação da contestação. Além de reconhecer administrativamente o direito de a autora ser incluída no Simples Nacional, com efeitos retroativos, a ré também reconheceu não haver a obrigação da entrega das declarações DIPJ e DCTF. Conforme acima exposto, no curso da ação a pretensão da autora terminou por ser reconhecida pela Receita Federal do Brasil, tornando-se desnecessárias maiores digressões sobre o mérito da presente ação. Contudo, uma vez que o pedido da Autora somente veio a ser satisfeito somente após seu ingresso em Juízo, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ser incluída no Simples Nacional, com efeito retroativo a partir de 1º/07/2007, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à necessidade de entrega de DCTF e DIPJ no período em que a autora permaneceu excluída indevidamente de tal regime de tributação (01.07.2007 a 01.01.2009). Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000121-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ESTADO DE SÃO PAULO E GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME, objetivando a anulação da contratação decorrente do pregão eletrônico nº 006/2012, bem como determinação para que o réu se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta que se encontrem dentro do seu regime de exclusividade. Aduz a autora, em síntese, que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal como determina o art. 21, X, da Constituição Federal e é prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Afirma, porém, que o réu Estado de São Paulo vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, cuja prestação é de exclusividade da autora por se enquadrarem no conceito de carta. Sustenta, outrossim, que apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 006/2012, sob o argumento de ilicitude do objeto, nos termos da legislação postal e, no entanto, suas razões não foram acolhidas, culminando com a contratação da empresa GOD SERVICE Serviços e Transportes Ltda - ME. Aduz, ainda, que a questão jurídica encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prestação do serviço postal, consistente no recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, em que se enquadram as pequenas cargas e documentos compete, exclusivamente, à ECT. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 38/105). Atribuído à causa o valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais - fl. 114/115). Por decisão proferida às fls. 109/112, o pedido de tutela antecipada foi deferido, objeto de agravo de instrumento (fls. 131/149), o qual foi convertido em retido (fls. 198/200). Citado, o réu Estado de São Paulo apresentou contestação com documentos às fls. 150/190, aduzindo, em síntese, que a contratação objeto da presente licitação não tem natureza de serviço postal, mas sim, de serviço de entrega pessoal, por meio de moto frete, absolutamente diferenciado em relação àquele cujo monopólio se diz apropriado pela autora. Assevera, ainda, que não há qualquer menção no texto constitucional de 1988 ao monopólio na prestação dos serviços postais. Afirma, outrossim, que o objeto previsto no processo licitatório questionado não envolve a entrega a terceiros de itens que se enquadram no conceito de carta, cartão postal ou correspondência agrupada, não havendo, portanto, legalidade no instrumento convocatório, tampouco na contratação da empresa tida como vencedora do certame, eis que em total harmonia com as normas e legislações pertinentes. Insurgiu-se, por fim, à cominação de multa diária, pugnano pela improcedência da demanda. Citada, a corrê God Service deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 201. Determinada a especificação das provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram desinteresse em provas além das constantes nos autos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação ordinária em que se busca a anulação da contratação decorrente de pregão eletrônico cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos, bem como determinação para que o réu se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta que se encontrem dentro do seu regime de exclusividade. A ECT sustenta que os serviços de moto frete podem ser qualificados como incumbidos exclusivamente à ECT e não admitiriam a contratação de outra empresa que não ela própria, buscando tipificar a contratação como ilícito civil e penal contra o serviço postal, tendo em vista que a Lei nº 6.538/78 dispôs constituir serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Oportuno, neste oportunidade, um exame do contexto legislativo: Prescrevia o artigo 8º, inciso XII, da Constituição Federal de 1967: Compete à União: XII - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional. De outro lado, o artigo 163, consignava que: São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. Observe-se, por relevante, que esses dispositivos se encontravam dispostos em títulos diversos: enquanto o artigo 8º se encontrava no Título I, dispondo: DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL, notadamente, sobre as competências materiais da União Federal, o artigo 163, cuidava da criação dos monopólios estatais e vinha inserido no Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Apenas isto ensejaria uma primeira distinção de fundamental importância a fim de verificar se o serviço postal faz parte, ou não, do conceito de monopólio postal, tal como previsto na Lei nº 6.538/78, ou seja, se esse diploma legal foi editado com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou com fundamento no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Examinemos a redação dos artigos 1º, e 2º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978: Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegramas em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Parágrafo único - o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Vale frisar que a lei utilizou as expressões serviço postal e serviço de telegrama, até o artigo 9º, dotado da seguinte redação: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal... 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem interferência comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Neste ponto, oportuna uma releitura do texto da atual Constituição Federal, iniciada pelo seu Art. 21 e, em seguida dos Art. 175 que trata dos serviços públicos e, finalmente, a previsão de monopólio no Art. 177: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995) II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim

o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) Como se observa, o atual texto constitucional não contém previsão no sentido de a atividade dos Correios ser objeto de monopólio. Ao contrário, dispôs competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e no Art. 175 de incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em relação a esta prestação de serviços, que lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária e, no ponto mais relevante: IV - a obrigação de manter serviço adequado. Portanto, no que toca ao monopólio da União, este alcança apenas operações relacionadas ao petróleo e materiais nucleares. Inexistente, portanto, previsão no texto da atual Constituição Federal, do monopólio de serviços postais, mas tão somente da União estar obrigada a manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, nesta incumbência, conforme contido no Art. 175, de poder fazê-lo, diretamente, ou sob regime de concessão. Diante disto, necessário vincular se o serviço postal é considerado serviço público ou se é considerado atividade econômica monopolizada pelo Poder Público. De fato, a confusão levada a efeito pelo legislador de 1978, levou alguns juristas e até mesmo parte da jurisprudência a confundir os dois institutos utilizados, tanto em relação ao conceito de monopólio estatal, como de serviço público, exclusivamente prestado pelo Estado. A solução consiste em definir se a Lei nº 6.538/78 foi editada com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Equívocos terminológicos à parte, ao tratar do serviço postal conceituando-o como monopólio postal, precisamente nos artigos 9º, e 27, da Lei nº 6.538/78, resulta claro que tal diploma legal teve como escopo regulamentar o inciso XII, do artigo 8º, da CF/67, que cuidava das competências materiais da União Federal, e não de regulamentar o monopólio estatal de atividade econômica, que tinha seu lugar no artigo 163. Historicamente, o serviço postal, desde a Constituição de 1946 até a atual de 1988, sempre foi considerado um serviço público de prestação exclusiva sob a competência da União. Nunca foi considerado como atividade econômica da esfera de atuação de particulares, passível de monopólio pelo Estado, como equivocadamente se costuma afirmar, ainda que sob o entendimento de prestigiados juristas. O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com pera de mestre, faz uma distinção entre os serviços públicos e o monopólio estatal, previsto no artigo 177, da atual Constituição, que manteve a disciplina dos textos constitucionais precedentes nos seguintes termos: Finalmente, convém lembrar que a Constituição previu o monopólio de certas atividades. São elas unicamente as seguintes, consoante arrolamento do art. 177 da Constituição: (...) Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos. Constituem-se, também elas, em serviços governamentais, sujeitos pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa. Portanto, as pessoas que o Estado criar para desenvolver estas atividades não serão prestadoras de serviço público. In CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EDITORA MALHEIROS, 7ª. ED. 1995, P. 417/418. De fato, o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, manteve o serviço postal e o correio aéreo nacional como serviços públicos de prestação exclusivamente estatal, a cargo da União, pois os inseriu dentro de suas competências materiais. Esta é a razão de não estar prevista, como nem nunca esteve, dentre as atividades econômicas passíveis de monopólio. Ninguém ousa dizer que serviço postal está fora do conceito de serviço público, diante do exposto designio constitucional, pois a Carta do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. É o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (artigo 21, X)... (vide pág. 407 da obra já citada). Se a própria Constituição Federal diz de forma expressa que o serviço postal é serviço público, submetido assim, ao regime jurídico de direito público, não há como se buscar inseri-lo dentro do conceito de monopólio estatal, que abrange atividades eminentemente econômicas que, por conveniência do constituinte, foram subtraídas da esfera dos particulares, ressalvada a sua execução, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 177, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 09/11/1995, o que em nada altera o raciocínio exposto no tocante ao serviço público postal. Dentre os constitucionalmente incumbidos à União, e previstos no artigo 21, alguns são privativos, outros passíveis de delegação, através de concessão, permissão, e autorização, como é o caso do inciso XI, e XII (serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, etc.). Outros devem ser executados diretamente pela União, de maneira exclusiva, como é o caso dos incisos X (serviço postal), incisos XIII, e XIV, pois não se imagina que particulares pudessem prestar o serviço jurisdicional, de curadoria, de defensoria e de polícia, a par de tais atividades não estarem previstas no artigo 177, exatamente por serem serviços públicos e não atividades econômicas passíveis de monopólio estatal. Essa diferenciação deixa bem clara toda a confusão terminológica contida na Lei nº 6.358/78, e que levou parte da doutrina e jurisprudência a entender que o serviço postal fosse monopólio de atividade econômica, apesar de, constitucionalmente, há décadas, sempre estar julgada ao regime jurídico do serviço público privativo da União. A previsão contida no Art. 175, já referido, veio a ser regulamentada, inicialmente, pela Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos abordando questões como DO SERVIÇO ADEQUADO; DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS; DA POLÍTICA TARIFÁRIA; DA LICITAÇÃO; DO CONTRATO DE CONCESSÃO; DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE; DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; DA INTERVENÇÃO E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO. Foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995, a qual estabelecendo normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e outras providências, em seu primeiro artigo determinou sujeitar-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União, IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública; V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas e finalmente: VII - os serviços postais, este último incluído pela Lei nº 9.648, de 1998. Pela Lei nº 10.577, de 2002, através da inclusão de um parágrafo ao Art. 1º acima referido, estabeleceu-se que: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Pela Lei nº 10.684, de 2003, incluiu-se um segundo e terceiro parágrafos, o segundo, ampliando o prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo para vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos e o 3º para estabelecer que ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seriam prorrogadas pelo prazo previsto no 2º. Nesse prisma, o serviço postal, além de não ser monopolizado, como insiste a ECT em afirmar com base em volumosos julgados, dos mais respeitáveis reconhecemos, todavia provenientes de julgamentos realizados com base no ordenamento jurídico então existente, e não sob ordenamento jurídico atual, é também passível de concessão ou permissão por meio de licitação. Portanto, toda a argumentação no sentido de considerar a atividade de correios como monopolizada é imprópria e indevida, inclusive no que diz respeito à ilicitude penal pretensamente cometida pelo Estado de São Paulo. Superada a controvérsia entre serviço postal público e não de monopólio estatal, passo ao exame do caso em concreto, a fim de verificar se o réu, ao contratar serviço de motofrete para entrega de pequenas cargas e documentos, cometeu alguma ilegalidade. Chega a ser intuitivo reconhecer que não, na medida em que o escopo dos serviços a serem prestados nem de longe se aproximam daquele tipo dos correios como entrega de cartas e telegramas ou venda de selos. Afirma-se que, nas circunstâncias, haveria quebra de monopólio - o qual, conforme visto, inexistente - a pretender ver a ECT com concorrência da empresa contratada no serviço de correios, apresentando-se inabível. Por outro lado, não consta que o serviço de motofrete - como o que é prestado nesta Capital por inúmeros motoboys, não sendo exagero dizer que se este serviço faltar, a cidade que nunca para irá parar - faça até mesmo parte do serviço postal. A ECT até pode ter serviço equivalente como tem em relação aos bancos (Banco Postal); entrega de produtos; importação de bens por conta de terceiro etc, todavia, não estão eles incluídos como serviço público de correios a cargo da União. Interesses constitucionalmente albergados, como é o caso do sigilo de correspondência (artigo 5º, inciso XII), justificam a prestação do serviço público pela União, pelo sigilo das Comunicações ser um bem de vida a ser resguardado pelo Estado. Além disto, o asseguramento desta modalidade de comunicação entre os cidadãos, hoje não tão essencial quanto outrora, diante das alternativas modernas como a proporcionada pelos celulares, mesmo assim apresenta-se historicamente como um direito a ser assegurado, até mesmo se economicamente deficitário em regiões distantes neste imenso país, onde ausente energia elétrica, torres de celulares, linhas telefônicas etc. É nisto que se há de visualizar o âmbito de atuação da ECT, e não na entrega de documentos por motoboys. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 109/112, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu Estado de São Paulo, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004733-66.2013.403.6100 - CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de lançamentos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13811.723882/2012-24 e 13811.723883/2012-79, concernentes a débitos relativos à contribuição social decorrente de área acrescida em construção realizada no município de Tupã. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 155.920,08. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 160/166. Em decisão de fls. 167/168 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a especificação de provas. Interposto agravo de instrumento, foi negado o seu seguimento pelo E.TRF/3ª Região (fls. 193/195). Informado pelas partes o desinteresse na produção de outras provas, além daquelas anteriormente apresentadas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Às fls. 218/220 a autora requereu a desistência da ação, renunciando a todas e quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda, a fim de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONCALVES FARIAS (SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SONARA LIMA GONÇALVES FARIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do ato de sua reprovação em concurso público, na fase de avaliação médica, prestado para o provimento do cargo de Analista do Ministério Público da União - Área de Atividade Apoio Jurídico - Especialidade Direito, e, por consequência, a inclusão de seu nome no rol dos aprovados, na condição de portadora de deficiência. Afirma a autora, em síntese, que ter se candidatado para o cargo de Analista do Ministério Público da União - Área de Atividade Apoio Jurídico - Especialidade Direito, concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência, e, nos termos do edital, ainda no período de inscrição, encaminhou à CESPE/UnB laudo médico comprovando ser portadora de surdez unilateral, recebendo da organizadora a confirmação de sua inscrição na condição de deficiente. Alega que após a realização das provas, foi classificada dentro do número de vagas previstas no edital, sendo convocada para a realização da perícia médica, ocasião em que se concluiu possuir a autora limitações auditivas normais nas frequências de 100, 1000, 2000, 3000 e 10000 HZ na orelha esquerda. Assevera que na perícia médica foi avaliado apenas e tão somente o seu ouvido esquerdo, no qual possui perda auditiva leve, no entanto, possui surdez total (perda auditiva severa/profunda), irreversível, no ouvido direito, determinativo para o uso de prótese auditiva, conforme demonstra laudo emitido por Hospital Especializado - CEMA. Diante disto, interpôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado, e, em seguida, houve a sua desclassificação do concurso, homologada pelo Presidente da Comissão do 7º Concurso, o ilustre Procurador da República Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich. Sustenta que o não reconhecimento de sua condição de deficiente auditiva não merece prosperar, devendo o inciso II, do artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 (que estabelece a deficiência auditiva como a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis...) ser interpretado de acordo com a definição de deficiência estabelecida no artigo 3º do mesmo diploma legal, qual seja, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica,

fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Defende que a perda total e irreversível da audição de um único ouvido é suficiente para o enquadramento de candidato como deficiente auditivo, vez que a anomalia deste órgão insere-se na conceituação exposta nos incisos I e II do artigo 3º do mencionado Decreto. Transcreveu jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012, do C. Tribunal Superior do Trabalho, processo do ano de 2011, e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de não dever ser feita distinção entre deficientes auditivos unilaterais e bilaterais. Ainda invoca a aplicação analógica das Súmulas do STJ (nº 377) e da AGU (nº 45) referente à visão monocular. Alegou que o legislador ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99) buscou a efetivação de mecanismos capazes de minimizar obstáculos enfrentados por pessoas com deficiência na busca do trabalho. Ressaltou que a República Federativa do Brasil promulgou a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (Decreto nº 3.956/2001) de onde se extrai o conceito de deficiência, o qual se aplica às pessoas com perda auditiva unilateral. Asseverou que a pessoa com deficiência luta contra as adversidades decorrentes da cruel realidade, convivendo diariamente com barreiras físicas, psicológicas e familiares que influenciam a disputa de oportunidades no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à reserva de vagas em concursos públicos. Esclarece que já existe o Projeto de Lei nº 3.653/2012, visando atribuir às pessoas com deficiência auditiva unilateral os mesmos direitos atribuídos aos portadores da deficiência com perda total. Por fim, defendeu que deve ser aplicado ao caso dos portadores de deficiência auditiva unilateral, por analogia, a Súmula nº 377 do STJ e a Súmula nº 45 da AGU, que estabelecem o direito do portador de visão monocular de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 173/175-v. Comunicação de interposição de Agravo de instrumento e cópia de recurso às fls. 178/212. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos à f. 213. Comunicação de Decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 215) com o provimento do recurso de Agravo de Instrumento e deferimento da liminar para reservar a vaga em nome da autora, na condição de portadora de deficiência. Contestação e documentos às fls. 225/243. As fls. 244/245, a autora alega o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada. Petição de reiteração às fls. 258/259. E a União informa o cumprimento da decisão proferida no Agravo às fls. 260/263. Réplica apresentada às fls. 265/270, em que requereu a realização de prova pericial e formulou os quesitos. Por sua vez, a União apresentou os quesitos e indicou assistente técnico às fls. 277/278. Gratuidade de justiça deferida à f. 279. Comunicação de indeferimento de recurso de Agravo Interno no recurso de Instrumento nº 0023428.35.2013.4.03.0000, às fls. 288/296. Prova pericial realizada às fls. 330/357, em que se concluiu ser a autora apresentadora de perda auditiva de grau severo/profundo na orelha direita com ausência de reflexos em todas as frequências e dentro da normalidade na orelha esquerda. A autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 359/361 e a União às fls. 367/370. Razões finais apresentadas pela autora às fls. 373/377 e pela União às fls. 380/384. É o relatório. Decido. I. Como já analisado nos autos, a questão discutida é se o portador de perda auditiva unilateral é considerado deficiente e, por consequência, tem o direito de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Destaco que adoto como razões de decidir a linha já seguida na decisão de fls. 173/175-v, com as demais considerações abaixo. A respeito da reserva de vagas em concurso público, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Os conceitos de deficiência e de pessoa portadora de deficiência auditiva encontram-se estabelecidos no Decreto nº 3.298/99, nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve; b) de 41 a 55 db - surdez moderada; c) de 56 a 70 db - surdez acentuada; d) de 71 a 90 db - surdez severa; e) acima de 91 db - surdez profunda; e f) anacusia; III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações; I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Verifica-se que a redação original do Decreto nº 3.298/99 não mencionava a expressão perda bilateral, passando a estabelecê-la após a edição do Decreto nº 5.296/2004. De outro lado, conforme mencionado pela autora em sua inicial, foi editado no ano de 2001 o Decreto nº 3.956, promulgando a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que, para os efeitos desta Convenção, estabeleceu que o termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Defende a autora que o inciso II, do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 3º do mesmo diploma legal. Necessário se faz verificar qual a finalidade da reserva de vagas para deficientes. Tal reserva de vagas estabeleceu-se em razão da dificuldade da pessoa portadora de deficiência em encontrar colocação no mercado de trabalho, seja por preconceito dos empregadores ou por não desejarem alterar a rotina da empresa ou efetuar gastos necessários à adaptação do empregado no local de trabalho. É neste ponto, o Decreto nº 3.298/99 prevê em seu artigo 35 quais são os possíveis motivos para a discriminação de deficientes no mercado de trabalho: Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência: I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais; II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal. 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos: I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial; e II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica. 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros. 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade. 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa. 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção. 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado ao processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa. 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador. 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades. Nessa linha, em tema de cotas, a interpretação dos seus critérios e favorecidos deve ser feita de forma restritiva, de modo a não desvirtuar a política de incentivo aos que realmente fazem jus à diferenciação. Tal entendimento segue a jurisprudência consolidada e mais recente dos Tribunais Superiores. Deveras, inicialmente o Superior Tribunal de Justiça - STJ adotava o entendimento de que o portador de surdez unilateral teria direito a concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência (AgRg no MS 19.254/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/11/2012, DJe 04/12/2012). Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 29.910 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, decidiu que a perda auditiva unilateral não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência. Assim, o STJ curvou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 18.966/DF, Rel. Min. Castro Meira, Rel. P/ Acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 02/10/2013, decidindo a Corte Especial, por maioria, alterar o tradicional posicionamento do Tribunal para considerar que o candidato portador de surdez unilateral não deve concorrer em concurso público nas vagas destinadas a portadores de deficiência. Eis a ementa do acórdão e outra decisão recente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. APLICAÇÃO AO EDITAL COM AMPARO NORMATIVO. JURIDICIDADE. PRECEDENTE DO STF. DIVERGÊNCIA FÁTICA QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de writ of mandamus impetrado contra o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o Diretor Geral do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE - UnB), no qual candidata em concurso público, portadora de surdez unilateral, alega que deveria ser enquadrada na qualidade de deficiente físico, por interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/99 em cotejo com a Constituição Federal e convenções internacionais. 2. O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação deficiência auditiva os portadores de surdez unilateral; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa. Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo Eletrônico, divulgado no DJe 146 em 29.7.2011 e publicado em 1º.8.2011.3. A junta médica tão somente emitiu laudo técnico em sintonia com as previsões do Edital 1 - STJ, de 8.2.2012, cujo teor meramente remete ao Decreto n. 3.298/99 e suas alterações, que foi o parâmetro do ato reputado coator, em verdade praticado sob o pálio da juridicidade estrita. 4. Para apreciar qualquer argumento no sentido de que haveria alguma incapacidade diversa da impetrante em prol de alocar na qualidade de deficiente auditiva seria imperioso realizar contraditório e dilação probatória, providências vedadas em sede de rito mandamental. Precedente específico: AgRg na AO 1622/BA, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21.6.2011, publicado no DJe - 125 em 1º.7.2011 e no Ement. Vol. 2555-01, p. 1. No mesmo sentido: AgRg no RMS 33.928/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2011. Segurança denegada. (MS 18.966/DF, Rel. Min. Castro Meira, Rel. P/ Acórdão Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 02/10/2013, DJe

20/03/2014)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CONCORRÊNCIA ENTRE AS VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a surdez unilateral não garante a seu portador o direito de concorrer a vaga de concurso público reservada às pessoas com deficiência, tendo em vista a alteração promovida pelo Decreto n. 5.296/2004, o qual conferiu nova redação ao art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/1999.Incidência da Súmula 552 do STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1483462/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 23/11/2017)Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 552 de súmula da sua jurisprudência: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Corte Especial. Aprovada em 04/11/2015.Por fim, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SURDEZ UNILATERAL. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO PROVIDO.1. A controvérsia noticiada aos autos reside em reconhecer ou não a condição de portador de deficiência auditiva para fins de concorrer às vagas destinadas ao cargo de Assistente em Administração do IFMS.2. Consta do exame pré-admissional que o agravado sofre de disacusia neurosensorialmoderada na orelha esquerda, trata-se, portanto, de caso de surdez unilateral, o qual não se enquadra nos termos do Decreto n. 3.298/1999, modificado pelo Decreto n. 5.296/2004, como deficiente para concorrer às vagas destinadas a esta categoria.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532497 - 0013041-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Por esses fundamentos, a pretensão autoral deve ser rejeitada.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condenando a parte autora ao recolhimento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, 4º, III, e 6º, do CPC/15. Ficando a exigibilidade da verba de sucumbência sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0023428.35.2013.4.03.0000, por ofício em via eletrônica, da expedição da presente sentença.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005814-16.2014.403.6100 - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP200520) - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por ISRAEL FRANCO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: a) a anulação de todas as decisões que envolvam o concurso interno de ascensão funcional, realizado pelo extinto IAPAS (edital DASP/MPAS/IAPAS nº 33, de 14.09.1984), especialmente a decisão administrativa proferida no processo nº 35418.000608/2004-59 e a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0660187-95.1984.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Federal Cível/SP; e b) a sua aprovação no concurso, e, por consequência, a ascensão funcional do cargo de técnico de administração para fiscal de contribuição previdenciária, com o pagamento de todas as diferenças salariais. Alega o Autor, em síntese, ter sido servidor do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, que ao ser fundido com o antigo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), deu origem ao atual Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ora requerido. Afirma ter sido sua admissão como servidor do IAPAS em 16 de fevereiro de 1970, na classe inicial de auxiliar de administração, passando a agente da administração em virtude da progressão funcional, até o nível NM-29. Sendo assim, assevera que ascendeu, em 13 de fevereiro de 1984, em virtude de aprovação em concurso interno, ao cargo de técnico de administração NS 5. Informa ter efetuado a inscrição no processo seletivo interno para fiscal de contribuição previdenciária, visando mais uma ascensão funcional, atendendo a todas as exigências contidas no Edital do DAS/MPAS/IAPAS. Sustenta ter recebido comunicado no qual constava o arquivamento de seu pedido de inscrição, por tratar-se de servidor na primeira referência da classe inicial. No entanto, alega que, na época da inscrição, já havia progredido funcionalmente e, ainda que assim não fosse, informa que estaria dentro da exceção de reequadramento de funções. Aduz ter impetrado Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando corrigir tal injustiça e obter sua inscrição ao concurso interno de ascensão funcional, o qual tramitou perante a 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob n. 0660187-95.1984.403.6100, cujo pedido foi deferido. Sendo assim, informa ter conseguido realizar o concurso, cujas provas ocorreram nos dias 12 de janeiro de 1986 e 02 de fevereiro de 1986. Sustenta que o órgão requerido, ao prestar informações ao juízo sobre a aprovação ou não do requerente no fâlegado concurso, informou que o requerente não compareceu às provas do concurso em ascensão funcional para a carreira de fiscal de contribuições previdenciárias, realizadas nos dias 12/05/85 e 01/12/85. Assevera, no entanto, que o requerido tratou de concurso diverso daquele ao qual o requerente encontrava-se inscrito, o que motivou a prolação da sentença de primeiro grau, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito. Esclarece que ocorreram dois concursos simultaneamente, um interno (do qual participou) e um público, que, embora tendo feito a inscrição, não realizou as provas. Assevera, ainda, ter sido prejudicado pelo instituto requerido, no dia da primeira prova, haja vista que a fiscal de prova o impediu de efetuar a correção da questão de n. 14 em seu gabarito, embora pudesse fazer tal modificação, pois ainda não tinha entregue a prova e o prazo era suficiente para tal. Diante disso, interpôs recurso no prazo de 48 horas, não tendo sido, porém, efetuada a alteração. Informa ter alcançado no concurso a pontuação 102 ou 103, se considerado o acerto da questão 14, sendo que a pontuação mínima para obter a aprovação era de 96. Requer, por fim, a anulação da decisão administrativa proferida pelo IAPAS (processo n. 35418.000608/2004-59) e da sentença de primeiro grau que tramitou perante a 15ª Vara (autos n.0660187-95.1984.403.6100). Junta procuração e documentos às fls.20/75. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (deferidos à fl. 96) e prioridade na tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Pela decisão de fls. 79/80 foi determinada a redistribuição do feito à 15ª Vara Cível Federal diante da verificação de hipótese de prevenção daquele Juízo, na medida em que o autor pretende a anulação proferida por aquele Juízo e, nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil de 1973 é competente para o conhecimento e julgamento da ação anulatória o Juízo em que foi proferida a sentença que se pretende anular. Remetidos os autos para a 15ª Vara Cível Federal, pela decisão de fls.83/85 foi suscitado conflito negativo de competência. Os autos foram redistribuídos para a 26ª Vara Cível Federal diante da alteração da competência da 15ª Vara Cível Federal para 10ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária (Provimentos nºs 405 e 424, ambos de 2014). Conforme decisão de fl. 133, a 26ª Vara Cível Federal foi designada para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 95/96, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls.121/124) tendo o autor/agravante interposto recurso especial, que não foi admitido (fls.129/130). Pela decisão de fl.136 foi julgado procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara Cível Federal para o julgamento da presente ação. O INSS contestou o feito (fls. 153/159) trazendo documentos (fls. 160/248) impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a retificação para R\$ 367.835,04 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). Preliminarmente, alegou coisa julgada, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta. No mérito, sustentou a prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não se enquadrava na exceção prevista no 2º, do artigo 3º do Decreto n. 85.645/81 uma vez que seu acesso ao cargo decorreu de concurso interno e não de transposição, transformação ou reestruturação. Sustentou que a recusa de inscrição foi válida e legítima e assim reconhecida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. No entanto, alegou que, ainda que se considerasse válida a inscrição do autor, ele não faria jus ao cargo por ter sido reprovado no concurso público. Além do mais, mesmo que lhe fosse facultado alterar o gabarito na folha de respostas (questão 14) a rasura anularia aquela questão não lhe trazendo benefício. Réplica às fls. 253/264. O autor concordou com a retificação do valor da causa para R\$ 367.835,04 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) salientando que não há pagamento de custas diante do autor beneficiar-se da justiça gratuita. No mais, ratificou os termos da inicial. Despacho de especificação de provas (fl.265). O INSS manifestou-se à fl.267 informando não haver outras provas a serem produzidas. O autor não se manifestou (fl.268). Vieram os autos conclusos para sentença. Pela decisão de fl. 273 foi deferida a prioridade de tramitação em virtude da idade avançada do autor nos termos do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por ISRAEL FRANCO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: a) a anulação de todas as decisões que envolvam o concurso interno de ascensão funcional, realizado pelo extinto IAPAS (edital DASP/MPAS/IAPAS nº 33, de 14.09.1984), especialmente a decisão administrativa proferida no processo nº 35418.000608/2004-59 e a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0660187-95.1984.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Federal Cível/SP; e b) a sua aprovação no concurso, e, por consequência, a ascensão funcional do cargo de técnico de administração para fiscal de contribuição previdenciária, com o pagamento de todas as diferenças salariais. Primeiramente corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 367.835,04 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) diante da impugnação ao valor da causa e da concordância do autor com o valor apontado pelo réu. Sem custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.96). Preliminares: Primeiramente, oportuno ressaltar que não se vislumbra coisa julgada decorrente do mandado de segurança n. 0660187-95.1984.403.6100 já que é impossível extrair efeitos positivos de sentença de cunho negativo. A circunstância de a sentença não reconhecer a possibilidade de condenação naquela ação mandamental não representa reconhecimento de que o direito não possa ser buscado em outra ação e, a rigor, não faz coisa julgada para as partes, a exemplo de qualquer mandado de segurança julgado improcedente. O que pode ocorrer é o conteúdo da sentença concluir pela ausência do direito líquido e certo, no que se refere ao quanto postulado. Conforme decisão proferida no Conflito de Competência n. 0010911-61.2014.4.03.0000/SP, ficou consignado, no confronto de ambas as ações, tratem-se de pretensões distintas sendo que, no mandado de segurança, o autor/impetrante, objetivou tão somente o deferimento de seu pedido de inscrição no mencionado concurso interno de ascensão funcional e, nesses autos almeja o autor a anulação de todas as decisões que envolvam o concurso interno de ascensão funcional, realizado pelo extinto IAPAS e a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0660187-95.1984.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Federal Cível/SP e a sua aprovação no concurso, e, por consequência, a ascensão funcional do cargo de técnico de administração para fiscal de contribuição previdenciária, com o pagamento de todas as diferenças salariais. Muito embora, naquele processo, no recurso de apelação do autor, tenha sido afastado o fundamento da sentença de primeiro grau (perda de objeto pela ausência de participação no concurso), o recurso foi improvido sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo diante do não enquadramento das condições estabelecidas para o concurso. No entanto, ainda assim não há que se falar em coisa julgada, pois a sentença de primeiro grau foi mantida, com a extinção sem resolução do mérito, porém com outro fundamento. Por fim, ressalte-se o teor da Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal: Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Daí, o ajuizamento da presente ação. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O réu alega que a sentença de 1º grau prolatada nos autos do mandado de segurança n. 0660187-95.1984.403.6100 foi substituída pelo acórdão proferido naquele autos e, desta forma, ocorre a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que não é passível de anulação o que não mais existe. Além do mais, na hipótese de se admitir viável o manejo de ação anulatória de acórdão no caso dos autos, sustenta a competência do E. TRF da 3ª Região que prolatou a decisão definitiva do processo em questão. Há que se afastada a preliminar arguida primeiro pela supressão do Novo Código Civil da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação. Além do mais referida preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação. Passo ao exame da prescrição. O autor, servidor do extinto IAPAS (INSS), se inscreveu no concurso interno de ascensão de categoria funcional para o cargo de fiscal de contribuições previdenciárias conforme edital DASP/MPAS/IAPAS-33/84 (fls.25/27) no entanto, teve sua inscrição indeferida sendo comunicado em 04/10/1984 (fl. 28). A partir desta data começou a fluir o prazo prescricional de 05 anos conforme previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32: Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo foi interrompido pela impetração do mandado de segurança n. 0660187-95.1984.403.6100 perante a 15ª Vara Cível Federal em 13/11/1984 (fls.31/34) e pela propositura da ação ordinária n. 00.0979227-9 perante a 18ª Vara Cível Federal, com o trânsito em julgado da primeira em 02/09/1991 (fl. 164) e baixa definitiva dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região para a Vara de origem em 10/10/2007. Antes da prolação do acórdão nos autos da ação ordinária n. 00.0979227-9 o autor protocolizou requerimento administrativo em 19/05/2004 (n.35418.000608/2004-59) requerendo o reexame da pontuação obtida no concurso e a sua ascensão para o cargo respectivo tendo seu pedido indeferido em março de 2008, com a ciência do autor em abril de 2008 (fls.63/67). Decorridos 06 anos o autor ajuíza esta nova ação em abril de 2014 objetivando a anulação de todas as decisões que envolvam o concurso interno para ascensão funcional, especialmente a decisão administrativa proferida no Processo nº 35418.000608/2004-59 e a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0660187-95.1984.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Federal Cível/SP. Desta forma, o pedido do autor está fulminado pela prescrição pois voltando a fluir a partir de março de 2008 o prazo para a propositura da presente ação teria seu prazo final em março de 2013. Sobre a prescrição do fundo de direito merece registro o voto do Ministro Moreira Alves, no RE 110.419 (relator Min. Octavio Gallotti): Fundo de direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA-FAB. DESLIGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 93/95) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude do reconhecimento da prescrição quinquenal do fundo de direito, na forma do que dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32. - Considerou o Juízo a quo, ao julgar improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, que o ato que decretou o desligamento do Autor foi em 2001 e a presente ação foi ajuizada em 2007, ou seja, mais de cinco anos após o ato contra o qual se insurge o Autor, pelo que restou prescrito o fundo do direito. - Com efeito, já decidiu o Pretório Excelso que ?fluído o quinquênio, sem que o funcionário tenha exercido sua pretensão, nem tendo a Administração praticado qualquer ato contrário a essa pretensão, prescrito está o fundo de direito e não só as prestações vencidas naquele prazo (STF, 2ª Turma, RE nº 111.020/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 27.02.87). DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0010704-95.2014.403.6100 - ROSELI SOTERO PEREIRA (SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP222240 - CAMILLA BENEDETTI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSELI SOTERO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizada com base no DL 70/66 e, por conseguinte, da arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que ingressou com ação de revisão do contrato de mútuo hipotecário, e que a execução extrajudicial ocorreu durante o trâmite daquele processo; que o DL 70/66 possui constitucionalidade duvidosa e que vários de seus dispositivos não foram observados pela ré durante o trâmite da execução extrajudicial, sobretudo porque o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes e não houve

notificação da execução por meio de jomais de grande circulação; disse que a execução deve ser processada do modo menos gravoso ao devedor; falou que o procedimento feriu seu direito constitucional à moradia, assim como os tratados internacionais que versam sobre o direito à moradia. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Em decisão inaugural, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/92. Arguiu em preliminares a carência de ação, visto que o imóvel foi arrematado pela CEF e vendido a terceiros antes do ajuizamento da presente ação, e que em ação de revisão contratual houve sentença de improcedência; necessidade de litisconsórcio passivo com o terceiro adquirente do imóvel. Em prejudicial, alegou a prescrição, sob o argumento de não caber discussão em torno das cláusulas do contrato, pois foi assinado há mais de 11 anos e estar extinto há mais de 7 anos. No mérito, argumentou que houve o vencimento antecipado da dívida, que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 é um procedimento legal e constitucional; que a execução extrajudicial foi regularmente processada; que a adjudicação do imóvel ocorreu em obediência à legislação; que a CEF está legalmente autorizada a realizar a execução na forma do DL 70/66; que não há possibilidade de reativação do contrato. Invocou princípios aplicáveis aos contratos. A parte autora se manifestou sobre a contestação nas fls. 189/208. Nas fls. 211/238, a CEF comprovou que o imóvel foi adquirido por terceiro, razão pela qual a parte autora requereu a expedição de mandado de citação dos adquirentes (fl. 244). Citados, os réus CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS apresentaram contestação nas fls. 255/268, em que alegaram que adquiriram o imóvel da CEF, o qual se encontrava ocupado pela parte autora; que foi concedida a antecipação de tutela em ação proposta na Justiça Estadual para desocupação do referido imóvel pela ora autora; que a adjudicação pela CEF decorreu da inadimplência contratual da autora. Impugnaram a concessão da justiça gratuita; alegaram em preliminares a ausência do interesse processual e de legitimidade ativa; no mérito, defenderam que a autora não cumpriu o acordo judicial firmado, bem como a legalidade do procedimento previsto no DL 70/66. Postularam a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A parte autora se manifestou sobre a contestação nas fls. 370/375. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2. Preliminares e Prejudiciais de Mérito. Carência de ação - interesse processual e legitimidade ativa. A parte autora possui interesse processual e legitimidade ativa para postular a nulidade da execução extrajudicial, uma vez que, reconhecido vício naquele procedimento, o imóvel retornaria ao patrimônio jurídico da autora, o que demonstra estarem presentes as condições da ação antes citadas. A CEF alegou ainda que a autora teve oportunidade de quitar o débito e não o fez, o que segundo entende atrai a carência de ação. No entanto, tais argumentos se confundem com o mérito e, se acolhidos, acarretam a improcedência do pedido. Friso que, não obstante a adjudicação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Por essas razões, afastando as alegações de carência de ação por ausência de interesse processual e legitimidade ativa. Prescrição. A CEF alegou a prescrição da pretensão de anulação de cláusulas contratuais. Contudo, não é este o objeto do pedido, pois a parte autora pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, por considerá-lo inconstitucional e entender que seus preceitos foram violados. Em situação análoga à presente, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu que a ação proposta funda-se na tese de que seu direito foi violado pela ré por supostos vícios no procedimento de execução extrajudicial, do que lhe adviria a pretensão de ser seu direito tutelado através desta ação judicial, pelo que se aplica, sim, a norma legal invocada na sentença, incidindo, então, a prescrição proclamada na sentença, contra a qual os autores não opuseram qualquer outro fundamento que pudesse afastar sua consumação ou alteração do prazo aplicável (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2034978 - 0005562-04.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016). Naquela oportunidade, o E. TRF3 emanou posicionamento ao qual me filio, no sentido de que a prescrição é decenal, prevista no art. 205, caput, do Código Civil. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No caso dos autos, a adjudicação do imóvel ocorreu em 2007 (fls. 129/130), e a ação foi proposta em 2015, de modo que não transcorreu o prazo prescricional. Por essa razão, afastando a alegação de prescrição oposta pela CEF. Impugnação à assistência judiciária gratuita. Em contestação, os réus alegaram que a parte autora não faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que possui renda superior a R\$ 5.400,00 (fl. 341) e que, portanto, possui condições de arcar com as custas processuais e ônus sucumbenciais. Em réplica, a autora afirmou que os valores constantes de sua declaração de imposto de renda são rendimentos brutos e que há intempéries da vida que minam seus recursos financeiros (fl. 372). Nos termos do art. 99, 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido [de justiça gratuita] se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal como alegado pela parte autora, os documentos acostados nas fls. 61/62 demonstram a real situação dos rendimentos por ela percebidos e, a partir deles, é possível concluir que de fato a autora possui dificuldades para o custeio das despesas com o processo. Verifica-se que, além dos descontos legais incidentes sobre seus rendimentos, a autora possui empréstimo consignado em folha de pagamento que também ocasiona a redução de sua renda mensal. Não fosse isso, é preciso mencionar que esses documentos já foram analisados pelo Juízo quando da concessão da justiça gratuita, não tendo os réus trazido novos elementos de convicção a infirmar a anterior decisão prolatada. Por tais razões, afastando a impugnação à concessão da justiça gratuita e, por conseguinte, mantendo tal benefício. Inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso concreto, o CDC aplica-se ao contrato firmado entre as partes, conforme entendimento fixado na ADI 2591, na Súmula 297 do STJ e, ainda, tendo em conta que o contrato não prevê cobertura pelo FCVS (cláusula décima segunda e STJ, AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). No entanto, a análise da inversão do ônus da prova resta prejudicada, seja porque a maior parte das questões suscitadas pelas partes é eminentemente de direito, seja porque a prova foi produzida pela CEF, estando já o feito em fase de sentença. 2.2. Mérito. Trata-se de ação na qual se discute a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei n.º 70/66 levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, que culminou com a arrematação do imóvel objeto de financiamento habitacional, cuja anulação se pleiteia. Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prevenir uma fase de controle judicial, enquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n.º 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE n.º 627.106 e do AI 717170, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial atual decisão em sentido contrário. O mesmo entendimento é perfilhado pelo TRF3: CONSTITUCIONAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Outrossim, conforme certidões acostadas aos autos, foram efetuadas diligências em cumprimento do requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré que o mutuário foi devidamente notificado por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de primeiro leilão, na forma preconizada pelo art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto-Lei. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263734 - 0005623-81.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n.º 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença final apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente inissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que existe

norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito, o que inclusive foi feito pela parte autora. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial, já que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Diante de tais premissas, passo ao exame das irregularidades apontadas pela parte autora. Da publicação do edital em jornal de maior circulação A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). No caso dos autos, a notificação para purgação da mora não foi possível, uma vez que a autora não foi encontrada, conforme comprovam os documentos de fls. 108/109. Assim, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Títulos e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de notificação, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, o que foi realizado nos autos, conforme fls. 110/112 não havendo vício a ser sanado, uma vez que o procedimento se encontra nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localiza por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estarem se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIA SP, dando publicidade ao ato. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Como se vê nas fls. 114/117, também houve publicação do edital de leilão no jornal O DIA SP, não havendo irregularidade nesse ponto. No que se refere à Concorrência Pública nº 313/2014 que culminou na alienação do imóvel a terceiros (fls. 170 e seguintes), não havia obrigação da CEF em notificar a mutuária, visto que a execução extrajudicial já se encontrava encerrada. Quanto à eleição do agente fiduciário Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2.º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) É a própria lei que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário, conforme já decidiu o STJ em recurso representativo de controvérsia, que vem sendo observado pelo TRF3, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1.º E 2.º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1.º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIAS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido. 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial. 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário não somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1.º e 2.º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003. 7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha. 8. O prazo a que alude o 1.º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011. DJe 28/04/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no 1.º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente. 6. O 2.º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório. 7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF. 8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1993436 - 0006791-29.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) Em vista dessas razões, improcede o pedido também neste ponto, não havendo vício a ser sanado. Suspensão da Execução em virtude da Ação Ordinária Não há que se falar em suspensão do trâmite da execução extrajudicial por força do ajuizamento da ação ordinária, pelos motivos a seguir expostos. A ação revisional foi proposta em 2009, ao passo que a adjudicação do imóvel pela CEF, que define o encerramento da execução extrajudicial, ocorreu em 17/08/2007, antes da propositura da ação. Portanto, não há como pretender a suspensão do procedimento por ação proposta posteriormente. Não fosse isso, a autora não comprovou que houve antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de eventual procedimento na ação ordinária nº 2009.61.00.002361-2. Ao contrário, a CEF acostou a sentença daqueles autos nas fls. 131/162, dando conta de que a ação foi julgada improcedente. Nas fls. 165/167, a CEF demonstrou que foi homologado acordo em 08/11/2012, que não foi cumprido pela parte autora em razão dos rendimentos apresentados (fls. 165/167). Portanto, não há qualquer provimento jurisdicional determinando a suspensão do trâmite da execução extrajudicial. Menor Onerosidade do Devedor Como se expôs alhures, é constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66. Além disso, há que se reconhecer que a CEF está autorizada legalmente a escolher referido procedimento, conforme previsão contida no art. 29 do referido DL, segundo a qual as hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Tal dispositivo é norma especial em relação ao art. 620 do CPC invocado pela parte autora, e por isso deve prevalecer nos casos em que é aplicável. Além disso, a parte autora ficou ciente e consentiu com essa forma de execução extrajudicial no momento da assinatura da avença, uma vez que assim restou contratado na cláusula vigésima oitava. Direito à moradia O direito à moradia, previsto constitucional e internacionalmente, não exige as partes contratantes de cumprirem com suas obrigações contratuais. O Sistema Financeiro de Habitação consiste justamente em um microsistema de normas que visa a facilitar a aquisição da casa própria por aqueles que cumprem os requisitos para contratar de forma benéfica, de acordo com regras próprias. Importante mencionar que a ação revisional proposta pela parte autora foi julgada improcedente, de modo que não é possível acolher suas alegações no sentido de que houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas pactuadas, o que segundo alegou teria forçado a inadimplência. Não se olvidou que na atual situação econômica do país, não há dúvidas de que muitas pessoas atravessam dificuldades financeiras, o que não lhes autoriza a deixar de efetuar o pagamento de obrigações contraídas. O que se vê nos documentos relativos à planilha de evolução do financiamento acostados nas fls. 30 e seguintes dos autos é que a autora se manteve inadimplente desde o período inicial do contrato, não podendo agora invocar o direito à moradia como escudo para o descumprimento de suas obrigações contratuais. Calha mencionar que, assim como a autora, todos possuem o direito à moradia, mas também o dever de quitar suas obrigações para que esse direito lhe possa ser garantido, ou ao menos o dever de demonstrar de forma inequívoca que não as cumpriu por força maior ou necessidade de revisão contratual, o que não é o caso dos autos. Assim, também nesse ponto o pedido deve ser julgado improcedente. 2.3. Alegação de Litigância de má-fé As hipóteses ensejadoras da condenação às penas da litigância de má-fé estão previstas no art. 80 do CPC-Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Não obstante os fundamentos invocados pela parte autora não tenham sido acolhidos, o ajuizamento da presente demanda não desborda do direito de ação previsto constitucionalmente. Além disso, embora a petição inicial tenha sido omissa em alguns fatos, como quanto ao destino da ação revisional anteriormente ajuizada, não houve alteração da verdade dos fatos. Outrossim, o questionamento sobre a constitucionalidade das regras estabelecidas no DL 70/66 é matéria hodiernamente discutida no Poder Judiciário, não podendo a questão ser tida como lide temerária. Por essas razões, afasto a alegação de ocorrência de litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação e declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em

consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da CEF e ao advogado dos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada causídico, devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento (Súmula 14 STJ), cujo pagamento fica suspenso, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora é isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a parte autora às peras da litigância de má-fé, na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023489-89.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO SALADO HITTA X FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE X DIEGO DE ANDRADE HITTA (SP314860 - MAYARA MARIA VIEIRA FINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA EPURA LTDA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

MARCOS ANTÔNIO SALADO HITTA, FLORISA BIONE DE ANDRADE HITTA e DIEGO DE ANDRADE HITTA ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA ÊPURA LTDA, objetivando a condenação das rés à restituição de valores contratuais em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmaram que adquiriram imóvel residencial mediante contrato no qual está previsto que o pagamento das prestações comporta as fases de construção e amortização, cada qual com índices de atualização diversos. Alegaram que a fase de amortização teve início com a expedição do habite-se ou entrega das chaves e que a CEF permaneceu cobrando as prestações por onze meses de acordo com os valores previstos para a fase de construção. Argumentaram que tal conduta configura cobrança indevida, resultando em saldo devedor contratual maior do que o devido. Sustentaram a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; o direito à devolução em dobro da cobrança indevida; abusividade do contrato de adesão; a existência de cobrança indevida na fase de amortização; que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 20% sobre o valor da causa; que os autores sofreram danos morais decorrentes do fato, porque o impasse com as rés impediu a negociação do imóvel e aquisição de outro. Citada, a CEF apresentou contestação nas fls. 125/138, em que alegou a carência de ação, porque a CEF não é a responsável pelo término ou atraso das obras, afirmando que sua responsabilidade se limita ao fornecimento de recursos financeiros. No mérito, falou da possibilidade de retardar das obras à vista de fatos imprevisíveis; teceu considerações sobre a natureza jurídica do contrato; afirmou que a segunda ré lhe comunicou em 06/09/2013 e em 08/11/2013 dificuldades para a implantação da rede de água e a pendência de autorização da concessionária SABESP e que, por isso, a obra somente foi concluída em 22/04/2014, e a primeira prestação da fase de amortização se venceu em 18/05/2014. Quanto aos danos morais, alegou a inexistência de seus requisitos. Sustentou a não aplicabilidade do CDC ao caso. A ré CONSTRUTORA ÊPURA LTDA contestou o feito nas fls. 222/227, sustentando: a ilegitimidade passiva; que a responsabilidade por eventuais cobranças indevidas é da CEF; que obteve o certificado de conclusão da obra na época contratada; a inoccorrência dos requisitos para a responsabilização civil por danos morais. Houve réplica nas fls. 245/249, ocasião em que os autores alegaram a intempetividade da contestação da segunda ré, requereram a produção de prova testemunhal e informaram haver interesse na conciliação. A segunda ré requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 253), e a CEF informou não possuir interesse na dilação probatória (fl. 254). O processo foi remetido à Central de Conciliação (fl. 255), porém a CEF informou não haver interesse na conciliação (fls. 257/258). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares e Prejudiciais de Mérito. Alegação de ilegitimidade passiva das rés. As rés alegaram que são partes ilegítimas para figurar no feito, sob o fundamento de que a responsabilidade, seja pelo atraso na conclusão das obras, seja pela cobrança indevida recai sobre a outra ré. No entanto, para que o Juízo conclua pela existência ou não do dever de indenizar deve analisar o mérito da demanda, de modo que, caso conclua que uma das rés não detém responsabilidade sobre o fato que lhe é imputado, é o caso de se reconhecer a improcedência do pedido, e não a ilegitimidade de parte. Por essa razão, afasta as preliminares arguidas pelas rés. Alegação de intempetividade da contestação da ré CONSTRUTORA ÊPURA LTDA. A parte autora alegou a intempetividade da contestação da segunda ré. A carta precatória expedida para citação da ré foi acostada aos autos devidamente cumprida no dia 26/03/2015. Esse ato foi praticado sob a égide do CPC/73 e, nos termos do art. 241, IV, daquele diploma legal, é o marco que define o termo inicial do prazo para contestação. Considerando que nos autos há dois réus, com advogados diferentes, o prazo para apresentar contestação corresponde a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 191, combinado com art. 297 do CPC/73. O prazo findou em 25/04/2015, sábado e, por isso, ficou prorrogado para 27/04/2015, segunda-feira (art. 184, 1º, CPC/73), data em que a contestação foi protocolada. Por isso, afasta a alegação de intempetividade. Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo suficientes as provas acostadas aos autos para o deslinde da causa. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, asseverando que o juiz, por ser o destinatário da prova, está autorizado a decidir sobre a necessidade ou não de sua produção. Por conseguinte, passo ao exame do mérito. 2.2. Mérito. Trata-se de ação ordinária na qual se busca a condenação das rés ao pagamento de restituição em dobro de valores cobrados indevidamente de forma indevida e de indenização por danos morais, sob o argumento de que houve cobrança indevida no contrato de financiamento imobiliário, haja vista que não foi considerada concluída a fase de construção do imóvel, ocasionando montante a maior de juros e índice de atualização monetária. Aplicabilidade do CDC e Inversão do ônus da prova. No caso concreto, o CDC aplica-se ao contrato firmado entre a CEF e os autores, conforme entendimento fixado na ADI 2591, na Súmula 297 do STJ e, ainda, tendo em conta que o contrato não prevê cobertura por FCVCS (STJ, AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Além disso, o Código de Defesa do Consumidor atinge os contratos de promessa de compra e venda nos quais a incorporadora se obriga a construir unidades imobiliárias mediante financiamento. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ (AgRg no REsp 1261198/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 01/09/2017). Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No entanto, a análise da inversão do ônus da prova resta prejudicada, porque a prova foi suficientemente produzida pelas partes nos autos, estando já o feito em fase de sentença. Abusividade do contrato de adesão. O estabelecimento de cláusulas contratuais padronizadas tornou-se necessário na atualidade, haja vista a ocorrência de relações jurídicas em massa, sobretudo nos casos em que os contratados se caracterizam como instituições bancárias. Se por um lado, a utilização de cláusulas equivalentes acarreta a isonomia nos critérios de contratação por parte dos consumidores, de outro é possível que a padronização eventualmente acarrete abusividade por parte desses fornecedores de serviço, o que deve ser suficientemente demonstrado caso a caso. A alegação de abusividade, destituída de individualização e especificação das exatas cláusulas que a parte considera ilegítimas impede o reconhecimento dessa circunstância. No caso concreto, a parte autora teceu considerações genéricas sobre a abusividade do contrato, sem apresentar fundamentação específica a respeito das cláusulas e dos motivos pelos quais devem ser assim consideradas. Dessa forma, impõe-se afastar a alegação de abusividade do contrato de adesão, com fulcro no entendimento sumulado do STJ, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381). Alegação de cobrança indevida - restituição em dobro. Examinando-se os elementos informativos dos autos e os documentos apresentados, verifica-se que os autores firmaram contrato com a segunda ré, nos quais foram previstos os encargos contratuais para os períodos de construção e de amortização, considerando-se como início do prazo de amortização do contrato a expedição do habite-se ou a entrega das chaves (item III.2.2.1, fl. 34). Chama a atenção o fato de que a CEF não participou desta avença e, por isso, não está obrigada nestes exatos termos, tendo em vista o princípio da relatividade contratual, segundo o qual o contrato vincula apenas as partes que o firmaram. Mais à frente no contrato, restou previsto que a conclusão das obras dar-se-á em estrita observância dos prazos estabelecidos nos cronogramas fixados pela VENDEDORA e aprovados pela CAIXA, havendo tolerância de 120 (cento e vinte) dias para mais ou para menos. Ainda, há interrupção dos prazos em caso de retardamento ou demora imputáveis a empresas concessionárias de serviços públicos (itens VI.1 e VI.2, d, fl. 40). No contrato firmado com a CEF, com interveniência da segunda ré, os autores concordaram que o prazo da construção levaria 25 meses e que o andamento da obra seria verificado pelo setor de Engenharia da CEF (item C6, fl. 50 e cláusula terceira, parágrafo terceiro, fl. 54). Portanto, não obstante aquela inicial previsão contratual, dispondo que a entrega das chaves ou a expedição do habite-se marca o termo final da construção, o andamento das obras é matéria que restou reservada à análise pela Engenharia da CEF, na avença que foi firmada pelas três partes. Dito isso, reconheço que via de regra a expedição do habite-se é o documento que oficialmente marca o término de uma obra de construção civil. No caso em apreço, o certificado de conclusão da obra foi emitido em 24/05/2013 (fls. 240/241). No entanto, o caso em apreço contém uma particularidade. Isso porque, por exigência da concessionária de serviço público atinente ao saneamento básico (SABESP), foram necessárias regularizações na obra, decorrentes da alteração de diretrizes na construção da rede de abastecimento. Verifica-se que, em razão disso, restou pendente a ligação definitiva de água para o edifício (fls. 156/157). Assevero que a verdade dos fatos constantes desse documento acostado pela CEF não foi impugnado pela parte autora e foi pessoalmente redigido por representantes da segunda ré. Ora, apesar de expedido o habite-se, não é possível considerar concluída uma obra na qual não há ligação de água, serviço público essencial à fixação de residência no local. De acordo com o atestado juntado na fl. 158, em 19/05/2014 a situação foi regularizada com a execução dos serviços de rede de água no Condomínio Residencial Aracê. Na sequência, em 16/06/2014, a CEF reconheceu o término da obra (fl. 159). Considerando que os autores informaram na petição inicial que as prestações foram cobradas com base nos índices da fase de construção até abril/2014, concluo que não houve cobrança indevida por parte da CEF. Também não é possível reconhecer cobrança indevida ou responsabilidade pelas prestações na forma como cobradas por parte da segunda ré. Isso porque, como já mencionado acima, por exigência da concessionária de serviço público atinente ao saneamento básico (SABESP), foram necessárias regularizações na obra, decorrentes da alteração de diretrizes na construção da rede de abastecimento. Sobre isso, na fl. 156, há informação de que a empresa construtora iniciou as obras de acordo com as diretrizes existentes à época, mas tendo em vista a alteração dessas diretrizes durante a construção, foi necessária a regularização. Não se trata, portanto, de falha ou omissão da construtora, mas de percalço que toda obra de construção civil pode estar sujeita. Por outro lado, os autores tinham ciência e consentiram com a cláusula contratual atinente à prorrogação do prazo e à interrupção do prazo em virtude de situações como a ocorrida, não se tratando de prorrogação além do razoável. Nesse ponto, verifico que a primeira prestação se venceu em 18/11/2011, e foi previsto no contrato o prazo de 25 meses de construção, que se findaria em 18/12/2013. Segundo a petição inicial, a última cobrança da prestação conforme os índices da fase de obras ocorreu em abril/2014. Essa prorrogação não desborda daquela prevista contratualmente entre os autores e a segunda ré, por meio da qual se avençou a tolerância de 120 (cento e vinte) dias para mais ou para menos (itens VI.1, fl. 40). Por todos esses motivos, reconheço a inexistência de cobrança indevida e, por conseguinte, não há que se falar em restituição de valores, seja de forma simples seja em dobro. Responsabilização civil por danos morais. Posto isso, passo à análise da responsabilidade das rés a ensejar a reparação moral pretendida nestes autos. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput, do CC: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ademais, prevê o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, os requisitos a ensejar a responsabilização civil no caso em apreço são: ato causador de dano, ocorrência do dano, nexo de causalidade. A condenação das rés ao pagamento de danos morais esbarra já no primeiro requisito ensejador da responsabilização (ato causador de dano), uma vez que foi reconhecida no tópico anterior a inexistência de responsabilidade de qualquer delas pela prorrogação da obra e pela necessidade de pagamento das prestações de acordo com o prazo de construção por período maior que o inicialmente previsto. A título de argumentação, friso que, mesmo nos casos em que reconhecido o ato causador do dano em razão de cobrança indevida, a jurisprudência do TRF3 tem asseverado que dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como meros aborrecimentos, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. 6. No caso concreto, o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passou por aborrecimento cotidiano, constataando no prolongamento excessivo da fase de construção do contrato. Além disso, o conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse o usuário em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258513 - 0000635-20.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017). Não obstante a autora tenha alegado situação específica, consistente na impossibilidade de alienação do imóvel e aquisição de outro, tal se deve ao fato de não ter concordado com o saldo devedor da forma como cobrada, entendendo que este deveria ser revisado. Não sendo o caso de revisão, como decidido acima, não há ato causador de dano a ser imputado à CEF ou à segunda ré. Por essas razões, improcede o pedido também nesse ponto. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, afasta as preliminares arguidas pelas rés, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação e declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasta a alegação de intempetividade da contestação da segunda ré, na forma da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da CEF e ao advogado da segunda ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada causidico, nos termos do art. 85, 2º e 14 do CPC, devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento (Súmula 14 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho e o recebimento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho (GEDR nos anos de 2007 a 2010 e GDPCAR nos anos de 2011 a 2013) de cargo de médico, desde a edição da Lei nº 10.404/02, no valor correspondente à pontuação paga aos servidores ativos, em respeito ao princípio constitucional da paridade. Afirmo o autor, em síntese, ser servidor público federal inativo, tendo ocupado o cargo de médico. Alegou que, em seus contracheques, percebeu gratificação de desempenho em pontuação menor do que a efetivamente paga aos servidores da ativa. Aduziu que, em que pese a Súmula Vinculante nº 20 do STF referir-se apenas à GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, em respeito ao princípio da isonomia previsto no art. 40 da CF, em sua redação original, e salvaguardado pelo art. 7º da EC 41/2003. Defendeu que, apesar de seu caráter de pro labore fasciando condicionado a efetiva realização das avaliações de desempenho individual e institucional, a ausência de regulamentação para a avaliação de desempenho dos servidores confere à referida gratificação natureza genérica, e, portanto, sujeita ao princípio da paridade entre ativos e inativos. Sustentou a inconstitucionalidade contida no tratamento diferenciado dispensado às gratificações de desempenho. Afirmo que a natureza da gratificação está condicionada à continuidade dos ciclos avaliatórios. Pediu, por fim, a concessão de justiça gratuita. Em despacho inicial, foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pelo autor, razão por que, na fl. 33, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré. Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação, às fls. 37/57, em que alegou a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, a obediência aos princípios de legalidade e proporcionalidade, defendeu que a gratificação pretendida possui natureza pro labore, pois se trata de vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, não se estendendo, portanto, ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional. Salientou que a GDPST foi criada para funcionar como uma efetiva gratificação pro labore faziendo, pois a lei instituiu mecanismos efetivos de avaliação de desempenho individual e institucional para concessão de tal gratificação, requerendo a improcedência da ação. Afirmo que a extensão de vantagem aos inativos fere o princípio da isonomia. Argumentou que o Decreto nº 7.133/2010 regulamentou a avaliação de desempenho, que as Portarias 358 e 380/2010 aprovaram os critérios para realização da avaliação de desempenho e que o primeiro ciclo de avaliação produziu efeitos financeiros a partir de abril/2010. Decorreu o prazo para manifestação do autor sobre a produção de provas (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares e Prejudiciais de Mérito/Ausência de interesse processual/Nas fls. 03 e 14 da petição inicial, o autor afirmou que recebeu a gratificação GDPCAR durante os anos de 2011 a 2013. No entanto, a partir do documento acostado na fl. 19 pelo próprio autor, e nas fls. 62/72 pela ANVISA, percebe-se que o autor sempre percebeu a gratificação denominada GEDR, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.357/06. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse processual com relação ao pedido de paridade da gratificação GDPCAR com os servidores da ativa, tendo em vista a demonstração de que o autor não percebeu referida verba no período por ele indicado. Prescrição O autor limitou o pedido inicial quanto às parcelas não fulminadas pela prescrição. Consigno que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, conforme disposto na Súmula 85 do STJ, hipótese que se aplica no caso dos autos. Por isso, reconheço a prescrição da pretensão autoral com relação ao período anterior a 18/12/2009.2.2. Mérito Pretende o autor, nestes autos, o reconhecimento do direito à equiparação salarial entre ativos e inativos no que se refere ao pagamento da gratificação de desempenho relativa ao cargo de médico. Por meio da Lei nº 11.357/2006, posteriormente alterada pela Lei nº 11.907/2009, foi instituída a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos seguintes termos: Art. 33. Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa, observando-se a seguinte composição e limites: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GEDR. 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GEDR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada da Anvisa, observada a legislação vigente. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais. 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada uma das entidades. 5º Caberá à Diretoria Colegiada da Anvisa definir, na forma de regulamento específico, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o caput deste artigo; e II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil. II - as metas, sua quantificação e sua revisão a cada período avaliativo. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016) 6º Os valores a serem pagos a título de GEDR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-D desta Lei, observados a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 33-A. A GEDR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 34. O titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33 desta Lei, em exercício na Anvisa, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GEDR, nas seguintes condições: I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada conforme disposto no 6º do art. 33 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Anvisa no período. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 35. O titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33 desta Lei, que não se encontre em exercício na Anvisa, excepcionalmente, fará jus à GEDR nas seguintes situações: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GEDR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do caput e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GEDR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016) 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será: (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016) I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016) II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016) III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016) 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o 1º do art. 33 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016) Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se referem os 2º e 5º do art. 33 desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 33 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D desta Lei, conforme disposto no 6º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se referem os 2º e 5º do art. 33 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GEDR. Art. 36-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GEDR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 36-B. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GEDR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 36-C. O servidor ativo beneficiário da GEDR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 36-E. A GEDR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Decreto 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização de diversas avaliações de desempenho individual e institucional, e seus respectivos pagamentos, entre elas, à referente à GEDR (art. 1º, XLVII). Cumpre destacar os seguintes dispositivos: Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho regulamentadas por este Decreto serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho referida no art. 1º. Parágrafo único. O ato a que se refere o caput deverá conter: I - os critérios, as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação; II - a identificação do responsável pela observância dos critérios e procedimentos gerais e específicos de avaliação de desempenho em cada unidade de avaliação; III - a data de início e término do ciclo de avaliação, o prazo para processamento das avaliações e a data a partir da qual os resultados da avaliação gerarão efeitos financeiros; IV - os fatores a serem aferidos na avaliação de desempenho individual; V - o peso relativo do cumprimento de metas e de cada fator, referidos no art. 4º, e de cada conceito, referido nos 3º e 4º do art. 4º, na composição do resultado final da avaliação de desempenho individual; VI - os indicadores de desempenho institucional; VII - a metodologia de avaliação a ser utilizada, abrangendo os procedimentos que não compor o processo de avaliação, a seqüência em que serão desenvolvidos e os responsáveis pela sua execução; VIII - os procedimentos relativos ao encaminhamento de recursos por parte do servidor avaliado; IX - as unidades da estrutura organizacional do órgão ou entidade qualificadas como unidades de avaliação; e X - a sistemática de estabelecimento das metas, da sua quantificação e revisão a cada ano. Art. 11. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho a que se refere o art. 6º,

por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação. Por sua vez, a Portaria 358/2010 da ANVISA, publicada em 31/03/2010, fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, conforme fl. 61. Posto isso, ressalte-se que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independentemente do efetivo exercício do cargo, conforme se extrai de entendimentos firmados em Súmulas Vinculantes pelo STF, aos quais este Juízo está adstrito: SÚMULA VINCULANTE 20A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. SÚMULA VINCULANTE 34 A Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005). Nesses termos, tem-se que a GEDR, embora concebida para ser uma gratificação pro labore faciendo, ou seja, atribuída ao servidor individual e especificamente em razão de sua produtividade, devidamente avaliados pela Administração, foi recebida pelos servidores da ativa de forma generalizada enquanto não disciplinados e iniciados os ciclos de avaliação individual, de modo a impor-se seu pagamento aos inativos de acordo com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade não avaliados, ou seja, na proporção de 100 pontos, conforme art. 36, caput, da Lei nº 11.357/06, combinado com art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 358/2010 da ANVISA. Em atenção à parte final da Súmula Vinculante nº 34 do STF, verifico que o autor faz jus à paridade com os servidores da ativa, porque foi aposentado de acordo com as regras da Emenda Constitucional nº 20/98 e de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme fl. 60. Tanto é assim que percebe a GEDR no percentual de 50%, conforme art. 36-D, II, a, da Lei nº 11.357/2006 (fls. 62/72). Além disso, não há afronta à Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37 do STF, tendo em vista que o direito postulado nestes autos não se funda precipuamente no princípio da isonomia entre carreiras diversas, mas na observância da paridade de remuneração constitucionalmente estabelecida. Outrossim, a data limite do pagamento paritário corresponde ao momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e assume seu caráter propter laborem, que corresponde à data dos efeitos financeiros do resultados das avaliações, após a conclusão do seu primeiro ciclo. A respeito, confira-se: APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GEDR. ANVISA. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO APÓS REGULAMENTAÇÃO. 1 - Agravo retido. A magistrada justificou sua decisão pelo fato de a presente causa ser exclusivamente de direito. Trata-se de justificativa razoável, porquanto o ponto controvertido do caso em comento é de direito, sendo, portanto, dispensável a produção de novas provas, ainda mais quando o presente conjunto fático-probatório está suficientemente maduro para o exercício da prestação jurisdicional. Precedentes: (AC 00482333820074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.); (AGRHC 201502276865, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/11/2015. DTPB.); 2 - Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Súmula 85 do STJ. Precedentes: (AC 0015744720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.); 3 - Com a edição da Medida Provisória nº 304/2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.357/2006, a antiga GDATA foi sucedida pela GEDR. Com o advento do Decreto nº 7.133/2010, foram estabelecidos critérios e procedimentos para as avaliações individuais e, dessa maneira, do pagamento dos valores correspondentes. Com a publicação das Portarias nº 358, de 31/03/2010, e 380, de 05/04/2010, a ANVISA deu início ao primeiro ciclo de avaliação dos desempenhos individuais dos servidores na ativa, a fim de que lhes fossem pagas a GEDR. Efeitos financeiros a partir de 01/04/2010. Após 01/04/2010, a gratificação em testilha adquiriu caráter pro labore faciendo, de modo que não mais comporta aplicação aos servidores inativos, porquanto pressupõe avaliação do desempenho individual de cada servidor da ativa. 4 - Mesmo após a regulamentação que instituiu caráter pro labore faciendo de gratificação verificadora de desempenho individual, só há como estendê-la aos servidores inativos, se restar demonstrado que a gratificação é paga a todos os ativos a título genérico. Precedentes: (AGRESP 201401539063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015. DTPB.); (AGARESP 201400531353, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2015. DTPB.); (ROMS 200601028150, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/02/2015. DTPB.); 5 - Pagamento de gratificação verificadora de desempenho individual aos servidores inativos, quando não houver caráter pro labore faciendo, não há violação à Súmula 339 do STF, por tratar-se de medida que resguarda preceito constitucional da paridade remuneratória. 6 - Apelações às quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2062041 - 0018879-49.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) Em face dos critérios de desempenho individual e institucional estabelecidos, bem como diante do início dos ciclos de avaliações, a gratificação deixou de ter caráter geral, devendo, com isso, o pagamento da GEDR aos inativos ficar limitado aos percentuais estabelecidos pelo art. 36-D, II, a, da Lei nº 11.357/2006. Não há qualquer inconstitucionalidade nesse ponto, cabendo afirmar que o próprio STF, nas Súmulas Vinculantes acima citadas, estabeleceu o termo final do pagamento igualitário, em vista da natureza pro labore das gratificações a partir de referido marco. No caso dos autos, haja vista a prescrição, o autor terá direito ao recebimento paritário da GEDR a partir de 18/12/2009 até a data do início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, que, segundo documentação acostada pela ANVISA, ocorreu em 01/04/2010 (fl. 61). Quanto à alegação de que deve ser demonstrada a continuidade dos ciclos de avaliação para a percepção percentual da gratificação de forma diversa dos servidores da ativa, cabe registrar que é do autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), de modo que, apenas se comprovado que os ativos continuaram percebendo a gratificação a título genérico após o primeiro ciclo de avaliação é que se poderia concluir pela existência de seu direito, o que não se verifica nestes autos. Por isso, e diante do precedente acima citado oriundo do TRF3, afastado tal tese. III - DISPOSITIVO Ante o exposto(a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito o pedido relativo à gratificação GDP CAR nos anos de 2011 a 2013, por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil(b) reconheço a prescrição da pretensão inicial no que se refere aos valores devidos no período anterior a 18/12/2009, extinguindo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC; (c) julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes à incorporação da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR aos proventos do autor, na mesma forma e valor equitativo ao que foi percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, ou seja, no importe de 100 pontos, com reflexos no 13º salário, desde 18/12/2009, até a produção de efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliações dos servidores da ativa (01/04/2010), devidamente atualizados pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 2º, CPC), condeno a ANVISA ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios à ré em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a o efetivo pagamento. A condenação do autor resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. As partes são isentas de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009916-47.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAL RIO S/A X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA SPINA - ME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL RIO S.A., LIBRA TERMINAL VALONGO S.A. e LIBRA TERMINAL 35 S.A. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANA SPINA ME e F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - ME, objetivando a declaração de inexistência de pendências creditícias indevidas registradas no SERASA, com a correspondente cominação de ordem à CEF, para que remova os apontamentos e não mais as inclua em qualquer órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Pugnou também pela condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais, ao menos no valor equivalente ao dobro da soma dos valores indevidamente apontados como pendentes perante o SERASA. Alegam que o Grupo Libra, ao qual pertencem as autoras, é um dos maiores operadores portuários e de logística de comércio exterior do Brasil, dedicando-se, ao longo dos anos, a investimentos estratégicos em infraestrutura em e comércio exterior, com atuação destacada nos segmentos de operação de terminais portuários, armazenagem, movimentação, transporte, distribuição de cargas e operação de aeroporto internacional. Afirmam que a PERSONAL TRAVEL, nome fantasia adotado pelas corréis FABIANA SPINA - ME e F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - ME, é uma empresa que presta serviços de transporte de passageiros, tendo, em 25 de junho de 2009, firmado contrato com objeto relativo ao transporte de passageiros, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogado posteriormente, por mais doze meses. Referem que, mesmo depois de encerrado o prazo de vigência contratual, o Grupo Libra continuou a utilizar os serviços. Esclarecem que as faturas pelos serviços prestados eram inicialmente emitidas pela firma individual FABIANA SPINA - ME e que, em dado momento, passaram a ser emitidas por F&W, sendo que ambas se constituem na mesma empresa, qual seja, a PERSONAL TRAVEL. Afirmam que foram surpreendidas com diversos apontamentos negativos perante o banco de dados de maus pagadores do Serasa, todos lançados por ordem da Caixa Econômica Federal, que, questionada, respondeu que não poderia revelar a que se referiam os apontamentos negativos. Sustentam que jamais receberam qualquer boleto ou aviso de cobrança e desconhecem completamente a existência e origem das alegadas pendências creditícias. Apesar disso, a CEF se recusa a ordenar a baixa dos apontamentos indevidos e a fornecer cópias dos respectivos títulos. Informam que em março de 2015 enviaram notificação extrajudicial à CEF, requerendo providências imediatas no sentido de informar a que se referiam os mencionados apontamentos negativos perante o Serasa e de ordenar a baixa definitiva dos apontamentos. A CEF, no entanto, quedou-se inerte. Argumentam que, ao que parece, a PERSONAL TRAVEL emitiu títulos indevidos e celebrou com a Caixa Econômica Federal operação de cessação de crédito, como se fossem títulos legítimos. Asseveram que têm direito ao reconhecimento da insubsistência dos alegados créditos, de origem desconhecidas, indevidamente apontados como não pagos perante o Serasa. Mencionam que todos os serviços prestados pela PERSONAL TRAVEL foram regularmente adimplidos e que tal empresa confessou a insubsistência dos títulos de crédito emitidos em troca de mensagens eletrônicas (docs. 14/15), o que também poderia ser depreender de ajuizamento de ação consignatória de pagamento em face da CEF. Referem que, em duas oportunidades anteriores, a PERSONAL TRAVEL já havia ocasionado problema semelhante que foi sanado pelo pagamento (por parte da PERSONAL TRAVEL) de títulos indevidamente emitidos, após ser instada pelas autoras, sem que houvesse qualquer efetiva prestação de serviço lastreando a dívida. Para amparar o abalo moral, colacionam cópias de mensagens eletrônicas dando conta da afronta à sua reputação no mercado, em face da existência de pendências creditícias perante o SERASA. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 161). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 170/198, arguindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir em relação à Caixa, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil da Caixa, tendo em vista que entende que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão do título deve se limitar às partes originais, jamais entre o sacado e a instituição bancária, pois não tem esta casa bancária qualquer relação comercial entre aqueles sujeitos. Acerca da pretendida indenização, afirma que a Caixa agiu como mera mandatária, não se podendo imputar nenhum ato ilícito, tendo agido de maneira prudente e diligente. Com relação à exibição dos documentos, afirma que solicitou a documentação correspondente aos títulos e estes não foram encaminhados, de modo que não poderá apresentar documentos que não possui. Pugna pela improcedência da ação. A parte autora, à fl. 205 informou o endereço atualizado da empresa PERSONAL TRAVEL e, às fls. 206/217, requereu a apreciação do pedido de supressão das pendências creditícias perante o SERASA. Às fls. 218/220, foi deferida a tutela antecipada, para determinar que contra as autoras não fizesse constar nenhuma restrição cadastral junto ao Serasa e outros órgãos de proteção ao crédito com relação aos contratos apontados na inicial (fls. 04/05), com a consequente reabilitação do crédito das autoras, no prazo de 5 dias, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o devido cumprimento. Réplica apresentada às fls. 227/232. Às fls. 235/236, a CEF comprovou a baixa dos

títulos descontados dos cadastros do SERASA, esclarecendo que, no que toca às duplicatas, estas lhe são encaminhadas de forma escritural, de acordo com as disposições contratuais, ficando, portanto, sob a guarda e responsabilidade das corrés. Referiu que, mesmo após solicitadas pela Caixa, não foram encaminhadas pela mutuária corré. As corrés F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME e FABIANA SPINA - ME contestaram o feito, alegando a incompetência em razão do lugar, pois todas as situações que renderam ensejo à propositura do feito se deram em Santos/SP. Referiu também a ilegitimidade passiva da requerida F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME, ao argumento de que os títulos foram emitidos por tal pessoa jurídica, e não pela requerida FABIANA SPINA - ME. Disse que o atraso no pagamento das prestações de serviços por parte das autoras a levou a celebrar operações de cessão de crédito com a CEF. Pontuou, ainda, que há lastro nos títulos, visto que a segunda requerida (F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME) prestou serviços às autoras. Nova réplica apresentada pela parte autora às fls. 330/331, defendendo a competência territorial deste Juízo para processar e julgar a demanda. As partes nada requereram a título de produção de provas complementares (fls. 337/340). Passo ao exame do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares. 1) Da Competência do Juizado Especial Federal Reitero a fundamentação expendida na decisão de fls. 218/220, no sentido de que o art. 6º da Lei n. 10.259/01 prevê que apenas pessoas físicas ou microempresas ou empresas de pequeno porte podem ser partes no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que não é o caso dos autos, pelo que inconsta a competência deste Juízo Comum para julgar a presente demanda. 2) Da Competência Territorial Considerando que o domicílio de um dos réus (Caixa Econômica Federal) está fixado no Município de São Paulo, não há vício de competência territorial no feito, pois o art. 46, 4º, do CPC preceitua que, havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. 3) Da Legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Tampouco merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Tendo o banco em apreço providenciado o encaminhamento de restrição creditícia em detrimento das autoras com base em supostos títulos de crédito inexistentes, o que fundamenta o pedido de reparação por danos morais manejado pelas autoras, tenho que há pertinência subjetiva para figurar tal pessoa jurídica no polo passivo do processo, independentemente de figurar como contratante no negócio jurídico entabulado pelas autoras e pelas demais rés. Outrossim, mesmo no caso de endosso-mandato, permanece a legitimidade da CEF, de modo que a análise de sua responsabilidade, no caso concreto, compõe matéria de mérito, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA. PROTESTO. SÚMULA LEGITIMIDADE DA CEF PARA ESTAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA SEJA EM SE TRATANDO DE ENDOSSO-MANDATO OU ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECONHECIMENTO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. Aplicação do REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011, julgado na forma do artigo 543-C do CPC/73. 2. Tratando-se de endosso-mandato, de igual forma responde a CEF no polo passivo da demanda. Precedente. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1710942 - 0007573-20.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) 4) Da Legitimidade Passiva de Fabiana Spina - ME Já a legitimidade passiva de FABIANA SPINA - ME decorre de sua condição de contratante no pacto de prestação de serviços a partir do qual teria se originado a relação jurídica travada pelas autoras e pela empresa de nome fantasia PERSONAL TRAVEL (cópia às fls. 83/92). Além disso, destaco que, mesmo que a emissão dos títulos de crédito tenha partido da corré F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME (que não figura como contratante no negócio jurídico acima aludido), ambas as demandadas se valem do mesmo nome fantasia para atuar no exercício de suas atividades empresariais (qual seja, PERSONAL TRAVEL), de tal sorte que ambas devem, em tese, responder por eventual ato ilícito praticado em detrimento das autoras, que, ao menos com o que consta da inicial, criou a legítima expectativa de estar em tratativas negociais com a mesma pessoa jurídica (ou com o mesmo grupo econômico). 5) Do interesse de agir em face da Caixa Econômica Federal Face à alegada lesão à esfera patrimonial e extrapatrimonial narrada pelas partes autoras em razão de ato ilícito supostamente provocado pela Caixa Econômica Federal, consubstanciado no encaminhamento de apontamentos creditícios indevidos ao SERASA, não vislumbro inexistência de interesse de agir à espécie. A presente via é adequada e necessária para assegurar o direito suscitado pelas autoras, havendo pretensão resistida a amparar o acesso jurisdicional instaurado pelas demandantes. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. b) Do Mérito Trata-se de ação através da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao pagamento de títulos de crédito (duplicatas mercantis) contra ela sacadas pela F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME, negociadas com a Caixa Econômica Federal por não estarem acobertadas por efetiva prestação de serviços realizada em favor das demandantes, cumulada com condenação das réas em indenizar o dano moral sofrido como consequência de inscrições indevidas das requerentes junto ao SERASA. Os elementos informativos colhidos na instrução demonstram que, de fato, os débitos mencionados nas fls. 04/05 se referem a duplicatas mercantis sem lastro em efetiva prestação de serviços. Em que pese a existência de contrato de prestação de serviços (envolvendo transporte de passageiros) travado entre uma das autoras (LIBRA TERMINAL 35 S/A) e uma das rés (FABIANA SPINA - ME), bem como a incontroversa realização de tal serviço pelas corrés FABIANA SPINA - ME e F & W Executive Service Ltda. - ME em período que supera o prazo final do aditivo contratual colacionado aos autos (fls. 99/100), tenho que os títulos de crédito que deram suporte à inclusão das autoras no SERASA não encontram correspondência no mundo dos fatos, o que, no caso de duplicatas, torna inválida a sua constituição, dada a natureza causal que a lastreia. O teor das mensagens eletrônicas trocadas pelos representantes das empresas autoras e das empresas corrés (FABIANA SPINA - ME e F & W Executive Service Ltda. - ME), cuja autenticidade não se questiona pelas corrés em tela, evidencia que a cobrança dos títulos de crédito em testilha se mostrou indevida. Caso contrário, ou seja, na hipótese de se reputar legítimo o montante cobrado, não haveria motivo para a PERSONAL TRAVEL prometer entrar em contato com a CEF para resolver tal pendência com tanta ênfase (fls. 131/137). Nessa senda, o conteúdo do email constante da fl. 210 revela uma tentativa envidada pela PERSONAL TRAVEL de reparar o dano causado ao Grupo Libra. Tanto é assim que ajudou uma ação consignatória de pagamento com o intento de saldar a dívida objeto das duplicatas em comento, tudo com o aparente fito de minimizar as consequências do ato ilícito perpetrado. Inequívoco, portanto, reconhecer a nulidade dos títulos de créditos referidos na petição inicial. Ainda, não obstante se alegue que as operações de cessão de crédito pactuadas com a CEF foram realizadas pela ré F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME, não há dúvidas de que FABIANA SPINA - ME também concorreu para a ilicitude. Para tanto, aplico a teoria da aparência, na medida em que, em havendo contrato de prestação de serviços de transporte celebrado pela última ré e por uma das autoras (LIBRA TERMINAL 35 S/A), foi gerada a expectativa de que também foi conduzida por FABIANA SPINA - ME a relação comercial (ainda que sem qualquer suporte formal) que, ao fim e ao cabo, culminou na emissão de títulos de crédito sem qualquer espécie de lastro. Neste contexto, resta apenas estabelecer até que ponto a CEF, como simples apresentante do título e na condição de virtual mandatária (como prova a autorização para emissão de duplicata por endosso-mandato subscreta pela corré F & W Executive Service Ltda. - ME, na fl. 187) poderia ser responsabilizada. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (em sede de Recurso Especial julgado sob o regime dos recursos repetitivos) a respeito do tema, tendo havido a consolidação do entendimento de que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011). Há de se cotejar, basicamente, se ela foi além de seus poderes em relação aos títulos que lhe foram dados em garantia de empréstimo pela outra ré. Não foi o que se sucedeu no caso dos autos. A Caixa Econômica Federal, após a data do vencimento das duplicatas, agiu nos termos preconizados no contrato de prestação de serviços de cobrança bancária (fls. 180/185), ao providenciar as negativas perante o órgão de restrição ao crédito das demandantes (tudo antes de ter ciência de eventuais indícios de inidoneidade nas duplicatas, comunicados na notificação extrajudicial enviada pelo Grupo Libra em 27/03/2015). Nessa linha, ao contrário do sustentado pela parte autora, não é dever da CEF se acautelar e buscar a comprovação da prestação dos serviços antes da emissão do título de crédito, por se tratar apenas de endosso-mandato, limitando-se os seus poderes à cobrança da dívida encartada na duplicata. No caso, portanto, tendo havido o apontamento da dívida antes da ciência da inexistência do título, não vislumbro ato culposo da CEF que atraia dever de indenizar. Reconhecido o ato ilícito perpetrado exclusivamente por parte das empresas FABIANA SPINA - ME e F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME, passo ao exame da configuração de danos morais. No que se refere ao dano moral, ponto que atualmente não mais se questiona que tal espécie de dano também pode atingir pessoas jurídicas, principalmente quando afeta um dos aspectos mais valorizados pela sociedade, qual é a reputação de tal ente perante a coletividade, em especial no que toca ao cumprimento de suas obrigações. Nesta feita, em se tratando de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, independentemente de qualquer outra comprovação, mesmo que figure na condição de prejudicada uma pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Quanto ao montante arbitrado, ressalto que a avaliação da mensuração do dano extrapatrimonial deve acontecer de forma indireta, em especial com base na gravidade do fato, na extensão da culpa dos ofensores e também no comportamento da vítima. Nessa senda, o número arbitrado não deve ser causador de enriquecimento ilícito em favor daquele que o recebe, mas ao mesmo tempo não pode ser ínfimo a ponto de não estimular a reiteração da conduta pelo ofensor. No caso, não se pode afirmar que as autoras, diante dos apontamentos indevidos, sofreram prejuízos excessivos. Tanto que sequer levaram o caso ao conhecimento de autoridade policial para abertura de inquérito pela prática de fato típico previsto no art. 172 do Código Penal. Satisfizeram-se, na verdade, em pleitear indenização contra a emitente da indevida duplicata e da Caixa Econômica Federal - CEF, esta última, à evidência, por se tratar de entidade financeira plenamente solvente quando comparada às demais rés. Assim, considerando especialmente o prazo que as autoras estiveram sujeitas ao apontamento negativo, somado ao valor objeto dos títulos declarados nulos (R\$35.250,93), sendo este o montante necessário a ser despendido para evitar a inscrição irregular, fixo indenização a título de danos morais no patamar de R\$40.000,00, a ser suportada solidariamente pelas empresas FABIANA SPINA - ME e F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME, nos termos do art. 942 do Código Civil. Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF a ação é improcedente por ausência de qualquer conduta que pudesse ser reputada como ilícita na apresentação dos títulos que lhe foram transferidos na forma de endosso-mandato. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para DECLARAR a NULIDADE e INEXIGIBILIDADE dos títulos sacados pela F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME (358010480539520-20/12/2014, 3580104805389579-16/12/2014, 3580104806498867-05/02/2015, 3580104806498868-08/02/2015, 3580104806498869-10/02/2015, 3580104806223310-01/02/2015, 3580104806223309-30/01/2015, 3580104805389531-25/12/2014, 3580104805389521-15/12/2014, 3580104803888675-25/11/2014, 3580104806008975-24/01/2015, 3580104806008974-22/01/2015, 3580104806008976-20/01/2015, 3580104805915701-20/01/2015, 3580104805915699-16/01/2015 e 3580104805915700-18/01/2015) contra as autoras e negociados com a Caixa Econômica Federal e CONDENAR solidariamente as corrés FABIANA SPINA - ME e F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME ao pagamento de indenização por dano moral causado às autoras, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e IMPROCEDENTE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por não verificar ter ela atuado com culpa na inscrição da dívida do título, na medida em que impossível para ela saber tratar-se de duplicata sem correspondente operação que lhe desse suporte, com isto declarando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da mínima sucumbência das autoras em relação às corrés FABIANA SPINA - ME e F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - ME, condeno estas ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação. As autoras deverão suportar solidariamente os honorários de sucumbência em relação à CEF, no montante de 10% do valor da condenação, acrescido das custas por ela recolhidas. O valor da indenização deverá ser atualizado a contar da data do presente arbitramento (súmula 362 do STJ) até seu efetivo pagamento, seguindo, de resto, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (data da inscrição indevida perante o SERASA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011455-48.2015.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por New Fish Comércio de Pescados Ltda., com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), objetivando a anulação do débito decorrente do Auto de Infração n. 645069, lavrado em 20/06/2011. A postulante aduz que, em fiscalização realizada no dia 11/04/2011, uma equipe do IBAMA constatou que a requerente transportava três cargas de camarões na época do defeso, sem a correspondente GUIA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL (notas fiscais nº 3662, de 02/03/2011, 3961, de 28/03/2011 e 4071, de 05/04/2011), violando os artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98, 3º, II, e 35, IV, do Decreto 6.514/08 e 4º e 7º da Instrução Normativa IBAMA 189/08. Instada a prestar esclarecimentos, a parte autora teria apenas apresentado Declaração de Origem dos camarões (doc. 06), em nome da empresa fornecedora (BARRA PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.), protocolada pelo IBAMA em 04/03/2011. Não obstante, a Autarquia Ambiental manteve a aplicação da penalidade, apenas reduzindo o seu montante em 10% do valor outrora aplicado, conforme Decisão n. 1202/2013. Em suas razões, a parte autora pontua que se dedica ao transporte de pescados, sendo uma intermediária entre o produtor e os varejistas e atacadistas (conforme declaração do SIF). Nessa linha, refere que o art. 3º da IN 189/08 não atribui aos transportadores a obrigação de declarar o estoque das espécies proibidas consigo mantidas (somente o fazendo em relação às pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento e industrialização de camarões). De todo modo, aduz que não seria possível a emissão de tal declaração, na medida em que tal dever somente permanece até o 7º dia útil do mês de março (início do período de defeso). Nessa linha, sustenta que, não subsistindo previsão legal para declaração de estoque após o sétimo dia do início do defeso, tampouco poderia haver a emissão de Guia de Transporte em seu favor (exigida no art. 4º da mesma Instrução Normativa). De todo modo, referindo que a Declaração de Origem do Fornecedor (chancelada pelo IBAMA) é suficiente para demonstrar a observância das formalidades legais e infralegais, pugna, no mérito, pela anulação do auto de infração contra si lavrado e, em sede de antecipação de tutela, a emissão de ordem judicial que impeça a constrição de bens em eventual execução fiscal a ser ajuizada futuramente. Lininar indeferida (fls. 62/63). Juntada aos autos cópia de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal (fls. 66/81). Agravo não recebido (fl. 87). Em contestação, o IBAMA defende a legalidade da infração administrativa, ao fundamento de que, em síntese, a parte autora não apresentou a guia de autorização de transporte interestadual, nos termos do art. 4º da IN 189/2008 (fls. 92/94). Réplica às fls. 118/121. Além da procedência da demanda, a postulante requer, em caso de insucesso do pedido de anulação do auto de infração, a conversão da multa em prestação de serviços ou ato de serviços de melhoria, conservação e preservação do meio ambiente, nos termos dos arts. 72, 4º, e 79-A da Lei 9.605/98. IBAMA não requereu a produção de outras provas (fl. 125). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A demanda trata, em suma, da insurgência manifestada pela parte autora em relação a critérios de legalidade utilizados pelo IBAMA para embasar ato administrativo de polícia consubstanciado em auto de infração lavrado em decorrência de infração administrativa ambiental apurada em fiscalização. Como norma reitora do aludido poder de polícia ambiental, essa é a dicção do art. 70 da Lei n. 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Já o art. 35, parágrafo único, IV, do Decreto n. 6514/08, assim prevê sobre a aplicação de penalidade em caso de transporte de pescados em período no qual a pesca seja proibida, sem a comprovação da origem ou a autorização do órgão competente: Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente; Nesse cenário, com amparo legal e de forma a operacionalizar a fiscalização ambiental em meio ao período de defeso, foi editada a Instrução Normativa nº 189/09 pelo IBAMA, que traz, em seus artigos 3º e 4º, deveres instrumentais outorgados a pessoas físicas e jurídicas que lidam com camarões no aludido interregno de restrições, nestes termos: Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de camarões, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, a partir do início dos períodos de defeso estabelecidos nos incisos I e II do art. 1º desta Instrução Normativa, anualmente, até o sétimo dia corrido a contar do início do defeso, a relação detalhada do estoque das espécies existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 1 desta Instrução Normativa. Art. 4º. Proibir, durante os períodos estabelecidos nos incisos I e II do art. 1º desta Instrução Normativa, o transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de camarão das espécies proibidas, sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia de origem que consta no Anexo 2 desta Instrução Normativa, a ser obtido junto a unidade do IBAMA mais próxima e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final. Com efeito, toda pessoa física ou jurídica que atue na captura, na conservação, no beneficiamento e na industrialização de camarões, deve fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, a partir do início até o sétimo dia do período de defeso, a relação detalhada do estoque das espécies existentes com o respectivo local de armazenamento, valendo-se do formulário constante do Anexo 1. Isto é, independentemente de qualquer deslocamento dos pescados, tal declaração de estoque há de ser apresentada perante o IBAMA no prazo ali estabelecido, sendo tal providência fundamental não só para a prevenção da pesca predatória em importante período de reprodução das espécies, como também para a preservação do resultado da atividade econômica exercida por agentes em momento em que a pesca era permitida (antes, portanto, do início do período do defeso). Não bastasse a declaração de estoque prevista no art. 3º, o art. 4º do diploma infralegal exige, para quem pretende realizar, no curso do período de defeso, o transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização ou a comercialização de qualquer volume de camarão das espécies proibidas, o preenchimento de formulário de guia de origem constante do Anexo 2. Observo que a obediência a tal formalidade não se destina exclusivamente àqueles que têm o dever de apresentar a declaração de estoque mencionada no art. 3º. De outro lado, tampouco há a exigência de que a obtenção da guia de transporte interestadual (com arrimo no art. 4º) seja feita no exíguo prazo compreendido entre o início do prazo do defeso e o sétimo dia a contar do início de tal período. Nesse diapasão, tenho que os transportadores de espécies proibidas de camarões, apesar de não estarem obrigados a levar ao conhecimento do IBAMA qualquer declaração de estoque, devem, ao adquirir tais cargas de mercadorias, dirigir-se à unidade da Autarquia Ambiental para preencher o formulário de origem do produto, em atenção ao que prevê o art. 4º da Instrução Normativa nº 189/2008. É nesta última oportunidade que deveria a parte autora (NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.) ter apresentado ao IBAMA as notas fiscais que comprovam a compra de uma determinada carga de camarões da empresa fornecedora (doc. 10, às fls. 51/54), bem como a declaração de estoque subscrita pela pessoa jurídica alienante (doc. 06, fls. 30/31), com o propósito de oportunizar à autoridade administrativa ambiental a avaliação da regularidade das mercadorias transportadas. Demais disso, considero que a apresentação tardia de tais documentos no âmbito do processo judicial não supre o dever estancado no art. 4º da IN n. 198/2008, na medida em que, realizando-se o cotejo das três notas fiscais relativas à compra de camarões da fornecedora BARRA PESCA LTDA nos dias 30/03/2011, 07/04/2011 e 02/05/2011 com as notas fiscais correspondentes à venda de camarões à empresa WMS SUPERMERCADOS LTDA. nos dias 02/03/2011, 28/03/2011 e 05/04/2011, não identifiquei compatibilidade exata ou semelhante entre as quantidades de pescados comercializados, bem como entre as datas ali mencionadas. A título de exemplo, não é plausível afirmar que a compra de uma quantidade de camarões cristalinos vermelhos perante a empresa BARRA PESCA LTDA. nos dias 30/03/2011 ou 02/05/2011 (fls. 52/54) resultou na revenda da mesma mercadoria à WMS SUPERMERCADOS LTDA. em datas pretéritas, ou seja, no dia 02/03/2011 ou no dia 28/03/2011 (fls. 22/23). Nessa feita, não havendo o respeito à obrigação infralegal respaldada em lei, consubstanciada na apresentação de guia de transporte interestadual, nos termos do art. 4º da IN 189/2008, entendo hígido o auto de infração cuja anulação pretendeu a parte autora neste feito. No mais, considerando que na petição inicial não há qualquer pedido subsidiário de conversão da pena de multa em prestação de serviços ou ato de serviços de melhoria, conservação e preservação do meio ambiente, não se mostra possível a análise de tal pleito somente manifestado em réplica, sob pena de incorrer em sentença extra petita. DISSP O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, que arbitro, com fulcro no art. 85, 3º, I, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015366-68.2015.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SPI78157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ LIMA BORGES, servidor aposentado da Marinha do Brasil, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário contra a UNIÃO, objetivando o reposicionamento na carreira para a Classe A, Padrão III, Nível Intermediário, com efeitos retroativos a maio de 1985. Postulou a prioridade na tramitação e o afastamento da prescrição por se tratar de pessoa incapaz. Afirmou que percebe aposentadoria por invalidez com proventos integrais, na forma do art. 178, I, b, da Lei nº 1.711/52 e que, em 2004, foi reposicionado para a Classe A, Padrão III, Nível Intermediário, com efeitos retroativos a maio de 1985. Disse que ingressou com a ação judicial 0008664-65.2000.403.0399 para revisão de sua remuneração pelo índice de 28,86%, com fundamento nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e que, por ocasião da execução da sentença, os cálculos não observaram os efeitos retroativos do reposicionamento administrativo ocorrido em 2004. Afirmou que formulou pedido nesse sentido na ocasião, o que não foi reconhecido pelo Juízo por não ser objeto daquele processo. Disse que resta uma diferença a pagar no total de R\$ 24.427,25, atualizados até julho/2015. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em despacho inaugural, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 151). Citada, a ré apresentou contestação nas fls. 157/162, em que defendeu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, impugnando a alegada isenção do prazo prescricional por incapacidade. Afirmou que a decisão proferida nos Embargos à Execução originados dos autos 0008664-65.2000.403.0399 transitou em julgado, não havendo espaço para rediscussão da matéria. No mérito, disse que inexistem diferenças no cálculo dos valores já pagos ao autor. Subsidiariamente, impugnou os cálculos apresentados pelo autor e pediu a fixação dos consectários legais de acordo com os índices oficiais. O autor se manifestou sobre a contestação nas fls. 165/167. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito nas fls. 170/171. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegação da existência de coisa julgada formulada pela União deve ser acolhida. O autor pretende a revisão do quantum debeat em nos autos nº 0008664-65.2000.403.0399, relativo às diferenças de reajuste de remuneração no importe de 28,86%, porque não foi considerado na base de cálculo o reenquadramento de sua posição na carreira. A partir disso, pede a condenação da ré à diferença que entende devida, no total de R\$ 24.427,25, atualizados até julho/2015. Inicialmente, cabe mencionar que este Juízo não é competente para revisar a decisão na forma pleiteada, porque proferida por Juízo diverso, em ação que tramitou em vara federal que sequer é a presente. A reforma de sentenças deve ser pleiteada no momento oportuno, ao competente Tribunal ad quem. Ademais, verifica-se que o autor possui em seu favor um provimento judicial que condenou a União a proceder a revisão dos vencimentos dos autores, com a inclusão do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei 8.627/93, compensando-se eventuais adiantamentos efetuados, devendo as prestações atrasadas serem corrigidas nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da condenação (fls. 106/108). Como se vê, a decisão transitada em julgado não especificou em relação a cada autor da ação ordinária quais os respectivos posicionamentos da carreira, mas condenou genericamente a União ao pagamento do percentual. Desse modo, a questão atinente à prova do quantum debeat foi adiada para o momento da execução ou do cumprimento da sentença. Apesar de não ter acostado aos autos a petição que deu início à execução, é possível concluir que o autor teve a oportunidade de pleitear a execução de sentença tendo como parâmetros sua readequação do cargo, já que desde dezembro/2004 percebe seus rendimentos de acordo com a revisão do seu posicionamento na carreira e os Embargos à Execução foram ajuizados em 26/09/2006 (fls. 38 e 105). Ainda, verifica-se que a questão relativa ao posicionamento do autor na carreira foi efetivamente discutida por ocasião da execução da sentença, no bojo da ação de Embargos à Execução nº 2006.000273799-1. Com efeito, conforme documentos acostados nas fls. 120/132, sobretudo a cópia da petição das fls. 130/131, verifico que o autor não só questionou o cálculo da contadoria, como promoveu a juntada de documentos para comprovar suas alegações, no sentido de seu correto enquadramento. Ainda assim, o setor de Contadoria afirmou que efetuou os cálculos de acordo com os documentos até então juntados na execução (fl. 132). Conforme fl. 134, ora autor, embargado naqueles autos, não se manifestou sobre essa informação prestada pela Contadoria do Juízo, o que levou à prolação de sentença que reconheceu a correção da planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Contadoria. Essa intimação era o momento oportuno para o autor provocar o Juízo a proferir uma decisão que reconhecesse ou não seu enquadramento. Não o fazendo, ocorreu a preclusão. Ainda, consultando o sistema processual informatizado, verifica-se que o autor não recorreu da sentença prolatada, cujo trânsito em julgado foi certificado em 21/03/2014. Também esse era o instante processual correto para impugnar o provimento judicial que não reconheceu o reenquadramento, já deferido na esfera administrativa. Essas circunstâncias demonstram que o autor teve a oportunidade de discutir e impugnar os atos praticados pelo Setor de Contadoria e as decisões judiciais prolatadas naqueles autos, que não reconheceram seu direito da forma como agora pleiteado. Além disso, extrai-se do exerto da decisão prolatada naqueles Embargos (fl. 135) que o cálculo da Contadoria foi superior àquele pleiteado pelo próprio autor, o que leva a crer que a não apresentação de recurso foi uma opção processual do autor naquele momento. Por todas essas circunstâncias, concluo que este Juízo está impedido de proferir nova decisão acerca do tema, incidindo no caso os seguintes dispositivos legais extraídos do CPC: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Saliento que a coisa julgada não se opera tão somente em relação às matérias efetivamente apreciadas pelo julgador, mas também àquelas que poderiam ter sido alegadas e não o foram, conforme previsão do art. 508 do CPC, ocorrendo nesse caso a eficácia preclusiva da coisa julgada. Ao ter oportunidade de provocar o Juízo sobre a incorreção da manifestação da Contadoria e ao lhe ser aberto prazo para recurso, ambos decorridos in albis, o autor fez operar a eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo agora, em nova ação proposta perante Juízo diverso, ver analisadas questões que já poderiam ter sido resolvidas na fase de execução/cumprimento de sentença em autos diversos. Outrossim, a título de argumentação, não fosse a coisa julgada, seria imperioso reconhecer ainda que há ausência de interesse processual, sendo a via eleita inadequada, pois há um provimento judicial favorável ao autor e, se ele entende que há valores a receber decorrentes daquele provimento, deve promover o cumprimento remanescente da sentença perante o juízo competente, e não ingressar com nova ação. Além disso, quanto ao primeiro pedido (de reconhecimento do reenquadramento do autor na Classe A, Padrão III, Nível Intermediário de seu cargo desde maio de 1985), o interesse processual se verifica nas situações em que a parte autora leva a Juízo uma pretensão resistida, ou seja, uma pretensão contra um réu que se negou a cumprir aquilo que o autor pede. No caso das pessoas jurídicas afetas à administração pública, para que uma pretensão seja considerada resistida, é necessário que haja um indeferimento administrativo. No caso em apreço, não há pretensão resistida quanto ao pedido de reconhecimento do reenquadramento do autor na Classe A, Padrão III, Nível Intermediário de seu cargo, porque isso já foi reconhecido administrativamente, inclusive com efeitos financeiros retroativos, conforme se infere dos documentos acostados nas fls. 19/36. Dessa forma, não vislumbro a necessidade de que o Juízo ratifique o ato administrativo expedido pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, conforme requerido pela parte autora, que se encontra apto a produzir todos os efeitos jurídicos. Sendo esses fundamentos suficientes para o deslinde da causa, deixo de analisar as demais questões suscitadas pelas partes, sem que haja ofensa ao art. 489, 1º, IV, porque os demais argumentos não são hábeis a infirmar a conclusão aqui adotada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento (Súmula 14 STJ), cujo pagamento fica suspenso, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora é isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0022036-25.2015.403.6100 - RAPHAEL PEREIRA MALVAR - INCAPAZ X CASSIA PEREIRA MALVAR (SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP356815 - PRISCILA YUMI WAKAVAIACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAPHAEL PEREIRA MALVAR, representado por CASSIA PEREIRA MALVAR, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de medicamento de forma continuada e ininterrupta. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor sofrer de enfermidade de crescimento inferior e puberdade precoce, razão pela qual necessita dos medicamentos pleiteados nesta ação. Informa que se trata de medicamentos de alto custo e que eram fornecidos pelo Estado, porém, estão em falta, sendo que a interrupção do tratamento ocasionará prejuízo ao autor, por tornar inócua a medicação já ministrada. Junta procuração e documentos às fls. 16/35. Atribui à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 75vº. Em decisão de fl. 39, foi determinada a intimação da parte autora para emendar à inicial, adequando o procedimento eleito (medida cautelar) para o fim que se busca. Ainda nesta decisão, foi determinada a manifestação das rés para manifestação acerca do pedido de tutela, no prazo de 72 horas. Intimada, a União apresentou manifestação impugnando o pedido de antecipação de tutela e arguindo sua ilegitimidade passiva. Informou que os fármacos solicitados são fornecidos pelo SUS, por meio do componente Especializado de Assistência Farmacêutica, cuja competência de fornecimento é dos Estados, razão pela qual não há motivos para que a presente ação se dirija em face da União. Às fls. 52/64 o autor apresentou emenda à inicial, requerendo a conversão da presente medida cautelar em ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de liminar. O Município de São Paulo, por sua vez, informou: que o autor nunca foi atendido pela rede municipal; que o pedido do autor, na via administrativa, fora direcionado ao Estado de São Paulo, que está fornecendo os medicamentos ao adolescente, conforme pesquisa extraída do Sistema Codes, segundo a qual o medicamento Leuprorrelina foi fornecido pelo Estado em 01.09.2015 e o medicamento Somatropina em 22.10.2015 e 11.11.2015. Concluiu sustentando não existir qualquer omissão que seja imputável ao Município de São Paulo. Não houve manifestação do Estado de São Paulo, conforme certificado (fl. 74). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, conforme decisão de fls. 75/77. A União apresentou contestação às fls. 89/100, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a falta de comprovação de que o medicamento solicitado é a única opção terapêutica e de que quanto à ineficácia do tratamento disponível no SUS. Se insurge ainda contra o alto custo do medicamento, requerendo a improcedência da ação. O Município de São Paulo, por sua vez, contestou às fls. 105/106, requerendo igualmente a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação a ele, que entende ter sido indevidamente incluído no polo passivo da lide. Às fls. 107/109 o Estado de São Paulo protestou pela juntada dos comprovantes de entrega da medicação, apresentando sua contestação às fls. 110/116, na qual defendeu a ausência de interesse jurídico, já que os medicamentos foram fornecidos gratuitamente ao requerente, não havendo nos autos qualquer comprovação acerca de negativa do SUS em fazê-lo. Às fls. 121/124 a parte autora se manifestou, pugando pela extinção do feito por perda de objeto, e condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO autor pretende o fornecimento de medicamento de forma continuada e ininterrupta. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pelo município de São Paulo. Isso porque o Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195192/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 31/03/2000), sendo pacífica a jurisprudência quanto à legitimidade da União, Estados-membros e Municípios em demandas deste tipo. Entretanto, acolho a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo de ausência de interesse de agir, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O autor pretende com a presente ação o recebimento dos medicamentos SOMATROPINA e LEUPRORRELINA, de forma contínua e ininterrupta, informando que os mesmos vinham sendo fornecidos, mas estavam em falta, o que poderia prejudicar o tratamento. Na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada constou a falta de comprovação da alegada falta dos medicamentos, ao contrário, tendo sido informado pela Secretaria de Estado de Saúde o fornecimento de medicação suficiente para um determinado período, com pré-agendamento de retorno para a retirada de mais frascos/ampolas destes. Após a decisão, o Estado de São Paulo prestou informações acerca da continuidade regular do fornecimento, reforçando, em sua contestação, o fato de não ter havido recusa do Poder Público quanto ao mesmo. O autor, intimado, se manifestou pela perda superveniente do objeto da ação, e pela condenação dos réus em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Não obstante, não se vislumbra a perda do objeto, já que desde o seu ajuizamento demonstrou carecer a ação de interesse, ante os fatos supra alegados. Diante do exposto, não comprovada a falta do medicamento ou recusa em seu fornecimento, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos corréus, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023983-17.2015.403.6100 - TARCISIO FERREIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TARCÍSIO FERREIRA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito ao gozo de adicional de qualificação a contar do requerimento administrativo (em 31/05/2011), com a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária. Refere que é servidor público federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que, em 31 de maio de 2011, protocolou requerimento administrativo de averbação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu (especialização em Economia do Trabalho e em Sindicalismo, junto à Unicamp - Universidade Estadual de Campinas), com amparo no art. 14 da Lei n. 11.416/06. Aduz que o pedido foi deferido (conforme despacho exarado pelo Diretor Geral do Tribunal), porém não foi paga qualquer parcela. Após apresentação de novo requerimento em 30/10/2014, diz que a administração não reconheceu o direito, pois não observados os requisitos exigidos no art. 7º, 1º, incisos III e IV, da Resolução n. 1/2007, do Ministério da Educação (referentes à inscrição no certificado do título de monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido e declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução). Aponta ter ocorrido irregularidade procedimental e afronta a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, por não ter havido qualquer revogação e/ou anulação formal do ato concessório do referido adicional. Assevera que a instituição de ensino em que cursou a especialização é de notório reconhecimento, de modo que a negativa do direito consubstancia violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. Pontua que o certificado do curso foi emitido por instituição credenciada junto ao Ministério da Educação, estando observado o disposto no art. 14, 3º, da Lei n. 11.416/2006. Assim, a Resolução n. 01/2007, do Ministério da Educação, teria extrapolado os limites da lei, devendo ser considerada, por isso, como um regulamento autônomo não admitido pelo regime constitucional vigente. Menciona que a revisão do ato administrativo de concessão do adicional violou a confiança depositada no Poder Público, inclusive a presunção de veracidade e legalidade insita ao certificado emitido pela Unicamp (autarquia estadual). Diz que o não reconhecimento do direito ao adicional de qualificação agride o princípio da razoabilidade, ao argumento de que houve, de fato, a frequência e a conclusão do curso de especialização. A ré contestou o feito às fls. 93/101, sustentando que as exigências contempladas na Resolução expedida pelo Ministério da Educação encontram suporte na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e que, embora a própria Resolução dispense os cursos de pós-graduação lato sensu de autorização, devem eles atender ao disposto neste próprio ato infralegal. Defende, assim, que não basta a instituição de ensino ser reconhecida pelo Ministério da Educação para fins de fruição de direito ao adicional de qualificação, sendo imperativo também que o curso oferecido atenda aos ditames de toda a legislação. Relata que não houve reconhecimento administrativo do direito à percepção do adicional de qualificação em 2011, vez que o despacho Defiro, em termos significa que o pleito foi recebido, mas está pendente de análise. Subsidiariamente, requer que eventual procedência da demanda não garanta o direito vindicado, mas apenas a determinação de aceitação do certificado, pois outros requisitos devem ser analisados na via administrativa. Réplica às fls. 151/153. Despacho de especificação de provas (fl. 154). Ambas as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A controversia instaurada nos autos se refere ao direito alegado pelo autor (servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) de gozar do adicional de qualificação previsto no art. 14 da Lei n. 11.416/2006, mesmo tendo apresentado certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (emitido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP) sem menção ao título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido e sem declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução n. 01/2007 do Ministério da Educação (exigências encartadas no art. 7º, 1º, incisos III e IV, desse mesmo ato infralegal). Sobre o adicional de qualificação no âmbito das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, calla a transcrição das seguintes disposições legais: Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento. 1o O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo. 2o (VETADO) 3o Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação. 4o Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. 5o O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, executado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei. 6o O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior. (Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016) Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma: I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor; II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre; III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização; (...) Com efeito, é natural que a lei em comento, que trata especificamente sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, não elenque, de maneira integral, os requisitos necessários para a percepção de adicional de qualificação em apreço, fazendo remissão ao bloco de leis e de regulamentos que cuidam de disciplinar a educação superior no Brasil. Nessa senda, o art. 9º, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), outorga à União a incumbência de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação. Daí se depreende que o Ministério da Educação (por delegação do Presidente da República), ao estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, por meio da edição da Resolução n. 01/2007, lançou mão de seu poder regulamentar previsto no art. 84, IV, da Carta Magna, buscando dar fiel execução à lei que lhe dá suporte (Lei n. 9.394/96). E não poderia ser diferente, na medida em que, hodiernamente, o legislador não é capaz de solucionar todos os problemas da complexa sociedade contemporânea, exigindo-se a atuação célere e técnica do administrador público, do que se extrai a própria resignificação do princípio da legalidade em favor do que se infuta como princípio da juridicidade. De todo modo, é evidente que o exercício do poder regulamentar não pode desbordar dos standards traçados em lei, sob pena de agredir uma das bases do Estado Democrático do Direito, que é a teoria da separação dos poderes. Fixadas tais premissas, tenho que, no caso concreto, foi acertada a negativa administrativa oposta ao autor quanto ao direito alegado ao adicional de qualificação, com lastro nas disposições da Resolução n. 01/2007, do Ministério da Educação. Como se vê do 3º do art. 14 do diploma legal, a fruição do adicional de qualificação pressupõe não só o reconhecimento da instituição, como também do curso de pós-graduação (em sentido amplo ou estrito) perante o Ministério da Educação, tudo nos termos da legislação. Assim, é irrelevante o fato de a instituição superior que ofereceu ao demandante o curso de especialização (no caso, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP) ser credenciada junto ao Ministério da Educação (ou ainda a circunstância de se tratar de universidade pública estadual), sendo também imperativo que o curso de pós-graduação em específico (especialização em Economia do Trabalho e em Sindicalismo) goze do devido reconhecimento perante o Poder Executivo Federal. Nesse prisma, o art. 1º, caput, da Resolução n. 01/2007 preceitua que os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. Em razão disso, não obstante a não exigência de autorização formal prévia (por parte do Ministério da Educação) para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino credenciadas, a parte final do dispositivo regulamentar supra deixa claro que, se o curso de especialização não observar qualquer preceito da Resolução, torna-se inviável o seu reconhecimento como tal pelo órgão federal, ainda que a posteriori. Por outras palavras, nada impede que a instituição de ensino superior devidamente credenciada continue oferecendo o curso de pós-graduação lato sensu à comunidade acadêmica. Contudo, não é possível valer-se do crivo regulamentar do Ministério da Educação com o propósito de reconhecê-lo oficialmente para qualquer fim, inclusive para efeito de percepção de adicional de qualificação, diante do que prevê o art. 14, 3º, da Lei 11.416/2006. De outra banda, não vislumbro como desarrazoada a exigência encartada no art. 7º, 1º, incisos III e IV, da Resolução n. 01/2007, no sentido de que, nos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, devem constar, obrigatoriamente, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido, bem como a declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução. Impor a confecção de monografia ou de trabalho de conclusão em um curso de especialização lato sensu consubstancia medida absolutamente consentânea com a finalidade de tal espécie de pós-graduação, que é o aprimoramento acadêmico em uma determinada área de saber. E, não havendo tal exigência por parte da instituição de ensino superior, não poderia ela, a toda evidência, fazer constar na certificação de conclusão de curso que houve o atendimento a todas as disposições da Resolução n. 01/2007, do Ministério da Educação. Por conseguinte, ao contrário do que sustenta a parte autora, haveria violação ao princípio da isonomia se fosse concedido idêntico adicional de qualificação a dois servidores públicos federais em situações distintas, tendo um concluído curso de especialização lato sensu sem a devida realização de monografia de trabalho de conclusão de curso, enquanto o outro se desincumbiu de tal encargo. Outro ponto digno de nota é a ausência de direito adquirido ao gozo do adicional de qualificação em comento em razão de um suposto deferimento do pleito administrativo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 06/06/2011. Primeiramente, há de esclarecer que não houve a comprovação a contento do acolhimento de tal pedido, pois o despacho administrativo exarado pela Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal (como se vê da fl. 21) teve o condão de dar início ao pleito de averbação, e não de confirmá-lo em definitivo. Tanto é assim que, como o próprio demandante relata, jamais houve o pagamento de qualquer parcela a título de adicional de qualificação nesse interregno. Ainda que assim não fosse, é cediço que a Administração pode rever atos evadidos de ilegalidade por ela praticados, em face da prerrogativa de autotutela que detém (Súmula 473 do STF), somente se cogitando de resguardo à confiança do administrado se, salvo comprovada má-fé, o ato anulatório for iniciado após o transcurso de cinco anos da prática do ato que se objetiva anular (nos termos do art. 54, caput, da Lei n. 9.784/99), o que não é o caso dos autos. Com base em todo o acima esposado, à mingua do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14, 3º, da Lei 11.416/2006 c/c art. 7º, 1º, incisos III e IV, da Resolução n. 01/2007 (editada pelo Ministério da Educação), não merecem acolhidos os requerimentos postulados pela parte autora, estando acertada a negativa administrativa de concessão de adicional de qualificação à espécie. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até o momento do efetivo pagamento, permanecendo suspensa a exigibilidade de tais débitos no prazo quinquenal previsto no art. 98, 3, do Código de Processo Civil, por gozar o demandante dos benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004126-48.2016.403.6100 - INTERMEDIÁRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 157/162, ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega a embargante que o julgamento se mostrou infra-petita, pois a tese veiculada na sentença não fora objeto de cotejo analítico, já que restou claro nos autos que houve a dedução na conta bancária da embargante dos valores da CPMF da competência de agosto de 1999, conforme extrato bancário apresentado, razão pela qual se mostra contraditória e omissa. Requer o provimento dos presentes embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão à embargante. Isto porque, na peça inicial, em momento algum houve menção do fato aqui suscitado, de ter havido a efetiva retenção dos valores relativos ao CPMF objeto do ato de infração pela instituição financeira, tendo todo o conjunto fático suscitado pela autora sido construído sob a argumentação de que a instituição financeira descumpriu com sua obrigação de proceder à efetiva retenção, não podendo agora tal responsabilidade recair sobre ela, contribuinte. Embora tenha havido a colação de extratos bancários, estes por si só não se prestam a produzir todos os elementos fáticos e probatórios necessários para embasar eventual procedência da ação. Até porque, ao contrário do que se afirma nos embargos declaratórios, até mesmo a análise do extrato não demonstra a retenção que se quer provar, já que constam recolhimentos de CPMF em datas não coincidentes com as do fato gerador apontado no ato de infração, não se prestando, isoladamente, como elemento de prova suficiente a demonstrar a nulidade da cobrança exarada. Observo, por fim, que a argumentação posta nos embargos igualmente não foi arguida nos recursos administrativos interpostos pela autora, vindo a ser suscitada nos autos apenas em réplica. Ademais, o juiz está adstrito aos limites da lide, os quais são estabelecidos pela inicial e contestação, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas (artigo 141, do Novo Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizarem na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por R&D COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001; b) compensação dos valores recolhidos indevidamente desde julho de 2012 até a data da propositura da presente ação com o próprio FGTS ou com a contribuição social devida na proporção de 0,5% das remunerações mensais ou, caso assim não se entenda à declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos desde julho de 2012 até a data da propositura da presente ação, valor de R\$ 122.179,86 (cento e vinte e dois mil cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) devidamente atualizados pelo índice oficial de atualização de tributos. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o esaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.29/32) Atribuído à causa o valor de R\$ 122.179,86 (cento e vinte e dois mil cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Custas à fl.33.À fl. 37 foi determinado ao autor a regularização de sua representação processual bem como que trouxesse aos autos a juntada de cópia da petição inicial e decisões correspondentes ao mandado de segurança n. 0010783-06.2016.403.6100.O autor peticionou às fls.38/79.Pelo despacho de fl. 80 foi determinada a redistribuição dos autos à 10ª Vara Cível Federal diante da conexão dos presentes autos ao mandado de segurança n. 0010783-06.2016.403.6100.Às fls. 84 o Juízo da 10ª Vara Cível determinou a devolução dos autos diante da precedência da distribuição do feito e, pela existência de prevenção. Citada, a União apresentou contestação (fls. 95/112), alegando que a contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 possui outras finalidades conforme estabelecem as Leis nºs 8.036/90 e 8.844/94; a referida contribuição não possui eficácia temporal; ao Poder Judiciário não tem competência legislativa e por fim que contribuição para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Réplica às fls. 106/112.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentado, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001; b) compensação dos valores recolhidos indevidamente desde julho de 2012 até a data da propositura da presente ação com o próprio FGTS ou com a contribuição social devida na proporção de 0,5% das remunerações mensais ou, caso assim não se entenda à declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos desde julho de 2012 até a data da propositura da presente ação, valor de R\$ 122.179,86 (cento e vinte e dois mil cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) devidamente atualizados pelo índice oficial de atualização de tributos. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelos autores, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF.No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente.Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em esaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.Acrescento às razões já declinadas na decisão de antecipação de tutela, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o crédito, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão10 e Collor I.Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:[] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanescente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador [].A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [].Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermeneuta. []Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de esaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização14 da norma que a instituiu, e tomar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.Para se aferir se a exação se tomou ilegítima, há de se perquirir, caso

a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que o pedido dos autores é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014935-97.2016.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a sua inclusão em parcelamento extraordinário, a fim de que lhe seja permitido efetuar o depósito judicial, no percentual de 5% sobre o faturamento da empresa, todo dia 15 de cada mês. Aduz o autor, para tanto, que passa por grave crise financeira, o que acarretou a impossibilidade de quitar todos os débitos tributários que possuía com a União Federal. Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 40/61 e 63/73. Denegado o pedido de antecipação de tutela pleiteada às fls 74, tendo sido, na mesma ocasião, excluída a Delegacia da Receita Federal do Brasil do polo passivo da demanda, bem como adequado o valor da causa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 99-106), refutando os argumentos deduzidos pela parte autora em sua petição inicial, ao argumento de que o pleito carece de previsão legal. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, tanto a parte Autora quanto a Ré informaram não terem interesse na produção de outras provas (fls. 108 e 110). Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a Autora que lhe seja concedido um parcelamento extraordinário de seus débitos junto a União Federal, por meio do qual pagaria o montante de 5% do seu faturamento mensal, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário. Como se sabe, o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 141, que o crédito tributário somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos nele previstos: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Dentre as hipóteses previstas pelo Código Tributário Nacional de suspensão da exigibilidade do crédito, encontra-se o parcelamento em seu artigo 151, VI. Todavia, o mesmo diploma legal condiciona o parcelamento à existência de lei específica, conforme se observa da redação do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Leandro Paulsen, ao comentar o referido dispositivo, leciona: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041) Logo, não se reputa possível a concessão do parcelamento pleiteado pela parte autora, tendo em vista que inexistente previsão legal que ampare seu pleito, nos moldes pleiteados pelo autor. Por tais razões, não há como se acolher o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa, em face ao artigo 85, 3º, V c/c artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se. P. R. I.

0023653-83.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO (SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela SEPACO AUTOGESTÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: 1) o reconhecimento da prescrição da cobrança de Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs) exigidas por meio da GRU n. 455040634798; 2) declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 103.653,85 (cento e três mil e seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), em razão da ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, bem como por conta da inoportunidade de ato ilícito por parte da parte autora a justificar o dever de ressarcir o montante ao sistema público de saúde; 3) o reconhecimento do excesso de cobrança, face à inaplicabilidade do ressarcimento previsto no art. 32, da Lei nº. 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à vigência de tal diploma legal; 4) a inexistência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Aduz a autora, em síntese, que no período compreendido entre janeiro de 2013 e março de 2013, alguns beneficiários de planos de saúde por ela operados utilizaram serviços do Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento da autora. Afirma que a ANS a notificou por meio do Ofício n. 11888/2016/GEIRS/DIDES/ANS para pagamento das despesas decorrentes destes atendimentos, com fundamento no art. 32 da Lei n. 9.656/98, sob pena de inclusão em dívida ativa e execução do montante. Sustenta, no entanto, que inexistente relação jurídica que a obrigue a pagar os valores da forma como exigidos. Defende a aplicação do prazo prescricional trienal nos termos do disposto no artigo 206, inciso IV, parágrafo 3º, do Novo Código Civil, de maneira que, sendo a guia de recolhimento emitida em 25/10/2016 e considerando a data dos atendimentos médicos (primeiro semestre de 2013), o crédito estaria fulminado pela prescrição. Assevera que o beneficiário do plano de saúde tem a faculdade de optar pela prestação do serviço de saúde na rede pública ou privada e que o ressarcimento ao SUS foi criado com o objetivo de coibir operadoras de plano de saúde de negar atendimento a seus associados, assim se beneficiando indevidamente. Continua seu raciocínio, dizendo que, caso não haja negativa de cobertura, a operadora de plano de saúde não pode ser compelida a ressarcir o atendimento realizado pelo SUS por ausência de nexo causal. Defende a existência de abusividade no valor estipulado pela tabela TUNEP ante a disparidade com os valores pagos pelo SUS e a inexistência de obrigação legal para constituição de ativos garantidores para ressarcimento ao SUS. Por fim alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9.656/98. Em sede de antecipação de tutela, requer provimento que impeça a tomada de medidas executivas por parte da ré (em especial a inscrição no CADIN, na dívida ativa da ANS ou o ajuizamento de execução fiscal), bem como a declaração antecipada da inexistência de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Para tanto, comprova depósito judicial do montante cobrado através da GRU n. 455040634798 (fl. 141). A ré contestou o feito às fls. 149/173, informando, de início, que cumpriu a liminar deferida. Após, sustentou a inoportunidade da prescrição e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade. Aduziu que à ANS são assegurados amplos poderes normativos sobre as relações contratuais travadas entre os indivíduos e as operadoras de planos de saúde. Quanto aos valores cobrados, referiu a legalidade e a veracidade da TUNEP, devendo ser mantidos íntegros os valores cobrados por meio da GRU em questão. Defendeu, ainda, o respeito ao devido processo legal no âmbito do processo administrativo que apurou o valor a ser ressarcido pela parte autora, acrescentando que não há aplicação retroativa da lei em comento em relação aos atendimentos realizados após a sua vigência, sendo irrelevante que os contratos tenham sido celebrados no âmbito privado pretentamente. Por fim, disse que a obrigação de constituir ativos garantidores deriva dos artigos 24 e 35-A da Lei n. 9.656/98, observando, portanto, o princípio da legalidade. Petição à fl. 180 apresentada pela parte autora, requerendo a inversão do ônus da prova, com lastro no art. 373, 1º, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 181/207. A ré disse que não há provas a serem produzidas (fl. 210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inversão do ônus da prova De início, afastado o pleito de inversão do ônus da prova apresentado pela parte autora, na medida em que a matéria em controvérsia neste feito é exclusivamente de direito. Neste particular, destaco que a parte autora não contesta os atendimentos hospitalares realizados pela rede pública de saúde, arguindo apenas a inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança contra si dirigida com lastro em argumentos de direito. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Prescrição O valor cobrado pela ré por meio da GRU n. 45.504.063.479-8, qual seja, R\$ 103.653,85 (fl. 70) se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre dezembro/2012 a março/2013, conforme especificado na inicial, bem como pelos documentos juntados aos autos e não contestados pela ré. Com efeito, não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato

interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014)Outrossim, somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos, ocasião em que terá início o lapso prescricional.No caso em tela, a autora discute a cobrança de AIHs que culminaram na cobrança da GRU nº 45.504.063.479-8, com vencimento em 21/11/2016 (fl. 70). Assim, considerando que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram entre dezembro de 2012 e março de 2013, ainda que seja desconsiderado o período de transição do processo administrativo não se verifica o decurso do prazo prescricional.Rejeito, por conseguinte, o pleito de declaração de prescrição da pretensão de cobrança efetuada pela ré em face da autora.Declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 103.653,85a)Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo aqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931-AC/ÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia aplicada da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 30 da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Maurício Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003)Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública.O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INOMINADO E AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.(...)7. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.8. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.9. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.10. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.11. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850353 - 0003229-59.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelamente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32.3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS.5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254181 - 0010759-75.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) Nesse cenário, não há se falar em responsabilidade civil aquiliana à espécie, não se cogitando da análise da presença de seus pressupostos na relação de direito público estabelecida entre a agência reguladora ré e a operadora de plano de saúde que consta como autora nesta demanda. Assim, à míngua de inconstitucionalidade na previsão legal de cobrança, em detrimento da operadora de plano de saúde que consta como autora neste feito, dos serviços prestados na rede pública em prol de seus contratantes, não há falar em qualquer vício que contamine o ato administrativo que culminou na expedição da GRU ora vergastada.b) Da cobrança utilizando-se a TUNEPa cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, insurge-se contra tal critério de cobrança, na medida em que os preços ali consignados são superiores aos valores cobrados na sua rede credenciada, estando também acima dos valores praticados pelo SUS à ocasião de cada serviço prestado aos beneficiários do plano de saúde na rede pública.Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei.Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.Cumprir frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS DE SAÚDE SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS(...)14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação,

a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-0.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)c) Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998:Tampouco merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não subsistindo violação ao princípio constitucional de irretroatividade das leis.A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante somente o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)d) Da exigibilidade de constituição de ativos garantidoresPor fim, ao contrário do sustentado pela autora, tenho que a interpretação conjugada dos artigos 24 e 35-A da Lei n. 9.656/98 dá azo à obrigação de constituição de ativos garantidores na situação em comento, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa sua pensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, sua citada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS . 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS , sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta. AI 477194, j. 06/12/12, DJF3 14/12/12) grifeiDISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a arguição de prescrição, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na petição inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até o momento do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito efetuado em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007903-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de prejuízos sofridos, no importe de R\$ 4.556,78, advindo de erro de funcionário prestador de serviços vinculados à ré. Fundamentando a pretensão, sustenta a autora ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços de tratamento de dados, tendo a prestadora de serviços Rosângela Santos Souza, atuando na qualidade de empregada da PLANSUL, cometido erro no processamento de duas GRFG (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS), referente aos trabalhadores Cassio Allan Belchior e Josué Cândido de Almeida. Aduz que o erro consistiu: a) na digitação da data de afastamento do trabalhador Cássio como sendo no dia 01.11.2003, quando o correto seria 01.11.2006, e, do trabalhador Josué como sendo 07.02.2005, quando o correto seria 07.02.2006, o que gerou saldo de juros e correções monetárias maiores que o devido, no importe, respectivamente, de R\$ 2.020,44 e R\$ 1.053,68. Esclarece que os saques efetuados a maior foram recompostos pela CEF os trabalhadores notificados do saldo devedor, porém, sem êxito. Alega que o erro da prestadora de serviços ficou comprovado nos autos de apuração de responsabilidade, em que se identificou através do Sistema de Controle de Prestadores a matrícula nº 911895-0, pertencente à empregada da Plansul. Sustenta que em razão da frustração da tentativa de cobrança do crédito com os trabalhadores, postulou o ressarcimento por descumprimento contratual da própria ré, que se negou a fazê-lo. Aporta que no contrato firmado entre as partes constou a obrigação de ressarcimento de prejuízos, devendo ser cumprido o negócio jurídico em sua integralidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/326). Atribuído à causa o valor de R\$ 4.556,78. Custas à fl. 327. Citada (fl. 337), a ré apresentou contestação (fls. 349/356). Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Em decisão de fls. 360 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para conversão presente ação para o rito ordinário e a intimação da ré para regularização de sua representação processual. Às fls. 372/379 a ré apresentou procuração e contrato social. Réplica às fls. 384/400. Determinada a especificação de provas (fls. 401), as partes requereram o depoimento pessoal dos representantes legais e a oitiva de testemunhas. Em decisão de fls. 409 foi determinado o esclarecimento dos pontos controvertidos que as partes pretendiam comprovar e a apresentação do rol de testemunhas. Manifestação da CEF às fls. 410. A ré não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 411. Intimada por mais duas vezes para cumprir o despacho de fls. 409, a ré permaneceu silente. Às fls. 414 foram indeferidas as provas requeridas, por consideradas dispensáveis, diante da prova documental trazida aos autos. Decorrido o prazo para manifestação sobre a decisão de fls. 414, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação de cobrança do valor de R\$ 4.556,78 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) provenientes de valores que a Caixa Econômica Federal recolheu em contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço em razão de erros na indicação de datas (ano) em registros de recolhimentos realizados por empresa terceirizada por ela contratada. Antes da análise da preliminar de prescrição arguida pela Ré, oportunas algumas considerações. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o dos contratos com a Caixa Econômica Federal, mesmo sendo esta empresa pública, não deixaram de ser, essencialmente, negócios jurídicos consistente em atos de previsão no qual são estabelecidas regras a vigorar no curso do tempo e obrigam, com a mesma intensidade, as duas partes, é dizer, tanto a CEF na condição de empresa dedicada à exploração econômica de serviços bancários como no exercício de funções públicas que lhe são cometidas, enfim, por qualquer de suas manifestações, como quem com ela contrata. Esta maneira de entender não se opõe à do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que nega a natureza contratual de alguns aspectos da relação jurídica que vincula a Administração Pública e o particular, para aceitá-la tão somente quando a matéria encontra-se sujeita à avença convencional, para concluir que ... contratual será apenas o que podia ser objeto de pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencional. Logo, só existe contrato com relação a isto. O mais provém de ato unilateral da Administração Pública sob cuja regência coloca-se o particular sujeitando-se a uma situação cambiável. E, ao esclarecer que nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros são resultantes de atos unilaterais, com muitas delas se originando de atos e vontade entre o Poder Público e terceiros, estas últimas denominadas contratos, observa que a doutrina os distingue como contratos de direito privado da administração e contratos administrativos, os primeiros regendo-se, quanto ao conteúdo e efeitos, pelo direito privado e os segundos pelo Direito Administrativo. Como exemplo dos primeiros: a compra e venda, a locação e, dos segundos: concessão de um serviço público, contrato de obra pública, concessão de uso de bem público. No caso dos autos, o tipo de contrato firmado pela CEF teve como objeto e no aspecto social-trabalhista de discutível legitimidade, a contratação de digitadores de dados de contas do FGTS. Conforme se observa nos autos, ainda que a alimentação de dados em sistema de processamento seja de responsabilidade da CEF ao administrar as contas do FGT, ao invés de realizar diretamente essa atividade através de seus servidores, visando evitar a contratação de trabalhadores buscou desonerar-se das obrigações trabalhistas e previdenciárias através de contratação de empresa com sede em Florianópolis. De fato, conforme relata a CEF em sua inicial, entre as obrigações da contratada, ora ré, além das previstas no contrato e anexos eram executar perfeitamente os serviços nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas e tecnicamente capacitadas, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo no caso de ausência ou omissão de sua parte, por quaisquer danos causados em suas instalações, móveis, utensílios, máquinas, softwares, quer estes atos praticados por empregados ou prepostos seus... a indicar que os serviços eram realizados nas instalações da CEF, com emprego de equipamentos da CAIXA. E as obrigações alcançavam: III - dar sempre como conferido e perfeito os serviços executados, cumprindo, rigorosamente os cronogramas estabelecidos pela CEF... complementada pelas seguintes: obedecer as normas e rotinas da CAIXA, em especial as que disserem respeito à segurança e confiabilidade dos sistemas de guarda, de manutenção e da integridade dos dados e dos procedimentos físicos de armazenamento e transporte de documentos e arquivos magnéticos. Neste contexto, como decorrência natural destas obrigações impossível não concluir que estas pessoas apenas não eram empregados da CEF por não ter havido contrato formal de trabalho, pois trabalhavam em local e horários designados por aquela e dentro de suas instalações, com responsabilidades equivalentes às de seus empregados. Ainda que esta situação não esteja sob crivo judicial na presente ação, a própria CEF em réplica à preliminar de prescrição (fl. 385) faz questão de apontar com destaque que é empresa pública cujo capital é composto por recursos da União ... e que a despeito de ser considerada como exploradora de atividade econômica, estava atuando de acordo com as normas de direito público e por estar atuando sob este regime não se poder falar em prescrição nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Ora, atuando de acordo com normas de direito público e não tendo sido o serviço contratado sob normas de direito público mas de direito privado, há um paradoxo. A prestação terceirizada de serviço de digitação em nada diferiu, em seu conteúdo, dos inúmeros contratos com esta mesmo objetivo realizados pela iniciativa privada resultando impossível outorgar-lhe característica exclusivamente administrativa no qual inerente a possibilidade da Administração pública instabilizar o vínculo seja alterando-o ou extinguindo-o unilateralmente. De fato, o exame do contrato firmado (fls. 14/28) revela faltar-lhe a presença de notas distintivas que permitiriam atribuir-lhe natureza administrativa pura: primeiro, por não ter recebido tal qualificação por lei; segundo, não ter como objeto próprio a execução de um serviço público e, terceiro, não conter cláusula expressa de exclusão do direito comum. A rigor, o exame de suas cláusulas o situa como típico contrato de fornecimento de mão-de-obra especializada em digitação, por prazo certo, típico contrato de prestação de serviços. Examinemos, neste ponto, o alegado erro de digitação que teria provocado o prejuízo cuja cobrança é feita nestes autos. Como primeiro ponto a destacar neste aspecto encontra-se a alegação da Ré dos sistemas de controle da CEF conterem falhas a permitir que erros comuns de digitação, como a data de determinado ano, pelo anterior, possam provocar consequências patrimoniais para o FGTS. A crítica procede, pois impossível imaginar em qualquer sistema computacional com mediana sofisticação e o da CAIXA, pela relevante função não deveria ser, possa admitir como determinante, um simples erro de digitação de uma data. É certo que o contrato previa duas etapas sendo uma de digitação e outra de conferência, ou seja, um digitador coloca a informação e outro a confere através de nova digitação

redundante, cuja comparação apontando divergência implica em pesquisa de erro. É o que se chama de crítica de consistência, no jargão da informática. Porém, não se pode desconhecer que qualquer processo de digitação é, essencialmente, dependente da leitura do digitador o que significa que a mesma visão errônea pode ser coincidente entre o digitador e o conferente. Daí a necessidade de haver processos de crítica de consistência visando assegurar de que erros de digitação - que dependem do ser humano e, desta forma, onde a possibilidade de erro é concreta - não sejam determinantes de prejuízos. No caso dos autos observa-se que simples erros de digitação proporcionaram créditos indevidos em conta de fundiárias. Em valores relativamente baixos é certo, porém, existiram. Observa-se também, que mesmo no histórico da apuração pela CEF, apenas ao recepcionar documentos em 01/08/2011 o procedimento visando ressarcimento de valores a Gestão Formal (fl. 74) constatou ausência de documentos nos autos instaurados, especialmente cópia da GRFC e GRP de Cássio Allan Belchior e cópia da GRFC e GRP de Josué Cândido de Almeida correspondentes, respectivamente aos valores de R\$ 2.618,43 e R\$ 1.434,34 objetos de cobrança da Ré (valores históricos) Constatam nos autos o extrato da conta vinculada (fls. 95/107) cadastro dos prestadores (fl. 98), Guia de recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social (GRRF fl. 106) Reconposição da conta vinculada (fls. 108/116) dados de lançamento da GRRF (fls. 120/122) No Processo nº 000/00071-8/79319/70 apurou a CEF saldo devedor oriundo da prestadora de serviços Vânia Nunes Gonçalves, empregada da empresa Ré, sob contrato vigente entre 14/11/2005 a 12/05/2006. O saldo negativo de R\$ 1.434,34 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) foi reposto pela CEF no FGTS e teria sido proveniente do erro de digitação da data de 07/02/2005 ao invés de 07/02/2006. No processo nº 000/00071-8/79320/97 apurou saldo devedor oriundo da prestadora Rosângela Santos Souza, também empregada da empresa Ré que teria digitado 01/11/2003 quando o correto seria 01/11/2006. (fl. 172) na conta corrente de Cássio Allan Belchior. O saldo negativo de R\$ 2.618,43 foi reposto ao FGTS pela CEF. Nos autos constam os documentos originais objeto da digitação alegadamente equivocada que permitem verificar que os erros efetivamente foram causados pelas digitadoras e falta de conferência e não pelo conteúdo dos documentos cujas datas eram perfeitamente legíveis. Improcedem, desta forma, inúmeras das alegações da Ré, inclusive quanto à imprestabilidade dos documentos apresentados pela CEF, quanto à prova de prejuízo ao FGTS pelo saque pelos fundiários de valor maior que o devido. Que existiram os apontados erros não se pode questionar. Que houve prejuízo do FGTS tampouco. Que a CEF ressarcia aquele fundo pelo erro, assumindo o prejuízo, igualmente se encontra provado suficientemente. A questão, no caso, se encontra em fixar se a responsabilidade pelo erro estaria concentrada apenas na Ré, na CEF, ou em ambas. A CEF aponta como fundamento da cobrança o pacto sunt servanda, ou seja, a responsabilidade contratual e não a aquiliana. Não se pode desprezar que, em princípio, os lançamentos do FGTS eram feitos, contemporaneamente aos recolhimentos. Ou seja, não se referiam a recolhimentos de anos anteriores ou mesmo antecedendo em muito o período da contratação da Ré para digitação dos mesmos. O contrato de prestação de serviços nº 2439/2005 empregado como fundamento da responsabilidade da Ré teve seu término em 12 de maio de 2006 (fl. 203), ou seja, os elementos para digitação situavam-se, em termos das datas neles constantes, ordinariamente, no período de vigência do contrato de prestação de serviços. Esta simples circunstância por si só permitia um controle eficiente sobre este tipo de erro tanto pela CEF quando pela Ré, que se auto atribuía ser qualificada para tal controle, tanto assim que assumiu responsabilidade pela conferência e que, diferentemente do que afirma, poderia ser alvo de consistência por ela própria mediante rotina simples de programação levando em conta lançamentos em datas de anos anteriores. Qualificação em processamento de dados não significa nada além de elevada capacidade de criar e estabelecer rotinas de processamento de dados destinadas a eliminar erros que possam causar prejuízos. E neste aspecto a Ré não se mostrou qualificada ainda que se saiba que mesmo em matéria de processamento de dados o zero erro seja uma impossibilidade na medida em que necessariamente sujeita ao fator humano. Tampouco se pode afirmar que a CEF através de conciliação bancária não teria condições de evitar os erros, pois, tanto as tinha que os diagnosticou, ainda que depois de prazo relativamente longo de cinco anos. A importância cobrada na data do ajuizamento da ação em 04/05/2012 correspondia a R\$ 4.556,78 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). A ação veio a ser ajuizada em 04/05/2012, ou seja, alguns dias antes da fluência do prazo de 6 anos contados do término do contrato. A própria CEF teve conhecimento da falha de digitação em 2011, ou seja, cinco anos após o erro. Conforme apontado no início do contrato objeto dos autos se insere no campo do direito privado. Simples contratação pela Caixa Econômica Federal de empresa que forneceu mão-de-obra de digitadores e conferentes em número pré-fixado de profissionais, a exemplo de contratos de mesmo tipo que são firmados em terceirização de serviços de limpeza, conservação e mesmo de segurança. Nesta atividade a CEF assume condição equivalente a qualquer banco privado que, no passado, faziam o controle de contas do FGTS. O contrato nada tem de público sendo de natureza eminentemente privada não se podendo visualizar que corresponder a lançamento do FGTS lhe retiraria a natureza, a exemplo dos recolhimentos de tributos federais realizados na rede bancária possa representar interesse da União. Passemos, neste ponto, ao exame da exceção de prescrição arguida sob a forma de preliminar para o que nos valem os excertos de artigo de Humberto Theodoro Júnior, Alguns Aspectos Relevantes de Prescrição e Decadência no Novo Código Civil, publicada em www.gontijo-familia.adv.br, não colocado entre aspas pelas alterações por nós realizadas o que acarretou a perda de grande parte da elegância original. Em relação a seus efeitos nas relações jurídicas, o tempo pode ser causa de aquisição de direitos, ao tomar inatácáveis e inabaláveis situações que o titular vem exercendo continuamente e sem oposição (prescrição aquisitiva); pode conduzir à extinção de uma relação jurídica em razão do seu não exercício em razão da inércia do titular em determinado espaço de tempo (prescrição extintiva) ou, ainda, pode figurar como espaço de tempo para que o próprio direito seja exercido sob pena de seu perecimento (caducidade ou decadência) Coube à doutrina a tarefa de distinguir a prescrição de decadência e mostrou-se repleta de dificuldades por não haver no direito comparado uniformidade de posições e conceitos em que pudesse se apoiar. No direito romano e no medieval, sempre se teve a prescrição como fenômeno processual que afetava a ação e não diretamente o direito material. O direito alemão e suíço evoluíram para a extinção da pretensão, como efeito do transcurso do prazo prescricional aliado à inércia do titular na proteção de seu direito violado. Já o direito italiano declarou literalmente, em seu Código de 1942 que a prescrição era causa de extinção do próprio direito. Entre nossos doutrinadores estabeleceu-se uma divisão de teses entre os que se mantinham fiéis às tradições romanas, entendendo a prescrição como causa de extinção apenas da ação e os que a viam como causa extintiva do próprio direito. A ausência de um critério legal e a controversia doutrinária acerca da conceituação da prescrição tornaram também tormentosa a diferenciação entre ela e a decadência. Para os que a viam como extinção apenas da ação, era fácil distingui-la da decadência porque esta, ao contrário daquela, funcionava como causa de extinção do próprio direito que, por sua própria natureza, deveria ser exercido em certo espaço de tempo sob pena de caducidade. Porém, se prescrição e decadência se apresentavam como causa de extinção do direito subjetivo, tornava-se quase impossível a distinção entre as duas figuras. O novo Código Civil tomou posição no debate e optou por conceituar a prescrição como perda da pretensão (art. 189), ideia que o aproximou da posição romana (actio), adotada no atual direito alemão e suíço. Com isso, facilitou a configuração dos casos de decadência (art. 207), aos quais dedicou regulamentação separada (arts. 207 a 211). Foi o que também fez o novo Código Civil do Peru (de 1984), para o qual, textualmente, a prescrição extingue la acción pero no el derecho mismo (art. 1989); enquanto la caducidad extingue el derecho y la acción correspondiente (art. 2003). Entre as duas grandes propostas de conceituação da prescrição, oferecidas pelo direito comparado - a do direito alemão (extinção da pretensão não exercida no prazo legal) e a do direito italiano (extinção do direito por falta de exercício pelo titular durante o tempo determinado pela lei) - o nosso novo Código Civil brasileiro optou pelo primeiro modelo, que assim pode ser explicado: A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa de exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, se não exercida no prazo definido na lei. Realiza, assim, uma simplificação do fenômeno visto que, a rigor, nem mesmo a pretensão se extingue pela prescrição. O que ela faz é apenas estabelecer para o devedor uma exceção (ou defesa) que acaso utilizada inibe a pretensão do credor de exigir a prestação devida. Portanto, o que o legislador quis foi deixar claro que não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do seu titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometido pela prescrição. O direito subjetivo, embora desguarnecido da pretensão, ainda subsiste, mesmo que de maneira débil (porque não amparado pelo direito de forçar o seu cumprimento pelas vias jurisdicionais), tanto assim que, se o devedor se dispuser a cumpri-lo, o pagamento será reputado válido e eficaz não autorizando repetição de indébito (art. 882) e, se demandado em juízo, o devedor não arguir prescrição, o juiz não poderá reconhecê-la de ofício (art. 194). Não empregou a linguagem do direito antigo segundo o qual a prescrição provocaria a perda da ação, evitando conflito com os conceitos do direito processual moderno que, emancipando a ação de seu vínculo com o direito material, deslocaram-na para o campo do direito público, onde exerce papel de direito subjetivo à prestação jurisdicional, qualquer que seja o desfecho do litígio. Daí não mais se poder ver a ação como reação judicial à violação do direito subjetivo, porquanto até mesmo o autor, a quem afinal não se reconhece como titular do direito invocado contra o réu, tem o direito de ação. Atendeu-se com isto a ótica do direito processual no qual a ação é vista como um direito autônomo e abstrato que se satisfaz exclusivamente com a prestação jurisdicional (direito a uma sentença de mérito), não importa em favor de qual dos litigantes. Assim, o titular do direito prescrito jamais perde o direito processual de ação, porque a rejeição de sua demanda, por acolhida da exceção de prescrição, importa em sentença de mérito (CPC, art. 269, nº IV). Para o art. 189, a pretensão tem um sentido que a aproxima da antiga actio do direito romano e não da ação moderna e para evitar dificuldades teóricas, teve o cuidado de dizer o que era a pretensão atingível pela força extintiva da prescrição. É a actio em sentido material - direito à prestação que irá reparar o direito violado - que será atingida pela prescrição. Não é nem o direito subjetivo material da parte, nem o direito processual de ação, mas apenas a pretensão de obter a prestação devida por quem a descumpriu (actio romana ou ação em sentido material). Portanto, a pretensão não é nada além do que o poder de exigir uma prestação. Não nasce do direito subjetivo diretamente, mas de seu vencimento ou de qualquer fato gerador de sua exigibilidade. Esta concepção facilitou a separação das ações que se submetem ao regime da prescrição daquelas que se sujeitam à decadência. Sempre que a parte não tiver pretensão a exercer contra o demandado (porque este não tem obrigação de realizar qualquer prestação em favor do autor), será caso de decadência e não de prescrição, como se passa com as ações constitutivas e declaratórias, onde nas primeiras se exerce um direito potestativo e nas últimas se busca apenas a certeza acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica, vale dizer, em nenhuma delas o autor reclama uma prestação (ação ou omissão) do réu, daí não haver pretensão para justificar a prescrição. Em resumo, para que ocorra a prescrição é necessário que: a) exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorra violação do direito material por parte do obrigado configurando um inadimplemento da prestação devida; c) surja uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, que ocorra a legitimidade de exigir a prestação pelas vias judiciais e, finalmente, d) seja constatada inércia do titular em exercitar a pretensão durante determinado prazo de tempo (extintivo) fixado em lei. São muitos os argumentos que a doutrina utiliza para justificar o instituto da prescrição. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas. Há um anseio geral de segurança no meio jurídico, que não seria alcançada se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, sempre se pudesse questionar sua existência, sua solução ou seu inadimplemento. Pondo fim a uma controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e problema a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, nesse ponto, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. Vários outros motivos são invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazer-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação que já mesmo tivesse recebido. Com efeito, não é normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, mas com questões práticas. Exatamente por isto é que a lei não impõe às partes, a automática extinção dos direitos através da consumação da prescrição, mas tão somente faculta ao devedor negar-se a satisfazer a pretensão do credor que deixou transcorrer in albis o prazo legalmente previsto para realizar a cobrança. Do ponto de vista ético, não seria justo protegê-lo ipso iure, sem deixar-lhe a oportunidade de decidir sobre a conveniência ou não, de prevalecer-se da defesa derivada da prescrição. O direito, por isso mesmo, apenas outorga uma arma de defesa, cujo emprego depende, em última instância, da opção do devedor. Moralmente não deve usá-la quem verdadeiramente se considera devedor do que lhe é reclamado; mas, no terreno de segurança jurídica, preferível correr o risco de alguém usá-la injustamente, a deixar a sociedade exposta a todas as pretensões velhas, de cuja legitimidade ou ilegitimidade é difícil de se estar seguro. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, para sustentar a prescrição é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. Resulta do confronto de dois imperativos bastante caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força para coagir o violador do direito a realizar a

prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. Esta eterna busca da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, pode gerar intranquilidade e incerteza que necessita cobrir, sendo necessário, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. E isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal, atendendo aos desígnios de justiça e, para além desse prazo, se o credor não cuida de fazer valer a pretensão, ensejando supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se então para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e da paz sociais que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais. Nessa altura, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), a obra da prescrição consiste, basicamente, consolidar as situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, devem ser reputadas como definitivas. No caso concreto dos Autos, em princípio o fato ensejador do direito à recomposição ocorreu como o erro cometido pelas digitadoras, ou seja, em 07/02/2005 e a ação foi manejada em 2012, ou seja, após a fluência do prazo prescricional de 3 anos previsto no artigo 206, 3º do Código Civil, o que implica reconhecer que a ação de cobrança do prejuízo pela CEF restaram fulminadas. Não há que se falar que a hipótese seja de dano ao erário cujo conteúdo é bastante preciso. A CEF nada obstante se lhe reconheça importante função como virtual braço financeiro da União representa empresa, mesmo que pública, sujeita às vicissitudes da atividade que realiza que, inclusive bancos particulares realizavam registro de créditos em contas do FGTS e administração destas contas. O prejuízo ao qual se poderia pretender natureza pública foi ressarcido espontaneamente pela CEF sem participação do causador do dano, sonegando-lhe a oportunidade de defender-se a imputação. Neste contexto, força concluir pela carência de ação por encontrar-se ela fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Isto posto, por reconhecer a pretensão da Caixa Econômica Federal fulminada pela prescrição, seja pela fluência do prazo previsto no artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil, como do prazo quinquenal, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, conforme determinação de fl. 360. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL X DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO de sentença proferida às fls. 552/553 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da homologação da compensação efetuada no PER/DCOMP n. 18490-54546.29.1007.1.3.04-1913 e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa. A autora/exequente requereu o cumprimento de sentença com o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 23.050,01 (vinte e três mil, cinquenta reais e um centavo). A União alegou, na sua impugnação ao cumprimento de sentença, a inconstitucionalidade da aplicação da TR. A autora manifestou-se às fls. 633/635 ratificando a aplicação do IPCA-E conforme tabela de atualização da Justiça Federal. Pela decisão de fl. 676 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 678/680. As partes manifestaram-se às fls. 683/684 e 686. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenam aos estritos termos do julgado. Conforme sentença exequenda 552/553 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da homologação da compensação efetuada no PER/DCOMP n. 18490-54546.29.1007.1.3.04-1913 e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa. A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, na tabela das ações condenatórias em geral, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária. A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009 não procede. A Contadoria judicial informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença exequenda corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF. Aponta como correto o valor de R\$ 23.862,33 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) para 05/2017 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E. O comparativo dos cálculos apresentados em 01/09/2016 (fl. 679) demonstrou os seguintes valores: R\$ 23.510,38 (credor) e R\$ 23.371,88 (Justiça Federal). E, em 06/2016 o valor de R\$ 17.517,52 (União) e R\$ 23.050,01 (Contadoria). Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial, que muito semelhante ao cálculo do credor, encontra consonância com o julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 678/680), qual seja, R\$ 23.862,33 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) atualizados até 05/2017. Em consequência CONDENO a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução em favor do impugnado, qual seja, R\$ 23.862,33 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) atualizados até 05/2017. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022379-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022379-5) - DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO de sentença proferida às fls. 210/219 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, reformou parcialmente a sentença para reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam os dez anos do ajuizamento da ação. A autora/exequente requereu o cumprimento de sentença com o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 9.700,25 (nove mil, setecentos reais e vinte e cinco centavos). A União alegou, na sua impugnação ao cumprimento de sentença, a inconstitucionalidade da aplicação da TR no cálculo da exequente. A autora manifestou-se às fls. 520/521 ratificando a aplicação do IPCA-E conforme tabela de atualização da Justiça Federal. Pela decisão de fl. 523 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 525/527. As partes manifestaram-se às fls. 531 e 534/541. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes. A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, na tabela das ações condenatórias em geral, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária. A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009 não procede. A Contadoria judicial informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença exequenda corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF. Aponta como correto o valor de R\$ 10.124,91 (dez mil cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) para 06/2017 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E. O comparativo dos cálculos apresentados em 01/07/2016 (fl. 526) demonstrou os seguintes valores: R\$ 9.700,25 (credor); R\$ 6.531,59 (devedor) e R\$ 9.795,84 (Justiça Federal). Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial, que muito semelhante ao cálculo do credor, encontra consonância com o julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 525/527), qual seja, R\$ 10.124,91 (dez mil cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) atualizado para 06/2017. Em consequência CONDENO a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução em favor do impugnado, qual seja, R\$ 10.124,91 (dez mil cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) atualizado para 06/2017. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0001512-41.2014.403.6100 - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL X TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO de SENTENÇA proferida às fls. 504/507 que julgou procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e demais tributos na base de cálculo do PIS- Importação e da COFINS- Importação e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC condicionando-se a compensação ao trânsito em julgado da sentença e facultando-se à Fazenda Nacional a fiscalização da exatidão dos valores e de sua regularidade. Além do mais, houve a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. O E. TRF/3ª Região, em reexame necessário, modificou parcialmente a sentença para reduzir o valor dos honorários advocatícios limitando o valor da condenação a R\$ 20.000,00 (fl.535). Com o trânsito em julgado a autora desistiu da execução da sentença no que se refere ao mérito, a fim de atender ao Parecer Normativo Cosit n. 11 de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil que disciplina o procedimento de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado. Sem oposição da União a desistência foi homologada em sentença de fls.546/546, verso. A autora requereu o cumprimento de sentença com o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 20.000,00 e custas devidamente atualizadas. A União alegou, na sua impugnação ao cumprimento de sentença, o descumprimento do previsto no artigo 534, do Código de Processo Civil, e quanto à correção dos valores da condenação honorária sustentou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. A autora manifestou-se às fls. 633/635 ratificando a aplicação do IPCA-E conforme tabela de atualização da Justiça Federal. Pela decisão de fl. 637 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 639/641. As partes manifestaram-se às fls. 644 e 647/654. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a alegação de descumprimento do previsto no artigo 534, do Código de Processo Civil, isto porque a atualização monetária do valor executado dependia de simples conta aritmética. Tanto é assim que a União impugnou os cálculos e correção monetária. A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenam aos estritos termos do julgado. Conforme decisão proferida em reexame necessário (fl.535) foi determinado o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, na tabela das ações condenatórias em geral, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária. A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009 não procede. A Contadoria judicial informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença exequenda corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF. Aponta como correto o valor de R\$ 24.682,85 para 05/2017 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E. O comparativo dos cálculos apresentados em 01/11/2016 (fl.640) demonstrou os seguintes valores: R\$ 27.406,27 (credor) e R\$ 24.711,17 (Justiça Federal). E, em 08/2016 o valor de R\$ 20.367,07 (União) e R\$ 24.067,23 (Contadoria). Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial, que muito semelhante ao cálculo do credor, encontra consonância com o julgado. DISPOSITIVO. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls.639/641), qual seja, R\$ 24.682,85 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 05/2017. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 1º e 14º e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (R\$ 24.682,85 - vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos - atualizados até 05/2017) e esta ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Prosiga-se com a execução. P.R.I.

Expediente N° 4699

PROCEDIMENTO COMUM

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 413/414, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a embargante que a incapacidade temporária data de dezembro/2005, sendo proposta a ação em 13/06/2007 e, por decisão do TRF3 prolatada em 27/11/2007 constou que ... findado em laudo médico homologado pela Junta Superior de Saúde do Hospital Militar do Exército Brasileiro a embargante foi afastada das atividades militares estando agregada desde aquela data.....Na sequência, aduz que, em 03/08/2010 a mesma junta de saúde julgou a embargante incapaz definitivamente para as atividades militares. Conclui que, no curso da ação, a embargante preencheu os requisitos do inciso II e III, do artigo 106, da Lei n. 6.880/80 restando-lhe assegurado o direito ao deferimento do pedido de reforma perseguido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. A sentença abordou com clareza a questão restando consignado à fl. 408 que ... No caso específico dos autos, verifica-se que a primeira perícia médica realizada pelo Hospital Militar de Área de São Paulo em 03/08/2010, concluiu, expressamente, pela incapacidade definitiva da autora para exercer as atividades da vida militar (fls. 196/201) em decorrência de problemas psiquiátricos (transtorno afetivo bipolar com episódio atual misto, CID-10: F 31.6). No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou nova prova pericial por perito equidistante das partes. Em cumprimento à determinação foi realizada nova perícia em 30/07/2014 pelo médico Dr. Rafael Dias Lopes, especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 312/321 onde constou: ... a pericianda apresenta incapacidade laboral parcial e temporária... Não há limitações para os atos da vida independente. Pericianda tem incapacidade laboral parcial, não devendo realizar atividade laboral que exija turno noturno ou exija que permaneça acordada durante a noite e madrugada, não deve exercer atividades com altos níveis de estresse (cuidado direto com paciente, trabalho armado ou como motorista) e não deve exercer atividades que a coloquem em risco de vida. Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO. Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP385315B - ISABELLA ANDRADE DE PAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 167/168 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que, embora o pedido do autor, ora embargante, tenha sido julgado procedente com a condenação da empresa ré ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 25.183,75 com a atualização prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, não foi fixado o termo a quo para o cálculo da correção monetária e aplicação dos juros de mora. A parte embargada manifestou-se às fls. 174/175 esclarecendo, primeiramente, que não concorda com o teor da sentença e apresentará suas razões para reforma em momento oportuno. No mais, informou que os juros de mora e a atualização monetária incidem a partir da citação em conformidade com o entendimento esposado pelos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante uma vez que não constou na sentença embargada o termo inicial para atualização monetária e incidência de juros moratórios. Desta forma, passo a suprir a falha apontada complementando o dispositivo da sentença embargada nos seguintes termos: (...) DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento à autora da multa prevista no subitem 8.1.2.2.b da cláusula oitava do contrato n. 029/200, no valor de R\$ 25.183,75 para dezembro/2010 (fls. 51/52) devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora a partir da citação nos termos do artigo 405, do Código Civil (...). DISPOSITIVO. Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permaneça inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PAULO EDUARDO BATISTA SENA e CRISTIANE LOPES SENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA., objetivando a aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 3º e 4º do CPC, para compelir as ré a cumprir com a obrigação contratual de entrega de imóvel adquirido; a condenação ao pagamento de danos materiais correspondentes aos aluguéis arcados em decorrência do atraso na entrega do bem; danos morais; ao pagamento da multa contratual majorada; congelamento do saldo devedor e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Afirmam os autores, em síntese, que firmaram compromisso de compra e venda e mútuo para construção da unidade habitacional, com alienação fiduciária em apoio ao programa de Crédito FGTS e programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da unidade autônoma correspondente ao apartamento 402, localizado no quarto pavimento do Bloco 5, do empreendimento Città Vida Bela, possuindo área privativa de 42,50 metros quadrados e área comum de 45,95 metros quadrados, com 2 quartos e 1 vaga de garagem, com previsão de conclusão e entrega das chaves para 31/12/2011. Relatam que o valor total ajustado foi de R\$ 94.948,18 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), sendo que até a presente data os pagamentos devidos foram honrados pelos autores. Alegam, no entanto, que receberam carta enviada pela Construtora em 03/11/2011, um mês antes da data prevista para a entrega da obra, informando o replanejamento do cronograma para a conclusão, com a utilização da carência prevista em contrato. Informam que ainda moram de aluguel, sendo que o contrato de locação encontrava-se vencido (15/03/2011) e foram forçados a permanecer por mais 36 meses de modo que sobrecarregaram suas despesas. Aduzem que o contrato não foi cumprido, mesmo após o prazo de 180 dias estipulado, razão pela qual entendem não haver justificativa plausível para o atraso. Asseveram que após visita ao local, verificaram que a obra encontra-se bastante atrasada e ainda não se iniciou a fase de acabamentos e, provavelmente, a nova data estipulada para a entrega, em dezembro de 2012, não será cumprida. Sustentam que, após novo contato com os representantes das ré, foram informados que seria mais prudente a renovação do contrato para julho de 2013 por ser a data fantasia para o fim do prazo para o habite-se. Defendem que, devido o inadimplemento das ré, é de rigor a indenização dos autores, além da aplicação de multa diária (astreintes) para compelir as ré a cumprirem com sua obrigação de entrega das chaves e, ainda, a revisão do contrato assinado em 23/12/2010, diante do desequilíbrio existente nas diversas cláusulas que podem prejudicá-los ainda mais. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 168/169, para determinar a suspensão do pagamento das prestações. Desta, foram opostos Embargos de declaração pela autora, às fls. 178/180, e pela CEF (fls. 189/191), ambos rejeitados em decisões de fls. 185/186 e 227

e verso. A CEF apresentou contestação às fls. 194/226, em que arguiu sua ilegitimidade passiva, o cumprimento do contrato, a ausência de responsabilidade solidária, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a existência de contrato de adesão, inexistência de dano moral, impossibilidade de fixação do dano material a partir do valor do bem. As empresas ré, por sua vez, contestaram os pedidos às fls. 238/267 e requereram a revogação da tutela deferida e aduziram a não cumulatividade da multa e perdas e danos, a validade do prazo de tolerância previsto no contrato, ocorrência de caso fortuito e força maior para o atraso da obra, improcedência do pedido de congelamento do saldo devedor e a ausência de danos materiais e morais a serem indenizados. Réplica apresentada às fls. 270/293. Em fase de especificação de provas (fl. 369), a parte autora (fls.373/374) e as ré OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA. informaram não ter outras provas a produzir (fl. 370/371) e a CEF não se manifestou (fl. 381). As fls. 375/380 a parte autora juntou documentos que comprovaram estar sofrendo desgastes e dissabores em razão da sonegação de informações pela CEF. As ré OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA. intimadas, responderam que não houve qualquer ilícito das suas partes (fls. 389/391); a CEF não se manifestou. As fls. 396/399 a parte autora informou que foi terminada a construção e requereu a emissão da posse, com entrega das chaves em Juízo. O pedido foi deferido através da decisão de fls. 411/412, as chaves foram liberadas em favor da parte autora conforme decisão de fls. 418 e determinada a retomada do pagamento das prestações do financiamento. A parte autora requereu e comprovou a realização do depósito das prestações em Juízo (fls. 421/431, 442/443). As ré OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA. atravessaram petição às fls. 444/447 aduzindo estarem os autores inadimplentes, pois que a decisão que antecipou a tutela teria determinado a suspensão do pagamento das prestações até a entrega das chaves e, tendo sido efetuada, deveria ser retomado o pagamento. A parte autora manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 450/452. As fls. 458/460, a parte autora informa que recebeu notificação extrajudicial de cobrança da CEF. E, intimada para tanto, a CEF informou que havia parcelas em atraso e requereu o levantamento do depósito judicial para amortização da dívida e regularização das prestações (fls. 473/474). Manifestação da parte autora sobre o pedido, às fls. 496/498, contrariamente ao pedido da CEF, para que só seja deferido o levantamento de qualquer depósito judicial por ocasião da prolação da sentença. Decisão à fl. 509 e verso, deferindo à CEF, de forma excepcional, se apropriar da quantia depositada em Juízo, no importe de R\$ 10.945,90, relativa ao período de 03/2014 a 06/2015, mais os valores relativos às prestações de 07 e 08/2015, ficando o restante em conta judicial, cuja destinação será definida em sede de sentença. Manifestação da CEF, às fls. 523/524, e da parte autora, às fls. 552/553. Decisão à fl. 554, para que a CEF providencie a emissão de boletos para o pagamento pelo autor direto à instituição financeira e apropriação dos valores depositados em juízo referente às parcelas de 09/2015 a 03/2017. A parte autora comprovou os depósitos realizados em Juízo às fls. 555/574. E a CEF apresentou planilhas do financiamento após a apropriação dos depósitos às fls. 579/592. Determinada ciência da parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF (fl. 598) e reiterada (fl. 650), esta não se manifestou (fl. 651 e v.). Por fim, pugnaram as empresas ré OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA. pela extinção do processo em razão do deferimento da recuperação judicial, em razão da competência do Juízo da recuperação judicial ou, subsidiariamente, a suspensão do feito por 180 dias (fls. 595/649 e 652/695). Ao que a parte autora se opôs na petição de fl. 651 e v.. É o relatório. Decido. II. Das preliminares Da ilegitimidade passiva da CEF Defendeu a Caixa Econômica Federal, em preliminar, que o atraso na entrega da obra contratada é questão a ser discutida entre comprador e vendedor. Sendo assim, entende que é manifestamente ilegítima, porque sua atividade limita-se à concessão do financiamento. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a parte autora sustenta que a ré também é responsável pelo atraso, porquanto haveria dever de exigir o cumprimento do cronograma. Na medida em que a parte defende que há responsabilidade, a questão não pode ser apreciada como condição da ação (legitimidade), tratando-se de questão de mérito, consoante a chamada teoria da asserção. Com efeito, afirmar se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada. Pelo exposto, rejeito a preliminar. Da extinção do processo em razão do processamento da recuperação judicial As ré pugnaram pela extinção do processo em razão do deferimento da recuperação judicial ou a suspensão do feito por 180 dias. Entretanto, conforme previsão da Lei de Falência (nº 11.101/05), deve prosseguir o juízo o qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. Vejamos. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. - grifei No caso dos autos, a demanda busca reparação por danos materiais, danos morais, revisão contratual, pagamento de multa contratual, congelamento do saldo devedor e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Logo, como as pretensões são líquidas, a ação deve ter prosseguimento neste Juízo, nos termos da lei. Ademais, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, a suspensão das ações contra as empresas em hipótese nenhuma deverá exceder o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. A recuperação das ré foi deferida em decisão datada de 02 de março de 2017 e, mesmo sendo contado o prazo em dias úteis (como consignado na decisão às fls. 673/687), este já se encontra findo por ocasião desta sentença. Neste feito não se estará tomando qualquer decisão a respeito dos bens ou valores das empresas ré e o que este Juízo pode fazer, em caso de procedência da ação, é tão somente determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria, nos termos do 3º do citado artigo. Assim, rejeito a preliminar. Mérito Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor O exame dos autos revela que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal é de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s). No entendimento deste Juízo, o CDC não é aplicável aos contratos firmados no âmbito do SFH, vinculados ou não ao FCVS, pois se trata de relações jurídicas reguladas por legislação específica, de natureza eminentemente pública, consolidada em um sistema próprio. Nesse sentido, siga o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esposto no seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA HABITACIONAL VINCULADA AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 3. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 4. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente. 5. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no período demarcado pela r. sentença, a serem apurados em fase de liquidação, deverão ser objeto de compensação com as prestações vincendas do contrato firmado. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2074730 - 0006193-98.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) Deveras, tal como explicado pelo Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira em seu voto no citado julgado: O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. Desse modo, aplicando analogicamente o entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pelo Resp 1155648/RN, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, segundo o qual se firmou a tese da impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.078/1990 aos contratos do FIES, reputo igualmente impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Tal conclusão, todavia, não afasta de modo algum a responsabilidade das ré que será apurada na sequência. Do atraso na entrega da obra O atraso na entrega do imóvel ao demandante trata-se de fato incontroverso. O contrato de promessa e de compra e venda firmado entre as partes (fl. 39 e 44), tinha como previsão o dia 31 de janeiro de 2011 como término da obra, e dá conta de que no prazo de 19 meses, deveria ter sido entregue a unidade habitacional. Tal prazo se esgotaria em 16/07/2012, conforme planilha de evolução contratual da CEF, às fls. 73/79, relativas às parcelas pagas durante a fase de construção. Como informado pela parte autora e não confrontado por quaisquer das ré (fl. 397) a obra só foi entregue em janeiro de 2014. Logo, constata-se que, da segunda previsão, julho de 2012, passaram-se mais de três anos para a entrega do imóvel. Assim, resta evidente o atraso na obra. Da responsabilidade pelo atraso da obra Argumentou a empresa pública federal que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo. Nesse passo, sustentou que não pode responder por pleitos fundados em supostos danos existentes no bem outrora adquirido, pois para suportar tal incumbência é necessário estar relacionado de maneira direta com a construção do bem em pauta, e não estar apenas atuando como instituição financeira. A tese, no entanto, não se sustenta. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e que, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e as empresas antecebe a celebração do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional. No entanto, o referido Termo de Cooperação alinhavado entre a CEF e a Entidade Organizadora, na hipótese, a vendedora OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e a interveniente construtora/fidora ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA., visa implementar financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS, na forma coletiva, mediante atendimento de exigências pré-fixadas. Ou seja, o preenchimento dos requisitos necessários para participação do programa Carta de Crédito FGTS, na qualidade de Entidade Organizadora (Prefeituras e Cooperativas), é analisada pela Caixa Econômica Federal, que, dentre outros fatores, observa a situação cadastral regular e legalidade da respectiva constituição, aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, existência de contrapartida necessária à complementação do valor do investimento, regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução nº 460/518 do Conselho Curador do FGTS. Ademais, o Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. In verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. De acordo com o contrato de fls. 59/87, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega (fl. 47): CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - O levantamento dos recursos referentes à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: (...) b) o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. - fl. 47 (...) Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Nesse sentido, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se vê das seguintes ementas: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS

NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, II, do CPC/2015. 4. Preliminar não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1927460 - 0002120-40.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016) - grifei O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo. Desta solidariedade resulta o dever de indenizar que se passa a tratar. Da ocorrência do dano material - dos Aluguéis - do dano material buscado pela parte autora abrange os aluguéis pagos em virtude da locação de imóvel residencial ocasionada pelo atraso na obra. Diante do atraso, nos termos supramencionados, são devidos aos autores os valores desembolsados a título de aluguéis, a partir de 01/08/2012 (31/12/2011 - data inicialmente prevista para entrega da obra, no contrato de promessa de compra e venda - mais os 180 dias de tolerância contratual), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprovadamente dispendido (fls. 117/118). O valor do aluguel é devido até a entrega das chaves, ocorrido em janeiro de 2014, conforme fls. 396/399. Portanto, por esses valores, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de 01/08/2012 a 31/01/2014, devidamente atualizado e corrigido, deve responder solidariamente as rés Caixa Econômica Federal, OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e a ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA.. Descabida a tese dos autores de solicitar as perdas e danos com base no valor do imóvel que iriam adquirir. Nos termos do Código Civil, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivamente sofridos e os lucros cessantes, diretos e indiretos, conforme previsão do art. 403. E quanto a estes últimos, tampouco corresponde ao pleito, porquanto os autores não comprovaram o intento de locar o imóvel ou ainda a existência desta possibilidade, conforme previsão contratual (fls. 62/63). Não restaram comprovadas outras despesas suportadas pelos autores. Da ocorrência de dano moral No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita. Passando à apreciação do dano moral, tenho como ocorrentes, porquanto o atraso na entrega do imóvel adquirido causou transtornos aos adquirentes. Ao assinar o contrato, o comprador passa a ter expectativa sobre o futuro, planos para uma nova vida com sua família, em residência própria, bem como passa a tecer projetos visando atingir seus objetivos, sejam eles materiais ou imateriais. Note-se que à empresa os transtornos decorrentes do atraso são inerentes à atividade desenvolvida; ao consumidor não. Ao adquirir imóvel residencial, em especial novo, o indivíduo cria expectativas legítimas de morar no imóvel e de melhorar sua qualidade de vida. Frustradas estas expectativas, revela-se a configuração do dano moral. Quanto à fixação do quantum relativo ao dano moral verificado, exige-se que o magistrado tenha a cautela de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a inibir a sua repetição. Desta forma, sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de 10% sobre o montante financiado em favor da parte autora, que corresponde ao valor da dívida constante no contrato de oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos (R\$ 84.475,27), do que resulta o montante de oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 8.447,52). Com relação aos danos morais, também entendo haver responsabilidade da Caixa Econômica Federal e das rés OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e a ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA., como sobretudo, porquanto responsáveis pela fiscalização da construção da obra e pelo atraso causador do dever de indenizar. Da revisão do contrato firmado com a ré OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. Requereram os autores a revisão do contrato de promessa de compra e venda firmado com a ré OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. sob a alegação de que haveriam diversas cláusulas que implicariam em limitação aos seus direitos. A primeira cláusula seria a relativa ao prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão das obras. Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relação consumerista, tal cláusula contratual é válida e não constitui desvantagem exagerada em favor do construtor. Por todos, conferir o seguinte julgado. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel na planta com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardamento injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias; a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus autores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratados. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) Por outro lado, quanto à multa contratual punitiva, como se tratou de previsão do contrato de promessa de compra e venda (fl. 39/41), não obriga à CEF, porquanto não participante, e pela sua própria natureza, de contrato preliminar, se consolida com a efetiva compra e venda posterior, no caso, o contrato às fls. 43/72, em que não há tal previsão contratual. Razões pelas quais o pedido é improcedente. Do congelamento do saldo devedor Pretenderam os autores que o saldo devedor fosse atualizado conforme previsão contratual, até 31/12/2011, congelando-se após esta data as correções. De fato, é incontroverso o atraso na conclusão do empreendimento. Contudo, não se mostra razoável suspender totalmente a correção do saldo devedor do contrato, porque a correção monetária não traduz qualquer acréscimo para o credor e nada mais é do que recompor o valor da moeda. Assim, da mesma forma como os valores a que estão sendo condenadas as rés são devidamente atualizados no tempo, os valores relativos ao contrato devem ser corrigidos monetariamente. Todavia, conforme já consignado nas decisões anteriores nos autos, são incabíveis os juros de mora e eventuais multa relativas às prestações de agosto de 2012 até janeiro de 2014. Devendo estas prestações ser cobradas sem as despesas relativas a esses encargos. A partir de fevereiro de 2014, a ré CEF está autorizada a cobrar a prestação convencional que seria devida nesta data em diante, sem os encargos relativos a qualquer atraso (juros/multa), decorrentes dos valores anteriores a esta data. Conforme os documentos juntados aos autos, fls. 492/494, a parte autora realizou depósitos judiciais que totalizam R\$ 18.586,69, para saldo em 06/07/2015. Por seu turno, a parte ré CEF apresentou, às fls. 475, os encargos em atraso no período de 03/2014 a 06/2015 no montante de R\$ 10.945,90, cujo montante se refere à quantia sem os encargos multa/juros. Foi deferido à CEF a apropriação da quantia depositada em Juízo, no importe de R\$ 10.945,90, relativa ao período de 03/2014 a 06/2015, mais os valores relativos às prestações de 07 e 08/2015, ficando o restante na conta judicial. Entretanto, como a parte autora não se manifestou a respeito da última apropriação realizada pela CEF, determino que seja realizada por ocasião da liquidação da sentença a apuração dos valores devidos a esse título, com o posterior encontro de contas dos valores depositados em Juízo. III Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na petição inicial, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para(a) condenar a Caixa Econômica Federal e as empresas OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA. à indenização por danos materiais, sendo devidos aos autores os valores desembolsados a título de aluguéis, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de 01/08/2012 a 31/01/2014, com a incidência de correção monetária e juros de mora, a serem calculados de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, (b) condenar a Caixa Econômica Federal e as rés OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA. à indenização por danos morais no valor de 10% sobre o montante financiado em favor da parte autora, do que resulta o montante de oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 8.447,52), em se tratando de indenização fundada em responsabilidade contratual,

como no caso, fluem a partir da citação (RESP 726939) a correção monetária e juros de mora, calculados de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (c) determinar à Caixa Econômica Federal que não sejam cobrados os juros de mora e eventuais multas relativas às prestações de agosto de 2012 até janeiro de 2014, devendo estas prestações serem cobradas sem as despesas relativas a estes encargos. Faculto aos autores efetuar o cálculo estimativo do valor da condenação correspondente às empresas as empresas OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA. para que este Juízo exerça a possibilidade prevista no 3º do art. 6º da Lei de Falências e solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial a reserva da importância. Ante a sua sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC. Ficando a exigibilidade da verba de sucumbência sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida. E condeno a Caixa Econômica Federal e as rés OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA. às verbas de sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, considerando o disposto no 2. do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009788-95.2013.403.6100 - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL (SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA e Outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando as diferenças de correção monetária que não foram creditadas nas suas contas poupança nºs 0060790-0 e 99007538-1 nos períodos correspondentes ao Plano Bresser (junho/1987), ao Plano Verão (fevereiro/1989) e ao Plano Collor I (maio e junho/1990). Sustentam, em síntese, que são legítimas herdeiras do casal Antonio Dias Rangel e Maria Ilda Rangel, titulares das contas poupança administradas pela Caixa Econômica Federal nºs 0060790-0 e 99007538-1. Aduzem que o outro herdeiro do casal, Raul Dias Rangel faleceu em 11/03/2001 sendo representados pelas coautoras Maria e Ana Carolina. Informam a propositura de ação de prestação de contas anteriormente à presente ação (autos n. 2009.61.00.003296-0) que tramitou perante essa 24ª Vara Cível Federal, a qual foi extinta sem resolução do mérito, diante da perda do objeto com a apresentação de extratos bancários pela CEF. Afirmam a inocorrência da prescrição diante da aplicação das normas previstas no Código Civil de 2002 pois no momento da vigência da nova lei civil já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional. Juntam procuração e documentos (fls. 17/372). Atribuem à causa o valor de R\$ 213.401,12 (duzentos e treze mil quatrocentos e um reais e doze centavos). Custas à fl. 373. Pelo despacho de fl. 378 foi determinado à parte autora, diante da inexistência de transferência hereditária pela via judicial ou extrajudicial dos direitos e obrigações sobre as contas poupança, a regularização do polo ativo da demanda nos termos do artigo 12, V, CPC para fazer constar o Espólio de Antonio Dias Rangel representado por seu inventariante devidamente representado por compromisso vigente bem como a apresentação da ficha de abertura da conta poupança ou qualquer documento que contenha os nomes dos titulares das contas poupança pois a conta encontra-se em nome de Antonio Dias Rangel e Outro. Os autores peticionaram às fls. 379/381 alegando que o extrato de fl. 309 indica a titularidade das contas de Antonio Dias Rangel e Maria Ilda Rangel. No tocante à alteração do polo ativo da presente demanda esclareceram que o inventário foi encerrado com a partilha amigável dos bens e que o falecimento de Maria Ilda Rangel não ensejou a abertura de inventário diante da ausência de bens. Alegaram que os valores referentes às contas poupança não integraram a divisão dos bens diante da inexistência de patrimônio líquido a ser partilhado sendo que os créditos que pretendem sejam reconhecidos na presente ação serão constituídos somente com a procedência da mesma. Pelo despacho de fl. 382 foi determinado à parte autora diligência perante a CEF de comprovação de co-titularidade com relação à conta poupança n. 0060790-0 e, no tocante ao polo ativo, que a autora cumprisse a determinação de fl. 378. Os autores, em petição de fls. 383/385, trouxeram aos autos extratos da conta poupança n. 0060790-0 demonstrando a co-titularidade com a Sra. Maria Ilda Rangel e, quanto à regularização do polo ativo, informaram que já iniciaram os trâmites para formalização da sobrepartilha dos créditos objeto da presente ação. À fl. 386 foi determinado à parte autora a inclusão no polo ativo de Maria Ilda Rangel e, em relação ao polo ativo, a regularização do mesmo para Espólio de Antonio Dias Rangel. Após requerer prazo para o cumprimento dos despachos os autores manifestaram-se às fls. 391/394, ratificando a informação do óbito dos titulares das contas poupança. Quanto à regularização do polo ativo esclareceram que são partes legítimas sendo sucessores dos titulares das contas-poupança objetos da presente ação. No entanto, a decisão foi mantida (fl. 395), objeto de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado diante da intertemporalidade de sua interposição (fl. 416). Após, a parte autora requereu por várias vezes prazo para cumprimento do despacho de fl. 386. Pelo despacho de fl. 433 foi deferido o prazo final de 10 (dez) dias para regularização do polo ativo em relação ao Espólio de Antonio Dias Rangel. Não tendo cumprimento por parte dos autores, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação ordinária objetivando as diferenças de correção monetária que não foram creditadas nas suas contas poupança nºs 0060790-0 e 99007538-1 nos períodos correspondentes ao Plano Bresser (junho/1987), ao Plano Verão (fevereiro/1989) e ao Plano Collor I (maio e junho/1990). Os autos foram distribuídos em 29/05/2013 e, até o momento, não houve a citação da ré diante do descumprimento dos autores em relação à regularização do polo ativo da ação bem como não comprovou sequer o pedido de sobrepartilha das contas bancárias objeto da ação. Quanto à regularização do polo ativo, entendem os autores que, como herdeiros do casal Antonio Dias Rangel e Maria Ilda Rangel (titulares das contas poupança administradas pela Caixa Econômica Federal nºs 0060790-0 e 99007538-1), ambos falecidos, cujo inventário de Antonio Dias Rangel teve seu trâmite na 11ª Vara da Família e das Sucessões do Foro da Capital com a homologação da partilha, estão legitimados a figurar no polo ativo da presente ação. É certo que os autores comprovaram a condição de herdeiros de Antonio Dias Rangel, titular das contas poupança objeto dos autos. As herdeiras Regina Rangel Morisson da Silva e Silvia Rangel dos Santos Silva, filhas do de cujus (fls. 20/21) e Raul Dias Rangel, filho do de cujus porém falecido, casado com Maria Sirlei Coletto Rangel, tendo deixado uma filha, Ana Carolina Coletto (fl. 100). A sentença que homologa a partilha põe termo à figura do espólio e, por conseguinte, à função do inventariante, exceto nas hipóteses em que houver bens que não integraram a partilha, como no caso dos autos. Nesse caso, esses bens que não foram partilhados constituem nova universalidade a ser resolvida por meio de sobrepartilha. Resulta daí que, havendo bens a ser sobrepartilhados, remanesce a figura do espólio e, por conseguinte, sua legitimidade ativa para buscar em juízo. No entanto, para além da questão da legitimidade ativa, os autores não trouxeram aos autos sequer comprovação do requerimento da sobrepartilha nos autos de inventário n. 1.396/93 que tramitou perante a 11ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central. Os bens que, por qualquer motivo, não tenham sido partilhados no processo de inventário, deverão ser sobrepartilhados nos mesmos autos. A sobrepartilha nada mais é que um complemento da partilha anteriormente feita, em virtude de, nessa primeira partilha, terem sido omitidos bens que deveriam ser atribuídos aos sucessores (in Inventários e Partilhas. Direito das Sucessões. Teoria e Prática, 22ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universidade de Direito, 2009, p. 469). O procedimento da sobrepartilha encontra-se regulado nos artigos 669 e 670 do Novo Código de Processo Civil, conforme se observa a seguir: Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - onerados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros. Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha. Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança. Não há apenas interesse dos herdeiros do falecido quanto aos bens por ele deixados, mas ressalte-se que a transmissão dos bens e valores por sucessão causa mortis, como regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD). Desta forma, não tendo os autores cumprido as determinações de regularização da inicial, a petição há que ser indeferida. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0013875-26.2015.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO (SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, proposta por KARAN BELLI DEODATO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a revisão e adequação dos valores de encargos mensais de acordo com as novas condições do autor, afastando-se qualquer medida que vise tirar a posse e propriedade do imóvel financiado, com a declaração de ilegalidade da rescisão unilateral do contrato de mútuo e, ainda, autorização para a realização de depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, vedando-se qualquer prática de atos tendentes à cobrança dos valores das prestações e do saldo devedor e vedação ao procedimento de execução extrajudicial. Sustenta ter firmado em 01 de julho de 2013, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - no âmbito do sistema de financiamento imobiliário - SFI (contrato n. 1.444.038577-9), para aquisição de imóvel residencial, situado à Alameda Amazonas, 860 - Jardim Petrópolis - Mairiporã/SP, no valor de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), a ser pago em 360 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,4000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirma que se insurge acerca da unilateralidade das medidas que, embora previstas no contrato, foi usado de má fé, visto que o autor não deixou de comparecer na agência para negociar seu débito. Aduz que não tem culpa de não poder saldar as prestações vencidas e vincendas, diante do desatendimento aos seus requerimentos administrativos, o que forçou sua inadimplência. Discorre acerca da necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, arguindo ainda, a vedação ao procedimento de execução extrajudicial. Em decisão de fl. 45 foi determinado ao autor que esclarecesse o pedido. A parte autora se manifestou à fl. 49/50. Em petição de fl. 47/48 e 112, a parte autora requereu a juntada de guias de depósito judicial nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 51). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 59/61, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de previsão contratual de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. No mérito, afirma que o autor está em débito com a Caixa Econômica Federal, conforme confessado por ele e, em razão disso, a pretensão de obter a não adjudicação do imóvel afigura-se manifestamente improcedente. Pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 68/110, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, discorre acerca do sistema de financiamento imobiliário - SFI, o sistema de amortização constante - SAC, dos encargos fixados pelo inadimplemento. Pugna pela improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas e ainda a inexistência de culpa da ré pela inadimplência da parte autora. Sustenta a impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação de contrato de financiamento extinto pela consolidação da propriedade em nome da Caixa ocorrida em 03/03/2015. Em decisão de fls. 114/116 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Às fls. 119/131, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de documentos relativos à execução extrajudicial, ressaltando que eventuais outros documentos referentes ao procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito devem ser solicitados ao Oficial de Registro de Imóveis de Mairiporã, responsável pela condução do procedimento, conforme averbação n.º 12, lançada na Matrícula n.º 71.548. Réplica às fls. 134/136. Decisão às fls. 141/143-v. deferindo a tutela antecipada de urgência para possibilitar a purgação da mora pelo autor mediante depósito judicial e determinar à CEF que se abstenha de quaisquer atos de leilão extrajudicial ou alienação do imóvel descrito na inicial a terceiros, até ulterior decisão deste Juízo. Determinou-se ao autor que providencie o depósito judicial do valor das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão, compreendendo as prestações de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, ou seja, onze parcelas referentes ao ano de 2014, doze parcelas de 2015 e uma de 2016, totalizando 24 prestações de R\$ 5.479,57, ou seja, R\$ 131.509,68 e, ainda, considerando a existência dos depósitos de fls. 46, 113 e 140 de R\$ 46.000,00, deverá o autor efetuar o referido depósito no valor de R\$ 85.509,68. Desta decisão a CEF apresentou embargos de declaração às fls. 154/155. Manifestação da parte autora às fls. 156/167. E manifestação sobre os embargos de declaração às fls. 164/165. A CEF informou que não tinha interesse na incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, em razão de já ter havido execução extrajudicial do contrato, com consolidação da propriedade em seu favor em 03/03/2015 (fl. 162). Embargos rejeitados e decisão de cassação da tutela de urgência às fls. 166 e v., tendo em vista o manifestado pela ré às fls. 162 e o descumprimento pelo autor da condição de validade da decisão de antecipação de tutela, qual fosse: ...o depósito judicial do valor das prestações em aberto. Em fase de instrução probatória (fl. 183), o autor juntou o comprovante de mais um depósito judicial (fl. 184/185) e nada requereu, além dos documentos já juntados aos autos (fl. 187). A União nada requereu (fl. 188). É o relatório. Decido. II Das preliminares Da ilegitimidade passiva da União A União alegou sua ilegitimidade para a demanda, uma vez que se trata de contrato com a CEF e sem cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS. Portanto, discutindo-se no feito questões contratuais relativas à inadimplência do autor, a União de nada participaria. Deveras, assim como concordou a própria parte autora à fl. 133, é indevida a inclusão da União no polo passivo. Não há relação jurídica com esta no contrato firmado. Por esta razão, acolho a preliminar para excluir a União do feito. Da carência de ação e inépcia da inicial Como já consignado na decisão de fls. 114/116, a carência da ação diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 são matérias relativas ao mérito da demanda, onde serão analisadas. Mérito Discute-se na presente ação a possibilidade de revisão do contrato habitacional firmado entre as partes, a nulidade de cláusulas contratuais e a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 01 de julho de 2013, no valor de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais) para financiamento em 360 prestações. O autor deixou de adimplir as prestações em 01/02/2014, por ocasião do vencimento da prestação 07. Isto é, das 360 prestações, houve o pagamento de apenas 06 (seis). Ainda, em 01/08/2013 houve exclusão do contrato do convênio de redução da taxa de juros por inadimplência do mutuário e em 03/03/2015 a consolidação da propriedade em favor da CEF. Quanto à revisão do contrato e a nulidade de cláusulas contratuais, o autor não impugnou de forma específica nenhum termo do contrato firmado ou a revisão de qualquer cláusula, limitando-se a alegar genericamente que seria ilegal qualquer forma de retirar da propriedade do imóvel, com rescisão unilateral. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n.º 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistência de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678) No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, a Matrícula n. 28.639, registrada no 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Mairiporã referente ao imóvel objeto dos autos, demonstra que a parte autora alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 10 de julho de 2013 e em 03 de março de 2015 foi consolidada a propriedade, ou seja, o imóvel não está mais no nome do autor. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. A alegação da autora de que o atraso no pagamento das prestações se deu involuntariamente não se sustenta, visto que estas deveriam ser quitadas mediante débito em conta corrente. Neste aspecto, a autora não teve o cuidado de apresentar extrato de sua conta bancária de forma a demonstrar que manteve saldo suficiente para o débito do valor das prestações. A respeito da alegação de que foi impedido o pagamento das prestações em atraso em razão do encerramento da conta bancária, deixou a parte autora de apresentar qualquer documento que pudesse demonstrar esta alegação. De outro lado, alegada simplicidade do autor não condiz com a condição de comerciante e sócio de lanhonete, cujo contrato social foi firmado em 1987, no bojo do qual se verifica que o autor é a responsável pela administração da sociedade. Tampouco com a renda comprovada para a realização do financiamento, de vinte mil reais, e o valor da prestação contratada de R\$ 5.372,74 (fls. 19-v e 20). De qualquer forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Nessa linha, a jurisprudência tutela a possibilidade da purgação da mora a qualquer tempo antes da assinatura da carta de arrematação, conforme precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224 (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, e a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. (STJ, Terceira Turma, Recurso Especial n.º 1.462.210/RS, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva) Portanto, a purgação da mora deve se dar com o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. No caso dos autos, foi dada de forma expressa ao autor a possibilidade de pagamento da dívida, mediante o depósito judicial, todavia, ante o não atendimento da determinação, a tutela foi posteriormente cassada. Desse modo, como a dívida não foi paga, os depósitos realizados nos autos não representam grande monta em face do polo contraído e a CEF informou não ter interesse na apropriação dos valores, a demanda não merece prosperar. III Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e quanto a esta extingo o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. E julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao recolhimento das custas (já recolhidas à fl. 44), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, 4º, III, e 6º, do CPC/15. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, restitua-se os valores depositados em conta judicial à parte autora. Por fim, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 383/385, ao argumento de existência de contradição e omissão na sentença embargada. Alega a embargante que o julgado foi contraditório ao fundamentar sua decisão na inaplicabilidade da decisão dos Embargos de Divergência no REsp. n. 1.236.002 e REsp. n. 932.978/SC ao caso dos autos pois as decisões mencionam que se a atividade principal é a aquisição de direitos creditórios, fica dispensada a fiscalização junto ao CRA. No tocante à omissão aduziu que, tendo o julgado concluído pela obrigatoriedade da fiscalização do Conselho embargado ao argumento de prestação serviços, no entanto, não define as atividades dentre as quais justificaria a obrigatoriedade da inscrição no Conselho uma vez que a natureza dos serviços prestados em nada se assemelha ao rol constante no artigo 2º da Lei n. 4.769/65. O embargado manifestou-se às fls. 388/391 alegando a inexistência dos vícios apontados pelo embargante afirmando que a sentença analisou a questão jurídica objeto dos autos considerando as provas nele constantes, requerendo a rejeição dos presentes embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Primeiramente não há contradição na sentença embargada ao fundamentar sua decisão na inaplicabilidade da decisão dos Embargos de Divergência no REsp. n. 1.236.002 e REsp. n. 932.978/SC. Isto porque constou no julgado que (...) Analisando o teor do contrato social (Vigésima Alteração do Contrato social) da empresa autora verifico que dentre suas atividades sociais está a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (fl. 35). Desta forma, não se aplica à autora a decisão dos Embargos de Divergência em REsp nº. 1.236.002, posto que naquele caso verificou-se do objeto social da empresa a realização apenas da aquisição de títulos de crédito e não a prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação e bens móveis, imóveis e serviços, descritas no objeto social da empresa autora (fl. 35). Quanto à omissão também não procede a alegação de não ter o julgado definido quais as atividades dentre as quais justificaria a obrigatoriedade da inscrição no Conselho uma vez que a natureza dos serviços prestados, conforme entendimento do embargante, em nada se assemelha ao rol constante no artigo 2º da Lei n. 4.769/65. Conforme previsto no contrato social da embargante existe a prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação e bens móveis, imóveis e serviços não tendo a embargante se desincumbido de demonstrar que a natureza dos mesmos não se relacionam com o rol constante no artigo 2º, da Lei n. 4.769/65. Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0002994-53.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, ajuizada por TAM LINHAS ÁREAS S/A, em que se pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de direitos antidumping sobre materiais destinados à manutenção e reparos de aeronaves ou provisões de bordo com a consequente devolução das parcelas já pagas a este título devidamente atualizadas. Afirma a autora que se enquadra em regime aduaneiro especial, denominado DAF (Depósito Afiançado), que lhe assegura a prerrogativa de gozar de isenção total dos tributos incidentes na operação de importação. Todavia, ainda assim foi compelida a recolher diversos valores a títulos de direitos antidumping para que pudesse proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadorias de sua propriedade admitidas pelo regime do DAF. Assevera que os direitos antidumping constituem uma sobretaxa aplicada sobre produtos de origem internacional, para o fim de proteger a indústria nacional da internalização de produtos ofertados a preços artificialmente baixos com o objetivo de eliminar concorrência ou ganhar maiores fatias do mercado. Assim, argumenta que não há como se cobrar direitos antidumping sobre as mercadorias inseridas no regime do DAF, já que não existe qualquer prejuízo à indústria nacional, ante a impossibilidade de sua incorporação à economia interna. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em síntese, ser juridicamente impossível o pedido formulado pela autora, tendo em vista que adentra no mérito do ato administrativo. Por fim, sustentou serem compatíveis a aplicação de direitos antidumping e o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF). Instada a se manifestar sobre a Contestação da Ré, a Autora refutou os argumentos por ela formulados, pugnando, ao final, pela procedência de sua ação. As partes dispensaram a produção de provas, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pleiteia a Autora a devolução dos valores que pagou a título de direitos antidumping, tendo em vista que as mercadorias sobre as quais incidiram tais direitos encontravam-se sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF). Como se sabe, o artigo 7º, do Decreto 8.058/2013, que regulamenta os processos administrativos relativos à investigação e aplicação de medidas antidumping conceitua o dumping como a introdução no mercado nacional doméstico brasileiro, inclusive, sob a modalidade de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Para combater tal prática que se reputa nociva ao mercado interno, a Lei 9.019 veio regulamentar a aplicação dos direitos antidumping pelas autoridades brasileiras competentes, estabelecendo que o seu adimplemento é considerado condição para ingresso da mercadoria no mercado interno, conforme se observa do artigo 7º, da referida lei. Conclui-se, portanto, que a finalidade dos direitos antidumping é a proteção da indústria nacional. Com a aplicação dessas medidas evita-se o ingresso no mercado interno de bens estrangeiros com preços inferiores aos praticados em seu mercado de origem. Cumpre ressaltar, ainda, que verificada a prática de dumping pela autoridade competente, a aplicação da medida reveste-se de ato discricionário. Tal fato, contudo, não retira a possibilidade de controle do ato que determina a aplicação de um direito antidumping. Isso porque mesmo os atos discricionários possuem elementos vinculados. Dentre eles encontra-se a finalidade. Havendo, portanto, qualquer desvio de finalidade na aplicação da medida é possível a sua correção pelo Poder Judiciário. Por essa razão é que não prospera a alegação formulada pela União Federal no sentido de o pedido formulado pela parte autora ser juridicamente impossível. Da análise da sua petição inicial, extrai-se que seu intuito é justamente o controle da finalidade do ato de aplicação do direito antidumping, já que, no caso, não estaria havendo qualquer proteção à indústria nacional. Superada a questão da impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela Ré, passo a análise da questão principal, qual seja o dever de restituição dos valores devidos em face da ilegitimidade da cobrança de direitos antidumping no caso em análise. Conforme se observa da redação do artigo 7º, da Lei 9.019/95, o pagamento dos direitos antidumping consistem em condição de ingresso da mercadoria estrangeira no mercado interno: Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. Leonardo Vizuê Figueiredo, interpretando o dispositivo em comento, assim leciona: O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação das medidas e dos direitos antidumping e compensatórios, em caráter definitiva ou provisório, será condição sine qua non para a introdução no comércio do Brasil de produtos objeto de dumping ou subsídio (Lições de Direito Econômico, 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 653-654). Ocorre que para que seja possível a aplicação de um direito antidumping, faz-se necessário que aquele tenha a finalidade de se incorporar à economia interna. Assim, a legislação brasileira reconhece que há certas situações em que as empresas necessitam adquirir bens oriundos do estrangeiro para que possam continuar a desenvolver a sua atividade principal, sem que tais bens sejam incorporados à economia brasileira. É nesse contexto que o artigo 488, 2º, do Decreto 6759/2009, prevê a possibilidade de estocagem de produtos para provisão própria da empresa aérea, com a suspensão dos tributos incidentes sobre a importação. Significa dizer que a legislação reconhece que os bens sujeitos ao regime de Depósito Afiançado, previsto no artigo 488, 2º, não se incorporam à economia interna, tendo em vista que ingressam apenas na zona alfandegária primária. Logo, não faz sentido a aplicação de um direito que visa à proteção da indústria nacional se os bens sobre os quais ela recai sequer são incorporados à economia interna. Resta caracterizada, portanto, a ilegitimidade da cobrança, já que há claro desvio de finalidade. No mesmo sentido, reconhecendo a ilegitimidade da aplicação de direitos antidumping em casos semelhantes, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - PROVISÕES DE BORDO - DIREITO ANTIDUMPING : ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL (...). 9. Estando referidos produtos inseridos naquela sistemática do art. 488, 2º, competiria à autoridade impetrada descaracterizar a especialidade do regime, para então proceder à exigência de tributos, comprovando a internalização no mercado brasileiro, com objetivos comerciais, aí sim justificando a aplicação de direito antidumping, em razão da deslealdade concorrencial, em função do preço baixo da mercadoria. 10. Ao norte do descabimento da incidência de direito antidumping, para a hipótese de estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, de materiais destinados à provisão de bordo, assim já o vaticinou esta C. Terceira Turma. Precedentes. 11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353449 - 0009435-95.2013.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF). PROVISÕES DE BORDO. PAGAMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING. RETENÇÃO. ILEGALIDADE (SÚMULA 323, STF). (...). 4. No caso concreto, não se destinando as mercadorias para o consumo no mercado interno, sequer há que se cogitar acerca da prática de dumping, sendo infundada a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito afiançado, enquanto neste permanecerem (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356335 - 0006467-58.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) Por tais razões, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela Autora, a fim de condenar a União à devolução dos valores pagos pela parte autora a título de medidas antidumping, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença. Tais valores deverão ser corrigidos pelo IPCA, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, desde a data do pagamento. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição dos valores pagos a título de direitos antidumping, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, conforme os recibos de pagamento juntados pelo autor durante a fase de conhecimento. Tal valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E. Juros de mora incidentes no valor de 1% ao mês a partir de cada pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais. Ante a iliquidez da presente sentença, deixo para fixar o percentual dos honorários devidos após a sua liquidação, conforme dispõe o artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO

DESPACHO

ID 1460976: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, CNPJ/MF sob nº 07.716.570/0001-21, FERNANDA CINTI GOBBO, CPF/MF sob nº 333.810.018-33 e GELSON VIEIRA DA CUNHA MLANO, CPF/MF sob nº 295.281.000-15, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 1.659.011,00 em 20/12/2016**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo o(s) executado(s) ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud.

Diante do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

DESPACHO

ID 2586725: Considerando informação prestada pelo próprio coexecutado Antônio Francisco de que poderia ser encontrado em determinado local (ID 1774954), assim como as fundadas suspeitas da exequente da possibilidade de ocultação da parte, defiro nova tentativa de citação dos executados nos endereços Rua do Câmbio, 169 e Rua Adolfo Bezerra de Menezes, 78 (atual endereço dos pais dos executados), devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme autorizado pelo art. 252 do CPC, se o caso.

No mais, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das pesquisas efetuadas perante os Cartórios de Registros de Imóveis. No silêncio, intime a exequente para cumprimento nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008050-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento, à executada Rita Márcia de Almeida Costa, para entrega na Rua Airosa Galvão, 168, Ap 71, Água Branca, São Paulo, CEP 05002-070.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010521-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAUZI HELIL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para diligência no endereço faltante: Praça Alexandre Fleming, 40, Ap 32 A, VI Cláudia, São Paulo, CEP 03180-190.

Exclua-se a certidão ID 2098468, estranha ao presente feito.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3708

MONITORIA

0023061-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0015953-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON EKSTEIN

Fls. 95 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0019481-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROL MANUSEIO E EMBALGENS LTDA - ME

Fls. 69-79: Considerando que a presente demanda tramita em autos físicos, não há que se falar em citação eletrônica. Ademais, mesmo se eletrônicos fossem, as microempresas sequer são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de citações e intimações, nos termos do art. 246, parágrafo 1º, do CPC. Assim sendo, indefiro. À vista de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0025420-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP CELL IMPORTADOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 48, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020945-22.2000.403.6100 (2000.61.00.020945-5) - FABIO LUIZ EUGENIO(SP033073 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 358: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Saliente-se que o início de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções ns. 148 e 152/2017. Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI GUERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 576/590, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Saliente-se que tanto a UNIÃO (fls. 593/606) como a ANSIVA (fls. 608/609) apresentaram as suas contrarrazões.Int.

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA X GOUVEIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 521 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Fls. 522-523: Verifico que a ré protocolou grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Dessa forma, providencie o ilustre procurador a retirada e digitalização de tais documentos, observado o disposto no artigo 425, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Int.

0014109-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTAIS LTDA - ME

Considerando o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice, em busca de endereços da Pessoa Jurídica ré, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0008810-16.2016.403.6100 - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X JOSE JOAO DE SOUSA FILHO X ISSAC BRASIL TAVARES - ESPOLIO X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 374-403, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

0017941-15.2016.403.6100 - MAICON CELIO CALANCA 35801148833(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a interposição de apelação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP, às fls. 95-113, e pela parte autora, às fls. 115-118, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.0,5 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARINHO SILVA SANTOS

Considerando o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0022646-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON HALLEY PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0019479-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROCHA E SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Fl. 74-75: Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0001276-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

NOTIFICACAO

0001853-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO IGNACIO ALVES X SHIRLEI INACIA SANTOS ALVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 65, requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO X LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 524: Defiro a dilação de prazo requerida pelos herdeiros de José Pedro da Silva, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC para a regularização do pedido de habilitação. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria a primeira parte do despacho de fl. 522. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020181-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA DA FONSECA

Fls. 133: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providência a Secretária a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3712

MONITORIA

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ(SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X LUZINETE DA ROCHA COLLADO X MARIO COLLADO AMADOR(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca da correta qualificação e identificação da corrê LUZINETE DA ROCHA dentre as pessoas homônimas listadas à fl. 152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a empresa apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0019715-85.2013.403.6100 - ALTINO JOSE DOS SANTOS X OSCAR YOSHIO MATSUDA X GUARANY PARANA DO BRASIL X PAULO AFONSO BRINDO X ALOIS UNTERBERGER FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0009950-56.2014.403.6100 - GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSSI - INCAPAZ X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INEZ MODESTA NERY(SP228222 - VIVIAN AMELIA VIEL TAKEHASHI)

Considerando que o patrono da parte autora DEIXOU de cumprir a determinação prevista no despacho de fl. 251 (fl. 279), oficie à 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira, onde tramita o Processo de Interdição nº 0000296-81.2012.8.26.0299 solicitando a informação acerca do nomeação de um NOVO curador definitivo de Autor Glauco Antônio de Oliveira Botossi ante ao falecimento do anterior (Joana de Oliveira). Int.

0007505-31.2015.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 09/03/2018 (sexta), às 13h30, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se a perita nomeada às fls. 312-313v. para que promova a retirada dos autos em Secretária. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0024510-66.2015.403.6100 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando apresentação das contrarrazões pela UNIÃO às fls. 287/290, intime-se a empresa apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0020590-50.2016.403.6100 - CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de Resseguradora EVEREST REINSURANCE COMPANY às fls. 498/499, manifeste-se a parte autora, eis que a UNIÃO já fora intimada quanto às informações da referida Resseguradora (fl. 507), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 489/492. 489/492. Após, tomem os autos conclusos para sentença. int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006407-84.2010.403.6100 - OSMAR VIEIRA DE PAULA X IRACI SANTOS DE PAULA(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 594/597, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte impugnada. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007523-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-85.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA)

Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 144/148, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte embargada. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004836-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027672-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027672-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 63/66: Assiste razão a UNIÃO. Assim e considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 54/60, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens, parágrafo 1º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

Considerando o fato de que o ato citatório se deu por hora certa, indefiro o pedido de penhora dos bens móveis que guamecem a residência da executada.Cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 154, com a consulta ao sistema INFOJUD.Int.

0020808-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE SOARES

Considerando que o endereço fornecido à fl. 53 já foi diligenciado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos exatos termos do despacho de fl. 51.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024288-98.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 180/185, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006511-66.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 154/159, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021124-43.2006.403.6100 (2006.61.00.021124-5) - ANTONIO BARBOZA VILHENA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOZA VILHENA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$242.195,02 nos termos da memória de cálculo de fls. 249/250, atualizada para 11/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, podendo o devedor efetuar o depósito por meio da GRU. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretária a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0) - NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X ACIL JOSE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACIL JOSE PONTES X BANCO SAFRA S/A

Considerando a informação de fl. 327, expeça-se primeiro ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores à CEF, encaminhando-se a documentação requerida, conforme determinado à fl. 283.Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando informações sobre a transferência dos referidos valores.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela CEF às fls. 269/271.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022993-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIA INACIA RODRIGUES PADUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CLEIA INACIA RODRIGUES PADUA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Conselheiro Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu sua inscrição nos quadros da OAB em 24/06/2016 e seu pedido foi indeferido, em razão de ter sido suscitado o incidente de inidoneidade moral, em razão de responder a dois inquéritos policiais.

Sustenta que os inquéritos policiais estão em fase de instrução e não podem impedir o livre exercício da profissão, em face do princípio da presunção de inocência.

Sustenta, ainda, que não pode ser afastada sua idoneidade moral, eis que não houve condenação por crime infamante, como previsto no art. 8º, inciso VI, § 4º do Estatuto da Advocacia.

Acrescenta que o indeferimento do pedido de inscrição fere seu direito líquido e certo.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP.

Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Afirma, em preliminar, a falta de interesse processual, a ilegitimidade passiva e requer a inclusão da OAB/SP na qualidade de assistente litisconsorcial. Sustenta que a impetrante requereu sua inscrição nos quadros da OAB em 24/06/2016 e que, em razão dos documentos acostados pela própria interessada, foi verificado que ela está sendo investigada por infração ao artigo 168, §10, II c/c 171 c/c 297 e 298 c/c 299 c/c 305 do Código Penal Brasileiro. Afirma que foi instaurado procedimento para declarar eventual inidoneidade e a impetrante foi intimada de todos os atos do processo, tendo sido proferido voto pelo indeferimento da inscrição da impetrante. O processo está em fase de apresentação de alegações finais.

Alega que não assiste razão a Impetrante ao tentar socorrer-se do Judiciário para tentar rever o ato administrativo em andamento, uma vez que inexistente qualquer ilegitimidade ou ilegalidade no curso do processo administrativo.

Aduz que o indeferimento decorre de processo administrativo, cujo juízo não se vincula ao processo judicial, quando os elementos probatórios forem suficientes para formá-lo. Portanto, mesmo antes da condenação judicial, a inscrição pode ser negada se os fatos forem suficientes para a configuração da inidoneidade moral, no caso em tela, mesmo que os dois inquéritos estejam em fase de instrução ainda está presente a inidoneidade moral da impetrante, tendo sido vislumbrada a ausência das condições necessárias para que fosse reconhecida a idoneidade, requisito expresso para a inscrição de advogado. Pede a extinção do feito ou a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB Seção São Paulo, eis que o deferimento ou não da inscrição da impetrante é ato por ele praticado, tendo em vista que ele faz parte da própria Comissão que recebe os processos disciplinares e os analisa.

No entanto, defiro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo como assistente simples. Anote-se.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, às partes, constitucionalmente, é facultado o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, a inscrição nos quadros da OAB está condicionada à comprovação da idoneidade moral, nos seguintes termos:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.”

Assim, a questão da idoneidade moral deve ser analisada pelo Conselho competente, para, então, ser deferida ou não sua inscrição nos quadros da OAB.

Ora, da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada não indeferiu o pedido de inscrição da impetrante nos quadros da OAB. Foi, apenas, suscitado o incidente de idoneidade moral, após ter sido apresentado o pedido de inscrição pela impetrante.

Assim, não há abuso de direito ou ilegalidade, por parte da autoridade impetrada, em suscitar o incidente de idoneidade moral.

Com efeito, o pedido de inscrição da impetrante não foi indeferido. Apenas foi instaurado um procedimento administrativo, no qual serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

“ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB.

I – Pretendeu a Parte Impetrante a sua inscrição nos quadros da OAB, a qual teria sido rejeitada administrativamente uma vez que o mesmo não possuiria o requisito idoneidade moral para tanto.

II – O que se observa, na verdade, é que não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e sim suspensão do processo de inscrição tendo em vista a instauração de incidente de apuração de idoneidade em razão de o Impetrante ter perdido a delegação para trabalhar como notário, fato este que seria equivalente à demissão de servidor público.

III – A OAB agiu, assim, nos limites de suas atribuições legais, uma vez que, na forma do art. 8º, VI, da Lei n.º 8.906/94, para ser definitivamente inscrito como advogado, o postulante deve ser moralmente idôneo. Logo, existindo dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, o fato deverá ser apurado, tal como realizado pela autoridade reputada como coatora.

IV – Apelação da Parte Impetrante improvida.”

(AC nº 200951010128518, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/09/2010, E-DJF2R de 20/09/2010, p. 250, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. ART. 8º, IV, E §§ 3º E 4º DA LEI 8.906/94. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime infamante, mas também a outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade.”

(AC 50442625020144047100, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/01/2015, Relatora: Salise Monteiro Sanchotene)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA SECCIONAL DA OAB. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E FOLHAS CORRIDAS ATUALIZADAS. APRECIÇÃO DO REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL. MERA SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INATACADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS. LEI Nº 8.906/94.

I - Não se trata impetração contra negativa de inscrição, mas contra mera solicitação de documentos, mais precisamente exigência de certidões de antecedentes criminais e folhas corridas atualizadas dos Estados de Sergipe, Rio Grande do Norte e Espírito Santo, para efeito de apreciação do requisito de idoneidade moral previsto no artigo 8º inciso VI, da Lei nº 8.906/94.

II - A presunção de inocência restará afastada apenas, mediante trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da CF/88).

III - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial (parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94) e a idoneidade moral deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94).

IV - Inexistência de mácula à presunção de inocência, posto que houve mera solicitação de documentos, a qual não malfeire qualquer Princípio Constitucional, nem, especificamente, indica presunção e/ou pretensão de existência de idoneidade moral como aduz o impetrante/apelante, até porque, após a apresentação das referidas certidões e folhas corridas poderá haver o posicionamento favorável ou não à inscrição do impetrante, a depender não só da constatação do atendimento desse critério/requisito(idoneidade moral) mas de outros legalmente exigidos.

V - Apelação improvida.”

(AC nº 00017927220104058500, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/12/2010, DJE de 16/12/2010, p. 1347, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei)

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023025-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ZENILDO BORGES DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como advogado junto ao INSS, requerendo benefícios, certidões, entre outros.

Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, mas que a espera é de quatro a seis meses.

Sustenta que tais exigências limitam o exercício de sua atividade profissional, além de prejudicar seus clientes ao retardar a concessão dos benefícios previdenciários.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de ser atendido, nos postos do INSS, independentemente de prévio agendamento. Pede, ainda, que seja garantido seu direito de protocolar mais de um requerimento, de extrair cópias, independentemente de procuração.

Foi negada a liminar (Id. 3362820). Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a tutela de urgência (Id. 4121014).

A autoridade impetrada prestou informações. Nestas, informa que a sujeição da impetrante à distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita a isonomia, não estabelecendo critério de discriminação para situações que não são desiguais. Aduz que não há prejuízos aos usuários, na medida em que a autarquia garante que a data em que foi feito o agendamento, desde que implementadas as condições legais, será a data do início do benefício.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas no mandado de segurança nº 0002602-84.2014.403.6100, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, "sempre que possível", entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia.

Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos.

Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como esclarecido pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APS's do INSS.

Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados.

A respeito do assunto, confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.
2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.
3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.
5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.”

(AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johanson Di Salvo – grifei)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. **Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.**

Apelação parcialmente provida.”

(AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Com relação ao pedido de limitação de protocolo de requerimentos, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024026-59.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009437-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUSTAVO MARCOS DE MEDEIROS, TATIANE PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GUSTAVO MARCOS DE MEDEIROS e TATIANE PEREIRA GUEDES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de tutela cautelar antecedente contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do leilão extrajudicial, realizado em 24/06/2017, do imóvel localizado na Avenida Professor Miguel Franchini Neto nº 230, apto. nº 303, Torre 03, City Jaraguá, São Paulo/SP. Requereram, ainda, a autorização para depósito judicial do débito no valor de R\$ 15.033,12, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a justiça gratuita.

A tutela cautelar antecedente foi indeferida (Id. 2583922). Foi determinado, ainda, que a parte autora esclarecesse a legitimidade ativa de Tatiane Pereira Guedes.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela CEF. Na mesma oportunidade, ela foi também intimada para formular pedido principal, nos termos do art. 308 do NCPC, sob pena de extinção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de formular pedido principal, nos termos do art. 308 do NCPC.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.
2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.
3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.
4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Agravo legal improvido.

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019361-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS HIROMI IMANISI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO MINARI - SP321173

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ILUSTRÍSSIMO REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SENTENÇA

Vistos etc.

LAIS HIROMI IMANINSI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se matriculou no Curso de Arquitetura e Urbanismo da referida universidade, tendo celebrado contrato de financiamento pelo FIES, a partir do segundo semestre de 2014.

Afirma, ainda, que renovou o financiamento no primeiro semestre de 2015, tendo suspenso o contrato no segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, como previsto contratualmente.

Alega que tentou realizar a renovação no segundo semestre de 2016, mas que não conseguiu, sob o argumento que este estava suspenso também.

Alega, ainda, que ao sair em busca de informações, soube que o processo de suspensão no 1º semestre de 2016 foi enviado ao banco sem status de conclusão, impedindo a renovação do aditamento para o 2º semestre de 2016.

Acrescenta que abriu uma solicitação no sistema do Fies, para a conclusão do processo de suspensão do 1º semestre de 2016, a fim de que fosse possível o aditamento da renovação, o que foi respondido somente em 08/06/2017, pelo FNDE, concedendo o prazo de nove dias para requerer o aditamento.

Afirma que, no prazo concedido, ao realizar o aditamento, ficou em dúvida se a informação do quinto semestre era do curso ou do semestre de financiamento e rejeitou o aditamento, tendo, então, aberto nova demanda para atendimento, a fim de buscar uma solução, eis que ao rejeitar a renovação, não foi possível fazer nova tentativa.

Alega que o FNDE não apresentou resposta à sua solicitação, estando impedida de continuar seus estudos, desde o segundo semestre de 2016, por estar inadimplente com as parcelas dos semestres não aditados.

Sustenta ter direito de prosseguir seus estudos, realizando a renovação do contrato de financiamento Fies.

Pede a concessão da segurança para que sejam desconstituídos os débitos decorrentes dos entraves de aditamento determinando-se ao FNDE/FIES que realize os respectivos aditamentos à renovação do 5º semestre do Contrato de Financiamento em diante. Pede, ainda, que seja declarada a inexistência de débito, bem como que seja determinado à Universidade Mackenzie que efetue a matrícula da impetrante para o 4º semestre do curso já citado.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Presidente do FNDE prestou suas informações, nas quais afirma que a situação da inscrição da estudante é “contratado”, com início no 2º semestre de 2014, renovado no 1º semestre de 2015 e suspensão temporária para o 2º/2015 e 1º/2016, além de uma solicitação de aditamento para 2º/2016, com situação de “rejeitado pelo estudante”.

Afirma que foi apurado que a impetrante deu início ao aditamento de renovação para o 2º semestre de 2016, em 08/06/2017, e, no mesmo dia, a situação foi alterada por pendente de validação e, depois, para rejeitado pelo estudante.

Sustenta que não consta nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos de renovação, razão pela qual o agente operador não pode ser responsabilizado pela perda do prazo da estudante em formalizar o aditamento.

Sustenta, ainda, que o prazo para realização do aditamento 2º/2016 está expirado.

Acrescenta que a estudante deveria ter realizado a suspensão temporária da semestralidade, o que não foi feito.

O Reitor da Universidade Mackenzie também prestou suas informações, nas quais afirma que a impetrante realizou o primeiro aditamento semestral no 1º semestre de 2015, tendo solicitado a suspensão do financiamento no 2º/2015 e 1º/2016.

Afirma, ainda, que a impetrante não realizou o aditamento relativo ao 2º semestre de 2016, por confusão de sua parte, como ela mesma afirma.

Alega que, ao ser cancelado o financiamento, não houve a remuneração da IES, estando, a impetrante, inadimplente, razão pela qual não pode ter sua matrícula renovada.

A liminar foi negada. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que impetrante realizou contrato de financiamento, pelo FIES, em 2014, para financiamento de seus estudos, no Curso de Arquitetura e Urbanismo, para o 2º semestre de 2014, aditando-o para o 1º semestre de 2015.

De acordo com os autos, a impetrante solicitou a suspensão temporária do contrato do FIES, por dois semestres (2º/2015 e 1º/2016), e, depois de dificuldades e confusões, rejeitou o aditamento para o 2º semestre de 2016.

A impetrante afirma que não realizou a renovação do contrato FIES, rejeitando-o, mas, depois, não conseguiu mais renová-lo.

No entanto, não há nada nos autos que comprove que a impetrante ficou impedida de realizar o aditamento depois de tê-lo rejeitado.

O Presidente do FNDE afirma que não houve nenhum problema sistêmico que impedisse a renovação e que o prazo para tanto já se esgotou.

Ora, não há nada nos autos que demonstre que não foi a impetrante que incorreu em erro ao deixar de renovar o contrato de financiamento, como ela mesmo confessou.

Não é, pois, possível a este Juízo determinar a renovação do FIES, para o 5º semestre do contrato de financiamento, nem afastar as cobranças dos débitos referentes ao semestre ao qual a impetrante se matriculou e cursou.

E, havendo débitos, não há como obrigar a instituição de ensino a renovar a matrícula da impetrante.

Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. *"O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).*

2. *"A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).*

3. *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplimento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ.

III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas."

(AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14/10/10, DJF3 CJ1 de 25/10/10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 515, § 3º, DO CPC - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

(...)

2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior; em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.

4. Da análise dos autos, verifica-se que, despeito de a impetrante ter parcelado o débito, referido acordo foi descumprido, de sorte que não produziu efeitos para afastar a inadimplência e assegurar a renovação da matrícula.

5. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, neste, nos termos do artigo 515, §3º do CPC, denegar a segurança.”

(AMS 00037438020104036100, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/2011, TRF3 CJI de 12/12/2011, Relatora: MARLI FERREIRA – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99.

1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior; em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.

3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional.”

(AMS 199961000120403, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 21/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 404, Relator: MAIRAN MAIA)

Na esteira dos julgados citados, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017508-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY DE VINICIUS THOME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR THOME - SP48418
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos etc.

WANDERLEY DE VINICIUS THOME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI – 2ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que seu pedido de inscrição, no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, foi negado, sob o argumento de que possuía condenação transitada em julgado em 2010, na cidade Itatiba.

Alega que, na ocasião do pedido de inscrição, foi informado, pelo seu patrono, pela desnecessidade de juntar a certidão criminal, em razão da condenação ter superado o lapso temporal de 5 anos previsto na Resolução COFECI 372/92 e por ter ocorrido a condenação na cidade de Itatiba, mas a execução da sentença se deu em São Paulo.

Aduz que interpôs recurso administrativo, mas que não foi autorizado a tirar cópias do processo.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição perante o CRECI/SP. Pede, ainda, a justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a inépcia da inicial.

No mérito, sustenta que o indeferimento da inscrição do impetrante foi fundamentado em condenação criminal, por incursão ao artigo 168, §1º, inciso III do CP, em decorrência da própria atividade comercial que exercia. E, tendo ocorrido o trânsito em julgado aos 17/09/2012, e até a presente data não tendo sido noticiado o cumprimento da pena, nem a reabilitação criminal, recomenda-se a prudência em defesa dos interesses da sociedade protegidos pelo ente de fiscalização profissional. Alega, ainda, que um dos requisitos da profissão pretendida pelo impetrante é a “confiança”, pois envolve o recebimento de altos valores e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Se não, vejamos.

O impetrante afirma que a autoridade impetrada praticou ato abusivo, ao negar sua inscrição nos quadros do CRECI.

A autoridade impetrante, por sua vez, sustenta que, para obter o registro no CRECI, o impetrante precisa comprovar, em primeiro lugar, a sua reabilitação, por figurar em processos criminais.

E, a Resolução nº 327/92, amparada pela Lei nº 6.530/78, estabelece alguns requisitos para que o corretor de imóveis se inscreva perante o CRECI. Vejamos:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da carteira de identidade;

b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) cópia do título de eleitor;

e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências do mesmo período. (...)”

Da análise dos autos, verifico que a Comissão de Análise de Processos Inscricionários – COAPIN, verificou a existência de processos cíveis (Execução por Título Extrajudicial e Indenização por Dano Moral) e criminal (estelionato), em que o impetrante figura no polo passivo, razão pela qual foi decidido pelo indeferimento do pedido de inscrição no CRECI. A decisão foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Id. 3321783).

Verifico, ainda, que o impetrante possui condenação criminal no processo nº 009002-20.2006.8.26.0281 (estelionato), com trânsito em julgado. Consta da certidão de objeto e pé do referido processo o que segue:

“... Deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena corpórea, e outra de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, ambas com destinação a ser fixada em sede de execução penal.

02/03/2012 – Recurso Interposto – recurso especial

31/08/2012 – Acórdão – Sentença Confirmada/Condenação – Art. 168 § 1º, III do CP Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – Agravo de Recurso Especial 194.549 – SP (2012/0131676-0), cujo teor é o seguinte: 'Ante o exposto, com espeque no artigo 544 parágrafo 4, inciso I, do CPCivil c.c. o artigo 3 do CPP, não conheço do agravo em recurso especial – Ministra Laurita Vaz.'

17/09/2012 – Trânsito em julgado para o Ministério Público – Acórdão

17/09/2012 – Trânsito em julgado para a Defesa – Acórdão

Arquivo Geral – 08/02/2013 ...” (Id. 3321783 – p.35)

A condenação criminal transitou em julgado em 17/09/2012. Contudo, verifico que não há notícia, nos autos, do início da execução da pena, ao contrário do que alega o impetrante, na inicial, nem mesmo pedido de reabilitação criminal.

Não assiste razão, portanto, ao impetrante, ao pretender que seja realizada sua inscrição, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos legais para tal inscrição.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime.

2. Os antecedentes criminais de fls. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis.

(...)”

(AC 00092408920114058200, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19/09/13, DJE de 26/09/13, página: 91, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt)

No mesmo sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Paulo Taubemblatt, proferido no Mandado de Segurança nº 0022268-47.2009.403.6100. Confira-se:

“Conforme se extrai do disposto no § 1º, alínea ‘e’ do dispositivo supratranscrito, a existência de condenação criminal transitada em julgado é óbice para a inscrição do profissional no CRECI, sobretudo quando o cumprimento da pena ainda não foi concluído, situação esta na qual se encontra o impetrante.

Tem-se, portanto, que a autoridade impetrada, ao dar cumprimento à Resolução nº 327/92, observou o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a autoridade deve agir em obediência à estrita legalidade, pois a ela não é conferida discricionariedade quando da prática de atos vinculados.

Dessa forma, verifica-se a inexistência de ato coator e, conseqüentemente, de direito líquido e certo, uma vez que a autoridade condiciona a inscrição no CRECI à inexistência de condenação criminal transitada em julgado em obediência aos dispositivos legais aplicáveis.”

Por fim, ressalto que nem se pode cogitar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, a sentença condenatória no processo criminal nº 009002-20.2006.8.26.0281, transitou em julgado (Id. 3321783-p.35).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e das contribuições devidas às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, FNDE e INSS).

Alega que os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, 13º salário e 13º salário indenizado, adicional de transferência, horas extras e adicional de horas extras e adicional noturno estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir tais contribuições.

Sustenta, ainda, que ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e das contribuições a terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS 22) sobre as verbas acima discutidas, bem como para compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, sem as restrições impostas pela IN nº 1717/2017, com atualização pela taxa Selic. Pede, ainda, que seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foi indeferida a inclusão do SEBRAE, FNDE, INCRA, SESI, SENAI e INSS como litisconsortes passivos e determinada a exclusão dos mesmos, tendo sido mantido somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da demanda. Foi, ainda, excluído do pedido formulado na inicial a discussão sobre "outras verbas de caráter indenizatório", por ser pedido incerto e genérico, sem fundamentação, tendo sido caracterizada sua inépcia.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, por entender ser desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas incidem sobre o salário maternidade.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicional noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA.

1. *É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.*

2. *A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.*

3. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade.*

4. *O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*

5. *A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.*

6. *Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência.*

7. *Agravo legal a que se nega provimento.*”

(AMS 00017044520124036002, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013, Fonte: REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei)

Por fim, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSAUBRIDADE.

1. (...)

6. *a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.*”

(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBEL MARQUES – grifei)

O mesmo ocorre com relação ao 13º salário indenizado, que apresenta natureza remuneratória, mesmo no que diz respeito às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJI de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. *O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*

4. *A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.*

(...)” (grifei).

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante ao pretender que não incida contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas indicadas na inicial.

Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a autora para que, regularize a virtualização, no prazo de 15 dias, de acordo com a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, uma vez que as folhas 329/333 não foram juntadas e as folhas 393 e 408 estão fora da ordem sequencial.

Regularizado, intime-se o réu para conferência, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BOAVENTURA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por JAIR BOAVENTURA DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, INSS e CPTM para o recebimento de valores referentes a reajustes de aposentadoria.

Como a relação de trabalho mantida entre as partes era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme demonstrado no holerite juntado às fls. 138, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete virgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente.” (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. -Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. -A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.” (CC nº 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.” (CC nº 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados.

Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO OSCAR LUCILA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ALVARO OSCAR LUCILA em face da UNIÃO FEDERAL, INSS e CPTM para o recebimento de valores referentes a reajustes de aposentadoria.

Como a relação de trabalho mantida entre as partes era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme demonstrado no holerite juntado às fls. 138, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente.” (CC nº 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. -Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. -A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.” (CC nº 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.” (CC nº 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados.

Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4400390 - Dê-se ciência à União, para manifestação em 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise da prova pericial requerida pela autora.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-19.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEYSCHER - SP109170
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.-

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027217-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, RODRIGO GOULART PEREIRA - SP312909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4412463 - Dê-se ciência à CEF.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017730-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSA CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 4416894), requeira a a autora o que for de direito (Id 3690302), no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMBER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024883-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Id 4418490 - Dê-se ciência à ré e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

REGILDO MARCIO COUTINHO DE MENESES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que era motorista, na condição de militar temporário, e, em 21.02.2017, foi desincorporado das fileiras do Exército Brasileiro.

Alega que sua desincorporação foi ilegal, já que estava incapacitado permanentemente para qualquer trabalho, devendo ter sido levado à reforma remunerada "ex officio".

Aduz que, ao ingressar no Exército, gozava de plena saúde, mas que, no decorrer do serviço militar, foi diagnosticado com "Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado", CID.F23.9.

Acrescenta que tal doença é equiparada à alienação mental, a qual é tipificada no rol das doenças incapacitantes do inciso V, do artigo 108 da Lei 6880 de 1980.

Afirma que a referida doença ocasiona incapacidade tanto para atividade militar quanto para qualquer atividade laboral civil.

Alega que a ré teve conhecimento do problema de saúde que o acomete.

Pede a concessão da antecipação da tutela para reintegrar o autor às fileiras do Exército Brasileiro, em sua última unidade militar BASE DE ADMINISTRAÇÃO E DE APOIO DO IBIRAPUERA-SP, com endereço Rua Manuel da Nóbrega, 1015 - Paraíso, São Paulo - SP, 04001-003, com todos os efeitos e direitos retroativos à data do seu licenciamento, ou seja, 21.02.2017, mantendo-o afastado das atividades diárias, com repouso domiciliar, lhe assegurando assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, com fornecimento de medicamentos e salários durante o período de tratamento, receba toda a assistência médico-hospitalar devida aos integrantes da carreira, inclusive com o recebimento do soldo e demais vantagens remuneratórias enquanto durar o tratamento, expedindo-se ofício ao Comandante daquela organização militar.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o autor se tornou incapaz permanentemente para qualquer trabalho, como afirmado por ele. Para isso, será necessária dilação probatória.

Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos etc.

ESPÓLIO DE CELSO RICARDO DE MOURA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que existem débitos em seu nome consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.07.009466-49, 80.6.03.140710-21, 80.7.06.050657-00, oriundas dos processos administrativos 13603.002143/2001-06, 21028.004018/2002-12 e 10880.593059/2006-28.

Afirma, ainda, que são créditos tributários oriundos de IRPJ, de responsabilidade da empresa MAKTIM REPRESENTAÇÕES LTDA, relativo aos exercícios de 1995, 1996 e 2002.

Alega que, constatada a inadimplência dos tributos mencionados, foi ajuizada, em 2010, Execução Fiscal nº 0006459-28.2010.4.03.6182 em face da empresa contribuinte.

Alega, ainda, que a ré afirmou naqueles autos que a empresa contribuinte não havia sido localizada no endereço indicado nos seus cadastros na JUCESP, requerendo, sob este fundamento, o redirecionamento do feito executivo para o sócio administrador, ora autor, o qual foi incluído na execução.

Aduz que, em que pese constar o autor como sócio administrador da empresa contribuinte na data do redirecionamento da ação executiva, o Sr. Celso Ricardo já havia falecido na ocasião.

Aduz, ainda, que somente passou a ter relação com a empresa contribuinte a partir do ano de 2003, não integrando o quadro societário da empresa no período do fato gerador do crédito tributário exigido (1995, 1996 e 2002).

Acrescenta que o encerramento das atividades da sociedade não foi fraudulenta, mas foi mera consequência da delicada situação familiar em que se encontram os herdeiros do autor.

Sustenta que ocorreu a decadência no que tange aos tributos incluídos no PTA nº 13603.002143/2001-06, uma vez que este apresenta cobrança de IRPJ relativo ao exercício de 1995 e 1996 e o auto de infração somente foi formalizado em 2001.

Sustenta, ainda, que não pode prosperar o redirecionamento da Execução Fiscal para o autor.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas cdas nºs 80.2.07.009466-49, 80.6.03.140710-21, 80.7.06.050657-00, e consequentemente a suspensão da execução fiscal nº 0006459-28.2010.4.03.6182.

Às fls. 162/173, o autor emendou a inicial para trazer a certidão de inventariância atualizada.

Intimado a trazer cópia dos autos de infração em discussão, o autor requereu que fosse determinado à ré a apresentação dos mesmos, o que foi deferido às fls. 188 e feito às fls. 191/740.

Foi determinada a retificação do polo ativo para constar como CELSO RICARDO DE MOURA – ESPÓLIO (fls. 174).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado nas cdas nºs 80.2.07.009466-49, 80.6.03.140710-21, 80.7.06.050657-00 e a suspensão da execução fiscal nº 0006459-28.2010.4.03.6182.

Alega que há decadência quanto aos tributos incluídos no PTA nº 13603.002143/2001-06, uma vez que este apresenta cobrança de IRPJ relativo ao exercício de 1995 e 1996 e o auto de infração somente foi formalizado em 2001.

Alega, ainda, que não integrava o quadro societário da empresa no período do fato gerador do crédito tributário exigido (1995, 1996 e 2002).

Da análise dos autos, verifico que foi lavrado, contra o autor, auto de infração, datado de 28/12/2001, em razão de o autor, não autorizado a optar pelo lucro presumido, apurou o imposto de renda, dos anos-calendários 1995 e 1996, com base nesse regime de tributação, calculando o lucro arbitrado sobre a receita bruta conhecida, porém por valores inferiores aos apurados pela fiscalização (fls. 254).

Com a declaração do imposto de renda, há a constituição do crédito tributário, pelo próprio contribuinte, sujeita a homologação.

Tal declaração tem data de entrega prevista para o final de abril do exercício seguinte, ou seja, no caso em questão, em abril de 1996 e abril de 1997.

A partir dessa data, de acordo com o entendimento deste Juízo, é possível, ao Fisco, realizar o lançamento de suposto saldo residual.

É que o fato gerador do imposto de renda não é contado mês a mês. Ele é postergado para o último dia do ano base.

Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do ano seguinte àquele em que pode ser feito o referido lançamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do § 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do “exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. Registra-se que mesmo que se entenda que, antes do término do prazo para a entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - DIRPF (normalmente 30 de abril), o Fisco não poderia ainda lançar, pois estaria aguardando o contribuinte apresentar as suas informações fiscais, esse entendimento em nada interfere no cálculo do prazo decadencial do art. 173, I. Isso porque, o prazo para a entrega da DIRPF encerra-se, normalmente, em 30 de abril, quando muito é prorrogado até 31 de maio do ano seguinte ao ano-base. Ora, mesmo desconsiderando-se esses primeiros meses do ano posterior ao ano-base do IRPF, ainda assim o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento tributário no restante do ano, o que, necessariamente, determina que o prazo decadencial da Fazenda inicie-se em 01 de janeiro do próximo ano (“do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”). De qualquer forma, não há como reconhecer que o Fisco somente poderia constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento de ofício) após a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF pelo contribuinte. E a razão é porque a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (da competência), quando encerrado o ano-base, o Fisco já está autorizado a constituir o crédito tributário (não a cobrá-lo), mas, via de regra e por comodidade da administração fazendária, acaba aguardando o contribuinte efetuar o auto lançamento, através da entrega de sua declaração de ajuste anual do IRPF. Com efeito, o fato do Fisco não exercer o direito de constituir crédito, antes do contribuinte entregar a declaração de ajuste anual do IRPF, não descaracteriza que o seu direito de constituir o crédito já existia desde o dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao ano-base.”

(APELREEX 50014993020114047200, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 02/08/2011, DE de 03/08/2011, Relatora: Claudia Maria Dadico - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO SUPLEMENTAR DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN”. (STJ, REsp. 1005010/PE).

2. O termo “a quo” decadencial para o lançamento do IRPF se conta do primeiro dia útil do exercício seguinte à declaração de ajuste anual (art. 173, I, do CTN): fatos geradores de 1998 são declarados na DIRPF de 1999 (ABR), e, de regra, homologados expressamente no mesmo ano, contando-se o prazo decadencial quinquenal para lançamento suplementar ou de ofício, então, a partir de 01 JAN 2000 (+ 05 anos = 31 DEZ 2004); notificada a devedora do início da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal em 28 NOV 2002 e da constituição do crédito tributário - por edital de intimação - em 09/12/2004, não há falar em decadência do lançamento.

3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão.”

(AGTAG 200901000196235, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/08/2009, e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:357, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que inexistente decadência, pois consta dos autos que a hipótese é de IRPF, período-base de 1998, com vencimento em 30.04.99, em que houve lançamento de ofício, em revisão à declaração elaborada pelo contribuinte, daí que a contagem da decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que cabível o lançamento, no caso revisional. Em tal caso, evidente que a revisão somente seria possível depois do prazo para entrega da DCTF pelo contribuinte, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2.000, e não de 1.999, conforme constou, por equívoco da decisão agravada. Entre tal termo inicial, 01/01/2.000, e a data da notificação do auto de infração, por edital em 23/07/2.004, verifica-se que não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido pela legislação, daí porque a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), tal como a decisão agravada, que a confirmou, devem ser reformadas para adequação à letra da legislação e à jurisprudência consolidada.

(...)"

(APELREE nº 200903990249336, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/04/2010, DJF3 CJ1 de 26/04/2010, p. 576, Relator: CARLOS MUTA - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o prazo para o Fisco realizar o lançamento suplementar, no caso concreto, teve início em 1º de janeiro de 1997 (e de 1º de janeiro de 1998, com relação ao ano calendário 1996). Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em 28/12/2001, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2001, não há que se falar em decadência, nem em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Verifico, ainda, que as alegações do autor, relativas às nulidades das inscrições em questão, não foram comprovadas de plano.

Ora, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, com a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027793-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo de comércio de combustíveis e está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

folha de salário. Afirma, ainda, que seus associados possuem despesas operacionais mensais, típicas de qualquer empresa, tais como despesas com segurança, vigilância, desinfecção do ambiente,

10.833/03. Sustenta ter direito ao creditamento de todas as despesas operacionais aplicadas diretamente nas suas atividades, nos termos do inciso II dos arts. 3º das Leis n.º 10.637/02 e n.º

Sustenta, ainda, que a IN n.º 247/02 e a IN n.º 404/04 deturparam o conceito legal de insumo.

Acrescenta que, reconhecendo-se a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, deve-se admitir que todos os custos de produção e despesas (operacionais e necessárias) inerentes às suas atividades, devem compor o crédito das contribuições.

Pede a concessão da tutela para que seja reconhecido o direito dos associados do Autor de se creditarem na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), nos termos da legislação do IRPJ (arts. 290 e 299 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR), especialmente os seguintes insumos: seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro, afastando-se a interpretação da Receita Federal nas IN's n.º 247/02 e 404/04 e impedindo que a SRFB realize qualquer ato tendente a punir os associados do Autor.

O autor regularizou a inicial (fs. 300/301).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fs. 300/301 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito em decorrência das despesas operacionais essenciais à realização de suas atividades, afastando-se a interpretação da Receita Federal nas IN's n.º 247/02 e 404/04 e impedindo que a ré realize qualquer ato tendente a punir os associados do Autor.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pelo autor, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que o autor pretende, no presente caso, é que a interpretação por ele dada às despesas operacionais como despesas com segurança, vigilância, desinfecção do ambiente e folha de salário, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão do autor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. *Apelação improvida.*”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, não vislumbro ilegalidade nas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04, no tocante ao conceito de insumo, como alega o autor.

Verifico, portanto, estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ MARIO CONSORTE E SUELI TRAJANO CONSORTE, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, em 22/02/2002, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com obrigação, fiança e hipoteca, a ser pago em 300 meses.

Afirma, ainda, que está inadimplente injustamente, em razão dos abusos cometidos pela ré, que se recusa a aceitar as propostas apresentadas por ela, que quer quitar as parcelas em atraso e retomar os pagamentos das prestações vincendas.

Alega que o imóvel será levado a leilão para venda a terceiros e que pretende que tal ato seja suspenso.

Alega, ainda, que a ré adjudicou o imóvel pelo valor de R\$ 41.502,21, em 14/08/2006, abaixo do valor venal do imóvel.

Sustenta que o leilão viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e que não foi observado o Decreto Lei nº 70/66, eis que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário.

Sustenta, ainda, que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, o que deve acarretar a nulidade da execução extrajudicial.

Acrescenta que pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, o que pretende fazer.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Pedem, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF.

Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulado procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado com base no Decreto nº 70/66, bem como seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Pede, ainda, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

A parte autora realizou depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (Id 2144221).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinada a intimação da ré para manifestação acerca da alegada falta de notificação para purgação da mora e da realização do leilão. A CEF se manifestou requerendo prazo para manifestação, o que foi deferido.

A CEF apresentou contestação, na qual alega carência de ação, eis que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 14/08/2006. No mérito, defende a regularidade da execução extrajudicial, em razão da inadimplência da parte autora. Acrescenta que houve o vencimento antecipado da dívida e a extinção do contrato de financiamento, não sendo possível aceitar qualquer valor a título de prestação. Informou a falta de interesse na realização de audiência de conciliação. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi deferida a tutela de urgência para suspensão dos atos de execução, até comprovação da intimação pessoal dos autores para purgar a mora e da realização dos leilões, tendo em vista que a CEF, intimada para tanto, ofereceu somente a contestação.

A CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial e requereu a revogação da tutela concedida.

A tutela de urgência foi cassada. Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento.

A parte autora foi intimada a esclarecer se pretendia o levantamento do depósito judicial realizado independentemente de autorização judicial. Ela não se manifestou.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação na inicial. Contudo, a CEF, na sua contestação, manifestou expressa falta de interesse na sua realização. Assim, deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de manifestação da CEF.

Rejeito a preliminar de carência da ação pela ocorrência da adjudicação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recursos FGTS*”.

Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, conforme afirmado pela CEF, desde setembro de 2005 (fls. 273 – Id 2595295 p. 83), ou seja, há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial. E, como comprovado nos autos, o imóvel foi adjudicado pela CEF, em 14/08/2006, tendo havido o registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis, em 01/07/2016 (fls. 444 – Id 2595317 p. 2).

Não há, pois, que se falar em nulidade dos atos pela inexistência de intimação pessoal para purgar a mora, pela escolha do agente fiduciário, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66.

Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual.

Ora, conforme cláusula vigésima sétima do contrato de mútuo juntado aos autos (Id. 2142003), a dívida será considerada antecipadamente vencida, **independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial**, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento.

Também não assiste razão aos mutuários, com relação à alegação de que a falta de notificação pessoal para purgação da mora acarreta a nulidade do leilão.

No caso em questão, a CEF comprovou as diversas tentativas de notificar pessoalmente os mutuários da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº 70/66.

No entanto, os mutuários não foram encontrados, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que o destinatário da notificação havia se mudado, não tendo sido possível saber seu atual endereço (Id. 2595295 – p. 15/38).

Ficou, ainda, comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que os mutuários purgassem a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais de notificação acostados pela CEF (Id. 2595295 – p. 41/46)

Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

(...)

04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)

05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1o e 2o). (fls. 81/82)

06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).

(...)

(AC nº 20013500088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO – grifei)

No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima oitava que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verificar, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário.

Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

6. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.”

(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)

“ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.

(...)

O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.

O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.

(...)"

(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição.

2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.

3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.

4. Apelação Improvida."

(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)

"SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.

1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.

2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.

3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66."

(AG nº 97.0452142-1/SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUMVAZ - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais.

2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

3. Agravo desprovido."

(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei n.º 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (MATRIZ - CNPJ nº 45.236.791/0001-91 e FILIAIS - CNPJ nºs 45.236.791/0002-72, 45.236.791/0003-53, 45.236.791/0004-34, 45.236.791/0008-68, 45.236.791/0009-49, 45.236.791/0010-82, 45.236.791/0011-63, 45.236.791/0012-44, 45.236.791/0013-25, 45.236.791/0014-06, 45.236.791/0017-59, 45.236.791/0019-10, 45.236.791/0020-54, 45.236.791/0022-16, 45.236.791/0024-88, 45.236.791/0026-40, 45.236.791/0051-50, 45.236.791/0055-84, 45.236.791/0056-65, 45.236.791/0057-46, 45.236.791/0064-75, 45.236.791/0075-28, 45.236.791/0077-90, 45.236.791/0080-95, 45.236.791/0085-08, 45.236.791/0098-14, 45.236.791/0100-73, 45.236.791/0102-35, 45.236.791/0113-98, 45.236.791/0040-06, 45.236.791/0023-05, 45.236.791/0043-40, 45.236.791/0133-31, 45.236.791/0103-16, 45.236.791/0127-93, 45.236.791/0015-97, 45.236.791/0016-78, 45.236.791/0029-92, 45.236.791/0034-50, 45.236.791/0035-30, 45.236.791/0036-11, 45.236.791/0065-56, 45.236.791/0067-18, 45.236.791/0068-07, 45.236.791/0081-76, 45.236.791/0082-57, 45.236.791/0092-29, 45.236.791/0095-71, 45.236.791/0096-52, 45.236.791/0132-50, 45.236.791/0028-01, 45.236.791/0031-07, 45.236.791/0047-74, 45.236.791/0049-36, 45.236.791/0050-70, 45.236.791/0134-12, 45.236.791/0044-21, 45.236.791/0045-02, 45.236.791/0088-42, 45.236.791/0093-00, 45.236.791/0094-90, 45.236.791/0099-03 e 45.236.791/0097-33) e AGRIPETRO TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (MATRIZ - CNPJ nº 10.439.340/0001-77 e FILIAIS CNPJ nºs 10.439.340/0002-58, 10.439.340/0003-39, 10.439.340/0004-10 e 10.439.340/0005-09) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas às exações criadas pela Lei nº 6.938/1981, qual seja, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Afirmam, ainda, que, apesar da referida lei não permitir a majoração da taxa, a Medida Provisória nº 687, convertida na Lei nº 13.196/2015 autorizou o Poder Executivo a majorar a TCFA até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio de ato conjunto dos Ministérios de Estado da Fazenda e do Meio Ambiente.

Alegam que a Portaria Interministerial nº 812, publicada no dia de 29 de setembro de 2015, majorou excessivamente a citada taxa.

Sustentam que a majoração da TCFA por meio de portaria viola o princípio da legalidade.

Pedem a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica válida que sujeite as Impetrantes à majoração da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental nos moldes da Portaria Interministerial MF/MMA 812/2015, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, bem como seja o ente administrativo impedido de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pela norma fustigada, e não impeça a concessão de CNDs e demais certidões necessárias às atividades da Impetrante. Pedem, caso não reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da TCFA, por meio de Portaria Interministerial, a correção monetária prevista no art. 97, §2º do Código Tributário Nacional, a qual deverá ser aplicada nos últimos 12 meses, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. Pedem, por fim, a condenação da impetrada para restituir, atualizados pela Taxa SELIC, os valores recolhidos à maior em razão da majoração dos referidos tributos à título de TCFA, seja por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, seja pela repetição de indébito por meio de expedição de Precatório, o que melhor aprouver às Impetrantes.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as impetrantes se insurgem contra o aumento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA realizado por meio da Portaria Interministerial nº 812/2015.

Ora, o ato coator, ou seja, a publicação da mencionada portaria que majorou o valor da TCFA ocorreu em 29/09/2015.

Assim, tal ato teria sido praticado há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda (30/01/2018), o que acarreta a extinção do feito em razão da decadência. É o que estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:

“Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Saliento que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que a interessada se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.

Assim, verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, pela ocorrência de decadência.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECÇÕES P. A. FASHION LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES - SP81140
RÉU: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CONFECÇÕES PA FASHION LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DICATEX COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que entrou em contato com a ré Dicatex para aquisição de mercadorias, que totalizariam R\$ 26.276,40.

Afirma, ainda, que, por razões comerciais, antes do recebimento dos produtos, desfêz o negócio com a ré Dicatex.

No entanto, prossegue, apesar do cancelamento da venda e do não recebimento das mercadorias, foi emitida a DANFE nº 7.718, faturada em seis duplicatas mercantis, que foram negociadas com a CEF.

Alega que, em razão da emissão indevida das duplicatas, passou a ser cobrada pela CEF.

Alega, ainda, que a ré Dicatex quitou a duplicata 7718/E, no valor de R\$ 4.379,40, e deu baixa na duplicata 7718/F, no mesmo valor, junto à CEF, cancelando-se os protestos perante os 3º e 10º tabelionatos de protesto de São Paulo.

Acrescenta não haver, atualmente, nenhum título em seu nome levado a protesto, mas há um apontamento junto ao Serasa, no valor de R\$ 4.445,26, com base no contrato nº 4077104187372723290000, com data de vencimento em 07/04/2016.

Salienta que o título com vencimento nessa data é o correspondente a duplicata 7718/C, no valor de R\$ 4.379,40.

Sustenta que ficou demonstrado o comprometimento da ré Dicatex na emissão das duplicatas indevidamente, mas que esta se nega a resolver tal pendência.

Sustenta, ainda, não haver prova da realização do negócio jurídico a embasar a emissão das duplicatas.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o levantamento do apontamento no valor de R\$ 4.445,26, vinculado ao contrato nº 4077104187372723290000, de 07/04/2016.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade relativa a DANFE nº 7718/C, no valor de R\$ 4.379,40, com vencimento em 27/04/2016, sacada pela requerida sem lastro negocial que justificasse sua emissão, bem como que seja realizado o levantamento do apontamento lançado pela CAIXA perante o SERASA no valor de R\$ 4.445,26, vinculado ao contrato nº 407710487372723290000.

A antecipação da tutela foi negada.

Citada, a corré CEF apresentou contestação. A corré Dicatex foi citada, contudo deixou decorrer o prazo para contestar o feito. Diante disso, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 3835567).

As partes se manifestaram informando a realização de acordo, juntando documento e requerendo sua homologação. Pediram a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC (Id. 4379433).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pelas autoras no "Termo de Acordo Judicial para Homologação Judicial", conforme Id. 4379433, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e os réus e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do CPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: STOP SCA P DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA – EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO e GINA CLAUDIA DE ARAUJO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 52.429,11, referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo-CROT/Crédito Direto-CDC), celebrado em 28/02/2014.

Os réus foram citados e ofereceram embargos. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, insurgem-se contra os juros aplicados. Entendem que deve ser observada a função social do contrato, bem como devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a aplicação do art. 940 do Código Civil e do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pedem que os embargos sejam acolhidos.

Manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo.

É o relatório. Decido.

Os embargantes alegam, em sede de preliminar, inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e de esclarecimentos de como se chegou ao valor apontado como devido. No entanto, não assiste razão a eles. Vejamos:

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato, assinado pelas partes (Id. 1189853), os extratos bancários e o demonstrativo de débito da dívida (Id. 1189855, 1189851 e 1189852)

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

(...)

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Aso caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Ora, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes.

Passo ao exame do mérito.

O contrato firmado pelas partes é Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id. 1189855).

E as cláusulas do contrato são claras, padronizadas.

Os embargantes limitam-se a requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato e a insurgir-se contra os juros aplicados.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP nº200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os réus, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os réus, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5019761-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIDNEY CARVALHO DE ANDRADE, DOROTHY CAESAR DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 68.964,90, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes em 25/09/2007.

Foi expedido mandado de citação.

A CEF se manifestou informando que as partes entraram em um acordo e a parte ré pagou o valor devido. Requereu a extinção do feito (Id. 4336996).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006232-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DRA CONSULT ENGENHARIA EIRELI, MEIMI TAKAHASHI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DRA CONSULT ENGENHARIA LTDA EPP e MEIMI TAKAHASHI, visando ao pagamento de RS 74.138,78, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3262.690.0000039-51, firmado entre as partes em 02/07/2015.

Os executados foram citados. Contudo, não foi procedida a penhora de bens.

A CEF se manifestou informando que a dívida foi renegociada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme Id. 4343886.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOAO RAUCCI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 91.872,64, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD nº 1617.160.1499-82, renegociado em 29/04/2016 pelo contrato nº 1617.260.0001499-54 e contrato 1617.160.0001540-48, renegociado em 29/04/2016 pelo contrato nº 1617.260.0001540-10, bem como Termos de Renegociação de Dívida.

A exequente aditou a inicial para esclarecer divergências entre os contratos apresentados.

Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado.

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Siel. Foi expedido novo mandado, que restou negativo.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito objeto dos contratos discutidos na presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-20.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) RÉU: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARIO TADAMI SEO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 79.252,26, referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

O réu foi citado e ofereceu embargos. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores apresentados pela CEF, bem como que o demonstrativo de débito apresentado na inicial é insuficiente para a comprovação dos valores cobrados. No mérito, alega que, ao contrato, devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor e ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra o contrato de adesão. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Pede a concessão da justiça gratuita bem como que sejam acolhidos os embargos.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita ao embargante.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo.

É o relatório. Decido.

O embargante alega, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação, sustentando que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e planilhas de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (Id. 452468 e 452460/452466).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4.ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado.

Rejeito, portanto, as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas pelo embargante.

Analisando, agora, as alegações restantes do embargante.

O contrato firmado pelas partes é um contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (Id. 452468).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 30.000,00 e 25.000,00, referente a Crédito Direto Caixa.

O embargante limita-se a requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato, a função social do contrato e a insurgir-se contra o contrato de adesão.

E as cláusulas do contrato são claras, padronizadas.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP n.º 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, o réu, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o réu, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé.

3. (...).”

(AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES – grifei)

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 700 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5017072-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMILCAR COSTA TAVARES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-09.2017.4.03.6100
AUTOR: VAGNER AUGUSTO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CARLOS JUPIA DA SILVEIRA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-11.2017.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009942-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA CASELLA SILVA - SP381124, ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003052-34.2017.4.03.6100
AUTOR: BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/02/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013433-45.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014345-76.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DA SILVA E SILVA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP351262 - NAIARA VILARDI SOARES BARBERIO E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP213339E - BRENDA BORGES DIAS E SP213347E - DANIELE FERRACINI E SP213392E - MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN E SP214210E - RICARDO PELISSER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 880/v.2. Tendo em vista que já foi expedida Guia de Recolhimento Provisória em nome do acusado, encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 880/881 para a Vara de Execuções Penais a que é subordinado o estabelecimento prisional em que se encontra o réu.3. Intimem-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,94 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado FERNANDO SILVA E SILVA para condenado.5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 798/809, bem como o v. acórdão de fls. 880/v. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se, devendo o MPF se manifestar sobre os bens apreendidos nos autos.

Expediente Nº 9881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-30.2008.403.6181 (2008.61.81.007938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003836-5)) JUSTICA PUBLICA X OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES X RONALDO DIAS DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0007938-30.2008.4.03.6181 (Ação Penal)Autora: Justiça PúblicaAcusado: Ronaldo Dias da SilvaSENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 30/09/2008 (fls. 161/163), denúncia em face de Ronaldo Dias da Silva e Ovidio Cesário da Silva Rodrigues pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Sustenta a inicial que os acusados, livre e conscientemente, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, diversas caixas e maços de cigarros de procedência estrangeira, que sabiam ser produto de introdução clandestina no país. A denúncia foi recebida aos 29/10/2008 (fls. 164/165). Em audiência realizada em 09/08/2011, os acusados Ronaldo Dias da Silva e Ovidio Cesário da Silva Rodrigues aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Prestação pecuniária, no valor de R\$100,00 a cada 02 (dois) meses, por todo o período da prova; 2) Comparecimento trimestral perante o Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 3) Não se ausentarem da Cidade de residência por mais de 08 (oito) dias (fls. 241/241vº). Em 07/05/2014, foi declarada extinta a punibilidade de Ovidio Cesário da Silva, por cumprimento das condições impostas (fls. 365/365vº). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado RONALDO DIAS DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 529/531). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal por Ronaldo Dias da Silva, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 473/517 (Carta Precatória devolvida cumprida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI), que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de RONALDO DIAS DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao SEDI para que altere a situação do acusado para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9884

CARTA PRECATORIA

0014852-95.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER PAULO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP377969 - ARTHUR SARILHO E SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/07/2018, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014968-04.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 23/07/2018, às 14:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0015176-85.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/07/2018, às 14:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0015370-85.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIAS RIBEIRO DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/07/2018, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0015438-35.2017.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X MARLI DIAS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/07/2018, às 15:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0015494-68.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURUR - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDISON PESSOA DE CARVALHO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/07/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0015908-66.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAM SAI MUI YANG X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/07/2018, às 16:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0016124-27.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PIETER ALEXANDER DA GRACA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 06/08/2018, às 14:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0016407-50.2017.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LEI SOIYOK X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Designo audiência admonitória para o dia 16/07/2018, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0000636-95.2018.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ROBEJANE DOS SANTOS RIOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Designo audiência admonitória para o dia 06/08/2018, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0000649-94.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO CAVALIN X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Designo audiência admonitória para o dia 16/07/2018, às 16:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0015379-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP252869 - HUGO LEONARDO)

Designo audiência admonitória para o dia 04/07/2018, às 15:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0015507-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS)

Designo audiência admnitoria para o dia 04/07/2018, às 15:45 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0015512-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOON TAE SO(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

Designo audiência admnitoria para o dia 11/07/2018, às 14:15 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0015633-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALMEIDA SANTOS MAZUCATO(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

Designo audiência admnitoria para o dia 04/07/2018, às 14:45 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0015778-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ILQUE DE SAO BENTO CARVALHO JUNIOR(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP355380 - MARCOS ALVES DE BARROS)

Designo audiência admnitoria para o dia 11/07/2018, às 14:45 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0015934-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Designo audiência admnitoria para o dia 27/06/2018, às 15:15 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0016000-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Designo audiência admnitoria para o dia 27/06/2018, às 14:30 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0016082-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO)

Designo audiência admnitoria para o dia 27/06/2018, às 15:00 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0016083-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Designo audiência admnitoria para o dia 04/07/2018, às 14:00 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0016186-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Designo audiência admnitoria para o dia 27/06/2018, às 14:00 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0016032-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAVONE(SP322681A - ANAMARIA PRATES BARROSO)

Designo audiência admnitoria para o dia 27/06/2018, às 14:45 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9890

EXECUCAO DA PENA

0009177-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Considerando o endereço informado às fls.02, tomo sem efeito o despacho de fls.39. Dê-se baixa na pauta de audiências.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2017.Solicite-se aos Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Olímpia/SP, a realização de audiência admnitoria e a fiscalização da pena de MILTON GIGLIOTTI, residente na Praça Rui Barbosa, 11, apto.32, Ed. Residencial, Olímpia/SP, CEP 15400-000, a fim de que:1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, correspondente ao total de 1.095 (um mil e noventa e cinco) horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor correspondente à 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, a entidade pública ou privada com destinação social, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

0009178-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAHASHI(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Considerando o endereço informado às fls.02, tomo sem efeito o despacho de fls.40. Dê-se baixa da pauta da audiência.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 91/2017.Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Olímpia/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARIO TAKAHASHI, residente na Rua Coronel Francisco Nogueira, 795, Centro, Olímpia/SP, CEP 15400-000, a fim de que:1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, correspondente ao total de 910 (novecentos e dez) horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 39 (trinta e nove) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 9892

EXECUCAO DA PENA

0000768-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLA CONTALDI PUPIN(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Defiro o pedido de fl. 82 e autorizo a viagem de CARLA CONTALDI PUPIN, no período de 17/02/2018 a 25/02/2018, para Argentina e Uruguai.Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como ofício. Instrua-se, ainda, com cópia da audiência onde consta a restrição de viagem.Informe-se a CEPEMA, para ciência.Em atenção aos ofícios de fls. 87/94, no qual o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicita informações acerca do pagamento da pena de multa e da pena pecuniária, encaminhe-se cópia dos comprovantes de pagamentos apresentados pela defesa, nas fls. 97/98.Em atenção ao pedido da defesa de fls. 96/98, ressalto que a pena pecuniária deverá ser recolhida nos exatos termos estabelecidos em audiência, a saber: deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0018, número de processo 0000.0001-00.000.403.6181, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir data), Gerar ID.A apenada deverá, também, ao preencher a Guia de Recolhimento da União - GRU, para a pena de multa, fazer referência ao presente processo de execução: 0000768-89.2017.403.6181.Deverá o apenado apresentar os comprovantes originais de pagamento das penas de multa e pecuniária diretamente à CEPEMA.Publiche-se. Intimem-se.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que a apenada cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.Cumpra-se.

Expediente Nº 9894

CARTA PRECATORIA

0009396-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JINLIN OUYANG(SP359139 - ZHU SHIQI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de fls. 123/125 e autorizo a viagem de JINLIN OUYANG, no período de 04/02/2018 a 04/03/2018, para a República Popular da China.Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 9895

CARTA PRECATORIA

0014853-80.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO DE AQUINO MARTORANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Designo audiência admonitória para o dia 16/07/2018, às 14:15 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0015932-94.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X JOEL RANEA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Designo audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 16:15 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0008877-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Trata-se de Execução Penal, em que foi estabelecido o cumprimento de 1365 horas de prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária de 05 salários mínimos, pagamento de pena de multa de 18 dias-multa e comparecimento mensal na CEPEMA, conforme Termo de Audiência de fls. 142/143.Verifico que o apenado informou à CEPEMA da impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, nas entidades habilitadas por este Juízo, por residir no município de Cotia. Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado.Considerando que o apenado, solicitou à Prefeitura de Cotia a indicação de entidade para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do Ofício 344/2017 de fls. 152, e que este Juízo não tem jurisdição em Cotia, caberá ao Juízo Deprecado a escolha de entidade adequada para cumprimento e fiscalização das penas impostas ou validar o local de cumprimento informado pelo apenado.Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências cabíveis.Confirmada a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0015528-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TADEU PAULO(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/07/2018, às 14:30 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

0016004-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES)

Designo audiência admonitória para o dia 27/06/2018, às 14:15 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0011146-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS COSTA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação acostada aos autos (fls.72/75) de que houve cumprimento integral da prestação pecuniária, bem como da pena de multa e considerando a informação de que o apenado mudou-se para o endereço declarado à fl. 69, passando a residir na Av. Arujá, 108, Cajamar, São Paulo, CEP: 07787-530, fora da atuação da jurisdição desse Juízo, determino expedição de Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para que dê seguimento ao cumprimento e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal, conforme determinado em Termo de Audiência (fls.61v). Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências cabíveis. Confirmada a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9896

CARTA PRECATORIA

0013993-50.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROMANCINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Considerando o ato deprecado às fls. 109, intime-se a defesa do apenado, por meio do diário eletrônico, para que o mesmo se apresente à CEPEMA, em até 48 horas, a fim dar continuidade ao cumprimento da pena. Quando do comparecimento do apenado, a CEPEMA informará a data para nova entrevista psicossocial, caso assim entenda ser necessário. Deverá o apenado apresentar junto a CEPEMA os comprovantes originais do pagamento das penas de multa e pena pecuniária, para fins de verificação do cumprimento integral das referidas penas. Durante o cumprimento da pena de prestação de serviços, o apenado fica desde já alertado que: a) o preenchimento da ficha de frequência é de sua inteira responsabilidade e que qualquer fraude ou falsidade poderá implicar falta grave, sem prejuízo de nova responsabilidade penal; b) que a jornada de trabalho imposta deverá ser cumprida no ambiente interno da Entidade, sendo vedada a prestação de serviços externos ou à distância; c) que é vedado ao apenado ter como única e exclusiva função arrecadar fundos ou doações para a Entidade, bem como se limitar a recolher e cadastrar notas fiscais para a Entidade. Por fim, além das penas estabelecidas acima, o apenado foi cientificado de que deverá cumprir as OBRIGAÇÕES abaixo, pelo tempo de duração da pena imposta: a) Comparecimento mensal na CEPEMA, para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, até o término do cumprimento das penas restritivas de direitos; b) Comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; c) Pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. Fica o apenado ciente de que o pedido deverá ser feito em 07 dias úteis antes do período da viagem e que poderá ser deferido com o mínimo de 10% da pena cumprida; d) Cumprir pessoal e rigorosamente as penas alternativas e obrigações impostas. O apenado deve estar ciente de que eventual descumprimento ou abandono injustificado das condições acima estabelecidas, bem como, o cometimento de crime durante a presente execução penal CONFIGURARÁ FALTA DISCIPLINAR GRAVE, sujeito à perda do benefício da pena alternativa, regressão de regime e até expedição de mandado de prisão, independentemente de nova audiência. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEPEMA, juntamente com cópia da fl. 109, para ciência e providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Após informação de retomada do cumprimento da pena, sobrestem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 9898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009655-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado (folha 380). 2. Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. (folha 389) 2. Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9901

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0021018-96.2016.403.0000 - REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP386588 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Apensem-se aos autos da Execução Penal 0013535-33.2015.403.6181. Vistas as partes para ciência das fls. 87/89. Após, cumpra-se a decisão de fls. 119 dos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007267-89.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X OSAMU KAMEOKA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Considerando o novo endereço informado pela defesa na petição retro (fls.60/61), tomo sem efeito o despacho de fls. 58. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Remeta-se a Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado no município de Curitiba/PR, em caráter itinerante, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015223-59.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA FEDERAL DE PAU DOS FERROS - RN X JUSTICA PUBLICA X MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP307044A - ROSINETE FREITAS DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 16/07/2018, às 14:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0014601-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA SILVA(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Trata-se de processo de execução penal, para cumprimento das penas impostas a JORGE JOSÉ DA SILVA, decorrente da condenação nos autos nº 0004442-27.2007.403.6181 da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, consistentes em 04 anos de pena privativa de liberdade e pagamento de pena de multa. A pena corporal foi substituída por 02 penas restritivas de direitos, consistentes em pena de prestação de serviços e por pena de prestação pecuniária. Considerando que o endereço do domicílio do condenado estar situado na cidade de Palotina/PR, foi expedida Carta Precatória 429/2014 ao Juízo das Execuções Criminais daquela comarca (fl. 41), com a finalidade de realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena. Consta nos autos que o Juízo Deprecante solicitou providências deste Juízo, acerca de eventual pedido de parcelamento da prestação pecuniária, propondo que fosse fixada em R\$ 10.000,00 e dívida em parcelas de R\$ 500,00, fazendo remissão uma decisão, não encaminhada a este Juízo (fls. 65/66). O Ministério Público Federal não se opôs à proposta, considerando que o valor total acordado embute eventuais perdas monetárias e inflacionárias decorrentes do período de parcelamento (fl. 68). Este Juízo, por cautela, solicitou ao Deprecado que encaminhasse cópia do pedido da defesa, para análise e para fundamentar a decisão (fl. 70/72). A Carta Precatória foi devolvida integralmente pelo Deprecado (fls. 73/137), considerando que o apenado teria cumprido integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade e que este Juízo não respondera o Ofício acerca da pena pecuniária, decorridos mais de 08 meses. O Ministério Público Federal reiterou manifestação favorável à readequação da pena pecuniária para R\$ 10.000,00, dividida em 20 parcelas de R\$ 500,00, requerendo que seja cientificada a Vara Deprecada para fiscalização do cumprimento da prestação pecuniária nos novos patamares (fl. 137). É o breve relatório. Considerando que o apenado quitou a pena de multa (fl. 115) e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços (fl. 137), bem como o comprovante de renda apresentado em audiência (fl. 115), defiro o pedido da defesa e adequo a pena pecuniária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que fica dividida em 20 (vinte) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execução em Meio Aberto da Comarca de Palotina/PR, para aditamento à Carta Precatória 429/2014, distribuída naquele juízo na forma de processo eletrônico (PROJUD) nº 0000046-56.2015.8.16.0126, solicitando-se a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena pecuniária, na forma acima estabelecida, bem como, para a fiscalização de seu cumprimento. Intimem-se as partes. Após, confirmada o recebimento no Deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se.

0002395-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILED ELLIS(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Indefiro, por ora, o pleito ministerial nas fls. 51/56, considerando que não foram esgotadas as tentativas de intimação do apenado, conforme preceitua a jurisprudência dominante. Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que seja encaminhado para o cumprimento das penas. Deverá ser advertido de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

0009197-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES CARDOSO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Tendo em vista a informação acostada aos autos (fls. 64/65) de que houve cumprimento integral da prestação pecuniária, bem como da pena de multa e considerando a informação de que o apenado mudou-se para o endereço declarado à fl. 63, passando a residir na Estrada Velha de Bragança nº 2011, km 31, Bairro Votorantim, Mairiporã, SP, CEP: 07600-000, fora da jurisdição desse Juízo, determino expedição de Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para que dê seguimento ao cumprimento e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal, conforme determinado em Termo de Audiência (fls. 57/58). Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências cabíveis. Confirmada a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0010430-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Considerando o endereço informado às fls. 02, torno sem efeito o despacho de fls. 30. Dê-se baixa da pauta da audiência. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 88/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Subseção judiciária de Maringá/PR, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de VANDERLEY SILVA DE ANDRADE, residente na Rua das Tipuanas, nº 251, Conjunto Residencial Borba Gato, Maringá/PR, CEP 87060-130, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos, correspondente ao total de 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a ser entregue a entidade pública ou privada com destinação social, habilitada junto a esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 18 (dezoito) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0011869-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de fls. 25 e 30, retifico o conteúdo do item I da decisão de fls. 32, aplico para tanto, o instituto da detração penal para efeito de cumprimento da prestação de serviços à comunidade no total de 1448 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais, pelo prazo de 03 anos, 11 meses e 23 dias. Servirá a presente decisão como aditamento à Carta Precatória 058/2017 (fl. 32). Encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR GONCALVES(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP096830 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA)

Considerando que o apenado reside no município de Jupiá/SP, dentro da jurisdição deste juízo (fls. 02), torno sem efeito a decisão de fls. 36 e a Carta Precatória expedida às fls. 39. Assim, designo audiência admonitória para o dia 18/07/2018, às 15:00 horas. Intime-se o apenado, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0016097-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON ARAUJO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Designo audiência admonitória para o dia 07/07/2018, às 14:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0000821-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/07/2018, às 14:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016872-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP09449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO) X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDIO BARACHO RODRIGUES)

O recurso especial interposto pela defesa de Cândido Pereira Filho foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, dê-se vista às partes, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.

Expediente Nº 9904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LEITE DIAS) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Folha 1.418 - Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão: 1. Em relação ao sentenciado CLAUDIO UDOVIC LANDIN: 1.1. expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal.1.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.1.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.1.4. Registre-se CLAUDIO UDOVIC LANDIN no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.1.5. Intime-se a defesa constituída do sentenciado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU. (Unidade Gestora - UG - 090017 / Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Código de Recolhimento - 18710-0), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2 da Lei nº 9.289/96.2. Em relação à MILENA MARTINEZ PRADO:2.1. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação da acusada para ABSOLVIDA.2.2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. Acórdão.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 9907

CARTA PRECATORIA

0009341-53.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JACOB MAGID(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP218216E - JOÃO PEDRO GRADIM FRAGOSO)

Acolho o parecer ministerial de fl. 103 e indefiro o pedido de autorização de viagem ao exterior de JACOB MAGID, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos em audiência admonitória (fls. 35/36), bem como, por considerar que o apenado não cumpre com regularidade as penas fixadas, conforme informações prestadas pela CEPEMA (fls. 100/102). Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que apresente à CEPEMA os demais comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária, bem como, para que cumpra com regularidade a pena de prestação de serviços. Fica advertido o apenado, mais uma vez, que o descumprimento das penas poderá implicar falta grave, podendo ser, inclusive, objeto de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade. Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão. Comunique-se a DELEMIG, para reforçar a restrição de viagem imposta ao apenado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9909

EXECUCAO DA PENA

0005795-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA)

Tendo em vista a quota ministerial de fls. 69, designo nova audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 10:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s). 71, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9911

INQUERITO POLICIAL

0010772-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO)

Informa-se aos interessados que os presentes autos aportaram em Secretaria e estarão disponíveis para vista pelo prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 9912

EXECUCAO DA PENA

0008979-17.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ EMILIO TERZULLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GILDERLAN MAGALHAES(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição, promovendo a alteração da classe processual destes autos para Ação Penal. Considerando a manifestação ministerial de fls. 235/236, designo o dia 17/05/2018, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Por fim, requisitem-se antecedentes criminais atualizados do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, sendo que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005144-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005144-1) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO TADEU PEREIRA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA) X PATRICK NNAEMKA MBAKWE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP169213E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA)

Fls. 839/840: Ciente.Intime-se a Dra. EZILKA SENA PEDREIRA para que apresente neste juízo, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, a documentação necessária acerca da efetiva notificação do réu DIEGO TADEU PEREIRA.

Expediente N° 6630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008825-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008825-9) - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)

Autos nº 0008825-53.2004.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I e II, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa ELDORADO INDUSTRIA PLÁSTICAS LTDA., deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados segurados e os valores retidos relativos à venda de produtos, débitos estes consubstanciados nas NFLD's n.º 35.243.924-6 e 35.243.925-4. Às fls. 356/358, o órgão ministerial ofertou aditamento à denúncia, para o fim de incluir os débitos constantes das NFLDs 37.013.914-3, 37.013.915-1 e 37.013.923-2.A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 23 de julho de 2009, com as determinações de praxe (fls. 437/438), rejeitando-se, contudo, a exordial acusatória quanto à NFLD n.º 37.013.914-3.Em decisão proferida aos 02 de fevereiro de 2011, em face do parcelamento dos débitos, foi suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como o curso prescricional (fl. 729).A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 842/853, noticiou a rescisão do parcelamento, no tocante às NFLDs 35.243.924-6 e 35.243.925-4. Às fls. 861/877, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional a rescisão do parcelamento quanto às NFLDs 37.013.923-2 e 37.013.915-1.Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu o prosseguimento do presente feito, com a intimação do acusado para a apresentação da resposta à acusação (fl. 879).É O RELATO ESSENCIAL.DECIDO.Tendo em vista a rescisão do parcelamento abrangendo a totalidade dos débitos em discussão na presente ação, determino o regular prosseguimento do feito.Em face da petição de fls. 759/760, na qual o acusado confirma ter sido regularmente citado, intime-se a defesa constituída do acusado para a apresentação da resposta à acusação, nos termos e prazos previstos no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. No mesmo prazo, deverá a defesa constituída do acusado apresentar cópia da cédula de identidade. Requeiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a aposição na capa dos autos de etiqueta identificadora da prescrição, observando-se que tal prazo permaneceu suspenso no período compreendido entre 02 de fevereiro de 2011 até a presente data.Com a resposta, voltem conclusos.Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

Expediente N° 6632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004514-62.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUES DE AMORIM OLIVEIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP191712 - AGUINALDO MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConforme requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se a Defesa para que preste esclarecimentos acerca do abandono do cumprimento das condições impostas ao beneficiário Juscelino Matos de Oliveira, em razão de aceitação da proposta de transação penal formulada em 12 de setembro de 2017 (fls. 74)

Expediente N° 6633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010323-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE AUGUSTO FORTE COSTA(SP190489 - RENATO REQUENA) X JOAO BATISTA MARQUES COSTA(SP349188B - GILCEIA APARECIDA SILVEIRA) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X ROBSON APARECIDO MOREIRA(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Autos nº. 0010323-33.2017.403.6181Fls. 233/234: A defesa de PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR, MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA e ROBSON APARECIDO MOREIRA postulou pela suspensão do curso da presente ação penal, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/2009, em razão do parcelamento do crédito tributário em discussão nos autos. Pleiteia, outrossim, pela devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação e pela concessão de prazo para a regularização da representação processual.É o relatório do necessário. DECIDO.Postergo, por ora, o exame das respostas à acusação apresentadas pelos acusados. Defiro a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação, formulada pela defesa constituída dos corréus PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR, MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA e ROBSON APARECIDO MOREIRA, consignando, contudo, que a defesa constituída deverá, no mesmo prazo para tanto, providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, originais dos instrumentos de mandatos, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 233/270.Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos comprobatórios da adesão e regularidade do parcelamento noticiado, bem como demonstrativos dos valores efetivamente pagos pela empresa AUTO POSTO NOVO TABOS LTDA- ME, o montante total do débito ainda em aberto e o valor já quitado. Deverá também, no prazo já assinalado, apresentar certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada da situação fiscal atualizada e do demonstrativo atualizado do débito tributário, objeto dos presentes autos.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o processo administrativo n.º 19515.721701/2012-56, especialmente no tocante às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.14.071365-13 e 80.6.014.145293-54, lavrados contra a empresa AUTO POSTO NOVO TABOR LTDA. ME - CNPJ 50.951.540/0001-29, esclarecendo se tais inscrições foram ou são objetos de inclusão em parcelamento (art. 151, VI, CTN) e eventual situação atual do processo de concessão de parcelamento, discriminando os períodos em que a exigibilidade esteve suspensa e, na hipótese negativa, se o crédito está com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação e/ou recurso administrativo (art. 151, III, CTN) ou a data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, bem como quaisquer outras informações que entender pertinentes acerca das inscrições acima especificadas.Instrua-se com cópia desta decisão e de fl. 245. Cumpra-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício. Com as respostas, voltem conclusos para a apreciação das respostas à acusação já acostadas aos autos.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2017.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta.

Expediente N° 6634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 382verso, para o dia 29/05/2018 às 14h00. Expeça-se o necessário.

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE TAUCH(SP370568 - JOSE CARLOS SALA LEAL JUNIOR E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Verificando o teor dos ofícios de fls. 325/354, 355/359 e 360, nota-se que os créditos tributários apurados nos Processos Administrativos Fiscais de nº 19515.721426/2011-90 e de nº 19515.721424/2011, aos quais se refere a denúncia, foram excluídos do Parcelamento Especial da Lei nº 12.865/2013 e, incluídos, aos 12/08/2017, no parcelamento de nº 1260245 - Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, entendendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no artigo 9, da Lei nº 10.684/03, e do artigo 68, da Lei nº 11.941/09. Desse modo, considerando os termos da cota ministerial de fls. 363vº, mantenho a suspensão da pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, determinada às fls. 294/295, com a consequente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento. Oficie-se semestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento. Intimem-se. Após, deverá ser cadastrado o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema.

0004984-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Tendo em vista a manifestação da defesa dos réus às fls. 543/544, assim como a manifestação do pe-rito às fls. 547/548, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o expediente de fls. 496/498, e, em concordando com os valores apresentados, recolha o valor dos honorários, por meio de depósito judicial. Após a apresentação do comprovante do pagamento dos honorários, intime-se o perito nomeado, Sr. Renato Gama da Silva, para que apresente o laudo complementar. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência dos valores dos honorários depositados em juízo (fls. 504 e 507), na conta de titularidade do Sr. Renato Gama, informada pelo perito à fl. 548. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

0009634-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARCEU SCANAVINI NETO(SP360798 - AGNALDO DIAS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ARCEU SCANAVINI NETO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. Consta da denúncia que nos anos calendários de 2010 e 2011 o réu reduziu tributos mediante prestação de informações falsas às autoridades fazendárias em suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativas à despesas inexistentes que restaram deduzidas. Segundo a exordial, instaurado o respectivo processo administrativo fiscal e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração, com crédito tributário definitivo total apurado em R\$ 186.280,96 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), valor este atualizado em setembro de 2015 (fl. 08). A denúncia (fls. 18/20), acompanhada de Notícia de Fato encaminhada pelo MPF (fls. 02/15) e Representação Fiscal para Fins Penais (mídia de fl. 09), foi recebida em 10/08/2016 (fl. 22). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. O réu foi devidamente citado (fls. 33/34) e, decorrido o prazo para apresentação da defesa sem constituição de advogado, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor (fl. 36), tendo sido a resposta à acusação apresentada às fls. 38/40. Em decisão proferida às fls. 42/43, não vislumbradas possibilidades de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência realizada dia 27 de julho de 2017 foi ouvida a testemunha JOSÉ RICARDO ALVES PINTO, estando ausente o acusado, fls. 54/55 e mídia audiovisual de fl. 56. Considerada justificada a ausência, realizou-se nova audiência em 30 de agosto de 2017, oportunidade em que se interrogou o réu, conforme fl. 65 e mídia audiovisual de fl. 66. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa pediu a concessão de prazo para comprovar a existência de parcelamento do crédito tributário, de acordo com o Termo de fl. 67. Às fls. 70/71 foram juntados os documentos pela defesa, mas a magistrada então atuante na 4ª Vara Criminal entendeu pela impossibilidade de suspensão do feito, pois o parcelamento teria sido dado após o recebimento da denúncia, fls. 72/74. Assim, encaminhado o feito ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, este pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 77/78). A defesa apresentou memoriais às fls. 87/90, pugnano pela improcedência da ação. Inicialmente, reiterou o pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento. No mérito, afirmou não estar provado o dolo do acusado, pois este teria sido enganado por terceiro. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar que o Juiz natural para proferir a sentença é aquele que conduziu a instrução criminal, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o qual dispõe: O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, estabelecendo o chamado princípio da identidade física do Juiz. Assim, considerando-se que esta magistrada concluiu a instrução (fls. 64/67), inexistindo qualquer óbice ao exame do feito nesta oportunidade processual. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Lei n. 10.684/2003 em seu artigo 9º autorizou a suspensão da pretensão punitiva estatal mediante adesão do contribuinte ao parcelamento no caso de crimes de natureza fiscal, tais sejam, aqueles previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal. O mesmo diploma previu a extinção da punibilidade dos referidos crimes nas hipóteses em que a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuasse o pagamento integral dos débitos. A Lei 12.382/11, por sua vez, alterou o artigo 83 da Lei 9.430/96, que passou a ter a seguinte redação: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (...) 2º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (...) 4º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Assim, com base na referida lei, alguns magistrados passaram a entender que o parcelamento do débito somente possibilitaria a suspensão da pretensão punitiva se celebrado antes do Juiz aceitar a exordial acusatória. Ocorre que as referidas disposições da Lei nº 12.382/2011 possuem cunho predominantemente material, na medida em que trazem regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Logo, não incidem in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa, em apreço ao primado da irretroatividade da lei penal mais benéfica estabelecido pelo artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988. Sendo a lei anterior (Lei n. 10.684/03) mais benéfica, deve continuar a ser aplicada, tanto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado que o parcelamento celebrado a qualquer tempo, até o trânsito em julgado dos fatos (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Nesse sentido cito precedentes: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 83 DA LEI Nº 9.430/1996. RECURSO IMPROVIDO. I. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previsto no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, concedido com fundamento na Lei 9.430/1996, com a nova redação conferida pela Lei 12.382/2011 possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. II. A previsão legal de formalização do pedido de parcelamento antes do recebimento da denúncia para permitir a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa. (...) IV. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF3, Recurso em Sentido Estrito n. 00012179220154036124, Rel. Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Data: 01/09/2016). Grifo nosso. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/09. 1. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal, concedido com fundamento na Lei 11.941/09, possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. 2. A Lei nº 12.382 /11, que promoveu alterações na Lei nº 9.430/96 e passou a prever expressamente a necessidade de o pedido de parcelamento ser formalizado antes do recebimento da denúncia para a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes supracitados, não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa. 3. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 foi formalizado e, pelo que consta até o momento nos autos, continua ativo, o caso é de suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 desta lei. 4. Incumbe ao juízo a quo, verificada alteração fática da situação, com a informação de que houve exclusão do programa de parcelamento, reavaliar a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente. 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF3, RSE 0001334-88.2012.4.03.6124, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013). Grifos nossos. Conforme se verifica das informações de fls. 70/71, o pedido de parcelamento foi formulado pelo réu, já foi consolidado e aceito pela Fazenda Nacional, estando os pagamentos regulares. Portanto, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03 e 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, semestralmente, indagando acerca de informações atualizadas do parcelamento. Intimem-se. São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Vistos. Verifico que já houve a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 415), bem como realizado o interrogatório de todos os réus (fls. 416, 417 e 480). Desta forma, intimem-se as partes nos termos do art. 402, CPP, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeriam eventuais diligências decorrentes de fatos apurados ao longo da instrução. Não havendo requerimentos, abram-se novas vistas para apresentação de alegações finais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação do presente despacho no Diário da Justiça. Cumpra-se.

Expediente N° 7547

HABEAS CORPUS

0015742-34.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-27.2017.403.6181) PAULO SOARES BRANDAO(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP374972 - JENIFER DA SILVA MORAES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de PAULO SOARES BRANDÃO e CLAUDIA DEZAN SILVA contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL MARCOS SOARES CUSTÓDIA, em razão da instauração e tramitação do Inquérito Policial n. 288/2016 (0002253-27.2017.403.6181), procedimento no qual os pacientes são investigados por suposta prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, em razão de fraudes na obtenção e requerimentos de Benefícios de Prestação Continuada (LOAS). Alegam os pacientes que o ato coator lhes vem causando constrangimento ilegal por afrontar prerrogativas do advogado, impor medidas coercitivas com abuso de poder e lhes expor indevida e publicamente, o que teria acarretado prejuízos no trabalho e consequentes perdas financeiras. Aduz inexistirem indícios de autoria e materialidade suficientes a sustentarem o prosseguimento da investigação, assim como a existência de bis in idem com outra ação penal. Inicialmente, pugnaram pela concessão da liminar para suspender o andamento do citado inquérito policial e, no mérito, requereram a concessão da ordem para determinar o trancamento definitivo do referido inquérito policial. As fls. 71 e 74/76 este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido liminar, solicitando informações à autoridade impetrada, as quais foram juntadas aos autos às fls. 84/193. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, afirmando tratar-se de narração ilíquida, cuja complexidade e necessidade de dilação de provas impediria a análise via Habeas Corpus (fls. 195/197). É o relatório. Fundamento e Decido. O habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência que o trancamento do inquérito policial, por Habeas Corpus, constitui medida excepcional admissível não-somente quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, pela não comprovação de sua materialidade ou ainda pela atipicidade da conduta do investigado. Na espécie, tenho por ausentes tais requisitos. Os pacientes alegam terem suas liberdades ameaçadas por ato cometido pela autoridade policial que procedeu à instauração de inquérito para apurar fato manifestamente atípico, sic, fl. 08, pois já teriam sido investigados em diversos outros feitos, os quais sequer resultaram em processos e, ainda, o único caso no qual o paciente PAULO foi processado, a sentença penal foi absolutória. Em que pese os argumentos trazidos pelos requerentes, os elementos constantes dos autos não permitem aferir ilegalidade cometida pela autoridade policial. Conforme é cediço, o Inquérito consiste em instrumento de natureza administrativa que tem por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja o MP, nos crimes de ação pública, seja o particular, nos delitos de alçada privada, elementos idôneos que o autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se desse modo o processo. Além de disciplinado pelos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal, o inquérito policial tem previsão constitucional, pois a Constituição da República o menciona expressamente em seu artigo 129, inciso VIII, verbis: Art. 129. (...) VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. A doutrina penal considera como característica do Inquérito a oficiosidade, ou seja, em razão do art. 5º, inciso I do CPP, o delegado de polícia seria obrigado (teria o dever de) a instaurar o inquérito ex officio nos crimes de ação pública, independente de qualquer tipo de provocação, exatamente o caso em tela, que versa sobre suposto crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). Assim, diante de suposta notícia de crime, cabe à autoridade policial instaurar procedimento, sem proceder a juízo de mérito, o que, aliás, só cabe em futura ação penal caso instaurada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de não se prestar o Habeas Corpus a trancar inquérito policial quando houver suspeita de crime a ser investigado pelo prosseguimento das investigações, pois somente após o correto procedimento investigatório, com a devida colheita dos fatos e provas, se faz possível averiguar com maior juízo de certeza a tipicidade de condutas ou a existência de eventual dolo dos investigados. Precedente: RHC 86314, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, Fonte: DJ 28-10-2005, p. 437-439. No mesmo sentido, afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser pacífico na jurisprudência que o trancamento do inquérito policial na via do habeas corpus só se opera em casos especiais, devendo a ruptura na apuração do fato criminoso estar estritamente relegada aos casos manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de plano, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor. Precedente: Habeas Corpus n. 00032858320174030000, 11ª Turma, Rel. Juiz Federal Sidmar Martins, Fonte: e-DJF3, Data: 03/08/2017. As informações juntadas às fls. 84/193 atestam que o Inquérito Policial n. 288/2016 foi instaurado a partir de expediente advindo da Delegacia da Polícia Federal Especializada em Repressão à Crimes Previdenciários do Estado de São Paulo (Memorando n. 3219/2016-SR/DPF/SP - juntado às fls. 91/99), segundo o qual os pacientes e outras pessoas estariam envolvidos em diversos inquéritos policiais envolvendo fraudes ao INSS. A Portaria de Instauração do Inquérito está devidamente fundamentada, se encontra nestes autos às fls. 88/89 e esclarece devidamente que, independentemente dos crimes investigados nos demais procedimentos, a suposta existência de organização criminosa possuía indícios de autoria, materialidade e ainda não era investigada. Note-se que o Memorando que ensejou a instauração do IPL 288/16 se trata de documento complexo, elaborado a partir de oitiva de diversas pessoas e laudos periciais, outras pessoas investigadas, elementos suficientes a configurarem substrato mínimo ao início de uma investigação. Assim, não se vislumbra ilegalidade que enseje o cancelamento do ato, mormente porque o Inquérito Policial consiste em procedimento administrativo, o qual não se reveste dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme já exposto na decisão liminar. Além disso, conforme bem pontuou o ilustre Procurador da República, a investigação, por si só, não representa ameaça à liberdade do ora paciente, tendo em vista que não tem o condão de vincular o órgão ministerial, nem este juízo, não representando obrigatoriedade de propositura de ação penal futura. Danos à imagem que os requerentes possam ter eventualmente sofrido em razão da exploração dos fatos pela IMPRENSA, não pela autoridade coatora, quando da deflagração da operação, fôrem às atribuições do Delegado de Polícia Federal, devendo a reparação ser averiguada e pleiteada na esfera competente, ou seja, a cível. Os documentos juntados pelos pacientes às fls. 47/52 se tratam de notícias veiculadas por empresas privadas, as quais sequer citam a autoridade coatora ou algum abuso por esta praticado. Desta forma, considerando não ter havido instauração de inquérito desprovida de fundamentos fáticos, a mera alegação dos pacientes sobre não estarem envolvidos com o crime não possui o condão de obstar a atividade estatal de investigação, a menos que a ausência de crime estivesse demonstrada de maneira evidente, o que não ocorreu no caso em tela. Logo, não vislumbro coação ilegal cometida pela autoridade coatora como previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impõe-se a denegação da ordem de Habeas Corpus, nos termos acima dispostos. DISPOSITIVO Diante do exposto, diante da inexistência de ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF), DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus. Procedimento isento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001432-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)

Homologo a transação, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, determinando os devidos registros. Providencie a Secretaria o encaminhamento da autora dos fatos à CEPEMA.P.R.I.O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101288-24.1998.403.6181 (98.0101288-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ORLANDO TERZULLI FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP048321 - FERNANDO HOMEM DE MELO LACERDA FILHO) X RICARDO MONTEIRO VALENTE(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP223894 - VIVIANE BERNARDES NOGUEIRA) X LUIZ GILBERTO CESARI(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP135104 - CLAUDIA FERNANDES DE LIMA) X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP220540 - FABIO TOPIC SIMANTOBI) X SERGIO PAROLINI(SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X SERGIO JOSE COFFONI(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS E SP048321 - FERNANDO HOMEM DE MELO LACERDA FILHO) X FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS(SP134207 - JOSE ALMIR E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Chamo o feito à ordem. Embora o réu SÉRGIO PAROLINI não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, conforme certidão juntada à fl. 3579, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Fls. 586/588: tendo em vista que as acusadas já efetuaram o pagamento das custas processuais, nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo.

0009809-32.2007.403.6181 (2007.61.81.009809-6) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Vistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada em razão da suposta prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, Código Penal em face de FREDERICO CANAVARRO RODRIGUES SANTOS, que teria, na qualidade de administrador da empresa SENESP, deixado de recolher ao INSS contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Tal débito restou consubstanciado na NFLD 37.011.194-0.Em razão da existência de parcelamento do débito, a ação penal foi suspensa, inicialmente em 04 de maio de 2010 (fls. 304/305) e novamente em 10 de maio de 2013 (fl. 392).Em ofício à f. 510, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que o referido débito foi integralmente quitado, o que motivou o MPF a requerer a extinção da punibilidade (fl. 514).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃODiante das informações contidas nos autos, observo que os débitos relacionados à NFLD 37.011.194-0 encontra-se liquidado por pagamento. Com efeito, o artigo 9º, 3º, Lei 10.684/2003, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa implicada realizar o pagamento integral dos débitos.C. DISPOSITIVOAnte do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDERICO CANAVARRO RODRIGUES SANTOS, pela prática do crime apurado nos presentes autos, nos termos do art. 9º, 3º, Lei 10684/2003.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0017084-95.2008.403.6181 (2008.61.81.017084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-35.2008.403.6181 (2008.61.81.016409-7)) JUSTICA PUBLICA X DUK SU CHOUNG(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DUK SU CHOUNG, como incurso nas penas do artigo 334,1, inciso III, do Código Penal.Em 13 de fevereiro de 2015 a denúncia foi recebida (fls. 397/397.v).À fl.457 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 473/474).Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl.493).É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme consta às fls. 482 e 483/491, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DUK SU CHOUNG, qualificado à fl.473, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1,inciso III, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003784-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAUJO FERRI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1362, certificado a fl. 1364, em que os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ABSOLVERAM ré com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal em razão da abolição criminis pela superveniência da Lei 13.344/2016, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA.Intimem-se as partes.

0005739-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO URSULINO DA CRUZ(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Trata-se de denúncia em desfavor de ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA e outros, como incurso nas penas do art. 155, c/c art. 14, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2014 (fls. 129/130).Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 17 de setembro de 2015 (fls. 374/375).Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos.À fl. 450, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme verificado às fls. 441, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, pela eventual prática do crime previsto no artigo 155, c/c art. 14, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013153-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005567-3)) JUSTICA PUBLICA X GIVALDO CANDIDO ATANASIO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia em desfavor de GIVALDO CANDIDO ATANASIO e outro, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, inicialmente apresentada nos autos 0005567-93.2008.403.6181.A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2011 (fls. 195/196).Em decisão de 13 de setembro de 2013 (fls. 375/377), foi determinado, em relação a Givaldo, o desmembramento da ação penal original, o que ensejou o surgimento dos presentes autos.Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 457/458).Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos.À fl. 501 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme verificado às fls. 469/475 e 495, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art.89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVALDO CANDIDO ATANASIO, pela eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. art.89, 5, da Lei 9.900/95.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014885-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DAVID DRUCKER(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO LOFRANO E SP377519 - THAIS VIANA ROSA)

AÇÃO PENALAUTOS N. 0014885-22.2016.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SÉRGIO DAVID DRUCKERSENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de SÉRGIO DAVID DRUCKER, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, no ano calendário de 2008.Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. omitiu rendimentos tributáveis, consistentes em créditos e depósitos bancários de origem não comprovada nas contas da empresa, assim como notas fiscais por esta emitidas. Segundo a exordial, instaurado o respectivo processo administrativo fiscal e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração, com crédito tributário definitivo total apurado em R\$8.526.989,15, montante no qual R\$ 2.991.421,44 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) corresponderia especificamente aos tributos, valor atualizado em fevereiro de 2012 (fls. 42/50).A denúncia (fls. 111/113), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/109), foi recebida em 10/01/2017 (fl. 114).Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso.Diante de suspeitas de ocultação, o réu foi citado por hora certa, conforme certidão de fl. 150, constituindo após isso advogado nos autos. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 128/140, pugnano pelo reconhecimento da prescrição da punição punitiva estatal. Afirmou que a capitulação correta da conduta descrita na denúncia se daria no artigo 2º, inciso I da lei n. 8.137/90, não no artigo 1º, inciso I, como formulado pelo Parquet. No mérito, afirmou inexistir crime, pois a forma de declaração dos tributos estaria jurídica e legalmente correta. Em decisão proferida às fls. 144/145 os argumentos aventados pela defesa foram afastados e, por não se vislumbrar hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução e julgamento dia 10 de agosto de 2017, requereu-se a desistência da oitiva da testemunha de acusação, tendo-se interrogado o réu, conforme fl. 162 e mídia audiovisual de fl. 163. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 164.O Ministério Público Federal requereu, à fl. 165/verso, manifestação expressa deste juízo acerca da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, tendo-se proferido a decisão de fls. 167/168.Em sede de memoriais, o Parquet pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 170/175).Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 183/187, pugnano pelo reconhecimento da prescrição com base na pena em concreto. No mérito, requereu a absolvição por ausência de dolo na conduta ou, subsidiariamente, o reconhecimento de ter agido o ré sob excludente de erro de proibição.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares de prescrição arguidas pela defesa não merecem prosperar.Iso porque o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão do tributo como alega a defesa, pois se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: Resp 1178381/MG.Conforme documento de fl. 76, o crédito foi definitivamente constituído em 11/03/2013, tendo sido a denúncia recebida em 10/01/2017 (fl. 114). Considerando que as penas máximas cominadas ao crime imputado ao acusado são de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984, tal seja, em 06/10/2014.Assim, mesmo considerado o prazo pela metade em razão da idade do réu, não há falar-se em prescrição, pois não decorreu período superior a seis anos entre 11/03/2013 e 10/01/2017.A tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual não pode ser acolhida, pois, além de não possuir previsão legal, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros por violar os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena, conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ.Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...).Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos.A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.720.126/2012-74,

juntado integralmente aos autos na mídia de fl. 08. A análise dos documentos juntados permite aferir que o Procedimento Administrativo Fiscal foi regularmente constituído, com Autos de Infração (fls. 357/358) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 343/354), baseados em documentos emitidos pela empresa: Notas fiscais de prestação de serviços em nome da empresa DRUCKER- fls. 114/335; Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais- fls. 85/114 e DCTFs- fls. 1158/118, todos da mídia de fl. 08. Ainda, deve-se mencionar a existência da Representação Fiscal de fls. 42/50, lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que corrobora as omissões praticadas. Segundo a defesa, não haveria sequer crime no caso em tela, pois à época vigia entendimento legal e jurisprudencial segundo o qual os valores pagos a subempreiteiros que emitiam notas fiscais próprias poderia ser abatido no momento da declaração. Primeiramente, insta consignar que a jurisprudência colacionada pela defesa à fl. 185 dos memoriais se refere ao ISS, Imposto Municipal sobre Serviços, que sequer é objeto dos autos, haja vista consistir em tributo municipal. Além disso, a própria auditoria fiscal consignou em seu relatório o dever legal da empresa em declarar o IRPJ mesmo nos casos de construção por empreitada, citando a legislação tributária pertinente. As notas fiscais em nome da empresa DRUCKER enviadas à Receita pela empresa SABESP (fls. 114/335) comprovam a efetiva prestação do serviço, assim como os extratos bancários com depósitos identificados efetuados pela referida empresa (fl. 45). Além disso, a defesa não produziu qualquer prova que pudesse desconstituir o auto de infração, sendo imperioso estar o ato administrativo revestido da presunção de legitimidade, ou seja, até que se prove o contrário, a aferição da Receita Federal é verdadeira e legal. Destarte, nada havendo que desconstitua a fiscalização efetuada, resta incontroversa a omissão de informações à Receita que causou supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 76. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 76. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também está devidamente comprovada. Ouvido em Juízo, o réu apresentou informações confusas, dizendo ser a acusação parcialmente verdadeira. Declarou que faziam pagamentos variados a subempreiteiras, na base de porcentagens, então não declaravam o valor total. Em 2011 era responsável pela empresa e a contabilidade era feita através de um escritório contratado, não se recorda do nome. Só veio a saber dos fatos tempos depois, pois não acompanhou a fiscalização. À época, a contabilidade não lhe comunicou sobre a fiscalização. Faturava dois milhões por mês, então lhe causa estranheza que desse oito milhões só no ano de 2008. A empresa fechou em 2012. Disse que havia funcionários corruptos em sua empresa, os quais desviaram muito dinheiro. Teve culpa de não ter fiscalizado tudo direitinho como deveria. Teve a empresa por 22 anos e hoje não possui qualquer bem. Mora na casa da filha. Indagado diretamente pelo Ministério Público sobre como explicaria os 26 milhões de reais apurados pela Receita como movimentados pela empresa em 2008, diz não ter recebido tal montante. Não tenho nada a dizer sobre isso porque em 2008 faturei dois milhões, (...) sic. Sempre agü com consciência, mas, (...) no Brasil, quem é mais esperto ganha mais (...), sic (mídia audiovisual de fl. 264). Note-se ter havido imputações vagas, negativa quanto à somatória dos valores, mas também sem qualquer fundamento sólido apenas que haveria corrupção envolvida. É certo consistir o interrogatório judicial em meio de prova, além de meio de defesa. Ocorre que alegações desacompanhadas de elementos mínimos de prova não são suficientes para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, no caso, o crédito tributário. Sobre desvios de dinheiro efetuados por pessoas sequer nomeadas pelo réu, não há como se acolher quaisquer excludentes. Finalmente, quanto ao aludido erro de proibição e à ausência de dolo, deve-se ressaltar que o elemento subjetivo não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal. Ademais, a alegação de não ciência do dever legal de recolher tributo não configura causa excludente da culpabilidade do delito de sonegação fiscal. O conhecimento da lei é presumido e o seu desconhecimento inescusável, nos termos do artigo 21 do Código Penal c/c art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Quando muito, pode atenuar a pena, nos termos do artigo 65, inciso II, Código Penal. Na espécie, contudo, inexistem sequer elementos que demonstrem ter o agente se conduzido com erro de tipo ou de proibição. Não houve sonegação apurada em outros anos-calendário, mas apenas em 2008. Ora, se o réu de fato acreditasse que deveria declarar seus tributos de forma diversa, também o teria feito nos outros anos, quando igualmente figurava como administrador da empresa. Ademais, SÉRGIO não soube explicar a movimentação financeira. Pelo contrário. Disse que sempre atuou com muita consciência, sic, sendo que possuía tanto assessoria jurídica como escritório de contabilidade especializado para auxiliá-lo a realizar a contabilidade da empresa, mídia audiovisual de fl. 163. Sempre que instado de forma mais firme a explicar o ocorrido, o réu se utilizava de respostas vagas, imputando atos de corrupção a pessoas genéricas. Tais declarações demonstram o dolo direto no ato, além de não ter havido qualquer erro, pois o réu, instruído por profissionais das áreas jurídica e contábil, notadamente deixou de apresentar as declarações. Destarte, a opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de tributo federal de valor significativo reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. A negativa de conhecimento acerca da necessidade de enviar as declarações de Imposto sobre a renda nos anos de 1995, 1998, 1999 e 2000 não prevalece sobre o conjunto probatório amealhado nos autos em desfavor do acusado, sendo de rigor, diante da confirmação dos fatos narrados na denúncia, a condenação deste. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu SÉRGIO DAVID DRUCKER, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise do apenso respectivo permite constatar não possuir o réu maus antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime consistem em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, inexistindo causa de diminuição de pena a ser valorada. Considerando o valor sonegado de R\$2.991.421,44 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos- atualizado em fevereiro de 2012, fls. 42/50) e o intervalo de aumento de 1/3 até a metade, aumento a pena em fração intermediária, de 2/5, pois expressivo o montante, principalmente que o valor pendente de atualização há mais de cinco anos. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de quatro tipos de tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) mediante o ano calendário de 2007, deve-se considerar-se a primeira regra, aumentando-se a pena de um sexto até metade. Assim, em razão da quantidade de tributos (um imposto e quatro contribuições sociais), aplico também o aumento intermediário de 2/5 previsto pelo artigo 71 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 162), fixo o valor unitário do dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 03 (três) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0005032-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIN WANG(SP101722 - CHOU LEE)

4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0005032-52.2017.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO D S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de BING WANG, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 334-A, IV, do Código Penal. Narra a denúncia que, no 15 de abril de 2015, o réu BIN teria, de maneira livre e consciente, exposto à venda mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, óculos e capas para óculos contrafeitos (marcas Rayban e Chanel), de procedência estrangeira. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 16 de maio de 2017 (fl. 132). O réu foi regularmente citado (fl. 144vº), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação, aduzindo que a ausência de dolo, a falta de provas de que as mercadorias são importadas, a necessidade de desclassificação do delito para descaminho, com aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e a inocência da acusada (fls. 146/149). Não houve absolvição sumária do réu, conforme decisão proferida às fls. 151/152. Durante a audiência de instrução realizada em 09 de novembro de 2017, foi realizado o interrogatório do réu, conforme mídia audiovisual de fl. 170. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 105. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 107/108, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu apresentou memoriais às fls. 113/118, pugnando pela absolvição do réu, sob a alegação de ausência de provas cabais sobre a autoria e dolo do réu. Folhas de antecedentes juntadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado condenado pela prática do delito capitulado pelo art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. IV. A materialidade e autoria estão bem demonstradas. A materialidade do delito em questão pode ser comprovada por meio de documentos constantes nos autos. O primeiro deles é o Auto de Infração da Receita Federal nº 0817900/DIREP002168/2015 de fls. 118/122, que constatou a realização de diligência em estabelecimento comercial situado na Rua Florêncio de Abreu, nº 418, box HBT 13-15-17, no qual foram apreendidos óculos e capas para estes estrangeiro de comercialização proibida, pois encontravam-se desacompanhadas de documentação de regular importação. Outrossim, o Relatório de Triagem nº 2168/2015/DIREP da Receita Federal (fls. 59/61) a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 118.100,00 (cento e dezoito mil reais). Além disso, amostras dos produtos apreendidos foram remetidas para a empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos LTDA, responsável pela distribuição da marca Rayban a qual constatou que tratava-se de produtos inautênticos (fls. 62/63). Destarte, resta claramente configurado o delito de contrabando, previsto no art. 334 A, inciso IV, do Código Penal. A autoria está, da mesma forma, comprovada nos autos. Em interrogatório judicial, o réu alegou que é proprietário da loja que vendia óculos desde o ano de 2015. Confirmou também que é o responsável pela loja situada no estabelecimento comercial da Rua Florêncio de Abreu, onde foram apreendidas as mercadorias, no presente feito. Todavia, explicou que os óculos que ele comercializava não tinham marcas específicas, tais como Rayban. Finalmente, narrou que comprava as mercadorias de vendedores que passavam em sua loja, por um valor baixo, em torno de dois reais. Finalmente, asseverou que sempre comprova os referidos produtos desacompanhados de notas fiscais (mídia audiovisual de fl. 170). É certo que a alegação do réu de que ele não vendia óculos com marcas específicas e que não tinha conhecimento sobre a inautenticidade dos produtos apreendidos em sua loja não é minimamente crível. Primeiramente, porque consta no relatório de triagem (fls. 59/61), que foram apreendidos na empresa do réu mais de 200 kg de óculos e capas para óculos de diversas marcas estrangeiras como RAYBAN, CHANEL, dentre outras. Neste ponto, imperioso consignar que conforme consta do laudo de fls. 62/63, a empresa LUXOTICCA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA, detentora dos direitos exclusivos de propriedade industrial e de distribuição da marca RAYBAN, atestou que os produtos eram inautênticos. Outrossim, o réu, em seu interrogatório em juízo, confirmou que, de fato, comprou tais mercadorias de terceiros que passavam na região por um valor baixo (em torno de dois reais), mas alega que os produtos não tinham marca específica. Todavia, a versão do réu fornecida em Juízo sobre a ausência de dolo não convence, mostrando-se totalmente fantasiosa e destituída de elementos probatórios. Isto porque o réu é comerciante da região desde 2013 (fl. 33), demonstrando que possui experiência no ramo, de modo que a alegação de que desconhecia sobre os produtos falsificados da sua loja não é minimamente verossímil. Frise-se, ainda, que não obstante a defesa do acusado afirme que não é verídica a informação de que os óculos contrafeitos da marca Rayban foram apreendidos em sua loja, tal alegação, por si só, não tem o condão de afastar todas as provas coligadas aos autos sobre a materialidade e autoria delitivas. Isto porque o próprio auditor fiscal consignou no Termo de Retenção, Lacração e Intimação (fls. 06/09), assim como do Relatório de Triagem nº 2668/205 (fls. 59/61) que foram apreendidas na loja de propriedade do acusado vinte e duas caixas de óculos, ostentando diversas marcas estrangeiras com fortes indícios de contrafação. Por sua vez, o laudo de análise de autenticidade de produtos óticos confirmou que as amostras de óculos apreendidas na loja do acusado não se tratavam de produtos originais (fls. 62/63). Além disso, a defesa não produziu qualquer prova que pudesse desconstituir o auto de infração, sendo imperioso estar o ato administrativo revestido da presunção de legitimidade, ou seja, até que se prove o contrário, a aferição da Receita Federal é verdadeira e legal. Destarte, nada havendo que desconstitua a fiscalização efetuada, resta incontroversa a comercialização pelo acusado de mercadoria contrafeita, ou no mínimo de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de importação regular, eis que o acusado não apresentou qualquer documento para comprovar a legalidade da suposta importação. Além disso, o réu não trouxe qualquer documento ou arrolou empregados da sua empresa, ou até mesmo clientes para comprovar que não comercializava produtos contrafeitos, a fim de corroborar a sua tese defensiva. Destarte, resta claramente demonstrado de que o réu tinha consciência de que os óculos e capas para óculos apreendidos em sua empresa eram produtos inautênticos. É que a quantidade das mercadorias apreendidas era expressiva, o que evidencia o fito de comercializá-las, e exclui a possibilidade de suposta boa fé. Ademais, a mera alegação da defesa de que o réu é estrangeiro e não tinha ciência acerca das leis brasileiras, não tem o condão de excluir sua responsabilidade. Isto porque na espécie, contudo, inexistem sequer elementos que demonstrem ter o agente se conduzido com erro de tipo ou de proibição, muito pelo contrário, o réu era comerciante no Brasil desde o ano de 2013 (fl. 33), demonstrando total consciência da ilegalidade na comercialização de produtos contrafeitos. Com efeito, nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Junior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destarte, não há qualquer dúvida, portanto, de que o acusado era proprietário das mercadorias, as quais eram contrafeitas e destinavam-se ao comércio clandestino, sendo de rigor a condenação do réu BIN WANG pelo delito de contrabando, previsto no artigo 334- A, do Código Penal. V - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, não há qualquer antecedente em desfavor do acusado. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, A, do Código Penal, entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, (02) dois anos de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar mínimo legal, tal seja, (02) anos de reclusão. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena, remanescendo a pena do patamar anterior, a qual torno definitiva: 02 (dois) anos de reclusão. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º e 3º do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu BIN WANG, qualificado à fl. 169, a pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), pelo cometimento do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3369

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014824-30.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181) MARCIA NELIA DE PAIVA GARCIA E SOUZA (SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de levantamento de sequestro incidente sobre a meação de MARCIA NELIA DE PAIVA GARCIA E SOUZASustenta a Embargante, em síntese, ser casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 23.01.1982, com DÉRCIO GUEDES DE SOUZA, investigado na chamada Operação Custo Brasil. Alega ter tido seu patrimônio pessoal ilegalmente constrito, uma vez que não é acusada em nenhum processo criminal ou inquérito policial, tampouco responder inquérito civil ou procedimento de natureza administrativa. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não caberia ao Estado substituir o provedor em caso em que este tem seus bens legitimamente bloqueados (fls. 112 e 113). Decido. Verifico que foi proferida por este Juízo decisão nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 determinando a retirada da constrição que recaía sobre os seguintes bens: Terreno destinado para comércio designado por Lote 01 da Quadra L-4 do Loteamento Parque Residencial Vila União, Campinas/SP (matrícula 143.376 - 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP). Terreno designado por Lote 01 da Quadra A-2 do Loteamento Parque Residencial Vila União, Campinas/SP (matrícula 230.016 - 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP). Terreno designado por Lote 01-A da Quadra A-2 do Loteamento Parque Residencial Vila União, Campinas/SP (matrícula 230.017 - 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP). Apartamento 166, localizado no 6º Pavimento do Edifício Park Avenue Residence Service, situado na Alameda Jaú, 358, com área privativa de 43,25 m² (matrícula 133.362 - 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Vaga nº 56, localizada no 1º Subsolo do Edifício Park Avenue Residence Service, situado na Alameda Jaú, 358 (matrícula 133.382 - 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Fração ideal de 186,37 m² do lote de terras nº 01/02/03/07/Área, da quadra r-34, sítio à Av. T-7, no setor Oeste, com 7.222,98 m², a qual corresponderá a Loja 2, Pavimento Térreo do Condomínio Concept Lorenzo Setor Mall - Lourenço Open Mall (Matrícula 252.158 - Registro de Imóveis de Goiânia/GO). SHIN QL 10, Conjunto 04, casa 17, Lago Norte, Brasília/DF (matrícula 14.691 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF). Ressalto, todavia, que há nova manifestação do Ministério Público Federal nos autos principais requerendo novamente o arresto do imóvel localizado a SHIN QL 10, Conjunto 04, casa 17, Lago Norte, Brasília/DF para readequar o valor total objeto de bloqueio (fls. 4395 dos Autos Nº 0005853-90.2016.403.6181). Verifico que eventual decisão de procedência nos presentes autos geraria, para que se mantenha o acautelamento deste Juízo, a necessidade de bloqueio da metade ideal de diversos bens que já foram desbloqueados, podendo gerar maiores transtornos patrimoniais à Petionária, tendo em vista que o valor total bloqueado naqueles autos não foi alterado até o momento (R\$ 7.235.000,00). Sendo assim, intime-se a Embargante para que esclareça se ainda tem interesse na apreciação do pedido de desbloqueio de toda a meação ou se concorda com o bloqueio do valor total de parte dos bens, possibilitando a liberação do valor total dos outros bens. Intimem-se.

PETICAO

0005968-53.2012.403.6181 - EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 539: Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre o pedido de Cooperação Jurídica Internacional referência 6754/2013-66.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP200238E - KATIA CRISTINA DA SILVA RAIS E SP301709 - NATALIA PARPINELLI DE BRITTO) X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, condenou LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e MAGALI DE CAMPOS a 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, ambas substituídas por restritivas de direitos, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta às acusadas LUCIA e MAGALI, encaminhando-se ao setor competente. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação das acusadas LUCIA e MAGALI, anotando-se CONDENADA. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do condenado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA)

Cabe ao advogado comprovar a notificação da renúncia ao cliente, ficando responsável por sua defesa até o 10º dia subsequente à essa notificação, sob pena de abandono do feito. Ante o exposto, deve o defensor apresentar, com urgência, resposta à acusação.

Expediente Nº 10718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-13.2008.403.6181 (2008.61.81.006704-3) - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

INTEIRO TEOR DA R. DESPACHO DE FLS. 845: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Pede a defesa a conversão das mídias blu-ray para DVD. O pedido há de ser indeferido. A mídia blu-ray é a única a comportar a quantidade de informação a ser armazenada. As partes devem se adequar às novas mídias. Leitores de blu-ray estão à venda a preços acessíveis, não se tratando de uma tecnologia inviável. A realidade das investigações agora está a demandar a mídia blu-ray muito mais adequada para o tratamento de maior quantidade de dados. Estando a mídia em perfeito estado não está configurado cerceamento de defesa. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2182

HABEAS CORPUS

0001065-62.2018.403.6181 - ADRIELI CRISTINE RODRIGUES(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP166535 - GISLENE COELHO DOS SANTOS E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Autos nº 0001065-62.2018.4.03.6181 Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por William J. Rezende Gonçalves, Romulo Palermo Pereira Caruso e Gislene Coelho dos Santos em favor de ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, qualificada nos autos, objetivando o trancamento do inquérito policial registrado sob nº 2.510/2017-1, ainda não distribuído à Justiça Federal Criminal de São Paulo, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. A inicial veio acompanhada de cópias do inquérito policial. O setor de distribuição formulou através de servidora consulta de como proceder em razão da distribuição de outros dois habeas corpus (autos nº 0001066-47.2018.4.03.6181 e 0001067-32.2018.4.03.6181) com idêntico teor e impetrantes, diferindo apenas quanto aos pacientes (fl. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente constato que os três habeas corpus impetrados pelos mesmos advogados (William J. Rezende Gonçalves - OAB/SP 214.023-D, Romulo Palermo Pereira Caruso - OAB/SP 293.468-D e Gislene Coelho dos Santos - OAB/SP 166.535-D) em favor de pacientes diversos tem idênticos pedidos e causas de pedir. A simples leitura das petições iniciais dos autos nº 0001066-47.2018.4.03.6181, que tem como paciente ANTONIO PASCINHO FILHO; e dos autos nº 0001067-32.2018.4.03.6181, que tem como paciente SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, implicam concluir a identidade de causas de pedir e pedido com o presente habeas corpus, que tem como paciente ADRIELI CRISTINE RODRIGUES. Os pedidos formulados nos três habeas corpus objetivam o trancamento do inquérito policial nº 2.510/2017-1. Já a identidade das causas de pedir dos habeas corpus pode ser constatada com a transcrição dos parágrafos em comum às três petições iniciais, que descrevem a delação criminis que deu ensejo à instauração do inquérito: Consubstancia a Declarante, que entre às 8:00hs do dia 27 de Novembro de 2017 até às 11:30hs do dia 29 de novembro de 2017, houve o furto de várias coisas que estavam presentes na sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, e acredita a Declarante que o Paciente deu origem aos furtos com a participação de Antônio Pascinho Filho, Adrieli Cristiane Rodrigues e Carolina Chuwei Cheng, como se reproduz. Com efeito, transparece à obviedade que os impetrantes (mesmos advogados nos três autos) poderiam e deveriam impetrar apenas um habeas corpus em favor dos três pacientes, razão pela qual determine o cancelamento da distribuição dos autos nº 0001066-47.2018.4.03.6181 e 0001067-32.2018.4.03.6181, que formarão apensos ao presente feito, com processamento único nestes autos para todos os pacientes. Passo à análise do pedido de liminar, cujo indeferimento se impõe. Com efeito, do conteúdo dos documentos juntados, não é possível inferir de forma inexorável a flagrante atipicidade dos fatos que se pretendem apurar em sede de inquérito policial. Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60). No caso em tela, o inquérito policial nº 2510/2017-1 foi instaurado a fim de apurar eventual delito que se amoldaria, em tese, ao tipo descrito no artigo 312 do Código Penal, uma vez que os pacientes teriam subtraído bens da sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região entre os dias 27 e 29 de novembro de 2017. Nesse mister, entendo que a mera instauração de inquérito policial, tão incipiente que sequer foi distribuído na Justiça Federal Criminal de São Paulo, não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa dos investigados. Neste sentido, vale transcrever a ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal coitejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011). Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Dr. Emanuel Fernandes e Souza, dando ciência desta decisão, bem como, para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao SEDI para cancelamento da distribuição dos autos nº 0001066-47.2018.4.03.6181 e 0001067-32.2018.4.03.6181, determinando a autuação como apensos ao presente feito. Registre-se, conforme determinado pela Resolução nº 442, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, e Provimento COGE nº 86, de 08 de janeiro de 2008, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-08.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA RIBEIRO PINTO(SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA)

1. Intime-se a defesa para comprovar que a acusada está cumprindo o acordo homologado, no prazo de 5(cinco) dias.

0005844-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR REQUEL(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. O pedido de fls.185, será apreciado quando da prolação da sentença. 1.1 Intime-se o Dr. Wilson de Camargo Fernandes - OAB/SP 79.466, para regularizar sua representação processual no prazo de 3(três) dias. 2. Objetivando o integral cumprimento da decisão de fls.145/146, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a certidão juntada as fls.187/188.

0003385-83.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA MARTINS DE MEDEIRO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X IVAN BARBETTO(SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA)

1. Diante das certidões de fls.682, 691 e do decurso de prazo de fls.686º, intime-se o Dr. André Oliveira dos Santos - OAB/SP 267.058 para apresentar resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, em defesa de João Batista Martins de Medeiros, ou para que comprove sua renúncia, sob pena de aplicação de multa.

0007841-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal as fls.165/165º, determino a intimação do Dr. Valdemir Lucena de Araújo - OAB/SP 192.344, para apresentar o atual endereço do réu RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Com o cumprimento expeça-se o necessário para citação do réu.

0014721-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLELO MENDES(SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES)

1. Intime-se a defesa para ciência de todo o processado e manifestação nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P., no prazo legal.

0001958-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOSE GERALDO CASSEMIRO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 314/315)(...) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA QUE AS DEFESSAS APRESENTEM OS MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

0003372-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CORREA(SP246525 - REINALDO CORREA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.143, intime-se novamente o réu, que advoga em causa própria, para manifestar-se nos termos do art.403, parágrafo 3º, do C.P.P., no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0008484-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

Haja vista a juntada dos extratos bancários de fls. 128/149 decreto o sigilo documental neste feito. Anote a Secretaria.Ciência ao MPF e à defesa constituída dos documentos juntados, bem como para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6477

INQUERITO POLICIAL

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Vistos.Fls. 2605/2607: Mantenho a decisão de fls. 2598/2599 por seus próprios fundamentos.Fls. 2608/2609: tendo em vista que os autos n 0006463-24.2017.403.6181 tramitam sob sigilo e não têm como parte o acusado ERICH TALAMONI FONOFF, indefiro o pedido de acesso, vista e cópias.São Paulo, 06 de fevereiro de 2018. .

Expediente Nº 6478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010400-91.2007.403.6181 (2007.61.81.010400-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FRANCISCO EDSON FERREIRA DE SOUZA X MARCIO RUAS PEREIRA X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X RUY MARCELLO MACHADO DE MEDEIROS X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

O acusado DENILSON TADEU SANTANA não foi encontrado no último endereço que constava nos autos, conforme a certidão de fl. 849.Embora este Juízo, por cautela, tenha empreendido a citação por edital (fl. 809), considerando a iminência de audiência de instrução designada para o dia 13/03/2018 às 14:00 horas (fls. 805/807), intime-se a defesa constituída à fl. 814 a indicar o atual endereço do acusado, no prazo de 03 (três) dias.Encaminhe-se cópia do presente despacho à 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, em resposta à consulta de fl. 848, solicitando-se a manutenção da realização do ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO E MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Deliberação em audiência de 29/11/2017:(...) abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à Defensoria Pública União e por último pela defesa constituída por Harley, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Anoto que os memoriais da Defensoria Pública da União e da defesa constituída serão juntadas concomitantemente. 9) Após, voltem os autos conclusos. -----ATENÇÃO: MPF E DPU JÁ SE MANIFESTARAM, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA POR HARLEY

Expediente Nº 6480

INQUERITO POLICIAL

0015655-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP304228 - CLARISSA COUTINHO BECK E SILVA)

Fl. 138/140: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem nova manifestação, tomem ao arquivo.Intime-se.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014866-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X RICARDO LOPES FARIAS XAVIER(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA PAGANINI E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X MESSIAS VINICIUS DE ANDRADE(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO HERCULLYS DE PAULO ALVES DE SOUSA(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X LEANDRO TRAVALON MOTA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA E SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X WELLINGTON ALVES CONCEICAO X DARUAN WILLIAMS OLIVEIRA VERISSIMO(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA PAGANINI E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X FLAVIO VIEIRA PAIXAO(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA PAGANINI E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)

Fls. 933/940: intimem-se as defesas da sentença de fls. 917/928, bem como a defesa constituída por RICARDO LOPES FARIA XAVIER para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE RICARDO LOPES FARIA XAVIER

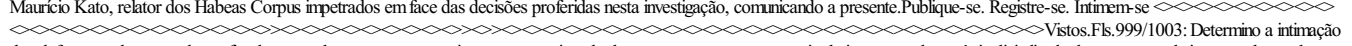
qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal (CPP, art.167). Precedentes.2.A via estreita do habeas corpus não permite refulgar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal. Ordem denegada.(STF, HC 130.265, Rel. Min. Teori Zavascki, j.31.05.16)Evento 1 (item II.1 da denúncia - fls.214/215): consistente na apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 27/08/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.573 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.512 destes autos), bem como informação da Receita Federal reproduzida às fls.513 destes autos. Evento 2 (item II.3 da denúncia - fls.216v/218): consistente na apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 17/09/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.587 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.514 destes autos).Evento 3 (item II.5 da denúncia - fls.219v/220): consistente na apreensão de 350 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/07/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.79 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.516v destes autos), das imagens do terminal portuário de fls.516 e relatório reproduzido às fls.517, do auto de apreensão de fls.09 do Apenso I, do laudo preliminar de constatação de fls.13/14 do Apenso I e do laudo toxicológico de fls.49/53 do Apenso I.Evento 4 (item III.1 da denúncia - fls.221/249): consistente na apreensão de 1450 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/08/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.692/694 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), da Informação Policial de fls.1879/1927 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.03/04 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), dos termos de apreensão de fls.10/13 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo toxicológico de fls.18/22 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo pericial do local do crime de fls.22/28 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104).Evento 5 (item III.2 da denúncia - fls.250/270): consistente na apreensão de 1137 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 09/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.550/550v destes autos e fls.41 e fls.806/808 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do Relatório Descritivo de Ocorrências no Terminal Portuário DEICMAR nos dias 07 e 08/09/2016 de fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, da Informação Policial de fls.1979/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.03 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.16/20 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo pericial do local do crime de fls.21/25 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), dos termos de apreensão de fls.26/31(IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP).Evento 6 (item III.3 da denúncia - fls.271/285): consistente na apreensão de 322 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.574v/575 destes autos e fls.57 e fls.911/912 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), das Informações Policiais de fls.1979/1988 e fls.2010/2016 e Relatório do Terminal Santos-Brasil de fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.05/06 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.17/20 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP).Evento 7 (item III.4 da denúncia - fls.286/301): consistente na apreensão de 384 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália, no dia 10/10/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.590v destes autos e fls.74 e fls.1038 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e do Laudo Toxicológico de fls.3314/3359 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.Evento 8 (item III.5 da denúncia - fls.301v/308): consistente na apreensão de 234 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 27/11/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.614v destes autos e fls.87/88 e fls.1061 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do auto de apreensão de fls.19/20 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo preliminar de constatação de fls.21/23 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), termo de apreensão de fls.30/31 e termo de constatação e ocorrência de fls.32 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.47/50 e laudo de exame de local de fls.51/56 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP).Evento 9 (item III.6 da denúncia - fls.308v/313): consistente na apreensão de 225 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 05/12/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.620 destes autos e fls.98/99 e fls.1093 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls.03/04 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls.06/08 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo pericial de exame de local de fls.19/28 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo toxicológico de fls.70/74 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104).Evento 10 (item III.7 da denúncia - fls.314/315): consistente na apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antuérpia/Bélgica, no dia 08/02/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.624v destes autos e fls.106 e fls.1115 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de áudios interceptados e transcritos às fls.627. Evento 11 (item III.8 da denúncia - fls.315v/317v): consistente na apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.625v destes autos e fls.109 e fls.1129 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 49/2017-DPF/IJ/SC, ainda não apensado ao presente feito.Evento 12 (item III.9 da denúncia - fls.318/327): consistente na apreensão de 199 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha, no dia 13/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.627v destes autos e fls.112 e fls.1136 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls.628/651.Evento 13 (item III.10 da denúncia - fls.327v/331): consistente na apreensão de vinte mil dólares e veículo em Presidente Epitácio/SP, no dia 31/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.652 destes autos e fls.1249 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), pelos documentos de fls.4686/4700 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 14 (item III.11 da denúncia - fls.332/338): consistente na apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 02/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.674 destes autos e fls.128 e fls.1299/1300 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 315/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 15 (item III.12 da denúncia - fls.339/341): consistente na apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 12/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.682v destes autos e fls.134 e fls.1317 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 182/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 16 (item III.13 da denúncia - fls.342/344): consistente na apreensão de 212 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.685v destes autos e fls.137/138 e fls.1336/1337 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls.09/10 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls.22/23 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo pericial de exame de local de fls.29/31 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo toxicológico de fls.32/36 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104).Evento 17 (item III.15 da denúncia - fls.348/372): consistente na apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 01/05/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.693/693v destes autos e fls.146 e fls.1493 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0388/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 18 (item III.16 da denúncia - fls.372v/375): consistente na apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shiori/Londres/Inglaterra, no dia 16/06/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.749 destes autos e fls.172 e fls.1548 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls.749v/754.Evento 19 (item III.17 da denúncia - fls.375v/380): consistente na apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA, no dia 16/07/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.754v destes autos e fls.175 e fls.1569 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA, ainda não apensado ao presente feito.Evento 20 (item III.18 da denúncia - fls.381/392): consistente na apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 15/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.759v destes autos e fls.3137 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0616/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 21 (item III.19 da denúncia - fls.393/399): consistente na apreensão de 273 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.775v destes autos), do auto de prisão em flagrante de fls.02/24, auto de apreensão de fls.25/29 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos preliminares de constatação de fls.60/67 (e Informação Técnica de fls.102) dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, do laudo pericial de exame de local de fls.113/117 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos toxicológicos de fls.118/129.Evento 22 (item IV.1 da denúncia - fls.399/406): consistente em carregamento de 900 kg de cocaína no Navio Cap San Augustin, aos 13/09/2016. A materialidade está demonstrada nos áudios interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.793v/799, bem como na transcrição e análise de áudios interceptados de fls.1579/1624 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Evento 23 (item IV.2 da denúncia - fls.407/417): consistente em carregamento de 230 kg de cocaína no Navio Ibis Arrow, aos 24/10/2016. A materialidade está demonstrada nos áudios e mensagens interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.799v/809, bem como na transcrição e análise de áudios interceptados de fls.1625/1681 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Evento 24 (item IV.3 da denúncia - fls.417v/419): consistente em carregamento de 95 kg de cocaína no Porto de Santos, aos 01/06/2017. A materialidade está demonstrada nos áudios interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.809v/810v, bem como na transcrição e análise de áudios interceptados de fls.1682/1698 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Evento 25 (item I do aditamento à denúncia - fls.848/860): consistente na apreensão de 224,2 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/10/2016. A materialidade está demonstrada por meio do auto de apreensão de fls.05 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do laudo preliminar de constatação de fls.12/14 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do laudo pericial de exame de local de fls.15/22 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); laudo toxicológico de fls.28/33 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do termo de apreensão de fls.36/37 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104).Evento 26 (item II do aditamento à denúncia - fls.861/865): consistente na apreensão de 590 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/01/2017. A materialidade está demonstrada por meio da cópia do auto de apreensão de fls.31/32 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP); de cópia do laudo preliminar de constatação de fls.37/40 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP); de cópia do laudo toxicológico de fls.61/44 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP); de cópia do laudo pericial de exame de local do crime de fls.45/52 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP); documentos de fls.61/67 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP). No tocante aos fatos narrados no item III.14 da denúncia (fls.344v/347), verifico a ocorrência de bis in idem na apuração do crime de tráfico internacional de drogas, haja vista que tal delito já está sendo julgado na ação penal n.º 0002686-68.2017.403.6104, originada do auto de prisão em flagrante, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP. Assim, a fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mario Sérgio Correia, Claudio Argolo dos Santos, Orismar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalvo, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos.III.2 - Crime de Organização Criminosa Também se verifica a existência de materialidade do crime tipificado no artigo 2º, 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013, haja vista que a partir das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo foi possível verificar a forma de atuação das várias células criminosas dentro da complexa estrutura da organização criminosa, minuciosamente detalhada na denúncia.A ocorrência dos vários eventos de traficância acima elencados indica a atuação habitual da organização, que tem grande extensão e poderio econômico, vez que trabalha com grandes quantidades de droga e se utiliza de ampla rede de cooptação para a colocação das drogas nos containers e navios que se dirigem para a Europa.IV - Índices de Autoria Delitiva) ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR - os indícios de autoria do crime de organização criminosa encontram-se nas imagens de fls.1831/1832, bem como nos diversos diálogos captados dando conta do auxílio prestado por Adelião aos líderes da organização criminosa, especificamente em relação a questões patrimoniais. Destacam-se os diálogos, entre outros vários mencionados na denúncia, os de índice 50458825, 51023182, 51027256, 51027256, 51039269 (fls.1832/1833 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), 53047545, 52798539, 53343887, 53390902, 53352582, 53511970 (transcritos às fls.4381/4384, fls.3991/3995, fls.4926/4944, fls.4945/4946, fls.4946/4947, fls.5335/5339 dos autos 0010185-03.2016.403.6181)2) ADILSON AGOSTINHO BILRO: os indícios de autoria relativos à participação nos Eventos 17 e 23 e na organização criminosa encontram-se nos diálogos transcritos às fls.693v/748v e fls.799v/809, em especial os índices 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707, 53560748, 53562837 e 53565504;3) ADILSON DE OLIVEIRA BENTO: os indícios de autoria relativos à participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se nos diálogos transcritos às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883;4) ADRIANO BERNARDO DA SILVA: os indícios relativos à participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se no diálogo

transcrito às fls.674^v/682, em especial o índice 53220935;5) ADRIANO SANTOS ANDRADE: os indícios relativos à participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.710/727 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e no relatório descritivo de ocorrências realizado pelo Terminal Portuário DEICMAR às fls.1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como do constante de fls.518/549 destes autos.6) ALAN DE LUCENA SOUZA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se, em especial, nos diálogos sob índices 53268051, 53515670, 53500818, 53640490 e 53605398 (fls.1848 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).7) ALAN SOUZA DE ABREU: os indícios relativos à participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590 destes autos, em especial a análise das imagens do Terminal Santos-Brasil.8) ALEKSANDAR VUCICEVIC: os indícios relativos à participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 destes autos, e também nos índices 50435815 (transcrito às fls.1149/1150 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e índice 50362108 (transcrito às fls.1145/1146 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como nas diligências realizadas e descritas nas fls.1150/1153 e fls.1182 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.9) ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA: os indícios relativos à participação no Evento 11 e na organização criminosa encontram-se às fls.625^v/627, em especial nos diálogos captados sob índice 52573066 (transcrito às fls.1121/1122 autos 0010474-96.2017.403.6181), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125 autos 0010474-96.2017.403.6181) e 62721070 (transcrito às fls.1128 autos 0010474-96.2017.403.6181).10) ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA: verifício não existirem indícios suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, a simples convivência com alguns dos acusados não se mostra suficiente para que se demonstre, mesmo nesta fase de cognição sumária, participação na organização criminosa. Salientando que não foi captado qualquer diálogo a indicar, pelo menos, ciência, das atividades ilícitas da célula criminosa. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA.11) ALEX PERES PIMENTEL: os indícios relativos à participação na organização criminosa encontram-se às fls.1814/1819 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 52651158, 52705465, 54042745 (transcritos às fls.1818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53351454 (fls.4895/4896 autos 0010185-03.2016.403.6181).12) ALEX SILVA VIEIRA: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls. 518/549 e fls.551/574, bem como nas análises policiais de fls.712/727 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e 1927/1946 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e dos relatórios descritivos do Terminal DEICMAR de fls.1920/1926 e fls.1948/1952 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.13) ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE: os indícios relativos à participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos de fls.1872 (também mencionados às fls.486 da denúncia) e na diligência de campo de fls.1873 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.14) ALEXANDRE SILVESTRE FILHO: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 7 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.591/614, em especial os diálogos sob índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls.680/681, fls.681/682, fls.684 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 50509308 (transcrito às fls.1007 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 50512499 (transcrito às fls.1008 - autos 0010474-96.2017.403.6181).15) ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA: os indícios relativos à participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial no Relatório elaborado pelo Terminal Santos Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), no contido às fls.916/922 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e nos diálogos de índices 50312683 (transcrito às fls.904/906), 50312778 (transcrito às fls.906/907), 50312852 (transcrito às fls.907/908) e 50312879 (transcrito às fls.908/910), cujas transcrições estão nos autos 0010474-96.2017.403.6181.16) ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, em especial nas análises de fls.715/727 e fls.817/818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e nos relatórios descritivos do Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 e fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).17) ÁLVARO PIRES DA MOTTA E SILVA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1814/1819 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 52651158, 52705465, 54042745 (transcritos às fls.1818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53638462 (fls.5810/5812 autos 0010185-03.2016.403.6181).18) ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITO: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/478^v, em especial os diálogos 53428950, 53429008, 53429121 (transcritos às fls.1403 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).19) ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, como também os diálogos 50255452 (transcrito às fls.895/900 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e 50258933 e 50278349 (transcritos às fls.900/902 - autos 0010474-96.2017.403.6181).20) ANTÔNIO AMARAL FILHO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos captados sob índices 52657151, 52944984, 52672623, 52862857, 52941716, 52953585, 52967099, 52994727, 53173644, 53205940, 53426529, 52967704, entre outros (fls.1866 - autos 0010474-96.2017.403.6181).21) ARIANE BISPO VIEIRA: os indícios de participação nos Eventos 1, 4, 11, 19, 25 e 26 e na organização criminosa encontram-se às fls.512^v/513, fls.518/549, fls.625^v/627 e fls.755/759, em especial os diálogos captados sob índices 52573066 (transcrito às fls.1121/1122 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125 - 0010474-96.2017.403.6181) e 62721070 (transcrito às fls.1128 - 0010474-96.2017.403.6181), 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564 - 0010474-96.2017.403.6181). Também se encontram nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.22) ARNALDO VASCONCELLOS: verifício não existirem indícios mínimos suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, vez que o único elemento que o conecta com a célula criminosa de Norberto Fantinelli, qual seja, o pedido de restituição e a declaração de que os vinte mil dólares lhe pertenciam, não se encontra acostado aos autos. Quanto ao crime de tráfico, não há qualquer indicação, sejam mesmo por comentários de outros denunciados, de eventual participação. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado ARNALDO VASCONCELLOS.23) ARTUR SANTANA RANDI: os indícios de participação nos Eventos 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 17, 20, 21 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.514^v, fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.615^v/619^v, fls.620^v/624, fls.693/748^v, fls.759^v/775, fls.776/793, fls.799^v/809. Entre inúmeros diálogos captados de interesse, destacam-se os índices 49996530 (fls.650/651), 49949454 (fls.612/613), 49979618 (fls.636), 49992330 (fls.646), 50022156 (fls.657/658), 50028120 (fls.658), 50070837, 50071010 (transcritos às fls.759/760) e 50103543 (transcrito às fls.773/774), 50156252 (transcrito às fls.791), 50157965, 50158379 (transcrito às fls.793/794), 50159270 (transcrito às fls.796), 50206842 e 50214252 (transcritos às fls.882/884), 50318362 (transcrito às fls.912/913) e 50318564 (transcrito às fls.913/914) - transcrições contidas nos autos 0010474-96.2017.403.6181.24) BOZIDAR KAPETANOVIC: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 8, 12, 20, 21, 22 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.615^v/619^v, fls.628/651, fls.759^v/775, fls.776/793, fls.793^v/799 e fls.799^v/809, bem como às fls.1743/1745 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.2017/2015 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Entre inúmeros diálogos captados de interesse, destacam-se, por exemplo, os índices 49954900 (fls.622/623) e 49960555 (fls.627/628), 50103237 (transcrito às fls.769/772), 50221104 (transcrito às fls.887/888) e imagens de fls.889/891 - autos 0010474-96.2017.403.6181.25) BURATAAKE TEISI: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614.26) CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS: os indícios de participação no Evento 24 e na organização criminosa encontram-se às fls.809^v/810^v, em especial os diálogos captados sob índices 54064255, 54067158, 54070915, 54072136, 54072627, 54079926 e 54079966 (transcritos às fls.1682/1690 - autos 0010474-96.2017.403.6181).27) CARLOS MAGNO SANTANNA DA SILVA: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615^v/619^v.28) CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA: os indícios de participação nos Eventos 11 e 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.625^v/627 e fls.683/685, em especial os diálogos captados sob índices 52573066 (transcrito às fls.1121/1122), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125), 62721070 (transcrito às fls.1128) e 53314050 (transcrito às fls.1315/1316) - autos 0010474-96.2017.403.6181.29) CÉSAR DOS SANTOS CAMPOS: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674^v/682, em especial os diálogos 53214183, 53215395 e 53216161 (transcritos às fls.1272/1274 - autos 0010474-96.2017.403.6181).30) CLÁUDIO ARGOLLO DOS SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.690/692.31) CLÁUDIO FERNANDO DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial os diálogos 50200533 e 50200572 (transcritos às fls.880/881 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).32) CRISTIANO FERNANDES DE LIMA: os indícios de participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os diálogos sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564 - autos 0010474-96.2017.403.6181).33) DANIEL DOMINGOS LOPES: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos diversos diálogos captados (fls.1849/1850 - autos 0010474-96.2017.403.6181), em especial os sob índices 53202885, 53255064, 53446243 e 53535897.34) DANIJEL GROZDANIC: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793^v/799 dos autos. 35) DAVID DA COSTA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos captados sob índices 52457362, 52460006, 52460109, 52471297, 52540693, 52542134, 52574346, 52606281, 52645609, entre outros (fls.1845 - autos 0010474-96.2017.403.6181).36) DENILSON AGOSTINHO BILRO: os indícios de participação nos Eventos 5, 6, 17 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574, fls.575/590, fls.693/748^v e fls.799^v/809, em especial nos diálogos captados 50071249 (transcrito às fls.761), 50157965 (transcrito às fls.793), 50312683 (transcrito às fls.904/906), 53397755 (transcrito às fls.1400/1401), 53554108, 53554672, 53554904, 53554801 (fls.1459/1463), 53560748, 53562837, 53563525, 53564918, 53565504 (fls.1474/1482) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.37) DENIS SEIKEI INAME: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1835/1836 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em especial os diálogos sob índices 52854772, 51198198, 51285550, 52644500, 52359137.38) DENIS WILLIAM DE ARAÚJO: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673^v, em especial os diálogos 532000935, 53201936, 53205946 - transcritos às fls.1250/1254 e 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 - transcritos às fls.1240/1248 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.39) DIEGO CHAVES DE ARAÚJO: os indícios de participação no Evento 16 e na organização criminosa encontram-se às fls.685^v/689^v, em especial os diálogos 53250597, 53250873, 53251490 (transcritos às fls.1329/1333) e nos índices 53250597, 53250873, 53251490, 53251642, 53251729, 53252117 (transcrito às fls.1329/1334) - autos 0010474-96.2017.403.6181.40) DIEGO JACKSON DO CARMO: os indícios de participação no Evento 16 e na organização criminosa encontram-se às fls.685^v/689^v, em especial o diálogo 53250318 (transcrito às fls.1327/1329 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e interrogatório constante do Apenso LXXXIV.41) DIMITAR MINCHEV DRAGNEV: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673^v.42) EIVALDO DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748^v, em especial os diálogos 53555852, 53555855, 53555918 e 53555920 (fls.1469/1470 - autos 0010474-96.2017.403.6181).43) EDNEY DOS SANTOS NERIS: os indícios de participação nos Eventos 6, 7, 9, 20, 21 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, fls.591/614, fls.620^v/624, fls.759^v/775, fls.776/793 e fls.799^v/809 destes autos, em especial os diálogos 50221104 (transcrito às fls.887/888), 51354651, 51354772 e 51354850 (transcritos às fls.1101/1104), 3559719, 53563706, 53564947, 53566615, 53566640 e 53577992 (fls.1472/1474, fls.1477/1478, fls.1479/1480, fls.1483/1492) - autos 0010474-96.2017.403.6181.44) EDSON DA COSTA NASCIMENTO: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674^v/682, em especial os diálogos 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1282/1295 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53224986 (transcrito às fls.1301 - autos 0010474-96.2017.403.6181).45) EDUARDO DIPP DOS ANJOS: os indícios de participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, em especial os relatórios do Terminal DEICMAR de fls.1920/1926 e fls.1947/1978 e mídia de fls.1947 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.46) EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO: os indícios de participação nos Eventos 3, 6 e 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.516/517^v, fls.575/590 e fls.615^v/619^v.47) EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615^v/619^v.48) ELAINE CRISTINA TIRIBA: os indícios de participação no Evento 18 e na organização criminosa encontram-se às fls.749/754 destes autos, em especial os diálogos 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (transcritos às fls.1537/1544 - autos 0010474-96.2017.403.6181).49) FÁBIO MASELLI RAIMONDO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1837 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (áudios 50503379, 50928828, 50950487, 51298814, 51508548, 52704719, 53514850).50) FELIPE BILRO BELEM: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748^v, em especial análise de fls.1445 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índice 53560748 (fls.1474/1475 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).51) FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA: os indícios de participação no Evento 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574, em especial relatório descritivo do Terminal Portuário DEICMAR de fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.52) FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO: os indícios de participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, em especial os diálogos 50048429, 50069536 (transcrições às fls.676/677, fls.700 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 50153404 (transcrito às fls.788 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e 50069536 (transcrito às fls.756/757 - autos 0010474-96.2017.403.6181).53) FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.683/685.54)

FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ: os indícios de participação nos Eventos 6 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590 e fls.693/748^v, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil de fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e diálogo 53582545 (fls.1495/1498 autos 0010474-96.2017.403.6181).55) FRANCISCO JOSÉ VALDEZ GARCIA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.815/816.56) GABRIEL CORREA PEREIRA: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).57) GILBERTO ANTUNES: os indícios de participação no Evento 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574 destes autos.58) GUILHERME MANOEL ELIAS: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), bem como interrogatório de fls.09/10 do Apenso CXXXI.59) GUSTAVO DIAS DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748^v.60) HAILTON BENTO DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615^v/619^v e fls.690/692.61) HÉLIDA OLIVEIRA VAZ: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1828/1829 (índices 53982960, 53983329, 53984683 e 53984686), como também Informações Policiais de fls.23/84 e 86/147 do Apenso CXXXII.62) HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).63) HERITIANA RANDRIANI: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se no índice 50163422, consistindo na estreita ligação do acusado com sua ex-mulher Karen Daniele Rodrigues de Souza, auxiliando-a na cooptação de tripulantes, seja por sua condição de ex-tripulante, seja por falar o idioma da maioria dos tripulantes dos navios da Hamburg Sud, originários das Filipinas. 64) IANA TRANULEA: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793^v/799 dos autos. 65) IARANDI RIBEIRO DA SILVA: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às 615^v/619^v, em especial a diligência de campo realizada em 09/11/2016, acompanhando encontro entre Iarandi e os acusados Judó e Samuel Valdez.66) JACKSON SANTOS SILVA: os indícios de participação no Evento 2 e na organização criminosa encontram-se às fls.514^v/67) JAIR DA SILVA BATISTA: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), análise de fls.916/927 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53286006 (transcrito às fls.1373/1374), 53287463 e 53288039 - transcritos às fls.1377/1381) e 53390910 (transcrito às fls.1397/1398) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.68) JAMIRITON MARCHIORI CALMON: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 9, 12, 22 e 23, e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.591/614, fls.620^v/624, fls.628/651, fls.793^v/799, fls.799^v/809, em especial, entre muitos outros, os índices 49974005 (fls.630/631) e 49974322 (fls.631/633), 49996530 (fls.650/651), 50146194 (transcrição às fls.785/786), 50146348 (transcrição às fls.786/787), 50318362 (transcrito às fls.912/913) e 50318564 (transcrito às fls.913/914), 50475629 (transcrito às fls.989), 50475816 (transcrito às fls.991), 51324684 - transcrito às fls.1096 - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.69) JÂNIO QUADROS NETO: verificado não existirem indícios suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, a simples convivência com alguns dos acusados não se mostra suficientes para que se demonstre, mesmo nesta fase de cognição sumária, participação na organização criminosa. Saliente que não foi captado qualquer diálogo a indicar, pelo menos, ciência, das atividades ilícitas da célula criminosa. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado JÂNIO QUADROS NETO.70) JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO: os indícios de participação nos Eventos 14 e 24 e na organização criminosa encontram-se às fls.674^v/682 e fls.809^v/810^v, em especial os índices 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715, 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1276/1294) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.71) JEFFERSON NARCISO MELO: os indícios de participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.72) JOÃO CARLOS DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615^v/619^v, em especial escala de trabalho de fls.1062/1063 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e depoimento contido nos autos do IPL 0842/2016-4/DPF/STS/SP.73) JOÃO EDISON FERREIRA VASCONCELOS: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial o contido nas fls.925/926 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.74) JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674^v/682, em especial o índice 53220852 - transcrito às fls.1295/1296 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e declarações em interrogatório em sede policial às fls.10/11 do Apenso LXXI.75) JOSÉ AUGUSTO SOARES: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial o contido nas fls.925/926 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.76) JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615^v/619^v, em especial escala de trabalho de fls.1062/1063 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e depoimento contido nos autos do IPL 0842/2016-4/DPF/STS/SP.77) JOSÉ EDUARDO DE SOUSA SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1857/1858 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (fls.827 destes autos).78) JOSÉ LÚCIO PAULINO: os indícios de participação nos Eventos 14 e 17 na organização criminosa encontram-se às fls.674^v/682, fls.693/748^v, em especial os índices 53457013 e 53457108 (fls.1409/1411), 53457452 (fls.1411), 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), 53467370 (fls.1428).79) JOSÉ VALTER BATISTA SANTOS JÚNIOR: os indícios de participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564) 54610938 (transcrito às fls.1565/1566) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.80) JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674^v/682, em especial os índices 53217623, 53217627, 53217637, 53220852, 53220935, 53221548 e 53224986 (fls.1270/1312 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.81) JUAN ALEXANDRE: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).82) JULIANA CAROLINA DOS SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1870 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em especial os índices 51169830, 51502345, 52111256, 52420648, 52451060, 52445952.83) JUSCELINO ALMEIDA SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.690/692.84) KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1848 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índices 52706118, 52789393, 52790416, 52790436, 53530976, entre outros).85) KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA: os indícios de participação nos Eventos 7, 12, 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.591/614, fls.628/651 e fls.793^v/799, em especial os índices 49991418, 50295314 (transcrito às fls.949/950), 50308527 (transcrito às fls.954/955), 50394686 (transcrito às fls.957/959), 50428462 (transcrito às fls.960/963), 50539706, 50539974, 50540027, 50540068, 50540082, 50540097 e 50540157 (transcritos às fls.1025/1028), entre outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.86) KLAAS WILLEM FOPPEN: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793^v/799 dos autos. 87) KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL: os indícios de participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651. 88) LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.826 destes autos e fls.1839 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índices 49963617, 49972959, 49976039, 49977208).89) LEONARDO BENETTI: os indícios de participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564 - autos 0010474-96.2017.403.6181), e, em especial, 54610938 e 54618614 (transcritos às fls.1565/1566 e fls.1567/1568 - autos 0010474-96.2017.403.6181.90) LEONARDO VINÍCIUS VALE DA SILVA: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).91) LUANA RAMOS TEIXEIRA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos índices 50894354, 50928686, 52727668, 51380840, nos quais a acusada utiliza de nomes falsos do acusado Bozidar, demonstrando a ciência e participação nas atividades ilícitas do marido, bem como nos e-mails interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 indicando a abertura de empresa em seu nome para utilização por Bozidar.92) LUCA LEGGERI: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673^v, em especial os índices captados 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 - transcritos às fls.1221/1232), 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (transcritos às fls.1234/1239), 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 - transcritos às fls.1240/1248) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.93) LUCAS GONÇALVES DA SILVA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590 e fls.693/748^v, em especial os diálogos 49996350 (fls.647/649) e 49996530 (fls.650/651), 50075105 (transcrito às fls.766/768), 53554672 e 53554904 (fls.1462/1464) e índice 53564918 (fls.1479) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.94) LUCILENE CARDOSO: os indícios de participação nos Eventos 7, 9, 22 e 23 e na organização criminosa encontram-se nas fls.591/614, fls.620^v/624, fls.793^v/799, fls.799^v/809, em especial os índices 50394686 (transcrito às fls.957/959), 50428462 (transcrito às fls.960/963), 50437200 (transcrito às fls.977/979), 50483405 - transcrito às fls.994/997, 51324684 (transcrito às fls.1096) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.95) LUIS DE FRANÇA E SILVA NETO: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 12, 22, 23, e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.628/651, fls.793^v/799, fls.799^v/809, em especial os índices 49982115 (transcrito às fls.638/639), 50105200 (transcrito às fls.778), 50138249 e 50140775 - transcritos às fls.783 e 784), 50221104 (transcrito às fls.887/888), 50318362 (transcrito às fls.912/913) e 50318564 (transcrito às fls.913/914), entre outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.96) LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615^v/619^v, em especial escala de trabalho de fls.1062/1063 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e declarações no IPL 0842/2016-4/DPF/STS/SP.97) MARCELO CARDOSO DOS SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.690/692.98) MARCELO DA FONSECA LIMA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos índices 50645454, 50659737, 50652837, 50661373, 50660895, 50663328, 51762708 nos quais se observa o auxílio à acusada Karen Daniele, principalmente para obtenção de dólares para pagamento aos tripulantes cooptados. Também há indícios de que prédo registrado em nome da esposa do acusado seja, de fato, dos acusados Karen e Heritiana.99) MARCELO JOSÉ DA SILVA: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748^v, em especial nos índices 53427276, 53473196 e 53473391 - fls.1432/1434 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também declarações em interrogatório de fls.09/10 do Apenso LXXXIX.100) MÁRCIO DE ANDRADE: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1852/1853 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em especial os índices 54410228, 54416437, 54574055 e 54784808.101) MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA: os indícios de participação nos Eventos 5, 6, 17, 20 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574, fls.575/590, fls.693/748^v, fls.759^v/775, em especial os índices 50156252 (transcrição às fls.791), 50157965, 50158379 (transcrição às fls.793/794), 50159270 (transcrição às fls.796), 50159963 (transcrição às fls.801/802), 50214252 (transcrito às fls.884), 53569294 (fls.1489/1490), entre outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.102) MARCOS JOSÉ MESTRE: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673^v destes autos, em especial os índices 3115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 (transcritos às fls.1221/1232), 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (transcritos às fls.1234/1239), 53200935, 53201936, 53205946 (transcritos às fls.1250/1254) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.103) MARCUS VINÍCIUS CORREIA DA SILVA: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674^v/682 destes autos, em especial nos índices 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (transcritos às fls.1276/1278, fls.1280/1281, fls.1285/1287 - autos 0010474-96.2017.403.6181).104) MARIANITO RONA ELESIS: os indícios de participação nos Eventos 7, 8, 9, 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.591/614, fls.615^v/619^v, fls.620^v/624, fls.799^v/809 destes autos, em especial nos índices 50295314 (transcrito às fls.949/950), 50428462 (transcrito às fls.960/963), 51153483 (transcrito às fls.1066/1068), 51155979 (transcrito às fls.1070/1071) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.105) MÁRIO SÉRGIO CORREIA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.690/692.106) MÁRIO VITOR DO CARMO: os indícios de participação no Evento 16 e na organização criminosa encontram-se às fls.685^v/689^v, em especial os índices 53250597, 53250873, 53251490, 53251642, 53251729, 53252117 (transcrição às fls.1329/1334 - autos 0010474-96.2017.403.6181).107) MARK DALE AVENIDO BARNAJA: os indícios de participação no Evento 21 encontram-se às fls.776/793 destes autos, bem como no auto de prisão em flagrante e declarações constantes dos autos 0004751-36.2017.403.6104 em apenso.108) MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO: os indícios de participação no Evento 21 encontram-se às fls.776/793 destes autos, bem como no auto de prisão em flagrante e declarações constantes dos autos 0004751-36.2017.403.6104 em apenso.109) MAXWELL GALVÃO DA CUNHA: os indícios de participação nos Eventos 10, 12, 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.624^v/625,

fls.628/651, fls.799vº/809 destes autos, em especial os índices 52140180 (transcrito às fls.1116/1117), 53119902 (transcrito às fls.1191/1194) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.110) MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL: os indícios de participação no Evento 21 encontram-se às fls.776/793 destes autos, bem como no auto de prisão em flagrante e declarações constantes dos autos 0004751-36.2017.403.6104 em apenso.111) MIROSLAV JEVTIC: os indícios de participação nos Eventos 7, 12, 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.591/614, fls.628/651, fls.793vº/799 destes autos, em especial fls.1746/1750 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e os diálogos 50295314 (transcrito às fls.949/950), 50394686 (transcrito às fls.957/959), 50434870 (transcrito às fls.966/972), 50437200 (transcrito às fls.977/979), entre outros (transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como o interrogatório em sede policial de fls.09/11 e autos de busca e apreensão contidos no Apenso VI.112) MOISÉS MELLO AZEVEDO: os indícios de participação nos Eventos 6, 8, 9, 17, 20, 23, e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, fls.615vº/619vº, fls.620vº/624, fls.693/748vº, fls.759vº/775, fls.799vº/809 destes autos, em especial os índices 50060416 (transcrito às fls.749), 50060520 (transcrito às fls.750/751), 50067675 (transcrito às fls.752/753), 50061024 (transcrito às fls.751), 50198170 e 50198199 (transcritos às fls.871/872), 51241365 (transcrito às fls.1073), 51342930 (transcrito às fls.1099/1100), 53255557 - transcrito às fls.1372/1373), 53288595 e 53290209 (transcritos às fls.1382 e fls.1386/1387), entre outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.113) MOUNIR RAFIC NADER: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.825 destes autos, bem como índices 51096204, 51386267, 51097192, 52885668, 53343899 (fls.1820/1821), 52721550, 52706640, 53241135, 53391349, 53424614 (fls.1822) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181 e interrogatório em sede policial de fls.09/10 do Apenso CVI.114) NELSON ROBERTO SOUZA BUENO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.823vº/824vº, bem como índices 52651158, 52705465, 52706654 - fls.1818), 54042745 (fls.1818), 52643634, 52738483 (fls.1818) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53638462 (fls.5810/5812), 53455128 (fls.5306/5310), 53431253 (fls.5311/5315) - transcrição nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e interrogatório de fls.09/11 do Apenso CIV.115) NORBERTO FANTINELLI: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673vº destes autos, em especial 531923339, 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 (fls.1221/1232), 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (fls.1234/1239), 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 (fls.1240/1248), 53200935, 53201936, 53205946 (fls.1250/1254) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.116) OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.811/812 destes autos, bem como nos índices 49963617, 49966039, 49966898, 49972959, 49976156, 49977208, 50017774, 50024213, 50025768, 50026698, 50394686, 50149147, 50166706, 52288403.117) ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.690/692.118) OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1867 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índices 53005905, 53273705, 53316316, 53333285, 53425368, 54002617, 54394593, entre outros), bem como no interrogatório em sede policial de fls.10/12 do Apenso CXXIII.119) OSIRIS DOS SANTOS COSTA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1841/1842 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em especial os índices 52392590, 5385226, 53855510, 53879005, 53939008, 52457362, 52395495, entre outros.120) PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO: os indícios de participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651, em especial nos índices 50428462 - fls.1756 e 53119902 (transcrito às fls.1191/1194) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.121) PAULO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.693/748vº destes autos, em especial os índices 49954900 (fls.622/623), 49996350 (fls.647/649), 49996530 (fls.650/651), (fls.659/660), 50028264 (fls.661/662), 50028656 (fls.663/664), 50045080 (fls.669/670), 53552411, 53553102, 53553707 (fls.1441/1443), fls.1448/1450, fls.1455/1456, fls.1458, fls.1459) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como interrogatório em sede policial de fls.07/08 do Apenso XXI.122) PAULO CEZAR BARBOSA: os indícios de participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 destes autos, em especial o documento de locação de fls.705 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e os índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls. 680/681, fls.681/682, fls.684) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e interrogatório em sede policial de fls.08/09 do Apenso XLIV.123) PAULO NUNES DE ABREU: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1808/1811 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em vários diálogos, como por exemplo, os de índice 53455128 - fls.1818 e 5372110 - fls.1821, como também fls.822vº/823 destes autos, auto de apreensão de fls.19/21 do Apenso CI e Informação Policial de fls.38/78 do Apenso CL.124) PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748vº, em especial os índices 53451016 (fls.1405) e 53471868 e 53472976 (fls.1430 e fls.1432) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.125) REGINALDO SANTANA DE ABREU: os indícios de participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574 destes autos, em especial nos relatórios do Terminal Portuário DEICMAR de fls.1920/1926 e fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como interrogatório em sede policial de fls.08/09 do Apenso XXXII.126) REINALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR: os indícios de participação no Evento 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574 destes autos, em especial a análise pericial realizada no Terminal DEICMAR (fls.827/841 e fls.1954/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).127) RENAN AMORIM PEIXOTO: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 17, 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.693/748vº, fls.799vº/809, em especial nos índices 49954900 (fls.622/623), 49960555 (fls.627/628), 49996350 (fls.647/649), 49996530 (fls.650/651), (fls.659/660), 50028264 (fls.661/662), 50028656 (fls.663/664), 50045080 (fls.669/670), 50050139 (fls.681/682), 50050392 (fls.745/746), 50104538 (fls.774/775), 50195286 (fls.873), 50200533 e 50200572 (fls.880/881), 50312683 (fls.904/906), 50312778 (fls.906/907), 50312852 (fls.907/908) e 50312879 (fls.908/910), entre muitos outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.128) RENATO JÚNIOR BARRETO GONÇALVES: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1843/1845 (índices 52457362, 52460088, 52460109, 52574248, 52645609, por exemplo).129) ROBERTO LIMA DOS SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se no índice 54250603.130) ROBERTO SILVA BARROS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos índices 51521157 e 52478921.131) RODRIGO AMORIM PEIXOTO: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590 destes autos, em especial nos índices 49996350 (fls.647/649), 50048311 (transcrito às fls.676), 50156252 (transcrito às fls.791), 50157965, 50158379 (transcrito às fls.793/794), 50159270 (transcrito às fls.796), 50159819 (transcrito às fls.800), 50160067 (transcrito às fls.803), 50312683 (transcrito às fls.904/906), 50312778 (transcrito às fls.906/907), 50312852 (transcrito às fls.907/908) e 50312879 (transcrito às fls.908/910), como também relatório de fls.1989/2008 e análise de fls.919/920 e 2002 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.132) ROGÉRIO BRASILLIANO DA COSTA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1814/1819 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índices 52651158, 52705465, 52706654) e índices 53638462 (fls.5810/5812 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), 53455128 (fls.5306/5310 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), 53431253 (fls.5311/5315 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).133) ROGÉRIO CORREIA MORAIS: os indícios de participação nos Eventos 14, 18, 24 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682, fls.749/754, fls.809vº/810vº, em especial nos índices 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (fls.1282/1295), 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (fls.1276/1278), fls.1280/1281, fls.1285/1287), 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (fls.1537/1544), 54261500 (fls.1546/1547) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.134) ROGERIO DOS SANTOS VIANNA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.828/829vº e o índice 53495332.135) RONALDO BERNARDO: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 12, 22, e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.628/651, fls.793vº/799 destes autos, em especial os índices 49958039 (transcrito às fls.625/626) e 49974322 (transcrito às fls.631/633), 49991418 (fls.642/645), 50029337 (fls.668/669), 50070311 (transcrito às fls.758), 50071661 e 50071677 (transcritos às fls.763/766), 50103237 (transcrito às fls.769/772), 0105154 (transcrito às fls.776/777), 50109400 (transcrito às fls.778/780), 50146348 (transcrito às fls.786/787), 50077031 (transcrito às fls.862), 50221104 (transcrito às fls.887/888), 50333886 (transcrito às fls.914/915), 50295314 (transcrito às fls.949/950), 50394686 (transcrito às fls.957/959), 50428462 (transcrito às fls.960/963), 50437200 (transcrito às fls.977/979), 50295314 e 50392738 - transcritos às fls.1137/1144), 52736051 (transcrito às fls.1165/1166) e 52736569 (transcrito às fls.1166/1170), entre outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.136) SAMIR DOS SANTOS PEREIRA: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748vº destes autos, em especial os índices 53499283 (fls.1441) e 53519476 (fls.1444) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.137) SAMUEL FRANCISCO VALDEZ: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº, em especial diligência de campo que acompanhou encontro com outros acusados (fls.1058 e 1372/1373 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).138) SEBASTIÃO GOMES DE SÁ: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1855 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índice 53747043) e índice 53947686 (fls.6211/6212 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).139) SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA: os indícios de participação nos Eventos 14, 15, 18 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682, fls.683/685, fls.749/754 destes autos, em especial os índices 53207330, 53214183 e 53216458, 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1282/1295), 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (transcritos às fls.1276/1287), 53217715 (transcritos às fls.1276/1287), 54261500 (transcrito às fls.1546/1547) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.140) TÂNIA MARA SANTANA RANDI: os indícios de participação nos Eventos 6, 9, 17, 20, 23, e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, fls.620vº/624, fls.693/748vº, fls.759vº/775, fls.793vº/799 destes autos, em especial o índice 50191448 - transcrito às fls.865), 50060416 (transcrito às fls.749), 50060520 (transcrito às fls.750/751), 50206842 e 50214252 (transcritos às fls.882/884), 50242284 (transcrito às fls.892), 50242922 (transcrito às fls.893), 50243859 (transcrito às fls.893/894) e 50244007 (transcrito às fls.894/895), 51342930 (transcrito às fls.1099/1100), 53288170, 53288595 e 53290209 (transcrito às fls.1381, fls.1382, fls.1386/1387), 53587710 (fls.1501/1502) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.141) TAWANGA OTIA: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614 destes autos, bem como fls.1014/1015, fls.1018 e fls.1038/1039 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.142) THAYNARA LUISA SILVA DA CUNHA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos índices 51028581, 52321506, 53325091.143) TIAGO ALMEIDA LEITE: os indícios de participação nos Eventos 1, 4, 5, 17, 20 e na organização criminosa encontram-se às fls.512vº/513, fls.518/549, fls.551/574, fls.693/748vº, fls.759vº/775 destes autos, em especial os índices 49996350 (fls.647/649) e 49996530 (fls.650/651), 50071249 (transcrito às fls.761) e 50157965 (transcrito às fls.793), índices 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422), fls.1425/1426), 53555855, 53555855, 53555918, 53555920 (fls.1469/1470), 53562837, 53563525 (fls.1475/1476) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.144) TIAGO CÉSAR MOREIRA: os indícios de participação nos Eventos 7, 10, 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.591/614, fls.624vº/625, fls.799vº/809 destes autos, em especial os índices 50437200 (transcrito às fls.977/979), 50434870 (transcrito às fls.966/972), 50463367 (transcrito às fls.985/986), 50470444 (transcrito às fls.987/988), 52140180 (transcrito às fls.1116/1117) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como os autos de apreensão de fls.10/11 e fls.13/17 do Apenso XLVI.145) TÍOTI IOTAÁKE: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614 destes autos, bem como fls.1014/1015, fls.1018 e fls.1038/1039 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.146) TOMISLAV JAVANOVIC: os indícios de participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 destes autos, em especial os índices 50435815 (transcrito às fls.1149/1150) e índice 50362108 (transcrito às fls.1145/1146), diligências campanhas de fls. 1149/1162 e fls.1175/1183, 52736051 (transcrito às fls.1165/1166) e 52736569 (transcrito às fls.1166/1170) - autos 0010474-96.2017.403.6181.147) TROMP FIKKERT: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793vº/799 dos autos.148) VALMIR CATARINO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682 e fls.690/692, em especial os índices 53216458 (transcrito às fls.1275), 3429887, 53429915, 53429928 (transcritos às fls.1343/1345), como também os diálogos 53436690, 53508660 (transcrito às fls.1346/1348) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.149) VILMAR SANTANA DE SOUZA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 7, 12, 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.591/614, fls.628/651, fls.793/799 destes autos, bem como fls.1736/1737 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e os índices 49958039 (fls.625), 50103237 (fls.769/772), 50146194 (fls.789), 50295314 (fls.949/950), 50394686 (fls.957/959), 50434870 (fls.966/972), 50480720 (fls.992/994) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.150) VITOR MARTINS: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673vº destes autos, em especial os índices 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 (fls.1221/1232), 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (fls.1234/1239), 53189848, 53189876, 53192810,

53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 (fls.1240/1248), 532000935, 53201936, 53205946 (fls.1250/1254) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.151) WAGNER DA SILVA BERNARDO: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590 destes autos, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e fls.916/927 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).152) WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.683/685 destes autos, em especial o índice 53368821 (fls.1320/1321 - autos 0010474-96.2017.403.6181).153) WALEED ISSA KHMAYIS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1822/1823 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53640766, 54247463, 5427552, 54254914, 54255739, 54319846, 54330400 (transcrições às fls.1825/1828 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e fls.825/825v^o destes autos.154) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA: os indícios de participação nos Eventos 12 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 e fls.693/748v^o destes autos, em especial fls.1196/1199 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, os índices 53265190 e 53265391 (fls.1195), 53457013 e 53457108 (fls.1409/1411), 53457760 (fls.1413/1414), 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 (fls.1441/1443, fls.1448/1450, fls.1455, fls.1455/1456, fls.1458, fls.1459) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.155) WELLINGTON REGINALDO FARIÁ: os indícios de participação nos Eventos 4, 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.575/590 destes autos, em especial o relatório do Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e análises de fls.833/834 e fls.841/845 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como o conteúdo no interrogatório em sede policial do acusado Reginaldo Santana de Abreu (fls.08/09 do Apenso XXXII).156) WELLINGTON TOMAZ DO CARMO: os indícios de participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 destes autos, em especial contrato de locação de fls.705 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls.680/681, fls.681/682, fls.684 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.157) DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.158) GILBERTO VIANA DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185.03.2016.403.6181.159) WELLINGTON FERNANDES DA SILVA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578.160) SAMUEL VALENTIM CHAGAS: já foi processado e julgado pelos fatos aqui estabelecidos como Evento 26 nos autos 0000185-44.2017.403.6104, originados do IPL 065/2017, não havendo justa causa para recebimento do aditamento à denúncia em relação a este denunciado, diante da configuração de bis in idem. Assim, rejeito o aditamento à denúncia em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas. Diante do exposto, em síntese do acima decidido:1) A fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mario Sérgio Correia, Claudio Argolo dos Santos, Orismar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalvo, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos.2) Rejeito, ainda, a denúncia e seu aditamento em relação aos denunciados Alessandro Oliveira Santana, Arnaldo Vasconcellos e Jânio Quadros Neto, por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime de organização criminosa (imputado aos três denunciados) e do crime de tráfico internacional de drogas (imputado ao denunciado Arnaldo Vasconcellos) e em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas, a fim de evitar dupla incriminação.3) Recebo a denúncia e seu aditamento nos demais termos, excetuando o já mencionado nos itens supra 1 e 2, vez que se encontram formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir a aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Em face do exposto, concedo liberdade provisória aos acusados Adeliário Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone; Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito; André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amarel Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valtér Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP); f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indicados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados. Diante da existência de grande número de acusados, em situações diversas (presos e em liberdade), determino o desmembramento da presente ação penal, a fim de que figurem nestes autos apenas os acusados Alexandre Silvestre Filho; Ariane Bispo Vieira; Bozidar Kapetanovic; Carlos Renato Souza de Oliveira; Denilson Agostinho Bilro; Edney dos Santos Neris; Jamirton Marchiori Calmon; José Lúcio Paulino; Larissa Teixeira de Andrade; Lucas Gonçalves da Silva; Lucilene Cardoso; Luís de França e Silva Neto; Marcos Eduardo dos Santos Barbosa; Marianne Rona Elisis; Mark Dale Avenido Barnaja; Mark Joseph Lesanque Alberto; Maxwell Galvão da Cunha; Michael Hermosilla Dinopol; Miroslav Jevtic; Moisés Mello Azevedo; Patrícia da Silva Fausto; Paulo César Pereira Júnior; Paulo Nunes de Abreu; Renan Amorim Peixoto; Rodrigo Amorim Peixoto; Rogério Correa Moraes; Ronaldo Bernardo; Sérgio Gil Florentino da Silva; Tiago Almeida Leite; Wanderson Machado de Oliveira; Wellington Reginaldo Faria, os quais se encontram presos. Deverão ser formados mais três novos autos, sendo que em um deverão figurar os acusados Adeliário Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Pereira Pimentel; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone; Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito; André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amarel Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cláudio Argolo dos Santos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Gabriel Correa Pereira; Guilherme Manoel Elias; Hailton Bento dos Santos; Hélda Oliveira Vaz; Henrique Baptista Rodrigues; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valtér Batista Santos Júnior; Juan Alexandre; Juliana Carolina dos Santos; Juscelino Almeida Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo Cardoso dos Santos; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Sérgio Correia; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Orismar Oliveira de Paula Santos; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Renato Júnior Barreto Gonçalves; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins; Wagner da Silva Bernardo, os quais se encontram soltos. No outro feito desmembrado deverão figurar os acusados Aleksandar Vucicevic; Artur Santana Randi; Burataake Teisi; Danijel Grozdanic; Dimitar Milchev Dragnev; Edivaldo dos Santos; Francisco Carlos Batista Leonaz; Francisco José Valdez Garcia; Iana Tranullá; Jarbas de Oliveira da Anuniação; Karen Daniele Rodrigues de Souza; Kleas Willem Foppen; Leonardo Vinícius Vale da Silva; Marcos José Mestre; Orlando Ortiz de Zarate Martin; Samuel Francisco Valdez; Tânia Mara Santana Randi; Tangawa Otia; Tiago César Moreira; Tioti Iotaaque; Tomislav Javanovic; Tromp Fikkert; Wagner Rogério de Souza; Wellington Tomaz do Carmo, os quais procurados não foram encontrados, nem constituíram defensores. E no terceiro feito desmembrado deverão figurar os acusados Adilson Agostinho Bilro; Adilson de Oliveira Bento; Alan de Lucena Souza; Alan Souza de Abreu; Alisson Diego Souza da Silva; Carlos Magno Santa Anna da Silva; Cláudio Fernando dos Santos; Diego Vicente Guedes Castilho; Eduardo Dipp dos Anjos; Eduardo Freitas do Nascimento; Edvaldo José de Santana Júnior; Felipe Bilro Belém; Felipe dos Santos Baptista; Fernando César dos Santos; Gilberto Antunes; Gilberto Viana de Souza; Gustavo Dias dos Santos; Heritiana Randrianiaina; Iaraí Ribeiro da Silva; Jackson Santos Silva; Jair da Silva Batista; João Edison Ferreira Vasconcelos; José Augusto Soares; José Williams dos Santos; Luana Ramos Teixeira; Marcelo da Fonseca Lima; Roberto Silva Barroso; Rogério Brasileiro da Costa; Rogério dos Santos Vianna; Samir dos Santos Pereira; Thaynara Luisa Silva da Cunha; Vilmar Santana de Souza; Waleed Issa Khmayis; Wellington Fernandes da Silva, os quais, embora não encontrados, constituíram defensores e aqueles que ainda não foram procurados. Extraíam-se cópias físicas do presente feito, a fim de formarem os autos desmembrados, os quais deverão ainda ser instruídos com cópias digitalizadas dos autos em apenso 0010185-03.2016.403.6181 e 0010474-96.2017.403.6181. Tendo em vista que para cada acusado foi formado um apenso, tais apensos deverão acompanhar os autos desmembrados nos quais figuram os respectivos réus. Determino a citação e a intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória quando necessário. Deverão os acusados ser cientificados que se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Tendo em vista que vários acusados possuem defensores constituídos, que, inclusive, já apresentaram defesas preliminares, intinem-se suas defesas, a fim de apresentem resposta escrita à acusação. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes. Ao SEDI para as devidas anotações, em especial alteração da classe processual e pólo passivo, com a exclusão dos acusados supra mencionados do presente feito, diante dos desmembramentos acima determinados. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando que os acusados Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos dos inquéritos policiais n.º 0007283-17.2016.403.6104, 0000213-12.2017.403.6104, 0003012-28.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos neles tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos do inquérito policial n.º 0000210-57.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos nele tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se, com urgência, à autoridade policial responsável por este feito, requisitando o envio a este Juízo, com a máxima urgência possível: 1) do IPL 49/2017-DPF/IJ/SC (instaurado para apuração da apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2017, em razão de devolução de contêiner pelas autoridades russas do Porto de Kaliningrado); 2) do IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP (instaurado para apurar a apreensão de vinte mil dólares, no dia 31/03/2017, na posse de Denis William Araújo); 3) do IPL 0315/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos em 02/04/2017); 4) do IPL 0388/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos em 01/05/2017); 5) do IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA para apurar a apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA em 16/07/2017; 6) do IPL 0616/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, em 11/08/2017); 7) do IPL 0456/2015-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 471 kg de cocaína no Porto de Santos em 11/08/2015); 8) do IPL 0376/2016-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos em 13/05/2016); 9) do IPL 0182/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017); e 10) do IPL 0371/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 31 kg de cocaína em 26/04/2017). Oficie-se ainda à autoridade policial, requisitando, com a máxima urgência possível, a remessa a este Juízo dos laudos periciais relativos a todo material apreendido durante a investigação. Defiro a expedição de ofício ao DRCI/MJ, bem como à autoridade policial

responsável pela investigação, requisitando solicitando sejam realizadas as providências cabíveis para que sejam enviados a este Juízo documentação correspondente ao laudo de substância apreendida e as informações referentes às seguintes apreensões feitas no exterior: 1) Apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 27/08/2015; 2) Apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 17/09/2015; 3) Apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antuérpia/Bélgica em 08/02/2017; 4) Apreensão de 119 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha em 13/03/2017 e 5) Apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shiori/Londres/Inglaterra em 16/06/2017. Deixo de determinar a vinda da documentação relativa à apreensão de 386 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália em 10/10/2016, haja vista que já se encontram nos autos 0010185-03.2016.403.6181 (fs.3314/3359). Defiro o compartilhamento de provas requerido às fs.86/147 do Apenso CXXXII, a fim de que as provas colhidas relativas à acusada HÉLIDA OLIVEIRA VAZ sejam compartilhadas com a Corregedoria da Polícia Federal, para fins de instrução de procedimento administrativo disciplinar. Comunique-se à autoridade policial responsável pela condução das investigações. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Maurício Kato, relator dos Habeas Corpus impetrados em face das decisões proferidas nesta investigação, comunicando a presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se  Vistos. Fls. 999/1003: Determino a intimação dos defensores dos acusados, a fim de que tenham acesso ao arquivo supra mencionado, bem como para que, caso seja de interesse, obter cópia digitalizada dos apensos relativos a cada um dos acusados. Esclareço, diante do questionamento formulado pela defesa do acusado MIROSLAV JEVTIC, que não há um feito específico de ação controlada, haja vista que esta consistiu em pedido formulado pela autoridade policial no bojo dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, os quais encontram-se à disposição das defesas dos acusados desde a deflagração das medidas excepcionais de busca e apreensão e prisão preventiva, conforme fartamente certificado nos autos. Cumprida a determinação acima, deverão as defesas dos acusados apresentar as respostas escritas à acusação, haja vista que documentos e laudos que forem sendo encaminhados a este Juízo pela Polícia Federal serão juntados aos autos com posterior intimação das partes para ciência e manifestação acerca de seu conteúdo, não prejudicando assim a apresentação de resposta escrita à acusação. Indefiro, assim, o pedido de acesso ao Sistema Guardião. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4868

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013375-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) LUIS SOCIO FILHO (SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 126/129 e 134), que, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, mantendo a r. decisão de fs. 74/74v., a qual deferiu o pedido de restituição dos valores apreendidos em moeda estrangeira, correspondentes a US\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte dólares), US\$ 1.900,00 (mil e novecentos dólares) e US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares) ao requerente LUIS SÓCIO FILHO e considerada a certidão de fs. 135/141, determino o que segue: 2. Intimem o requerente LUIS SÓCIO FILHO, por meio de sua defesa, com disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá retirar pessoalmente ou por meio de seus procuradores com poderes específicos para tanto os valores correspondentes a US\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte dólares), US\$ 1.900,00 (mil e novecentos dólares) e US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), acautelados no Banco Central do Brasil, em São Paulo/SP. Caso o requerente se faça representar por advogado junto ao BACEN, este advogado deverá apresentar a este Juízo, no mesmo prazo, a procuração com poderes específicos para a retirada do valor, de modo que esta Vara informe ao Banco quem irá retirar o valor ali acautelado. 3. Cumprido o item acima, oficie-se ao Banco Central do Brasil, em São Paulo/SP, com a indicação completa de quem retirará a moeda estrangeira apreendida, para que providencie a entrega do montante de US\$ 8.120,00 (oito mil, cento e vinte dólares), lacrados sob o nº 9407378 e US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), lacrados sob o nº 9408054, devendo encaminhar a este juízo o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega. Intra-se com cópia de fs. 140/141. Consigne no ofício que o montante foi apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0002871-18.2004.403.6119, cujos autos a Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 é dependente e os presentes autos de restituição são distribuídos por dependência a ela. 4. Com a comprovação de entrega do ofício acima ao Banco Central do Brasil, intimem o requerente, através de nova disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que compareça perante o Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada do montante. 5. Intimem-se. Cumpram-se. 6. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juiza Federal Substituta

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056109-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060503-55.2014.403.6182) MARIA BLANDINA TAVARES (SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

RELATÓRIO MARIA BLANDINA TAVARES opôs em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO Embargos relativos à Execução Fiscal 0060503-55.2014.403.6182. A embargante, requerendo que lhe fosse deferido os benefícios da gratuidade de justiça, alegou, em suma, nulidade da CDA. Oportunizou-se a emenda da petição inicial para completa qualificação das partes, consignação do valor da causa, consignação do requerimento de produção de provas, apresentação de cópia da CDA, comprovação de que a execução de origem se encontrava garantida e demonstração da data do início do prazo para embargar (folha 16). Entretanto, a embargante silenciou-se (verso da folha 16). Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo-se a qualificação das partes, e o requerimento de produção de provas. Aplica-se o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Neste passo, uma cópia da CDA é essencial, justamente porque se afirma sua nulidade. Aliando-se àquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em consequência de tudo isso, cabia à parte embargante demonstrar a existência de garantia já na peça vestibular, o que não ocorreu. E não poderia ser de outra forma, uma vez que, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Embora seja necessário que a parte autora indique o valor da causa, que deve corresponder ao total proveito econômico aplicável (inciso I do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil), o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais, deve ser considerado que o vigente Código de Processo Civil, no parágrafo 3º do artigo 292, estabelece que O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, ainda que tenha havido desatendimento à oportunidade conferida, isto, por si só, não configura motivo para extinção do feito.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual, também porque a parte embargante é isenta. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, conste R\$ 3.442,04 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) como valor da causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapeçamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0020214-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045063-48.2016.403.6182) MARCIA DE FREITAS RETTO BATISTA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO MÁRCIA DE FREITAS RETTO BATISTA opôs, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0045063-48.2016.403.6182. A embargante alegou ter aderido à programa de parcelamento, posteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal de origem. Com o despacho lançado na folha 35, além de ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita, foi oportunizada a emenda da petição inicial, para comprovação de que a execução de origem se encontrava garantida, bem como para demonstração da data do início do prazo para embargar (folha 35). A embargante sustentou ser desnecessária a prévia garantia do Juízo, diante do regime estabelecido pelo artigo 914 do Código de Processo Civil, não havendo condicionamento da defesa à existência de penhora. Sustentou, ainda, que o prazo para oposição de embargos foi desencadeado com a juntada do aviso de recebimento da carta de citação expedida no feito executivo. Assim, deixou de comprovar a existência de garantia do Juízo e, conseqüentemente, nos termos da Lei 6.830/80, o termo a quo para oposição de embargos à execução fiscal. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Importa anotar que isto foi confirmado pela parte embargante, em sua última manifestação. Deve ser ressaltado que a Lei de Execuções Fiscais é norma especial, prevalecendo diante de norma geral. E uma norma especial prevalece sobre norma geral, independentemente do critério temporal. Assim, a disposição legal referida pela parte embargante não tem aplicação no processo de execução fiscal, por não haver omissão da legislação de regência. A par disso, embora a alegação de parcelamento seja um tema singular, não é capaz de afastar o requisito legal relativo à garantia do Juízo, aqui não se cuidando de exceção de pré-executividade.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual, também por isenção da parte embargante, por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapeçamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0074788-16.1978.403.6182 (00.0074788-2) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PERICO E CIA/ LTDA X ADILSON JAIRO PERICO(SP003902 - CASSIO GARCIA ORDINE) X APARECIDA CREUSA MACHADO X ORAIDE ROSARIO DALESSANDRO X ALBINO PERICO(SP348346 - JESSICA PERICO) X AGRIPINO MATTOS PEREIRA

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo IAPAS/CEF, tendo PERICO E CIA LTDA, ADILSON JAIRO PERICO, APARECIDA CREUSA MACHADO, ORAIDE ROSARIO DALESSANDRO, ALBINO PERICO e AGRIPINO MATTOS PEREIRA como partes executadas. ALBINO PÉRICO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 184/186), substancialmente sustentando ilegitimidade, considerando ter sido proprietário de outra empresa com o mesmo nome da empresa executada nestes autos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a impertinência de que o excipiente figure no polo passivo. Decido. O redirecionamento somente é possível em caso de ilegalidade ou abuso, somente podendo alcançar quem seja responsável pela correspondente ação ou omissão, classificada como ilegal ou abusiva. No caso presente, foi juntado aos autos (folhas 201/202) a Ficha Cadastral da empresa de Albino Perico, CPF 352.021.498-91, inscrita no CNPJ sob n.º 44.744.027/0001-64. Também foi juntada a Ficha Cadastral da empresa Executada (folhas 203/204), a qual consta expressamente a decretação da falência, restando claro tratarem-se de duas empresas distintas. Destaca-se que a parte exequente reconheceu a ilegitimidade (folhas 198/199) Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Albino Périco, excluindo-o da relação processual. Remetam-se estes autos à Sudi para providências pertinentes à finalidade de que o registro da autuação reflita a exclusão referida no parágrafo precedente. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Defiro o arquivamento requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13043/2014. Intime-se.

0450735-61.1982.403.6182 (00.0450735-5) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONFECÇOES BIKI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X KLAUS BERNDT BRUTSCHER

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte excipiente CONFECÇÕES BIKI LTDA, relativamente à decisão lançada nas folhas 161/163. A decisão recorrida apreciou a defesa ofertada, rejeitando, entre outras, à tese relativa a prescrição intercorrente à cobrança de FGTS. Segundo a parte recorrente, houve omissão e contradição na decisão embargada, por ter sido acolhida a tese de prescrição trintenária, aplicada na cobrança de contribuições, tal como o FGTS. Alega, ainda, que não houve a adequada análise de pontos importantes para o deslinde do incidente, porquanto havia prova bastante para a procedência daquela defesa, devendo, então, o Juízo promover esclarecimentos. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Os embargos de declaração, como se vê no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Já contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Por sua vez, há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, à qual falte clareza. No mérito, verifico a inexistência de obscuridade, também omissão ou contradição, não havendo, ainda, erro para correção na decisão impugnada. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido no presente via dos embargos. Como já se decidiu. Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Des-Des vista.

0505045-31.1993.403.6182 (93.0505045-0) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CENTERWOOD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULINO SATO X MASSARU SATO(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0571021-43.1997.403.6182 (97.0571021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA IND/ ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 86/89). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0510708-82.1998.403.6182 (98.0510708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARABET KAMALAKIAN(SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 184 e seguintes), ali tendo sustentado decadência. Defendeu a ideia de que aquela causa extintiva estaria configurada por conta do decurso de prazo superior a cinco anos, contados do vencimento (30 de abril de 1980) até a data da notificação do auto de infração (4 de julho de 1997). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou tal ocorrência, também afirmando não ter havido prescrição. Pediu, então, utilização do sistema Bacen Jud, para o prosseguimento do feito. Por fim, foi noticiado o falecimento de Garabet Kamalakian, oportunidade em que o Espólio, representado pelo inventariante, requereu vista dos autos (folhas 248 e seguintes). É o que se apresenta. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. No presente caso, a questão posta pela parte executada, ora exipiente, pode ser analisada nesta via. A decadência tributária, como resta evidenciado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, corresponde à extinção do direito que a Fazenda Pública tem de constituir um crédito tributário. Em conformidade com o referido artigo, a decadência se dá após o decurso de 5 (cinco) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) ou, na data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). Também se opera decadência, por força do parágrafo único do mesmo artigo, se o prazo nele estabelecido for superado, contando-se do início da constituição do crédito, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso presente, o crédito tributário é oriundo da omissão de receita na declaração de imposto de renda do exercício de 1979 e multa, com vencimentos em 30 de abril de 1980 e 6 de setembro de 1982, respectivamente. A constituição do crédito ocorreu com a notificação da lavratura do auto de infração ao contribuinte, em 05 de agosto de 1982 (folha 200, verso), não havendo de se falar em decadência. A parte executada defendeu a ideia de ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados do vencimento até a notificação do auto de infração, sem mencionar a existência de recurso administrativo, que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Conforme se verifica pela análise das folhas 198/244, a impugnação foi apresentada em 2 de setembro de 1982 e, da decisão final, a parte executada foi intimada em 4 de julho de 1997 (folha 4), data da constituição definitiva do crédito e termo inicial da prescrição. Portanto, não há de se falar em prescrição, considerando que a execução foi proposta em 15 de janeiro de 1998. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES.1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional.2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos:- A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO)- O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP)- O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS)- Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP)- O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP)- Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR)- Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP)- A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP)3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial(...) (STJ, EDcl no Resp n. 645.430 - DF - 2004/0026541-0). Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Garabet Kamalakian (nome indicado na inicial) por GARABET CARLOS KAMALAKIAN (ESPÓLIO), conforme indicação da exceção de pré-executividade e do banco de dados da Receita Federal do Brasil, para o CPF n. 003.929.608-34. Após, dê-se vista à advogada indicada na folha 249, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação ou decorrido o prazo da parte executada, dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a possível pertinência de suspender-se o curso processual, em vista do valor exequendo e considerando a falta de garantia útil. Havendo pedido de suspensão, se nada for dito, se for pedido novo prazo ou, enfim, se for apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0545368-05.1998.403.6182 (98.0545368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA-MASSA FALIDA X LIUDVIKA KNYSAK X ALDO CIOLA X SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X OLGA RIGO X IZOLLI ALVES DE OLIVEIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X RAFAEL EMILIO DAMIAO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo METALÚRGICA INDEPENDÊNCIA LTDA - MASSA FALIDA, LIUDVIKA KNYSK, ALDO CIOLA, SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO, OLGA RIGO e IZOLI ALVES DE OLIVEIRA como partes executadas. A coexecutada SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 75/86), substancialmente sustentando ilegitimidade, considerando ter figurado no quadro societário da empresa executada apenas no período posterior ao falecimento de seu genitor, havendo a transferência após findar o processo de inventário, sendo que mesmo nesse período não exerceu função de sócio-gerente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a impertinência de que o excipiente figure no polo passivo. Pediu, ainda, que LIUDVIKA KNYSK, ALDO CIOLA, SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO, OLGA RIGO, IZOLI ALVES DE OLIVEIRA e RAFAEL EMILIO DAMIÃO também sejam excluídos da relação processual. Decido. O redirecionamento somente é possível em caso de legalidade ou abuso, somente podendo alcançar quem seja responsável pela correspondente ação ou omissão, classificada como legal ou abusiva. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), tendo sido posteriormente revogado. A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da descon sideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também aí se afigurando uma infringência à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de descon sideração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito exequendo, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 8.630/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei faculta promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Destaca-se que a parte exequente reconheceu a ilegitimidade (folha 121). Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO, excluindo-a da relação processual. Outrossim, defiro a exclusão de LIUDVIKA KNYSK, ALDO CIOLA, OLGA RIGO, IZOLI ALVES DE OLIVEIRA e RAFAEL EMILIO DAMIÃO do polo passivo desta execução. Remetam-se estes autos à Sudi para providências pertinentes à finalidade de que o registro da autuação reflita as exclusões referidas nos parágrafos precedentes. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 8.630/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0039827-14.1999.403.6182 (1999.61.82.039827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo e, posteriormente, pediu a transferência da penhora realizada nestes autos para os autos n. 2006.61.82.03768-91, que também tramitam nesta 2ª Vara de Execuções Fiscais (folhas 95/101). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Indefero o pedido de transferência de penhora (folha 99), considerando que a pretensão fazendária de instituir a penhora aqui realizada como garantia de outra execução, deveria ser formulada naqueles autos, e lá haveria decisão acerca da penhora no rosto dos presentes autos. Sendo assim, desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito das folhas 26/30. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0073254-65.2000.403.6182 (2000.61.82.073254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPAM COMERCIO DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora (folha 14), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0039111-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATIVAS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP347262 - ANWAR NASSIB CHEHAB) X MAURICIO CARNEIRO GONCALVES X VALQUIRIA RUIZ CARDONA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada alegou ter satisfeito a dívida exequenda com os benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009. Entretanto, disse ter havido equívoco na indicação do código da receita, que foi posteriormente corrigido, sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional devidamente informada. Porém, por não dispor de ferramenta específica para a consolidação daquele recolhimento, a parte exequente, naquele tempo, deixou de promovê-lo (folhas 62/63). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu dilação de prazo (folhas 103 e 107), vindo, por último (folha 113), noticiar o pagamento do crédito exequendo ou o cancelamento da correspondente inscrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Os documentos juntados pela parte executada (folhas 66 e seguintes) indicam ter havido requerimento perante a autoridade administrativa, relativamente à correção de indicação de código de receita, havendo a aludida correção, em 2012. Entretanto, pelo que se tem na folha 110, o crédito exequendo foi incluído em programa de parcelamento somente em maio de 2017. Deve ser ressaltado que o pagamento realizado com as vantagens instituídas pela lei do parcelamento foi opção escolhida pela parte executada posteriormente ao ajuizamento do feito. E, importa mencionar, a demora na apropriação do que foi recolhido aos cofres públicos, ocorreu por culpa do contribuinte ao se equivocar na indicação do código da receita. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0046058-81.2004.403.6182 (2004.61.82.046058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente (folha 225), relativamente à decisão lançada na folha 223. Pela decisão recorrida, tem-se o acolhimento de exceção de pré-executividade ofertada, resultando na exclusão de dois coexecutados do polo passivo, havendo condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Segundo a parte recorrente, houve omissão na decisão embargada, por descon sideração da tese relativa à impossibilidade de sua condenação naquela verba, consistente no fato de não ter promovido inclusão indevida de sócios, em razão de ter se apoiado em anotações existentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativamente à empresa executada. Reque reu que os embargos fossem conhecidos e acolhidos para ver afastada sua condenação em honorários advocatícios. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omisa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Verifico que a parte recorrente sustentou, em sua resposta à exceção de pré-executividade (folhas 167/169), o descabimento de sua condenação em honorários advocatícios, uma vez se pautara em dados constantes em banco de dados, de caráter público, para pedir a inclusão de sócios, no polo passivo desta execução. Ao tempo do pedido, e correspondente deferimento, inexistia qualquer notícia ou documento que infirmasse as anotações existentes na Ficha Cadastral, oriunda da Junta Comercial. Posteriormente é que houve anotação relativa suspensão dos efeitos daqueles dados, quando foi tomada sem efeito, por decisão judicial em caráter antecipatório (folha 218), a alteração contratual que admitira novos sócios. Portanto, razão assiste à parte recorrente, uma vez que o julgado passou ao largo de sua argumentação. E, porque não deu causa a redirecionamento, naquele tempo, indevido, é incabível sua condenação em honorários advocatícios. Então, aquela decisão deve ser modificada neste ponto.DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento, para afastar a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Intime-se. Dê-se vista.

0065326-24.2004.403.6182 (2004.61.82.065326-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP168204 - HELIO YAZBEK) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMÉRCIO EMPREEN, ALENCAR FLORIANO BARBOSA e ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA como partes executadas. O coexecutado ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 187/199), substancialmente sustentando ilegitimidade. Afirmou que renunciara ao cargo de presidente da sociedade em novembro de 2009 e que, portanto, não mais responderia pelos débitos da empresa executada. Sustentou que a responsabilidade dos sócios não é objetiva e que, para a configuração da responsabilidade disciplinada pelo artigo 135, do Código Tributário Nacional, deveria haver comprovação de ter agido com infração a lei, o estatuto ou contrato social. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente argumentou que o excipiente exercia o cargo de diretor no período da ocorrência do fato gerador do débito em cobro, em razão do que não se poderia afastar a responsabilidade de ROMAURO CABRAL. Sustentou que são exigidos valores relativos à contribuição previdenciária descontada do salário dos empregados e que não foram repassados ao Erário, o que autorizaria o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, diretores e administradores, na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (folhas 209/210). Por fim, requereu a suspensão do processo por cinco e vinte dias, considerando a existência de parcelamento. Decido. O redirecionamento somente é possível em caso de ilegalidade ou abuso, somente podendo alcançar quem seja responsável pela correspondente ação ou omissão, classificada como ilegal ou abusiva. No caso presente, há de ser observado, conforme Ficha Cadastral juntada nas folhas 200/206, que ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA exercia atividade gerencial na empresa executada. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), tendo sido posteriormente revogado. A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados é infração de lei e, como tal, a partir do que estabelece o artigo 135 do Código Tributário Nacional, justifica o redirecionamento. A despeito da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, cuidando-se de contribuição previdenciária submetida à sistemática de desconto, deve ser reconhecido que a omissão de recolhimento se configura como infração de lei, justificando-se o redirecionamento. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (folha 201), constata-se que ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA detinha a condição de administrador da sociedade ao tempo em que se deu a omissão de recolhimentos referentes a valores descontados. Com base em tudo o que foi exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reitera ções do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0012030-53.2005.403.6182 (2005.61.82.012030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA X LUIZ CARLOS BRANDOLIM X VALTER LOPES PEREIRA(SP115276 - ENZO DI MASI) X IRIA LITTIG X MAURO DE OLIVEIRA X UMBERTO DE OLIVEIRA

A questão posta em discussão na exceção de pré-executividade ofertada se amolda ao assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, originário do REsp. 1.377.019/SP, assim ementado: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Considerando que no mencionado REsp. 1.377.019/SP houve determinação de suspensão dos feitos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria ementada, após a prévia oitiva da parte exequente, suspendo a presente execução, apenas, em relação ao coexecutado VALTER LOPES PEREIRA até o desfêcho da matéria afeta da, prosseguindo-se o feito quanto aos demais coexecutados. Confrir oportunidade para que a parte exequente se manifeste acerca da pertinência da inclusão dos sócios (folha 41), motivada, apenas, pelo retorno do aviso de recebimento, de carta anteriormente expedida para citação da empresa executada, com indicativo de ter sido infrutífera (folha 21), não havendo certidão lavrada por Oficial de Justiça relativamente à dissolução irregular. Intime-se. Dê-se vista.

0025835-39.2006.403.6182 (2006.61.82.025835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPASS CONSULTORIA DE COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Intime-se a parte excipiente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à afirmação fazendária de que os alegados pagamentos já teriam sido devidamente imputados. Depois, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento posto como folha 377.

0046016-61.2006.403.6182 (2006.61.82.046016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, relativamente à decisão lançada na folha 260/263. A decisão recorrida acolheu duas exceções de pré-executividade, havendo exclusão de dois excipientes do polo passivo e, de ofício, pelos mesmos fundamentos, oito coexecutados também foram excluído da relação jurídico-processual. Por ocasião do acolhimento daquelas defesas, houve condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Segundo a parte recorrente, houve omissão na decisão embargada, porquanto entendimentos jurisprudenciais sustentavam o redirecionamento da execução, quando foram pedidos e acolhidos, além de dispositivos legais, naquele tempo, ainda constitucionais e vigentes, revelando-se incabível sua condenação em honorários advocatícios. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omisa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. No mérito, verifico a inexistência de omissão na decisão impugnada. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é, tão só, afastar sua condenação em honorários advocatícios, substituindo a decisão lançada, na parte referente àquela verba, por outra que lhe seja mais favorável, excluindo tal parcela, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Dê-se vista.

0027708-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI V.A.C. COMERCIAL LTDA. X ANTONIO LUIS DE MACEDO X ROBERTO VAN HOORN(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

RELATÓRIO Tendo sido incluído no polo passivo (folhas 24/25), Robert Van Hoorn ofertou exceção de pré-executividade (folhas 32 e seguintes), que foi parcialmente rejeitada com a decisão lançada nas folhas 72/75, que rejeitou a tese de prescrição e suspendeu a execução para oportuna manifestação da parte exequente quanto à alegação de pagamento. Então, interpôs embargos de declaração, relativamente àquela manifestação judicial, dizendo haver obscuridade, porquanto afirmou ter trazido para discussão, naquela defesa, apenas, a matéria pertinente a pagamento, reservando-se o direito de, em embargos à execução fiscal, arguir ilegitimidade e prescrição. Assim estando relatado o caso decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Os embargos de declaração, como se vê no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Já contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Por sua vez, há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, à qual falte clareza. No mérito, não há o vício apontado pela parte recorrente. Diferentemente do que aduzido no recurso, vê-se na exceção de pré-executividade, posta como folhas 32 e seguintes, que a parte excecipiente, aqui recorrente, trouxe alegação pertinente a pagamento, disse reservar para ação de conhecimento a matéria relativa à legitimidade de parte e, quanto à prescrição, assim afirmou (...), salientando também que o direito da Fazenda Nacional cobrar o débito em questão está prescrito. Prescrição, como matéria de defesa, aqui foi arguida (folha 34), impugnada (folha 49), apreciada e rejeitada (folhas 72/75), não havendo qualquer ponto obscuro ensejador de esclarecimentos, restando mantida, então, a decisão, tal como lançada. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Dê-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto à exceção de pré-executividade ofertada, no que tange a pagamento, na linha do que se tem na decisão lançada nas folhas 72/75. Intime-se.

0034370-49.2009.403.6182 (2009.61.82.034370-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCLO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: MCLO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando que teria efetuado o pagamento integral do débito, antes da propositura desta Execução. Requeru, então, a extinção do feito e a consequente condenação da parte exequente em custas e honorários advocatícios (folhas 17 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que houve erro de preenchimento das DCTFs e, após as correções realizadas pela Receita Federal do Brasil, providenciou a retificação de duas certidões e o cancelamento da terceira (folha 128). Posteriormente, a parte exequente pediu a extinção do feito, noticiando o pagamento das duas inscrições e o cancelamento daquela terceira (folha 143). Instada a se manifestar sobre a afirmação fazendária de que teria havido erro no preenchimento de documentos fiscais, a parte executada disse não possuir condições de esclarecer se houve erro no preenchimento das Declarações, uma vez que não mais detém os arquivos das DCTFs (folha 153). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Relativamente à inscrição n. 80 6 09 017363 57, houve notícia de cancelamento. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Quanto à inscrição n. 80 2 07 001291-95, existe notícia de pagamento, verificado após a retificação da CDA, uma vez que a declaração foi apresentada com erro de preenchimento. Relativamente à inscrição n. 80 2 09 009204-73, verificou-se pagamento posterior à propositura desta execução. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que as ocorrências fáticas se encaixam aos preceitos transcritos. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, com relação à CDA n. 80 6 09 017363 57, por cancelamento. De acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, relativamente às CDAs n. 80 2 07 001291-95 e 80 2 09 009204-73, por pagamento. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, o pagamento de parte dos débitos ocorreu após o ajuizamento, que então era justificável pela inadimplência. Quanto ao débito remanescente, também incabível a condenação em honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e observando-se que a inscrição em dívida ativa resultou de cometimento de equívocos, pela parte executada, no preenchimento de declarações encaminhadas à Receita Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028149-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, relativamente à decisão lançada na folha 529/530. A decisão recorrida rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade pela parte recorrente anteriormente ofertada, por não se sustentar a hipótese de iliquidez e incerteza da dívida em face do desacolinamento das teses relativas à parcelamento e pagamento. Segundo a parte recorrente, houve omissão na decisão embargada, por haver demonstração suficiente para comprovação das nulidades apontadas. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. No mérito, verifico a inexistência de omissão na decisão impugnada. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVEA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Dê-se vista.

0033731-89.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA (SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP380762 - ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 31/43), a qual foi impugnada (folhas 73/78). Posteriormente, desistiu do direito de defesa (folha 205), porquanto teria aderido ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários, instituído pela Medida Provisória n. 780/2017, e pediu a extinção do feito, com resolução de mérito. Delibero. Está claro, pelo contido na folha 205, que a parte executada desistiu do seu intento de defesa. E a procuração acostada como folha 206 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. No presente caso, a desistência à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela referida Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, de acordo com o artigo 3º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da desistência. Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência apresentada. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça seu pedido de extinção do feito. Depois, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0046066-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Cuida-se de execução fiscal em que a parte executada ofertou defesa (folhas 8 e seguintes), ali sustentando ter ajuizado além de Ação Cautelar, onde apresentara garantia consistente em Carta de Fiança, também Ação Anulatória, objetivando a desconstituição dos créditos originário do Processo Administrativo n. 16643.000266/2010-15. Tudo previamente à propositura desta execução fiscal. Fechou a peça defensiva com pedido de suspensão deste feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, dizendo acerca da inoccorrência de causas extintivas - decadência e prescrição - por força do contido no despacho lançado na folha 147, informou que o crédito ostentava a condição de exigível quando da propositura desta execução, já que a garantia apresentada naquela ação cautelar tinha por objetivo, apenas, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e que o Juízo competente para aquele feito não havia deliberado no sentido da suspensão da exigibilidade, sendo, então, correto e devido o ajuizamento da execução fiscal. Dizendo que a ação anulatória fazia as vezes de ação de embargos à execução fiscal, requereu, além da certificação do decurso do prazo para oposição desta última referida ação de conhecimento, também a intimação da parte executada para que promovesse a transferência da garantia daquela ação cautelar para cá. Depois, a parte executada tornou aos autos para dizer que aquela Carta de Fiança, apresentada na mencionada Ação Cautelar, havia perdido vigência, motivo pelo qual apresentava, aqui, apólice de seguro garantia, pugnando, desta forma, pela aceitação da nova garantia (folhas 192 e seguintes). Tendo nova oportunidade para manifestar-se, a parte exequente concordou com a substituição da carta de fiança vencida pela apólice de seguro garantia. Também requereu o sobrestamento do feito até o desfecho daquela Ação Anulatória (folhas 232/233). Delibero. À vista da manifestação da parte exequente, a nova garantia está em termos para aceitação, havendo suficiência para os débitos aqui exequendos. Posto isto, aceito a apólice de seguro garantia encartada como folha 201/215, assim continuando garantida esta Execução Fiscal. Defiro o sobrestamento do feito até o desfecho da Ação Anulatória n. 0017072-572013.403.6100, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se. Dê-se vista.

0031479-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A presente execução apoiava-se em três títulos. A parte executada apresentou exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em suma, o pagamento integral do débito antes da propositura desta Execução. Requeru, então, a extinção do feito e consequente condenação da parte exequente em custas e honorários advocatícios (folhas 28/37). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, em petição um pouco confusa, informou ter havido o pagamento de dois créditos antes do ajuizamento, havendo o pagamento do outro no curso do processamento. Relativamente àquelas duas primeiras inscrições, imputou culpa à parte executada pelo ajuizamento, porquanto teria incorrido em erro no preenchimento do Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - e na indicação de código de receita. Assim, pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, rechaçando sua possível condenação em honorários advocatícios (folhas 74/75). Ainda naquela manifestação, na parte em que tratou de cada inscrição, indicou ter havido o cancelamento da primeira inscrição, por decorrência de pagamento efetivado antes do ajuizamento. Em relação ao segundo título, dizendo ter havido descompasso relativamente às comunicações entre a autoridade administrativa e a Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que subsistia crédito, entretanto, com valor menor que o inicialmente demandado. Em relação ao terceiro crédito, informou ter havido pagamento posteriormente ao ajuizamento do feito. Deve-se ressaltar que a parte exequente, na parte final daquela manifestação, afirmou que aquele crédito, de menor monta, seria extinto administrativamente, porquanto inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Depois, este Juízo conferiu oportunidade para que a parte executada se manifestasse relativamente à alegação de que teria incorrido erro no preenchimento de documentos fiscais (folha 91), resultando no que tem posto como folhas 95/96, onde rechaçou aquela alegação e, reiterando os termos de sua defesa, pediu a extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Nesta execução, três são os créditos e, também, as considerações a serem feitas. Passo a análise da inscrição n. 80.2.11.068976-04. O contribuinte solicitou, perante a autoridade administrativa, pedido de revisão de débitos fundamentado em pagamento anterior à inscrição em dívida ativa, o que foi reconhecido. Entretanto, na decisão administrativa, juntada como folha 78, ficou estabelecido que a alocação automática realizada por sistema informatizado restou frustrada, por ter havido erro na indicação da data de vencimento do DARF, o que impôs a efetivação da referida alocação de forma manual. Assim, vê-se que o crédito foi cancelado. Entretanto, foi a parte executada quem deu causa ao ajuizamento, tendo em vista seu erro no preenchimento de documento fiscal. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Em relação à inscrição n. 80.7.13.028273-00, deve ser observado que são três os períodos de apuração: dezembro de 2009, dezembro de 2010 e julho de 2012 (folhas 11/16). O contribuinte ingressou com pedido administrativo de revisão de débitos (folha 66), lá sustentando ter satisfeito o crédito antes da inscrição em dívida ativa. Lá foi tirada decisão administrativa (folha 83), ficando estabelecido que o valor relativo aos dois primeiros períodos de apuração permaneceriam inalterados, uma vez que a alocação fora devidamente efetivada. Em relação ao período de apuração julho de 2012, ficou estabelecido que a alocação automática, por sistema informatizado, restou frustrada, por ter havido erro na indicação do código da receita, vindo o contribuinte, então, promover o REDARF, no entanto, a efetivação da referida alocação se deu de forma manual. Vê-se que o valor relativo ao período de apuração julho de 2012 foi alocado de forma manual, tendo em conta o erro cometido pelo contribuinte, sendo este o motivo que impediu, no tempo próprio, a alocação automática. Vê-se, ainda, que em relação aos outros dois períodos de apuração, houve a efetiva amortização (folha 84), no entanto, o montante recolhido não foi suficiente para a satisfação integral. O extrato e-Cac, obtido de forma eletrônica pela Secretaria do Juízo, indica ter havido pagamento daquele saldo remanescente, em 11 de maio de 2017, havendo anotação de extinção por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Assim, vê-se que o crédito foi pago posteriormente ao ajuizamento. Por fim, relativamente à inscrição n. 80.6.11.126037-05, tanto o documento trazido pela parte executada (folhas 49/50), quanto aquele trazido pela parte exequente (folha 80), indicam pagamento posterior ao ajuizamento.Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. É pertinente dizer que o pedido formulado pela parte exequente, consistente na extinção do feito por cancelamento, é impreciso. Isto pelo fato de haver pagamento de dois créditos posteriormente ao ajuizamento, havendo cancelamento, apenas, de uma inscrição. Relativamente ao descompasso entre os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há notícia trazida pela parte executada de que teria realizado REDARF para ver excluída a parcela relativa ao período de apuração julho de 2012. Este fato, apenas foi ventilado pela parte exequente que trouxe a decisão administrativa posta como folha 83. A parte executada disse, apenas, que teria ingressado com pedido de revisão de débitos (folha 66). Este pedido culminou naquela decisão (folha 83). Portanto, não se tem, nos autos, prova de que a exclusão daquela parcela teria sido por força do REDARF, realizado em data posterior à inscrição e anterior àquela decisão administrativa (folha 83). Hipoteticamente, pode-se presumir que assim ocorreu, como também somente por força daquela decisão administrativa (folha 83). O que se tem é que isto não foi trazido pela parte a quem aproveitaria dizer se tal parcela foi excluída, do montante inscrito, antes ou depois do ajuizamento, de maneira a tornar injustificável demandar um valor maior (com aquela parcela). De toda sorte, os outros dois períodos de apuração de dezembro de 2009 e dezembro de 2010, justificaram o ajuizamento daquela inscrição. Deve-se ressaltar, ainda, que a informação trazida pela parte exequente de que a inscrição n. 80.7.13.028273-00 seria cancelada, por ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), foi superada pelo pagamento, conforme consta no extrato e-Cac, obtido de forma eletrônica pela Secretaria do Juízo. Por fim, está claro que o ajuizamento foi pertinente, não só pelos erros cometidos pela parte executada, mas também pelos pagamentos realizados posteriormente ao ajuizamento.DISPOSITIVO Assim, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade ofertada e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, com relação à CDA 80.2.11.068976-04, por cancelamento. Com relação às CDAs n. 80.7.13.028273-00 e 80.6.11.126037-05, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, por pagamento. Em relação ao débito extinto por cancelamento, sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. O valor das custas relativas ao que se pagou é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação da parte exequente referente a honorários advocatícios, considerando que, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, para o que constituiu advogado, o pagamento de parte dos créditos ocorreu após o ajuizamento, que então era justificável pela inadimplência. Quanto ao crédito que foi cancelado, também são incabíveis honorários advocatícios arbitrados em seu favor, considerando os termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e, também, observando-se que a inscrição em dívida ativa resultou de cometimento de equívocos seus, no preenchimento de declarações encaminhadas à Receita Federal. Sem condenação da parte executada referente a honorários advocatícios, relativamente ao que se pagou, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba e, quanto ao crédito cancelado, ainda que seja originário do cometimento de equívocos seus conforme já avertado, considerando os termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem resolvidas. Ordeno que a Secretaria do Juízo junte extratos do sistema informatizado e-Cac, obtido de forma eletrônica no sítio mantido pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034230-05.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 76/77, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programação de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 78 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0036324-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 50/51, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programação de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 52 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0040520-36.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 52/53, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programação de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 54 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0042762-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTParte Executada: UNILEVER BRASIL LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042780-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 123/124, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programação de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 125 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0045376-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTParte Executada: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita.(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0046044-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTParte Executada: UNILEVER BRASIL LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita.(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0059401-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 93/94, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programa de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 95 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0062638-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 56/57, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programa de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 58 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0063209-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 33/34, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programa de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 35 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0063793-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 108/109, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programa de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 110 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0064207-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 107/108, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programa de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 109 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000263-32.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 102/103, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programa de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 104 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004411-86.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita.(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias

0027959-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A parte executada, com a peça posta como folhas 154, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programa de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 108 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004195-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Verifico que da decisão interlocutória proferida o(a) executado(a) interpôs recurso de apelação.

Como é sabido, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 1015 do Novo Código de Processo Civil).

Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.

Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal.

Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro.

À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-14.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018

DESPACHO

Em que pese à petição juntada em 29/01/2018, intime-se o(a) executado(a) para diligenciar conforme requerido pelo(a) exequente, tendo em vista a informação constante do documento 05, anexado à petição juntada em 19/09/2017.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007307-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

DESPACHO

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 6.830/1980, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito.

Não sendo oferecidos os embargos no prazo legal, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011540-23.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011601-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: GEORGIA PANTAZIS

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1639

EXECUCAO FISCAL

0575466-95.1983.403.6182 (00.0575466-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACRO CONTABILIDADE LTDA(SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA E SP390446 - ADRIANO ROSADO LANDGRAF E SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA)

Fls. 87/89: defiro. Tendo em vista que os embargos à execução opostos por NELSON GUILHERME foram julgados procedentes para determinar sua exclusão do polo passivo da presente lide (fl. 76), em decisão que já transitou em julgado (fl. 83), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Nelson Guilherme. Sem prejuízo, determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de sua propriedade (fl. 65). Expeça-se o necessário. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 84/85. Intimem-se.

0043053-42.1990.403.6182 (90.0043053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL CORREA DE SOUZA FILHO(SP091523 - ROBERTO BLAGINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0512830-44.1993.403.6182 (93.0512830-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X QUEIROZ E QUEIROZ LTDA(SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA) X MARLY QUEIROZ MANTELLO X LUIZ ANTONIO QUEIROZ

Fls. 169/170: Trata-se de requerimento de levantamento de penhora incidente sobre cota-parte de imóvel inscrito sob a matrícula nº 3.224 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A presente execução fiscal foi ajuizada inicialmente em face da empresa Queiroz e Queiroz, visando à satisfação de crédito oriundo de contribuições previdenciárias. Foram penhoradas 22.100 camisetas, inicialmente avaliadas em R\$ 110.500,00 (fl. 29), sendo que posteriormente o valor fora revisado para R\$ 44.200,00 (fl. 49). Realizada hasta pública, não houve licitantes interessados em arrematar os bens supramencionados. Foi expedido mandado de reforço de penhora, todavia, conforme certidão de oficial de justiça de fl. 62, não foram encontrados outros bens da executada. Após a designação de novas datas para os leilões, os bens penhorados não foram encontrados no endereço declinado (fl. 69). À fl. 76 foi proferida decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis Luiz Antonio Queiroz e Marly Queiroz Mantello. Após tentativas infrutíferas de penhora dos bens dos coexecutados, inclusive por meio de Bacenjud, a parte exequente requereu penhora no rosto dos autos de processo trabalhista, bem como de imóvel de propriedade da empresa executada e frações ideais de imóveis de propriedade da coexecutada Marly Queiroz (fl. 125). À fl. 143 foi proferida decisão que deferiu a penhora do bem imóvel de matrícula nº 24.704 (7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), bem como das frações ideais de propriedade da coexecutada Marly Queiroz, referente aos imóveis de matrícula nº 3224, 46868 (7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), 21006 (Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra) e 8761 (Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá). Foram lavrados autos de penhora e depósito dos imóveis de matrículas nºs 24.704 e 3.224 (fls. 152/153, 161 e 165). O imóvel de matrícula nº 24.704 foi avaliado em R\$ 2.100.000,00 (fl. 162). Já o imóvel de matrícula nº 3.224 foi avaliado em R\$ 320.000,00, sendo atribuído o valor de R\$ 80.000,00 à parte ideal penhorada (fl. 166). A coexecutada Marly Queiroz aduz que há garantia em excesso no presente feito, uma vez que o valor do imóvel de matrícula nº 24.704 é suficiente para a satisfação do crédito da exequente. Alega que a cota-parte referente ao imóvel de matrícula nº 3.224 é decorrente de herança e não tem qualquer relação com a atividade empresarial exercida por ela. Afirma, ainda, que a execução já possuiu garantia durante o período em que a empresa executada estava em atividade, sendo que o crédito não foi satisfeito por inércia do credor. A exequente se manifestou pela manutenção das penhoras, bem como requereu a nomeação de um dos leiloeiros cadastrados neste juízo como depositário judicial, além da realização de leilão para os bens penhorados. DECIDO. Conforme supramencionado, foram efetivadas as penhoras dos imóveis de matrículas nºs 24.704 e 3.224, avaliados em R\$ 2.100.000,00 e R\$ 80.000,00 (cota parte da coexecutada), respectivamente. O valor atual da dívida exequenda, por sua vez, é de R\$ 230.752,24, para fevereiro de 2017 (fl. 173). Logo, forçoso concluir que há excesso de penhora, pois o valor de avaliação do bem imóvel de matrícula nº 24.704 é muito superior a dívida em cobro. Ademais, em caso de alienação de referido bem em hasta pública, o produto da alienação será suficiente para pagamento não apenas da presente dívida, mas também das demais existentes e que geraram outras penhoras sobre referido bem. Por fim, vale lembrar que a execução deve se processar do modo menos gravoso ao devedor, na forma do art. 805 do NCPC. Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.224. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento do feito, nomeio Marcos Roberto Torres, leiloeiro cadastrado deste juízo, como depositário do imóvel matriculado sob n.º 24.704, 7º RI/SP. Certifique a serventia eventual prazo para oposição de embargos à execução. Após, designem-se as hastas públicas pertinentes. Intimem-se

0502753-05.1995.403.6182 (95.0502753-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANAUS ATACADAO LTDA X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK(SP054855 - MAURICIO RING)

Fls. 273/274: Por ora, deixo de analisar o pedido de penhora apresentado pelo exequente, haja vista ser necessária a regularização do feito mediante a habilitação do espólio ou, na ausência/encerramento de inventário, de eventuais sucessores do coexecutado Jayme Novak, providência a cargo do exequente. Diante disso, dê-se vista ao exequente para que promova a regularização do polo passivo nos termos do art. 313, 2º, I, do CPC, no prazo de dois meses, sob pena de extinção do processo com relação ao executado falecido.

0556719-09.1997.403.6182 (97.0556719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0507123-22.1998.403.6182 (98.0507123-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AJINOMOTO INERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0518736-39.1998.403.6182 (98.0518736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0036526-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES E SP236165 - RAUL IBERE MALAGO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ventiladores Barnauer S.A, visando à satisfação dos créditos inscuidos nas CDAs 80.6.06.038269-43 e 80.7.06.011500-79. O executado foi citado à fl. 78 e, às fls. 81/96, apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada pela decisão de fls. 123/125. À época, estava representado pelos advogados Dorival Magueta e Maurício Tavares (fl. 97). Irresignado, interpôs agravo de instrumento (fls. 127/151), para o qual foi negado provimento (fls. 364). Às fls. 153/155, o executado ofereceu à penhora os imóveis rurais matriculados no Cartório de Registro de Miracatu/SP sob os números 3.335 (Fazenda Cauvy) e 10.664 (Gleba C - Sítio da Vovó). Instada a se manifestar, a exequente requereu a apresentação de documentos a fim de que, posteriormente, fosse expedido mandado de avaliação do bem (fls. 215/216). Apresentados os documentos, foi lavrado o termo de penhora, depósito e intimação (fl. 233), bem como expedida carta precatória para avaliação e registro da penhora (fl. 235). Em cumprimento à carta precatória, o imóvel denominado Gleba C - Sítio da Vovó foi avaliado em R\$ 665.499,97 (fls. 241/248), enquanto a Fazenda Cauvy foi avaliada em R\$ 5.220.000,00 (fls. 300/308), bem como efetuou-se o registro da penhora (fls. 357/361). O executado opôs embargos à execução fiscal, que foram autuados sob o nº 2008.61.82.019695-2, recebidos sem suspensão da execução pela insuficiência da garantia (fl. 363 e 366). Os embargos foram julgados improcedentes por sentença proferida no dia 15/01/2010 (fls. 371/380). Inconformado, o executado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 382/385). Ainda inconformado, o executado interpôs apelação, recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 387). À fl. 388 foi proferida decisão determinando a expedição de carta precatória para constatação, reavaliação e designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. O executado apresentou manifestação na qual requereu a suspensão do feito executivo até decisão definitiva em face do recurso de apelação, ou, alternativamente, suspensão do feito até o julgamento final do recurso, após a reavaliação do imóvel, com adjudicação em favor da União, após o julgamento, por se tratar de bem com interesse de preservação ambiental (fls. 389/390). À fl. 403, a exequente requereu designação de data para leilão dos bens penhorados, requerimento deferido conforme decisão de fl. 418, proferida em 21/02/2013. Antes disso, porém, no dia 18/05/2012, os representantes do executado apresentaram petição de renúncia aos poderes outorgados (fl. 411). Em cumprimento à Carta Precatória expedida por este juízo, foi lavrado o auto de constatação e laudo de reavaliação, sendo que a Fazenda Cauvy foi reavaliada em R\$ 84.990,00, enquanto a Gleba C - Sítio da Vovó foi reavaliada em R\$ 11.000,00 (fls. 425/426). O executado foi intimado da reavaliação por meio de publicação, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 27/06/2014 (fls. 431 e 459). Decorrido o prazo sem manifestação, foram designadas datas para o leilão, sendo que a intimação destas designações foi realizada no dia 05/11/2014 por meio do Diário da Justiça Eletrônico (fl. 470). Os bens foram arrematados em segundo leilão por Carlos Farid Buissa no dia 12/02/2015 (fl. 478/481). Às fls. 483/488, o arrematante juntou aos autos documentos, dentre eles comprovantes de pagamento da comissão do leiloeiro e da primeira parcela da arrematação. O requerimento de expedição de carta de arrematação foi indeferido pelo juízo deprecado (1ª Vara do Foro de Miracatu), que determinou a intimação do executado para eventual oposição de embargos à arrematação (fl. 494). Em 23/04/2015, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônica a decisão do juízo deprecado que concedia prazo ao executado para eventual oposição de embargos à arrematação (fl. 501). Após a certificação do decurso do prazo (fl. 511), foi determinada a expedição de carta de arrematação (fl. 512), efetivamente expedida em 16/06/2015 (fl. 516). Considerando que os bens expropriados não foram suficientes para a satisfação do crédito em cobro, a parte exequente solicitou o prosseguimento da execução mediante o bloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 520). O requerimento foi deferido, porém apenas valores irrisórios foram encontrados, o que acarretou seu desbloqueio (fls. 533/540). Às fls. 542/547, o arrematante solicitou a retificação de erro material na carta de arrematação, referente ao número da matrícula do imóvel Gleba C - Sítio da Vovó. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou infrutífera, a parte exequente apresentou nova manifestação, requerendo a decretação de indisponibilidade dos bens do executado (fls. 591/592). Às fls. 602, a parte exequente requereu expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Maracatu, requisitando transferência dos valores pagos a título da primeira parcela da arrematação para conta judicial vinculada a este juízo, a fim de sejam alocados na CDA nº 80.6.06.038269-43 em pagamento definitivo. Às fls. 693/702, a executada solicitou a devolução dos autos pela exequente. No dia 16/01/2018, a parte executada apresentou manifestação na qual alegou a existência de nulidade na arrematação, bem como em todos os atos subsequentes, haja vista que desde a época em que foi expedida a carta precatória para constatação, reavaliação e designação de data para os leilões (13/06/2013), todas as intimações foram todas direcionadas aos seus antigos patronos, que renunciaram à procuração outorgada no dia 18/05/2012. Requereu, ainda, a realização de perícia técnica para apuração do valor real dos bens imóveis dados em garantia. Às fls. 707/708, petição de terceiro informando a realização de leilão para alienação de imóveis penhorados nestes autos. É o relatório. Decido. Alega o executado, por seus novos patronos, ter havido arrematação de imóvel sem a intimação pessoal do executado, que, por ocasião do leilão, não possuía advogado constituído nos autos, circunstância que acarretaria nulidade. Não obstante, já tendo sido expedida a carta de arrematação, a invalidade desta somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, nos termos do art. 903, 4º, do CPC/2015, aplicável ao requerimento ora formulado pelo executado. Sobre o tema, em situação similar, no regime do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretirável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Ainda que assim não fosse, eventuais vícios no tocante aos atos do Juízo deprecado devem ser por este analisados, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e da Súmula n. 46 do STJ. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência (CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 342). Da mesma forma, na via própria é que deve haver apreciação de eventual pedido liminar vinculado à pretensão principal de anulação da arrematação que, neste momento processual, não é de competência deste Juízo. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 693/702. Fls. 542/547: a retificação da carta de arrematação, conforme postulado, deve ocorrer pelo Juízo que a expediu, no caso, o deprecado. Faculto ao interessado o desentranhamento da carta de arrematação original acostada, mediante substituição por cópias, para formulação do pedido perante o Juízo competente. Fls. 591/592: indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do executado, tendo em vista a informação de que este se encontra em recuperação judicial. Fl. 602: oficie-se ao Juízo deprecado conforme requerido pela exequente. Fls. 707/708: dê-se ciência às partes acerca da designação de leilão noticiada. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao peticionário, informando-o de que teria havido arrematação do imóvel matriculado sob o n. 10.664 do Cartório de Registro de Miracatu/SP nos presentes autos, ainda pendente de registro na matrícula do bem. Anotem-se os novos patronos da parte executada, diligenciando-se para que a publicação desta decisão seja feita em nome deles para a regular intimação. Intinem-se. Cumpra-se.

0023119-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023119-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCANCE REGULADORA DE SINISTROS LTDA (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X TAKATOSHI SHIWA (SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCANCE REGULADORA DE SINISTROS LTDA. A citação da executada por oficial de justiça restou negativa, por não ter sido localizada em seu endereço cadastrado (fl. 50). Em razão disso, a exequente requereu a inclusão do sócio gerente no polo passivo, o que foi deferido à fl. 107. A executada ALCANCE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP - atual denominação de ALCANCE REGULADORA DE SINISTROS LTDA (fls. 109/114) - compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 117/132). Sustenta, em síntese, que parte da dívida foi quitada, o que afeta a exigibilidade dos títulos executivos; a ilegalidade da incidência da taxa Selic sobre o débito a título de juros moratórios, em razão de sua natureza remuneratória e pela violação ao princípio da legalidade; que os juros moratórios devem ser limitados a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal e não podem ser objeto de anatocismo conforme vedação do Decreto n. 22.626/33. Foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo em razão de depósito efetuado (fl. 180), o qual, malgrado não integral o princípio, foi complementado conforme fl. 191. Decido. Taxa Selic inicialmente, ressalto que, em razão do princípio da legalidade, cumpre à lei determinar, dentre os índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Isso não significa, necessariamente, que o próprio valor da taxa de juros deva ser prevista em lei; os índices das taxas de juros, assim como os de correção monetária, possuem variação mensal, por vezes até diária, não sendo lógico exigir que a fixação dos mesmos seja efetuada sempre por lei, sujeita a um procedimento cuja realização nem sempre atenderia a exigência de celeridade necessária à modificação periódica das taxas de juros como a mencionada. Firme nessa premissa, tem-se que, na seara tributária, a fixação dos índices a serem aplicados foi feita pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º, que assim prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º [omissis]. Além disso, não há que se falar que a natureza da Taxa Selic seria remuneratória. Sua natureza é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada. Nesse sentido: A nosso juízo, os percentuais dos juros de mora devem ser na mesma proporção dos juros de mercado, em face de que o contribuinte que não paga os tributos em dia não pode ser beneficiado com vantagens na aplicação de valores no mercado financeiro. O não-pagamento de tributo não pode representar, de fato, vantagem financeira. A questão é simples, se o contribuinte não paga em dia o Estado deverá se valer de empréstimos e aumentar sua dívida pública externa ou interna para cumprir suas funções(8), ensejando que efetuará pagamento de juros pelos empréstimos tomados. Dessa forma, os percentuais dos juros de mora dos créditos estatais devem ser estabelecidos de maneira proporcional aos juros pagos pelos débitos do Governo no mercado financeiro. Os juros se prestam a indenizar pela falta do capital devendo ser cobrados nos mesmos percentuais que o Estado paga por seus empréstimos. Então vê-se que a taxa de juros deverá ser flexível e fluante conforme as oscilações do mercado. (LEAL, Aylton Dutra. Juros Selic Consistencialidade de sua aplicação em matéria tributária. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/estributarios/direitotributario/jurosselec.htm>). Raciocínio similar foi adotado pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux: Estes juros não têm o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas de compensação conferida ao Fisco, que não dispôs do numerário devido e não pago, durante o atraso no pagamento. Os juros de mora têm feição remuneratória do capital, que, à disposição do contribuinte, gerou para este frutos, que devem ser computados em favor do Tesouro. (REsp 503.697/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 163) Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a utilização da Selic para fins de correção dos débitos dos particulares com o Fisco, como medida imprescindível para que se resguarde a isonomia de tratamento que ora existe nas relações entre o Fisco e o contribuinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desdobramento os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 3. A cobrança do encargo de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é admitido para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, razão pelo qual fica indefeso à Fazenda obter, além do citado encargo, a condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 698.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 243) Em arremate, colhem-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. [...] 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 21/09/2015) Com relação à alegação de que os juros de mora desrespeitam o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição, não procede. Em primeiro lugar, porque o referido limite, hoje já revogado, foi tido pelo Supremo Tribunal Federal como dispositivo não auto-aplicável, razão pela qual sua operacionalidade ficaria vinculada à edição de legislação regulamentadora, o que nunca veio a ocorrer. Nesse sentido, a Súmula vinculante n. 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Além disso, mesmo que o dispositivo independerse de lei que o regulamentasse, tem-se que ele não seria aplicável à situação dos autos. Com efeito, o limite dos juros ali previsto era relativo aos juros realizados dentro do sistema financeiro nacional (notadamente nas concessões de crédito), o que não abarca, portanto, os juros relativos ao atraso ou punição em razão do inadimplemento de obrigação tributária. Por fim, não há que se falar da legalidade da taxa Selic pela ocorrência de capitalização dos juros. A expressão acumulada mensalmente, contida no art. 13 da Lei n. 9.065/95, não significa que haja a incidência de juros sobre juros (anatocismo), mas sim estabelece que o valor resultante do percentual aplicado em um mês será somado com o resultante do mês seguinte. Sobre o tema, a seguinte exposição do Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 440.905/PR: Duas premissas não de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu o anatocismo, sem amparo legal, na medida em que tal indexador, repita-se, engloba juros moratórios, previsão que, ademais, não guarda fundamento com a exegese do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, cuja redação ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Vê-se que a acumulação mencionada diz respeito ao percentual apurado mensalmente e que será somado, para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros (REsp n. 440.905/PR, Primeira Turma - DJ de 19.12.2005, destaquei). De fato, a expressão acumulada difere do termo capitalizada, tratando-se de conceitos distintos, do que decorre não haver ilegalidade. Pagamento parcial: Os documentos acostados pelo excipiente parecem, de fato, demonstrar o pagamento de diversas competências que estão sendo exigidas na presente execução fiscal, na época própria. Entretanto, considerando-se que, para a análise da questão é necessário o exame pela Receita Federal, cotejando-se os valores, e diante do pedido de concessão de prazo para manifestação, deve-se privilegiar o contraditório (art. 9º do CPC), momento adaptado à divisão de competências típica da administração estatal. Nesses termos, REJEITO PARCIALMENTE (art. 356, II, do CPC) as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste ALCANCE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, sob CNPJ nº 65.518.912/0001-03. Manifeste-se a exequente de forma conclusiva quanto à alegação de pagamento parcial da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias. Por fim, não obstante o disposto no art. 16, I, da Lei n. 6.830/80, considerando que a garantia só se perfectibilizou a partir da conferência acerca da integralidade do depósito, advirto ao executado que o prazo para eventual apresentação de embargos à execução começará a correr a partir da intimação do executado quanto à presente decisão (STJ, AgInt no REsp 1634365/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017, REsp 1506980/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Intimem-se.

0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X REMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A. X CINAP COMERCIO E INDUSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A X ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA (SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Fls. 2382/2385. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A, objetivando a modificação das decisões de fls. 2241/2243 e 2332, que determinaram o integral cumprimento da decisão de fls. 1820/1830, bem como a formalização das penhoras realizadas nas execuções apensas. Aduz que a decisão foi omissa, uma vez não determinou a imediata suspensão da execução em face da pendência de apreciação do efeito suspensivo nos Embargos à Execução nº 0040396-87.2014.403.6182. Alega, ainda, ser necessária a atualização do valor dos bens penhorados e/ou arrestados, nos processos apensados à presente execução fiscal. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a decisão não padece de nenhum vício. No que tange aos Embargos à Execução Fiscal nº 0040396-87.2014.403.6182, verifico que a análise de seu recebimento depende da regularização da garantia nos autos desta execução, motivo pelo qual é incabível a suspensão requerida pelo embargante. Também não há que se falar em novas avaliações dos bens penhorados neste momento, uma vez que a embargante apenas alegou genericamente a necessidade de atualização dos bens, sem demonstrar, especificamente, quaisquer situações concretas que pudessem ensejar eventual valorização ou depreciação dos bens constritos. Todavia, nada impede que este juízo determine nova avaliação futura, desde que presente algum dos requisitos previstos no artigo 873 do NCPC. Por fim, saliento que eventual inconformismo em face da decisão embargada deverá ser aventado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2241/2243, bem como, dê-se ciência à embargada/exequente das certidões de fls. 2337, 2350 e 2380, devendo, ainda, se manifestar sobre o requerimento contido no parágrafo final dos embargos, acerca da nomeação dos novos administradores, que serão indicados nos autos da ação cautelar nominada nº 1124395-19.2015.8.26.0100, em trâmite perante à 4ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005547-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005547-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA NELZA DONZELI XAVIER

Fls. 50/54: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 47, que deferiu a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em conta/caderneta de poupança da executada. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, não há qualquer irregularidade na decisão questionada. Ao contrário do quanto arguido, o entendimento adotado pela referida decisão não é isolado, mas sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. [...] 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) No mesmo sentido, precedentes da 1ª Turma (REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016), 3ª Turma (RMS 52.238/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 08/02/2017) e 4ª Turma (citado na ementa acima), demonstrando a abrangência do entendimento. Não demonstrou o exequente o contrário. Assim, tratando-se o C. Superior Tribunal de Justiça de órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão que adotou o entendimento consolidado daquela Corte. Ademais, eventual alegação de violação ao art. 10 do CPC resta superada por não ter havido prejuízo, visto que não demonstra o exequente motivos para alteração da decisão. Sendo assim, a decisão deverá ser mantida em sua integralidade, cabendo à exequente, caso não concorde, manejar o recurso cabível. Ante o exposto, indefiro o requerimento apresentado pela exequente e mantenho a decisão de fl. 47 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Ao SEDI para retificação do valor da causa, para que passe a constar o total das CDAs constantes à fl. 903. Após, publique-se a decisão de fl. 901 e dê-se vista à exequente. FL. 901: 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA., citado(s) nos autos na fl. 364, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0045311-58.2009.403.6182 (2009.61.82.045311-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO ATOBA LTDA X GLACI DE SOUZA ARMAN Y

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fl. 61, que determinou a exclusão da Sra. Rosana de Campos Correa, bem como indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos Srs. Marcelo Laureano e Paulo Rogério Mendes Santos. A parte embargante aduz que este juízo não abordou a questão atinente ao reconhecimento judicial de fraude na inclusão de Sonia Maria Cordeiro Piccoli no quadro societário da executada, em substituição aos sócios administradores Marcelo Laureano e Paulo Rogério Mendes Santos. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: No que tange ao redirecionamento em face da sócia Glaci de Souza Armany, inexistente omissão aventada pela embargante, haja vista que a decisão de fl. 31 deferiu sua inclusão no feito executivo, sendo que seu nome está devidamente anotado nos autos. Com relação à omissão alegada em face da fraude reconhecida pela justiça estadual, acolho parcialmente os embargos, apenas para integrar a sentença nos seguintes termos: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante/exequente, não consta dos autos documento apto a demonstrar que a fraude na inclusão da Sra. Sonia Maria Cordeiro Piccoli nos quadros da empresa executada tenha sido perpetrada pelos sócios Marcelo Laureano e Paulo Rogério Mendes Santos. Ademais, a sentença proferida nos autos do processo nº 0167207-77.2007.8.26.002 (fls. 47/48), que julgou procedente o ação e declarou a inexistência de relação jurídica entre Sonia Cordeiro Piccoli e a empresa executada, em nenhum momento determinou que o quadro societário deveria voltar à configuração anterior à sua inclusão indevida. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra à decisão de fl. 61, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Cite-se a coexecutada Glaci de Souza Armany, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a contrafê. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando a sócia em Comarca diversa, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0011951-98.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI)

Intime-se o executado da manifestação do exequente de fls. 71/72. Int.

0031310-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO X LUIZ FERNANDO QUEIMADELOS GOMEZ X JOSE CARLOS ISSA DIP X LUIS FERNANDO SPERANDEO ALBERTO X FRANCISCO CEZARIO

Fls. 94/95: Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fl. 93, que determinou o sobrestamento do feito em razão da existência de Recurso Especial Representativo de Controvérsia no que tange à realização de atos de constrição ou alienação de bens de empresa em recuperação judicial. Decido. No que tange ao sobrestamento do feito em face da empresa executada, entendo que a decisão supramencionada deve ser mantida. Saliento que a decisão em questão ponderou acerca da existência de jurisprudência favorável ao prosseguimento da execução nos casos em que a executada passa por Recuperação Judicial, todavia fundamentou de forma clara e inequívoca a questão em discussão no Recurso Representativo de Controvérsia que ensejou o sobrestamento do feito executivo, qual seja, a possibilidade de atos de constrição ou alienação inviabilizarem o plano de recuperação. Todavia, entendo que o sobrestamento da execução em relação à empresa não é óbice ao redirecionamento em face dos sócios, porquanto o escopo da suspensão é aguardar o julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia no qual se discute hipotético prejuízo ao plano de recuperação judicial decorrido de atos constritivos ou de alienação. Neste sentido cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 7. Os débitos em execução são relativos ao período de 2008 a 2013 (fls. 13/142). 8. O deferimento da recuperação judicial da sociedade tem por objetivo a superação da crise empresarial, a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, em consonância com o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Logo, frise-se, a atividade empresarial permanece com o principal objetivo de superar a crise. 9. É certo que a sociedade executada não foi localizada no endereço constante da CDA (fl. 10) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 160), conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 11.03.2016 (fl. 165). 10. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fls. 159/160), os sócios indicados pela União Federal, Raimundo de Sousa Lima, Marcio de Sousa Lima e Marcelo de Sousa Lima, integravam o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas. 11. Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 12. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. 13. Agravo de instrumento provido. (AI 00216494020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Destarte, passo à análise do pedido de inclusão dos sócios. Relativamente à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, não há que se falar em responsabilidade solidária apenas com base na inclusão de seus nomes na CDA, uma vez que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE nº 562.276. Desta forma, para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciono os seguintes: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trouxe a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso concreto, verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada em 04/07/2011, através de certidão Oficial de Justiça de fls. 35. À fl. 37, a parte exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários incluídos na CDA e na petição inicial, quais sejam, ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO QUEIMADELOS GOMEZ, JOSE CARLOS ISSA DIP, LUIS FERNANDO SPERANDEO ALBERTO e FRANCISCO CEZARIO. As dívidas em cobro nestes autos se referem aos períodos de 11/1999 a 13/2000 (fl. 08), 09/2000 a 06/2001 (fl. 16) e 09/2000 a 03/2001 (fl. 23). Analisando a Ficha Cadastral de fls. 60/64, verifico ser incabível o redirecionamento deste feito em relação aos sócios Luiz Fernando Queimadelos Gomez e Luiz Fernando Sperandeo Alberto, haja vista que se retiraram da sociedade antes dos fatos geradores dos débitos em cobro, conforme arquivamento datado de 04/06/1998 (fl. 61). Na mesma data Arnaldo Aparecido de Carvalho e Francisco Cezário foram admitidos no quadro societário (fl. 61), sendo que em 19/08/2002 se retiraram da sociedade (fl. 63). José Carlos Issa Dip ingressou no quadro societário em 09/11/1999 (fl. 61/62). Sua exclusão ocorreu por ordem judicial, conforme arquivado na sessão de 10/04/2006 (fl. 63). Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresarial. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. Desta forma, é medida de rigor suspender o andamento da execução em relação ao pedido de redirecionamento para os sócios que fazem parte do quadro societário à época dos fatos geradores. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 93; reconheço de ofício a ilegitimidade dos sócios Luiz Fernando Queimadelos Gomez e Luiz Fernando Sperandeo Alberto; e suspendo o andamento da execução em relação aos sócios Arnaldo Aparecido de Carvalho, Francisco Cezário e José Carlos Issa Dip, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luiz Fernando Queimadelos Gomez e Luiz Fernando Sperandeo Alberto do polo passivo da execução. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 93, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com os temas afetados. Intimem-se.

0044391-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de vícios na decisão de fl. 447. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição entre a decisão impugnada e decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, situação que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Ademais, saliento que no processo mencionado pela embargante se discute a necessidade de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para redirecionamento da execução aos sócios, de modo que não guarda relação com a divergência que determinou a suspensão da presente execução, qual seja, responsabilização do sócio que ingressou nos quadros da empresa após o vencimento dos débitos exequendos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades da empresa. Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Possui parcial razão a embargante, contudo, no tocante à impossibilidade de suspensão do curso da execução mediante remessa dos autos ao arquivo, visto que possível, em tese, o prosseguimento com relação à executada principal, visto que, com relação a ela, não há quaisquer causas de suspensão nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. No entanto, tendo em vista que a pessoa jurídica executada principal não foi localizada (fl. 418) e, com relação a ela, não foram encontrados bens (fls. 429/430), a hipótese aqui é de suspensão com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que, onde se lê: Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspenso - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Leia-se: Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, com relação à questão atinente à inclusão dos sócios MARIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS e SUELI LIPORACCI FERREIRA DOS SANTOS; e suspendo o andamento do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 com relação à executada principal. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspenso - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se.

0047576-96.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SDB 280 COM/LTDA-EPP (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por SDB 280 COMERCIAL LTDA EPP (fls. 72/80) nos autos da execução fiscal movida pelo INMETRO. Sustenta, em síntese, a decadência e prescrição da dívida. Entende que a execução fiscal não possui requisitos necessários para constituição válida da dívida, pois o título executivo não é certo, líquido e exigível. A exceção manifestou-se pelo indeferimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 87/88). DECIDO. Neste caso, trata-se de dívida não tributária do período de 19/05/2004, referente à multa administrativa aplicada com base nos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99. No caso dos autos, considerando que o fato a ensejar a aplicação da multa em cobro ocorreu em 19/05/2004 e o auto de infração teve vencimento em 25/11/2005, forçoso concluir que a ação punitiva foi concluída dentro do prazo de 05 anos a que alude o artigo 1º da Lei 9.873/99. Outrossim, no que tange à prescrição, esta também não ocorreu, eis que ação foi proposta em 23/11/2010, ou seja, dentro do prazo de cinco anos do vencimento da dívida que ocorreu em 25/11/2005. Frise-se, ainda, que houve citação válida nestes autos, pelo que se aplica o art. 219, 1º do antigo CPC, pelo que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se decisão de fl. 71. Após diga a exequente sobre o valor remanescente a ser executado. Intimem-se.

0025609-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON DANTAS DA SILVA

Cumprida a finalidade do desarquivamento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0042525-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOCOPIADORA FLOR DA SUICA LTDA-EPP X MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO DA SILVA (PB010478 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E PB019903 - LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FOTOCOPIADORA FLOR DA SUÍÇA LTDA. - EPP. A citação da executada por oficial de justiça restou negativa, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral (fl. 58). Em razão disso, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, o que foi deferido à fl. 80. Os sócios foram citados às fls. 90 e 95. O executado MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS apresentou exceção de incompetência territorial, rejeitada às fls. 123/124, e exceção de pré-executividade (fls. 104/115) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta na exceção de pré-executividade, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Alega que houve fraude na abertura da empresa, da qual nunca foi sócio. Entende que houve cerceamento de defesa pela ausência de notificação para defesa no processo administrativo. DECIDO. Ilegitimidade passiva. Através da análise dos documentos juntados aos autos pelo exipiente (fls. 117/119) verifico que não há nenhuma decisão judicial ou documento oficial que comprove as suas alegações. A averiguação de crime não é competência desta Vara, exclusivamente fiscal. O executado deverá opor a ação cabível para obter a tutela pretendida. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 58, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gerência conforme cópia de certidão da JUCESP acostada pela exequente. Assim, restaram devidamente comprovados os requisitos do art. 135 do CTN, conforme sua interpretação pela corte responsável pela interpretação da legislação federal, no presente caso, ao passo em que as alegações do executado quanto à fraude na sua inclusão como sócio da empresa não foram demonstradas por meio de prova pré-constituída, conforme exigido pela Súmula n. 393 do C. STJ. Por conseguinte, rejeito a alegação do exipiente. Ausência de intimação Não procede a alegação de nulidade pela ausência de notificação no processo administrativo. Essa notificação só é necessária quando o processo administrativo é instaurado, também, quanto aos corresponsáveis. No caso em tela, contudo, o fato gerador da responsabilidade de terceiros só ocorreu no curso da execução, em razão de dissolução irregular da empresa. Assim, por impossibilidade lógica - mesmo porque a dissolução irregular foi constatada apenas após o ajuizamento - os corresponsáveis não poderiam ter sido incluídos, desde o início, no processo administrativo, não havendo que se falar em nulidade pela ausência de sua participação neste. Ainda que assim não fosse, no caso, verifico tratar-se de execução de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesses termos, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de deferir o pedido de Justiça Gratuita, por ora, em razão de não ter sido apresentada declaração de hipossuficiência econômica. FL 126-verso: tendo havido citação dos executados pessoas naturais sem apresentação de garantia da execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0052053-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SPACO DELTA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, para alegar omissão na decisão referente à dissolução irregular da empresa executada face ao registro do contrato social registrado na JUCESP, conforme ficha cadastral de fls. 42/43. Decido. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliara Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159, Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0061855-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA DE JORGE (SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE)

Cumprida a finalidade do desarquivamento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0019427-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO FERREIRA LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fl. 186, que determinou o sobrestamento do feito em razão da existência de Recurso Especial Representativo de Controvérsia no que tange à realização de atos de constrição ou alienação de bens de empresa em recuperação judicial. A parte embargante alega que a decisão é contraditória, haja vista que a recuperação judicial não ensejaria a suspensão das execuções de natureza fiscal. Afirma, ainda, que a decisão foi omissa, porquanto não analisou o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administradores da empresa executada. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, no que tange à contradição aventada, a decisão não padece de nenhum vício. Neste ponto, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Isto porque, a decisão embargada ponderou que a jurisprudência é favorável ao prosseguimento da execução, todavia fundamentou de forma clara e inequívoca a questão em discussão no Recurso Representativo de Controvérsia que ensejou o sobrestamento do feito executivo, qual seja, a possibilidade de atos de constrição ou alienação inviabilizarem o plano de recuperação. Em relação à omissão alegada, com razão a parte embargante, uma vez que o requerimento de redirecionamento de fls. 167/168 não foi apreciado. Passo à análise do pedido de inclusão dos sócios: Relativamente à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada em 15/12/2015, através de certidão Oficial de Justiça de fls. 162. Ademais, da análise ficha cadastral juntada aos autos à fl. 169, contata-se que os sócios Angelo Di Sarno, Angelo Miranda Neto e Giovanni Sarno Neto figuram como sócios, assinando pela empresa, desde a constituição, sem que constem informações acerca de eventual retirada. Por fim, saliento que o sobrestamento da execução em relação à empresa não é óbice ao redirecionamento em face dos sócios, porquanto o escopo da suspensão é aguardar o julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia no qual se discute hipotético prejuízo ao plano de recuperação judicial decorrido de atos constritivos ou de alienação. Neste sentido cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 7. Os débitos em execução são relativos ao período de 2008 a 2013 (fls. 13/142). 8. O deferimento da recuperação judicial da sociedade tem por objetivo a superação da crise empresarial, a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, em consonância com o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Logo, frise-se, a atividade empresarial permanece com o principal objetivo de superar a crise. 9. É certo que a sociedade executada não foi localizada no endereço constante da CDA (fl. 10) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 160), conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 11.03.2016 (fl. 165). 10. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fls. 159/160), os sócios indicados pela União Federal, Raimundo de Sousa Lima, Marcio de Sousa Lima e Marcelo de Sousa Lima, integram o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas. 11. Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 12. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. 13. Agravo de instrumento provido. (AI 00216494020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para deferir o pedido de inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Angelo Di Sarno, Angelo Miranda Neto e Giovanni Di Sarno Neto (qualificação às fls. 168 e 170/172). Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo da presente ação os sócios em referência. Após, cite-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a contrafé. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Intimem-se.

0045945-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO DART LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de vício na decisão de fl. 28, que indeferiu o redirecionamento da execução para os sócios Eurides Esteves dos Reis Junior e Pedro Schuchin Iwamoto, bem como determinou a intimação do exequente para comprovar que o sócio Osdemar Ferreira Nascimento agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Aduz a embargante que a decisão foi obscura em relação à inclusão do sócio Osdemar Ferreira Nascimento, porquanto basta a dissolução irregular para ensejar o redirecionamento da execução. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Com razão o embargante. A decisão embargada incorreu em erro, uma vez que o redirecionamento contra os sócios é possível com a dissolução irregular verificada através de diligência e certidão de oficial de justiça, que ateste que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Nos termos da Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. No caso dos autos, a constatação da dissolução irregular foi realizada por Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 12, além de que o sócio Osdemar Ferreira Nascimento possui poderes para representação da empresa executada (fl. 27). Ademais, foi incluído no quadro societário antes do fato gerador, sendo que à época da dissolução irregular (16/09/2014) ainda figurava como sócio da empresa executada, conforme se depreende da ficha cadastral de fls. 24/27. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para deferir o pedido de inclusão, no polo passivo da presente execução, do sócio administrador Osdemar Ferreira Nascimento (qualificação à fl. 21). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da presente ação o sócio em referência. Após, cite-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a contrafé. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0014596-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMAR DIAS DE ALMEIDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI)

Fl. 69: Intime-se o arrematante para que apresente os comprovantes referentes aos pagamentos do parcelamento a partir de junho. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento da arrematação e levantamento da penhora. Cumpra-se.

0045321-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X SATR INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1640

EXECUCAO FISCAL

0519963-69.1995.403.6182 (95.0519963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0527204-26.1997.403.6182 (97.0527204-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BENTO X MARCOS BARTHOLOMEI(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0501197-60.1998.403.6182 (98.0501197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0532877-63.1998.403.6182 (98.0532877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARIA FERNANDA MATOS RIBEIRO X ALVARO ALFREDO DA SILVA X RONIE EDUARDO DA SILVA X MOISES DO AMPARO CRISOSTOMO DE SOUZA

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0538347-75.1998.403.6182 (98.0538347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0541853-59.1998.403.6182 (98.0541853-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEMPHIS CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E GERENCIAMENTO CONTABIL LTDA X OSVALDO AFONSO X GILBERTO DOMINGOS(SP358322 - MARIANE FIRMINO E SP068907 - FELIX CASTILHO)

A requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo de Embargos à Execução nº 0029738.67.2015.403.6182.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0002091-83.2004.403.6182 (2004.61.82.002091-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCOLA DA FREGUESIA S/C LTDA X MARLENE PIERONI DA CUNHA X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO X ZILMA GREB X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP222071 - SILVANA REGINA GENEROZO E SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL originariamente em face de ESCOLA DA FREGUESIA S/C LTDA., MARLENE PIERONI DA CUNHA, ANA LÚCIA SUEMI KAWAY e LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO. O AR referente à executada principal retornou negativo (fl. 67), assim como foi negativa também a tentativa de citação por oficial de justiça, que não localizou a empresa executada (fl. 140). As coexecutadas Marlene, Ana Lúcia e Lydia foram citadas às fls. 69/71, tendo restado negativos os mandados de penhora de bens (fls. 111/113). As três apresentaram exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, a qual foi rejeitada conforme decisão de fls. 91/96, que determinou a inclusão no polo passivo das demais sócias: ZILMA GREBB e EDNA ALVES DE OLIVEIRA. Zilma foi citada por edital (fl. 201-verso) após tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 107 e 153/154); Edna foi citada à fl. 106, tendo restado negativo o mandado de penhora de bens (fl. 151). Edna apresentou exceção de pré-executividade que foi rejeitada à fl. 131; dessa decisão foi interposto pedido de reconsideração, ainda pendente de apreciação (fls. 143 e ss.). As fls. 156/162, a exequente reconheceu a decadência das contribuições anteriores a novembro de 1997, inclusive a competência de 13/1997 e, às fls. 185/186, informou a inativação de tais cobranças em seus sistemas. Realizado bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fl. 216), frutífero quanto a Ana Lúcia e Lydia. Determinado o desbloqueio do montante referente a Ana Lúcia à fl. 278. As fls. 281/287 LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO apresenta novamente exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, a prescrição da dívida e a irregularidade da penhora on line. A excepta manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, contudo não se opôs à liberação dos valores bloqueados (fls. 296/296 verso). DECIDO. Ilegitimidade A legitimidade da sócia em questão para figurar no polo passivo deste feito foi tratada às fls. 91/96. Desse modo, já tendo sido apreciado e resolvido o referido tema, teria ocorrido a preclusão sobre a matéria. Nesse sentido, a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade (STJ, AgInt no REsp 1619924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017). No entanto, no caso em apreço, a alegação de ilegitimidade na primeira exceção de pré-executividade teve como causa de pedir a venda de quotas sociais pelas coexecutadas originárias às coexecutadas incluídas posteriormente, ocorrida em 2001. Já na presente exceção de pré-executividade, alega a coexecutada sua ilegitimidade em razão de ter se retirado da sociedade em 1998. Tratando-se de causa de pedir ainda não analisada nestes autos, portanto, é de ser afastada a preclusão. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NOVA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. 1. Em princípio, as matérias de ordem pública podem ser decididas em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão a seu respeito, podendo ser conhecidas de ofício pelo julgador. 2. Entretanto, as questões já decididas em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas em sede de embargos à execução fiscal, pois a respeito delas se opera a preclusão consumativa, tendo sido conferidos efeitos de imutabilidade à decisão, porém nos limites do seu âmbito de cognição. Precedentes do STJ. 3. No caso em tela, verifica-se que a decisão proferida em exceção de pré-executividade reconheceu a legitimidade da excipiente pela dívida exigida com fundamento no mero inadimplemento e ainda, na insuficiência de bens do patrimônio da devedora para garantir a dívida cobrada. 4. Na petição inicial dos embargos à execução, entretanto, a apelante, entre os mesmos fundamentos já apresentados anteriormente na exceção de pré-executividade, trouxe um fundamento novo, qual seja, sua retirada da sociedade em 27.12.83. 5. Portanto, a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, interlocutória, acarreta a preclusão somente nos limites do seu âmbito de cognição, qual seja, das matérias passíveis de apreciação em exceção de pré-executividade, como as condições da ação executiva. 6. Na hipótese dos autos, não se há que cogitar da prática, pela sócia Neuza, de qualquer infração hábil a justificar o redirecionamento pleiteado pelo exequente no período posterior a dezembro de 1983. É que, de acordo com as alterações do contrato social cadastradas junto à JUCESP, resta comprovada a retirada da sócia Neuza da sociedade devedora em 27.12.1983. 7. Apelação não provida. (AC 00029469620044036106, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) Por conseguinte, em princípio possível a análise da questão. A retirada da sociedade na data mencionada encontra-se comprovada, ademais, especialmente pelos documentos às fls. 288/294. Entretanto, a questão acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária encontra-se atualmente em discussão no REsp n. 1377019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, com suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, conforme previsão do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, o curso do processo deve ser suspenso com relação à coexecutada Lydia. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). A dívida cobrada nestes autos foi constituída através de NFLD lavrada em 22/07/2003, conforme informações constantes das CDAs. Considerando que entre a constituição da dívida e citação pessoal das coexecutadas originárias, ocorrida em 17/03/2004 (fls. 69/71), não decorreu prazo superior a cinco anos, afasta a alegação de prescrição da dívida. Saliente que a interrupção da prescrição em face de um dos correspondentes se estende aos demais, conforme teor do art. 125, III, do CTN. Liberação de bloqueio Diante da manifestação da excepta, que concorda com a liberação do valor bloqueado (fl. 216/217) e considerando tratar-se de valor irrisório (art. 836 do CPC), acolho o pedido de desbloqueio. Pedido de reconsideração da coexecutada Edna Alves de Oliveira Considerando ainda restar pendente a apreciação de tal pedido (fls. 143/148), passo a analisá-lo. Malgrado seja fato que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado e que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276) não possa servir de fundamento para a inclusão da sócia no presente feito, constato que há respaldo válido para sua manutenção no polo passivo. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam, em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilização passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, e não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 140, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gerência. Nem se alegue que o documento de fls. 82/84 não se prestaria a demonstrar a caracterização como sócia da coexecutada em questão, pois isso seria permitir à parte valer-se da própria torpeza: conforme bem ponderado pela decisão de fl. 131, não pode a coexecutada alegar em sua defesa o não registro do Contrato de fls. 82/84, pois era providência que lhe cabia (cláusula nona - fls. 84). Nesses termos, a) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Lydia, para deferir o pedido de desbloqueio do valor de R\$632,63 (fl. 280), determinando sua liberação e para suspender o curso da presente execução em relação a ela, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, sendo que o reexame do tópico suspenso fica condicionado à oportuna provocação pela parte interessada; b) indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela coexecutada Edna (fls. 143/148). Considerando que a presente execução fiscal tramita há mais de treze anos sem que tenham sido localizados bens, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n. 396/16. Intime-se. Cumpra-se.

0022972-47.2005.403.6182 (2005.61.82.022972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se

0007071-05.2006.403.6182 (2006.61.82.007071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA X RONALD TREVOR COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0030082-63.2006.403.6182 (2006.61.82.030082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I G P COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X JORGE MANUEL GOUVEIA DE OLIVAL

A parte exequente apresentou Embargos Declaratórios face à decisão de fl. 87, que suspendeu o andamento do feito, nos termos do art. 1037, II do CPC. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Com razão parcial a parte embargante. Conforme explanado na decisão embargada, no que tange ao tema 962 (REP 1377019/SP), se discute a possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio que exerceu a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, porém dela regularmente se afastou sem dar causa à posterior dissolução irregular, enquanto na questão referente ao RESP 1.643.944/SP, se discute a responsabilidade de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos, porém fez parte do quadro gerencial à época da dissolução irregular. No caso dos autos, os fatos geradores dos débitos em cobro se referem aos períodos de 04/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 03/2000, 10/2001, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 10/2002, 11/2002, 01/2003, 04/2003, 07/2003, 09/2003, 10/2003 e 01/2004. A dissolução irregular da empresa executada, por meio da certidão lavrada por Oficial de Justiça, datada de 27/03/2014 (fl. 63). Compulsando a ficha cadastral da empresa executada (fls. 126/127), verifico que Jorge Manuel Gouveia de Olival figurava como sócio à época da constituição, porém se retirou do quadro societário em 03/02/1998, retornando em 20/12/1999, com poderes de gerência, mesma data na qual a Sra. Karina Soares Leite foi incluída no quadro societário, sendo que não há registro de que tenham se retirado até a data da dissolução irregular. Saliento que apenas em 02/07/2001 a sócia Karina Soares Leite passou a exercer poderes de gerência, assinando pela empresa. Destarte, entendo que o presente caso não se amolda completamente nos precedentes supramencionados, de modo que a inclusão dos representantes no polo passivo, bem como o prosseguimento da execução, são medidas de rigor. Todavia, saliento que neste momento a execução deverá prosseguir nos seguintes termos: em relação ao sócio Jorge Manuel Gouveia de Olival, apenas para satisfação dos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após 12/1999, data em que ele reingressou no quadro societário; em relação à sócia Karina Soares Leite, apenas para satisfação dos débitos cujo fato gerador seja posterior a 02/07/2001, data na qual passou a exercer poderes gerenciais, assinando pela empresa. Isto porque, a questão referente à responsabilidade dos sócios que ingressaram posteriormente aos fatos geradores, fazendo parte do quadro no momento da dissolução irregular, está em discussão no RESP 1.643.944/SP, conforme explanado acima, de modo que o sobrestamento deve permanecer para os débitos cujos fatos geradores ocorreram antes do ingresso/reingresso dos sócios. Neste sentido cito: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PARCIAL DE SOCIOS. INGRESSO NA EMPRESA APÓS PARTE DOS FATOS GERADORES. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do ativo de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. - A empresa não foi encontrada pelo oficial de justiça, o que configura dissolução irregular. Milton David da Costa Gomes exercia a gerência da sociedade, fez parte do quadro social até 02.05.2002, mas nele reingressou em 23.09.2003 e permaneceu até a extinção da executada, de forma que deve ser responsabilizado por parte do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram em 2002/2004, a partir de sua nova admissão na devedora. (...) - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar que o sócio Milton David da Costa Gomes responda pela dívida tributária a partir de 23.09.2003. (AI 00256792620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SOCIOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PARCIAL CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica. - O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. - Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 190 e 204), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 216/218) demonstra que os sócios Waldyr Simão e Sebastião Marcolino retiraram-se da sociedade em 2003, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador referentes aos períodos de 2002 a 06/2003 (fls. 217), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular. - Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados. - No tocante ao agravado Paulo Roberto Canaver, a ficha cadastral demonstra ainda sua participação no quadro societário, no cargo de sócio com poderes para assinar pela empresa, com data de admissão em 10/11/2004 (fls. 217). Deve, portanto, ser reconhecida sua responsabilidade parcial quanto aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 11/2004 até 08/2006, uma vez que detinha poder de gestão, tanto à época do advento do fato gerador, como também quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00168566320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para determinar a prosseguimento da execução em face dos sócios Jorge Manuel Gouveia de Olival e Karina Soares Leite, nos termos supramencionados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coexecutada Karina Soares Leite nos autos. Após, expeça-se mandado de citação para a coexecutada Karina Soares Leite. Intimem-se.

0014132-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JTR CONSTRUCOES S/S LTDA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X JOSELIO PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP225838 - REGIANE DA SILVA)

A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0003714-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DCG INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0012294-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA)

Tendo em vista a o presente feito encontrar-se garantido por meio de depósito no valor integral do débito, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001197.92.2013.403.6182. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0017982-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0018810-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNI CONSULT SERVICOS LTDA.(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035238-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Fl.130: intime-se o patrono do executado para que esclareça o seu pedido, tendo em vista o extrato de pagamento do RPV de fl.127. Prazo: 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018421-09.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGLIANI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0018485-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0043959-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A D COMERCIO DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LTDA.(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl.90: por ora, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela exequente (fls. 90/95). Int.

0044651-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0047127-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0048439-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P JUNIOR ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P JUNIOR ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs de ns. 80 6 11 040727-04 e 80 6 14 036133-24.Às fls. 22/46, a executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou o pagamento dos débitos em cobroEm sua manifestação, a parte exequente requereu apenas a extinção da inscrição nº 80 6 14 036133-24 (fl. 68).À fl. 91 foi proferida decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção da dívida inscrita sob o número 80 6 14 036133-24.Após ser devidamente intimada da decisão supramencionada, a parte executada vem aos autos requerer tutela antecipada de urgência para suspensão da execução remanescente (80 6 11 040727-04).Reitera a argumentação apresentada em exceção de pré-executividade, afirmando que o débito em cobro foi pago Aduz que, em razão de equívoco de sua contabilidade, a data foi inserida incorretamente, o que ocasionou a cobrança indevida.Decido.Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil para o deferimento de uma medida de natureza cautelar ou antecipatória faz-se mister a presença da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A fumaça do bom direito, a verossimilhança das alegações, a alta probabilidade/plausibilidade do relato da parte executada não está demonstrada nestes autos.Isto porque, conforme já explanado na decisão de fls. 91, o valor informado no comprovante de recolhimento apresentado (RS 2.314,12 - fl. 97/98) sequer coincide com o valor originário do débito referente à CDA 80 6 11 040727-04 (RS 2.626,25 - fl. 02).Ademais, a executada não apresentou documentos que demonstrem o periculum in mora, referente à sua alegada participação em processo licitatório.Ante o exposto, indefiro o requerimento de tutela antecipada de urgência apresentado pela executada.Todavia, faculto a apresentação de depósito judicial no valor integral do débito remanescente, devidamente atualizado, a fim de garantir esta execução. Intimem-se.

0049557-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VG DO BRASIL SOLUCOES DE TELEFONIA IP LTDA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0069502-94.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0055799-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0027535-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

A requerimento da exequente, suspendo o curso da execução, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos e dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0028960-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEOP COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP272851 - DANILO PUZZI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0038900-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MRB EXPRESS EIRELI - EPP(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0039724-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO VITORIA LTDA - ME(SP391647 - LEANDRO JORGE ARTHUR KOLLER ALVES)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0057278-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATIVA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0015923-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CFC - COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTD(SP146462 - MARIA CAMILA URSALIA MORATO TAVANO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 1641

EXECUCAO FISCAL

0058501-83.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X HAUSCENTER S/A(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)

Tendo-se em vista que a parte executada restou silente em face do r. despacho de fl. 48, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente na fl. 45 e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) HAUSCENTER S/A, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário. Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002713-89.2009.403.6182 (2009.61.82.002713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3)) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0030076-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018444-52.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Fls. 92: manifeste-se a embargante. Int.

0057437-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053094-62.2013.403.6182) MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Tendo em vista que os bens ofertados à penhora nos autos executivos não foram aceitos pela exequente, o juízo encontra-se desprovido de garantia; desta feita, providencie o embargante a garantia do juízo sob pena de rejeição dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0516740-06.1998.403.6182 (98.0516740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0041552-04.2000.403.6182 (2000.61.82.041552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0018591-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Fls. 1343: não sendo o caso de virtualização da execução da sucumbência, aguarde-se o cumprimento da determinação naqueles autos. Com a juntada da petição, nestes autos, venham conclusos. Int.

0040725-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para oposição de embargos, no prazo legal, através da advogada constituída nos autos, tendo em vista a penhora efetivada a fls. 100. Int.

0005078-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WP INVOICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Fls. 517/518 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021466-41.2002.403.6182 (2002.61.82.021466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060251-43.2000.403.6182 (2000.61.82.060251-7)) MENETTON CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MENETTON CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 109/110: dê-se ciência ao executado, para o pagamento devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507251-52.1992.403.6182 (92.0507251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 149/150 : manifeste-se a exequente. Int.

0027996-32.2000.403.6182 (2000.61.82.027996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542714-45.1998.403.6182 (98.0542714-5)) JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 508).Int.

0019793-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BANERJ SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0059129-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059129-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEMP TOSHIBA S A X AFFONSO BRANDAO HENNEL X YOSHI KOKYO(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X SEMP TOSHIBA S A X INSS/FAZENDA

Intime-se a exequente para cumprimento do requerido pela executada às fls. 184. Int.

0041963-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERGIO VARRO X WALTER VARRO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X SERGIO VARRO X INSS/FAZENDA

Espeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0046712-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 196/197: manifeste-se o exequente, fornecendo os dados para a transferência dos valores depositados pela executada bem como para manifestação quanto a extinção da execução. Int.

Expediente N° 4013

EXECUCAO FISCAL

0508639-19.1994.403.6182 (94.0508639-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X NILOS JOANNIS KARAVITIS(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531817-89.1997.403.6182 (97.0531817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CREAOCES ARION LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não a constrições a resolver.A emissão da CNL deve ser requerida junto ao órgão competente, bem como demais questões administrativas. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0560781-92.1997.403.6182 (97.0560781-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INEBRA PRODUTOS NATURAIS LTDA X JOSE AILTON MENEZES DO NASCIMENTO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0566553-36.1997.403.6182 (97.0566553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREAOCES ARION LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não a constrições a resolver.A emissão da CNL deve ser requerida junto ao órgão competente, bem como demais questões administrativas. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0566566-35.1997.403.6182 (97.0566566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREAOCES ARION LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não a constrições a resolver.A emissão da CNL deve ser requerida junto ao órgão competente, bem como demais questões administrativas. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0568046-48.1997.403.6182 (97.0568046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUMARAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0508539-25.1998.403.6182 (98.0508539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUGER VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X JOAO MARIANO DE ABREU X JAIRO QUIDUTE QUEIROZ(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS E SP127485 - PERCIO LEITE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

0529788-32.1998.403.6182 (98.0529788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X MILTON FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO X ARMANDO MAGRI JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

0536303-83.1998.403.6182 (98.0536303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequite.Int.

0536634-65.1998.403.6182 (98.0536634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001278-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001278-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024032-31.2000.403.6182 (2000.61.82.024032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030097-42.2000.403.6182 (2000.61.82.030097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048439-04.2000.403.6182 (2000.61.82.048439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACKED ASSOCIADOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015037-92.2001.403.6182 (2001.61.82.015037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREAcoes ARION LTDA(SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.A emissão da CND deve ser requerida junto ao órgão competente, bem como demais questões administrativas. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012081-69.2002.403.6182 (2002.61.82.012081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DENTAL AG LTDA X NELSON GIACHETTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066301-80.2003.403.6182 (2003.61.82.066301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRATELEIRAS MIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069421-34.2003.403.6182 (2003.61.82.069421-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRATELEIRAS MIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017911-45.2004.403.6182 (2004.61.82.017911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020019-47.2004.403.6182 (2004.61.82.020019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023470-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029457-97.2004.403.6182 (2004.61.82.029457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042248-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONEBRAS CONEXOES BRASILEIRAS LTDA X EDUARDO BOCCIA X FRANCISCO FRANCIELLO CAVALCANTE X ALDAIR MARIANO DE LIMA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0014007-80.2005.403.6182 (2005.61.82.014007-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X LINKGEN DIAGNOSTICO MOLECULAR S/C LTDA(SP316594 - WALTER CHIARION)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento(s) de fls. 06 e 45.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40/41. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029575-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDREPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033755-98.2005.403.6182 (2005.61.82.033755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029953-58.2006.403.6182 (2006.61.82.029953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABOMAR S A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030268-52.2007.403.6182 (2007.61.82.030268-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VIKTOR MATHIAS FRANZ BUCHER GOTTSCHALD

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.04.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008028-35.2008.403.6182 (2008.61.82.008028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEZZEN COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ANGELA MARIA PRADO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequeute.Publique-se, se houver advogado constituído.

0031390-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031390-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SONIA MARTINS DE CARVALHO KITAHARA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do(a) executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015912-81.2009.403.6182 (2009.61.82.015912-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUACYRA MARIA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.10.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES E SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES)

Em virtude da alegação de pagamento, susto as hastas designadas, comunique-se a CEHAS.Após, vista a exequeute. Int.

0001808-50.2010.403.6182 (2010.61.82.001808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042219-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTNERS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP294045 - FABIO MARCELO GUAZZI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015173-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANIA RODRIGUES DOS REIS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020404-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO LAURINDO BUZZETO COMERCIO ATACADISTA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequeute.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044819-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS G. ALCANTARA - EPP(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X LUIZ CARLOS GRAZIANO ALCANTARA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062206-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCAO EVENTOS E PROMOCAO LTDA. - EPP(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não a constrções a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031975-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls.276, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, condenando-a em honorários advocatícios. Suscita a ocorrência de contradição, tendo em vista: A ausência de combatividade; A petição de fls.195 dos autos da Fazenda Nacional informando o cancelamento dos débitos em execução; Que o Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais condenou a Fazenda em honorários apesar do pleito de aplicação do artigo 26 da LEF; Que o cancelamento do débito deu-se em momento anterior à manifestação da parte executada nos autos; Não haveria condenação em honorários da União, conforme artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.A sentença foi proferida nos seguintes termos:(...)Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Diante da contratação de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos)a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; e,b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela executada e a ausência de resistência pela parte vencida.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.A questão atinente à aplicabilidade (ou não) do artigo 19, 1º, da Lei n.10.522/2002 não foi abordada na decisão, dessa forma, passo a fazê-lo.CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002 parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exige a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela amui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 20140308755, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:) (grifo nosso).EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supra citado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDE JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDc) no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prossiguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.Por outro lado, o pedido de cancelamento foi muito posterior da manifestação da parte executada e não o contrário, como alega a exequente.Ademais, a fls. 195, não consta pedido de cancelamento pelo artigo 26 da LEF, mas somente a fls. 274, culminando com a redução da honorária.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo.P.R.I.

0037982-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AVALCIR D ALESSANDRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.28.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046778-67.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, conforme requerido a fls.52, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores.Ao SEDI, para fazer constar no polo ativo Município de São Paulo.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0059034-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELA BARONE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0004144-22.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 143. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027202-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADILSON APOLINARIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição do bem móvel. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0052151-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO ANTONIO DE SICA FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036538-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO FRANCISCO HERNANDEZ HERRERA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059158-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020831-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CICERO ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0023165-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA MARIA CONTI DE MORAIS(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0026389-56.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X REINALDO MALFATTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026791-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARUCCE AUTO MECANICA E COMERCIO LTDA - ME(SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.Int.

0035258-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045374-73.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057165-39.2015.403.6182 - INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL)LTDA(SP326408 - JULIA PEREIRA KLARMANN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057901-57.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LUXO REAL PANIFICADORA E CONF. LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061272-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando

intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB.) (grifo nosso).EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOCADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELESTISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.(...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgrInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerra da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgrInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando a extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 composição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir essas precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. Dessarte, tendo em vista que houve oposição de defesa (suspensão de exigibilidade do crédito em virtude de decisão na ordem ordinária n. 0013415-39.2015.403.6100) e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o cancelamento do débito (fls.88/89), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003883-52.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA SIMIONI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 28. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006168-18.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAO PAULO SECRETARIA DA SAUDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0016506-51.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BMG LEASING S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 39. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016802-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUDMILA MAURIZ FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027808-77.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.17. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 29/30. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037038-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRIC(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044343-81.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMP E EXP LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 21. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048922-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIODONTO DE SAO PAULO COOPERATIVA ODONTOLOGI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.Int.

0054049-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exige a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL

CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim emendado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDeI no AgrIn REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgrRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgrRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Agravo interno improvido (AgrIn no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:) (grifo nosso) Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. Dessarte, tendo em vista que houve oposição de exceção de pré-executividade e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o cancelamento do débito em virtude de adesão ao programa de parcelamento de débito anterior à inscrição em dívida ativa (fls. 148/150), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056901-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Cartidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000921-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009914-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequite.Int.

0013469-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequite.Int.

0017681-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORGE PROJECTS LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequite.Int.

0024090-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequite.Int.

0027167-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0032337-08.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARIDA TARGINO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 25. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004055-72.2008.403.6182 (2008.61.82.004055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559278-02.1998.403.6182 (98.0559278-2)) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Fls. 249/250: a exclusão será determinada nos autos da execução fiscal.Abra-se vista à exequite. Int.

0049452-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5)) DORMEVAL DE PAIVA PACHECO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP197751E - AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls. 359/366 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0033833-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4)) DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes, em face da sentença de fls. 593/608, que declarou preclusa as alegações de prescrição e de legitimo passiva ad causam, julgando improcedentes os embargos e subsistente o título executivo.Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que a sentença não abordou a questão da aplicabilidade do artigo 135 do CTN; arguiu que os nomes dos sócios não constavam das Certidões de Dívida Ativa, que a execução fiscal jamais lhes foi destinada e que o entendimento pacificado no C. STJ citado não se aplica ao presente caso, pois, a matéria apresentada pelos embargantes é diversa da enfrentada e julgada na sentença embargada, pois, trata-se de redirecionamento da Execução a sócios que não constavam da CDA, devendo a Fazenda fazer prova nos termos do artigo 135 do CTN, ou seja, de que os sócios teriam agido com excesso de poder, contra a lei ou o contrato social.A decisão atacada não padece do vício alegado pelo embargante.Sucedo o seguinte: a questão atinente à ilegitimidade passiva foi decidida em exceção de pré-executividade (fls.253/258 da execução fiscal), nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional e mantida em decisões proferidas nos Agravos de Instrumento de n. 0034691-98.2012.403.0000 e de n. 0023988-45.2011403.0000 abaixo transcritas.Dessa forma, a sentença proferida nestes embargos declarou preclusas as alegações de ilegitimidade e prescrição, nos seguintes termos:(...)PRESCRIÇÃO. LEGITIMATIO PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÕES APRECIADAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.As questões alegadas - prescrição e legitimo passiva ad causam - já foram devidamente apreciadas em Agravo de Instrumento ocorrendo, dessa forma, a preclusão dessas matérias, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. A suposta (i)legitimidade (responsabilidade) e a prescrição foram apreciadas no agravo de instrumento n. 0023988-45.2011.403.0000 interposto em face de decisão que deferiu a constrição eletrônica de ativos financeiros (fls. 327/341 da execução fiscal) e, também, no agravo de instrumento n.0034691-98.2012.403.0000 interposto contra decisão em exceção de pré-executividade (fls.253/258, 289/290,297/298 da execução fiscal). Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão.(AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010)Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido por este Juízo.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 507, do CPC/2015:Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 505 do CPC/2015. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006)Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaca:A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente

à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contêm o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser adivindadas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame da prescrição e da ilegitimidade passiva, pois não se pode novamente adentrar nessas matérias. (...) No Agravo de Instrumento n. 0034691-98-2012.403.0000 foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reformar decisão que negou a exceção de pré-executividade, oposta para impedir a constrição de bens dos sócios. Alegam os agravantes que o crédito exequente está prescrito, que o redirecionamento não foi legítimo e que a penhora não pode recair sobre verba alimentícia. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida. A agravada apresentou contraminuta. É o relatório, passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição. Os agravantes alegam que o crédito tributário exequente está prescrito porque, não havendo recolhimento prévio, o prazo prescricional se inicia na data do vencimento. Ocorre que o prazo prescricional se iniciou na data da entrega das DCTFs, 28/4/1995 e 29/4/1996 conforme folha 246 da execução fiscal, já que posterior à data do vencimento, e foi interrompido em 26/4/2000 com a concessão do parcelamento. O pedido de parcelamento, mesmo que não se efetive, implica interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (AGA 200901668300, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 12/03/2010) (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 26/08/2010) (AGA 200702680814, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 14/09/2009). A contagem da prescrição para a cobrança de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação se inicia com a entrega da declaração ou com o vencimento, o que for posterior (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010) (RESP 200901358478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2010) (EEARES 200900299372, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). Os agravantes também alegam a impossibilidade de se presumir a dissolução irregular e o redirecionamento da execução fiscal por mera negativa de citação da empresa. Ocorre que a certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa não funciona mais no endereço que consta nos assentamentos da junta comercial, faz presumir a dissolução irregular e é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (REsp 1217705/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (RESP 200802469460, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010) (AI 00184314320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2012) (AI 00232935720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2012). Por fim, alegam os agravantes a impenhorabilidade dos ganhos provenientes de serviços como trabalhadores autônomos; porém, não provam a origem dos bens penhorados. As notas fiscais e os recibos juntados aos autos da execução fiscal não provam que o dinheiro penhorado no banco foi proveniente dos serviços autônomos. Tal prova seria facilmente realizada através de comparação com os extratos bancários, que não foram juntados aos autos. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se. (n.g.) E nos declaratórios: DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento com o seguinte teor: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reformar decisão que negou a exceção de pré-executividade, oposta para impedir a constrição de bens dos sócios. Alegam os agravantes que o crédito exequente está prescrito, que o redirecionamento não foi legítimo e que a penhora não pode recair sobre verba alimentícia. É o relatório, passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição. Os agravantes alegam que o crédito tributário exequente está prescrito porque, não havendo recolhimento prévio, o prazo prescricional se inicia na data do vencimento. Ocorre que o prazo prescricional se iniciou na data da entrega das DCTFs, 28/4/1995 e 29/4/1996 conforme folha 246 da execução fiscal, já que posterior à data do vencimento, e foi interrompido em 26/4/2000 com a concessão do parcelamento. O pedido de parcelamento, mesmo que não se efetive, implica interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (AGA 200901668300, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 12/03/2010) (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 26/08/2010) (AGA 200702680814, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 14/09/2009). A contagem da prescrição para a cobrança de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação se inicia com a entrega da declaração ou com o vencimento, o que for posterior (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010) (RESP 200901358478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2010) (EEARES 200900299372, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). Os agravantes também alegam a impossibilidade de se presumir a dissolução irregular e o redirecionamento da execução fiscal por mera negativa de citação da empresa. Ocorre que a certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa não funciona mais no endereço que consta nos assentamentos da junta comercial, faz presumir a dissolução irregular e é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (REsp 1217705/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (RESP 200802469460, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010) (AI 00184314320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2012) (AI 00232935720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2012). Por fim, alegam os agravantes a impenhorabilidade dos ganhos provenientes de serviços como trabalhadores autônomos; porém, não provam a origem dos bens penhorados. As notas fiscais e os recibos juntados aos autos da execução fiscal não provam que o dinheiro penhorado no banco foi proveniente dos serviços autônomos. Tal prova seria facilmente realizada através de comparação com os extratos bancários, que não foram juntados aos autos. Pelo exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a agravada para contraminuta. Publique-se. Alega o embargante omissão em relação à alegação de prescrição dos créditos vencidos em 1994 e à requisição do desbloqueio por configurar modo mais gravoso aos executados. É o relatório, passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. Nesse sentido, não devem ser acolhidos embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010). No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada, decidiu pela inexistência de prescrição ou ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, intimem-se. (n.g.) Não foi admitido recurso especial interposto pelos agravantes. Trata-se de recurso especial interposto por PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO e outro, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Decido. O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...). Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais. Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. 1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF. 2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC contra a decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. 1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pelo União, ora agravada. 2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a questão jurídica. 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF. 4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Elmano Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/ RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m. Ante o exposto, não admito o recurso especial. Int. (n.g.) O trânsito em julgado deu-se em 13.06.2014. E no Agravo de Instrumento n. 0023988-45.2011.4.03.0000, em decisão proferida em Embargos de Declaração foi apreciada a questão da legitimidade por se tratar de condição de ação: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DATA DO VENCIMENTO - DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Quanto à ilegitimidade passiva, em que pese o acórdão embargado não ter conhecido da alegação, entendendo que flaneja com razão a embargante, posto que por se tratar de condição de ação, a matéria é cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, CPC). Assim, necessário o acolhimento dos embargos para apreciação dos argumentos aventados. 2. Os agravantes limitaram-se a argüir sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não praticaram atos com excesso de poder, seja porque não infringiram a lei ou o contrato social, descabendo, portanto, o redirecionamento, nos termos do art. 135, CTN e artigos 50 e 1.052, Código Civil. 3. Dos documentos colacionados não é possível se comprovar que o desacerto da inclusão dos recorridos no polo passivo. Ao contrário, os documentos acostados militam em desfavor dos ora agravantes, posto que consta dos autos, às fls. 122/126, ficha cadastral da Junta Comercial, pela qual se verifica que os agravantes ocupavam cargo de gerência, de modo que aplicável o disposto no art. 135, III, CTN. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, quando não localizada a empresa executada. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 5. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 6. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 7. Invertido o ônus da prova e não comprovado pelos agravantes a ilegitimidade passiva, mantém-se o

redirecionamento.8. Tendo em vista que se discute responsabilidade tributária, a matéria que deve obedecer ao estabelecido em lei complementar, ao teor do art. 146, III, CF, ou seja, na hipótese, o Código Tributário Nacional.9. No que tange à prescrição, embora a União Federal, quando intimada para apresentar contraminuta, tenha trazido somente algumas informações, conduzindo o decurso para a adoção do termo inicial do referido prazo o vencimento da obrigação tributária, entendendo necessário o acolhimento do documentos juntados extemporaneamente (fls. 316/320), porquanto se discute a prescrição, matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0.10. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição dos seguintes débitos: inscrição 80 2 99 059281-07; inscrição 80 6 99 125769-56 e inscrição 80 7 99 046416-25. Em contrapartida, a embargante UNIÃO FEDERAL alegou e comprovou: CDA 80 2 99 059281-07 - declaração 9019857 (fl. 39) - data da entrega DCTF em 28/4/1995; CDA 80 6 99 125768-56 - declaração 9019857 (fl. 49) - data da entrega DCTF em 28/4/1995; CDA 80 7 99 046416-25 - declaração 8688523 (fl. 66) - data da entrega da declaração em 28/4/1996 - adesão ao REFIS em 26/4/2000 e exclusão do REFIS em 1/7/2004.11. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.12. A adesão ao parcelamento (REFIS) ocorreu em 26/4/2000 e a exclusão em 1/7/2004. A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 7/10/2004. Destarte, incorreu a prescrição das inscrições em cobro.13. Embargos de declaração acolhidos, conferindo-lhes efeitos modificativos, para apreciar a alegação de legitimidade passiva, afastando-a, bem como para reconhecer a exigibilidade dos créditos em cobro.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos agravantes e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (n.g.)E no Recurso Especial DECISÃO Extrato : Recurso Especial privado - prescrição tributária - adesão a programa de parcelamento, em relação a crédito tributário já atingido pelo decurso do prazo prescricional - admissibilidade recursal, naquele primeiro segmento legitimidade passiva dos sócios - penhora on line - impenhorabilidade (artigo 649, IV, CPC) - debate a exigir imprescindível revolvimento de elementos fáticos (Súmula nº 7/E. STJ) Regime posterior à Lei nº 11.382/2006 - exaurimento de diligências prescindível - prejudicialidade (decisão de 18 de julho de 2011) Vistos etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO e MARCO AURÉLIO NICOLAU COSTA, a fls. 330/437, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 292/298 e 323/328), aduzindo, especificamente, como questão central, em relação à prescrição tributária, à luz do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que a adesão a programa de parcelamento é inapta ao ressurgimento do crédito tributário já atingido pelo decurso do prazo prescricional, daí porque entendem fulminados pela prescrição os débitos fiscais constantes das Certidões de Dívida Ativa (CDA) nºs 80 2 99 059281-07 (janeiro/1995), 80 6 99 125768-56 (novembro/1994 a janeiro/1995), dado que proposta a Execução Fiscal subjacente (autos nº 2004.61.82.052189-4) em 07.10.2004, acrescentando que a controvérsia conta com dissídio pretoriano, segundo v. julgado emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trazido a confronto, cabível o recurso, neste ângulo, também sob o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal. Por fim, afirma a existência de ofensa aos artigos: a) 135 do Código Tributário Nacional, 50 e 1052 do Código Civil, vez que é ilegal o redirecionamento da execução aos sócios da empresa sem qualquer comprovação dos requisitos taxativos do mencionado artigos; b) 620 e 649 do Código de Processo Civil, a fim de que seja afastada a penhora on line, via Bacenjud, pois as verbas em questão são impenhoráveis e, ainda que não fossem, essa modalidade de penhora é o modo mais gravoso pelo qual pode se processar uma execução fiscal, sendo, portanto, inviável. Ofertadas contrarrazões a fls. 441/447, ausentes preliminares. É o suficiente relatório. Por primeiro, consignase que o V. Aresto combatido foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 297/298): AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 174, CTN - DATA DO VENCIMENTO - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - ADEÇÃO AO PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, CPC - IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.1. Prejudicado o pedido de reconsideração, posto que será o mérito do agravo de instrumento a seguir apreciado. Ademais, pedido de reconsideração não é meio adequado de juntar documentos que deveriam, em tese, ter instruído o agravo, no momento de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.2. Não se conhece de parte do agravo, no tocante à alegada ilegitimidade passiva, posto que a decisão ora recorrida não apreciou a questão, limitando-se a deferir o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros dos co-executados.3. Quanto à prescrição alegada, executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.4. Constituído o crédito tributário e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.5. Esta Terceira Turma admite a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF, no caso em comento.6. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 7/10/2004 - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.7. Há notícia de parcelamento (REFIS) do débito, em 26/4/2000, englobando todas as inscrições em execução, exceto a inscrição 80 7 99 046416-25.8. Conclui-se pela ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o quinquênio prescricional (art. 174, CTN), entre a data do vencimento e a propositura da execução fiscal (súmula 106/STJ) quanto à inscrição 80 2 99 059281-07; inscrição 80 6 99 125769-56 e inscrição 80 7 99 046416-25.9. Quanto às demais inscrições, suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.10. Remanescendo, portanto, a exigibilidade das inscrições 80 2 99 088659-71; 80 6 99 196377-61 e 80 6 99 196378-42, necessária a apreciação das demais alegações.11. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.12. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. Destarte, cabível o deferimento da medida requerida.13. A questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais.14. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade (art. 649, CPC) do bem constrito (art. 655-A, 2º, CPC).15. Na hipótese, embora a alegação de utilização da conta bancária bloqueada para o recebimento de serviços prestados na condição de autônomo, da cópia do extrato juntado, quanto ao agravante PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO, não se infere a subseqüência ao supra mencionado dispositivo legal, na medida em que não comprovado que tais valores são oriundos do serviço prestado como autônomo.16. Quanto ao recorrente MARCO AURÉLIO NICOLAU COSTA, não obstante a declaração da empresa SAF ENGENHARIA LTDA, no sentido da existência de prestação de serviço, sem vínculo empregatício, não restou comprovado que o numerário bloqueado encontrava-se em conta corrente utilizada para o pagamento dos serviços prestados.17. Assim, mantém-se o bloqueio como deferido.18. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes (Recorrentes, fls. 300/302; Recorrida, fls. 304/320), complementou-se o julgamento, assim ementado (fls. 327/328): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DATA DO VENCIMENTO - DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Quanto à ilegitimidade passiva, em que pese o acórdão embargado não ter conhecido da alegação, entendendo que flamaça com razão a embargante, posto que por se tratar de condição de ação, a matéria é cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, CPC). Assim, necessário o acolhimento dos embargos para apreciação dos argumentos aventados.2. Os agravantes limitaram-se a arguir sua legitimidade passiva, ao argumento de que não praticaram atos com excesso de poder, seja porque não infringiram a lei ou o contrato social, descabendo, portanto, o redirecionamento, nos termos do art. 135, CTN e artigos 50 e 1.052, Código Civil.3. Dos documentos colacionados não é possível se comprovar que o desacerto da inclusão dos recorridos no polo passivo. Os documentos acostados militam em desfavor dos ora agravantes, posto que consta dos autos, às fls. 122/126, ficha cadastral da Junta Comercial, pela qual se verifica que os agravantes ocupavam cargo de gerência, de modo que aplicável o disposto no art. 135, III, CTN.4. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, quando não localizada a empresa executada. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.5. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.6. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.7. Invertido o ônus da prova e não comprovado pelos agravantes a ilegitimidade passiva, mantém-se o redirecionamento.8. Tendo em vista que se discute responsabilidade tributária, a matéria que deve obedecer ao estabelecido em lei complementar, ao teor do art. 146, III, CF, ou seja, na hipótese, o Código Tributário Nacional.9. No que tange à prescrição, embora a União Federal, quando intimada para apresentar contraminuta, tenha trazido somente algumas informações, conduzindo o decurso para a adoção do termo inicial do referido prazo o vencimento da obrigação tributária, entendendo necessário o acolhimento do documentos juntados extemporaneamente (fls. 316/320), porquanto se discute a prescrição, matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0.10. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição dos seguintes débitos: inscrição 80 2 99 059281-07; inscrição 80 6 99 125769-56 e inscrição 80 7 99 046416-25. Em contrapartida, a embargante UNIÃO FEDERAL alegou e comprovou: CDA 80 2 99 059281-07 - declaração 9019857 (fl. 39) - data da entrega DCTF em 28/4/1995; CDA 80 6 99 125768-56 - declaração 9019857 (fl. 49) - data da entrega DCTF em 28/4/1995; CDA 80 7 99 046416-25 - declaração 8688523 (fl. 66) - data da entrega da declaração em 28/4/1996 - adesão ao REFIS em 26/4/2000 e exclusão do REFIS em 1/7/2004.11. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.12. A adesão ao parcelamento (REFIS) ocorreu em 26/4/2000 e a exclusão em 1/7/2004. A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 7/10/2004. Destarte, incorreu a prescrição das inscrições em cobro.13. Embargos de declaração acolhidos, conferindo-lhes efeitos modificativos, para apreciar a alegação de legitimidade passiva, afastando-a, bem como para reconhecer a exigibilidade dos créditos em cobro. Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, no que concerne ao debate em torno da prescrição tributária, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, neste flanco. Já em relação à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, o v. acórdão de fls 323/328, que acolheu os embargos de declaração, fixou no sentido de que não ficou comprovada pelos agravantes a ilegitimidade passiva e, dessa maneira, ficou mantido o redirecionamento. Portanto, não cabe, em sede excepcional, debate sobre esse tema, pois rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Destaque-se, ainda, que tal entendimento sumulado do STJ, impeditivo de reexame fático, é aplicável, igualmente, no caso em tela, à alegação de impenhorabilidade, sobre a qual o v. acórdão de fls 292/298 entendeu também pela ausência de comprovação das alegações acerca do caráter impenhorável das verbas em questão. Confira-se a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA VIA BACENJUD - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.1. Indeferimento da assistência judiciária para fins de interposição do recurso especial. O recolhimento do respectivo preparo denota a possibilidade econômica da parte em arcar com os custos do processo. Impossibilidade, ademais, de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.2. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local, complementado no julgamento de embargos declaratórios, que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.3. Proclamada pela Corte de origem que os valores depositados em conta corrente não detêm caráter salarial, correto o afastamento da impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC. Impossibilidade de revolvimento do acervo probatório para desconstruir o caráter penhorável dos valores. Incidência da súmula 7/STJ.4.

Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no REsp 1264330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)Por fim, em relação à possibilidade da penhora on line, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo nº 1112943, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida construtiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO (RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)Neste contexto, o recurso é de ser admitido, ao âmbito da controvérsia travada acerca da extinção do crédito tributário pela prescrição; com relação às alegações de ilegitimidade passiva dos sócios e de impenhorabilidade das verbas em questão, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso; e, por fim, no que se refere à possibilidade de penhora on line, é de ser prejudicado o recurso em questão.Ante o exposto, ADMITO o recurso com relação à matéria de extinção do crédito tributário pela prescrição. Intinem-se. (n.g)E, no C. Superior Tribunal de Justiça, foi negado seguimento ao Recurso Especial:RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.949 - SP (2013/037221-1) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO E OUTRO ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVANTE : PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO E OUTRO ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 311-313, e-STJ): AGRAVO. DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART 174 CTN - DATA DO VENCIMENTO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SUMULA 106/STJ - ADESAO AO PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV; CTN - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART: 649, CPC IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, posto que será o mérito do agravo de instrumento a seguir apreciado. Ademais, pedido de reconsideração, não é, meio adequado de juntar documentos que deveriam, em tese, ter instruído o agravo, no momento de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa. 2. Não se conhece de parte do agravo, no tocante à alegada ilegitimidade passiva, posto que a decisão ora recorrida não apreciou a questão, limitando-se a deferir o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros dos co-executados. 3. Quanto à prescrição alegada, executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 4. constituído o crédito tributário e não pago, toma-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Documento: 32860796 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/02/2014 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça 5. Esta Terceira Turma admite a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF, no caso em comento. 6. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 7/10/2004 - antes da vigência da LC 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Há notícia de parcelamento (REFIS) do débito, em 26/4/2000, englobando todas as inscrições em execução, exceto a inscrição 80799046416-25. 8. Conclui-se pela ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o quinquênio prescricional (art. 174, CTN), entre a data do vencimento e a propositura da execução fiscal (Súmula 106/STJ)quanto à inscrição 80799059281-07; inscrição 80699125769-56 e inscrição 80799046416-25. 9. Quanto às demais inscrições, suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 10. Remanescendo, portanto, a exigibilidade das inscrições 80299088659-71; 80699196377-61 e 80699196378-42, necessária a apreciação das demais alegações. 11. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 12. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11 e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. Destarte, cabível o deferimento da medida requerida. 13. A questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais. 14. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade (art. 649, CPC) do bem construído (art. 655-A, 2.º, CPC). 15. Na hipótese, embora a alegação de utilização da conta bancária bloqueada para o recebimento de serviços prestados na condição de autônomo, da cópia do extrato juntado, quanto ao agravante PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO, não se infere a subsunção ao supra mencionado dispositivo legal, na medida em que não comprovado que tais valores são oriundos do serviço prestado como autônomo. 16. Quanto ao recorrente MARCO AURÉLIO NICOLAU COSTA, não obstante a declaração da empresa SAF ENGENHARIA LTDA, Documento: 32860796 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/02/2014 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça no sentido da existência de prestação de serviço, sem vínculo empregatício, não restou comprovado que o numerário bloqueado encontrava-se em conta corrente utilizada para o pagamento dos serviços prestados. 17. Assim, mantém-se o bloqueio como deferido. 18. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Os Embargos de Declaração foram acolhidos com efeitos modificativos. Os recorrentes alegam violação dos arts. 620 e 649 do CPC; dos arts. 50 e 1.052 do CC; dos arts. 135, 156 e 174 do CTN. Aduzem que a decisão recorrida deferiu penhora on line de ativos financeiros, resultando em ilegal bloqueio de verba de natureza alimentar (fl. 361, e-STJ). Afirmam que os créditos tributários estão prescritos há mais de 4 anos (fl. 363, e-STJ). Registram que o redirecionamento contra os sócios da empresa é ilegal (fl. 368, e-STJ). Arguem que houve ilegal desconconsideração da sua personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da Execução Fiscal (fl. 374, e-STJ). Contrarrazões oferecidas às fls. 468-474, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.11.2013. A irsignação não merece acolhida. O Tribunal de origem consignou (fl. 309-346, e-STJ): Na hipótese, embora a alegação de utilização da conta bancária bloqueada para o recebimento de serviços prestados na condição de autônomo, da cópia do extrato juntado (fls. 227/2300, quanto ao agravante PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO, não se infere a subsunção ao supra mencionado dispositivo legal, na medida em que não comprovado que tais valores são oriundos do serviço prestado como autônomo. Quanto ao recorrente MARCO AURÉLIO NICOLAU COSTA, não obstante a declaração da empresa SAF ENGENHARIA LTDA (fl. 232), no sentido da existência de prestação de serviço, sem vínculo empregatício, não restou comprovado que o numerário bloqueado encontrava-se em conta corrente utilizada para o pagamento dos serviços prestados. (...) Ao contrário, os documentos acostados militam em desfavor dos ora agravantes, posto que consta dos autos, às fls. 122/126, ficha cadastral da Junta Comercial, pela qual se verifica que PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO e MARCO AURÉLIO NICOLAU COSTA ocupavam cargo de gerência, de modo que aplicável o disposto no art. 135, III, CTN. (...) Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a Documento: 32860796 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/02/2014 Página 3 de 8 Superior Tribunal de Justiça todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. A adesão ao parcelamento (REFIS) ocorreu em 26/4/2000 e a exclusão em 1/7/2004. A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 7/10/2004. Destarte, incorreu a prescrição das inscrições em cobro. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos, para apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, afastando-a, bem como para reconhecer a exigibilidade dos créditos em cobro. Irretocável a decisão agravada, haja vista a Corte local ter decidido a controvérsia com base nos elementos fático-probatórios dos autos, assim ressaltando: A penhora on line, em sendo espécie de penhora de dinheiro, não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o princípio da utilidade da execução, instaurada em benefício do credor, se sobrepõe ao de sua economicidade ou gravidade para o devedor. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - O artigo 678 do CPC não foi apreciado na instância de origem, o que impossibilita a sua análise neste Sodalício, em razão da falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. II - É necessário que o recorrente demonstre, de forma fundamentada, de que maneira os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, sendo que o descumprimento de tal mandamento faz incidir a Súmula nº 284/STF. III - Com relação à alínea c do art. 105, da CF/88, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel.Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99. IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag Documento: 32860796 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/02/2014 Página 4 de 8 Superior Tribunal de Justiça nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ de 06/09/2004. V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ. VI - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910.304/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 303, grifei). Esta Corte também pacificou o entendimento de que a análise da natureza alimentar da penhora da conta-corrente requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido, além do precedente supracitado, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBAS. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. (...) 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 163.205/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Dje 22/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - CONTA REMUNERATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. O egrégio Tribunal originou assinalou que não houve comprovação, por parte do insurgente, da condição salarial dos valores bloqueados. 2. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derriur a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso

especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 235.099/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2013). Assim sendo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ, que, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou que, nos casos em Documento: 32860796 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/02/2014 Página 5 de 8 Superior Tribunal de Justiça que a Execução Fiscal é ajuizada contra a empresa e o sócio-gerente, constando o nome de ambos na CDA, cabe a este último o ônus de provar que não agiu com dolo ou culpa, uma vez que o citado título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. Cito a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2009). Não há que falar em prescrição do crédito tributário, isso porque a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo. Eis a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA Documento: 32860796 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/02/2014 Página 6 de 8 Superior Tribunal de Justiça PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já Documento: 32860796 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/02/2014 Página 7 de 8 Superior Tribunal de Justiça inexistia a suspensão da exigibilidade da dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte executante. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/08/2010, grifei). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. (n.g.)É rejeitado os Embargos Declaratórios:EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.949 - SP (2013/0372221-1) RELATOR(S): MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE(S): PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO E OUTRO ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso (fls. 508-515, e-STJ). O embargante sustenta, em síntese, que: a) a decisão monocrática incorreu em omissão, pois os nomes dos sócios não figuram nas CDAs (fl. 524, e-STJ); b) o parcelamento foi feito quando o crédito tributário já estava prescrito (fl. 525, e-STJ). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.2.2014. A decisão monocrática foi expressa em enfrentar a questão controvertida, porquanto demonstrou que o acórdão do Tribunal local foi omissis em analisar adequadamente a lide. A seguir transcrevo trechos da decisão recorrida: Irretocável a decisão agravada, haja vista a Corte local ter decidido a controversia com base nos elementos fático-probatórios dos autos, assim ressaltando: A penhora on line, em sendo espécie de penhora de dinheiro, não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o princípio da utilidade da execução, instaurada em benefício do credor, se sobrepõe ao de sua economicidade ou gravidade para o devedor. A propositura: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - O artigo 678 do CPC não foi apreciado na instância de origem, o que impossibilita a sua análise neste Sodalício, em razão da falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. II - É necessário que o recorrente demonstre, de forma fundamentada, de que maneira os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, sendo que o Documento: 34454894 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 15/04/2014 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça descumprimento de tal mandamento faz incidir a Súmula nº 284/STF. III - Com relação à alínea c do art. 105, da CF/88, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99. IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004. V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ. VI - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910.304/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 303, grifei). Esta Corte também pacificou o entendimento de que a análise da natureza alimentar da penhora da conta-corrente requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido, além do precedente supracitado, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBAS. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. Documento: 34454894 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 15/04/2014 Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça (...) 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 163.205/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - CONTA REMUNERATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. O egrégio Tribunal originou assinalou que não houve comprovação, por parte do insurgente, da condição salarial dos valores bloqueados. 2. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derrear a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 235.099/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2013). Assim sendo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ, que, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou que, nos casos em que a Execução Fiscal é ajuizada contra a empresa e o sócio-gerente, constando o nome de ambos na CDA, cabe a este último o ônus de provar que não agiu com dolo ou culpa, uma vez que o citado título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. Cito a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Documento: 34454894 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 15/04/2014 Página 3 de 6 Superior Tribunal de Justiça 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2009). Não há que falar em prescrição do crédito tributário, isso porque a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente

o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo. Eis a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco Documento: 34454894 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 15/04/2014 Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. Documento: 34454894 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 15/04/2014 Página 5 de 6 Superior Tribunal de Justiça 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual mereceu reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/08/2010, grifei). Não se verificam, portanto, os vícios do art. 535 do CPC; a intenção perseguida nestes aclaratórios não é a integração do decísium, mas sua reforma - escopo incompatível com a medida de impugnação judicial eleita. Com essas considerações, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se. (n.g)O trânsito em julgado ocorreu em 08/08/2014. Ademais, a alegação dos presentes embargos é similar à da exceção de pré-executividade: ilegalidade no redirecionamento da ação de execução fiscal aos sócios da empresa executada sem qualquer comprovação dos requisitos taxativos expressos no artigo 135 do Código Tributário Nacional; eles não são corresponsáveis tributários do crédito exequente, nem responsáveis subsidiários... (fls. 212/226 da execução fiscal). Vê-se, portanto que, sob a desculpa de omissão, o que a parte pretende é discutir a forma como o Direito foi aplicado à espécie dos autos. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prepararem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados... EMEN: (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Não faz sentido, portanto, repisar, uma vez mais, questão já decidida em agravos de instrumento acima transcritos. Matéria, essa, da qual o Juízo já declarou que não pode conhecer, por força da preclusão. Este Juízo, portanto, estava (e está) impedido de reapreciar/decidir a prescrição e a ilegitimidade. Como poderia este Juízo rever decisão transitada em julgado em grau de recurso? Sequer é competente para tanto. O Juízo pode e deve proclamar preclusão quando houver motivos para constatar a e estes abundavam no caso. Esse dever está contido na obrigação de dar solução mais breve possível ao litígio. Ora, uma das mais conhecidas estratégias protelatórias está, justamente, em repisar a todo tempo questões já decididas. Praxe, essa, infelizmente comum no foro e não suficientemente combatida. Ora, o próprio embargante/executado elegeu a exceção de pré-executividade e os agravos de instrumento para a defesa dos seus direitos. Em razão de seu inucesso, não pode, vir, agora, a postular nova apreciação da questão sob o fundamento de que o juízo não abordou a questão da aplicabilidade do artigo 135 do CTN. Tal requerimento é desleal, dado que as decisões mencionadas trataram amplamente da questão e matéria preclusa não necessita, nem pode ser reexaminada. Dessarte, advirto a embargante quanto às penas aplicáveis por litigância de má-fé, em havendo insistência. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0059198-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE (SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, a ilegitimidade em consequência de inanimidade tributária. Documentos a fls.09/62. Ementa da peça inicial a fls.69/80. Recebimento do presente feito com efeito suspensivo a fls.83/86. Em sua resposta, a parte embargada sustentou, em síntese, a ocorrência da preclusão consumativa; a embargante já havia apresentado embargos com os mesmos argumentos, que foram julgados procedentes em 1º grau e modificados, posteriormente, em sede de recurso. A admissão de seu prosseguimento configuraria insegurança e instabilidade da relação jurídica, uma vez que o prazo para embargos iniciou-se com a primeira penhora; o bloqueio realizado ocorreu em substituição à penhora anterior não ensejando nova abertura de prazo. Cópias da sentença e do V. Acórdão proferido nos embargos à execução fiscal n.95.0521189-9 a fls.95/119. Em réplica, a embargante alegou a prescrição intercorrente e combatu a arguição de preclusão consumativa (fls.121/124). A embargada, por sua vez, reiterou os argumentos iniciais (preclusão consumativa - as questões de ilegitimidade e de inanimidade foram definitivamente decididas pelo E. TRF da 3ª Região) e refutou a ocorrência de prescrição intercorrente tendo em vista que não houve suspensão da execução fiscal e nem inércia quanto à busca da satisfação do crédito público (fls.126). É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. ILEGITIMIDADE (RESPONSABILIDADE). IMUNIDADE. COISA JULGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N. 0521189-12.1995.403.6182. As questões alegadas - ilegitimidade (responsabilidade) e inanimidade - já foram devidamente apreciadas nos embargos à execução fiscal n. 0521189-12.1995.403.6182. As cópias da sentença e do v. Acórdão reformando a sentença de primeiro grau e julgando improcedentes os mencionados embargos à execução fiscal, foram acostadas a fls.95/116, com certidão de trânsito em 04.12.2012 (fls.119). Dessa forma, deixo de transcrevê-las. É efeito inerente à coisa julgada tomar indiscutível a norma de regência concreta representada, in casu, pelo dispositivo do v. acórdão. Sendo assim, impeditas novas deliberações a respeito. Remanesce, no entanto, a questão da prescrição do crédito em cobrança, assim como da verba honorária. PRESCRIÇÃO: PERFIL GERAL A embargante, somente em réplica, arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente (alegação a destempo). Por se tratar, entretanto, de matéria pública, passo a apreciá-la. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanização da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou

termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, foi inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.PRESCRIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988Após o advento da Emenda Constitucional n. 8/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois se entende que nesse intervalo não tinham natureza tributária - não sendo assim regidas pelo Código Tributário Nacional, mas prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60.Por outro lado, tratando-se de prescrição intercorrente, deve observar o prazo conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito, nos termos dos precedentes a seguir: AgRg nos Decl. no REsp 1158763/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.3.2011; AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 9.12.2009.PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A CF 88As contribuições previdenciárias cujos fatos geradores deram-se na vigência da Constituição de 1988, aplicam-se os prazos extintivos quinquenais do CTN. Histórico a questão. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional era quinquenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN. Melhor dizendo: a lei complementar (CTN), no sua matéria reservada, afasta a aplicação de simples lei ordinária (Lei n. 8.212). Precedente: AgRg no Ag 1291117/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010. Enfim: se os fatos geradores das contribuições em tela ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional.Quanto à prescrição intercorrente de contribuição incidente após a CF/88, não há diferença de prazo em relação à prescrição anterior ao ajuizamento: a Segunda Turma do E. STJ, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), passou a entender que a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. No mesmo sentido também decidiu a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.093.264/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 15.4.2009).PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REDIRECIONAMENTO ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandato de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito desse sem parêntese no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comando a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial impreriscível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluam-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto, fazendo um breve relato sobre o processamento dos autos da execução fiscal.A execução fiscal n. 9305110894 foi ajuizada em 17.08.1993 para cobrança de débito referente à contribuição previdenciária do período de 04/90 a 07/91.O despacho citatório do devedor principal foi proferido em 18.08.1993 (fls.06 da execução fiscal). Citação negativa da empresa executada a fls. 07 da execução fiscal.Suspensão do curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 27.09.1993 (fls.09 da execução fiscal), com remessa dos autos ao arquivo em 08.07.1994 e retorno em 18.07.1994 (fls.9v. da execução fiscal).Em 22.06.1994, foi juntada petição do INSS requerendo a citação da sócia Eunice A. J. Prudente, com fundamento nos artigos 134 e 135 c.c artigo 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 568, V, do CPC/73 (fls.11 da execução fiscal), que foi deferida a fls. 12.A citação da corresponsável deu-se em 27.08.1994 (fls.96).Houve oferecimento de bem imóvel à penhora (fls.18/20 da execução fiscal). Cumprimento do mandato de penhora à fls.97/101.A fls. 102 da execução fiscal, foi determinado o prosseguimento nos embargos à execução n. 95.521189-9 (02.04.1996).O Registro da penhora foi juntado em 17.05.1996 (fls.103/108 da execução fiscal).Em 15.05.1997, foram redistribuídos os presentes autos a esta 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls.109 da execução fiscal).Em 10.07.1998, traslado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução fiscal n. 95.0521189-9, que os julgou procedente (fls.111/118 da execução fiscal)Remessa ao TRF da 3ª Região em 14.04.2000 (fls.120v.) e retorno em 15.10.2008 e com determinação para ciência às partes da descida dos autos em 27.11.2008 (fls.128 da execução fiscal). Publicação em 15.12.2008 para a parte embargante e retirada dos autos, em 22.01.2009, pela Fazenda Nacional (fls.128 e 128v. da execução fiscal).Em virtude de notícia de arrematação do bem penhorado (fls.132/139 da execução fiscal), foi determinada a expedição de mandado de cancelamento em 21.07.2009. Notícia de cumprimento pelo cartório respectivo em 05.10.2009 (fls.146/159 da execução fiscal).Em 06.11.2009, petição do exequente requerendo a juntada de relatório contendo o valor consolidado do débito (fls.160/163 da execução fiscal).Não havendo indicação de bens passíveis de penhora pelo executado (fls.164 da execução fiscal), foi dada vista ao exequente para manifestação que possibilitasse o prosseguimento do feito e, na hipótese, de requerimento de nova vista ou de pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardariam nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls.165 da execução fiscal).Em virtude de pedido de prazo pelo exequente (fls.166), foi determinado o arquivamento do feito (fls. 179 da execução fiscal).Os autos foram arquivados em 15.02.2011 (fls.179v. da execução fiscal) e retomaram em 17.01.2013 (fls. 180 da execução fiscal).Em 21.01.2013, foram juntadas cópias do D. Relatório, Voto, Emenda e Acórdão proferidos nos embargos à execução fiscal n. 0521189-12.1995.403.6182, reformando a sentença de primeiro grau e julgando-os improcedentes (fls.181/192 da execução fiscal).Em nova determinação para intimação do exequente (fls.193 da execução fiscal), foi requerido, em 10.06.2013, o rastreamento e o bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls.194/195 da execução fiscal), que foram deferidos a fls.200/201 da execução fiscal).Bloqueio efetivado a fls.203 da execução fiscal.Em petição postulando o levantamento do bloqueio de valores, foi determinada liberação limitada em conformidade com os documentos carreados aos autos (fls. 205/225 da execução fiscal). Certidão de desbloqueio a fls. 226 da execução fiscal.Em 19.05.2014, foi determinada a elaboração de minuta para transferência dos valores remanescentes bloqueados. A determinação foi cumprida a fls. 231/235 da execução fiscal.Conversão dos depósitos em penhora em 11.09.2014, bem como intimação da coexecutada Eunice Aparecida de Jesus Prudente para oposição de embargos (fls.236 da execução fiscal).Certidão de oposição de embargos n.00591983620144036182 a fls.237 da execução fiscal.Intimada para manifestação sobre o prosseguimento da execução fiscal, em virtude da inexistência de bens úteis para a garantia da dívida, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento destes embargos (fls.245v. da execução fiscal).Este Juízo suspendeu a execução fiscal até decisão definitiva a ser proferida nos presentes embargos, determinando o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria n.05/2007 deste Juízo (fls.247 da execução fiscal).Pois bem. O pedido de citação do embargante foi feito com fundamento nos artigos 134 e 135 c.c artigo 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 568, V, do CPC/73 (fls.11 da execução fiscal). De outro lado, denota-se que o trâmite jamais se paralisou de modo a que se possa cogitar de modalidade novel de prescrição intercorrente.Precisamente para demonstrá-lo, fiz o relato dos principais fatos ocorridos nos autos do executivo fiscal.A paralisação por período mais longo ocorreu à época da remessa dos embargos à execução fiscal ao TRF3ª Região, o restante de tempo consumido deu-se sem paralisação das diligências e atos processuais.Ora, não se pode contar prescrição onde não houve inércia. Para reconhecimento da prescrição intercorrente seria necessário que os autos ficassem paralisados por cinco anos contínuos, e por motivo imputável à parte exequente, o que não ocorreu. Mesmo que se aponte a pouca estrutura de que dispõe a PFN para a condução de execuções fiscais, ela não resultou em suspensão do feito pelo lapso necessário à prescrição intercorrente.Dessarte, não houve paralisação completa da tramitação pelo necessário quinquênio. Nem culpa exclusiva do exequente.Essa é a posição contemporânea do E. STJA configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12).A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de fâlecia ou a decisão judicial, longe de disciplinar questão atinente ao prazo prescricional, estabeleçam relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; se o tribunal a quo afasta a culpa do exequente e averba que houve morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça, não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 302.989/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)Desse modo, descabida a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO.Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante interposto os presentes embargos, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, nos termos do art. 85, par. 3º, do NCPC.O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. O proveito econômico equivale ao valor da penhora, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados.DISPOSITIVO Diante do exposto:a) Não conheço das alegações de ilegitimidade e imunidade, nos termos da fundamentação;b) Julgo improcedentes os embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC;c) Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos da fundamentação; d) Advirto a embargante quanto às penas aplicáveis por litigância de má-fé, em havendo insistência quanto às matérias alcançadas pela preclusão.e) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0031868-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-26.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Registro n. ____/2017.Vistos.1. Ante a garantia do juízo (fls.145/159), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0018097-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057190-18.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Registro n. ____/2017.Vistos.1. Ante a garantia do juízo (fls.72/87), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045877-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros opostos em vista de constrição operada nos autos de execução fiscal. Alega-se, por meios deles, o seguinte: a) prescrição intercorrente, em face da executada Maria Pia Matarazzo; b) que este Juízo determinou o arresto sobre a herança de Maria Pia Matarazzo, efetuada no rosto dos autos e prenotado à margem da matrícula n. 176.160; c) ocorre que o imóvel não foi distribuído a Maria Pia Matarazzo; d) os direitos hereditários foram cedidos aos filhos por escritura pública lavrada em 1983; e) subsequentemente, foram conferidos ao capital da ora embargante e transferidos em parte à sociedade alenã Theodor Wille KG; f) o imóvel constante da matrícula mencionada foi alienado onerosamente à Camargo Correa - Cyrela Paulista 1230 Empreendimentos Imobiliários Ltda.; g) o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a licitude das transferências e permitiu que a embargante levantasse o respectivo preço; h) a embargante é terceira de boa-fé, que não adquiriu o bem penhorado diretamente da devedora; i) o redirecionamento da execução para Maria Pia Matarazzo não pode implicar na ineficácia da alienação de bens que outrora lhe pertenciam; j) sobre o bem não recaía qualquer ônus à época da conferência dos bens; k) o consilium fraudis é exigível também na fraude à execução. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos para discussão a fls. 1040, com a suspensão da execução com relação ao bem-objeto. A requerida Maria Pia Matarazzo compareceu a fls. 1051/2. A fls. 1068/9, aderiu à pretensão da embargante, requerendo fosse afastada de qualquer sucumbência. As Indústrias Matarazzo de Papéis S/A, compareceu a fls. 1054/8, tecendo considerações sobre a prescrição e sobre o andamento do executivo fiscal, requerendo, ao final, a decretação da procedência. A União impugnou a fls. 1078 e seguintes, alegando, em síntese: a) A sentença que determinou a exclusão de Maria Pia do polo passivo da execução fiscal ainda não transitou em julgado, portanto não provoca efeitos para os herdeiros de Maria Pia, pois ele continuou a ser utilizado para pagamento de suas dívidas, conforme transação realizada com Theodore Wille KG; e) A Agropecuária São Francisco teve seu quadro societário inicialmente composto por herdeiros de Maria Pia e também sua sede na Fazenda Amália, que também foi sede de várias empresas do Grupo Matarazzo. Após a transferência das quotas dos herdeiros para empresa estrangeira situada nas Ilhas Virgens Britânicas, não se têm mais notícia de sua composição societária. Considerando a citação por edital de Luiz Henrique Serra Mazzilli, determinei que a curatela fosse exercida pela própria DPU (fls. 1114), que apresentou contestação por negativa geral a fls. 1120/1. O requerido Luiz Henrique Serra Mazzilli compareceu a fls. 1116, representado por seu advogado regularmente constituído, informando não se opor aos termos da presente ação. Houve réplica. A embargante insiste em seus pontos de vista iniciais e argumenta que a sentença que reconheceu a prescrição em face de Maria Pia Matarazzo, foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região e atualmente aguarda admissibilidade de Recurso Especial. Assim considerando a exclusão de Maria Pia do polo passivo da execução, deverão ser liberados os bens penhorados. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS Estes embargos de terceiro estão relacionados com constrição efetivada nos autos da execução fiscal n. 0529387-67.1997.403.6182, a saber: 1. A penhora no rosto dos autos do inventário referente ao quinhão pertencente à Maria Pia E. Matarazzo; 2. A indisponibilidade do quinhão atribuível a Maria Pia Matarazzo, das unidades a serem construídas no imóvel registrado na matrícula de n. 176.160, perante o 4º. CRI da Capital - SP. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Resulta, mais, que o embargante deve, pelo menos em tese, afirmar-se senhor ou possuidor do bem construído. A prova de que é titular ou possuidor é assunto que pertence ao mérito. No tocante à condição da ação, basta que o embargante pelo menos alegue o status de senhor ou possuidor. Isso porque condições da ação se aferem em tese, a partir das afirmações encontradas na peça inicial. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precluídos. Sob outro aspecto, porém, essa condição da ação - legitimidade ativa ad causam - não se enuncia presente. Embora tal questão não tenha sido suscitada, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examinar ex officio. Como já mencionei, é necessário que, além da estranheza à execução, o terceiro embargante afirme ser o titular e/ou possuidor do(s) bem(s) contra cuja constrição vem manifestar rebelião. E não é isso que se enxerga no exame da petição inicial: no caso presente, da própria narrativa constante da peça vestibular percebe-se que os bens constritos encontram-se na posse e na propriedade de terceiros. Antes de prosseguir, ressalto que as partes debateram, ou tiveram oportunidade de debater essa matéria, ainda que sob rubrica diferente, dando-lhe ótica de mérito (a partir da impugnação - fls. 847). Não há que falar, portanto, em decisão-surpresa. Em relação ao quinhão hereditário de Maria Pia Matarazzo, a embargante Agropecuária São Francisco Administração e Participações Ltda. afirma, com todas as letras, que o mesmo foi cedido aos descendentes. Com respeito ao imóvel de matrícula n. 176.160/4º. CRI, cuja indisponibilidade foi determinada por este Juízo, de novo, a própria embargante afirma que se encontra registrado em nome de outra pessoa jurídica, a saber, a CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assim sendo, resulta da própria peça inicial, dos fatos narrados pela parte embargante, que não é titular, nem possuidora do(s) bem(s) constritos. Isso se afere em tese da simples leitura da peça-proêmio. Consequentemente, reconhecimento de ofício a legitimidade ativa ad causam da parte embargante. Prejudicado o exame das demais questões. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I e ART. 87, 1º, CPC/2015 Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito pretendido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, devem ser arbitrados sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. A parte embargante responderá por 1/4 desse valor perante cada um dos embargados. DISPOSITIVO Isto posto, reconhecimento de ofício a legitimidade ativa ad causam da embargante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 (equivalente ao art. 267, VI, do CPC de 1973). Arbitro, a cargo da embargante, honorários de advogado, no mínimo legal, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0570579-77.1997.403.6182 (97.0570579-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A MAIA & CIA LTDA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA X SILVIO MAIA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Tendo em conta que não há como identificar quem protocolizou a petição extravaviada, protocolo n. 201661820125302 (04.08.2016), intem-se, a exequente e o Dr. JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA, para que forneçam cópia de referida manifestação. Int.

0524447-25.1998.403.6182 (98.0524447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X VERA LUCIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE

Fls. 60: Tendo em conta que o feito está extinto, o pedido do executado deve ser encaminhado por ação própria. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0559278-02.1998.403.6182 (98.0559278-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo coexecutado/embargante, nos autos dos Embargos à Execução n. 0004055-72.2008.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS do polo passivo deste executivo fiscal. 2) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 72. Intime-se o coexecutado HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. 3) Dê-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobrança no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como, se for o caso, para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Int.

0029950-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029950-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTES GRAFICAS UNIVERSO LTDA(SPI58423 - ROGERIO LEONETTI)

Intime-se o executado, pela imprensa, para cumprimento do requerido pela exequente às fls.426 verso (pagamento do saldo residual de R\$ 6.926,75 em 12.12.2016). Int.

0025867-54.2000.403.6182 (2000.61.82.025867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SBA COM/ DE TINTAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X SEIICHI KAMIYA X BLANCA CELIA HEREDIA DE KAMIYA(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO)

Trata-se de pedido de liberação de penhora de veículo (fls. 128/9) e de valor bloqueado pelo Sistema BacenJud (fls. 223), lastreado em adesão a parcelamento que, ao ver da requerente, teria o condão de extinguir este executivo fiscal. Em 16.06.2011 foi penhorado o veículo I/Toyota Corolla LE, placa KFM 1157, de propriedade do coexecutado SEIICHI KAMIYA. Em 28.08.2017 houve bloqueio de valores de titularidade da coexecutada BLANCA CELIA HEREDIA DE KAMIYA (fls. 191), que foram transferidos para conta à disposição deste Juízo para garantir sua correção monetária (fls. 223). Em 25.10.2017, a parte executada protocolizou petição informando sua adesão ao parcelamento previsto na MP 783/2017 (PERT) e requerendo a liberação dos bens. Tendo em conta que a penhora do veículo e o bloqueio de ativos financeiros se deram antes da adesão ao parcelamento, ou seja, quando não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, eles devem ser preservados, assim indefiro o levantamento das constrições. Convento o(s) depósito(s) de fls. 223, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 191, em penhora. Intimem-se a empresa executada e a coexecutada BLANCA CELIA HEREDIA DE KAMIYA da penhora realizada, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Tendo em conta que ambos têm advogado constituído nos autos, considerar-se-ão intimados com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0020957-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGA S/A(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0030317-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECÇÕES LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP110462 - NELSON MINORU OKA)

Tendo em vista tratar-se de Firma Individual, defiro o pedido da Exequirente para determinar a inclusão do CPF nº 156.946.508-83, junto ao registro do Distribuidor nesta execução e de eventuais apensos. Ante a existência de advogados constituídos nos autos, considerar-se-ão intimados com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação nos endereços indicados às fls 229 e 229v.

0028718-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP107764B - RICARDO JOSE CAETANO PEREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0031048-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO)

Fls. 214/6 e 241/2: Intime-se a executada para que providencie o aditamento do seguro garantia, de forma a atender as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequirente.

0037410-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Fls. 31/38: Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que história diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, não pode desconstruir os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de inibir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213?DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/2005, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/2005, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012?GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde?GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistiu ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a respeito da alienação judicial. 3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/2005 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Exequente a fls. 40/44. Ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL para acompanhar o nome da requerida. Intime-se.

0011840-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado a fls. 447/450. Int.

0030785-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA)

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal, em que o(a)(s) executado(a)(s) trouxe notícia de parcelamento do débito. O parcelamento é fator suspensivo do crédito tributário e, conforme o caso, pode levar à suspensão ou à extinção da cobrança, antes do que se deve dar oportunidade de oitiva da parte contrária. No que se refere à tutela de urgência requerida, deve ser lembrado que esse tipo de providência é normalmente postulada pela parte autora e, na hipótese dos autos, foi requerida pela parte ré. Só em casos excepcionais esse tipo de pedido pode ser apreciado em sede de execução fiscal. Não há como acolher, ademais, pedido deduzido pelo(a)(s) executado(a)(s) em caráter genérico, desacompanhado de comprovação dos apontamentos de débito. O Judiciário só deve intervir quando há lide, ou seja, pretensão resistida ou insatisfeita. O petição não se fez acompanhar de demonstração de que os apontamentos existem; em que órgãos foram efetivados e se tais órgãos ou órgãos recusaram a baixa, diante da comprovação do parcelamento. Assim sendo, sequer há demonstração sumária do interesse na medida pleiteada. Pelo exposto: (a) suspendo o curso do feito; (b) indefiro o pedido de tutela urgente na forma da fundamentação; e (c) determino a oitiva da parte exequente, no prazo de trinta dias. Abra-se-lhe vista com carga dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000256-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0)) ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0529560-57.1998.403.6182 (98.0529560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

A advogada indicada a fls. 75 tem poderes outorgados nestes autos, esclareça a exequente. Int.

0014865-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X RED ZONE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

0004401-23.2008.403.6182 (2008.61.82.004401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033335-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033335-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 267/268: dê-se ciência à exequente, da transferência dos valores pagos, manifestando-se sobre a extinção da execução. Int.

0000567-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X BANCO PAULISTA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 292: o advogado indicado não tem poderes outorgados nos autos, esclareça a exequente. Int.

0034304-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR X FAZENDA NACIONAL X SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informe o patrono da executada qual o advogado que representará a sociedade de advogados no ofício requisitório. Int.

Expediente N° 4018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058385-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.658/664: Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares no prazo de dez dias.Com a resposta, vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0046543-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-66.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Proceda a Serventia a regularização do nome do advogado do embargante no sistema informático processual a fim de constar Claudinei Raimundo Sampaio, OAB/MG 106782.2. Republique-se a sentença. SENTENÇA DE FLS. 130/143: Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança multa - alterar, sem prévia comunicação a ANTT, o esquema operacional da linha (natureza não tributária), acrescidos dos devidos encargos legais. O embargante alega, em síntese:a) O débito fiscal de natureza não-tributária está prescrito;b) A inexistência da dívida diante da prescrição executória dos créditos não tributários; a administração pública possui o prazo de 05 (cinco) anos para efetivar a cobrança do procedimento administrativo, com fundamento na Lei n.9.873/99;c) Ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, podendo ser decretada de ofício; arguiu que o Código Tributário Nacional tem prevalência sobre lei ordinária (Lei n. 6.830/80); conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário (art.174, caput), interrompendo-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal.Documentos que acompanham a inicial a fls. 09/36.Emenda à peça inicial a fls.40/60.Processaram-se os embargos com efeito suspensivo (fls.61).A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT impugnou a fls.64/70, alegando:a) A inexistência de prescrição. A data inicial para contagem da prescrição executória deu-se em 06.11.2009 (in casu, decurso de prazo - preclusão - não houve pagamento nem recurso); a autarquia, a partir dessa data, possuía o prazo de 05 (cinco) anos para executar o crédito; a CDA foi gerada em 31.05.2012, portanto, dentro do prazo prescricional;b) Que a certidão de Dívida Ativa está em coerência com o processo administrativo e traz em seu bojo todos os elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80; c) Que constatada a infração administrativa, foi aplicada a multa, concedendo ao embargante amplo direito de defesa, com base em preceito legal vigente;d) Que a embargante é infratora de legislação relativa ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por ter deixado de cumprir a legislação em vigor na ANTT, momento o art. 1º, II, d, da Resolução ANTT n. 233/2003, alterada pela Resolução ANTT, n. 579/2004.Devidamente intimado para ciência da impugnação, o embargante, em réplica a fls.113/121, aduziu:a) Inexistência de combate quanto à prescrição suscitada;b) A embargada desconsiderou a determinação legal para a interrupção da prescrição - art.2º-A, da Lei 9.873/99;c) Na impugnação oferecida pela ANTT há a confissão de que o procedimento esteve paralisado por mais de quatro anos, ocorrendo, dessa forma, a prescrição intercorrente - paralisação de 30.01.2008 a 06.11.2012 - 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99;d) Prescrição - questão de ordem pública deve ser reconhecida pelo Juízo;e) Ocorreram as prescrições previstas na Lei n.9.873/99 (prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos), no Decreto n. 20.910/32 e na súmula vinculante 08 do C. STF;f) No mais, reitera os termos da peça inicial.Intimada para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, no tocante a petição da embargante de fls.113/121, a embargada refutou as alegações de fls.123/126.Ciente da manifestação da embargada, a embargante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO.PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção

somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se eude de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes de ver-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ai a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, ai sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoca que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consertatório do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de miudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PÉLO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nãscimento num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SP, REsp 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiares que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n.º 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir

colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido (...). De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa com a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificam essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja à prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja indevida, desmedida e sem razão, provocada pelo agente processante. E, no tocante à prescrição intercorrente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, despidendo qualquer explanação sobre esse tema diante da clareza do dispositivo e seu parágrafo, in verbis: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. Trata-se de multa administrativa (alterar, sem prévia comunicação a ANTT, o esquema operacional da linha), com vencimentos em 24.01.2007, por infração à Lei n. 10.233/2001 - artigo 78-F, 1º, c.c. artigo 1º, III, D da ANTT n.º 233/2003, alterado pela Resolução ANTT n.º 579/2004. Auto de infração n.117536: Lavratura em 01.11.2005 (fls.77/78); Notificação de atuação n. 10040100104604205 emitida em 15.12.2005 (fls.81); Defesa protocolizada em 18.01.2006 (fls.82); Decisão de indeferimento em 02.05.2006 (fls.84/86); Recurso protocolizado em 03.07.2006 (fls.89/90); Análise de Recurso - Decisão de indeferimento em 03.11.2006 (fls.92/93). Notificação Final de Multa com recebimento em 27.12.2006 e com vencimento do título em 24.01.2007, com prazo de noventa dias para pagamento (fls.95/96); Certidão de preclusão em 06.11.2009 (fls.99); Inscrição em dívida ativa em 31.05.2012 (fls.110). In casu, a notificação de multa foi recebida em 27.12.2006 (fls.96), com prazo de noventa dias para pagamento. O termo para exigibilidade deu-se no dia seguinte a 27.03.2007, escoados esses noventa dias. O crédito não-tributário, portanto, tornou-se exigível em 28.03.2007. O prazo prescricional se esgotaria em 28.03.2012. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 31.05.2012 (fls.110), tardiamente para suspender o prazo prescricional por 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Não se suspende prazo que já escoou por inteiro. Em resumo: em 28.03.2007 o crédito passou a ser exigível. O prazo prescricional fluiria em 28.03.2012. Desse modo, a suspensão por 180 dias em 31.05.2012 não poderia salvá-lo. Quanto às circunstâncias interruptivas, cabe a mesma conclusão. O ajuizamento da execução deu-se em 26.07.2012, com despacho citatório proferido em 23.05.2013. Dessa forma, ocorreu a prescrição anterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, do dia seguinte ao vencimento (28.03.2007 - data em que o crédito passou a ser exigível - decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, quer considerando-se a data da distribuição (26.07.2012), quer considerando-se a data da interrupção com o despacho citatório (23.05.2013). Dessarte, acolho a alegação de prescrição. Os demais pedidos ficam prejudicados tendo em vista o acolhimento da prescrição anterior ao ajuizamento da ação. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, desconstituiu o título executivo e julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Honorários carreados à parte embargada, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031695-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504807-75.1994.403.6182 (94.0504807-4)) ZILDA DIB BAHÍ (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Regularize-se no sistema informativo processual o nome do advogado do embargante. Republique-se a decisão de fls. 108/110. Int.DECISÃO DE FLS. 108/110: VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgamento paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com demarcações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, a probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 81/89 e fls. 99/105). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferrir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado imóvel da embargante, que, aparentemente, não configura bem de família. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (excussões ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0034436-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034318-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034318-0)) CALCADOS COBRIC LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (corrigir valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); b) certidão de intimação da penhora; c) da inicial e da CDA dos autos executivos; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para estes embargos. Intime-se.

0034835-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049299-19.2011.403.6182) PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança e certidão de intimação da penhora). 2) A cópia da inicial e CDA dos autos executivos. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para estes embargos; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social. Após, aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0571016-21.1997.403.6182 (97.0571016-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGE ELMAN X EDMILSON PINHEIRO FERNANDES (SP153822 - CICERA SOARES COSTA E SP266747 - HIGOR CUNHA MASCHIO DUARTE)

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações sobre bens do(s) executado(s), o Juízo determinará as medidas cabíveis. Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se a ordem de bloqueio aos órgãos indicados pela Exequente. Quanto ao Banco Central, oficie-se nos termos requeridos pela exequente (fls. 364v, n).

0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUDE COM/ DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ANA MARIA FERNANDES ROMA

Fls. 361/375: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 181.830 e 181.831 (14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), conforme determinado a fls. 343v. O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. Após, aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição, com prévia ciência às partes. Int.

0062072-82.2000.403.6182 (2000.61.82.062072-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0062210-49.2000.403.6182 (2000.61.82.062210-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0017837-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CAATELAN PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Fls. 358/362: manifestem-se os embargados sobre os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0032570-49.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Fls. 98/107: É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Diante disso, por se tratar de empresa falida, defiro a gratuidade. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0026248-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SC039536 - JULIANA HESS)

Fls. 159/160 e 166: A executada requer a liberação das penhoras em razão do débito em cobrança ter sido incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em outubro/2012 (fls. 91/2) e a penhora do imóvel matriculado sob o n. 101.553 (1º CRI de São Paulo) em janeiro/2014 (fls. 137), ou seja, as duas constrições foram realizadas antes de 23.10.2014 (data da inclusão do débito no parcelamento). O parcelamento tem o efeito de suspender a execução, mas não desconstitui penhora anterior e perfeita, assim, indefiro o pedido da executada de fls. 159/160. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 158.

0015911-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABBAS IND TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0059668-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GINA ISIDORO(SP098985 - MARIA LAERCIA TEIXEIRA GOMES)

Fls. 36/37 - Dê-se ciência ao executado.

0017016-35.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 115/120: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0052414-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.M.E. - SERVICO MEDICO E ENDOSCOPICO LTDA. - EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0071026-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSE)

Diante da notícia de parcelamento do débito, diga a executada se ainda deseja que sua exceção de pré-executividade seja apreciada.

0043822-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 42/5: Dê-se ciência ao executado. Int.

Expediente Nº 4027

EXECUCAO FISCAL

0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Diante da informação retro, comprove a executada o falecimento do proprietário do imóvel penhorado nestes autos: CLODOALDO FRANCISCHELLI, no prazo de 72 horas. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2906

EXECUCAO FISCAL

0092777-63.2000.403.6182 (2000.61.82.092777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PULVITEC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Mantenho a decisão proferida à fl. 224 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COMERCIO E PART LTDA X CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A

Fl. 3136: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0038235-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038235-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SPO51272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fl. 310: Considerando que a apelação mencionada não está relacionada a este feito fiscal, determino o regular prosseguimento da execução fiscal.Int.

0055928-87.2003.403.6182 (2003.61.82.055928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0070333-31.2003.403.6182 (2003.61.82.070333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 210/211, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 190.Int.

0025889-73.2004.403.6182 (2004.61.82.025889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 221/222, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 218.Int.

0042284-09.2005.403.6182 (2005.61.82.042284-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl. 15: Indefero, pois não consta procuração nos autos.Cumpra-se o determinado à fl. 11.Int.

0032886-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPOKA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X ANTONIO ALVES DE ALCANTARA X GISLENE APARECIDA MOREIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0053089-84.2006.403.6182 (2006.61.82.053089-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(RJ080998 - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Cumpra a executada o determinado à fl. 582, 2º parágrafo.Int.

0031345-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031345-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GERALDO ZACARIAS ALVES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

0033652-52.2009.403.6182 (2009.61.82.033652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Prejudicado o pedido de fl. 33, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 31.Int.

0011928-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0014765-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSULFILM DO BRASIL LTDA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X FRANCISCO FINO X GIRLENE ZAPAROLLI FINO X TERESINHA ALVES

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0041962-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO)

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento desde dezembro de 2016.Int.

0042657-64.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

Fl. 66: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001062-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&S SISTEMAS OPERACIONAIS INTEGRADOS LTDA-ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X FABRICIA CIBELLE BARROS DA SILVA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0009912-94.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CID CARLOS PEREIRA (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

0001776-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 339/340. Int.

0022012-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAOLO VILLASCO (SP326477 - DEBORAH DE MELO SILVA SANTOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026193-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face do parcelamento do débito, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 265. Int.

0037449-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALATEC COMÉRCIO DE COLAS E VEDANTES S/A (SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 105 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 139. Int.

0048907-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANET-GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0016090-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA D X MARTA REIS AZEREDO SILVA (SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0030356-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES)

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos (fl. 83).

0047341-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ONOFRILLO MARTI (SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA PEREIRA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro, por fim, que o bloqueio foi realizado anteriormente ao parcelamento do débito. Int.

0065934-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LISTER S/S L (SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0002197-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA (SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Int.

0005045-82.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E MG084514 - CRISTIA DANIELE BARBOSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0008623-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0013519-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLÍNICA DR. ALEXANDRE EDUARDO NOWILL LTDA - EPP (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026546-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SENSORES LTDA (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0032814-65.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE WATANABE (SP169290 - MARCIO YOSHIMARU HIRATSUKA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0036552-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0039710-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0040964-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fl. 22: Indefero o pedido de suspensão do feito, pois não há garantia nos autos. Anoto que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 10/04/2017 (fl. 16) e a nomeação se deu em 23/01/2018 (fl. 22), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Registro, por fim, que já foi expedida carta precatória para penhora de bens da executada. Prosiga-se com a execução fiscal. Int.

0042299-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0050968-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO WEAR - TUCURUVI COMERCIO DE CONFECÇÕES L(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0000746-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPUXACAO SAO LUCAS LTDA - EPP(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Mantenho a decisão proferida à fl. 104 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0017036-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0025860-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP162749 - GAMALHER CORREA JUNIOR E SP207208 - MARCIA REGINA CAZARIM TAMMARO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0029982-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041789-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058662-11.2003.403.6182 (2003.61.82.058662-8)) VS&G SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP205175 - ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO)

Fls. 156/157: Ante o cancelamento informado, deve, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 131. Int.

0010482-56.2006.403.6182 (2006.61.82.010482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-88.2005.403.6182 (2005.61.82.029423-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 269/270: Nada a decidir tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos (fl. 267^v), devendo o embargante formular o presente pedido nos autos de Execução Fiscal. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0032627-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029151-45.2015.403.6182) CLARO S/A INCORPORADORA DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A(SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO)

Diga a parte embargante, pomenorizadamente, acerca de toda a documentação citada pela Fazenda Nacional em sua petição das fls. 1305/1311. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de prova pericial. Prazo: 10(dez) dias.

0021137-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019426-95.2016.403.6182) MSDB-ROTISSERIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS(SP190499 - SAMARA DE FATIMA AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022313-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021488-11.2016.403.6182) SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0022813-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-20.2014.403.6182) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0023042-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-12.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá providenciar os documentos elencados às fls. 47, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024185-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047630-86.2015.403.6182) TRANSLUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0025320-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062889-63.2011.403.6182) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0026662-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014078-38.2012.403.6182) SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Intime-se a parte embargante para que: i) regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, comprovando documentalmente que o subscritor tem poderes para representar a sociedade em juízo, juntando cópia autenticada do contrato social/estatuto com as eventuais alterações, com fulcro no art. 75, VIII e 76 do CPC; e ii) providencie a juntada de cópia do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.Com a devida regularização, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043949-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045624-29.2003.403.6182 (2003.61.82.045624-1)) BWU VIDEO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU VIDEO LTDA X INSS/FAZENDA

Cumpram os patronos do embargante o despacho de fl. 615, no prazo de 10(dez) dia.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida em 22/09/2017 (ID 2737844), promova-se a intimação da exequente para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 331

EMBARGOS A EXECUCAO

0049589-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, tendo em vista a eventual prejudicialidade decorrente do Agravo de Instrumento nº 0016793-43.2010.403.0000 interposto em face da decisão que determinou a exclusão do embargado do polo passivo da execução fiscal, ainda pendente de julgamento definitivo. Embargos recebidos com suspensão da execução (fl. 21). O Embargado manifestou-se à fl. 22 requerendo o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, até o trânsito em julgado do recurso mencionado. À fl. 27-verso, a Embargante requereu a extinção do feito por perda de objeto, vez que o E. TRF deu provimento ao recurso interposto para manter o co-executado Eduardo Jorge Selener no polo passivo da execução fiscal. Não houve manifestação do Embargado. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0026310-67.2013.403.0000, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), determinando a reinclusão do administrador Eduardo Jorge Selener no polo passivo da Execução Fiscal nº 0048674-68.2000.403.6182, resta prejudicada a pretensa execução de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao ajuizamento, carecendo a embargante de necessidade da prestação jurisdicional inicialmente invocada. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0048674-68.2000.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022706-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022706-3) - CARTIER DO BRASIL LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 253/254: Considerando a manifestação em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. Após, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. I.

0034920-10.2010.403.6182 - LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0048146-82.2010.403.6182 - PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 320/324: A documentação carreada aos autos não atende ao requerido por este Juízo às fls. 318. No entanto, diante da ausência de interesse da embargante na produção de provas, bem assim, por se tratar de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0044649-55.2013.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante UNIÃO FEDERAL requer o reconhecimento da nulidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0035864-75.2011.403.6182 e da prescrição dos créditos nele consubstanciados, extinguindo-se, por conseguinte, aquele feito. Alega, em suma, que as Certidões de Dívida Ativa não preenchem os requisitos legais do artigo 2º da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN, vez que não expressa o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos incidentes, padecendo, assim, de nulidade. Argumenta com a ocorrência de prescrição, vez que decorridos mais de cinco anos entre a data da notificação do contribuinte, a qual se supõe ser no período de janeiro a abril de 2003, 2004 e 2005 (pelo costume da Administração Municipal) e a data da citação, em 17/07/2013, que, consoante a jurisprudência do STJ é ato capaz de interromper a prescrição da pretensão executiva. Aduz, ainda, a Embargante que o único ato interruptivo de prescrição, qual seja, o despacho que ordenou a citação, ocorreu em 07/06/2013, restando prescrita a pretensão executória dos créditos referentes aos exercícios de 2003 a 2005. Juntou documentos. Embargos recebidos para discussão (fl. 20). A Embargada apresentou impugnação, sustentando a incoerência de prescrição, vez que o vencimento do tributo e sua incidência mais antiga, deu-se em 20/06/2003, de modo que o prazo prescricional findaria em 20/06/2008. Alega que a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2008, dentro, portanto, do prazo quinquenal, ocasião em que procedeu-se à primeira tentativa de citação. Aduz serem incorretas as assertivas da Embargante em relação à data da propositura da ação e do despacho citatório, vez que se reportam à distribuição do feito na Justiça Federal. Afirma que, consoante a jurisprudência do STJ, tanto o despacho citatório quanto a citação, retroagem à data da propositura da execução fiscal, esta, por sua vez, exercida antes do escoamento do prazo de prescrição. À fl. 27 a Embargante manifestou desinteresse em produzir provas e reiterou os termos tecidos à inicial. O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide, à fl. 29. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a Execução Fiscal nº 0035864-75.2011.403.6182 contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inexistindo qualquer eiva de nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaqui. Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do CPC/73. Entretanto, não se interrompe o prazo prescricional se a parte exequente deixar de promover o ato citatório, com observância aos prazos descritos no artigo 219, 2º ao 4º do CPC/73, excetuada a hipótese da demora ser imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Consoante a firme jurisprudência, o IPTU e as demais taxas que o acompanham, estão sujeitos ao lançamento de ofício, tendo como fato gerador a data do respectivo vencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A prescrição tributária, que diz respeito às obrigações entre fisco e contribuinte, é regida pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional que estabelece as hipóteses de interrupção do prazo extintivo, entre as quais não está o protesto judicial despachado por juízo incompetente. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das taxas que o acompanham, in casu, a taxa do lixo, é a data do seu vencimento. Precedentes. - Considerado o quinquênio entre vencimento da última parcela em setembro de 2000 e a propositura da ação em 08.02.2006, sem a verificação de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, é de rigor o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. (TRF-3, AP 1884536 / SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2018) Os débitos exequendos referem-se a Taxas de Resíduos Sólidos Domiciliares, vencidas nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sendo a data mais antiga em 20/06/2003. Compulsando os autos da Execução Fiscal, em apenso, observa-se que o ajuizamento da ação foi efetuado em 14/04/2008, equivocadamente, perante juízo incompetente. Apesar de expedida a carta de citação, não se observa dos autos o respectivo despacho determinando-a, senão o carimbo apostado à fl. 02 daqueles autos, com o seguinte teor: INICIAL RECEBIDA POR ORDEM DE SERVIÇO DA MM. JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE DO SETOR MUNICIPAL DO ANEXO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA DRa CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI, E PARA OS FINS DOS ARTIGOS 7º E 8º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 6.830/80. Infere-se que a ação foi incorretamente dirigida ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, órgão da União destituído de personalidade jurídica, fato que impediu o recebimento da carta de citação pelo destinatário. Após a correção dos equívocos cometidos pela Exequente, com o requerimento de citação do Executado na Advocacia-Geral da União e a remessa dos autos à Justiça Federal, o feito foi redistribuído em 24/08/2011. De acordo com o quadro exposto, apesar da propositura da ação perante o juízo incompetente ter respeitado o prazo quinquenal, não se pode falar na interrupção da prescrição pelo ato judicial que resultou na expedição de carta de citação (não cumprida) ao executado, nos exatos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c o artigo 219, 1º do CPC/73. Como se vê, a demora no andamento processual não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas à própria exequente, de modo que a retroação do despacho de citação à propositura da ação deve respeitar a data da redistribuição do feito à Justiça Federal. No mesmo sentido, a propósito, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. I - O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - De acordo com o entendimento já manifestado por esta Terceira Turma (AC n. 0019729-85.2011.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013; AC n. 0002450-14.2011.4.03.6109, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2015), nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso da taxa ora cobrada, o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal é contado a partir do vencimento do débito. III - Na hipótese em exame, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 15/09/2009. IV - Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. V - O despacho citatório foi proferido em 17/09/2009. De acordo com as certidões de dívida ativa, os débitos em cobrança são relativos a taxa de resíduos sólidos domiciliares, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, com vencimentos entre 11/04/2003 e 10/01/2006. VI - Desse modo, estão prescritos os débitos vencidos entre 11/04/2003 e 10/09/2004, já que, entre as respectivas datas de vencimento e o despacho citatório, decorreu integralmente o quinquênio prescricional. VII - No caso, tem-se por irrelevante a data do ajuizamento da ação, já que a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que ordenou a citação. Ainda que se tome a data do ajuizamento da ação perante o Juízo incompetente, em 2008, o fato é que, também na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual imprimiu nova redação ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação. Não há que se aplicar a Súmula nº 106 do C. STJ, já que sequer arguida ou verificada eventual morosidade na citação da executada por mecanismos inerentes ao Judiciário. Ao revés, verifica-se que o próprio pedido inicial já demonstra equívocos do exequente em relação ao juízo competente para o julgamento da demanda. VIII - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. IX - Agravo legal não provido. (AC 2058551 / SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2015) No caso em análise, o despacho de citação foi proferido pelo juízo competente somente em 18/10/2012, cumprindo-se referido ato judicial em 17/07/2013. Assim, redistribuída a ação a este juízo federal de execuções fiscais, em 24/08/2011, resta atingida pela prescrição a pretensão de cobrança dos créditos tributários referidos às taxas com vencimento de 20/06/2003 a 18/04/2006. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para pronunciar a prescrição dos créditos de taxa de resíduos sólidos domiciliares, com vencimento de 20/06/2003 a 18/04/2006, que embasam a Execução Fiscal nº 0035864-75.2011.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0035864-75.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0045118-04.2013.403.6182 - INTER ACAA ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA - ME/SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP/SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 0264/2010, que embasa a Execução Fiscal nº 00748-11.04.2011.403.6182 e a desconstituição do respectivo crédito tributário, com o consequente levantamento da penhora efetuada. Narra a Embargante, em suma, que foi autuada pela não realização de seu registro no CORECON, ao fundamento de que estaria obrigada por ser prestadora de serviços de gestão profissional de recursos de terceiros com objetivo de elevar o rendimento econômico do capital dos investidores. Alega que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais, vez que não especifica o embasamento legal para o ajuizamento da cobrança, nem a natureza do débito (se refere-se a multa por inadimplemento da obrigação de registro no Conselho ou pelo atraso no pagamento da anuidade). Aduz que a atividade que desenvolve (gestão profissional de recursos, com exercício das atividades de administração de carteira de valores mobiliários) não se alinha às atividades privadas desenvolvidas pelos economistas, de modo que não se sujeita ao registro no CORECON. Esclarece que a administração de carteira de valores mobiliários envolve trabalho especializado de administrador, estando a Embargante, inclusive, inscrita nos Conselhos de Administração e Contabilidade. Sustenta ser irrelevante o fato de a Embargante ter como objetivo a conservação ou o aumento do rendimento econômico, vez que tal circunstância é inerente à própria atividade de investimento em Mercado de Capitais. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 72). Dessa decisão, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 74/97). O Embargado apresentou impugnação, na qual alegou que os administradores de carteira de valores mobiliários estão sujeitos a registro, por força do conteúdo de seu objetivo social especificado na Instrução CVM 306/99, artigo 2º, cuja atividade está inserida no âmbito das atividades privadas do profissional de economia. Ressalta que o registro é devido em função da atividade básica da empresa ou dos serviços prestados a terceiros, nos termos da Lei 6.839/80 e legislação de regência. Logo, buscando o gestor aumentar ou conservar o rendimento econômico do capital a ele confiado, exerce atividade afeta à profissão de economista. Requer a improcedência dos embargos à execução. O E. TRF negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Diante da realização de depósito judicial em garantia da execução, em substituição à penhora realizada, foi deferida a suspensão do curso do feito executivo (fls. 128/129 e 130). Réplica às fls. 136/154. Manifestação do Embargado às fls. 161/169. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. A certidão de dívida ativa que instruiu a Execução Fiscal nº 0074811-04.2011.403.6182 contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto ao embasamento legal e à origem do crédito, restando afastada qualquer eiva de nulidade. No mérito, o pedido é procedente. Segundo o artigo 1º da Lei 6.839 de 30/10/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme se observa do estatuto social à fls. 28/34, a Embargante tem por objetivos sociais as atividades de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos previstos na Instrução CVM 306/99 e alterações posteriores e na instrução CVM nº 43/85. Referida atividade, consoante o artigo 2º da Instrução CVM 306/99 consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor. O artigo 14 da Lei 1.411/51 estabelece a necessidade de registro de profissionais e empresas que exerçam e explorem atividades técnicas de economia e finanças. De seu turno, o Decreto nº 31.794/52 regulamenta o exercício da profissão de economista, elencando no artigo 3º as atividades privadas da categoria: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Ocorre que, no meu sentir, a atividade básica e específica realizada pela Embargante está voltada à gestão de recursos, sendo esta mais abrangente do que aquelas atribuídas ao economista, inobstante compreenda atividades que buscam o aumento do rendimento econômico do capital colocado sob a responsabilidade do gestor. Conforme informação trazida aos autos, a Embargante encontra-se inscrita nos Conselhos de Contabilidade e Administração, sendo certa e nítida a concorrência existente entre algumas das atividades desenvolvidas pelos profissionais de economia e administração, inclusive quanto àquelas afetas a administração financeira, conforme rol do artigo 2º da Lei 4769/65 e artigo 3º do Decreto 61.934/67. Entretanto, considero mais ampla, porquanto de gestão, aquela exercida pela Embargante, de modo que não se insere nas atividades privadas para cujo exercício é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Economia. No mesmo sentido, a propósito, destaco o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMPRESA QUE NÃO TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A DE ECONOMISTA. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento. 2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais. 3. Conforme exposto no acórdão embargado, verifica-se que os dispositivos legais examinados nos acórdãos paradigmas não guardam identidade com aquele tratado no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, a similitude da situação jurídica apontada. Isso porque o recorrente traz paradigmas que retratam entidades inscritas nos conselhos, o que não é o caso dos autos, uma vez que a Corte de origem deixou claro que o agravado, consoante as atividades que desempenha, não está obrigado a se inscrever no CORECON, não sendo devidas, por consequência, as anuidades cobradas. E, mais, o embargante já se encontra registrado no Conselho Regional de Administração/CRA como demonstram os documentos inclusos no arquivo COMP3 do evento 1 (fl. 170, e-STJ). 4. Denota-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a CODESC já se encontra registrado no Conselho Regional de Administração/CRA e não no CORECON. Aliás, consoante fixado no decisum regional, dado a atividade da CODESC, esta não está sujeita ao controle e à fiscalização do CORECON. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1514692/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/06/2015) Destaco, outrossim, a orientação firmada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, segundo a qual a exigência de registro no Conselho de Economia restringe-se apenas às empresas que prestam serviços técnicos de economia e finanças. Confira-se o aresto, verbis: ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ENTIDADE PROFISSIONAL EM QUE DEVEM REGISTRAR-SE OS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS A NEGÓCIOS FINANCEIROS. AS EMPRESAS FINANCEIRAS, SÓ POR ABRIGAREM ECONOMISTAS A SEU SERVIÇO, NÃO ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. NESTE, CABE O REGISTRO SOMENTE DAS EMPRESAS QUE VENDEM A TERCEIROS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ECONOMIA E FINANÇAS. (STF, RE 99651/RJ, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, DJ 28-09-1984 PP-15959, EMENT VOL-01351-03 PP-00567, RTJ VOL-00111-03 PP-01225) Finalmente, tenho que a previsão contida na Consolidação da Regulamentação da Profissão de Economista, que torna obrigatório o registro no CORECON dos administradores de carteira de valores mobiliários extrapola os limites legais delineados nas normas de regência. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexistência de obrigação de registro e inscrição da Embargante junto ao CORECON e, por conseguinte, declara a inexigibilidade do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 0264/2010, que embasa a Execução Fiscal nº 00748-11.04.2011.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0074811-04.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0018452-29.2014.403.6182 - KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante pretende a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa no 39.989.671-6 e 39.989.672-4, que embasam a Execução Fiscal no 0033572-83.2012.403.6182. Alega o Embargante, em suma, que as certidões de dívida ativa não preenchem os requisitos elencados no artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, comprometendo, assim, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, sendo também, necessária a juntada aos autos do respectivo processo administrativo. No mérito, argumenta haver excesso na multa moratória fixada em 20%, a qual deve ser aplicada segundo os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de forma branda. Aduz que os juros devem incidir sobre o valor simples do imposto, sem a correção monetária, sendo que esta deve ser aplicada somente sobre o principal, sem alcançar as demais verbas. Juntou documentos. Os embargos à Execução Fiscal foram recebidos com suspensão da Execução (fls. 42). A Embargada União Federal apresentou impugnação (fls. 47/53) sustentando a higidez das certidões de dívida ativa, pois cumprem com os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN, bem como a ausência de cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal. Argumentou com a regularidade da multa aplicada e a legalidade dos juros SELIC, que contemplam juros e correção monetária. Alegou, ainda, a legitimidade da cumulação da multa e dos juros moratórios. Requer a improcedência dos pedidos. A Embargante apresentou réplica às fls. 55/60, requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a Execução Fiscal nº 0033572-83.2012.403.6182 contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inexistindo qualquer eiva de nulidade. Assim, caberia ao Embargante apresentar prova capaz de ilidir a presunção relativa do título, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Ainda, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar aprensão de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0033572-83.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005622-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035435-06.2014.403.6182) BV TRADING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, vez que a controvérsia dos autos cinge-se à validade das compensações realizadas pela Embargante e a efetiva existência de créditos para saldar os débitos exigidos, ante a não homologação pela autoridade administrativa da compensação informada nos PER/DComps. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0023804-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049150-33.2005.403.6182 (2005.61.82.049150-0)) MARIA HELENA DE ALMEIDA CASARTELLI(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos Terceiro em que a Embargante requer a liberação da construção que recai sobre a metade ideal do imóvel de sua propriedade e que constitui bem de família, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0049150-33.2005.403.6182, ajuizada em face de Nova Era Equipamentos de Proteção Individual Ltda-Epp e outros. À fl. 21 foi trasladada cópia da decisão proferida à fls. 148 da Execução Fiscal, que determinou o levantamento da penhora da metade ideal do imóvel de matrícula 71.180, também pertencente à Embargante. É a síntese do necessário. Decido. Diante da decisão proferida à fls. 148 dos autos da Execução Fiscal nº 0049150-33.2005.403.6182, que determinou o levantamento da penhora da metade ideal do imóvel de matrícula 71.180, também pertencente à Embargante, tenho que o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049150-33.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0568044-78.1997.403.6182 (97.0568044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0540475-68.1998.403.6182 (98.0540475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENAO CONFEECAO DE ROUPAS LTDA X EDSON ARAUJO SOUSA X CHUNG KUN PAK X HAE WON PARK(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

Vistos, etc. Edson Araújo Souza apresentou cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0104892-10.2007.8.26.0100, em tramite perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, na qual restou reconhecida que sua inclusão no quadro societário da empresa executada ocorreu de forma fraudulenta. Pugnou por sua exclusão do passivo da execução. Em resposta, a União concordou com o pleito de exclusão de Edson Araújo Souza do polo passivo da ação, bem como requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da documentação trazida aos autos e da concordância expressa da União Federal, acolho o pedido formulado e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação ao coexecutado EDSON ARAUJO SOUZA. Comunique-se ao SEDI para exclusão de Edson Araújo Souza do polo passivo da ação. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Outrossim, defiro o pedido da União e suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. P.R.I.

0004422-09.2002.403.6182 (2002.61.82.004422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO X CARLO ANTONIO CAPALBO X MARIO ANGELO CAPALBO

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERCOBRA ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇAS S/C LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.2.01.004055-07, acostada à exordial. Com o retorno negativo do AR de fls. 10, o Juízo de antanho deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 19 e 142). As fls. 254/263 a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados, tendo em vista que a execução foi proposta anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 e que, portanto, somente a citação interromperia o decurso do prazo prescricional. Em resposta, a excepta sustentou a inocorrência da prescrição, alegando que a constituição dos créditos ocorreu em 14/06/1999, o ajuizamento da ação em 05/03/2002 e proferido o despacho citatório em 13/03/2002. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). As fls. 147, foi juntado o AR positivo Do coexecutado MARIO ANGELO, cuja citação foi efetuada em 20/02/2004, data em que foi interrompido então o prazo prescricional, retroagindo à data do ajuizamento da ação: 05/03/2002. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 125 inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação a um dos codevedores aproveita aos demais. Assim, estariam prescritos os créditos constituídos anteriormente à data de 05/03/1997. Contudo, da análise da CDA acostada à exordial infere-se claramente que não ocorre prescrição no caso em tela, tendo em vista que os créditos foram constituídos em 14/06/1999 por termo de confissão espontânea. Portanto, com a citação efetuada em 20/02/2004, retroagindo à data do ajuizamento da ação (05/03/2002), resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Diante do valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0058509-12.2002.403.6182 (2002.61.82.058509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X HENRIQUE ERLICHMAN(SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE) X SIMAO ERLICHMAN X JACOB JOSE ERLICHMAN

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0019137-22.2003.403.6182 (2003.61.82.019137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento (fls. 127/128). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento penhora de fls. 26/27. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011719-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO LTDA X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA X ISRAEL VAINBOIM X MARCELO ARIEL ROSENHEK X ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGREI X RAUL MANOEL ALVES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0026232-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0019699-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento (fls. 123/126). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, e certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento penhora de fls. 33/36. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026186-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LT X SCHULER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Em face da concordância da Fazenda Nacional à fl. 142, DETERMINO o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 123.864 registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Comunique-se ao Cartório do Registro do Imóvel para que tome as providências cabíveis. Solicite-se informação por correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo acerca de eventual saldo remanescente disponível a fim de ser transferido a este Juízo para possível quitação do débito exequendo. Com a resposta supra, dê-se vista à exequente. I.

0035854-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A BELTRONICA TELECOM - COMUNICACOES E DADOS LTDA X SONIA REGINA VIEIRA

(Fls. 105/109) Preliminarmente, ao compulsar os documentos acostados aos autos verifico que a executada apresentou duas procurações, outorgadas cada uma por um dos sócios da empresa executada, e apenas uma renúncia (fls. 126/130). Destarte, intime-se a executada para que traga aos autos documentos que comprovem o alegado acerca da renúncia da procuração outorgada por ERLÍLIA MARIA GAMA DE ANDRADE ROCHA ROSADO. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a juntada de documentos ou nova manifestação, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo. Feito isso, ou, no silêncio da executada, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0017566-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENK.OHL)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0053570-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 46.942.895-3, 46.942.896-1, 46.942.904-6 e 46.942.905-4, acostadas à exordial. A Executada apresentou petição às fls. 529/581 para, reiterando suas manifestações anteriores, requerer: i) a desistência e a renúncia parcial das defesas, recursos e desdobramentos interpostos nesta ação, que versem sobre os débitos contidos nos DEBCADs 46.942.905-4, 46.942.904-6 (segurados) e a integralidade das DEBCADs 37.476.253-8 e 37.476.226-0, referentes à rubrica SENAR; ii) sobrestamento da execução, relativamente aos débitos incluídos em parcelamento, quais sejam DEBCADs 46.942.895-3 (período 04/2013), 46.942.896-1 (período 04/2013) e parcela daqueles das DEBCAD 46.942.904-6 (períodos 09/2013 a 12/2013) e 46.942.905-4 (períodos 09/2013 a 12/2013); iii) sobrestamento do feito em relação ao DEBCAD 37.473.356-2 (Furural), cuja exigibilidade encontra-se suspensa por decisão proferida na Ação Declaratória 19170-296.2010.401.3400; iv) indeferimento do pedido de bloqueio BACENJUD; v) aceitação da apólice de seguro garantia ofertada, afastada a necessidade de apresentação de endosso mensal.A Exequirente manifestou-se às fls.584/597 informando o cancelamento dos DEBCADs 46.942.895-3 e 46.942.896-1, devolvidos à fase administrativa para consolidação do parcelamento da Lei 12.996/ (RFB/PREV), a retificação das inscrições 46.942.904-6 e 46.942.905-4 para exclusão das competências 9, 10, 11 e 13/2013, devolvidas para a fase administrativa para consolidação no parcelamento da Lei 12.996 e o desmembramento dos débitos de SENAR para as inscrições 37.476.253-8 e 37.476.226-0, além da adesão da Executada ao parcelamento da Lei 13.496/2017 - PERT. Requereu, outrossim: a) extinção parcial da Execução, em virtude do cancelamento das inscrições 46.942.895-3 e 46.942.896-1; b) retificação da autuação da execução para a inclusão das CDAs 37.476.253-8 e 37.476.226-0, decorrentes de desmembramentos; c) suspensão do feito, em virtude do parcelamento das CDAs 46.942.904-6, 46.942.905-4, 37.476.253-8 e 37.476.226-0 no PERT.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente informando o cancelamento dos DEBCADs 46.942.895-3 e 46.942.896-1, devolvidos à fase administrativa para consolidação do parcelamento da Lei 12.996 (RFB-PREV), julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, relativamente a tais débitos.I - Ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo-se no objeto da ação as CDAs 37.476.253-8 e 37.476.226-0, decorrentes de desmembramentos.II - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento (PERT) das CDAs 46.942.904-6, 46.942.905-4, 37.476.253-8 e 37.476.226-0, conforme requerido pela Exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.III - Manifeste-se a Exequirente quanto aos pedidos formulados nos itens iii) e v) da fl. 540, referentes ao sobrestamento do feito em relação ao DEBCAD 37.473.356-2 (Furural - desmembramento do DEBCAD 46.942.905-4) e à aceitação da apólice de seguro garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I.

0032086-24.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO JACINTO FRANCISCON

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060790-47.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LAR DA TERCEIRA IDADE DEUS E FIEL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0062109-50.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA AYDAR THIEDE CONDI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008372-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP376423A - JOYCE CHRISTIANE REGINATO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0010430-74.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE TAKANO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013857-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

1- Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.2- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido, à fl. 194, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 3- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0019433-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. (SP276518 - ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIRA AMARO DA SILVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 200/201: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO - SP314359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 288/289: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ZINNI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a remessa dos autos físico ao E. TRF3 para julgamento de recurso de Apelação, determino o sobrestamento deste feito até que aqueles sejam baixados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIZE SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca da informação prestada pela autoridade coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEGUMI HOSOI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 299/300: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE BRANDAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLIDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito a fim de aguardar a resposta do ofício.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008037-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CELESTRINO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.97, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANITA GOMES BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.94, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício para que seja concedido sem a aplicação dos tetos limitadores.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 62/99).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOMIR DE OLIVEIRA ROLA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício para que haja o recálculo sem aplicação de tetos limitadores.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fs. 59/65).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-69.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1994 a 29/05/1996, de 03/01/2000 a 29/07/2006 e de 01/03/2007 a 30/09/2003 – na empresa ETT Eletromecânica Três Torres Ltda., de 03/03/1997 a 24/02/1999 – na empresa Torin Eletromecânica Ltda., e de 01/07/2008 a 19/12/2014 – na empresa Frantor Comércio e Locação de Máquinas e Ferramentas Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2016 – fs. 83), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-40.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANDRA PALMA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DO MONTE ALMEIDA - SP404111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a concessão de benefício de seguro desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, para comprovação do não exercício de atividade empresária, para corroborar os documentos acostados aos autos.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI DORETTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 75/86 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/115.116.531-7), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5000349-75.2017.403.6183

Autor: DARCI DORETTO SIMÕES

NB: 21/115.116.531-7

DIB: 28/08/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/115.116.531-7), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GALVAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de auxílio doença que originou a aposentadoria por invalidez da parte autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 169/179 e pelos documentos acostados que o salário de benefício de auxílio-doença, que originou a aposentadoria por invalidez da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/088.265.619-8), com os consequentes reflexos na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/068.120.009-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5002890-81.2017.403.6183

Autor: CLAUDIO GALVAO RIBEIRO

NB31/088.265.619-8

DIB: 22/03/1991

NB: 31/068.120.009-9

DIB: 01/01/1995

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/088.265.619-8), com os consequentes reflexos na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/068.120.009-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CARLOS PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da remessa dos autos físicos ao E. TRF3 para julgamento de recurso, determino o sobrestamento deste feito digitalizado até a baixa daqueles.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007896-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLENE PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REDIMELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO DE ABREU PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0005465-55-2014.403.6183, que já se encontra em trâmite nesta mesma fase processual perante esta 1ª Vara Previdenciária.

Ainda que se pretenda avocar a aplicação da Res. 142/2017, da Presidência do E. TRF3, seu art. 8º determina que o momento para a digitalização é o do início do cumprimento da sentença condenatória, e não processos já em fases avançadas.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11608

PROCEDIMENTO COMUM

0008000-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008000-4) - JOSE ALBERTO BACCELLI(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002945-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002945-3) - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X OSWALDO SIMOES X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003015-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003015-7) - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003023-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003023-6) - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003558-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003558-1) - IDALINA CORREA RUAS X THEREZA BENEDICTA LAZARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9) - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005391-40.2010.403.6183 - LIZETE CONCEICAO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014106-71.2010.403.6183 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001452-81.2012.403.6183 - ADEMIR JOAO STEMPOZESKAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001687-14.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004933-18.2013.403.6183 - JAIR FERREIRA TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012791-03.2013.403.6183 - VALDEVINO SANTOS LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012954-80.2013.403.6183 - OCTAVIO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013067-34.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003767-14.2014.403.6183 - YOSIYUKI MIYAKE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010408-57.2010.403.6183 - ABDALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALAH NACIF NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE DO NASCIMENTO PADREDI X NANCY BONORA ORDONO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DO NASCIMENTO PADREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007224-25.2012.403.6183 - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010768-21.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009376-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009376-0) - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000910-58.2015.403.6183 - IRACI SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003206-53.2015.403.6183 - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11609

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001051-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1) - ROSANE VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fl. 340.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

0004287-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004287-4) - LUIZ ESTEVAO DA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172050 - FERNANDA GUELFY PEREIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 285 a 301), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231 a 236: vista à parte autora.2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0003522-32.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 90, intime-se a parte autora acerca do cancelamento da perícia social.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006215-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006215-0) - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338 a 341: nada a deferir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento visto que o depósito foi efetuado à ordem do benefício.2. Oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20160089868 para que passe a constar 87 (oitenta e sete) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002926-48.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006418-6)) EDVALDO OLIMPIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4) - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7) - ZAQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos apresentados, autenticando-os, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284 a 291: vista à parte autora.2. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010553-11.2013.403.6183 - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 11610

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000594-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Oficie-se à APS Santa Marina (fls. 250) para que cumpra devidamente o despacho de fls. 247.Int.

0007666-49.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/03/2017, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA CAPITANI DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, verifico não haver possibilidade de prevenção.

Tendo em vista a inexistência de comprovação de pedido administrativo após a cessação do benefício concedido judicialmente, comprove o prévio requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPRECCI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Postergo a análise como o feito indicado na certidão de prevenção retro (autos 0005468-49.2010.403.6183) para a SENTENÇA.

3. Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 15 dias, que houve o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Postergo a análise como o feito indicado na certidão de prevenção retro (autos 0004108-16.2009.403.6183) para a SENTENÇA.

3. Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 15 dias, que houve o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE GESUALDI MASULLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MENEQUEL ROTOLI - SP303140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, COM EXCEÇÃO do deferimento da justiça gratuita, considerando que a parte autora não a requereu.
3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0056737-54.2016.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5000996-36.2018.4.03.6183.
4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado (R\$ 58.715,91).
5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
7. RECOLHA a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
8. Ciência ao INSS do documento 4414596, págs. 95-114.
9. Após o cumprimento do item 7, retifique-se a autuação, excluindo o cadastramento da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONE SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RONE SILVA DE ALMEIDA, representado por sua curadora e genitora Maria das Graças Silva Santos de Almeida, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/140.499.138-4 que recebia desde 05/06/2006, cessado em 01/09/2014, bem como seja declarada a inexigibilidade da cobrança do importe de R\$ 83.029,81 (oitenta e três mil, vinte e nove reais e oitenta e um centavos). Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou deferida a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte e a suspensão de eventual cobrança (doc. 2304740).

O MPF opinou pela procedência do pedido e pela condenação do réu em litigância de má-fé (doc. 2625496).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc.2791781).

Houve réplica (doc. 2851119).

O autor pleiteou pela convalidação da prova pericial produzida em sede do JEF/SP (doc. 2851131).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela e requereu a reconsideração da mesma (doc. 2878382). Restou mantida a decisão agravada (doc. 2881221).

O MPF reiterou os termos de sua manifestação anterior (doc. 3011616).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Vérifico que o caso em tela já está em condições de receber resolução de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista o aproveitamento da prova que consta do feito n.º 0019091-73.2017.4.03.6301 e que foi acostada com a inicial, já que produzida entre as mesmas partes, com observância do contraditório. Destaco que antes prova atípica, a prova emprestada agora está expressamente disposta no art. 372 do CPC/2015.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário “pensão por morte”, NB 21/140.499.138-4 que recebia desde 05/06/2006, cessado em 01/09/2014.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência de determinados requisitos legais: a) ocorrência do evento morte; b) demonstração da condição de segurado do instituidor da pensão; c) condição de dependente de quem requer o benefício.

Restou demonstrado o óbito do Senhor Valdelecio Cunha de Almeida em 17/04/2014 (doc. 2215907, p. 3).

In casu, de acordo com os documentos acostados aos autos, o genitor da parte autora era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.436.713-0 desde 25/02/1998, que somente cessou por ocasião de seu óbito (doc. 2215907, p. 11), ostentando, assim, a qualidade de segurado. Cabe ressaltar, nesse sentido, que a genitora do autor, sua representante nestes autos, recebe pensão por morte tendo por instituidor Valdelecio Cunha de Almeida – NB 21/131.241.172-1, DIB 22/04/2004 (doc. 2215907, p. 14).

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão.

A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida. O autor comprovou ser filho do “de cujus” (doc. 2215907, p. 5).

Por ocasião do óbito (17/04/2004), a parte autora, nascida em 21/03/1985, contava com idade inferior a 21 anos de idade. Formulou requerimento administrativo em 05/06/2006, ocasião em que apresentou certidão de curadoria definitiva concedida à sua genitora, lavrada em conformidade com decisão de 02/2005, proferida nos autos de ação de interdição (processo nº 006.05.000637-7). Foi realizada perícia na esfera administrativa em 06/2006 que concluiu ser o autor portador de retardo mental por síndrome de down, tendo sido a data de início da incapacidade fixada por ocasião do nascimento (doc. 2215907, p. 18/19).

O benefício inicialmente concedido foi cessado em 2014, sob o fundamento de superação das condições que originaram a pensão por morte, em virtude da existência de vínculo empregatício mantido desde 04/2008.

O laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria confirma ser a parte autora portadora de síndrome de down. Apontou a Senhora Perita o que segue: “O autor é portador de síndrome de Down. A síndrome de Down é uma doença decorrente de alteração genética. Os portadores da síndrome de Down têm uma trissomia (três cromossomos ao invés de dois) do par 21 dos alelos. A síndrome de Down é caracterizada por uma combinação de diferenças maiores e menores na estrutura corporal. Pessoas com síndrome de Down podem ter uma habilidade cognitiva abaixo da média, geralmente variando de retardo mental leve a retardo mental moderado. As características físicas da síndrome de Down incluem a prega palmar transversa, olhos com formas diferenciadas, membros curtos e língua protusa. No caso em tela o autor conseguiu se alfabetizar; frequenta um centro especial (escola) para desenvolver habilidades por meio período e foi incluído no programa das Drogaria Raia – Drogasil que contrata portadores de síndrome de Down para trabalharem por meio período em atividades de reposição de mercadoria, limpeza, etc. Eles são remunerados com um salário mínimo bem como benefícios. O autor vinha recebendo benefício de pensão por morte desde 2006 e esse foi suspenso porque a pensão por morte é devida a filhos inválidos e dependentes financeiramente do de cujus. Dentro dessa ótica a autarquia suspendeu o benefício do autor. Essa é uma escolha difícil de ser feita porque sem dívida a maior parte dos portadores de síndrome de Down, mesmo muito estimulados, apresentam algum grau de deficiência mental e comprometimento da capacidade laborativa. Por outro lado, são passíveis de inclusão em programas que visam a inclusão de deficientes como é o caso do autor em questão. Sem dívida ele apresenta retardo mental de leve a moderado, mas é capaz de desenvolver algum grau de pragmatismo dentro de suas limitações que são congênicas. Então, apesar de estar interditado e ter limitações para lidar com dinheiro e números, o autor é capaz de realizar pequenas tarefas dentro de um programa de inclusão de deficientes. A situação é complexa porque não sabemos por quanto tempo a instituição manterá o programa de inclusão de portadores de síndrome de Down. Porém, o autor realiza trabalho remunerado recebendo um salário mínimo e benefícios” (doc. 2215714).

Não obstante o autor contasse com vínculos empregatícios nos períodos elencados na inicial e constantes do CNIS, cabe ponderar que tais atividades remuneradas faziam parte de programa de inserção social, cabendo ressaltar a permanência de situação de extrema vulnerabilidade, haja vista as evidentes limitações intelectuais para a assunção de cargos que exigissem a assimilação de um mínimo de conhecimento.

Parecer ser indiscutível a ideia de que o exercício de atividade laborativa, mediante inclusão em programas sociais, não tem o condão de afastar a condição de portador de deficiência do demandante, a qual restou reconhecida tanto pelo INSS em perícia administrativa, como também nos autos da ação de interdição.

Com o advento da Lei nº 12.470/2011 (também conhecida como Lei Romário), que alterou a Lei nº 8.213/91, especificamente nos artigos 16, incisos I e III, 72, parágrafo 3º e 77, parágrafo 2º, incisos II e III, e parágrafo 4º, foi preservado o direito ao trabalho das pessoas com deficiência intelectual e mental, dependentes do segurado: “filho ou irmão que tenham deficiência intelectual ou mental e que tenham sido declarados judicialmente absoluta ou relativamente incapazes”.

Coube à Lei 13.183/2015 dispor que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave (§6º do art. 77 da Lei 8.213/91).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. restabelecimento DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE AO ÓBITO. exercício de atividade remunerada mediante inclusão em programas sociais de apoio aos portadores de deficiência. inafastabilidade da condição de invalidez. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Precedentes. 3. O exercício de atividade laborativa, mediante inclusão em programas sociais de apoio aos portadores de deficiência, não tem o condão de afastar a condição de invalidez do titular do benefício. Nessa linha, dispõe o § 6º do art. 77 da Lei de Benefícios: “O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.”. 4. In casu, tendo restado comprovado que a parte autora estava inválida na época do falecimento do genitor; faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da cessação administrativa.”

(Apelação/Remessa 50000027920154047025, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 19/10/2016.)

Desta forma, considerando que a invalidez do demandante é anterior ao óbito de seu genitor, concluo que não houve qualquer irregularidade ou erro administrativo na concessão da pensão por morte NB 21/140.499.138-4, razão pela qual deve esta ser restabelecida em favor da parte autora desde a data da indevida cessação administrativa. Por consequência, é descabida a cobrança do montante apurado pelo INSS a título de valores indevidamente recebidos, os quais, como se viu, foram legitimamente recebidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao restabelecimento da cota parte devida ao autor RONE SILVA DE ALMEIDA, representado por sua curadora e genitora Maria das Graças Silva Santos de Almeida, referente ao benefício de pensão por morte NB 21/140.499.138-4, desde a data da indevida cessação administrativa, bem como para determinar a suspensão da cobrança do montante apurado pelo INSS a título de valores indevidamente recebidos entre 09/2009 e 08/2014, os quais, como se viu, foram legitimamente recebidos.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de confirmar a **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória (doc. 2304740).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento cota parte do benefício de pensão por morte NB 21/140.499.138-4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito 17/04/2004
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: confirma

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-75.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – À vista do quanto certificado pela Secretaria (doc. 4418297), redesigno a prova pericial.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisiéux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/02/2018, às 15:30h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-38.2017.4.03.6183

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-42.2016.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Petições de fls. 285/297 e 298/309:Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.Int.

0006469-59.2016.403.6183 - MARILZA DIAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA NEUSA NUNES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003838-4) - MILTON BARBOSA DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios sendo o dos honorários em nome da patrona Adriane Bramante de Castro Ladenthin.

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transfêri-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursua nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito. Tomem os autos conclusos para transmissão do requisitório da verba honorária de fl. 415.Int.

0004957-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004957-1) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a aplicação da Resolução 267/2013 (fls. 259/269) não observou a ressalva do título judicial transitado em julgado, quanto à correção monetária. A decisão de fls. 166 verso estabeleceu quanto aos consectários legais o seguinte: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifo nosso. A Contadoria deve observar ainda o termo final dos cálculos dos honorários advocatícios (fl. 166 vº); Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer o cálculo conforme as determinações acima. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ da procedência da ação rescisória de fl. 295, julgando improcedente a desaposentação, para as medidas cabíveis. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP293289 - MARCELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores incontroversos relativos aos requisitos de fls. 328, 329 e 330 já foram conferidos pela contadoria judicial, defiro o pedido de desbloqueio. Abra-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, oficie-se o E. TRF3. Int.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da contadoria (fl. 255): No que tange ao período de 14/11/2012 (DIB) a 01/02/2015 (DIP), assinalo que a hipótese de ter o(a) segurado(a) continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não pode ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Assim sendo, retomem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos de liquidação, incluindo o período questionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-24.2013.403.6183 - ANTONIO DEWILSON SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEWILSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I- Compulsando os autos, observa-se que, ao contrário do que restou determinado no acórdão de fls. 207/210 verso, foi implantado em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, intime-se novamente a AADJ (eletronicamente), a fim de cumpra corretamente a decisão proferida pela Instância Superior, procedendo à implantação do benefício de aposentadoria especial. II- Em que pese os autos terem sido remetidos à Contadoria Judicial, considerando o pedido elaborado na petição de fls. 260/267, reconsidero a parte final do despacho de fl. 259 para conceder o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente a planilha demonstrativa do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Após a juntada, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0006537-09.2016.403.6183 - ISILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para adequar o cálculo apresentado às fls. 117/127, no que tange aos juros moratórios, que devem ser aplicados da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, memória de cálculo homologado e comprovante de recolhimento ao INSS do processo trabalhista n. 0357400-46.2006.5.02.0085.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO COZER

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DUARTE MOREIRA DOS SANTOS - SP333333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/171.961.710-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMONE BATISTA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da parte autora e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330 inciso II e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil – ID 3505404, sob a alegação de que a mesma é omissa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas –ID 3616464, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 933967).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1238033).

Houve réplica (Id 1410506).

O INSS apresentou manifestação (Id 1818766).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **04.07.1978 a 06.03.1987** e de **01.07.1987 a 28.11.2005**, em que trabalhou junto à empresa Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, anexado ao Id 917799 - fls. 09/10, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Por fim, observo que embora o aludido PPP indique que o autor esteve exposto a *pro*, deixou de identificar os agentes nocivos que efetivamente compõem esta substância, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 917824, fls. 02/03).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-
- Conclusão -
-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia deixou de considerar a especialidade de um de seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 474777).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição, e impugnando o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 584363).

Houve réplica (Id 661926).

A parte autora apresentou novas cópias dos documentos que instruem a inicial (Id 933543).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 05.05.1986 a 02.09.2014, em que trabalhou junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de **05.05.1986 a 05.03.1997** (Metrô) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80,8 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, anexado ao Id 467186 - fls. 08/09, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979.

De outro lado, verifico que o período de trabalho de **06.03.1997 a 02.09.2014** (Metrô) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP juntado aos autos (Id 467186, fls. 08/09) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,8 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria. Ademais, o aludido PPP indica, que o autor esteve exposto, de modo eventual, a agentes biológicos e a eletricidade, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

De acordo com o referido PPP, à referida época o autor exerceu as funções de *agente de segurança I, agente de segurança II, e agente de segurança metrorviária I*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em “*prestar informações ao usuário, realizar rondas contínuas no sistema, auxiliar o agente de segurança II na execução de ações preventivas, primeiros socorros às vítimas de mal súbito, acidente ou crime, efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores, atender usuários acidentados, organizar embarque na plataforma, e preservar o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos*”, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos e à eletricidade não ocorria, de fato, de modo habitual e permanente.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados aos autos não são aptos a comprovar a especialidade pleiteada. O laudo técnico anexado ao Id 467186 - fl. 35/46, é desprovido de força probatória, tendo em vista que foi elaborado a requerimento dos funcionários do Metrô. Por sua vez, os laudos técnicos anexados ao Id 467186 – fls. 48/50 e 51/63 dizem respeito a sujeitos estranhos à lide, razão pela qual não atestam as efetivas condições de trabalho do autor.

De igual modo, o laudo anexado ao Id 933576 – fls. 29/46, produzido no bojo da ação nº 0.261-99, que tramitou perante a 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP, não vincula este juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Por fim, entendo que o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 933589), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP anteriormente mencionado (Id 467186, fls. 08/09). Nesse sentido, observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

- Conclusão -

Considerando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, deixo de analisar o pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade do art. 57, da Lei nº 8.213/91, conforme requerido na inicial.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 05.05.1986 a 05.03.1997 (Metrô) seja averbado junto ao INSS, para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

- Da tutela de provisória -

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.09.2014 (Id 467201, fl. 23), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 05.05.1986 a 05.03.1997 (Metrô), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e a revisar a renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.157.278-8, desde a DER de 02.09.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC ESTEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE NATEVIDA DE PEREIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1260042).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1535892).

Houve réplica (Id 1801258).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03.07.1991 a 05.03.1997 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro-resumo do INSS, anexado ao Id 1083639 – fs. 13/14. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **10.03.1988 a 02.07.1991** e de **06.03.1997 a 13.05.1997** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **03.12.1996 a 12.11.1997** (Hospital do Coração) e de **25.05.1998 a 10.03.2016** (Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **10.03.1988 a 02.07.1991** e de **06.03.1997 a 13.05.1997** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), **03.12.1996 a 12.11.1997** (Hospital do Coração) e de **25.05.1998 a 10.03.2016** (Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de **06.03.1997 a 13.05.1997** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), **03.12.1996 a 12.11.1997** (Hospital do Coração) e de **25.05.1998 a 10.03.2016** (Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição) devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor exerceu as funções de *atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados ao Id 1083636, fls. 11/12, 20/21 e 23/24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

De outra sorte, entendo que o período de **10.03.1988 a 02.07.1991** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), em que o autor exerceu as funções de *auxiliar de limpeza*, não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, observo que embora o PPP apresentado (Id 1083636, fls. 11/12) indique que autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos, a descrição das atividades, que consistiam essencialmente em *“limpeza geral, lavagem de pisos e paredes das unidades de internação, banheiros, UTI’s, centro cirúrgico e demais dependências”*, evidencia que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar o enquadramento almejado.

Por fim, ressalto que as atividades de *auxiliar de limpeza* não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53.831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/178.154.962-9, em 10.03.2016, possuía **24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA	03/07/1991	05/03/1997	1,00	5 anos, 8 meses e 3 dias
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA	06/03/1997	13/05/1997	1,00	0 ano, 2 meses e 8 dias

HOSPITAL DO CORAÇÃO	14/05/1997	12/11/1997	1,00	0 ano, 5 meses e 29 dias
HOSPITAL FUNDAÇÃO	25/05/1998	10/03/2016	1,00	17 anos, 9 meses e 16 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até DER	24 anos, 1 meses e 26 dias	47 anos

Desse modo, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, de modo que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pelo INSS, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1991 a 05/03/1997 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência) e, no mais **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 13.05.1997** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), **03.12.1996 a 12.11.1997** (Hospital do Coração) e de **25.05.1998 a 10.03.2016** (Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/161.718.216-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA
REPRESENTANTE: DONIZETH PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 4360764).

2. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do MPF.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-87.2010.403.6183 - RENATO FERREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a condenação da parte exequente por litigância de má-fé, conforme v.Acórdão de fls. 222/225, bem como o cálculo de fl. 235, intime-se a parte autora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, conforme requerido pelo INSS a fl. 233. Quanto à revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Assim, indefiro o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais à Autarquia.Int.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0009043-89.2015.403.6183 - GERSON ANDRADE MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0031206-97.2015.403.6301 - AUGUSTO MONICA DE SANTANA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-58.2015.403.6183 - DINA CARVALHO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA CARVALHO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000216-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000216-0) - JOSE PEREIRA FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os habilitantes procuração em via original. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004154-7) - ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0005986-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005986-0) - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0006535-15.2011.403.6183 - GERSON GERINO DE OLIVEIRA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente dê cumprimento integral à determinação de fl. 274. Após, voltem conclusos.

0003080-03.2015.403.6183 - JONAS COSTA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004718-8) - OTAVIO GOMES ROSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 300/359, intime-se a parte autora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

0004957-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004957-4) - BERNARDINO GASPARINI(SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 379, diga a parte exequente se houve o pagamento do complemento positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, se em termos.

0007130-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007130-1) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 430/447, intime-se a parte autora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

0008394-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008394-7) - RAUL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 253/273, intime-se a parte autora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

0012335-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012335-0) - ILDEU MACHADO DE OLIVEIRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, às fls. 260/266, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0011127-39.2010.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do cálculo de fls. 348/362, pelo INSS, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do cálculo de fls. 226/241, pelo INSS, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

0016005-07.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0010259-56.2013.403.6183 - KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 251/259, intime-se a parte autora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

0011468-89.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 107/139. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 96/98.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008091-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Fls. 81/82: intime-se a embargada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 1023, parágrafo 2º.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001661-1) - EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do pedido de efeito suspensivo, formulado no recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4) - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão, pela E.Corte, acerca do pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

0010356-27.2011.403.6183 - FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO HILARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, às fls. 213/215, diga a parte exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, pelo INSS, ocasião em que também deverá dizer se dá por satisfeito o pagamento do crédito do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o extrato que segue. Sem prejuízo, cumpra a patrona a determinação de fl. 196, segundo parágrafo, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002836-16.2011.403.6183 - MARCOS NATALE GALLICCHIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NATALE GALLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 329/330, visto não dizerem respeito aos presentes autos. Ante a consulta à notificação à AADJ, que segue, onde consta a simulação do benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 341, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Com a resposta, prossiga-se na forma determinada naquele despacho.

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO COMUM

0051418-04.1998.403.6183 (98.0051418-0) - ISRAEL ALVES LIMA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA)

Acolho em parte o alegado na petição do INSS de fls. 468/470 como razão de decidir. Indeferio a alegação de erro material arguida pela parte autora a fl. 445/465, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl.437.Intimem-se as partes.Após, retomem os autos ao arquivo findo.

0003855-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003855-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero o despacho de fl. 493. Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 1.997,82 em Maio/2012 (cálculos de fls. 14/17 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0007054-53.2012.403.6183, devendo constar como valor total da execução para fins de expedição na sentença dos Embargos (R\$ 18.166,37 para Maio/2012) dos autos dos Embargos.Preliminarmente, para fins de expedição dos requerimentos, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ser intimada para que: 1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014); 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Com o cumprimento, venham conclusos.

0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4) - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de fls. 380/382, por seus próprios fundamentos.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0015421-37.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.]

0001298-97.2011.403.6183 - JOSE LUIS DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca do alegado pelo INSS na petição de fls. 157/174.Caso não concorde, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0007436-80.2011.403.6183 - ANA RITA GERMANO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar relativa ao valor apurado pelo INSS às fls. 255/281, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Na hipótese do pagamento, tomem conclusos.

0009675-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

0045261-87.2014.403.6301 - IDACYR VICENTE(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001890-05.2015.403.6183 - BRAULIO TEODOSIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001541-3) - JOEL PUCCI X FATIMA IZILDA PUCCI(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E SP253186 - ANDREA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

00058019-11.2008.403.6301 - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a dedução requerida a fl. 211 está entre as hipóteses previstas na Res. 458/2017 CJF, em seu art. 27, parágrafos 3º e 4º.Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005270-15.2007.403.6119 (2007.61.19.005270-0) - CLEONICE SILVA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova junto ao INSS a regularização de seu benefício, devendo juntar comprovante aos autos.Com a regularização do benefício, dê-se nova vista ao INSS para apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (tinta) dias.

0005401-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005401-0) - CLAUDIO SORANCO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SORANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta à notificação da AADJ, a fl. 404, na qual consta que houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BEDOTTI DEL PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS a fl. 234/243. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove documentalmente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se cessou a incapacidade do autor WELLINGTON DE SOUSA SANTOS. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0007359-37.2012.403.6183 - RAFAEL BARBOSA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BARBOSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora justifique a ausência à reabilitação profissional. Decorrido o prazo se manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando decurso do prazo prescricional ou manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0007993-62.2014.403.6183 - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 145, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste e, caso não concorde com o alegado pela Autarquia, apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011934-20.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA AMORIM FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006434-8) - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES(SP035844 - VALDIR SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: razão assiste ao INSS. Ante o que consta na consulta à notificação da AADJ, a fl. 100, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002271-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002271-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: razão assiste ao INSS. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

0010552-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010552-2) - HIROKO HASHIMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar relativa ao valor apurado pelo INSS às fls. 252/269, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese do pagamento, tomem conclusos.

0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta à notificação da AADJ, a fl. 277, na qual consta que houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006824-79.2010.403.6183 - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar relativa ao valor apurado pelo INSS às fls. 245/261, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese do pagamento, tomem conclusos.

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar relativa ao valor apurado pelo INSS às fls. 871, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC, na forma discriminada a fl. 869. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese do pagamento, tomem conclusos.

0011435-36.2014.403.6183 - JOFRE DE SOUZA ORMUNDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, de que ingressou com o cumprimento de sentença no sistema PJE, ~c~e uma vez que este feito também se encontra com a execução em andamento, intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o prosseguimento da execução no sistema virtual, com o arquivamento do presente feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002832-3) - LAERCIO PIRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERCIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte exequente e ante o silêncio do INSS, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o julgado, encaminhando àquela agência, além das peças de praxe, cópia da petição de fls. 299/300.

0008510-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008510-1) - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes (fls. 325/326 e fl. 327), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 307/318. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a peticionária o requerimento de fl. 175, visto que VERA LUCIA VEROLA DUTRA não é parte nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089671-71.1992.403.6183 (92.0089671-5) - ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4) - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do coexequite SILVIO MANOEL, às fls. 475/476, de que não há diferenças a serem executadas neste feito, cancele-se o ofício requisitório de fl. 303. Quanto ao coexequite FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, intime-se o INSS a fim de que traga aos autos informações constantes em seu sistema, de maneira a possibilitar a localização de possíveis herdeiros do referido coexequite, no prazo de 10 (dez) dias. Desapensem-se deste processo os autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.83.000621-5, arquivando-se aquele feito.

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X IVONE FREDERICO CASTANHO X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO CASTANHO PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CASTANHO PINO X ODAIR ARTONI X AROLDO MARTINS TEIXEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o silêncio do coexequite AROLDO MARTINS TEIXEIRA, o que pressupõe que já recebeu nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal o crédito executado neste feito, bem como ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 494 e 496, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 470, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 463/465. Para pagamento do crédito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0010842-46.2010.403.6183 - JOAO CARLOS NETO X WILLIAM ALBANO NETO(SP053726 - LELIA ROSELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0007780-27.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a fim de que diga, no prazo de 05 (cinco) se dá por satisfeita a execução, ante o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007243-60.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta à notificação da AADJ, às fls. 161/162, na qual consta que houve o cumprimento do julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HILDA PIRES FERREIRA, nascida em 16/02/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.936.137-4, objetivando sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, com o pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a converter em comuns os períodos de labor especial controversos, soma-os ao já reconhecidos administrativamente, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com juros e correção monetária.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como atendente de enfermagem, relativo aos seguintes vínculos: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira (de 21/08/1978 a 30/09/1980 e de 01/10/1980 a 14/09/1982) e Universidade Estadual de Campinas (de 06/03/1997 a 17/11/2011).

Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/132).

Determinou-se a apresentação pela demandante de documento hábil a comprovar seu endereço atualizado e, regularizados, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fls. 134/135). A parte autora cumpriu o determinado às fls. 136/138.

O INSS apresentou contestação (fls. 144/156), impugnando a pretensão.

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Apresentada réplica às fls. 160/165.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 16 dias, concedendo à autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme carta de concessão de fls. 92.

Verifico que a autarquia previdenciária chegou a este tempo de contribuição por meio da contagem de tempo de contribuição de fls. 78/79.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem, atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Colaciono importante jurisprudência:

As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infectocontagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. (APELREEX 00005681020044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 10/05/2013)

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)

Assim, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 45/46 e 48/49, que indicam o exercício do cargo de **atendente de enfermagem** pela autora junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA, reputo de natureza especial, por enquadramento pela categoria profissional, a atividade desempenhada nos períodos de 21/08/1978 a 30/09/1980 e de 01/10/1980 a 14/09/1982.

Em relação ao vínculo empregatício com a Universidade Estadual de Campinas de 06/03/1997 a 17/11/2011, as atividades elencadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pelo empregador (fls. 50/51 e 52/54), evidenciam que as funções da autora eram uma mescla de serviços administrativos e de enfermagem, o que afasta a permanência e não ocasionalidade necessárias ao reconhecimento do tempo especial.

Ressalto ainda que, em relação aos períodos ora não reconhecidos como especiais, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento por parte do empregador do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Em síntese, afóra os períodos deferidos administrativamente, a autora faz jus ao enquadramento dos tempos especiais de 21/08/1978 a 30/09/1980 e de 01/10/1980 a 14/09/1982.

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, a autora conta com **12(doze) anos, 05(cinco) meses e 17(dezessete) dias** de tempo especial na data do seu requerimento administrativo (17/11/2011), conforme tabela abaixo:

Consequentemente, a autora não faz jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que possui menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho.

No entanto, considerando o tempo reconhecido administrativamente, e o tempo especial ora reconhecido, com sua consequente conversão em tempo comum, a autora somou, no requerimento administrativo, **31(trinta e um) anos, 03(três) meses e 19(dezenove) dias**, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício em manutenção, conforme tabela abaixo:

Em face de todo o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados pela autora na Imandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira (21/08/1978 a 30/09/1980 e 01/10/1980 a 14/09/1982), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição total de **31(trinta e um) anos, 03(três) meses e 19(dezenove) dias** na data do seu requerimento administrativo (17/11/2011); **c)** cumprir obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, acrescentando o tempo ora reconhecido no cálculo da RMI da autora, com o pagamento de atrasados.

Eventual diferença encontrada na revisão, deverá ser paga a **partir da data de entrada do requerimento**, considerando o julgamento nesta ação realizado com base em documentos juntados no requerimento administrativo. As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de **percentual a ser fixado, porém no patamar mínimo**, sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria tempo de contribuição 42/158.936.137-4

Renda Mensal Atual:

DIB/DER: 17/11/2011

RMI: revisar

Tutela: Não

Tempo Reconhecido Judicialmente: reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Imandade de Santa Casa de Misericórdia de Limeira (de 21/08/1978 a 30/09/1980 e de 01/10/1980 a 14/09/1982). Determinada a averbação do total de **31 anos, 03 meses e 19 dias** no tempo de contribuição da autora e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.936.137-4, com pagamento dos atrasados desde a DER (17/11/2011), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DE ARAUJO NASCIMENTO, nascido em 11-03-1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 04/04/2016, e o pagamento dos atrasados.

Alega que reuniu, quando do requerimento administrativo, todos os requisitos do benefício postulado.

Igualmente, alega que o INSS não reconheceu como especial o tempo de serviço laborado na empresa:

- **SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, de **10-10-1990 a 05-03-1997**; de **01-01-1999 a 20-03-2001** e de **01-01-2004 a 03-09-2015**.

Juntou documentos (fls. 104/122).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 2530667 por serem distintos os objetos das demandas; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 126/127).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 132/151).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 152/154).

Houve a apresentação de réplica (fls. 156/162).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, o INSS reconheceu administrativamente **29(vinte e nove) anos, 03(três) meses e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição, negando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do comunicado de fls. 74/75 e na contagem de fls. 72/73. Em sede de recurso (fls. 92/96), a autarquia previdenciária enquadrou como especiais os períodos de **01-01-1999 a 20-03-2001** e de **01-01-2004 a 03-09-2015** laborados pelo autor junto à empresa **SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, razão pela qual, com relação ao pedido de reconhecimento de tal especialidade e averbação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside, assim, na especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa **SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** no período de **10-10-1990 a 05-03-1997**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).

Visando comprovar a alegada especialidade, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37, a declaração de fls. 41 e a anotação em CTPS de fl. 46.

Verifica-se, a partir do documento juntado às fls. 36/37, que os dados inseridos para o labor exercido pelo autor no período de 1990 a 1997 foram extraídos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) extemporâneo, elaborado em 1998, não tendo restado comprovado não ter havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização no período anterior ao laudo, o que não permite o reconhecimento da especialidade do labor.

Da análise das atividades do autor colhe-se que sua tarefa era múltipla, e alcançava diferentes funções na condição de operador de tomo de revólver pleno. Não se vislumbra como essencial à natureza da sua função que o segurado esteja exposto a agentes nocivos, quadro que muito se diferencia da hipótese prevista na categoria profissional do item 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto nº. 83.080/79. Ressalte-se, da descrição das atividades do autor estavam dentre elas incluídas atividades de almoxarife tais como abastecimento e descarga de tomo de revólver, e, administrativas como efetuar preenchimento de documentos pertinentes a operações.

Assim, reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor no período de **10-10-1990 a 05-03-1997**, diante da ausência de comprovação da especialidade alegada na exordial.

Considerando o tempo especial e comum reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (04/04/2016), **34(trinta e quatro) anos, 11(onze) meses e 17(dezessete) dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
			1	Bertachini Indústria e Comércio de A	1,0	15/01/1986
2	SICAP Indústria e Comércio Ltda.	1,0	10/10/1990	05/03/1997	2339	2339
3	SICAP Indústria e Comércio Ltda.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651

Tempo computado em dias até 16/12/1998					4554	4554
4	SICAP Indústria e Comércio Ltda.	1,0	17/12/1998	31/12/1998	15	15
5	SICAP Indústria e Comércio Ltda.	1,4	01/01/1999	20/03/2001	810	1134
6	SICAP Indústria e Comércio Ltda.	1,0	01/08/2001	31/12/2003	883	883
7	SICAP Indústria e Comércio Ltda.	1,4	01/01/2004	03/09/2015	4264	5969
8	SICAP Indústria e Comércio Ltda.	1,0	04/09/2015	10/02/2016	160	160
9	SICAP Indústria e Comércio Ltda.	1,0	11/02/2016	04/04/2016	54	54
					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6186	8216
Total de tempo em dias até o último vínculo					10740	12770
Total de tempo em anos, meses e dias				34 ano(s), 11 mês(es) e 17 dia(s)		

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.L.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação processada sob rito comum, proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COELHO**, nascida em 02-07-1952, filha de Maria Adalgisa Veríssimo Pereira e de Amadeu Antônio Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.742.280-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 531.034.088-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.824.276-4, concedida em 24-01-2011 (DIB).

Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

Informa ter participado da ação trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 168 reclamantes – autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, julgado procedente em 15-10-1992.

Assevera que em 05-12-2000 iniciou-se a longa fase executória para que fossem estabelecidos valores devidos pelo SERPRO a cada um dos 564 reclamantes.

Sustenta ser incontroverso seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da prioridade processual, contida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, e no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Pede, ao final, seja revisto seu benefício previdenciário por força da Reclamação Trabalhista nº 2.047/89.

Os documentos citados na presente ação decorrem da conversão do processo no sistema PJe em arquivo digital.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23/519).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que anexasse aos autos comprovante de endereço atualizado, providência cumprida (fls. 520/526).

A autarquia previdenciária apresentou contestação. Apontou ocorrência de prescrição quinquenal, além do disposto no art. 55, § 3º, da Lei Previdenciária. Negou que haja incidência das verbas trabalhistas à hipótese da autora, apesar da existência da ação trabalhista de nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (fls. 527/553).

Defendeu não ter participado da ação trabalhista, razão pela qual não deve receber os respectivos efeitos financeiros.

Requeriu declaração de improcedência do pedido.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 554).

A parte autora apresentou réplica à contestação, às fls. 556/561.

Manteve-se silente a parte ré.

Determinou-se a apresentação das cópias do cumprimento da reclamação trabalhista nº. 0204700-25.1989.5.02.0039, e certidão de inteiro teor do processo em questão (fls. 559/567).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 2047/1989 (fls. 75-514), movida pela autora e outros litisconsortes, em face da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. Pelo que se depreende, em referida ação, a autora, bem como os litisconsortes, alegaram que, apesar de terem sido contratados pelo SERPRO, foram cedidos para prestar serviços na Receita Federal, pleiteando-se então a equiparação com os Técnicos do Tesouro Nacional – TTN.

Desse modo, o que se observa é que não havia dúvida quanto à existência do vínculo em si, mas apenas do valor a ser recebido em decorrência da equiparação. Assim sendo, a própria prova de existência do vínculo com a SERPRO pode ser considerada como prova material suficiente.

Destaque-se ainda que a r. sentença trabalhista julgou o pedido procedente em parte, condenando “a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS (...)”.

Ademais, quando da execução, houve a homologação de acordo entre as partes, havendo, por outro lado, a homologação dos cálculos apresentados pelos reclamantes, na fase de liquidação. Consta, por fim, a prova dos recolhimentos ao INSS.

Ressalte-se que, de acordo com extrato do CNIS, em anexo, há indicação da reclamação trabalhista no vínculo mantido entre a autora e a empresa SERPRO. Todavia, comparando-se os extratos das contribuições previdenciárias constantes do CNIS, anexos a esta decisão, e a memória de cálculo da autora (extrato do PLENUS em anexo), conclui-se que, na elaboração da RMI, não foram consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas em função da reclamação trabalhista. Nesse passo, por exemplo, na competência de julho/96 da memória de cálculo, consta o montante de R\$ 957,56, abaixo do valor constante do CNIS, de R\$ 1188,99.

Por fim, extrato do PLENUS, em anexo, indica que não houve a revisão do benefício da autora. Assim, nesse contexto, é caso de acolher a pretensão de revisão da renda mensal inicial, considerando-se os salários-de-contribuições constantes no CNIS, revistos em função da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas na esfera trabalhista.

Como o benefício foi concedido em 24-01-2011, caso a revisão da RMI importe num valor superior ao inicialmente apurado, deve incidir a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (06-04-2017). Assim sendo, restam prescritas as parcelas anteriores a 06-04-2012.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação, devendo ser respeitada a prescrição dos valores anteriores a 06/04/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 155.824.276-4; Segurado (a): Maria da Conceição Pereira Coelho; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA, nascido em 13/12/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 10-02-2016, e o pagamento dos atrasados.

Alega que reuniu, quando do requerimento administrativo, todos os requisitos do benefício postulado.

Igualmente, alega que o INSS não reconheceu como especial o tempo de serviço laborado na empresa:

ii **PROEMA AUTOMOTIVA S/A, de 29/04/1995 a 26/08/2014.**

Juntou documentos (fls. 27/99).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 101).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, sustentando, em breve síntese, a total improcedência do pedido (fls. 104/115).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 117).

Apresentação de réplica (fls. 120/129).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu **05(cinco) anos, 10(dez) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo especial de trabalho pelo autor, nos termos da contagem de fls. 97/98 e comunicação de decisão de fls. 99.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido durante o período controverso.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).

De acordo com as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazidas às fls. 63/64 e 88/89, que contém anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período registrado, o autor desempenhava suas funções exposto a **ruído de 92 dB(A)** no período de 01/06/1989 a 26/08/2014. Portanto, o período de **29/04/1995 a 26/08/2014** deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, e Decreto nº 3.048/99, e alterações trazidas pelo Decreto nº 4.882/03.

Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído, como salientado acima.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, e o já enquadrado administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (10/02/2016 - DER), **25(vinte e cinco) anos, 02(dois) meses e 26(vinte e seis) dias** de tempo especial de trabalho, conforme a planilha abaixo, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido:

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado pelo autor na empresa **PROEMA AUTOMOTIVA S/A**, de **29/04/1995 a 26/08/2014**, e determinar a sua averbação como tal pelo INSS; **b)** reconhecer como tempo total de labor especial **25(vinte e cinco) anos, 02(dois) meses e 26(vinte e seis) dias** na data do requerimento administrativo (10/02/2016), conforme planilha anexa e **c)** conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 10/02/2016 (DER).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar os atrasados vencidos desde a DER em **10/02/2016 (DIP e DIB)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB/DIP: 10/02/2016 (DER)

Antecipação de Tutela: NÃO

Tempo especial Reconhecido Judicialmente: de 29/04/1995 a 26/08/2014.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI DE MORAIS NERES

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LEVI DE MORAIS NERES, nascido em 30/06/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial que alega ter trabalhado nas empresas: Zetone Indústria e Comércio Eletrometalúrgica Ltda. (22/03/1988 a 12/05/1992); Indústria e Comércio de Refrigeração Real Ltda. (10/08/1992 a 25/01/1993); COPS Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda. (08/02/1993 a 13/07/1996); Vígor Empresa de Segurança e Vigilância (01/08/1996 a 27/03/1997); Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. – ME (05/07/1997 a 19/12/2005); Urutu Sistema de Segurança e Vigilância (20/12/2005 a 16/03/2007), Suporte Serviços de Segurança Ltda. (16/05/2007 a 30/05/2012), Centurion Segurança e Vigilância Ltda. (08/12/2011 a 26/05/2014) e Quality Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (16/09/2014 a 24/05/2016), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo nº. 176.650.969-7, formulado em 03/03/2016, com o pagamento dos atrasados.

Pugna, ainda, pela reparação dos danos existenciais, em valor não inferior ao equivalente à somatória dos benefícios que deixou de usufruir desde a primeira DER até a decisão que condene ao pagamento ou a outro valor a ser fixado. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER até a data limite da prolação da sentença ou da distribuição da ação.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 20/84).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fls. 86/88).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 97/140).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 141).

A parte autora apresentou réplica (fls. 144/158).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu **28 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo de contribuição (fls. 64/70), deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Estabelecidos os parâmetros legais, passo a analisar o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n.º 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Cédiael Calvão, DJ.U. 26/04/06).

O risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

No presente caso, conforme as anotações das CTPS constantes nos autos virtuais (fls. 74/83), o autor trabalhou como *Vigilante* na empresa **Cops – Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda.**, apresentando-se possível o enquadramento até 28/04/1995 conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs elaborados pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVSSP, às fls. 36 e 38, não prestam a comprovar a periculosidade do vínculo laboral, seja porque baseados em declarações do próprio interessado, seja pela generalidade das afirmações neles contidas, razão pela qual declaro de natureza comum as atividades exercidas pelo autor no período de **29-04-1995 a 13-07-1996** junto à empresa **COPS - Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda.**, e de **01-08-1996 a 27-03-1997** junto à **Vigor Empresa de Segurança e Vigilância**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 expedido pela empresa **Zetone Indústria e Comércio de Eletrometalúrgica Ltda.**, referente ao labor exercido pelo autor de **22-03-1988 a 01-12-1989** e de **01-01-1990 a 12-05-1992**, não indicam a sua exposição a qualquer fator de risco, apontando inexistir registro da época. Entendo não ser cabível o enquadramento pela categoria profissional das atividades exercidas pelo autor nos cargos de "operador A" e "operador de máquina", pois não se vislumbra como essencial à natureza das funções que o segurado exerceu a sua exposição a agentes nocivos, quadro que muito se diferencia da hipótese prevista na categoria profissional do item 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79.

O formulário DIRBEN 8030 apresentado às fls. 34 e 35, não é instrumento hábil a comprovar a especialidade do labor exercido no período de **10-08-1992 a 25-01-1993** junto à empresa **Indústria e Comércio de Refrigeração Real Ltda.**, em razão da sua data de expedição ser posterior a **31-12-2003**, no caso, 23-03-2015; a partir de **01-01-2004**, tornou-se obrigatório o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, regulamentado pela IN INSS/DC 99/2003.

Por sua vez, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor às fls. 40/41, 42/44 e 56/57, não indicam a sua exposição a qualquer fator de risco/ agente nocivo, apenas informando e detalhando a profissão exercida, sem qualquer descrição das condições de trabalho ou de eventual exposição à agente nocivo à sua saúde ou integridade física, conforme a legislação aplicável, nos termos acima analisados. Desta forma, reputo de natureza comum o labor exercido pelo requerente perante as empresas: **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (05-07-1997 a 19-12-2005)**; **Urutu Sistema de Segurança e Vigilância (20-12-2005 a 16-03-2007)** e **Quality Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (16-09-2014 a 03-03-2016)**.

Outrossim, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs trazidos às fls. 45/46 e 51/52, também considero de natureza comum o labor exercido pelo autor junto às empresas **Suporte Serviços de Segurança Ltda. (16-05-2007 a 30-05-2012)** e **COPSEG Segurança e Vigilância Ltda. (08-12-2011 a 31/12/2013)** – anteriormente denominada Centurion Segurança e Vigilância Ltda., pois tais documentos atestam a sua exposição a níveis de pressão sonora (ruído) inferiores ao(s) limite(s) de tolerância previsto(s) pela legislação previdenciária.

Registro ainda que não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento por parte dos referidos empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Reconheço, portanto, o tempo especial apenas em relação ao período de **08-02-1993 a 28-04-1995**, trabalhado pelo autor na empresa **Cops – Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda.**

Considerando o tempo especial ora reconhecido, convertendo-o em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e somando-o aos já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária (fls. 64/70), o autor conta com **29 anos, 01 mês e 23 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em comento (03/03/2016), conforme tabela abaixo:

Consequentemente, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, considerando o tempo total laborado até a data do requerimento administrativo formulado em 03-03-2016.

Da mesma forma, o pedido subsidiário também não procede, já que, computando-se o labor exercido após 03-03-2016 até a presente data de prolação desta sentença, com base em extrato obtido no sistema CNIS da Previdência Social – extrato anexo – o autor perfaz apenas **30 anos, 11 meses e 21 dias**, não preenchendo os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

Neste cenário, mesmo com o indeferimento dos pedidos de concessão de benefício, a sentença pode limitar-se em reconhecer o tempo de contribuição ou especial reconhecido, viabilizando a segurança jurídica ao planejamento previdenciário do segurado.

Inexistindo equívoco no indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado no item H2 da exordial.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado pelo autor na empresa **Cops Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda. de 08-02-1993 a 28-04-1995**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição comum de **29 anos, 01 mês e 23 dias** na data de seu requerimento administrativo (03/03/2016), conforme planilha acima transcrita.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.L.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Requerimento: 42/176.650.969-7

DER: 03/03/2016

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado pelo autor na empresa Cops Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda., de 08-02-1993 a 28-04-1995, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição comum de **29 anos, 01 mês e 23 dias** na data de seu requerimento administrativo (03/03/2016).

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO COMUM

0008801-96.2016.403.6183 - NILZA MARINA DE MAIO TREZZA(SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Tendo em vista que cabe ao i. causídico **informar** ou **intimar** as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455, 4º do Código de Processo Civil, justifique a necessidade da realização de intimação via judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-18.2013.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO DOS SANTOS SOUZA, nascido em 09/08/1964, propôs a presente ação, originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de vários períodos de tempo especial, e conversão de tempo comum em especial, ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (10/07/2012). Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Foram juntados documentos (fls. 02/176). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas Acrillex Tintas Especiais S/A (de 04/05/81 a 01/02/83 - fl. 57), Viação Cacique Ltda (de 04/04/83 a 04/05/85 - especialidade por enquadramento - função cobrador - categoria 2.4.4 - fl. 57), Brastemp S/A (de 01/12/86 a 30/09/92 - fl. 58), e Sachs Automotive Ltda (de 01/10/93 a 20/02/2012 - fl. 127). Requereu, ainda, conversão tempo comum em especial, por tempo de serviço trabalhado junto às empresas Antonio de Brito Dantas - floricultura (de 13/03/78 a 10/05/78 - função servente - fl. 67), Indústria de Móveis Bartira Ltda (de 01/11/78 a 08/06/79 - função ajudante de fiação - fl. 67), Alpina S/A Indústria e Comércio (de 28/08/79 a 04/03/81 - função ajudante - fl. 67), ABC Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (de 01/10/85 a 19/11/86 - função ajudante - fl. 114), Emebe Montagens Industriais (de 22/04/93 a 03/09/93 - fl. 151). Este juízo declinou da competência para apreciar o feito para uma das varas federais da Subseção de São Bernardo do Campo (fls. 209/213). No entanto, em face de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da Subseção de SBC (fl. 215), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou a competência 8ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 217/218). Benefício da Justiça Gratuita concedido à fl. 229. O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 238/255). A parte autora apresentou réplica (fls. 262/274). A autarquia nada requereu (fl. 315). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 11 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fl. 159/163). Análise, pois, o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Ressalto, no entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao trabalho prestado à empresa Viação Cacique Ltda (de 04/04/1983 a 04/05/1985), nas quais o autor trabalhou como cobrador (fl. 57), requer reconhecimento de tempo especial, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.4 do Decreto nº 83.080/79. A prestação de serviços na referida empresa deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função, razão pela qual reconheço a especialidade do período requerido, na função de cobrador de ônibus. Relativamente ao interregno trabalhado na Acrillex Tintas Especiais S/A (de 04/05/1981 a 01/02/1983 - fl. 57), o autor foi auxiliar de embalagem, alegadamente exposto a ruído acima dos limites legais permitidos. Como prova de suas alegações juntou aos autos o laudo técnico de fls. 72/73, segundo o qual o autor esteve exposto a pressão sonora de 82dB (A), razão pela qual reconheço a especialidade do período solicitado. Igualmente com relação ao tempo de trabalho junto à empresa Brastemp S/A (Whirlpool S/A - de 01/12/1986 a 30/09/1992 - fl. 58), em que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79/vº, esteve sujeito a ruído excessivo, entre 92 e 93 dB(A). Reconheço tal período como especial. Finalmente, quanto ao vínculo laborado junto à empresa Sachs Automotive Ltda (também ZF do Brasil Ltda - de 01/10/1993 a 20/02/2012 - fl. 127), em que o autor trabalhou nas funções de prestista e operador industrial, reconheço apenas em parte a especialidade do interregno pleiteado, com fundamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 143/145, consoante tabela abaixo(a) de 01/10/93 a 05/03/97 (87,8 db - limite legal: 80dB); b) de 01/01/1999 a 31/12/2000 (101 dB - limite legal: 90 dB); e c) de 19/11/2003 a 20/02/2012 (91,1 e 95,3 dB - limite legal: 85 dB). Deixo de reconhecer o período de 06/03/97 a 31/12/98, pois o nível de exposição foi de 87,8 dB, enquanto a lei previa 90dB. Igualmente, não reconheço o interregno de 01/01/2001 a 18/11/2003, porquanto sujeito a 88 dB, sendo de 90dB o limite estabelecido pela legislação. O autor obteve 23 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, o que impede a concessão do benefício mais vantajoso, tal como pleiteado na inicial. Já de tempo comum logrou contar 03 anos, 09 meses e 14 dias. Considerando o tempo especial ora reconhecido com a consequente conversão, mais o tempo comum apurado, o autor conta com 41 anos, 02 meses e 08 dias na data de seu requerimento administrativo (10/07/2012), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Acrillex Tintas Especiais S/A (de 04/05/1981 a 01/02/1983), Viação Cacique Ltda (de 04/04/1983 a 04/05/1985), Brastemp S/A (ou Whirlpool S/A - de 01/12/1986 a 30/09/1992), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 01/10/1993 a 05/03/1997), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 01/01/1999 a 31/12/2000), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 19/11/2003 a 20/02/2012), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum, na data de seu requerimento administrativo (10/07/2012), 41 anos, 02 meses e 08 dias, conforme planilha acima transcrita; e c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/07/2012. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 10/07/2012, apuradas em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0033716-54.2013.403.6301 - ANTONIO TAVARES DIAS(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO TAVARES DIAS, nascido em 18/10/48, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação de seu aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em virtude do reconhecimento de tempo especial. Tudo com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo do benefício em manutenção foi em 17/10/2003. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 06/191). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Amafi Comercial e Construtora Ltda (03/09/70 a 30/06/72), Engeral S/A (11/07/72 a 30/11/73), Construtora Coccaro Ltda (22/04/74 a 18/12/75) e Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (19/12/75 a 13/08/2001). A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em função do valor da causa, reconheceu a sua incompetência absoluta (fls. 236), tendo remetido os autos, após a devida distribuição, a este juízo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 270). O INSS apresentou contestação (fls. 272), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 292). É o relatório. Passo a decidir. As prestações eventualmente devidas anteriores a cinco anos contados a partir do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (27/06/2013) estão atingidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, único da Lei nº 8.213/91 e devidamente arguida pelo INSS em contestação. O INSS administrativamente reconheceu 31 anos e 10 dias, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme carta de concessão de fls. 165, não tendo sido reconhecido qualquer tempo especial (vide contagem de fls. 156). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Passo agora a apreciar o pedido em relação a cada um dos vínculos empregatícios. Em relação ao período laborado na Amafi Comercial e Construtora Ltda (03/09/70 a 30/06/72), as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 29) não registram de forma objetiva a exposição de qualquer agente nocivo. A menção à pedra, areia, cimento e cal vem desacompanhada de informações sobre intensidade e grau de exposição. A generalidade das informações torna impossível o reconhecimento da especialidade pretendida. Da mesma forma, quanto ao período da Engeral S/A (11/07/72 a 30/11/73), as Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais (fls. 33) não aponta dados sobre a intensidade dos agentes nocivos mencionados. O nível de ruído, por exemplo, não foi objeto de qualquer medição. Deixo também de reconhecer o respectivo tempo especial. Em relação ao período referente à empresa Construtora Coccaro Ltda (22/04/74 a 18/12/75), as Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais (fls. 37) também são genéricas e imprecisas, não preenchendo os requisitos para o enquadramento pretendido como tempo especial. Por fim, em relação à Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (19/12/75 a 13/08/2001), verifico que foram apresentados três Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais, todas devidamente acompanhadas de Laudo Técnico Pericial Individual para Efeito de Aposentadoria Especial, referentes aos períodos de 19/12/75 a 31/12/89 (fls. 38/42), de 01/01/90 a 30/11/91 (fls. 43/47) e de 01/12/91 a 23/11/2001 (fls. 90/95). Considerando as informações trazidas pela empresa, o autor logrou comprovar o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, pois trabalhava em contato direto e permanente com a rede de esgoto sanitário, enquadrando-se na hipótese do código 1.2.12 do anexo ao Decreto 83.080/79. Durante todo o pacto laboral, o autor trabalhou na área operacional da SABESP, trabalhando diretamente em contato com a rede de esgoto, configurando tempo especial. Considerando somente o tempo especial ora reconhecido na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP autor contava, quando do requerimento administrativo (17/10/2003), 25 anos, 07 meses e 25 dias de tempo especial, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Amafi Coml. Construtora 03/09/1970 30/06/1972 1 9 28 - - - Engeral S.A. 11/07/1972 30/11/1973 1 4 20 - - - Construtora Coccaro Ltda. 22/04/1974 18/12/1975 1 7 27 - - - Cia. Saneamento - Sabesp ESP 19/12/1975 13/08/2001 - - - 25 7 25 Camês 01/02/2003 31/07/2003 - 6 1 - - - Soma: 3 26 76 25 7 25 Correspondente ao número de dias: 1.936 9.235 Tempo total: 5 4 16 25 7 25 Conversão: 1,40 35 10 29 12.929,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 15 Ressalte-se que, considerando a conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum, o autor teria, quando do requerimento administrativo, 41 anos, 03 meses e 15 dias de tempo comum, o levaria à revisão da renda mensal inicial do benefício ora em manutenção. Otimos, no entanto, pela transformação em aposentadoria especial, visto ser o benefício mais vantajoso pois não há incidência do fator previdenciário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (19/12/75 a 13/08/2001) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição especial de 25 anos, 07 meses e 25 dias na data de seu requerimento administrativo (17/10/2003), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a transformação de seu aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-119.466.256-8) em aposentadoria especial com o consequente pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0052364-82.2013.403.6301 - ADOLFO REBOREDA COBAS(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADOLFO REBOREDA COBAS, nascido em 107/04/51, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DER 30/12/2007) em virtude do reconhecimento de tempo especial. Tudo com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo do benefício em manutenção foi em 28/04/2008. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/66). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Internacional Ajaj Extrusão de Metais Ltda (21/01/86 a 06/03/96). O processo foi originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 103), remetendo o processo, após a devida distribuição, a este juízo. O INSS apresentou contestação (fls. 233), arguiu preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, além da prescrição quinquenal, impugnou a pretensão. É o relatório. Passo a decidir. O contrário do alegado em contestação, o Perfil Profissional Previdenciário - PPP (fls. 21) apresentado pelo autor é cópia do apresentado no processo concessório administrativo, motivo pelo qual afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Entre a concessão do benefício que se pretende revisar (30/12/2007) e o ajuizamento da ação (10/10/2013) passaram mais de cinco anos, estando atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 10/10/2008. O INSS administrativamente reconheceu 32 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição (fls. 212), conforme contagem de tempo de fls. 168, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial especificado no pedido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Em relação ao período laborado na empresa Internacional Ajaj Extrusão de Metais Ltda (21/01/86 a 06/03/96), o Perfil Profissional Previdenciário - PPP (fls. 21) aponta um nível de ruído de 88,0 db superior ao limite de 80,0 db em vigor à época da prestação de serviço. Fica reconhecido, portanto, o respectivo tempo especial. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (30/12/2007), 36 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Internacional Ajaj Extrusão de Metais Ltda (21/01/86 a 06/03/96) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 36 anos, 05 meses e 17 dias na data de seu requerimento administrativo (30/12/2007), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor com o consequente pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 30 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004727-67.2014.403.6183 - TEREZINHA BUENO TOLEDO(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Terezinha Bueno Toledo ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho, Sr. Djalma Bueno Toledo, ocorrido em 14/09/2013. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 166.341.956-3) em 30/10/2013 (DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor do benefício (fls. 25). Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27. O feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (fls. 27), contudo, retornou a este Juízo, tendo em vista a incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 28/112). Devidamente citado no âmbito do JEF, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 113, pugnano pela improcedência do pedido diante da falta de qualidade de dependente da parte autora. Os atos praticados perante o JEF foram ratificados por este Juízo às fls. 119. Designada audiência de instrução, não houve o comparecimento da parte autora (fls. 123). O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca do óbito ou não da parte autora, contudo os procuradores não se manifestaram (fls. 124), consoante certidão aposta às fls. 125-verso. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado e o óbito do Sr. Djalma Bueno Toledo restam incontroversos, pois o falecido era titular do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/124.604.708-7) no momento do falecimento, consoante documentos de fls. 100/103, e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 17. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado (...II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar a dependência econômica e, consequentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Escritura de Declaração de dependência econômica (fls. 18). b) Procuração em que o falecido outorgava poderes à parte autora (fls. 19/20). c) Conta conjunta (fls. 23). d) Comprovantes de endereço em comum (fls. 15 e 24). Designada audiência de instrução, a parte autora não compareceu, consoante termo de fls. 123. Ademais, instada a se manifestar acerca do recebimento de outro benefício de pensão por morte, concedido em 26/08/1998 e cessado em 23/12/2015, não houve manifestação da parte autora (fls. 124/125). Na escassa prova apresentada nos autos, não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício. O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar. O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com os documentos apresentados não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da família. Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0006448-54.2014.403.6183 - ANTONIO PITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO PITA, nascido em 20/10/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data da DER em 09/12/2011, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 40-118). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial labor nas empresas Indústrias Arteb S/A. (de 08/01/1979 a 06/11/1979) e Sogefi Filtration do Brasil Ltda. (de 01/10/1986 a 09/12/2011). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156). O INSS apresentou contestação (fls. 158-184) O autor apresentou réplica (fls. 187-243). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 34 anos, 05 meses e 22 dias (documento anexo). A parte autora deixou de juntar cópia integral do Processo Administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob NB 159.139.468-3. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1.398.260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar a exposição a agentes nocivos no período laborado para a empresa Indústrias Arteb S/A. (de 08/01/1979 a 06/11/1979), a parte autora juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 101), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 113-114) e Declaração da antiga empregadora (fls. 115), informando o exercício da função de auxiliar de produção, no setor de montagem, responsável por realizar atividades auxiliares na produção, transportando, acondicionando, limpando e fazendo inspeção visual em peças, com a finalidade de contribuir para o bom andamento do setor de produção. E/ou realizar montagem de sub-conjunto ou de produtos que exijam menor grau de complexidade. Realizar outras atividades que possam auxiliar no processo de produção de peças ou produtos, com exposição a ruídos medidos em 84 decibéis, acima dos limites de tolerância fixados à época, de forma a possibilitar o reconhecimento da especialidade do intervalo. Por sua vez, no que se refere ao período laborado para a empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda. (de 01/10/1986 a 09/12/2011), a parte autora colacionou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 105) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 116-118), informando o exercício das funções de op. Especial, op. Máquina, montador, ajudante de produção, com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruídos medidos em 88,3 dB(A). Nos termos acima explanados, a descrição das atividades desenvolvidas indica a exposição ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, nos intervalos de 01/10/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/11/2011, quando tais patamares foram fixados pela legislação em 80dB(A) e 85dB(A), respectivamente, permitindo o reconhecimento da especialidade do labor. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não é possível reconhecer a especialidade do labor, pois os índices de exposição ao ruído são inferiores aos admitidos pela legislação e não houve qualquer comprovação de submissão a outros agentes nocivos. Assim, reconheço como especial o tempo de trabalho do autor para a empresa Indústrias Arteb S/A. (de 08/01/1979 a 06/11/1979) e Sogefi Filtration do Brasil Ltda. (de 01/10/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/11/2011). Entretanto, a ausência da cópia integral do Processo Administrativo do NB 159.139.468-3 não permite concluir a ciência do INSS quanto aos agentes nocivos presentes, antes da citação nestes autos, em 12/08/2016 (fls. 157). Portanto, é possível, nestes autos, fixar os períodos reconhecidos especiais, mas não a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER 09/12/2011, conforme pleiteado pela parte autora, devendo ser diferida para a data da citação, em 12/08/2016. Por fim, resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, na sistemática dos recursos repetitivos). Desta feita, considerando os tempos especiais ora reconhecidos, somados aos já admitidos pelo INSS, o autor contava, na data da citação (29/07/2016), 38 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d WHEATON 19/01/77 01/03/78 1 1 13 - - - ARTEB Esp 08/01/79 06/11/79 - - - 9 29 WALCAR 20/05/80 02/06/80 - - 13 - - - NAKATA 27/06/80 21/04/81 - 9 25 - - - HOCHTIEF 12/05/81 13/05/81 - 2 - - - SELEPAULO 01/07/83 26/08/86 3 1 26 - - - SOGEFI Esp 01/10/86 05/03/97 - - 10 5 5 SOGEFI 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - SOGEFI Esp 19/11/03 04/11/11 - - - 7 11 16 SOGEFI 05/11/11 09/12/11 - 1 5 - - - Soma: 10 20 97 17 25 50 Correspondente ao número de dias: 4.297 6.920 Tempo total: 11 11 7 19 2 20 Conversão: 1.40 26 10 28 9.688,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 5 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Indústrias Arteb S/A. (de 08/01/1979 a 06/11/1979) e Sogefi Filtration do Brasil Ltda. (de 01/10/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/11/2011), assim como suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 38 anos, 10 meses e 05 dias, conforme planilha acima transcrita, na data da citação, em 12/08/2016; c-) averbar o tempo especial ora reconhecido e revisar a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição; d) condenar ao pagamento das diferenças atrasadas desde 12/08/2016 (citação). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 12/08/2016, em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 07/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0006821-85.2014.403.6183 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Marina Irene de Oliveira ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Lourival Trajano dos Santos, ocorrido em 07/04/1997. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/136.251.276-9) em 30/07/2004, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de comprovação de união estável com o de cujus. Esclareceu, também, que o benefício foi concedido para a filha menor Sara Trajano dos Santos (fls. 24). Juntou procuração e documentos (fls. 09/31 e 37/145). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 148. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 155/161, alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão de interessados no polo passivo do feito, e, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da falta de qualidade de dependente. Réplica às fls. 163/167. Houve emenda à petição inicial (fls. 174), e apesar da citação das filhas da parte autora, Sras. Cláudia Aparecida dos Santos Campos (fls. 180/181) e Sara Trajano dos Santos (fls. 182/186), as mesmas não se manifestaram (fls. 186-verso). Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 188), não houve manifestação das partes (fls. 190-verso). Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado e o óbito do Sr. Lourival Trajano dos Santos restam incontroversos, pois o falecido laborava no momento do óbito, consoante CTPS de fls. 19, e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 15. Da condição de companheira da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por mais de 17 (dezesete) anos, e desta união, nasceram 2 filhas, Sara Trajano dos Santos, em 14/12/1986, e Cláudia Aparecida dos Santos, em 30/03/1985. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. Para a comprovação da condição de companheira do segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22. Entrementes, com a petição inicial, a parte autora apresentou não somente os seguintes documentos: a) Certidão de óbito, em que consta que vivia com o falecido (fls. 15); b) Documentos das filhas em comum (fls. 25 e 29). No processo administrativo anexado aos autos, constata-se que a parte autora apresentou os mesmos documentos quando do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. Deste modo, a despeito do início de prova material apresentado, não é possível assegurar que ao tempo do óbito a parte autora mantinha união estável com o Sr. Lourival Trajano dos Santos. Diante do contexto probatório, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a condição de companheira do segurado instituidor do benefício, em regime de união estável, ao tempo do óbito. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0011695-16.2014.403.6183 - IRINEU COELHO BARROSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU COELHO BARROSO, nascido em 30/06/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.826.903-5), com reconhecimento de tempo especial de trabalho, recálculo da renda mensal inicial e pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, em 06/08/2008. Juntou documentos (fls. 09/227). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S. A. (de 21/03/1986 a 08/04/1998) e Vopak Brasil S. A. (de 01/10/1998 a 06/08/2008), com exposição a agentes biológicos e químicos. A competência foi declinada para Subseção de Santos/SP (fls. 231/232). A decisão foi reformada pelo E TRF da 3ª Região (245/246). O autor emendou a inicial (fls. 251/252 e fls. 254/261). O INSS apresentou contestação (fls. 264/300). Em réplica, o autor repôs os argumentos da inicial (fls. 305/354). O INSS nada requereu (fl. 355). É o relatório. Passo a decidir. O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 42/146.826.903-5), com tempo reconhecido na via administrativa de 35 anos, 01 mês e 07 dias, conforme consulta ao sistema de informações do INSS (fl. 356). Na via administrativa, a autarquia federal não reconheceu quaisquer dos períodos especiais de trabalho do autor. O autor alega exposição à agente biológico e agentes químicos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O autor alega exposição a agente nocivo biológico durante labor na empresa Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S. A. (de 21/03/1986 a 08/04/1998). Em parte do período pretendido, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do (presunção legal) ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II). Para comprovar o tempo especial pretendido na empresa Prodesan - Progresso e Desenvolvimento, localizada em Santos, o autor apresentou formulário DSS 8030 (fl. 136). No documento mencionado, constam informações de ter ocupado a função de limpador de canal. As atividades consistiam em descer no interior do canal para recolhimento do lixo, entulho, lama, móveis e animais em decomposição. Limpava bordas dos canais, auxiliava no carregamento do material retirado, lançando-o com garfo sobre carroceria do caminhão. O lixo seguia para o aterro sanitário. Nas funções descritas, o autor trabalhou exposto a bactérias e materiais infectocontagiantes, de 21/03/1986 a 05/03/1997, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrando-se no código 1.3.3. do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Não reconheço como especial o período posterior, de 06/03/1997 a 08/04/1998 pela falta de laudo técnico, atestando o efetivo contato com o material biológico nocivo à saúde, nos termos da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97. Nesse período, a comprovação por simples formulário foi substituída por laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, exceto para os casos de ruído e calor. No caso dos autos, o laudo técnico de condições ambientais não se presta a comprovar o efetivo contato com o agente nocivo, pois não foi elaborado por profissional técnico legalmente habilitado. Trata-se de simples documento a reproduzir as informações do formulário anterior, assinado pelo gerente do departamento de recursos humanos da empresa. Dessa forma, nos termos do formulário apresentado, reconheço como especial o período de labor na empresa Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S. A. de 21/03/1986 até 05/03/1997. Com relação ao período laborado na Vopak Brasil S. A. (de 01/10/1998 a 06/08/2008), o enquadramento exige prova da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde, nos termos da Lei 9.032/95, em vigor a partir de 29/04/1995. Como prova do tempo especial pretendido, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (178/188), com indicação de exposição a ruído e agentes químicos. Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TR3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TR3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. No caso em análise, a função desempenhada pelo autor, de carga e descarga de produtos do caminhão para tanque, no período de 01/01/2007 a 06/08/2008, submetia o segurado à exposição de benzeno, agente químico cancerígeno, conforme anexo 13 da NR15 e Portaria MTE nº 09/2014 (Grupo I - lista de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos). Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII - Nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (Ap 00031557620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) No período anterior de labor na mesma empresa, de 01/10/1998 a 31/12/2006, não houve exposição ao agente químico benzeno, conforme informações do PPP. As demais substâncias químicas informadas no formulário encontram-se no ambiente de trabalho em concentração inferior ao limite estabelecido no anexo 11 da NR 15, não autorizando o reconhecimento como especial, nos termos do anexo IV do Decreto 3.048/99. Com relação à exposição ao agente ruído, o nível de pressão sonora necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência no patamar acima de 90 dB (partir de 06/03/1997) e de 85 dB (a partir 19/11/2003), conforme Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, proferido em recurso repetitivo. No caso dos autos, o autor esteve exposto a pressão sonora inferior ao limite mencionado para todo o período pretendido. Assim, reconheço como especial o período de labor na empresa Vopak Brasil S. A. (de 01/01/2007 a 06/08/2008), pela exposição do segurado a agente químico nocivo à saúde. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor não conta com tempo suficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.908.400-0) em aposentadoria especial. Na data do requerimento administrativo (06/08/2008), o autor contatava com 40 anos, 01 mês e 17 dias de tempo total de contribuição, conforme a planilha a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m dBENTO FILHO LTDA 01/04/1971 31/07/1974 3 4 1 - - - SANTIAGO E SOUZA LTDA 01/09/1974 27/01/1975 - 4 27 - - - FOGLIATO PANIFICAÇÃO LTDA 01/06/1975 02/01/1978 2 7 2 - - - SUPERGASBRAS 18/02/1978 23/02/1978 - - 6 - - - FOGLIATO PANIFICAÇÃO LTDA 01/09/1978 22/01/1982 3 4 22 - - - EPF ENGENHARIA 02/07/1982 31/08/1982 - 1 30 - - - PANIFICADORA CANADA 01/10/1982 28/12/1982 - 2 28 - - - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA 03/01/1983 31/07/1983 - 6 29 - - - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA 01/08/1983 01/10/1985 2 2 1 - - - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA 02/10/1985 21/12/1985 - 2 20 - - - MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA 28/01/1986 25/02/1986 - - 28 - - - PRODESAN PROGRESSO Esp 21/03/1986 05/03/1997 - - 10 11 15 PRODESAN PROGRESSO 06/03/1997 08/04/1998 1 1 3 - - - VOPAK BRASIL S A 01/10/1998 31/12/2006 8 3 1 - - - VOPAK BRASIL S A Esp 01/01/2007 06/08/2008 - - - 1 7 6 Soma: 19 36 198 11 18 21 Correspondente ao número de dias: 8.118 4.521 Tempo total : 22 6 18 12 6 21 Conversão: 1,40 17 6 29 6.329,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 17 O tempo especial ora reconhecido, nos termos da contagem acima analisada, assegura ao autor o direito à revisão de sua renda mensal inicial para computar o tempo total apurado no cálculo de seu benefício (NB 42/146.826.903-5). Os valores atrasados, eventualmente apurados pela revisão da RMI, devem ser pagos a partir da citação, em 24/06/2016 (fl. 263), pois o reconhecimento do tempo especial nestes autos foi realizado com base em documento não integrante do processo administrativo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S. A. de 21/03/1986 até 05/03/1997 e Vopak Brasil S. A. de 01/01/2007 a 06/08/2008, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 40 anos, 01 mês e 17 dias até a data do requerimento administrativo (06/08/2008); c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para revisar a renda mensal inicial do autor, considerando o tempo de contribuição total ora apurado e implantar RMI mais vantajosa, eventualmente aferida. As prestações em atraso, eventualmente apuradas pela revisão da RMI do autor, devem ser pagas a partir da citação, em 24/06/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02 fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal. Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 06/08/2008 RMI: a calcular Tutela: não Provimento: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S. A. de 21/03/1986 até 05/03/1997 e Vopak Brasil S. A. de 01/01/2007 a 06/08/2008, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 40 anos, 01 mês e 17 dias até a data do requerimento administrativo (06/08/2008); c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para revisar a renda mensal inicial do autor, considerando o tempo de contribuição total ora apurado e implantar RMI mais vantajosa, eventualmente aferida. As prestações em atraso, eventualmente apuradas pela revisão da RMI do autor, devem ser pagas a partir da citação, em 24/06/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

0053487-81.2014.403.6301 - SUELI COMMITO(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Sueli Comito ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Ruy Paes de Freitas, ocorrido em 31/12/2008. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/160.847.366-7) em 10/07/2012 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus (fls. 12). Juntou documentos (fls. 09/95). Devidamente citado no âmbito do Juizado Especial Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 185/200, alegando, em preliminar, a incompetência do JEF em razão do valor da causa, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurado do de cujus. Pronunciou médico do de cujus anexado aos autos às fls. 201/673. Houve a realização de perícia médica indireta em 30/07/2015 perante o JEF (fls. 681/684). O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal (fls. 02/713), porém reconhecida a incompetência diante do valor da causa (fls. 676/678), foi redistribuído a este Juízo. Os atos praticados perante o JEF foram ratificados às fls. 715. Intimada pessoalmente (fls. 718/719), a parte autora constituiu advogado às fls. 720/721. O INSS foi citado novamente, e apresentou contestação às fls. 726/747. Réplica às fls. 749/750. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensu beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Ruy Paes de Freitas e a qualidade de dependente da parte autora na condição de conjuge restam incontroversos, tendo em vista a certidão de óbito anexada às fls. 21 e a certidão de casamento realizado em 21/10/1971 às fls. 22. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Ruy Paes de Freitas no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso) Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 04/2008, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/12/2008, ou seja, 06 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 34). Na contestação apresentada às fls. 726/747, a autarquia previdenciária alegou que o Sr. Ruy Paes de Freitas esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social até 30/04/2003 e, após, efetuou contribuições no período de 01/01/2008 a 30/04/2008, permanecendo com qualidade de segurado somente até 15/12/2008, tendo em vista que contribuiu como segurada facultativa. Aduziu, também, com relação à alegação de incapacidade do de cujus, que o laudo pericial de fls. 681/684 afirma que o mesmo estava incapacitado com data de início da incapacidade em 07/2007, momento em que não possuía a qualidade de segurado. Conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 733/736, o último vínculo do Sr. Ruy Paes de Freitas na qualidade de empregado foi no período de 01/10/1977 a 10/11/1997, e após, contribuiu na qualidade de contribuinte individual na competência de 04/2004, bem como recolheu contribuições aos cofres públicos como segurado facultativo no período de 01/01/2008 a 30/04/2008. Assim, considerando a última contribuição do falecido em 04/2008, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado facultativo perdurou até a data de 15/12/2008 - consoante dispõe o artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91 - data anterior ao óbito ocorrido em 31/12/2008 (fls. 21). No tocante à incapacidade do Sr. Ruy Paes de Freitas, a perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammás, em perícia indireta, concluiu que o mesmo apresentou incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 20/09/2007, data da internação hospitalar (fl. 681/684). Deste modo, razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois o Sr. Ruy Paes de Freitas já estava doente quando se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social, sendo uma incapacidade preexistente. Importante observar, outrossim, que, em 20/09/2007, data fixada na perícia judicial acerca da incapacidade do Sr. Ruy Paes de Freitas, o mesmo não possuía o direito ao benefício incapacitante diante da ausência da carência exigida. Deste modo, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Ruy Paes de Freitas possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (31/12/2008), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0083680-79.2014.403.6301 - CARLOS EDUARDO MOREIRA CONSTANCIO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS EDUARDO MOREIRA CONSTANCIO, nascido em 22/09/1962, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, formulado em 21/11/2011. Foram juntados documentos (fls. 08/149). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como cirurgião-dentista, no período de 06/03/1997 a 30/09/2010, com exposição a agentes biológicos, químicos e radiação. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, a competência foi declinada em razão do valor da causa. Os autos foram remetidos para este Juízo em 16/12/2015 (fls. 375/376 e fl. 382). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. (fl. 150). Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial (fl. 383). O INSS apresentou contestação (fls. 390/400). A parte autora apresentou réplica (fls. 403/408). O INSS nada requereu (fls. 409). É o relatório. Passo a decidir. O autor trabalha como cirurgião-dentista, recolhendo contribuições previdenciárias como individual. Na via administrativa, o INSS reconheceu os períodos laborados como especiais até 05/03/1997, totalizando tempo insuficiente para concessão do benefício pretendido. O tempo de recolhimento como contribuinte individual encontra-se anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS até 31/07/2010 e recolhimento da competência relativa ao mês de 05/2011, conforme fl. 399. Passo a analisar o tempo especial pretendido de 06/03/1997 a 21/11/2011, laborado como autônomo na função de cirurgião-dentista. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período que o autor pretende reconhecer (de 06/03/1997 a 30/09/2010) como especial é necessária a efetiva prova do contato habitual e permanente com o agente nocivo à saúde, nos termos da Lei 9.032/95 (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O diploma legal mencionado pôs fim ao enquadramento especial pelo simples desempenho de categoria profissional. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Como prova do tempo especial pretendido, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (324/326), com indicação de exposição a agentes infectocontagiosos, radiação ionizante e agentes químicos (mercúrio, fórmol, clorexidina e metacrilato de metila). O formulário foi elaborado com base em laudo técnico, conforme certificado por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 322/323). As atividades desempenhadas pelo autor incluem serviços de dentística operatória, cirurgias, reabilitação, ortopedia em maxilares, entre outras. Conforme detalhado no laudo técnico, o autor esteve exposto a contato com fluidos corpóreos, sangue e saliva, mediante uso de materiais perfuro-cortantes. Consta, ainda, exposição à radiação ionizante, por meio do manuseio de equipamento de radiografia (raio x) para fins de exames clínicos em pacientes. Para comprovação do tempo especial após 05/03/1997, com relação aos agentes biológicos, exige-se o trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados (códigos 3.0 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto 3.048/99). Nos termos da legislação mencionada, o cirurgião dentista deve provar o efetivo contato, de forma permanente, com doentes ou material infectocontagioso, não bastando o simples trato com saliva e fluidos corpóreos, exigindo-se estejam contaminados. Nesse aspecto, considerando as exigências legais citadas, a jurisprudência possui entendimento dominante no sentido de reconhecer como especial o labor do cirurgião-dentista, ante a possibilidade de contato com material biológico contaminado. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. 01/01/1980 a 12/07/1989, e de 13/07/89 a 31/05/2007, vez que exercia a função de cirurgião dentista, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários e micro organismos vivos, decedentes do contato direto e permanente com materiais infecto-contagiantes, e radiação ionizante, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (...) (AC 00388026720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA 85/95. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I (...) - Há que se considerar especiais os períodos contribuídos em que o autor laborou como cirurgião-dentista, pois o laudo técnico apresentado indica exposição habitual e permanente com agentes biológicos e substâncias químicas nocivas previstos nos códigos 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e, finalmente, 1.015, 1.0.19 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV). (...) (Ap 0029757920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. CONCESSÃO. 1. A sentença reconheceu como especial as atividades desenvolvidas como cirurgião dentista no período de 29/04/1995 a 30/09/2003. O laudo técnico de fls. 64/69 e o PPP de fls. 70/71 comprovam que o autor laborou sujeito a radiações ionizantes que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3, a) do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como exposto a agentes biológicos no contato permanente com pacientes e doenças infectocontagiosas, (...) (APELREEX 00057535620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei.Assim, considerando o PPP apresentado pelo autor e o posicionamento dominante da jurisprudência no tocante à profissão de cirurgião-dentista, impõe-se o reconhecimento como especial do período pretendido pelo autor de 06/03/1997 até 31/07/2010, uma vez ausente anotação no CNIS de contribuição relativa ao período posterior até 30/09/2010. Em tese, em respeito ao princípio da precedência da fonte de custeio, apenas o empregado, o avulso e o contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho ou de produção teriam direito ao período computado como especial, em razão do pagamento da contribuição previdenciária específica para custear a aposentadoria em menor tempo de contribuição. No entanto, a jurisprudência vem expressando entendimento favorável ao autônomo. De fato, a Lei nº 8.213/91 não contém qualquer distinção relativa aos tipos de segurados para efeito de reconhecimento do tempo laborado com especial. Nesse sentido, destaco a Súmula nº 62 da Turma Nacional de Uniformização, conforme abaixo: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O E. TRF da 3ª Região acompanha o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. (...) 4. A jurisprudência pacificou entendimento a respeito da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto nº 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar. (...) (Ap 00071458020114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) - Grifei. Considerando os tempos de contribuição comum, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e o período especial ora reconhecido, o autor cumpre com o tempo necessário ao deferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando 37 anos, 11 meses e 16 dias na data de seu requerimento administrativo (21/11/2011), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA 20/05/1977 06/03/1981 3 9 17 - - - AUTONOMO Esp 01/02/1986 30/11/1989 - - - 3 9 30 EMPRESÁRIO Esp 01/01/1990 31/07/1990 - - - 7 1 EMPRESÁRIO Esp 01/09/1990 31/12/1994 - - - 4 4 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Esp 01/01/1995 05/03/1997 - - - 2 2 5 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Esp 06/03/1997 31/07/2010 - - - 13 4 26 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2011 31/05/2011 - 1 1 - - - Soma: 3 10 18 22 26 63 Correspondente ao número de dias: 1.398 8.763 Tempo total: 3 10 18 24 4 3 Conversão: 1,40 34 28 12.268,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 16 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado como autônomo na função de cirurgião-dentista (de 06/03/1997 a 31/07/2010) e sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 37 anos, 11 meses e 16 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (21/11/2011); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/11/2011; e-) condenar o INSS no cumprimento de obrigação de fazer, averbando o tempo ora reconhecido, concedendo o benefício e ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 21/11/2011 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 30 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 21/11/2011 RMI: a calcular Tutela: não concedida Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado como autônomo na função de cirurgião-dentista (de 06/03/1997 a 31/07/2010) e sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 37 anos, 11 meses e 16 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (21/11/2011); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/11/2011; e-) condenar o INSS no cumprimento de obrigação de fazer, averbando o tempo ora reconhecido, concedendo o benefício e ao pagamento dos atrasados.

0000457-63.2015.403.6183 - DANIEL COGGIANI BATTANI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL COGGIANI BATTANI, nascido em 06/04/1962, propôs a presente ação, originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de vários períodos de tempo especial, e conversão de tempo comum em especial, ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (03/02/2014). Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Foram juntados documentos (fls. 02/160). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas Klabin Fabricadora de papel e Celulose S/A (de 12/03/1985 a 20/06/1993) e Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A (de 04/07/1994 a 11/02/2005, e de 17/08/2005 a 11/06/2014). Requereu, ainda, conversão tempo comum em especial, por tempo de serviço laborado junto à empresa Móveis Waizer (de 01/07/83 a 08/03/85 - função ajudante - fl. 81). Este juízo declinou da competência para apreciar o feito para uma das varas federais da Subseção de Mogi das Cruzes (fls. 286). No entanto, em face de agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 162/165), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou a competência 8ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 182/183). O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 202/213). A parte autora apresentou réplica (fls. 218/227). A autarquia nada requereu (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Na via administrativa, o INSS não reconheceu nenhum período de contribuição, comum ou especial (fls. 156/157). Passo, pois, a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Relativamente ao pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, sem razão o autor, por falta de previsão legal. Rejeito, pois, o pedido de conversão de tempo comum (de 01/07/83 a 08/03/85 - Móveis Waizer Ltda) em especial. Pois bem. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Ressalto, no entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao trabalho prestado à empresa Klabin fabricadora de Papel e Celulose S/A (de 12/03/1985 a 20/06/1993), nas quais o autor trabalhou como torneiro mecânico (fl. 81), requer reconhecimento de tempo especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. A prestação de serviços na referida empresa deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (emprego), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei). Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial o vínculo empregatício acima destacado, no qual o autor teve registro de torneiro mecânico, e porque referente a período anterior a 28/04/95. Já no período laborado na Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A (de 04/07/94 a 11/02/2005 - fl. 91), o autor foi Oficial Mecânico, alegadamente exposto a ruído acima dos limites legais permitidos. Como prova de suas alegações juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 98, segundo o qual o autor esteve exposto a pressão sonora entre 90 e 94,70 dB (A) em períodos distintos dentro do interregno solicitado. Cotejando as datas das aferições com a legislação vigente à época, reconheço como especial somente os períodos de 04/07/94 a 05/03/97, e de 19/11/2003 a 11/02/2005. Finalmente, quanto ao vínculo laborado junto à empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A (de 17/08/2005 a 11/06/2014 - fl. 91), reconheço como especial todo o interregno pleiteado, uma vez que esteve também exposto a ruído excessivo em níveis variáveis, aferidos entre 87 e 93 dB (A) durante todo o lapso temporal questionado. O autor obteve 20 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, o que impede a concessão do benefício mais vantajoso, tal como pleiteado na inicial. Já de tempo comum logrou contar 08 anos, 04 meses e 21 dias. Considerando o tempo especial ora reconhecido com a consequente conversão, mais o tempo comum apurado, o autor conta com 37 anos, 03 meses e 14 dias na data de seu requerimento administrativo (03/02/2014), tempo suficiente para o acolhimento do pedido subsidiário formulado na inicial, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A (de 12/03/1985 a 20/06/1993), Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A (de 04/07/1994 a 05/03/1997), Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A (de 19/11/2003 a 11/02/2005), e Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A (de 17/08/2005 a 03/02/2014) e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum na data de seu requerimento administrativo (03/02/2014), 37 anos, 03 meses e 14 dias, conforme planilha acima transcrita; e c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/02/2014. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 03/02/2014, apuradas em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo benefício assistência judiciária, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

0005650-59.2015.403.6183 - ADILSON MARCIANO DE SOUZA/SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON MARCIANO DE SOUZA, nascido em 25/05/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 18/07/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 09/99). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial labor nas empresas Abril S.A. Cultural e Industrial (de 11/02/1982 a 29/07/1986) e Editora Abril S.A. (de 05/03/1987 a 13/05/1993 e de 11/12/1997 a 31/2/1997). O processo foi distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Constatado valor atribuído para a causa superior ao limite do Juizado, os autos foram remetidos a este Juízo em 13/07/2015 (fls. 139/143). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 149/150). O INSS apresentou contestação (fls. 153/150) autor apresentou réplica (fls. 162/169). O INSS nada requereu (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. O INSS não reconheceu na via administrativa os períodos pretendidos como especial sob o fundamento de formulários com registros ambientais extemporâneos (de 11/02/1982 a 29/07/1986) e pela intermitência da exposição ao agente nocivo ruído para os demais períodos (de 05/03/1987 a 13/05/1993 e de 11/12/1997 a 31/2/1997). Não há controvérsia sobre vínculo de emprego e tempo de contribuição do autor, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 83) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33/56). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandando apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Como prova do tempo especial, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/31), elaborado com base em laudo técnico e certificado por profissional habilitado. Com relação ao período de trabalho para Abril S.A. Cultural e Industrial (de 11/02/1982 a 29/07/1986), o autor laborou como ajudante geral, nas tarefas de execução de conserto do reaproveitamento de capas, alimentar gavetas de entrada de máquina, conferir material de saída nas bandejas etc. Durante jornada de trabalho, estava exposto, conforme PPP de fls. 22/23, a pressão sonora de 92 dB(A). A descrição das atividades desenvolvidas indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Não há requisito legal para exigência de laudo e formulários contemporâneos aos vínculos de trabalho. O fato do PPP ter sido elaborado em data posterior à prestação do serviço não desautoriza, por si só, as conclusões relativas à presença do agente nocivo. A evolução da técnica tende a amenizar a presença de agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho. Assim, se é possível aferir a presença da insalubridade em período posterior, com maior razão deve-se entender pela sua incidência em período anterior à elaboração do laudo, mantidas as mesmas condições físicas da empresa, como no caso dos autos. (Nesse sentido, cito o precedente: AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016) Assim, afasto os argumentos da autarquia federal para reconhecer o período especial de labor na Abril S.A. Cultural e Industrial (de 11/02/1982 a 29/07/1986), pela exposição do segurado à pressão sonora acima do limite legal. Para o período laborado na Editora Abril S.A. (de 05/03/1987 a 13/05/1993), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Assim, é possível reconhecer como especial o período em análise por enquadramento da categoria profissional, considerando a previsão da atividade de bombeiro no Anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.5.7. Conforme descrição das atividades para o período, o autor acompanha a carga e descarga de líquidos inflamáveis, acompanhamento de trabalho a quente, soldas elétricas, maçarico e atendimento de ocorrência de incêndios e de acidentes. Para o período remanescente de labor na mesma empresa (de 11/12/1997 a 31/2/1997) não é possível reconhecer o enquadramento pela simples categoria profissional. Exige-se prova do efetivo contato, de forma habitual e permanente ao agente nocivo à saúde. O PPP de fls. 28/29 aponta exposição à pressão sonora de 92 dB(A), acima do limite legal de tolerância. Porém, a função desempenhada não autoriza a conclusão da exposição permanente ao agente ruído, caracterizando a intermitência da exposição, pois as rondas de bombeiro industrial aconteciam dentro e fora do ambiente de produção. Por fim, a exposição ao ruído de inflamáveis não foi eleita pelo legislador como agente nocivo à saúde para fins de aposentadoria especial, nos termos do Decreto 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço como especial o tempo de trabalho do autor para a empresa Abril S.A. Cultural e Industrial (de 11/02/1982 a 29/07/1986) e Editora Abril S.A. (de 05/03/1987 a 13/05/1993). Considerando o tempo especial ora reconhecido e o comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (18/07/2014), com 35 anos, 03 meses e 08 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d EDITORA ABRIL Esp 11/02/1982 29/07/1986 - - - 4 5 19 CASA ANGLO 05/08/1986 31/12/1986 - 4 27 - - - CASA ANGLO 01/01/1987 04/03/1987 - 2 4 - - - ABRIL COMUNICAÇÕES Esp 05/03/1987 13/05/1993 - - - 6 2 9 BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS 20/05/1993 22/09/1993 - 4 3 - - - AP TEMPORÁRIO 23/09/1993 01/12/1994 1 2 9 - - - FUNDAÇÃO PE ANCHIETA 07/12/1994 06/03/1995 - 2 30 - - - BIOALENCIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA 19/06/1995 16/04/1996 - 9 28 - - - AP TEMPORÁRIO 15/05/1997 31/05/1997 - - 17 - - - SIEMENS LTDA 12/06/1997 08/12/1997 - 5 27 - - - EDITORA ABRIL 11/12/1997 31/12/1997 - - 21 - - - EDITORA ABRIL 01/01/1998 08/01/2000 2 - 8 - - - EDITORA ABRIL 09/01/2000 31/01/2002 2 - 23 - - - EDITORA ABRIL 01/02/2002 21/10/2006 4 8 21 - - - COGIL SERVIÇOS GERAIS 22/10/2006 03/11/2009 3 - 12 - - - ABRIL COMUNICAÇÕES 05/11/2009 31/10/2012 2 11 27 - - - ABRIL COMUNICAÇÕES 01/11/2012 18/07/2014 1 8 18 - - - Soma: 15 55 275 10 7 28 Correspondente ao número de dias: 7.325 3.838 Tempo total: 20 4 5 10 7 28 Conversão: 1,40 14 11 3 5.373,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 8 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Abril S.A. Cultural e Industrial (de 11/02/1982 a 29/07/1986) e na Editora Abril S.A. (de 05/03/1987 a 13/05/1993) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 08 dias até o requerimento administrativo (18/07/2014); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/07/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal/Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 18/07/2014 RMI: a calcular Tutela: não reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Abril S.A. Cultural e Industrial (de 11/02/1982 a 29/07/1986) e na Editora Abril S.A. (de 05/03/1987 a 13/05/1993) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 08 dias até o requerimento administrativo (18/07/2014); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/07/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

0006925-43.2015.403.6183 - ANTONIO SANTOS NERI(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SANTOS NERI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço alegadamente laborado sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 14/84 e 119/133). Alegou ter trabalho em tempo especial (de 15/04/1963 a 20/07/1970 - Viação Aérea São Paulo S/A - VASP) que, se considerado, levaria à revisão do benefício. O INSS apresentou contestação (fls. 94/108), arguindo, resumidamente, inépcia da inicial, eficácia dos equipamentos de proteção individual e prescrição, impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 119/133). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, 09 meses e 22 dias), consoante carta de concessão de fls. 82. Passo a apreciar o alegado tempo especial não reconhecido administrativamente. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No caso presente, especificamente quanto ao interregno pleiteado, o autor juntou cópia de sua CTPS (fl. 18), onde se verifica que sua função era ajudante de tratadora. Ora, a parte autora não declinou na inicial sequer o agente nocivo a que esteve submetido, limitando-se à alegação genérica da especialidade. No mais, a função desempenhada, por si só, não encontra respaldo na legislação de regência para o reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento. Por oportuno, embora instado a juntar prova documental de suas alegações, a teor da decisão de fls. 109/º, o autor juntou aos autos apenas o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 119/133), documento insuficiente ao reconhecimento da alegada especialidade. Em síntese, a parte autora não produziu a prova do labor especial, cujo ônus lhe incumbia (art. 373, I do NCPC). Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0007152-33.2015.403.6183 - VALNEI VALENTE(SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALNEI VALENTE, nascido em 29/04/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo comum e especial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 11/10/2011 (fls. 47), com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-217). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A (de 03/03/1986 a 26/08/1997, 22/06/1998 a 19/09/1998, 17/04/2000 a 01/09/2006 e 01/08/2007 a 02/06/2014). Requer, ainda, a averbação do tempo de labor comum nas empresas Cruzeiro Progride Ind. e Com. de Móveis Ltda. (09/06/1976 a 07/08/1976), Alfredo Ferrão Filho-ME (17/04/1979 a 10/10/1979), Nivaldo da Rocha (01/06/1980 a 30/05/1981), Varandão Móveis Ltda (27/01/1986 a 31/01/1986) e na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (13/07/1981 a 23/06/1985). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 236-237). O INSS apresentou contestação (fls. 241-251) O autor apresentou réplica (fls. 256-259). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 27 anos, 10 meses e 26 dias (fls. 47), sem considerar nenhum dos períodos especiais pleiteados. Compulsando os autos, verifico que todos os períodos de labor comum requeridos: Cruzeiro Progride Ind. e Com. de Móveis Ltda. (09/06/1976 a 07/08/1976), Alfredo Ferrão Filho-ME (17/04/1979 a 10/10/1979), Nivaldo da Rocha (01/06/1980 a 30/05/1981), Varandão Móveis Ltda (27/01/1986 a 31/01/1986) e na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (13/07/1981 a 23/06/1985), foram contabilizados pelo INSS em seu resumo às fls. 270-271. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar a exposição a agentes nocivos no período laborado para a empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A (de 03/03/1986 a 26/08/1997, 22/06/1998 a 19/09/1998, 17/04/2000 a 01/09/2006 e 01/08/2007 a 02/06/2014), a parte autora juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 396-397), Formulário DIRBEN-8030 (fls. 122 e 284), Laudo Pericial (fls. 123-125 e 285-290), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 126-134, 292-307 e 408-409), informando o exercício das funções de ajudante de produção, op. máquinas e op. ponte rolante. A exposição ao agente nocivo ruído é apresentada nos formulários acima (fls. 122-134) medida entre 93,97 dB(A) e 100,44 dB(A), nos períodos de 03/03/1986 a 26/08/1997, 22/06/1998 a 19/09/1998 e 17/04/2000 a 01/09/2006, superiores ao maior limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação específica. No que se refere ao período de 01/08/2007 a 13/05/2014, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 408-409, demonstra submissão a ruídos medidos entre 87,91 dB(A) e 94,85 dB(A), superiores aos 85 dB(A) estabelecidos pela legislação como limite admissível. Portanto, o material probatório contido nos autos comprova exposição a ruídos acima dos limites toleráveis em todo o período de labor para a empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A (de 03/03/1986 a 26/08/1997, 22/06/1998 a 19/09/1998, 17/04/2000 a 01/09/2006 e 01/08/2007 a 13/05/2014), fazendo-se ressalva, apenas, quanto ao intervalo de 14/05/2014 a 02/06/2014, posto que o PPP de fls. 408-409 possui data de emissão em 13/04/2014. A descrição das atividades desenvolvidas indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, permitindo o enquadramento dos intervalos. Entretanto, o reconhecimento do labor entre 12/10/2011 e 13/05/2014, e a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 408-409 para reconhecimento da especialidade do período, como pretendido pela parte autora, são incompatíveis com a fixação da implantação do benefício na DER de 11/10/2011, pois não permite concluir a ciência do INSS quanto aos agentes nocivos presentes, antes da citação nestes autos, em 23/09/2016 (fls. 240). Portanto, é possível, nestes autos, fixar os períodos reconhecidos especiais, mas não a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER 11/10/2011, conforme pleiteado pela parte autora, devendo ser diferida para a data da citação, em 23/09/2016. Assim, reconheço como especial o tempo de trabalho do autor para a empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A (de 03/03/1986 a 26/08/1997, 22/06/1998 a 19/09/1998, 17/04/2000 a 01/09/2006 e 01/08/2007 a 13/04/2014). Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando da citação (23/09/2016), com 24 anos, 10 meses e 20 dias de atividade especial, insuficiente para concessão de aposentadoria especial, e 40 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição total, permitindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CRUZEIRO PROGRIDE 09/06/76 07/08/76 - 1 29 - - - ALFREDO FERRÃO 17/04/79 10/10/79 - 5 24 - - - NIVALDO DA ROCHA 01/06/80 30/05/81 - 11 30 - - - POLÍCIA MILITAR MG 13/07/81 23/06/85 3 11 11 - - - VARANDÃO MOVEIS 27/01/86 31/01/86 - - 5 - - - AMSTED-MAXION Esp 03/03/86 26/08/97 - - - 11 5 24 AMSTED-MAXION Esp 22/06/98 19/09/98 - - - 2 28 AMSTED-MAXION Esp 17/04/00 01/09/06 - - - 6 15 AMSTED-MAXION Esp 01/08/07 11/10/11 - - - 4 2 11 AMSTED-MAXION Esp 12/10/11 13/05/14 - - - 2 7 2
Soma: 3 28 99 23 20 80 Correspondente ao número de dias: 2.019 8.960 Tempo total : 5 7 9 24 10 20 Conversão: 1,40 34 10 4 12.544,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 13
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A (de 03/03/1986 a 26/08/1997, 22/06/1998 a 19/09/1998, 17/04/2000 a 01/09/2006 e 01/08/2007 a 13/04/2014); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 40 anos, 05 meses e 13 dias até a citação (23/09/2016); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação; d) condenar ao pagamento dos atrasados desde 23/09/2016. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/09/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 07/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0008487-87.2015.403.6183 - JOSE GERALDO GOMES SANTANA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO GOMES SANTANA, nascido em 01/05/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo em 06/02/2013, com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 10-99). Alegou o não reconhecimento da especialidade na via administrativa dos períodos laborados nas empresas Septem Serviços de Segurança Ltda. (01/10/1987 a 20/07/1988), Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (14/08/1993 a 01/07/1998), Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança (01/07/1998 a 07/07/2003) e Dacala Segurança e Vigilância Ltda-ME (02/07/2003 a 06/02/2013). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 108. O INSS apresentou contestação (fls. 117-128), impugnando a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 131-134). É o relatório. Passo a decidir. O INSS, administrativamente, reconheceu 28 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, em 16/06/2011 (fls. 77), e 31 anos e 12 dias de tempo de contribuição, em 29/05/2013 (fls. 92), já considerada a especialidade do período laborado nas empresas Septem Serviços de Segurança Ltda. (01/10/1987 a 20/07/1988) e Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (14/08/1993 a 28/04/1995), de forma que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir quanto a estes intervalos. Portanto, restam controvertidos apenas os períodos laborados para as empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (29/04/1995 a 01/07/1998), Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança (01/07/1998 a 07/07/2003) e Dacala Segurança e Vigilância Ltda-ME (02/07/2003 a 06/02/2013). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06) No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. No caso em análise, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (29/04/1995 a 01/07/1998), Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança (01/07/1998 a 07/07/2003) e Dacala Segurança e Vigilância Ltda-ME (02/07/2003 a 06/02/2013), posto que finda a presunção de caráter nocivo da atividade e não comprovada a submissão da parte autora a outros agentes insalubres. As escassas provas juntadas somente informam a profissão do autor de vigilante, com porte de arma de fogo, mas sem qualquer descrição das condições de trabalho ou de eventual exposição a agente nocivo à sua saúde, conforme a legislação aplicável, nos termos acima analisados (fls. 27, 55-59, 61-63 e 72-73). Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Septem Serviços de Segurança Ltda. (01/10/1987 a 20/07/1988) e Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (14/08/1993 a 28/04/1995), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 07/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0008514-70.2015.403.6183 - DORANILTON ZERBINATTI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORANILTON ZERBINATTI, nascido em 12/11/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial para revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida administrativamente em 15/04/2011. Juntou documentos (fs. 08-166). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa Regmed Ind. Tec. De Prec. Ltda. (de 02/05/1973 a 25/08/1981 e 01/07/1988 a 20/12/2012). O INSS apresentou contestação (fs. 181-192). O autor apresentou réplica (fs. 197-203). É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 36 anos, 1 mês e 17 dias (fs. 52), sem considerar nenhum dos períodos especiais pleiteados. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quanto delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade dos períodos laborados para a empresa Regmed Ind. Tec. de Prec. Ltda. (de 02/05/1973 a 25/08/1981 e 01/07/1988 a 20/12/2012), a parte autora juntou cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 103-111) e Formulário DSS-8030 (fs. 82-86 e 174-178), indicando o exercício das funções de aprendiz mecânico, torneiro manual, ajudante de almoxarifado, encarregado de almoxarifado e almoxarife. Dos cargos apontados nos documentos colacionados pela parte autora, somente o de torneiro manual, função exercida entre 01/07/1988 a 31/12/1990 (fs. 110 e 178), embora sem correspondência específica nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, permite o enquadramento por semelhança ao código 2.5.3, que se refere expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifêi) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fs. 18/19), exerceu a função de torneiro mecânico na Metalúrgica São Raphael Ltda., o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifêi) Desta forma, adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial o vínculo empregatício mantido com a empresa Regmed Ind. Tec. De Prec. Ltda., entre 01/07/1988 a 31/12/1990, enquanto a parte autora teve registro como torneiro manual e refere-se a período anterior a 28/04/95. Quanto aos demais períodos, não é possível realizar a correspondência com nenhum dos códigos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, além disso, os formulários apresentados, apenas descrevem a exposição a agente físico ruído e químico (poeira metálica e óleo mineral), de forma genérica, sem discriminar quantidades e composições. Não bastasse, os mesmos documentos são expressos em afirmar a inexistência de laudo técnico pericial, impedindo qualquer conclusão acerca de exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância previstos na legislação. No termos da tabela abaixo, considerado o período especial ora reconhecido, a parte autora conta com 37 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (15/04/2011). PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d REGMED 02/05/73 25/08/81 8 3 24 - - - ARMENTANO 01/09/81 07/12/82 1 3 7 - - - MERCANTIL 08/07/82 03/05/83 - 9 26 - - - ARO EXPORTAÇÃO 05/04/84 02/02/86 1 9 28 - - - DICETTI 03/03/86 09/09/87 1 6 7 - - - REGMED Esp 01/07/88 31/12/90 - - - 2 6 1 REGMED 01/01/91 15/04/11 20 3 15 - - - Soma: 31 33 107 2 6 1 Correspondente ao número de dias: 12.257 901 Tempo total : 34 0 17 2 6 1 Conversão: 1,40 3 6 1 1.261.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 18 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Regmed Ind. Tec. De Prec. Ltda. (01/07/1988 a 31/12/1990) e sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 6 meses e 18 dias, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 15/04/2011; c-) averbar o tempo especial ora reconhecido e revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição; d) condernar ao pagamento das diferenças atrasadas desde 15/04/2011. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 15/04/2011, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 05/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0010084-91.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES/SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS RODRIGUES, nascido em 24/11/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.908.400-0), com reconhecimento de tempo especial de trabalho, recálculo da renda mensal inicial e pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, em 08/02/2007. Juntou documentos (fls. 09/168). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial labor na empresa Usifein Usinagem Ferramentaria Ltda. (de 21/04/1987 a 10/12/1997), com exposição ao agente físico ruído. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). O INSS apresentou contestação (fls. 172/184). Em réplica, o autor repôs os argumentos da inicial (fls. 187). O INSS nada requereu (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, com tempo reconhecido na via administrativa de 35 anos de tempo de contribuição (NB 42/141.908.400-0). Embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 08/02/2007, o autor reafirmou a DER para cômputo de período posterior, com DIB em 20/03/2009 (fl. 166/167). O INSS não reconheceu na via administrativa período especial laborado na empresa Usifein Usinagem Ferramentaria Ltda. (de 21/04/1987 a 10/12/1997) pela falta de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, considerando-o ocasional e intermitente. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes patamares: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir de 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Como prova do tempo especial, o autor juntou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 14/17). Juntou também Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (18/20). O PPP juntado aos autos não se presta à comprovação do tempo especial, pois não informa os níveis de pressão sonora aferidos no ambiente de trabalho do autor, limitando-se apenas a indicar a presença de agente nocivo ruído. O formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico, é documento idôneo para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, pois o PPP apenas passou a ser exigido a partir de 2004 (IN DC 95/2003). Conforme formulário DSS 8030 juntado aos autos, acompanhado de laudo técnico, o autor esteve exposto a pressão sonora de 83,5 dB(A), superior ao limite legal até a data de 05/03/1997, conforme legislação vigente no período. É possível verificar a habitualidade e permanência da exposição, pois o autor laborou como controlador de qualidade, exercendo suas atividades na área de produção. Segundo o INSS, a exposição foi ocasional e intermitente, com medição única de ruído para toda a área de produção. Afasta tais alegações, pois a empresa em análise constituiu-se de um galpão de alvenaria única, guamecida por laje, com setores divididos por máquinas e equipamentos. Ao transitar pela linha de produção, nos termos descritos, pela função de controlador, constatou a exposição habitual e permanente do autor ao agente ruído, acima do limite de tolerância legal até a data de 05/03/1997. Assim, reconheço como especial o período de labor na empresa Usifein Usinagem Ferramentaria Ltda. de 21/04/1987 a 05/03/1997, pela exposição do segurado à pressão sonora acima do limite legal. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor não conta com tempo suficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.908.400-0) em aposentadoria especial. Na data de reafirmação da DER (20/03/2009), o autor contava com 39 anos, 03 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, conforme a planilha a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d BRADESCO 06/05/1974 27/08/1975 1 3 22 - - NÃO CADASTRADO 11/11/1975 18/03/1977 1 4 8 - - BRADESCO 10/05/1977 08/07/1977 1 29 - - INDUSTRIA E COM ATLAS S A 13/10/1977 03/12/1980 3 1 21 - - SONDEQ INDUSTRIA 07/04/1981 26/02/1982 10 20 - - ERIEZ LTDA Esp 19/04/1982 21/04/1987 - - 5 - 3 USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA Esp 22/04/1987 05/03/1997 - - 9 10 14 USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA 06/03/1997 21/09/2004 7 6 16 - - MASTERTECH USINAGEM E FERRAMENTARIA 01/03/2005 20/03/2009 4 - 20 - - Soma: 16 25 136 14 10 17 Correspondente ao número de dias: 6.646 5.357 Tempo total: 18 5 16 14 10 17 Conversão: 1,40 20 9 30 7.499,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 16 O tempo especial ora reconhecido, nos termos da contagem acima analisada, assegura ao autor o direito à revisão de sua renda mensal inicial para computar o tempo total apurado no cálculo de seu benefício (NB 42/141.908.400-0). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Usifein Usinagem Ferramentaria Ltda. de 21/04/1987 a 05/03/1997, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo (20/03/2009); c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para revisar a renda mensal inicial do autor, considerando o tempo de contribuição total ora apurado e implantar renda mensal mais vantajosa, eventualmente apurada. As prestações em atraso, eventualmente apuradas pela revisão da RMI do autor, devem ser pagas a partir de 20/03/2009, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 01 fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 20/03/2009 RMI: a calcular Tutela: não Provedimento: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Usifein Usinagem Ferramentaria Ltda. de 21/04/1987 a 05/03/1997, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 16 dias até o requerimento administrativo (20/03/2009); c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para revisão a renda mensal inicial do autor, considerando o tempo de contribuição total ora apurado e implantar renda mensal mais vantajosa, eventualmente apurada. As prestações em atraso, eventualmente apuradas pela revisão da RMI do autor, devem ser pagas a partir de 20/03/2009, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

0010733-56.2015.403.6183 - IRINALDO JOSE DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINALDO JOSÉ DA SILVA, nascido em 08/10/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida administrativamente em 30/11/2011 (fls. 32), sob o NB 157.354.919-0. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados sob exposição ao agente nocivo ruído nas empresas Usina Serra Grande S.A. (01/02/1980 a 30/06/1980 e 03/09/1984 a 14/04/1986), L. Pereira & Cia Ltda. (01/11/1982 a 31/12/1982), Metalúrgica Ipê Ltda. (09/06/1986 a 27/03/1990), Transvipa Transporte Vila Prudente Ltda. (24/07/1990 a 30/05/2001), Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (24/01/2002 a 15/03/2004) e Vip Transportes Urbano Ltda. (16/03/2004 a atual). Foram juntados documentos (fls. 13-163). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 188). O INSS apresentou contestação às fls. 191-203. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, conforme narrativa da parte autora, o INSS, sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados, apurou o tempo comum de contribuição de 26 anos, 03 meses e 07 dias (fls. 32). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como cobrador de ônibus. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...) (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei) Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade dos períodos laborados para as empresas Usina Serra Grande S.A. (01/02/1980 a 30/06/1980 e 03/09/1984 a 14/04/1986), L. Pereira & Cia Ltda. (01/11/1982 a 31/12/1982) e Metalúrgica Ipê Ltda. (09/06/1986 a 27/03/1990), a parte autora juntou apenas cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 42-64), indicando o exercício das funções de zelador, servente e ajudante de montagem, sem apresentar nenhum documento que aponte a exposição a qualquer agente nocivo, de modo a impedir o reconhecimento do pleiteado. Em relação ao período laborado para a empresa Transvipa Transporte Vila Prudente Ltda. (24/07/1990 a 30/05/2001), foram apresentadas cópias do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 82) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22-23), informando o exercício das funções de cobrador, manobrista e motorista. Desta forma, de 24/07/1990 a 28/04/1995, é possível enquadrar o labor como cobrador no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, o período de 29/04/1995 a 30/05/2001, não permite o reconhecimento da especialidade, pois finda a presunção legal de nocividade das atividades e o PPP apresentado não indica exposição ao fator nocivo ruído para o intervalo requerido (fls. 22-23). Por fim, no que se refere aos intervalos laborados para as empresas Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (24/01/2002 a 15/03/2004) e Vip Transportes Urbano Ltda. (16/03/2004 a 29/10/2013), os documentos colacionados, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 91), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 27-28 e 30-31) e Declarações das empregadoras (fls. 26, 29), informam o exercício das funções de cobrador e motorista, com exposição a ruídos medidos entre 92 e 95,05 dB(A), acima do maior limite de tolerância estabelecido pela legislação, de forma a permitir o reconhecimento da especialidade dos labores. O período de trabalho para Vip Transportes Urbano Ltda. (30/10/2013 a atual), embora presente no CNIS, não permite o reconhecimento da especialidade, posto que o PPP juntado (fls. 27-28) possui informações apenas até 29/10/2013. Reconheço, portanto, como especiais os períodos laborados para a Transvipa Transporte Vila Prudente Ltda. (24/07/1990 a 28/04/1995), Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (24/01/2002 a 15/03/2004) e Vip Transportes Urbano Ltda. (16/03/2004 a 29/10/2013). Entretanto, além da parte autora não ter juntado cópia integral do Processo Administrativo, alguns dos documentos que fundamentam o reconhecimento das especialidades possuem data de emissão posterior à entrada do requerimento administrativo, de forma que não se pode concluir a ciência do INSS, quanto aos agentes nocivos presentes, antes da citação nestes autos, em 29/07/2016 (fls. 190). Portanto, é possível, nestes autos, fixar os períodos reconhecidos especiais, mas não a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER 30/11/2011, conforme pleiteado pela parte autora, devendo ser diferida para a data da citação, em 29/07/2016. Desta feita, considerando os tempos especiais ora reconhecidos, somados aos já admitidos pelo INSS, o autor contava, na data da citação (29/07/2016), 42 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d USINA SERRA GRANDE S.A. 01/02/80 30/06/80 - 4 30 - - - RECOLHIMENTO 01/07/80 31/10/82 2 4 1 - - - L PEREIRA 01/11/82 31/12/82 - 2 1 - - - RECOLHIMENTO 01/01/83 31/08/84 1 8 1 - - - USINA SERRA GRANDE S.A. 03/09/84 14/04/86 1 7 12 - - - METALÚRGICA IPE 09/06/86 27/03/90 3 9 19 - - - TRANSVIPA Esp 24/07/90 28/04/95 - - - 4 9 5 TRANSVIPA 29/04/95 30/05/01 6 1 2 - - - TRANSVIPA 31/05/01 21/01/02 - 7 22 - - - E. A. O. PENHA SÃO MIGUEL Esp 24/01/02 15/03/04 - - - 2 1 22 VIP TRANSPORTES Esp 16/03/04 30/11/11 - - - 7 8 15 VIP TRANSPORTES Esp 01/12/11 29/10/13 - - - 1 10 29 VIP TRANSPORTES 30/10/13 29/07/16 2 8 30 - - - Soma: 15 50 118 14 28 71 Correspondente ao número de dias: 7.018 5.951 Tempo total: 19 5 28 16 6 11 Conversão: 1,40 23 1 21 8.331,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 7 19 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Transvipa Transporte Vila Prudente Ltda. (24/07/1990 a 28/04/1995), Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (24/01/2002 a 15/03/2004) e Vip Transportes Urbano Ltda. (16/03/2004 a 29/10/2013); b) reconhecer o tempo total de contribuição em 42 anos, 7 meses e 19 dias, na data da citação (29/07/2016), conforme planilha transcrita; c) averbar os períodos reconhecidos e conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/07/2016 (data da citação) e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0010817-57.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Maria Cristina Ilha de Vilhena ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. Arthur Antonio Gaglianone, ocorrido em 22/12/1992. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/147.758.380-4) em 06/08/2008 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de comprovação de qualidade de dependente (fls. 61). Juntou procuração e documentos (fls. 15/64). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 66/67. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72/100, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência de prova da existência de união estável. Réplica às fls. 103/131. Designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, não houve o comparecimento da parte autora (fls. 138). A parte autora formulou pedido de desistência da ação, com o qual o INSS não concordou (fls. 139 e 141). Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado e o óbito do Sr. Lourival Trajano dos Santos restam incontroversos, pois o falecido contribuiu para os cofres públicos na condição de contribuinte individual, consoante o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 96/100, e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 111. Da condição de companheira da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido desde o final da década de 70 até o óbito, e desta união, nasceram 2 filhas, Isabela de Vilhena Gaglianone, em 06/11/1985, e Camila de Vilhena Gaglianone, em 31/07/1987. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a publicidade é elemento da conceitualização legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. Designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas designadas, a parte autora não compareceu, bem como, posteriormente, manifestou no sentido de que as provas apresentadas não comprovam a relação de companheirismo, ou seja, falta qualidade de dependente da parte autora; não havendo provas materiais de subordinação econômica da postulante para com o falecido, e requereu a desistência da ação. Deste modo, a despeito da prova documental apresentada, não houve a produção de prova testemunhal, bem como diante da desistência da ação, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de companheira, ônus probatório que não se descumpriu, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeneo o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0010889-44.2015.403.6183 - JOSE COELHO DE ALMEIDA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ COELHO DE ALMEIDA, nascido em 17/08/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de sua Aposentadoria Especial, requerida administrativamente somente em 21/08/2014 (fls. 101-102), sob o NB 170.756.304-4. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como cobrador de ônibus na São Paulo Transporte S/A (08/09/1987 a 29/11/1993), Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. (01/12/1993 a 05/04/2003) e Vip Transportes Urbano Ltda. (12/05/2003 a 21/08/2014). Foram juntados documentos (fls. 13-291). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 293-294). O INSS apresentou contestação (fls. 299-315), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 322-331. É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 21/08/2014 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/11/2015, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 29 anos, 10 meses e 26 dias (fls. 96-97 e 101-102), já considerados especiais os períodos de labor para a São Paulo Transporte S/A (08/09/1987 a 29/11/1993) e a Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. (01/12/1993 a 28/04/1995), de forma que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir quanto a estes intervalos. Portanto, restam controvertidos apenas os intervalos de labor especial para a Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. (29/04/1995 a 05/04/2003) e Vip Transportes Urbano Ltda. (12/05/2003 a 21/08/2014). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como cobrador de ônibus. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...) (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei) Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No presente caso, os períodos controvertidos para os quais se pretende o reconhecimento da especialidade são posteriores à Lei nº 9.032, de 28/04/95, após o fim da presunção legal de nocividade das atividades elencadas nos Decretos, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Com o objetivo de comprovar a especialidade dos períodos laborados na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. (29/04/1995 a 05/04/2003) e Vip Transportes Urbano Ltda. (12/05/2003 a 21/08/2014), a parte autora colacionou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 56-87) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 33-34 e 36-38), informando a função de cobrador e exposição a ruídos medidos entre 80,1 e 81 dB(A), inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação respectiva. No que diz respeito à alegada vibração de corpo inteiro, nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99, o agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, somente no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, de forma que impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista/cobrador), conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Desta forma, no que se refere aos períodos laborados na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. (29/04/1995 a 05/04/2003) e Vip Transportes Urbano Ltda. (12/05/2003 a 21/08/2014), em análise ao conjunto probatório apresentado pela parte autora, não reconheço a especialidade pleiteada. Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na São Paulo Transporte S/A (08/09/1987 a 29/11/1993) e Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. (01/12/1993 a 28/04/1995), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, julgo improcedentes os pedidos. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0010917-12.2015.403.6183 - VICENTE BEDENDO NETO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE BEDENDO NETO, nascido em 03/11/68, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 15/05/2015, com o pagamento dos atrasados. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 37/85). Alega o tempo especial nos dois períodos em que trabalhou na empresa Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A (04/07/88 a 01/07/97 e 15/12/98 a 15/05/2015), que não foi reconhecido administrativamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87). O INSS apresentou contestação (fls. 93), impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 110). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 30 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 64). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação aos dois períodos laborados na empresa Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A (04/07/88 a 01/07/97 e 15/12/98 a 15/05/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP correspondente a cada um dos períodos (fls. 53/55 e 58/60) consigna um nível de ruído sempre superior ao limite vigente à época da prestação de serviço, conforme a jurisprudência vinculante acima especificada, motivo pelo qual reconheço o tempo especial nos dois períodos trabalhados na referida empresa. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (15/05/2015), 25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial pretendida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d OWENS-ILINOIS DO BRASIL IND. E COM. ESP 04/07/1988 01/07/1997 - - - 8 11 28 JODEMA MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. 01/12/1997 30/04/1998 - 4 30 - - - SERMO COM. E SERV. DE MÃO DE OBRA 02/05/1998 01/09/1998 - 3 30 - - - OWENS-ILINOIS DO BRASIL IND. E COM. ESP 15/12/1998 15/05/2015 - - - 16 5 1 Soma: 7 60 24 16 29 Correspondente ao número de dias: 270 9.149 Tempo total : 9 25 4 29 Conversão: 1.40 35 6 29 12.808,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 29 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A (04/07/88 a 01/07/97 e 15/12/98 a 15/05/2015); b) reconhecer o tempo especial de 25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial até o requerimento administrativo (15/05/2015); c) conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

0011331-10.2015.403.6183 - FIRMINO RIBEIRO DE SOUSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIRMINO RIBEIRO DE SOUSA, nascido em 01/04/61, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (21/05/2014), com o consequente pagamento dos atrasados. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/89). Alegou o tempo especial laborado nas empresas Tortuga Cia. Zootécnica Agrária (10/06/85 a 28/02/2013) e Fabiani Saúde Animal (01/03/2013 a 21/05/2014) não reconhecido no âmbito administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 93). O INSS apresentou contestação (fls. 105), alegando prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 137). É o relatório. Passo a decidir. O INSS apurou o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 26 dias (fls. 76), conforme contagem de fls. 72. Entre o pedido administrativo (21/05/2014) e o ajuizamento da ação (03/12/2015) há um lapso de tempo menor do que cinco anos, motivo pelo qual fica afastada a prescrição quinquenal arguida em contestação. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao período laborado na empresa Tortuga Cia. Zootécnica Agrária (10/06/85 a 28/02/2013), no qual o autor exerceu as funções de auxiliar de embalagem, manipulador e operador de reator, o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls. 29/31/75) emitido pelo próprio empregador não especifica qualquer agente físico ou químico nocivo à saúde. Quanto ao nível de ruído, o PPP aponta entre 67 a 89 db, não preenchendo o limite legal de exposição habitual e permanente superior a 80 db (até 05/03/97), 90 db (06/03/97 a 18/11/2003) e 85 db (a partir de 19/11/2003). Fica, portanto, afastado o pretendido reconhecimento do tempo especial. Quanto ao período da Fabiani Saúde Animal (01/03/2013 a 21/05/2014), no qual o autor ocupou o cargo de líder de produção, exercendo as funções discriminadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls. 32/33). De acordo com os registros ambientais do PPP, o autor não ficou exposto a agente nocivo à saúde. O nível de ruído (69 db) ficou dentro dos parâmetros permitidos no período (85 db). Fica também afastada a especialidade. Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial e tampouco para aposentadoria por tempo de contribuição. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

0011942-60.2015.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES, nascido em 17/11/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida administrativamente em 03/08/2010 (fls. 14), sob o NB 153.459.452-0, com sua conversão em Aposentadoria Especial. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como cobrador de ônibus na Companhia Municipal de Transportes Coletivos (26/09/1978 a 30/03/1994), Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. (17/04/1995 a 05/09/1999) e Viação Itaim Paulista Ltda. (10/07/2001 a 03/08/2010). Foram juntados documentos (fls. 13-2016). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 218-219). O INSS apresentou contestação (fls. 241-248), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 255-264. É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição: Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Do mérito: No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 36 anos, 02 meses e 03 dias (fls. 14), já considerado especial o período de labor para a Companhia Municipal de Transportes Coletivos (26/09/1978 a 30/03/1994), fls. 46. Portanto, restam controvertidos apenas os intervalos de labor especial para a Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. (17/04/1995 a 05/09/1999) e a Viação Itaim Paulista Ltda. (10/07/2001 a 03/08/2010). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como cobrador de ônibus. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...). (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei) Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No presente caso, para comprovar a especialidade do período laborado para a Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. (17/04/1995 a 05/09/1999), a parte autora colacionou apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38), informando a função de cobrador. Nestes termos, apenas o período compreendido entre 17/04/1995 e 28/04/1995 pode ser reconhecido especial por enquadramento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, pois a partir de 29/04/1995 findou a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. No que se refere ao período laborado para a Viação Itaim Paulista Ltda. (10/07/2001 a 03/08/2010), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 231), de Declaração da antiga empregadora (fls. 230), do Discriminativo dos salários de contribuição emitido pela empregadora (fls. 232-234) e das Fichas de Registro (fls. 235-236), contendo a informação do exercício da função de cobrador e exposição aos agentes nocivos ruído medido entre 74,8 e 81 dB(A) e calor em 23,68 IBTU. O período descrito está todo localizado após o fim da presunção legal de nocividade das atividades elencadas nos Decretos, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, nos termos acima explanados. No entanto, o material probatório colacionado não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância previstos na legislação, que eram, na época pleiteada, fixados em 85 dB (ruído) e 30 IBGTU (calor) em atividade leve, na qual se enquadra a função de cobrador. No que diz respeito à alegada vibração de corpo inteiro, nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99, o agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, somente no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, de forma que impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como de motorista/cobrador, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Desta forma, reconheço apenas a especialidade do período laborado para a Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., entre 17/04/1995 e 28/04/1995 e determino sua averbação no tempo de contribuição da parte autora, para fazer constar o tempo total de contribuição de 36 anos, 2 meses e 8 dias, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d RESTAURANTE TIBERIO 01/11/76 30/10/77 - 11 30 - - - RESTAURANTE COLONNA 16/06/78 16/06/78 - - 1 - - - SÃO PAULO TRANSPORTE Esp 26/09/78 30/03/94 - - - 15 6 5 EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO Esp 17/04/95 28/04/95 - - - - 12 EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO 29/04/95 05/09/99 4 4 7 - - - VIAÇÃO ITAM PAULISTA 10/07/01 03/08/10 9 - 24 - - - Soma: 13 15 62 15 6 17 Correspondente ao número de dias: 5.192 5.597 Tempo total : 14 5 2 15 6 17 Conversão: 1,40 21 9 6 7.835,800000 Tempo total de atividade (a-m-d): 36 2 8 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., entre 17/04/1995 e 28/04/1995 e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 36 anos, 2 meses e 8 dias, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 03/08/2010; c-) averbar o tempo especial ora reconhecido e revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0012062-06.2015.403.6183 - MATEUS CAETANO DO CARMO X CLEBER CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Mateus Caetano do Carmo, menor, representado pela genitora, Sra. Ivete de Freitas Caetano, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, Sr. Erenilton do Carmo Filho, ocorrido em 07/07/2005. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/145.635.320-6) em 01/04/2015 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus (fls. 24). Juntou procuração e documentos (fls. 15/98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido, e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 100/101. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 104/120. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 121/129, pugnano pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 132/138, e manifestação da parte autora às fls. 139 e 144/150 no sentido de não possuir mais provas a produzir. Manifestações do MPF às fls. 141-verso e 151-verso. Houve a inclusão no polo ativo do feito do Sr. Cléber Caetano do Carmo (fls. 152). Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Erenilton do Carmo Filho resta incontroverso, tendo em vista a Certidão de óbito acostada às fls. 20. A qualidade de dependente dos autores, enquanto menores de 21 anos, também resta incontroverso, diante dos documentos de fls. 17 e 116. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Erenilton do Carmo Filho no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 08/2002, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/10/2004, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. No caso em questão, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada nos autos às fls. 25/30 e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 129, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido foi na empresa Atual Poli Embalagens Ltda - EPP no período de 02/01/2001 a 21/08/2002, bem como constata-se ter o mesmo percebido seguro-desemprego nas datas de 15/10/2002, 18/11/2002, 23/12/2002 e 13/01/2003. Assim, teve seu período de graça estendido por 36 meses a partir da última contribuição em 08/2002, já que possuía mais de 120 contribuições e por ter sido beneficiário de seguro-desemprego (fl. 30). Importante salientar que, apesar da manifestação do Ministério Público Federal no sentido da ausência da comprovação de desemprego perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não houve nenhuma interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado, isto porque entre 15/10/2002 e 13/01/2003, o falecido recebeu parcelas de seguro-desemprego, o que resta comprovado pelas anotações na CTPS às fls. 30, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça, nos moldes do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Desta maneira, considerando a última contribuição do falecido em agosto de 2002, e diante da incidência da situação de prorrogação do período de graça por 36 meses, a qualidade de segurado do Sr. Erenilton do Carmo Filho perdurou até a data de 15/10/2005, conforme previsão do 4º do artigo 15 da Lei 8213/91. Assim, resta comprovado a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito em 07/07/2005. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 01/04/2015 e o óbito do segurado ocorreu em 07/07/2005. No campo do direito previdenciário, deve-se prevalecer norma especial expressa no preceito inscrito no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los. Considerando que os autores Mateus Caetano do Carmo, nascido em 25/11/2001, e Cléber Caetano do Carmo, nascido em 13/05/1996, eram absolutamente incapazes na data do óbito (07/07/2005), o prazo de prescrição previsto no artigo 74 da lei 8.213/91 começou a fluir tão somente para o coautor Cléber Caetano do Carmo em 13/05/2014, razão pela qual o termo de início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito. Deste modo, o coautor Mateus Caetano do Carmo terá direito ao recebimento do benefício da pensão por morte no período da data do óbito em 07/07/2005 até 25/11/2022, data em que completará 21 anos. Por sua vez, o coautor Cléber Caetano do Carmo, faz jus ao recebimento das parcelas compreendidas entre a data do óbito e 13/05/2017, quando completou 21 anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 07/07/2005; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 07/07/2005, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se o Ministério Público Federal. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0000529-16.2016.403.6183 - COSME DA SILVA GONCALVES X ELEONES DA SILVA GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cosme da Silva Gonçalves, interdito, representado pelo curador, Sr. Eleones da Silva Gonçalves ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do pai, Sr. José da Silva Gonçalves, ocorrido em 30/12/2009, na condição de filho incapaz. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/155.734.228-5) em 04/07/2011 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de comprovação de filho inválido (fls. 39). Esclareceu, também, que, após a ação de interdição que tramitou perante o Juízo da Comarca de Monte Santo/BA, restou declarado interdito (fls. 22/28). Juntou procuração e documentos (fls. 09/62). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 71. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 72/74. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 77/90, pugnano pela improcedência do pedido. Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 98/105). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/110. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado instituidor e o óbito do Sr. José da Silva Gonçalves restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus recebia aposentadoria por invalidez (NB 139.087.377-0), conforme consta às fls. 37 e a certidão de óbito consta dos autos às fls. 18. A controversia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de filho incapaz. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso). Importante observar que, ao tempo do óbito em 30/12/2009, o artigo 16, inciso I, apresentava um conceito mais restrito ao falar que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Na petição inicial, a parte autora alega apresentar problemas mentais, ser pessoa desorientada, agressiva sem medicamento, bem como não possuir condições de trabalhar para a subsistência. Consta-se que, no bojo da ação de interdição que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo/BA, o laudo pericial realizado em setembro de 2010 concluiu ser a parte autora absolutamente incapaz para a prática de todos os atos da vida civil, ser portadora de doença mental reversível, com a recomendação de nova avaliação a partir de 09 meses ou 1 ano. Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social aduz que é de rigor o decreto de improcedência do pedido, pois a perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que a parte autora não é pessoa inválida, o que se verifica dos documentos acostados às fls. 36/39. No tocante à incapacidade, a perícia judicial concluiu que a parte autora não se encontra em situação de incapacidade laborativa dentro de atividades compatíveis com suas capacidades sob a ótica psiquiátrica, conforme a seguir transcrito (fl. 98/105): (...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose (...) O autor apresenta retardo mental moderado. (...) Além do rebaixamento intelectual ao autor apresenta comportamento agressivo quando se sente agredido ou provocado. Em função dessa agressividade passou a fazer acompanhamento psiquiátrico e está contido com a medicação prescrita. Ele está incapacitado para os atos da vida civil em função do retardo mental e porque acabou ateando fogo ao carro de uma pessoa quando se sentiu agredido por ela. Apesar da interdição pelo rebaixamento cognitivo e dos episódios de agressividade o autor vinha trabalhando como aprendiz no supermercado Extra da Raposo Tavares. Ele tem registro como aprendiz de 26/12/2012 a 05/07/2017. Não sabemos se o registro de aprendiz foi em vaga para deficiente ou em vaga normal. Perguntado porque eixou de trabalhar o autor alegou que a medicação prescrita lhe dá muito sono e então deixou de trabalhar. Não entendemos essa postura do autor e da família uma vez que é possível remanejar a mediação de forma a diminuir a sonolência do autor. Esse registro em carteira de trabalho, seja pela vaga comum ou de deficiente, mostra que o autor tem condições de trabalhar em tarefas que exijam menor raciocínio mental. Assim, consideramos que ele não se esquadra na condição de filho maior inválido visto que conseguiu trabalhar. (...) O autor pode trabalhar como empacotador, repositor, auxiliar, auxiliar de limpeza. Deve permanecer em acompanhamento psiquiátrico regular e recomendamos que o esquema de medicação seja reavaliado para evitar sonolência. (grifo nosso) Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial atestou que a parte autora, apesar de ser portadora de retardo mental moderado, não está incapaz para atividades laborativas dentro de suas capacidades. Com efeito, constata-se, em que pese a parte autora estar interdita para os atos da vida civil através de processo judicial de interdição (fls. 13/14 e 22/25), ser portadora de retardo mental moderado, não se encontra incapaz para o labor dentro de atividades compatíveis com suas capacidades. Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a sua qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de filho inválido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da Lei. Intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0000775-12.2016.403.6183 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ALVES FERREIRA, nascido em 18/04/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 01/04/2015, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 11-78). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial labor nas empresas Vicunha S/A. Indústrias Reunidas (de 17/03/1980 a 08/11/1983) e Máquinas para Mineração, Metalurgia e Química Ltda. (de 01/06/1993 a 01/04/2015). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 80-81). O INSS apresentou contestação (fls. 84-121). O autor apresentou réplica (fls. 124-128). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 22 anos, 06 meses e 18 dias (fls. 74-75), sem considerar nenhum dos períodos especiais pleiteados. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com o seguinte tese: O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar a exposição a agentes nocivos no período laborado para a empresa Vicunha S/A. Indústrias Reunidas (de 17/03/1980 a 08/11/1983), a parte autora juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 45), Formulário DSS-8030 (fls. 25), Declaração da antiga empregadora (fls. 26) e Laudo Técnico (fls. 27-40), informando o exercício da função de Maquinista, no setor de Tinturaria, com exposição de modo eventual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruídos medidos em 90 decibéis, acima dos limites de tolerância fixados à época, de forma a possibilitar o reconhecimento da especialidade do intervalo. Por sua vez, no que se refere ao período laborado para a empresa Mineralmaq - Máquinas para Mineração, Metalurgia e Química Ltda. (de 01/06/1993 a 01/04/2015), a parte autora colacionou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 45), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41-43 e 76-78), Declaração da empregadora (fls. 52) e relação de salários percebidos (fls. 54-67), informando o exercício da função de polidor, no setor de produção, com exposição a ruídos medidos em 98 dB(A), patamar bastante superior ao maior limite de tolerância previsto na legislação respectiva (90 dB(A)). A descrição das atividades desenvolvidas indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, permitindo o enquadramento do intervalo. Assim, reconheço como especial o tempo de trabalho do autor para a empresa Vicunha S/A. Indústrias Reunidas (de 17/03/1980 a 08/11/1983) e Máquinas para Mineração, Metalurgia e Química Ltda. (de 01/06/1993 a 01/04/2015). Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (01/04/2015), com 25 anos, 05 meses e 23 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d VICUNHA S/A. Esp 17/03/80 08/11/83 - - - 3 7 22 INDÚSTRIA FILIZOLA S/A 02/01/84 27/01/92 8 - 26 - - - MINERALQ Esp 01/06/93 01/04/15 - - - 21 9 31
Soma: 8 0 26 24 16 53 Correspondente ao número de dias: 2.906 9.173 Tempo total : 8 0 26 25 5 23 Conversão: 1,40 35 8 2 12.842,200000 Tempo total de atividade (a, m e d): 43 8 28 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Vicunha S/A. Indústrias Reunidas (de 17/03/1980 a 08/11/1983) e Máquinas para Mineração, Metalurgia e Química Ltda. (de 01/06/1993 a 01/04/2015); b) reconhecer o tempo de contribuição especial de 25 anos, 05 meses e 23 dias até o requerimento administrativo (01/04/2015); c) conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo; d) condenar ao pagamento dos atrasados desde 01/04/2015. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/04/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 02/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0002938-62.2016.403.6183 - SANDRA BREA FERREIRA LOURO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Sandra Brea Ferreira Louro ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Sérgio Ribeiro Louro, ocorrido em 22/11/2015. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/175.395.824-2) em 03/12/2015, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus (fls. 34). Esclareceu, também, que o segurado, na época do óbito estava desempregado, em vias de receber valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença, bem como sofrendo de doenças incapacitantes, motivo pelo qual não teria perdido a qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 46/72, pugrando pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente da parte autora. Réplica às fls. 74/79. O feito foi convertido em diligência, e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 80. Novos documentos apresentados (fls. 83/108 e 114). Designada perícia indireta, não houve o comparecimento da parte autora (fls. 115). A parte autora apresentou nova manifestação às fls. 117, aduzindo que o pedido da petição inicial refere-se ao benefício da aposentadoria do segurado falecido, e não acerca do estado de incapacidade do mesmo. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Sérgio Ribeiro Louro resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito emitida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, acostada às fls. 76. A qualidade de dependente da parte autora, enquanto cônjuge, também resta incontroverso, diante da certidão de casamento de fls. 85. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Sérgio Ribeiro Louro no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso) Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 12/2008, tendo mantido a qualidade de segurado até 31/12/2009, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Em um primeiro momento, a parte autora alegou ser a incapacidade laboral do Sr. Sérgio Ribeiro Louro a controvérsia dos autos. Posteriormente, aduziu que o de cujus, no momento da óbito, preenchia os requisitos para o benefício da aposentadoria, motivo pelo qual, em consequência, seria possível a concessão do benefício de pensão por morte. Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se que o último benefício de auxílio-doença percebido pelo de cujus foi no período de 30/12/2010 a 19/05/2011. Após esta data, não há provas de novos recolhimentos. Desta maneira, considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 19/05/2011, e diante da incidência da situação de prorrogação do período de graça por 24 meses, pois possuía mais de 120 contribuições, a qualidade de segurado do Sr. Sérgio Ribeiro Louro perdurou até a data de 15/07/2013, conforme previsão do 4º do artigo 15 da Lei 8213/91. Da incapacidade laborativa do Sr. Sérgio Ribeiro Louro De qualquer sorte, a parte autora também não comprovou a falta de capacidade laboral do Sr. Sérgio Ribeiro Louro. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora (fls. 86/106), esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a incapacidade laborativa do de cujus, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Ademais, de acordo com os laudos das perícias médicas realizadas no Juizado Especial Federal nos autos de n.º 0013396-17.2012.403.6301, os peritos nas especialidades de neurologia e de ortopedia concluíram, em 29/08/2012 e 27/06/2012, respectivamente, que o Sr. Sérgio Ribeiro Louro não estava incapacitado para a atividade laborativa habitual (fls. 17/33). Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que o Sr. Sérgio Ribeiro Louro possuía a qualidade de segurado no momento do óbito. Do benefício da Aposentadoria do Sr. Sérgio Ribeiro Louro A parte autora informou às fls. 114 e 117/118 que o objeto da ação é o direito do benefício de aposentadoria que o Sr. Sérgio Ribeiro Louro possuía no momento do óbito, o que, posteriormente, daria ensejo à pensão por morte. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), comprova a existência de recolhimentos como empregado e como contribuinte individual nos períodos de 12/08/1976 a 13/02/1979, de 17/07/1980 a 11/08/1982, de 01/11/1984 a 30/09/1985, de 25/07/1987 a 25/07/1988, de 03/08/1988 a 17/03/1989, de 01/03/1989 a 22/06/1989, de 01/11/1989 a 13/12/1991, de 25/04/1992 a 24/04/1993, de 02/10/1995 a 13/11/1996, de 17/08/1998 a 31/03/2002, de 01/12/1998 a 31/12/1998 (período concomitante), de 01/02/2004 a 30/09/2004, de 15/03/2006 a 30/04/2006, de 04/11/2006 a 04/02/2008, bem como o recebimento de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 02/05/2002 a 20/05/2002, de 05/02/2008 a 25/09/2008, a 18/02/2009 a 08/07/2010, de 28/10/2010 a 03/12/2010 e de 30/12/2010 e de 19/05/2011. Não foram juntadas pela parte autora outras provas de vínculos empregatícios e/ou de outros recolhimentos como contribuinte individual, de forma que apenas é possível determinar a inclusão dos intervalos acima em seu tempo de contribuição. Considerando os tempos comuns ora reconhecidos, e os períodos de auxílio-doença, excluindo a soma de períodos concomitantes, o Sr. Sérgio Ribeiro Louro totalizava 20 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, na data do óbito (22/11/2015), insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo: Importante observar, outrossim, que o Sr. Sérgio Ribeiro Louro ao tempo do óbito possuía 54 anos, não perfazendo o direito ao benefício da aposentadoria por idade, em que o requisito etário é de 65 anos para homem, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Sérgio Ribeiro Louro não possuía a qualidade de segurado na data do óbito em 22/11/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2017. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

Expediente N° 2857

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006445-3) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 2.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 2.3 Informe a este Juízo, através de registro protocolizado no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida. 7. Intimem-se.

0000863-89.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 2.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida. 7. Intimem-se.

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0013282-10.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 2.2. Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 2.3. Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida. 7. Intimem-se.

0050480-18.2013.403.6301 - JOSE ALVES NOGUEIRA(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0008930-72.2014.403.6183 - EDVALDO MENDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Int.

0006294-02.2015.403.6183 - NILZA DE ANDRADE LACANNA X THIAGO DE ANDRADE LACANNA X NILZA DE ANDRADE LACANNA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 338/339. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015964-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015964-4) - FRANCISCO PEREIRA BAIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0004721-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004721-8) - MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0005071-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005071-0) - ELIZABETH CANHOTO(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMAR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0008415-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008415-0) - VALDIR ARAUJO BARROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ARAUJO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0011254-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011254-6) - JURANDI ALVES PEREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0011450-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011450-6) - QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0011145-26.2011.403.6183 - ADOLPHO ROHRER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO ROHRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0006574-75.2012.403.6183 - MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0008168-27.2012.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO X CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0011368-42.2012.403.6183 - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAURENTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0005219-93.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO COMUM

0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9) - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ADOLPHO REISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/426 : Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Providências do Juízo só se justificam diante da expressa negativa comprovada do INSS em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), visto tratar-se de documento indispensável para homologar a habilitação requerida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação. Int.

0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006952-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006952-0) - MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.409. Int.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X AMELIA MARTINS DE MELLO X AGRIPINA MARTINS DE MELO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010214-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010214-4) - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.367: Ante o lapso temporal, esclareça o requerente se os valores creditados através do ofício precatório expedido às fls.357, foram sacados junto à instituição bancária, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA COSSINI GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.299/335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.295: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Com a juntada, cumpra-se a decisão de fls.294, dando-se vista dos autos ao INSS e ao MPF.Int.

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI X ANTONIA DOLMEN CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituum o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2017. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010382-25.2011.403.6183 - ONOFRE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituum o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2017. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005744-70.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008177-1)) ESPEDITO LOPES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS.183: Proceda a parte exequente à juntada dos documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada, retomem os autos à Contadoria, nos termos da decisão 181/182.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X SEBASTIANA DA PAZ GUARDIA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.242. Int.

0029218-46.2012.403.6301 - ADRIANA DA SILVA FRANCISCO(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001354-62.2013.403.6183 - ARISTIDES DOMINGUES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0058334-63.2013.403.6301 - JOSE DIAS SARMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.381. Int.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO COMUM

0039333-64.1990.403.6183 (90.0039333-7) - DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE)

DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (art. 741, V, do Código de Processo Civil de 1973). Sustenta o embargante que os valores apurados pelo embargado extrapolam os limites da decisão de segundo grau transitada em julgado (fls. 379/385, autos principais). O processo foi remetido ao Setor de Cálculos, que emitiu parecer técnico às fls. 21/29 e, após, às fls. 34/50. Observou-se a ausência de aplicação dos índices de correção monetária nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF. Diante disso, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de novo parecer (fl. 58). O disposto foi cumprido às fls. 61/68. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 70, enquanto o INSS impugnou o parecer contábil (fls. 74/75). O feito foi convertido em diligência a fim de reconhecer a data da citação do embargante como sendo em 16 de janeiro de 2006 (fls. 02 e fls. 65 dos autos principais). Determinou-se também a expedição dos ofícios requisitórios pelos valores incontroversos de fls. 70 e 72. Os novos cálculos foram apresentados (fls. 79/90). Novamente, o INSS impugnou o parecer contábil (fls. 93/95) e o embargado requereu a homologação do cálculo (fls. 97/98). Por fim, vieram os autos conclusos. Converto o feito em diligência. Em razão da manifestação de fls. 93/95, verifico que a primeira controvérsia cinge-se à data da citação, a ser considerada no cálculo da dívida e no cômputo do lapso prescricional. Compulsando os autos, observa-se que o INSS foi citado em 16 de janeiro de 2006, conforme as fls. 02 e 65 dos autos principais. Isso porque a ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal. Este é o marco que deve ser considerado. Logo, não se pode contar o termo inicial da prescrição como sendo o da citação apenas na vara previdenciária (fls. 181/182 dos autos principais). Quanto aos índices de correção utilizado no cálculo de fls. 79/90, a análise dos autos revela que a coisa julgada material se estabeleceu nos seguintes termos: Isto posto, nos termos do disposto no 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1965 e de 01/01/1968 a 17/07/1969, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (01/06/1993), observada a prescrição quinquenal. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF AI - AGR 492.779/DF). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n. 9.289/96, devendo, porém desembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos (grifou-se) (fls. 384/385 dos autos da ação principal). Tendo em vista o disposto no título, assiste razão ao INSS quanto ao equívoco nos índices adotados no cálculo de fls. 80/89. Portanto, deve ser reconsiderado o despacho de fls. 58, a fim de que a apuração do valor devido seja realizada com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, nos termos da coisa julgada. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novo parecer, considerando as seguintes balizas: a) data da citação em 16/01/2006; b) aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com base na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e a aplicação da Lei n. 11.960/09, nos termos do título judicial. Após, dê-se ciência às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. Janaina Martins Pontes Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-13.1989.403.6183 (89.0008525-5) - LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, certifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FABIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NOCERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301 : Defiro o destaque dos honorários contratuais. Publique-se a decisão de fls. 297: Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos no valor de R\$ 459.233,82, para junho de 2015 (fls. 226/239), seguindo-se a concordância do exequente (fls. 243) e a homologação judicial (fls. 244). Expedidas as requisições (fls. 250/251), o Instituto Nacional do Seguro Social alegou erro de cálculo, apresentando como devida a quantia de R\$ 318.728,84, para junho de 2015 (fls. 254/271), com a qual o exequente não concordou (fls. 273, fls. 276 e fls. 280/281). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 441.642,32, para junho de 2015, com atualização monetária pelo INPC (fls. 284/288). O exequente anuiu a tal parecer, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 291), e a autarquia federal impugnou os critérios de correção monetária (fls. 293/295). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a correção monetária das parcelas atrasadas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09 (fls. 217). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. De rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 441.642,32, para junho de 2015 (fls. 284/288). Com fundamento no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas, observada eventual gratuidade processual já concedida. Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais, sobretudo porque não foi acostado aos autos o contrato dos serviços advocatícios. Expeçam-se, pois, requisições pelo valor de R\$ 441.642,32, para junho de 2015 (fls. 284/288), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intem-se.

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do contrato de honorários às fls. 363/364, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 359, para que conste o destaque de honorários solicitado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 356.Int.

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, certifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, certifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, certifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, certifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

....2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036893-36.2007.403.6301 (2007.63.01.036893-0) - ELZO FERNANDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.10. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007642-31.2010.403.6183 - MARCOS BEPE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/258: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

....7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte fomecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011465-42.2012.403.6183 - JOSE SALEMME(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALEMME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 330/332, item 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.190/193.Intimem-se.

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do exequente concordando expressamentecom os cálculos apresentados pelo INSS , HOMOLOGO-OS. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.4. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.6. No mais, observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.10. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-38.2016.403.6183 - MARIO STANKEVICIUS X ELZA DE FATIMA STANKEVICIUS X HELENA STANKEVICIUS X ANASTACIA STANKIEVICIUS X LUZIA STANKEVICIUS NUNES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ELZA DE FÁTIMA STANKEVICIUS MARINHO, HELENA STANKEVICIUS, ANASTÁCIA STANKEVICIUS e LUZIA STANKEVICIUS NUNES formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. MÁRIO STANKEVICIUS, ocorrido em 28/07/2016. 2. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. 3. Havendo concordância da parte ré, solicite-se ao SEDI as pertinentes alterações, de modo a constar no polo ativo destes autos, os sucessores habilitados ELZA DE FÁTIMA STANKEVICIUS MARINHO, CPF n.º 007.105.928-84, HELENA STANKEVICIUS, CPF n.º 571.332.718-34, ANASTÁCIA STANKEVICIUS, CPF n.º 860.159.668-15 e LUZIA STANKEVICIUS NUNES, CPF n.º 172477.858-70, em substituição à parte autora, Sr. MÁRIO STANKEVICIUS. 4. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga-se nos termos da sentença proferida. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0007357-28.2016.403.6183 - JURANDYR MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação para concessão do benefício de pensão por morte, ajuizada por Maria Rodrigues da Silva. A ação foi proposta em 03/11/2008. Por petição de fl. 75 foi comunicado o óbito da parte autora, ocorrido em 06/04/2009. Não houve determinação de suspensão do curso do processo, que teve curso normal até a sentença de procedência, proferida em fevereiro de 2010 (fls. 127/136), sem qualquer menção ao falecimento da requerente. O acórdão de fls. 159/162 manteve o direito à pensão, transitando em julgado a 27/10/2011. Iniciada a execução (fl. 163) e apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 167/178), só então foi determinada a habilitação de eventuais herdeiros, a teor da decisão de fl. 196. A autora possui seis filhos (fl. 216), mas somente quatro se habilitaram, isso em maio de 2014 (fls. 198/217). À minguada de localização dos dois sucessores faltantes, os autos foram conclusos para sentença de extinção em fevereiro de 2016, com fundamento na prescrição (fl. 234). Manifestaram-se as partes às fls. 235/240 e 243/245, respectivamente. É o relatório. Decido. O óbito da autora ocorreu em 2009, quando ainda em vigor o antigo CPC (de 1973), que assim dispunha em seu artigo 265, I: Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Pois bem. O primeiro despacho após a comunicação do óbito foi exarado em julho de 2009 (fl. 122), abrindo-se vista às partes sobre documento novo, sem qualquer menção à necessidade de suspensão do curso do processo. Ou seja, o processo teve curso normal, ininterrupto, até o trânsito em julgado do acórdão. A autora obteve o bem da vida, não mais cabendo qualquer discussão acerca de seu direito. A despeito da irregularidade processual ora constatada, não se controverte que o processo de conhecimento prosseguiu sem maiores danos às partes, uma vez que o INSS exerceu o contraditório por ocasião da contestação e, mesmo na fase de execução, espontaneamente, ofertou planilha de cálculos em maio de 2012, silenciando sobre a ausência de habilitação. Em que pesem eventuais entendimentos em sentido contrário, sobre o tema já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que anulou sentença de execução. No julgamento do agravo de instrumento deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução. II - A Corte de origem concluiu que a prescrição não se consumou, visto que o falecimento da parte impõe a suspensão do processo e abre oportunidade de habilitação dos herdeiros, sem que corra prazo prescricional. III - O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 19/10/2009). Nesse sentido: REsp 1657663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 22/4/2014; AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014. IV - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 929.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado e o pedido de execução do julgado. 2. Com a morte dos segurados, suspendeu-se o processo nos moldes do artigo 265, inciso I, do CPC/1973 e, conseqüentemente o prazo prescricional em relação a todos os interessados, inclusive seus patronos, até a habilitação dos sucessores, deferida em 20.03.2007, voltando a correr pelo prazo restante, e como a execução do julgado foi requerida em 18.05.2007 (menos de 2 meses após a citação da habilitação), não há como reconhecer a prescrição da pretensão. Precedentes do STJ e desta Colenda Turma. 3. Os efeitos da decretação da suspensão, via de regra, devem ser extintos, retroagindo à época do óbito, o que conduziria à nulidade dos atos praticados pelo advogado. De outro lado, ante a ausência de alegação de prejuízo pelas partes, o princípio da celeridade processual, devem ser convalidados os atos executórios e de defesa praticados pelo advogado em relação ao segurado, em relação aos quais, houve a habilitação extemporânea, destacando-se que o feito encontra-se em fase de expedição de ofício requisitório. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737000 - 0045963-68.1992.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) Embora razoável a possibilidade de discussão em torno do reconhecimento de eventual nulidade processual, não se pode perder de vista a função instrumental do processo, assim entendida como um meio, previsto em lei, de obtenção do direito material que se postula perante o Judiciário. Destarte, dúvida não remanesce sobre aparente conflito entre a necessidade de estabilização das relações jurídicas - aqui numa perspectiva mais remota em homenagem à garantia constitucional de respeito à coisa julgada - e a preservação das regras procedimentais norteadoras do desenvolvimento válido e regular do processo. Seja como for, certo é que a autora venceu a ação, inclusive com decisão colegiada transitada em julgado há sete anos. Nesse panorama, perquirir sobre a suposta invalidade dos atos praticados após a comunicação do seu óbito, nesta etapa, configuraria efetiva violação à garantia constitucional da celeridade processual, verdadeiro retrocesso a que não se ousou chegar. Postas estas premissas, com fundamento no princípio do aproveitamento dos atos processuais, afasta a alegação de prescrição intercorrente arguida pelo INSS, impondo-se a citação por edital dos herdeiros ainda não habilitados de Maria Rodrigues da Silva. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo improrrogável de vinte (20) dias, nome completo e número de CPF dos mesmos, procedendo-se em seguida à citação edificia. Decorrido o prazo dos editais, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007674-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007674-8) - OSMAR MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES N. 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0) - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL DIONES PENHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

0001630-59.2014.403.6183 - ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ausência da parte autora, determino a intimação do advogado da autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis e apresentar motivo justificado, nos termos do artigo 362, II e III, CPC, sob pena de indeferimento do pedido de prova testemunhal e aplicação de pena de multa. Não havendo manifestação da parte autora, voltem os autos a conclusão para sentença. Publique-se.

0007927-53.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 28/02/2018, às 12hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014408-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014408-4) - ANTONIO STURARO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize os representantes no sistema processual. Informe a secretaria a fase da ação rescisória. Após, conclusos.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009337-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GONCALO BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELTON DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JONAILTON DE SOUZA - SP354337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009383-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA NOVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA BELORIO - SP73426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade exercida não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO HURTADO NA VARRETE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a parte autora cumula salários mensais superiores a R\$ 6000,00 com proventos de aposentadoria, de modo que a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA MARIA DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, ficando porém a autora advertida quanto ao teor dos artigos 81 e 99, § 4º do CPC.

Inicialmente, esclareça a autora a declaração feita ao INSS de que viveu e laborou em área rural sem afastamento desde 1982, juntamente com seu esposo, bem como a declaração emitida pelo Sindicato Rural onde consta o labor ininterrupto de 1982 a 2011.

Esclareça e comprove qual foi o período em que residiu em São Paulo e a data em que teria retornado ao labor rural no Estado da Bahia.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009475-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOLATA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade exercida não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009552-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009804-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FRIGATI

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Não obstante a extinção sem resolução do mérito, afasto a prevenção apontada em relação ao feito anteriormente proposto perante o JEF, considerando o valor atual da causa.

Defiro a gratuidade judiciária, ficando porém a autora advertida quanto ao teor dos artigos 81 e 99, § 4º do CPC,

Emende a autora a inicial para esclarecer a divergência entre seu endereço e o do falecido, bem como o fato de constar da certidão de óbito ser casado com Helena Gonçalves.

Ainda, complemente o polo passivo da ação, indicando e qualificando os atuais pensionistas, bem como justifique a razão pela qual pleiteia a integralidade da pensão.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 08/06/2017.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeie o(s) perito(s) médico(s) **Dr. Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado por dezesseis dias, cessado em 06/06/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)** . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário do alegado, os documentos juntados afastam a alegada hipossuficiência financeira, tratando-se de comprovantes de TV a cabo e internet, monitoramento eletrônico e prestações de um segundo imóvel.

Assim sendo, aguarde-se por mais cinco dias o recolhimento das custas processuais devidas, e no silêncio venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARISA DIAS WARREN
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário do alegado, os documentos juntados afastam a alegada hipossuficiência financeira: a autora mantém empregada doméstica e paga dois planos de saúde particulares.

Ainda, relaciona diversas contas de consumo, porém é casada, não tendo demonstrado ser a única responsável pelo sustento da residência. Por fim, a renda mensal da autora é da ordem de R\$ 8400,00 e não o valor informado na petição.

Assim sendo, aguarde-se por mais cinco dias o recolhimento das custas processuais devidas, e no silêncio venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

O autor requer a readequação da renda Mensal atual do benefício previdenciário, considerando o valor integral do salário-benefício como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor produzir a prova documental, juntando aos autos cópia do Processo Administrativo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIICHI KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

O autor requer a readequação da renda Mensal atual do benefício previdenciário, considerando o valor integral do salário-benefício como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor produzir a prova documental, juntando aos autos cópia do Processo Administrativo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORIO CASTILLO BUIL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

O autor requer a readequação da renda Mensal atual do benefício previdenciário, considerando o valor integral do salário-benefício como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARICIO PIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

O autor requer a readequação da renda Mensal atual do benefício previdenciário, considerando o valor integral do salário-benefício como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet ID 4017987: o que foi solicitado pelo Juízo foi a cópia do laudo pericial do INSS, posto que juntou apenas cópia do envelope que o contém (fls. 26 do P.A).

Concedo um último prazo de dez dias para regularização.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet ID 3179277: conforme descrito no despacho anterior, a autora não atendeu à carta de exigência, deixando portanto de comprovar a qualidade de dependente. A autora tomou conhecimento, pessoalmente, de uma lista de documentos a serem apresentados, quedando-se omissa, de modo que o réu não pode prosseguir na análise do mérito do pedido.

Concedo um último prazo de dez dias para o cumprimento da decisão anterior.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-95.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAIDES MORENO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, concedo o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento das custas.

Na omissão, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR VALERIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER AMARO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA AMELIA PALOMBA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR RODRIGUES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANUEL GUERREIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERICO VICENTE SARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREO VIEIRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME FRANCA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KALEY BLADIMIR NOBRE BONAN
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de 24/03 a 29/08/2016, com conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, bem como correção da renda mensal inicial.

Inicialmente, esclareça seu pedido quanto à RMI, apresentando a relação de salários de contribuição mencionada na inicial e demonstrando quais valores foram erroneamente considerados no cálculo do réu, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DANSIGUER RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado de **04/12/2013 a 24/01/2014**, cessado há quatro anos. Sustenta a autora que permaneceu incapacitada e o benefício deveria ter sido mantido e convertido em aposentadoria por invalidez.

A autora junta documentos médicos apenas do ano de 2014, sendo que apenas um, datado de 26/02/2014, relata incapacidade para o trabalho. O mesmo médico, no atestado emitido em 05/02/2014, já após a cessação do benefício, não indicou necessidade de afastamento do trabalho, portanto o novo período de incapacidade foi posterior, devendo ser objeto de novo requerimento administrativo. A perícia realizada na justiça trabalhista não menciona a existência de doença psiquiátrica.

Quanto à patologia de ordem ortopédica, também não há documentos que relatem incapacidade laboral, apenas a provável existência de doença (não há relatórios médicos, apenas laudos de exames de imagem). A perícia realizada na justiça trabalhista em 27/01/2016 atesta redução da capacidade em grau mínimo – para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser total. De todo modo, se a autora entende que esse nível de redução de capacidade a credencia para algum benefício previdenciário, a competência para processamento da ação é das Varas Acidentárias da Justiça Estadual, uma vez que o perito atestou tratar-se de doença ocupacional.

Assim sendo, emende a autora a inicial para fundamentar o seu pedido e esclarecer a propositura perante a Vara Previdenciária, juntando cópia integral do laudo pericial e sentença proferida na ação trabalhista.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010025-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVERLANDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, sendo que ademais o autor cumula o salário de empregado ativo com proventos de aposentadoria.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA MARIA SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Na omissão, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000557-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: HIDERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o apelante a ausência das demais peças do processo físico.

No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição desta petição, visto que não se trata de autos eletrônicos para remessa ao ETRF para julgamento de apelação.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009743-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNADETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 11.400,09), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA KEIKO UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 16/05/2017.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009680-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME SATURNO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o autor o seu pedido, tendo em vista que ao contrário do alegado não houve decisão judicial quantos aos períodos alegados, exceto o período de **06/03/1997 a 05/11/1998**. Quanto aos demais períodos, houve extinção sem resolução do mérito. Verifico que o autor, representado pelo mesmo advogado, já apelou da sentença que extinguiu a ação quanto a tal parte do pedido, tendo o E. TRF mantido a decisão. O recurso especial não foi admitido.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **18/04/2018**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento da determinação de demonstrar o cálculo das diferenças, considerando a renda mensal atual e a pretendida.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA BADAIN CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio a perita médica Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF** (Oncologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar sua nomeação junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados pelo INSS e dos quesitos deste Juízo. Após, intime-se a médica para designar local, data e hora para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio a perita médica Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF** (Oncologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar sua nomeação junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados pelo INSS e dos quesitos deste Juízo. Após, intime-se a médica para designar local, data e hora para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONI ALVES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, nomeie a perita médica Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF** (Oncologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar sua nomeação junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados pelo INSS e dos quesitos deste Juízo. Após, intime-se a médica para designar local, data e hora para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do laudo fornecido pela empresa Interplastic a outro empregado como prova emprestada, uma vez que não exercia a mesma atividade do autor.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004836-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE MAZZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a exequente a inicial, juntando aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício do instituidor da Pensão por Morte (NB 101.623.895-6), de forma a demonstrar que havia benefício ativo em 02/1994, data em que foi determinado na Ação Civil Pública, o recálculo dos benefícios para aplicação do IRSM (39,67%).

2. Esclareça, ainda, seu cálculo, pois apura diferenças somente no benefício concedido após 02/1994.

3. Manifeste-se, outrossim, sobre a impugnação.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FELYPE FERRAZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Indefiro a prioridade na tramitação tendo em vista que o autor não preenche os requisitos de concessão estabelecidos na legislação.
3. Emende a exequente a inicial, juntando aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício do instituidor da Pensão por Morte (NB 101.531.336-9), de forma a demonstrar que havia benefício ativo em 02/1994, data em que foi determinado na Ação Civil Pública, o recálculo dos benefícios para aplicação do IRSM (39,67%). Esclareça, ainda, seu cálculo, pois apura diferenças somente no benefício concedido após 02/1994.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005613-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Indefiro a prioridade na tramitação tendo em vista que o autor não preenche os requisitos de concessão estabelecidos na legislação.
3. Emende a exequente a inicial, juntando aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício de Pensão por Morte (NB 1015385386) e do benefício do Instituidor, de forma a demonstrar que havia benefício ativo em 02/1994, data em que foi determinado na Ação Civil Pública, o recálculo dos benefícios para aplicação do IRSM (39,67%). Esclareça, ainda, seu cálculo, pois apura diferenças somente no benefício concedido após 02/1994.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAYANE LUCIA DE AMORGADO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Indefiro a prioridade na tramitação tendo em vista que o autor não preenche os requisitos de concessão estabelecidos na legislação.
3. Emende a exequente a inicial, juntando aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício de Pensão por Morte (NB 0680169199) e do benefício do Instituidor, de forma a demonstrar que havia benefício ativo em 02/1994, data em que foi determinado na Ação Civil Pública, o recálculo dos benefícios para aplicação do IRSM (39,67%). Esclareça, ainda, seu cálculo, pois apura diferenças somente no benefício concedido após 02/1994.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006022-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUXILIADORA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Indefiro a prioridade na tramitação tendo em vista que o autor não preenche os requisitos de concessão estabelecidos na legislação.
3. Emende a exequente a inicial, juntando aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício de Pensão por Morte (NB 0686117387) e do benefício do Instituidor, de forma a demonstrar que havia benefício ativo em 02/1994, data em que foi determinado na Ação Civil Pública, o recálculo dos benefícios para aplicação do IRSM (39,67%). Esclareça, ainda, seu cálculo, pois apura diferenças somente no benefício concedido após 02/1994.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005749-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a exequente a inicial, juntando aos autos a Memória de Cálculo do benefício de Pensão por Morte (NB 101.518.614-6) e do benefício do Instituidor, de forma a demonstrar que havia benefício ativo em 02/1994, data em que foi determinado na Ação Civil Pública, o recálculo dos benefícios para aplicação do IRSM (39,67%). Esclareça, ainda, seu cálculo, pois apura diferenças somente no benefício concedido após 02/1994.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-32.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a atividade de operador de máquina que eventualmente troca ferramentas não guarda similaridade com as de *ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas*, expostas na jurisprudência apresentada.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a emenda apresentada, anote-se o novo valor atribuído à causa.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ARGEMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a emenda apresentada, anote-se o novo valor atribuído à causa.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUDSON FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a emenda apresentada, anote-se o novo valor atribuído à causa.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BRAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a emenda apresentada, anote-se o novo valor atribuído à causa.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, considerando ademais que o autor cumula o salário mensal com proventos da aposentadoria.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE FARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MERCIA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA TIRCZKA
REPRESENTANTE: GEDEON LORANT GEZA PILLER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por desnecessária ao julgamento do feito, sendo em caso de procedência do pedido os cálculos deverão ser efetuados em fase de cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE RIOS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR NORIAKI INADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos apresentados demonstram a assunção voluntária de encargos que, por sua natureza, afastam o alegado estado de pobreza. Quanto à cópia de declaração de imposto de renda apresentada, não se presta à prova de rendimentos posto que o autor declarou à Receita Federal ter recebido, em um ano, menos que os seus gastos mensais comprovados.

Assim sendo, concedo um último prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERTA PAULA NAPCHAN BOER
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a comprovar a alegada insuficiência de recursos, o autor apenas alega que não tem que fazê-lo apesar de ser *juris tantum* a presunção de veracidade de suas alegações.

O autor sequer tangenciou a fundamentação legal constante da decisão, que portanto fica mantida por seus próprios fundamentos, concedendo prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322, PEDRO GLASS - SP227707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **05/04/2018 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, ser motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data d audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a autora a inicial para:

- a) Esclarecer o número de benefício ao qual está vinculado o pedido inicial e a respectiva DER;
- b) Esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas desde o indeferimento do benefício e as doze parcelas vincendas;
- c) Comprovar que instruiu o processo administrativo com os formulários de especialidade, pois a função “serviços administrativos” não tem enquadramento por categoria profissional, esclarecendo ainda especificamente a quais agentes nocivos esteve exposta.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009987-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZIDRO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comuns.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa, devidamente instruído com as provas, no caso, de labor especial e rural.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)*

Assim sendo, emende o autor a inicial para instruí-la com cópia do processo administrativo, ondem constem os PPPs ou formulários de especialidade, as CTPS com os respectivos registros para os períodos enquadráveis por categoria profissional, e os documentos comprobatórios da atividade rural.

Anoto que a Procuradoria Regional Federal, que representa o INSS em Juízo, não detém cópia de processos administrativos, que são armazenados nas respectivas APS e são disponibilizados aos interessados mediante agendamento para retirada de cópia.

Portanto, excepcionalmente, concedo o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos ou comprovação do agendamento para data posterior.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010038-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, na qual o autor alega que todos os seus períodos de trabalho, nas funções de auxiliar de escritório, operador de caixa, auxiliar, analista e autônomo devem ser considerados especiais, pois estão elencados nos dispositivos legais vigentes, fato comprovado através dos formulários fornecidos pela empregadora.

Não foram localizados entre os documentos dos autos os mencionados formulários. Tampouco, o processo administrativo ou ao menos a decisão de indeferimento.

Posteriormente, o autor junta documentos onde se vê que o requerimento administrativo, formulado em 24/10/2017, tem o atendimento presencial agendado para 28/02/2018, ocasião em que o autor deverá apresentar os documentos comprobatórios da alegada atividade especial. Ou seja, não existe decisão administrativa a ser impugnada através de ação judicial.

No entanto, independentemente da análise da autoridade administrativa, de plano se verifica que o autor conta com menos de vinte anos de contribuição no total, o que não o credencia nem mesmo à aposentadoria especial.

Assim sendo, emende a inicial para fundamentar o seu pedido, apresentando a contagem de tempo.

Ainda, considerando que não existem parcelas vencidas, apresente o autor simulação de cálculo da renda mensal inicial, devidamente embasada nos dados remuneratórios, os quais estão no CNIS e portanto facilmente acessíveis, retificando o valor atribuído à causa.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA CONRADO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que, das testemunhas apontadas pela parte autora (ID 1067389), duas residem em São Paulo e duas em Maceió/AL, diga a parte autora se ratifica esse rol, apresentando endereço atualizado das testemunhas que arrolar.

Cumprido, designe-se audiência de oitiva das testemunhas residentes nesta cidade e depreque-se a oitiva das restantes.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, na qual o autor alega ter trabalhado no período de 01/08/1985 a 16/11/2000.

Esclareça e fundamente o autor o seu pedido, tendo em vista que conta com apenas quinze anos de atividade especial.

Ainda, considerando que não existem parcelas vencidas, apresente o autor simulação de cálculo da renda mensal inicial, devidamente embasada nos dados remuneratórios, retificando o valor atribuído à causa.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANI CHIERA DI VASCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA - SP280322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVILASIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOLFO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 760

PROCEDIMENTO COMUM

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1266/1273. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

0003487-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003487-0) - JESUS MUINOS GARCIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão definitiva proferida no agravo de instrumento 014182-44.2015.403.0000. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0007119-92.2005.403.6183 (2005.61.83.007119-1) - PEDRO DE FREITAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424-425. Primeiramente, notifique-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à agência local de atendimento de demandas judiciais (AADJ), para promover o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao autor para apresentação dos cálculos de liquidação de eventuais valores atrasados. Apresentados os cálculos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 421, item 4.1 e seguintes. Int.

0004983-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004983-9) - GABRIEL MANOEL LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e de que o documento de averbação está disponível na APS Franco da Rocha (av. Israel, 661 - Franco da Rocha - SP). Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0001687-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001687-5) - GERALDO VENANCIO DE ANDRADE(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003166-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003166-2) - AMENALIA LIMA DE SANTANA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor sobre os cálculos apresentados pela autarquia. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002377-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002377-3) - EMILIO JOSE DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0006903-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006903-7) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(DF038891 - AISHA VENTURA COSTA E SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 175, intime-se a parte autora para regularizar a petição de fls. 170/174, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, notifique-se a APS/AADJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002770-70.2010.403.6183 - MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação do respectivo contrato.Com relação aos honorários sucumbenciais, defiro a expedição em nome do escritório Emanuelle Santos & Advogados Associados.Cumprido, expeçam-se os respectivos ofícios, dando ciência às partes.Int.

0005081-63.2012.403.6183 - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ. Cumprido, comunique-se à AADJ para as providências cabíveis.Int.

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o INSS, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0011461-05.2012.403.6183 - JAIR DIAS DE ASSIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Providencie o autor a correta virtualização dos autos 5009802-94.2017.403.6183, incluindo a petição inicial (fls. 02 a 29), procuração e substabelecimentos, comprovante de citação do INSS (fl. 192) e notificação da AADJ (fl. 266).Realizada a virtualização, deverá o autor providenciar, naqueles autos eletrônicos, a habilitação de herdeiros para o prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados em Secretaria. Comprovada a virtualização, arquivem-se estes autos como baixa findo e prossiga-se naqueles.Int.

0001470-68.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 295/298). Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012918-38.2013.403.6183 - MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: Defiro. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0000795-37.2015.403.6183 - ELISEU SABINO MORENO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0005221-92.2015.403.6183 - APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-98.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-12.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

Intime-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o INSS, ora apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que os processos (principal e embargos à execução) receberam no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673621-52.1991.403.6183 (91.0673621-1) - AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUSA X WILSON JUSTINO DE JESUS X MARIA APARECIDA JUSTINA DE JESUS X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIRA DIAS HUNE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada, nos termos da Portaria nº 1191428, de 06 de julho de 2015. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA DE LIMA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de habilitação dos herdeiros de FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS, às fls. 361/363, intime-os para regularizarem a representação processual, fazendo juntar seus documentos pessoais, inclusive para comprovar a condição de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil.Não havendo insurgência, requisite-se ao Setor de Distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão das partes habilitadas.No mais, dada a concordância dos sucessores (fls. 361, último parágrafo) com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida (fls. 189), elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Int.

0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2) - AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 352/355 e 356/359: Expeça-se novo ofício, na modalidade de precatório, fazendo constar no ofício que trata-se de precatório complementar ao de nº 200603000638250 e, ainda, que referem-se a valores incontroversos discutidos nos embargos à execução nº 00003043020154036183.Após, tomem para transmissão.Int.

0006336-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006336-1) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença impugnado pelo INSS, ao qual restou atribuído o valor de R\$ 22.440,91, atualizado até julho de 2016 (fls. 395/406).A autarquia previdenciária, em sede de impugnação, aduz que apurou valor negativo, no montante de R\$ 4.023,07 (fls. 409/426).Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se que nada é devido ao exequente (fls. 434/439).Intimadas as partes, o autor manifesta discordância, alegando erro na RMI utilizada e na apuração das diferenças das rendas mensais atrasadas, oportunidade em que requereu a intimação do INSS para promover a correta implantação do benefício (fls. 440/443); a autarquia previdenciária, de seu turno, manifestando concordância com esse pedido, informa ter reajustado a renda mensal do benefício (fls. 445/452).Ante o exposto, intime-se o exequente para se manifestar acerca da nova RMI implantada pelo INSS, bem como para informar se, em face dela, remanescem valores em atraso, hipótese em que deverá apresentar nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/216. Dê-se ciência à parte exequente e tomem conclusos.Int.

0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SARTORI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013762-90.2010.403.6183 - LUCI HELENA IOZZI(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI HELENA IOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/147. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005485-75.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5)) NILVA ROSA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença, em face do INSS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 72.898,68 (fls. 2/7). Intimada, a autarquia previdenciária impugna os cálculos da exequente, alegando excesso de execução, oportunidade em que admite o débito de R\$ 37.260,27 (fls. 125/163). Remetidos os autos à contadoria judicial, restou apurado crédito em favor da exequente no montante de R\$ 39.351,96, atualizado até junho de 2016 (mesma data das contas das partes). A exequente discorda dos cálculos, alegando de critérios de correção monetária e de incidência de juros moratórios divergentes do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 267/2013-CJF. De seu turno, a autarquia previdenciária concorda com a conta elaborada pelo contador judicial (fls. 216), fazendo referência à conta atualizada em data posterior a das partes (agosto de 2017). Não procede o inconformismo da exequente, quanto aos índices utilizados pela contadoria judicial (fls. 189), eis que estão de acordo com o julgado (fls. 274). Aliás, a aplicação dos índices que a exequente pretende neste cumprimento provisório de sentença encontra-se sub judice no feito principal, eis que compreende o próprio objeto de seu recurso (fls. 84/119). Assim, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial, fixando o valor provisório do cumprimento de sentença em R\$ 39.351,96, atualizado até junho de 2016, e, considerando o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez) por cento do valor correspondente à diferença entre o valor atribuído à execução (R\$ 72.898,68) e aquele ora acolhido (R\$ 39.351,96), cujo montante, assim, fixo em R\$ 3.354,67, atualizado até junho de 2016. Elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento do valor acolhido, a título de débito incontroverso, e dê-se ciência às partes. Não havendo impugnação, tomem para transmissão. Após, sobreste-se o feito em secretaria, até comunicação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença impugnado pelo INSS a que se atribuiu o valor de R\$ 12.658,71, atualizado até maio de 2016 (fls. 375/381). Segundo aduz a autarquia previdenciária (fls. 384/393), o montante correto do débito é R\$ 9.608,06, considerada a mesma data da conta do exequente, maio de 2016. Afirma que há excesso de execução porque o impugnado deixou de utilizar a TR na correção do débito. De seu turno, o exequente defende o afastamento da TR, afirmando que o título executivo da presente ação (sentença - fls. 313, verso) adota índice diverso, conforme Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013-CJF (fls. 397/401). Remetidos os autos à contadoria do Juízo, apurou-se o débito de R\$ 12.538,12, atualizado até maio de 2016 (fls. 403/410). A contadoria judicial equivocou-se quanto à correção monetária, aplicando o INPC, posto que o julgado, em verdade, ao contrário da tese defendida pelo exequente, manda aplicar a Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, bem assim a Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal, segundo a qual a atualização, em se tratando de matéria previdenciária, procede-se em consonância com os índices legalmente estabelecidos (fls. 326). Nesse passo, inequívoca a prevalência da TR como índice de correção monetária legalmente estabelecido, ainda que posteriormente afastada por decisão judicial, como ocorrido por ocasião do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e posteriormente do RE 870.947-SE. Se ao iniciar a execução do julgado vigia a TR como índice de correção monetária legalmente estabelecido, como determinado no título executivo, é esse que deve ser utilizado, não se admitindo sua substituição, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS, fixando o valor da execução no importe de R\$ 9.608,06, atualizado para maio de 2016, deixando de condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, dado que decaiu de parte mínimo do pedido. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012460-80.1997.403.6183 (97.0012460-6) - JOAO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA HERMINIA FERNANDES DE SOUZA X JOSE AMARO DA COSTA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Vistos. Os valores objeto dos requisitórios minutados às fls. 155/158, em verdade, foram atingidos pela prescrição quinquenal, razão pela qual não devem estes prosseguir. Com efeito, o julgado reconhece: a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, parágrafo 5.º, do CPC) (fls. 79). Assim, tendo em vista que a condenação (fls. 61) compreende os períodos de setembro de 1989 a dezembro de 1991, para o autor JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, e de agosto de 1989 a setembro de 1991, para o autor JOSÉ AMARO DA COSTA - os quais antecedem ao quinquênio anterior à distribuição do pedido, ocorrida em abril de 1997-, tem-se que operada a prescrição em relação aos mesmos. Face ao exposto, torno nulo o feito a partir de fls. 131, determinando, conseqüentemente, o cancelamento dos requisitórios de fls. 155/158. Após, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição. Int.

0041423-15.2009.403.6301 - CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X KELLY RIBEIRO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. Fl. 233: Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada. No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003931-81.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em impugnação, homologo os cálculos e determino a elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0008805-12.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0031497-05.2012.403.6301 - SIDNEY GOMES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Promova-se vista ao INSS para ciência da extinção do processo 0000657-38.201.403.6129, conforme requerido à fl. 229. Após: a) Solicite-se ao TRF-3 o desbloqueio dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos nestes autos; b) Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento dos RPVs de fls. 239/240 e c) Aguarde-se no arquivo sobrestando o pagamento do precatório.

0005689-22.2016.403.6183 - JULIANA CRISTINA BRAGA X LUIZ CLAUDIO BRAGA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/85. O INSS impugna o cumprimento de sentença alegando, em preliminar, a ilegitimidade da parte autora. No mérito, afirma ser indevido o valor apresentado, R\$ 4.316,70 (fls. 52), posto que o correto seria R\$ 2.342,38 (fls. 65), uma vez que aplicável à hipótese a TR, dada a vigência da Lei 11.960/09. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 4.618,92 (fls. 90/104). Intimados dos cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 107); o INSS não se manifestou (fl. 109). DA PRELIMINAR Alega o INSS, em preliminar, que fálce legitimidade ativa aos filhos da segurada, ora exequentes, para postularem a presente execução, posto que a mesma não pleiteou a revisão do benefício em vida (fls. 60). A preliminar arguida não merece acolhida, dado que a revisão foi concedida judicialmente à segurada antes de seu falecimento, conforme se vê do cotejo da data do julgado com a da certidão de óbito (fls. 22). De qualquer sorte, as diferenças pleiteadas referem-se a direito que se encontrava integrado ao patrimônio da falecida enquanto viva, embora ainda não adimplidas pelo devedor. Nesse sentido, já decidiu o STJ (REsp 706.673-RJ): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. COISA JULGADA. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Espólio tem legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo o recebimento de diferenças no pagamento da pensão recebida em vida pelo de cujus, porquanto tal direito já se encontrava integrado ao seu patrimônio. 2. A violação à coisa julgada se dá quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecorrível. A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir (próxima e remota) e do pedido (mediato e imediato). 3. Hipótese em que, não obstante ambas as ações ajuizadas pelos recorridos tivessem a mesma causa de pedir, divergiam quanto ao pedido, uma vez que na ação anterior pleitearam e conseguiram a majoração de seus proventos para 80% do valor recebido pelo falecido servidor quando vivo, enquanto que na presente demanda, por sua vez, buscam os recorridos majorarem os proventos para 100% do referido valor, bem como o pagamento das respectivas diferenças. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Assim, resta afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. DO MÉRITO No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora. O valor apurado pela contadoria, entretanto, é maior do que o requerido pela parte exequente, hipótese em que este deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Posto isso, acolho os cálculos da parte exequente, no montante de R\$ 4.316,70 (fls. 52), atualizado até junho de 2016, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação, R\$ 2.342,38, e o acolhido por esta decisão, R\$ 4.316,70, cujo montante, assim, fixo em R\$ 197,43, atualizado até junho de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.